



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2016 – São Paulo, quinta-feira, 09 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-30.2016.403.6100 - DENYSE POLARA FONSECA X CLESIO FONSECA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a informação supra, determino a publicação da decisão supramencionada, com urgência, retificando-se a parte final para que conste que a audiência de conciliação será realizada no dia 19/07/2016 às 14:00 horas. Assim, indefiro o pedido de fixação de multa, conforme requerido. Sem prejuízo, atente a Secretaria a observância dos trâmites necessários para cumprimento e publicidade dos atos processuais, com a urgência que requerem, evitando-se assim prejuízo aos jurisdicionados. Decisão de fls 91/93 dos autos: Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentam: a) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price; b) a existência de anatocismo/capitalização de juros; c) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Gauss (juros simples); d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, haja vista a constatação de locupletamento sem causa por parte da ré, assim como a violação ao princípio da boa-fé e ao direito à informação no contrato firmado entre as partes. Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o depósito das prestações referentes aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, no valor total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como das prestações vincendas calculadas através do método Gauss, no valor provisório de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer medida extrajudicial no sentido de levar à hasta pública o imóvel objeto da presente demanda, assim como que promova a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da ação. Intimados, os autores juntaram aos autos as vias originais dos instrumentos de mandato, bem como declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 87/90). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. No que tange à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas no âmbito da jurisprudência e doutrina dos financiamentos

em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, assim como acerca da caracterização de uma forma abusiva de correção e remuneração dos saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, da análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos com ela carreados, não como se concluir neste momento processual pela efetiva ocorrência de amortização negativa no financiamento firmado pelos autores, a fim de configurar a existência de anatocismo nas prestações. Nesse passo, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim na forma das leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Pesa, portanto, a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, ao menos nessa análise inicial, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes observou todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Ademais, verifico que os autores pretendem depositar as parcelas vencidas e vincendas em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, o que entendo, ao menos em princípio, não se coadunar com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão ou manutenção dos dados dos autores nos órgãos de proteção de crédito, com eventual início do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, na hipótese de inadimplência e preenchimento dos demais requisitos legais, ou mesmo de não realização dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantêm o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 07 de junho de 2016, às 10:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5.^o, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

4^a VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9473

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que possa fazer vistas e cópias autenticadas dos documentos listados na exordial. Juntou documentos (fls. 11/42). Intimado a regularizar a inicial (47), o impetrante cumpriu a determinação por meio das petições de fls. 48/54. Considerando que a autoridade impetrada é de Itu/SP, o impetrante foi instado a esclarecer acerca do ajuizamento nesta Subseção Judiciária, requerendo o encaminhamento dos autos para redistribuição para Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Itu/SP e tratando-se de ordem pública, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009945-63.2016.403.6100 - AFINCO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ARMAZENAGEM LTDA - EPP(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

AFINCO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA - EPP, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado. Relata a impetrante que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento da ADIN n 2.256-2, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alega, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/94). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Entendo que não cabe falar em *fumus boni juris* se este está motivado na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz, porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal

Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

0010373-45.2016.403.6100 - BAIÃO COMERCIO EXPORTAÇÃO PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME(MG162830 - STEFANO SOARES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Fls. 49/52: Recebo como emenda à inicial. Contudo, verifico que a impetrante não recolheu corretamente as custas complementares. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o item 2 da determinação exarada à fl. 48. Sanada tal questão, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações. Juntadas, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Fls. 42/48: Recebo como emenda à inicial. A impetrante, em sua inicial, postula pelo depósito em juízo das guias de TCFA emitidas pela impetrada. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Vale anotar que caberá à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito. Por outro lado, caberá à autoridade impetrada verificar a exatidão desses valores. Ante o exposto, defiro o depósito integral e em dinheiro do valor das guias de TCFA emitidas pela autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a comprovação do depósito e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0011523-61.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando a identidade da causa de pedir em relação ao Mandado de Segurança nº 0000075-91.2016.403.6100, aqui anteriormente distribuído. Int.

0011780-86.2016.403.6100 - BRUNO ESTEVAO OLIVEIRA PIRES(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

BRUNO ESTEVÃO OLIVEIRA PIRES, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que promova sua imediata posse para o exercício imediato do cargo público de Assistente em Administração. Afirma o impetrante que se inscreveu para o cargo de Assistente em Administração para o Campus de São José dos Campos, sendo exigido como requisito para o cargo: certificado de conclusão de curso de ensino médio profissionalizante ou de ensino médio completo e experiência profissional mínima de 12 (doze) meses. Narra que obteve o primeiro lugar na classificação e, no dia 11 de maio de 2016, foi convocado pela impetrada para levar a documentação para a posse. Contudo, não foi aceita a documentação referente à comprovação de experiência profissional, sob o argumento de não ter se demonstrado o tempo mínimo de 12 (doze) meses em rotinas administrativas. Alega que o requisito que exige experiência mínima é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 37, incisos I e II e artigo 39, 3º da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, 1º, da Lei nº 8.112/90 já que a exigência de experiência prevista no Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, não condiz com o princípio de maior acessibilidade aos cargos públicos e da impessoalidade. Colaciona alguns julgados em que reconhecem a inconstitucionalidade da exigência de experiência profissional para os mesmos cargos e outros semelhantes a serem providos por institutos e Universidades Federais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/87. É o relato. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Para o deslinde da questão faz-se necessária a leitura do Edital nº 535/2015. Transcrevo abaixo o item 2, do Capítulo II (Das Inscrições): 2 - A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e nas demais normas legais pertinentes, sobre as quais o candidato não poderá alegar qualquer espécie de desconhecimento. Desta feita, pressupõe-se que o impetrante estava ciente de todos os termos do Edital nº 535/2015. Outrossim, da leitura da Tabela referente ao Campus São José dos Campos, mencionado no item 2, do Capítulo I (Dos Cargos), itens 3 e 8, do Capítulo II (Das Inscrições), item 15, j, do Capítulo VI (Da Prestação das Provas), item 9, do Capítulo XI (Do Provedimento dos Cargos) depreende-se que aquele candidato que não cumprir integralmente os requisitos previstos no Edital será eliminado do Concurso. Colaciono a seguir os itens acima citados: Cargo/Área/Especialidade: Assistente em Administração Nível de Classificação dos Cargos: D101 Escolaridade/Pré-Requisito (1): Certificado de conclusão de curso de Ensino Médio Profissionalizante ou de Ensino Médio Completo + experiência profissional mínima de 12 meses Total de Vagas no Concurso (2): 1Nº de Vagas para ampla concorrência (3): 1Nº de Vagas reservadas a deficientes (4): 0Nº de Vagas reservadas a negros (5): 0Carga Horária Semanal: 40h Vencimento Básico (6): R\$1.175,173 - Para se inscrever, o candidato deverá atender a todos os requisitos constantes do quadro do item 2. do Capítulo I - Dos Cargos e entregar na data da posse, uma fotografia 3x4cm, os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, além da comprovação de (...) 8 - No ato da inscrição, não serão solicitados os documentos comprobatórios constantes no item 3, deste Capítulo, sendo obrigatória a sua comprovação quando da convocação para a posse, sob pena de exclusão do candidato do Concurso Público. 15 - Será excluído do Concurso Público o candidato que: j) durante o processo, não atender a quaisquer das disposições estabelecidas neste Edital. 9 - A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretarão o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções cabíveis. O impetrante afirma que ao entregar a documentação para a posse, a autoridade impetrada não aceitou o comprovante de experiência profissional, sob o argumento de não ter se demonstrado o tempo mínimo de 12 (doze) meses em rotinas administrativas. Pelo documento juntado à fl. 60, extrai-se que a experiência profissional iniciou-se em 01/12/2008 e encerrou-se em 30/10/2009, ou seja, completou o período de 11 meses. Resta claro que o impetrante não cumpriu um dos requisitos elencados na tabela do Capítulo 2, qual seja, experiência profissional mínima de 12 meses. Ainda que o impetrante alegue que o requisito que exige experiência mínima é inconstitucional e ilegal, ao se inscrever no concurso público, tinha ciência do Edital que impõe condições exigências inafastáveis e, ao que tudo indica, aceitou todas as condições nele previstas, inclusive a exigência de experiência profissional mínima de 12 meses. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE IDÊNTICO. JULGAMENTO PELA SEGUNDA TURMA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há falar em vício de iniciativa, por supostamente tratar-se de tema reservado à regulação do Poder Executivo, quando a emenda proposta por membro do Poder Legislativo ativer-se à temática discutida na proposição legislativa e tampouco provocar aumento de despesa, o que inexistiu no caso de estabelecimento de requisito para ingresso na carreira da advocacia pública do Estado de Minas Gerais. 2. A exigência de tempo mínimo de atividade profissional é juridicamente possível desde que prevista em lei e no edital do certame, este último diploma podendo conter a especificação do que venha a ser considerado como tal. Precedente idêntico julgado pela Segunda Turma: RMS 47.570/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 48.438/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) (GN) Posto isso, em que pese o impetrante ser merecedor de elogios por seu desempenho, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0012094-32.2016.403.6100 - MARCELA ZINGEREVITZ DE MOURA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0012233-81.2016.403.6100 - CEGG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 65, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008381-49.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10780

PROCEDIMENTO COMUM

0024690-82.2015.403.6100 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da petição da União acerca da garantia oferecida (fls. 112/118).

0002643-80.2016.403.6100 - LEONARDO JESUS DE SOUZA X ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 61: Tendo em vista expresso desinteresse das partes (fls. 122 e 137), determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 01 de julho de 2016, às 14 horas, conforme previsto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se. Cumpra-se.

O Autor, ao ser intimado para adequar sua petição inicial nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, emendou parcialmente sua inicial (petição fls.56/57).Intime-se o autor para que emende sua inicial para adequar a fundamentação utilizada, uma vez que se valeu de dispositivos do antigo Código de Processo Civil, bem como para que junte aos autos, em sua integralidade, o instrumento particular firmado com a Caixa Econômica Federal.Cumpridas as determinações venham conclusos, oportunidade que serão apreciados os pedidos de liminar e de justiça gratuita. Intime-se.

0008931-44.2016.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determinar que a União Federal não exija seu recolhimento e abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da mencionada contribuição ou de impor sanções em razão do não recolhimento. A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, calculada à razão de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de cada empregado, incidente na demissão sem justa causa. Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor as perdas do próprio FGTS decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Sustenta que, após a instituição da contribuição discutida nos presentes autos, o Governo Federal apresentou cronograma, objeto do Decreto nº 3.913/2001, estimando que as perdas suportadas pelo FGTS em razão da não aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, seriam recompostas em parcelas que perdurariam até o mês de janeiro de 2007. Em fevereiro de 2012, a Caixa Econômica Federal reconheceu formalmente que, em julho de 2012, os valores arrecadados com a contribuição superariam as perdas incorridas pelo FGTS (ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS). Alega que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 perdeu seu fundamento constitucional de validade, desde o exaurimento de sua finalidade. Contudo, o Governo Federal decidiu manter a contribuição em tela e destiná-la a outros fins. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a ocorrência de violação ao artigo 149 da Constituição Federal e ao princípio do não confisco. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento da contribuição social geral disciplinada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e o reconhecimento do direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 39/384.À fl. 387 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 390/394.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 390/394 como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobranças, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original).Ainda, o art. 13 dispõe que:Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência.Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma.Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato.No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação:1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido;2ª) A norma de direito poder ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja

modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução

da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, inciso II do mencionado artigo c/c o artigo 38 da Lei nº 13.140/2015. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009369-70.2016.403.6100 - LURDES PATERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Fl. 47: Concedo o prazo suplementar de dez dias requerido pela parte autora para cumprimento integral da decisão de fl. 45. Intime-se.

0010606-42.2016.403.6100 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 261/262: A parte autora informa equívoco na distribuição da petição inicial, que embora endereçada à Subseção Judiciária de Mauá, foi protocolada na presente Subseção Judiciária. Considerando que a parte requer a redistribuição do feito com base na sede da Autora e observando que existe Justiça Federal em Mauá, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Intime-se.

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora: 1 - Regularize sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 28/30, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes ao Sr. José Eduardo da Silveira para representá-la em juízo, nos termos de seu Estatuto Social; 2 - Apresente Certificado de Registro de Entidade atualizado, uma vez que o documento acostado à fl. 44 refere-se ao ano de 2014; 3 - Esclareça quais tributos federais foram recolhidos e junte aos autos documento apto a comprovar a realização dos pagamentos, haja vista o pedido de repetição de indébito; 4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Por fim, no que tange o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que embora a Autora tenha informado que colacionou documentos que demonstram sua hipossuficiência econômica, inclusive seu balanço patrimonial, verifico que tais documentos não acompanharam a petição inicial. Assim, no mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora apresentar os documentos comprobatórios de sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0011463-88.2016.403.6100 - FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO X LUCIA DE AZEVEDO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, nos termos do artigo 321 do CPC, emende ou complemente sua inicial esclarecendo se pretende a quitação do saldo residual do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

0012203-46.2016.403.6100 - SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO- SP

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente as guias comprobatórias do pagamento do parcelamento correspondentes às competências de 08/14, 09/14 e 11/2015. No mesmo prazo deverá a parte autora: a) retificar o polo passivo do feito, uma vez que a Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região não possuem personalidade jurídica para figurar na presente demanda; b) apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial; e c) junte aos autos o comprovante de sua inscrição no CNPJ. Cumpridas as determinações acima, uma vez que apenas da análise dos documentos acostados aos autos não é possível verificar se a quantia paga pela parte autora (fls. 33/54) é suficiente para a quitação do parcelamento, cite-se a Ré, a qual deverá, sem prejuízo da apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência. Com a vinda da manifestação da Ré ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Por fim, tendo em vista que a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0012397-46.2016.403.6100 - EDSONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e restrição interna). Narra, basicamente, que a ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 378,93, vencido em 17 de junho de 2013, referente aos contratos nºs 21026214400004245 (SCPC) e 12102621440000 (Serasa). Contudo, alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, que é empresa de grande atividade no mercado, desconhece obrigação no valor e vencimento indicados aos cadastros (fl. 05). No mérito, requer a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 378,93, vencida e não paga em 17 de junho de 2013; a declaração da ilicitude da conduta da ré; seja determinado o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, SCP e restrição interna), bem como a comprovação da baixa no cadastro interno da ré. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 55.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. É o breve relato. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O documento de fls. 21/22 demonstra a inscrição do nome da autora no SCPC em razão de débito no valor de R\$ 378,93, vencido em 17 de junho de 2013, referente ao contrato nº 21026214400004245 celebrado com a Caixa Econômica Federal. A consulta ao SERASA juntada à fl. 23, por sua vez, comprova a inscrição do nome da autora em virtude de dois débitos: - R\$ 6.404,44, vencido em 29 de janeiro de 2016, relativo ao contrato nº UG0107300000013 com o Banco Santander; - R\$ 378,93, vencido em 17 de junho de 2013, referente ao contrato nº 012102621440000, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Não há documentos que comprovem a restrição interna. Não obstante demonstrada a negativação no SERASA e no SCPC, a autora limita-se a alegar que não é devedora de tais valores, pois desconhece obrigação no valor e vencimento indicados, embora tenha mantido relações jurídicas com a Caixa Econômica Federal. O único documento juntado para comprovar suas alegações é a notificação extrajudicial de fl. 19, na qual requer à Caixa Econômica Federal o encaminhamento ao escritório de seu advogado de cópia do contrato, nota fiscal ou documento que comprove a existência da obrigação inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, recebida pela ré em 11 de abril de 2016. A autora não comprova, portanto, que diligenciou pessoalmente junto à instituição financeira no intuito de obter informações sobre a cobrança (contrato, motivo, etc) e de sanar o suposto equívoco. Ademais, as anotações existentes nos bancos de dados do SCPC e do SERASA mencionam os números dos contratos aos quais os aludidos débitos estariam vinculados (21026214400004245 - SCPC e 12102621440000 - Serasa). A menção indica que existe, a princípio, instrumento contratual a justificar a exigência do valor e a negativação do nome da autora, o que torna precária a alegação de inexistência de relação obrigacional entre ela e a instituição financeira. À míngua de qualquer elemento de prova que, ao menos, indique a probabilidade do direito, tem-se por inviável a concessão de tutela antecipada sem a prévia oitiva da parte contrária e sem a produção de provas. No mais, ainda que se reconhecesse a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o nome da autora permaneceria negativado, neste momento, devido a outras restrições. Acrescente-se que a autora não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual já pleiteado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a opção expressa da parte autora pela não realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (fl. 03) e considerando as limitações da Caixa Econômica Federal para apresentação de propostas de acordo, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo para resposta, juntar aos autos o instrumento que comprove a origem do débito inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar em petição sua opção, no prazo de dez dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012399-16.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração decorrente do Processo Administrativo nº 464272001584/2012-27, bem como a inexigibilidade da respectiva multa. No corpo da inicial a parte autora esclarece que o auto de infração, imposto pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, foi lavrado por suposto enquadramento nos artigos 41 e 442 da CLT: Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Assim, o presente caso se enquadra no artigo 114, VII, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII. As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Dessa forma, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para a análise e processamento do feito. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (Processo CC 201201624861, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123855, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 21/03/2013, DTPB). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Intime-se.

0012505-75.2016.403.6100 - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 dias para que o Autor apresente cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0025758-67.2015.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012231-14.2016.403.6100 - VICTORIA FERNANDA MARTINS SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA DA SILVA SOARES X HANNAH GONCALVES RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE PAULINO GONCALVES(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X HOSPITAL MILITAR DE AREA SAO PAULO MIN DEFESA EXERCITO BRAS CMSE 2 RM

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora: 1) Retifique o polo ativo da demanda, uma vez que o nome da Co-Autora Hanna Rodrigues Soares está diferente na procuração de fl. 11, na certidão de nascimento de fl. 17 e em seu documento de identidade de fl. 18; 2) Regularize a representação processual da Co-Autora Hanna, pois a procuração de fl. 11 é para fim diverso da presente demanda; 3) Retifique o polo passivo da demanda, uma vez que o HMASP - Hospital Militar de Área de São Paulo - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - CMSE 2ª R.M. não possui personalidade jurídica para figurar nesta demanda; 4) Junte aos autos as declarações de hipossuficiência; 5) Apresente a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono; 6) Apresente contrafé. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022391-35.2015.403.6100 - EDUARDO SANTOS THOMAZ(BA032956 - JULIARA BASTOS SANTOS E SP359710B - LORENA SILVA GUIMARÃES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 243/244 - Sobre o alegado descumprimento da medida liminar deferida, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000349-55.2016.403.6100 - ILTON PRADO RODRIGUES(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES E SP314480 - CRISTINA SPARAGNA MARQUES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 114/119: trata-se pedido de concessão de tutela de urgência para que seja assegurado o direito ao impetrante de realizar sua rematrícula e presenciar as aulas regularmente, participando de provas e quaisquer atividades provenientes do curso sem impedimentos até o julgamento da presente ação. Relata o impetrante que recebeu mensagem de celular da impetrada, na qual era solicitada a entrega do certificado objeto da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de não poder efetuar a rematrícula para o segundo semestre do seu curso. Defende a validade do diploma apresentado, uma vez que atende todos os requisitos constantes nos diplomas normativos da Secretaria do Estado da Educação pesquisados, em especial, de cartilha de orientação oficial (documento de fls. 21/131). Requer, por fim, a inversão do ônus prova, pois apresentou todos os documentos a ele acessíveis, cabendo, portanto, à parte contrária comprovar legalmente a necessidade de qualquer outra assinatura em certificado de ensino de nível médio expedido em Santa Catarina. Junta os documentos de fls. 120/177. É o relatório. Decido. Os requisitos para que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar são os mesmos exigidos para a concessão da medida, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O periculum in mora resta comprovado pelo documento de fl. 120, no qual se verifica que a manutenção do ato atacado implicará na não renovação da matrícula do impetrante para o segundo semestre de 2016. No que se refere à relevância do fundamento, entendo que os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte impetrante, ainda que não sejam suficientes por si só para esclarecerem completamente as circunstâncias do caso em apreço, mostram-se aptos a sanar a insuficiência probatória apontada na decisão de fls. 73/75 e permitem, portanto, a reconsideração da decisão. Vejamos: O impetrante defende a validade do diploma expedido pela instituição de Ensino CEJABRASIL, na medida em que o documento atende todos os requisitos previstos pelos regulamentos indicados, os quais não preveem a necessidade de qualquer carimbo de regularidade de estudos assinado pelo inspetor escolar ou supervisor de ensino. A afirmação está em consonância com disposto no documento intitulado Orientações para Organização e Funcionamento das Unidades Escolares de Educação Básica e Profissional da Rede Pública, juntado às fls. 121/131. Confira-se: O Parecer nº 05/97, do Conselho Nacional de Educação/CNE, ressalta que a Lei não deixa dúvidas quanto à responsabilidade da escola pela expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, todos com as especificações próprias. Reafirma que a atribuição é da escola, na qual o texto credita confiança, não fazendo qualquer menção à necessidade de participação direta do poder público na autenticação de tais documentos, concluindo que os documentos para certificação de situação escolar são de exclusiva responsabilidade da escola (g.n.) (fl. 127). Defende também o impetrante que a instituição de ensino pela qual concluiu o ensino médio em 2007, a CEJABRASIL, não obstante o seu descredenciamento posterior, no momento em que se deu a conclusão do curso, estava credenciada e autorizada pela Secretaria Estadual de Educação para a oferta de educação básica à distância. A alegação é comprovada, entre outros, pelo constante no Parecer de fls. 25/33, do qual se extrai que a CEJABRASIL estava efetivamente credenciada e autorizada para a oferta de cursos de educação básica, desde a aprovação do Parecer nº 362/2005/CEE, em 2005, até a data de 06 de dezembro de 2010, pelo Parecer nº 077/2009 - PCEE 156/078, de 10 de março de 2009, cujos efeitos foram cessados pela Resolução nº 074/2010/CEE, de 07 de setembro de 2010. Verifica-se nos autos, portanto, que o diploma do autor foi expedido por instituição autorizada para tanto e que sua validade no território nacional não depende das formalidades exigidas pela autoridade impetrada, logo, o direito do autor, em cognição sumária, encontra-se suficientemente comprovado para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual, a medida deverá ser deferida. A despeito disso, verifica-se também no parecer de fls. 25/33 que o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina encontrou diversas irregularidades na instituição CEJABRASIL que o motivaram a determinar o encaminhamento de cópia do parecer à Secretaria de Estado da Educação, para que fosse adotada, entre outras providências, a remoção de toda a documentação e registros escolares para análise da regularidade dos estudos, emissão de declaração de validade de estudos de documentos escolares expedidos pelo CEJABRASIL e arquivamento dos registros, conforme normas vigentes (fl. 32). No que se refere às conclusões do parecer, deve-se observar que não houve a invalidação dos diplomas anteriormente expedidos pelo CEJABRASIL, razão pela qual, reafirmo que não há nada nos autos que afaste a conclusão de que o diploma do impetrante é válido, contudo, o trecho acima transcrito indica que, com o exame da regularidade dos estudos a ser efetuado pela Secretaria Estadual de Educação, os diplomas e documentos expedidos pela CEJABRASIL poderiam ser invalidados ou poderiam necessitar de declaração emitida pela Secretaria da Educação para que fossem considerados válidos. Desse modo, entendo que, por cautela, a apreciação final do pedido demanda pronunciamento da Secretaria Estadual da Educação para informar se se procedeu, nos termos do Parecer do Conselho Estadual, à análise da documentação do CEJABRASIL e se houve a anulação de algum documento, de forma geral, e do diploma do autor, de forma específica. Pelo todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 73/75 e DEFIRO a medida pleiteada para determinar à autoridade impetrada que não obste, sob o fundamento de irregularidade nos documentos relativos à conclusão do ensino médio do impetrante, a sua rematrícula no segundo semestre de 2016 e a sua presença nas aulas, participando das provas e quaisquer atividades provenientes do curso, sem impedimentos, até decisão ulterior deste juízo. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que se manifeste sobre os documentos juntados com a petição de fls. 114/177. DETERMINO, outrossim, a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação de Santa Catarina, a fim de que preste, no prazo de 15 dias, os seguintes esclarecimentos: (a) foi realizada a remoção de toda documentação e registros escolares dos alunos para análise da regularidade dos estudos, emissão de declaração de validade de estudos de documentos escolares expedidos pelo CEJABRASIL e arquivamento dos registros, nos termos do Parecer nº 147, de 03 de julho de 2012, do Conselho Estadual da Educação de Santa Catarina? (b) os diplomas expedidos pelo CEJABRASIL, de forma geral, e o do impetrante ILTON PRADO RODRIGUES (CPF 008.935.129-07), de forma específica, precisam da declaração de validade de estudos, emitida por esta Secretaria de Educação, para que sejam válidos em todo o território nacional? Em caso negativo, haveria qualquer norma ou ato desta Secretaria de Educação que importaria na anulação ou na invalidade do diploma do impetrante? Instrua-se com cópia do Parecer de fls. 25/33, do diploma de fls. 22/23 e da publicação no Diário Oficial de fl. 24, além da presente decisão. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham conclusos para reexame do pedido liminar ou, se em termos, para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0003097-60.2016.403.6100 - SYSFORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME(SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYSFORT - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encerre, no prazo de dez dias, a análise dos PER/DCOMP's nºs 17217.09409.070814.1.2.15-0560; 05425.44658.030914.1.2.15-8099; 13495.42711.030914.1.2.15-7621; 06216.77004.040914.1.2.15-6612; 38126.14202.070814.1.2.15-8007; 41515.00294.030914.1.2.15-4193; 35931.99219.030914.1.2.15-0644; 29728.68089.040914.1.2.15-4022; 24832.09850.040914.1.2.15-0797; 18814.79710.070814.1.2.15-3002; 24353.39771.030914.1.2.15-0876; 37917.27562.030914.1.2.15-9049; 25039.60262.040914.1.2.15-2316; 07780.18210.070814.1.2.15-6185; 16180.25605.030914.1.2.15-1216; 04885.54106.030914.1.2.15-3563; 23393.50349.090914.1.2.15-0138; 27612.70360.300514.1.2.15-3707; 06990.92515.070814.1.2.15-8378; 08040.39799.030914.1.2.15-9402; 37766.47703.030914.1.2.15-1126; 23054.83788.040914.1.2.15-4090; 11313.59973.300614.1.2.15-5687; 08360.42962.120814.1.2.15-0185; 18762.40300.030914.1.2.15-2880; 31804.14279.030914.1.2.15-9154; 14141.93371.040914.1.2.15-8675; 20364.42759.290714.1.2.15-0041; 35850.11427.120814.1.2.15-4990; 14751.34040.030914.1.2.15-0105; 04986.85794.030914.1.2.15-5336; 09129.94140.040914.1.2.15-8118; 03441.47022.100914.1.2.15-0020; 32339.61703.070814.1.2.15-2374; 22219.13711.180814.1.2.15-7900; 15042.74722.030914.1.2.15-1507; 09711.38111.030914.1.2.15-8150; 03403.27621.040914.1.2.15-7409; 39712.30770.100914.1.2.15-3044; 00210.04531.070814.1.2.15-6191; 28492.32215.180814.1.2.15-0109; 35830.07485.030914.1.2.15-4238; 32971.73929.030914.1.2.15-7978; 14658.93467.040914.1.2.15-3022; 03016.86238.180814.1.2.15-4070; 18312.90996.030914.1.2.15-7960; 27370.04388.030914.1.2.15-7405; 13180.47151.040914.1.2.15-9883; 22421.23629.070814.1.2.15-5126; 36226.63534.180814.1.2.15-8810; 11648.53761.030914.1.2.15-8515; 30266.66513.030914.1.2.15-3452; 07952.30084.040914.1.2.15-5320; 33936.80500.070814.1.2.15-7264; 30045.66192.180814.1.2.15-5098; 41044.79891.030914.1.2.15-4012; 35456.33612.030914.1.2.15-3910 e 41881.75097.040914.1.2.15-5514, remetidos pela impetrante no período de 30 de maio de 2014 a 10 de setembro de 2014 e restitua o valor devidamente atualizado, na conta corrente da parte impetrante. A impetrante relata que requereu, por intermédio do programa PER/DCOMP, a restituição das contribuições previdenciárias incidentes na cessão de mão de obra e na empreitada, porém seus pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a atitude da autoridade impetrada viola o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e contraria o prazo previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 26/42 e da mídia digital de fl. 43. Em decisão de fl. 48 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 52). À fl. 56 foi certificado o decurso do prazo para a autoridade impetrada prestar informações. Na decisão de fls. 57/58 foi concedido à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias dos recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento enviados e comprovar documentalmente a alteração de sua razão social. A impetrante manifestou-se às fls. 60/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/79 noticiando, inicialmente, que a análise dos pedidos de restituição transmitidos pela parte impetrante já foi iniciada. Afirma que observa os princípios constitucionais e as regras aplicáveis a processos administrativos federais e realiza os procedimentos exigidos pela legislação tributária para confirmação da existência e do valor correto do crédito a favor do contribuinte. Sustenta que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Destaca a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo no período de 30 de maio de 2014 a 10 de setembro de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA

EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. No tocante ao pedido de restituição dos valores devidamente atualizados na conta indicada à fl. 22, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Em face do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 17217.09409.070814.1.2.15-0560; 05425.44658.030914.1.2.15-8099; 13495.42711.030914.1.2.15-7621; 06216.77004.040914.1.2.15-6612; 38126.14202.070814.1.2.15-8007; 41515.00294.030914.1.2.15-4193; 35931.99219.030914.1.2.15-0644; 29728.68089.040914.1.2.15-4022; 24832.09850.040914.1.2.15-0797; 18814.79710.070814.1.2.15-3002; 24353.39771.030914.1.2.15-0876; 37917.27562.030914.1.2.15-9049; 25039.60262.040914.1.2.15-2316; 07780.18210.070814.1.2.15-6185; 16180.25605.030914.1.2.15-1216; 04885.54106.030914.1.2.15-3563; 23393.50349.090914.1.2.15-0138; 27612.70360.300514.1.2.15-3707; 06990.92515.070814.1.2.15-8378; 08040.39799.030914.1.2.15-9402; 37766.47703.030914.1.2.15-1126; 23054.83788.040914.1.2.15-4090; 11313.59973.300614.1.2.15-5687; 08360.42962.120814.1.2.15-0185; 18762.40300.030914.1.2.15-2880; 31804.14279.030914.1.2.15-9154; 14141.93371.040914.1.2.15-8675; 20364.42759.290714.1.2.15-0041; 35850.11427.120814.1.2.15-4990; 14751.34040.030914.1.2.15-0105; 04986.85794.030914.1.2.15-5336; 09129.94140.040914.1.2.15-8118; 03441.47022.100914.1.2.15-0020; 32339.61703.070814.1.2.15-2374; 22219.13711.180814.1.2.15-7900; 15042.74722.030914.1.2.15-1507; 09711.38111.030914.1.2.15-8150; 03403.27621.040914.1.2.15-7409; 39712.30770.100914.1.2.15-3044; 00210.04531.070814.1.2.15-6191; 28492.32215.180814.1.2.15-0109; 35830.07485.030914.1.2.15-4238; 32971.73929.030914.1.2.15-7978; 14658.93467.040914.1.2.15-3022; 03016.86238.180814.1.2.15-4070; 18312.90996.030914.1.2.15-7960; 27370.04388.030914.1.2.15-7405; 13180.47151.040914.1.2.15-9883; 22421.23629.070814.1.2.15-5126; 36226.63534.180814.1.2.15-8810; 11648.53761.030914.1.2.15-8515; 30266.66513.030914.1.2.15-3452; 07952.30084.040914.1.2.15-5320; 33936.80500.070814.1.2.15-7264; 30045.66192.180814.1.2.15-5098; 41044.79891.030914.1.2.15-4012; 35456.33612.030914.1.2.15-3910 e 41881.75097.040914.1.2.15-5514, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004346-46.2016.403.6100 - ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICC INDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento às providências administrativas para que conclua o processo administrativo de restituição de tributos nº 11075.000470/2008-81. A impetrante relata que, em 25 de fevereiro de 2008, protocolou o processo administrativo nº 11075.000470/2008-81, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uruguaiana, objetivando a restituição de valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS Importação indevidamente recolhidos. Notícia que, em março de 2008, teve reconhecido seu direito creditório no valor de R\$ 13.399,70 e foi intimada para manifestação acerca da compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Informa que contestou a decisão de compensação de tributos, em 25 de junho de 2010. Contudo, até a presente data, não houve qualquer decisão. Sustenta que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para decisão. Argumenta que a atitude da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e razoabilidade da Administração Pública. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/92. Na decisão de fl. 87 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrante apresentou manifestação às fls. 89/92. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/107, nas quais notícia que realizou nova pesquisa fiscal, em 14 de abril de 2016, e localizou débito exigível e passível de compensação de ofício, no valor de R\$ 14.005,32, motivo pelo qual a parte impetrante será novamente intimada para compensar de ofício o crédito tributário reconhecido com o débito que possui, nos termos da legislação tributária em vigor. Afirma que a negativa de realização da compensação de ofício por parte do contribuinte acarreta automaticamente a retenção do valor restituído até a quitação do débito, nos termos do artigo 61, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Em decisão de fls. 108/109 foi determinada a intimação da impetrante para informar, no prazo de dez dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. À fl. 111 a impetrante afirma que remanesce seu interesse no julgamento da demanda, pois pretende que a autoridade impetrada conclua o processo de restituição de tributos e a desistência da ação acarretaria uma demora ainda maior em sua conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento às providências administrativas para que conclua a solicitação de restituição de tributos (fl. 08). Às fls. 99/107 a autoridade impetrada informa que realizou nova pesquisa fiscal e encontrou débito exigível e passível de compensação de ofício, no valor de R\$ 14.005,32, com vencimento em 30 de maio de 2003 (código de receita: 5993). Notícia que a impetrante será novamente intimada para compensar de ofício o crédito tributário reconhecido com o débito exigível que possui e, caso discorde novamente, o valor será retido até a quitação dos débitos, nos termos da legislação tributária. Observo, portanto, que a autoridade impetrada adotou as providências administrativas necessárias à conclusão da solicitação de restituição de tributos, conforme pretendido pela empresa impetrante. Contudo, constatou a existência de débito exigível e passível de compensação, no valor de R\$ 14.005,32, com vencimento em 30 de maio de 2003, conforme pesquisa fiscal de fl. 101. O artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 determina que: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) - grifei. O artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, por sua vez, estabelece: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. A compensação de ofício, portanto, poderá ser efetuada sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ressarcimento possui débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração e será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias. Havendo discordância do sujeito passivo, a Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou ressarcimento até a liquidação do débito. Assim, não verifico a presença do requisito do *funus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pretendida pela parte impetrante, eis que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo de restituição de tributos. Todavia, ante a constatação da existência de débitos vencidos em nome da parte impetrante, informou que esta será notificada para manifestação acerca do procedimento de compensação de ofício e, em caso de discordância, o valor da restituição será retido até a liquidação do débito. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005209-02.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de retenção e recolhimento de seus cooperados da alíquota de 20% de contribuição previdenciária e declarar a ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, da cooperativa quanto à retenção de tal tributo. A impetrante relata que é cooperativa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produtividade do cooperado, cuja alíquota foi majorada para 20% por meio do Ato Declaratório da Receita Federal nº 05/2005. Alega que a Receita Federal incorreu em erro técnico ao emitir o Ato Declaratório acima indicado, uma vez que só estaria correto este entendimento se o contribuinte prestasse serviços como pessoa física, sem intermediação da cooperativa, tratando o cooperado como contribuinte autônomo, sendo assim, é imperioso admitir que a cooperativa não tenha mais responsabilidade de reter e repassar o valor a receita, sendo certo que qualquer percentual de recolhimento agora é de competência do cooperado, exclusivamente (fl. 04). No mérito, requer a declaração da ilegalidade de sua responsabilidade solidária pela retenção e recolhimento de 20% de INSS de seus sócios cooperados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/52. À fl. 55 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante apresentar contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, juntar a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais e indicar o subscritor da procuração de fl. 16. A impetrante requereu dilação de prazo para cumprimento (fl. 57), deferida à fl. 58 e manifestou-se às fls. 59/63. O despacho de fl. 65 concedeu o prazo suplementar de dez dias para a impetrante apresentar a via original da procuração de fl. 16 e complementar o valor das custas iniciais. A impetrante apresentou manifestação às fls. 66/72. É o breve relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05, de 25 de maio de 2015: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição - grifei. Tendo em vista que o artigo acima transcrito, aparentemente, não estabelece qualquer obrigação para a cooperativa de trabalho, bem como o fato de que a impetrante não comprova documentalmente o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar os poderes outorgados a Simone Regina Lopes para constituir procuradores em nome da empresa, eis que no instrumento de fls. 61/62 foram outorgados somente poderes para 1) abrir, movimentar e encerrar contas correntes, aplicações e investimentos em bancos e estabelecimentos de crédito e 2) firmar contratos, acordos, ajustes e convênios com empresas e entidades públicas ou privadas e assinar adesões e rescisões dos cooperados. Cumprida a determinação acima: 1) notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. 2) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Intimem-se. Oficiem-se.

0005859-49.2016.403.6100 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 283/289, intime-se o Impetrante para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento no feito, nos termos da decisão de fls. 272/273. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0006812-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 85/90: Em suas informações a Autoridade Impetrada tece considerações acerca do processamento interno para análise das PERDCOMPs, bem como informa que o pedido de ressarcimento discutido nesta demanda está vinculado a outros pedidos de ressarcimento e restituição, objetos dos Mandados de Segurança nºs 0005822-22.2016.403.6100, 006516-88.2016.403.6100 e 0005403-02.2016.403.6100. Assim, uma vez que os processos tratam de períodos de apuração distintos dos mesmos tributos (PIS/COFINS) e devem ser analisados em conjunto, como também o fato de que ao se estabelecer um prazo para cumprimento de decisão é necessário considerar as peculiaridades do caso concreto, concedo o prazo adicional de 100 (cem) dias, a contar da intimação, para que a Autoridade Impetrada cumpra integralmente a decisão liminar de fls. 63/66. Diante do acima exposto, resta prejudicado o requerimento da Impetrante às fls. 104/105. Intimem-se as partes.

0010221-94.2016.403.6100 - RENATA FERNANDES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA FERNANDES DE CARVALHO RUBIÃO E SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, garantindo o direito ao exercício profissional, bem como suspender qualquer ato de penalização ou punição da impetrante pelo exercício profissional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A impetrante relata que é fonoaudióloga devidamente registrada perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP sob o nº 12.805. Informa que o registro foi realizado com seu nome de casada (Renata Fernandes Malheiros), porém, em razão de seu divórcio, voltou a utilizar seu nome de solteira (Renata Fernandes de Carvalho Rubião e Silva). Narra que passou por severos problemas de saúde que acarretaram o afastamento de suas atividades profissionais e a ausência de recolhimento das anuidades devidas ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região.

Afirma que pretende retomar suas atividades profissionais, ante a estabilização de seu quadro de saúde. Contudo, recebeu notificação enviada pela autoridade impetrada, comunicando o cancelamento de seu registro profissional, em razão dos débitos existentes. Alega que a conduta da autoridade coatora contraria o disposto nos artigos 1º, incisos III e IV; 5º, incisos II e XIII e 6º da Constituição Federal e caracteriza coação administrativa, pois o Conselho Regional de Fonoaudiologia possui as ferramentas legais para buscar a satisfação de seu crédito. No mérito, requer a declaração da nulidade do ato de cancelamento de seu registro profissional e de qualquer ato de penalização em razão do exercício profissional. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 13/23. À fl. 26 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar a via original da procuração, determinação cumprida às fls. 28/29. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, observo a presença dos requisitos legais. O artigo 5º, inciso XIII e o artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal estabelecem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei - grifei. Os artigos acima transcritos asseguram o direito ao livre exercício da atividade profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, ou seja, eventuais exigências e restrições devem estar previstas em lei. A cópia do ofício CRFa 2ª Região nº 295/2016, juntada à fl. 21, comprova que a impetrante teve seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região cancelado em decorrência da existência de débitos. Entretanto, não há qualquer previsão legal expressa para aplicação da penalidade de cancelamento do registro perante Conselhos de Fiscalização Profissional em virtude de débitos financeiros. Assim, a conduta da autoridade caracteriza expressa violação ao disposto no artigo 5º, inciso XIII e no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal. Ademais, os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e dispõem de meios lícitos para a cobrança de seus créditos, eis que as anuidades devidas pelos profissionais inscritos possuem a natureza de taxa e devem ser cobradas por intermédio de ação de execução fiscal. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301140595, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ data: 22/03/2004, página 00240). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF. 1. Remessa necessária, tida por interposta, conhecida, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. 2. Afastada a matéria preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a r. sentença, embora de forma sucinta, encontra-se devidamente fundamentada. 3. O impetrante, regularmente registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, teve aplicada a penalidade administrativa de cancelamento de seu registro, em face da inadimplência das anuidades devidas. 4. Inocorrência de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo. 5. Débitos de anuidades em cobrança nos autos de Execuções Fiscais 0001376-56.2011.4.03.6130 e 0006555-68.2011.4.03.6130, com penhora de imóvel. 6. Inexistente previsão legal expressa para a aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição profissional em situação de débito financeiro perante o Conselho da categoria correspondente, conforme ocorreu no caso concreto, caracterizou-se a ofensa aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. 7. Tendo os Conselhos de Fiscalização Profissional a natureza jurídica de autarquias especiais e as anuidades devidas pelos profissionais filiados, a característica de taxa, a cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada pela via judicial, através do ajuizamento de execução fiscal, instrumento hábil para a satisfação do débito e a consequente regularização da situação administrativa do profissional. 8. O condicionamento da manutenção do registro profissional ao pagamento das anuidades devidas ao Conselho Profissional, sem a devida regulamentação legal, configura verdadeira coação administrativa, uma vez que ao vedar o livre exercício da profissão para a qual o trabalhador esteja devidamente qualificado, impede-se a obtenção de recursos e rendimentos fundamentais à sua própria manutenção, inviabilizando, inclusive a possibilidade de eventual pagamento do saldo devedor das anuidades. Precedentes jurisprudenciais. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelações e remessa necessária, tida por interposta, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00196228820144036100, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/06/2016) - grifei. Observo, também, a presença do requisito do periculum in mora, pois a impetrante não poderá exercer sua atividade profissional enquanto permanecer o cancelamento de sua inscrição. Deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pela empresa impetrante, eis que não há nos autos qualquer indício de que a autoridade impetrada deixará de cumprir a presente decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, suspender o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, bem como qualquer ato de penalização ou punição da impetrante pelo exercício profissional em razão da presente liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar parcialmente concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010297-21.2016.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 244/247 sob o fundamento de que a decisão de fls. 238/241 é omissa, vez que não constou expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no presente feito até o final de seu julgamento, nos termos do art. 151, IV, do CTN (fl. 245). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Com efeito, a decisão foi omissa na medida em que não houve a menção expressa em apreço, nos termos em que requerida na petição inicial, motivo pelo qual, acolho os embargos para que onde se lê: Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o IRRF na remessa de recursos à SUZUKI MOTORS CORPORATION a título de remuneração pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia de fornecimento de recomendações técnicas e orientação na produção e montagem de produtos e peças, nos termos do pactuado pela impetrante com a Suzuki no contrato de licenciamento de fls. 35/74. Leia-se: Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o IRRF na remessa de recursos à SUZUKI MOTORS CORPORATION a título de remuneração pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia de fornecimento de recomendações técnicas e orientação na produção e montagem de produtos e peças, nos termos do pactuado pela impetrante com a Suzuki no contrato de licenciamento de fls. 35/74, assegurando-se a suspensão da exigibilidade até ulterior decisão deste juízo, nos termos do art. 151, IV, do CTN. No mais permaneça, a decisão como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011108-78.2016.403.6100 - VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Impetrada quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejar. Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade Impetrada para que, sem prejuízo da apresentação de suas informações, verifique a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, proceda às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, informe este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Impetrante possa complementar o depósito efetivado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011340-90.2016.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se a Impetrante para que junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Após, venham conclusos para apreciar o pedido Liminar.

0011469-95.2016.403.6100 - MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Considerando que o único óbice a matrícula da impetrante é a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, que até a presente data não foi entregue pela unidade educacional que cursou, e que existe notícia de liminar parcial concedida nos autos que tramitam perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro desta Capital, Processo nº 1035378-72.21015.8.26.0002, cujo objeto é a obtenção do referido certificado, intime-se a impetrante para que informe o andamento atualizado da referida ação. Após venham conclusos.

0011477-72.2016.403.6100 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente via da contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a peça exordial. No mesmo prazo, deverá apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono, e esclarecer, bem como comprovar, qual o ato coator efetivamente praticado pela autoridade coatora. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011497-63.2016.403.6100 - VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES (SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Considerando a informação de que a data para o início das provas seria 14 de abril, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando. Caso permaneça o interesse da impetrante no prosseguimento do feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. I.

0011938-44.2016.403.6100 - SOLUTIONA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SP354710 - THALITA MARTIN BORTOLETO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Sem prejuízo, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012446-87.2016.403.6100 - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Haja vista a existência de pedido de compensação, bem como o fato de que a petição inicial foi instruída com as guias de recolhimento do tributo discutido neste Mandado de Segurança, concedo o prazo de quinze dias para que as Impetrantes adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e, se necessário, complementem o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial. No mesmo prazo, deverão as Impetrantes juntar aos autos os comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais de Guarulhos, Florianópolis, Rio de Janeiro, Manaus, Fortaleza, Natal, Brasília, Porto Alegre e Guarulhos Centro de Treinamento de Funcionários. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0012491-91.2016.403.6100 - CYRO REZENDE MASCHIETTO (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Concedo o prazo de quinze dias para o Impetrante: 1) Incluir a Sra. Luciana Aparecida Machado Maschietto no polo ativo da demanda, haja vista o objeto do presente Mandado de Segurança; 2) Apresentar contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial; 3) Juntar aos autos a via original da procuração de fl. 22; 4) Juntar aos autos cópia da instrução normativa nº 82/2015 editada pelo INCRA. Cumpridas as determinações acima, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0002124-66.2016.403.6113 - FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Ciência à Impetrante da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados na Subseção Judiciária de Franca/SP.Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante:1) Indique a Autoridade Coatora competente para figurar neste mandado de segurança, ou seja, a autoridade que praticou o ato coator narrado na petição inicial;2) Forneça o endereço da Autoridade Coatora;3) Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5421

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG133048 - DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA E MG077317B - REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO E RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CELY PINTO DORNELLES, JOÃO CARLOS DORNELLES, BEATRIZ FERREIRA DORNELLES E SEBASTIÃO CASEMIRO DE CARVALHO visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 17.694,38, atualizado até 27/05/2009, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 13/11/2002.Os corréus João Carlos, Beatriz e Sebastião foram citados por carta precatória (fls. 59/63, 92/107 e 151/166).O corréu Sebastião opôs embargos monitorios às fls. 128/149, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o valor cobrado é superior àquele efetivamente devido, tendo em vista o uso indevido da taxa SELIC para correção do valor, bem como a ocorrência de anatocismo. Por fim, sustenta a necessidade da observância do benefício de ordem.Foi proferida decisão à fl. 170 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Sebastião.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 174/194), sustentando a legitimidade do corréu, a força vinculante dos termos contratados, legalidade dos juros pactuados e a não vedação à capitalização de juros. Por fim, afirma que, quando da assinatura do contrato de financiamento, houve renúncia expressa ao benefício de ordem.Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 195/196), e o laudo foi apresentado às fls. 211/222. A CEF se manifestou sobre o laudo às fls. 225/232, enquanto o embargante se quedou inerte (fl. 233).À fl. 235 foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a Cely Pinto Dornelles, uma vez que a autora deixou de regularizar o feito após ter sido intimada do falecimento do corréu.A CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005691-48.2015.403.0000 (fls. 239/247).Foi certificado o decurso de prazo para que os corréus João e Beatriz apresentassem embargos monitorios (fl. 258).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo corréu Sebastião Casemiro de Carvalho. Verifica-se que o corréu consta como fiador do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, consoante Termo de Aditamento de fls. 19/21. Anoto, ainda, que consta de tal termo a assinatura do corréu, que confere com aquela constante da procuração outorgada à fl. 137 e declaração de hipossuficiência de fl. 138.Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Trata-se de do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0301.185.0005330-38, celebrado entre a CEF e João Carlos Dornelles, em 13/11/2002, no

valor de R\$ 28.770,84. Os corréus Beatriz Ferreira Dornelles, Cely Pinto Dornelles e Sebastião Casemiro de Carvalho foram designados como fiadores do contrato, nos termos do instrumento de fls. 10/18 e aditamentos de fls. 19/21, 22/24 e 25/27. Foi realizado o pagamento das primeiras 24 prestações, restando os corréus inadimplentes a partir de 15/02/2007. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que, após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicação da Taxa Selic Aduz o embargante que, no tocante à correção monetária e juros de mora, foi inadequadamente aplicada a Taxa SELIC, que entende abusiva. Todavia, verifica-se que o contrato prevê a incidência de multa de 2% sobre o valor do débito, e juros diários pelo período de atraso (cláusula 19ª - fl. 12). Não há a previsão de aplicação da Taxa Selic. A perícia realizada constatou que a CEF realizou a evolução do saldo devedor em conformidade com os termos do contrato (fl. 218), aplicando corretamente os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor (fl. 221), não sendo aplicado indexador de juros algum, como TR, INPC ou outros (fl. 222). O contrato firmado vincula as partes, sendo que, apenas quando não há previsão legal é que deve ser aplicada a taxa legal, conforme o disposto no art. 406, do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 727.842, da relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: Portanto, o valor devido deve ser corrigido conforme o disposto no contrato de fls. 10/18. Assim, devidamente constituído e comprovado o débito, reconheço o direito do autor ao recebimento dos valores aqui cobrados. Da capitalização composta mensal de juros O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/11/2002, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando na cláusula 15ª expressa previsão quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização, não assistindo razão ao embargante. Anoto, ainda, que a perícia constatou que a CEF procedeu à evolução do saldo devedor em conformidade com os termos do contrato (fl. 218). Assim, não sendo reconhecidas irregularidades quanto à

composição do débito, não há razão para afastar quaisquer obrigações contratuais atinentes à mora do devedor. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, reconheço como devido o valor apurado pela autora, às fls. 31/34. Do Benefício de Ordem Conforme disposto no artigo 827 do Código Civil, o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Todavia, o artigo 828, I dispõe que não aproveita este benefício ao fiador que o renunciou expressamente. No caso dos autos, verifica-se que consta do contrato de financiamento uma cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem (cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro - fl. 12). Ainda que o corréu Sebastião não tenha participado da celebração do contrato original, verifica-se que ele assinou todos os aditamentos contratuais referentes ao Contrato nº 21.0301.185.0005330-38 (fls. 19/21, 22/24 e 25/27). Assim, considero que o corréu Sebastião renunciou também ao benefício de ordem, ante a sua designação como fiador pelos aditamentos contratuais, tendo aceitado as disposições originalmente contratadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 17.694,38 (dezesete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), posicionados para 27/05/2009. Constituo assim, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005098-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENICE APARECIDA CACADOR

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra : LENICE APARECIDA CAÇADOR, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 69.797,79 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 28/02/2013, ante o inadimplemento dos contratos de Crédito Direto CAIXA (21.1602.400.0001206.76 em 26/06/2012) e Crédito Rotativo (n 000205935, firmado em 08/06/2012). Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de citação (69), que, expedido em 10/06/2014, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 23/07/2014, e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 30/07/2014. Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 93/113), alegando, no mérito contestação por negativa geral, e ainda sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus probante; insurge-se também contrariamente à cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos, inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, e sustenta a inexistência de mora em razão do excesso de cobrança, bem como afasta a capitalização mensal dos juros não prevista em contrato, alegando a ocorrência de anatocismo, argui a ilegalidade das cláusulas processuais de despesas processuais e honorários advocatícios, e a nulidade do vencimento antecipado da dívida; por fim, pede a produção de prova pericial e pagamento de honorários em favor da DPU. A autora deixou de oferecer impugnação, conforme certidão de fl. 120. Indeferida a realização de perícia (fl. 114), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, estando este, portanto, apto para a produção de todos seus efeitos. Da aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, e consequente inversão do ônus da prova. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 14ª do contrato (fl. 21), em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia, ou, após, 2%. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Em segundo lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades

moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, conforme se verifica às fls. 31/38, os cálculos apresentados pela exequente já não apresentam a incidência de juros moratórios e multa convencional, devendo ser retificado tão somente quanto à taxa de rentabilidade, que deverá ser excluída. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este,

considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 10/02/2012 e 25/07/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, todavia, não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros moratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não é devida a referida a capitalização a título de juros moratórios. Entretanto, cumpre ressaltar que os demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF não incluem a incidência de juros moratórios. Ressalto, ainda, que, quanto aos juros remuneratórios, apesar de não haver contratualmente expressa a fórmula do cálculo para apuração, o contrato trouxe as taxas efetivamente aplicadas, tanto de juros efetivos quanto de juros efetivos totais, de modo a suprir eventual irregularidade contratual, devendo prevalecer em seus termos. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 12ª do contrato à fl.13 e 15ª do contrato à fl.22, firmados entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3º do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba, pelo que deverão ser afastadas. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fls.31/39). Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, não merecem prosperar as argumentações da embargante, uma vez que devidamente prevista no contrato, bem como que a condição se ajusta às condições de mercado para a espécie de contratação, de tal sorte que, seu afastamento, desvirtuaria o próprio contrato em si, na medida em que restringiria a possibilidade de cobrança imediata após a inadimplência. Nesse sentido já se posicionou o TRF1:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESAO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA DE JUROS. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LICITUDE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA LÍCITA. PENA CONVENCIONAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). [...] 10. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Precedentes deste Tribunal. Processo - AC 00345710620124013300 - e-DJF1 DATA:01/03/2016 Assim, não há elementos para o reconhecimento de nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida. Da necessidade de prova pericial Quanto às alegações da embargante quanto à necessidade de prova pericial, sustentando que a questão ora debatida é unicamente de direito, sendo que, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a autora apresentar demonstrativo do débito retificado nos parâmetros ora definidos. E, na eventualidade de discordância quanto aos cálculos, poderá o julgado ser submetido à análise da contadoria judicial a qualquer momento, pelo que não restam motivos para o deferimento de perícia prévia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a cumulatividade da comissão de permanência com juros moratórios e multa convencional, bem como daquelas que estipulam a cobrança de taxa de rentabilidade e despesas e honorários advocatícios convencionais; e, ainda, para determinar à ré que recalcule o valor do débito, com a incidência, a partir do inadimplemento, tão somente da comissão de permanência, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019260-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 6063), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação, com o devido pagamento e transferência dos valores dos requisitórios (fl.628), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0076961-74.1992.403.6100 (92.0076961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CARLOS PERRETO X CELIA REGINA PEDICINO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANTÔNIO CARLOS PERRETO E CÉLIA REGINA PEDICINO objetivando a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse do imóvel. Narra que o contrato foi originariamente celebrado entre os réus e a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, que cedeu os direitos relativos ao contrato à CEF. Aduz que os réus deixaram de realizar os pagamentos, de forma que pretende a rescisão do contrato e a sua reintegração na posse do imóvel. O oficial de justiça certificou que deixou de citar a corré Célia, uma vez que esta teria falecido em 1987 (fl. 80-verso). Citado (fl. 80), o corréu Antônio apresentou contestação às fls. 81/89, afirmando já ter quitado todos os pagamentos relativos ao contrato. Sustenta, ainda, a ineficácia da notificação para constituição da parte ré em mora. Por fim, afirma que o contrato deve ser resolvido por meio do seguro contratado, em razão do falecimento da corré. A CEF apresentou réplica às fls. 95/99. Intimadas as partes para manifestação sobre o julgamento antecipado da lide, a CEF informou sua concordância (fl. 101). O corréu se manifestou às fls. 108/110, aduzindo a existência de conexão com ação em trâmite pela 20ª Vara Cível desta Subseção, requerendo o reconhecimento da incompetência do Juízo da 14ª Vara (para o qual o feito foi originariamente distribuído). A manifestação foi acolhida pelo Juízo (fls. 156/157), sendo o feito redistribuído à 20ª Vara Cível desta Subseção (fl. 157-verso). Os autos foram remetidos em 31/01/2005 ao arquivo (fl. 180), sendo desarquivados brevemente no período compreendido entre 29/05/2006 e 19/10/2006, quando retornaram ao arquivo, lá permanecendo até 30/05/2011. Foi realizada uma carga do feito pelo advogado do autor (fl. 181), e, nada mais sendo requerido, os autos voltaram ao arquivo em 22/09/2011. Os autos foram novamente desarquivados apenas em 14/04/2014, em razão do termo de prevenção juntado pelo Setor de Distribuição à fl. 182. Instada a se manifestar, a autora requereu a prolação de sentença (fl. 191). Os autos foram redistribuídos para este Juízo em 20/05/2014, por força do Provimento nº 424, de 03/09/2014 do Conselho da Justiça Federal (fl. 192). Intimado para regularização de sua representação processual, o corréu deixou de se manifestar (fl. 218). É o relatório. Decido. Não tendo sido suscitadas preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel correspondente ao apartamento 21, do bloco H-1 do Edifício H do Conjunto Residencial das Nações, celebrado originariamente entre a parte ré e a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário (fls. 09/15). Verifica-se que a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário realizou a cessão dos direitos creditícios do contrato à autora (fls. 16/21). O artigo 1º do Decreto-Lei nº 745 de 07/08/1969 determina que o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação. O parágrafo único do referido artigo determina, ainda, que nos contratos nos quais conste cláusula resolutive expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito, desde que decorrido o prazo previsto na interpelação referida no caput, sem purga da mora. Em observância a tal disposição, a cláusula 15ª do contrato expressamente determina que o atraso no pagamento de qualquer das parcelas implicará na rescisão do contrato, após a notificação do comprador. Para notificação dos réus para o pagamento dos valores relativos ao contrato, a CEF ajuizou Medida Cautelar de Notificação (fls. 28/60). Pela certidão de fl. 57-verso, verifica-se que o corréu Antônio foi regularmente notificado em 29/11/1991. O oficial de justiça, ainda, certificou a impossibilidade de notificação da corré Célia, em razão de seu falecimento. Afasto, desta forma, a alegação do corréu de ineficácia da notificação realizada, uma vez que esta foi feita em razão de determinação judicial, que foi cumprida pelo oficial de justiça, consoante certidão de fl. 57-verso. Sustenta o corréu, ainda, que teria realizado integralmente o pagamento das parcelas decorrentes do contrato, bem como que o contrato deveria ser resolvido pela cobertura do seguro contratado, em razão do falecimento da corré Célia. Todavia, não constam dos autos documentos aptos à comprovação da realização dos pagamentos alegada. Não consta também o contrato de seguro supostamente firmado, não sendo possível verificar a cobertura alegada. Por fim, o corréu afirma que discorda dos valores cobrados pela CEF, tendo ajuizado ação perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção para declaração de sua inexigibilidade. Todavia, consoante decisão de fl. 207, verifica-se que o processo nº 0003060-78.1989.403.6100 foi extinto, sem apreciação do mérito. Assim, constata-se que, devidamente notificado para regularizar os pagamentos em atraso referentes ao contrato de compra e venda, o corréu permaneceu inadimplente. Tampouco logrou êxito em comprovar a quitação do contrato ou a abusividade dos valores cobrados, ensejando a rescisão do contrato e a reintegração da autora na posse do imóvel, nos termos previstos contratualmente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a rescisão do Compromisso de Compra e Venda, bem como para reintegrar a autora na posse do imóvel sito à Rua Paulo Vidigal Vicente Azevedo, 163, apartamento 21, bloco H-1 do Conjunto Residencial das Nações - 3, São Paulo/SP. Condene a parte ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003532-40.1993.403.6100 (93.0003532-0) - ICCO IND/ COM/ CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária para declaração de inexigibilidade de tributo, proposta por ICCO IND COM CONSTRUÇÕES LTDA em fase da CEF e do INSS - representado pela União Federal.Conforme sentença de fls.80/84, o pedido foi julgado procedente, condenando a CEF ao pagamento de honorários em 10% em favor do autor. Quanto a União, declarada a sua ilegitimidade passiva, condenou o autor ao pagamento de honorários em 10%.Em recurso de apelação (fls.134/136), entretanto, a sentença foi modificada para reconhecer a ilegitimidade da CEF, revertendo, desse modo, a condenação de honorários advocatícios, de 10%, em seu favor. Quanto à União, não houve modificação.É o breve relatório.Com relação à condenação de honorários em favor da União, conforme cópias de peças da ação cautelar 0093102-71.1992.403.6100, houve a compensação do débito com os créditos de levantamento pertencentes ao autor, de tal modo que a obrigação resta devidamente satisfeita (fl.250). Assim, julgo extinta a execução promovida pela União Federal, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com relação à CEF, devidamente intimada para promover a execução do julgado (fl.145), se manteve inerte, não havendo nada a decidir.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009903-44.1998.403.6100 (98.0009903-4) - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9) - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 222/229, 239 e 366/371), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0030247-12.1999.403.6100 (1999.61.00.030247-5) - RODOLFO CORREA MARTINS(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a renúncia expressa ao direito de crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, IV do novo Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004167-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004167-7) - ELI GUERATO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da obrigação, conforme guia de levantamento de fl.145, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCIO ROBERTO BORGES E OUTROS alegando haver omissões na r. sentença, em relação aos juros e correções sobre as parcelas pagas a maior, bem como alegando que houve erro nos cálculos pelo perito judicial, de modo que a compensação deve incidir acerca das prestações que se vencerem até a data limite das prestações, tendo em vista que eventual saldo devedor é de responsabilidade do FCVS para a quitação destes. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, no caso em apreço, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Quanto à alegada omissão referente à atualização e correção nas parcelas pagas em atraso, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que não há o que se manifestar, uma vez que ficou determinado ao réu, quando da apresentação de novos cálculos, a dedução dos valores pagos a maior. Assim, não será feita a atualização do valor, mas sim a dedução da quantia nominal, diretamente na data do pagamento, reduzindo, por conseguinte, o saldo devedor remanescente. Já em relação às alegações de erro no laudo pericial e existência de saldo remanescente do FCVS, cumpre destacar que foi oportunizada à parte a manifestação quanto aos laudos, estando, assim, preclusa a oportunidade de rediscussão; já quanto ao FCVS houve manifestação expressa alegando a inexistência de créditos, sendo que eventual contrariedade quanto ao decidido deverá ser trazida em recurso próprio. Desse modo, não havendo qualquer das hipóteses dos embargos de declaração, e considerando que não cabe a sua imposição embasada exclusivamente no inconformismo da parte ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento, não há fundamentos para o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5) - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Tendo em vista a renúncia expressa ao direito de crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, IV do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 172/173 e 278), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação, conforme comprovante de levantamento à fl. 1084, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 79.492,37, relativo ao débito do cartão de crédito nº 4007.7001.2668.7813, que deverá ser corrigida com base na tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.Citada (fl. 55), a ré apresentou contestação às fls. 56/109, sustentando que o cartão de crédito foi roubado e que as dívidas não teriam sido feitas por ela. Afirma que, ao renegociar a dívida junto ao banco, foram incluídos valores relativos a juros e encargos de mora que entende abusivos.Sustenta que foram emitidos novos cartões em seu nome, sem que ela tivesse requerido ou recebido tais cartões. Junta aos autos documentos para comprovação da contestação dos débitos relativos a tais cartões adicionais.Por fim, requer o afastamento dos juros e encargos moratórios que entende abusivos, bem como a realização de perícia contábil para apuração dos encargos devidos.A autora apresentou réplica às fls. 117/130.À fl. 144, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Ante a renúncia do patrono da ré aos poderes que lhe foram outorgados, bem como a sua inércia em constituir novos procuradores, foi decretada a revelia da ré (fl. 195).É o relatório. Passo a decidir.Ausentes as alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito) Dos débitos cobrados pela CEFEm uma análise pormenorizada do feito, verifica-se que a cobrança pretendida pela CEF diz respeito aos débitos relativos ao cartão de crédito nº 4007.7001.2668.7813, consoante demonstrativo de débito atualizado, juntado com a inicial à fl. 39.Desta forma, os débitos contestados pela parte ré, relativos aos cartões de crédito nº 4007.70XX.XXXX.8097, 4007.70XX.XXXX.1373 E 4007.70XX.XXXX.5621, não possuem relação alguma com o feito ou com a cobrança intentada pela CEF.Deixo de apreciar, portanto, os argumentos da ré relativos a tais débitos, uma vez que não são pertinentes à solução da presente lide.Conforme documentos de fls. 10/12, a ré contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões n 4007.7001.2668.7813, utilizando-os normalmente desde 2009 e, a partir de outubro de 2011, deixou de adimplir o pagamento das faturas, cujo débito em janeiro de 2013, chegou a R\$ 79.492,37.Afirma a ré que, nas faturas vencidas em 21/12/2010 e 21/01/2011, houve a cobrança indevida de valores não gastos pela autora, sustentando o roubo do cartão de crédito. Todavia, deixou de juntar aos autos provas de tais alegações. Verifica-se que os formulários de contestação de débito juntados (fls. 87/90) dizem respeito à dívidas contraídas junto a cartões diversos daquele cujos débitos a CEF promove a cobrança no presente feito.Por fim, verifica-se que a ré reconhece a celebração do contrato de fornecimento do cartão de crédito nº 4007.7001.2668.7813, bem como seu inadimplemento (fl. 58). Desta forma, verifica-se que a ré não logrou êxito em comprovar que as cobranças feitas em seu cartão de crédito seriam indevidas, ou que não seriam de sua autoria.b) Da cobrança de encargos abusivos pela CEF Afirma a ré que a CEF procedeu à inclusão na dívida de encargos indevidos, não previstos contratualmente, e com acúmulo de encargos vedado por lei, argumentos que passo à análise.b.1) Da cobrança de juros superiores a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa mensal de 1% (cláusula 18ª do contrato de fls. 170/179), de sorte que não se constata qualquer abusividade.b.2) Da comissão de permanência, juros moratórios e multa convencionalDe acordo com a disposição prevista na cláusula 18ª do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (fls. 170/179), no caso de falta, insuficiência ou atraso do pagamento, o débito apurado fica sujeito à atualização monetária, além do acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, multas moratórias previstas pela cláusula 17ª, despesas de cobrança e honorários advocatícios em fase amigável ou judicial (em percentual fixado pelo juiz).O demonstrativo de débito de fls. 39/40 demonstra que só incidiu sobre a dívida a correção monetária (pelo índice IGPM) e os juros de 1% ao mês, sem capitalização.Assim, pela análise do contrato e dos cálculos relativos à dívida cobrada, verifica-se que, diferentemente do alegado pela ré, não houve a incidência de comissão de permanência.c) ConclusãoAssim, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito pela ré, bem como o seu inadimplemento em relação às faturas mensais devidas.A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que os débitos seriam indevidos, por não terem sido realizados por ela, tampouco que a CEF estaria incluindo encargos indevidos e ilegais na cobrança da dívida.Assim, considerando a contratação e a utilização do cartão de crédito, reconheço como devido o valor indicado na inicial, sobre o qual deverá incidir a devida correção monetária e demais acréscimos contratuais previstos no contrato de fls. 170/179.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 79.492,37, (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até janeiro de 2013, com a devida correção e demais acréscimos contratuais.Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré, anoto que as obrigações sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.P.R.I.C.

0023590-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSE MARIA FIDELIS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVA DE SOUSA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUSA, JOSÉ MARIA FIDELIZ, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ SILVA DE SOUSA contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN visando à declaração de seu direito ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação

Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com a consequente condenação do réu no pagamento das parcelas retroativas até 26.06.2008. Aduzem que, após a edição do Boletim Informativo CNEN n.º 27, de 26.06.2008, foi indevidamente suspenso o pagamento cumulado das referidas verbas, uma vez que, em função de suas atividades, estão expostos às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que os expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Alegam, ainda, a interrupção do prazo prescricional em razão de recurso administrativo protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo. À fl. 134 consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi expedido mandado de citação para o IPEN (fl. 138), mas a contestação foi apresentada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP às fls. 140/271. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, a prescrição bial das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Alega ainda que não houve comprovação de que os autores operam diretamente com raios-X ou substâncias radioativas. A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010360-81.2014.403.0000 (fls. 274/293) e apresentou réplica às fls. 297/325. As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 327). Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 329), e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 340). O pedido de prova testemunhal foi indeferido pela decisão de fl. 332, em face da qual os autores interpuseram o Agravo Retido de fls. 334/338. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo, para que passe a constar a Comissão Nacional de Energia Nuclear no lugar do IPEN, uma vez que os autores são servidores lotados no quadro de pessoal da CNEN, apenas exercendo suas atividades no âmbito no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que o fato de atuar em cumprimento à determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vinculada ao Acórdão n.º 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, não exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo no caso concreto, dada que os servidores públicos autores prestam serviços para essa autarquia federal, que, por seu turno, é responsável pelo pagamento das respectivas contraprestações legais. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Rejeito a alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que, tratando-se de verba alimentícia e indenizatória decorrente de obrigação de trato sucessivo vinculada à prestação de serviço laboral, o direito à remuneração devida permanece enquanto persistir a relação jurídico-administrativa entre as partes nas condições que, em tese, ensejam o recebimento de contraprestação pecuniária prevista em lei, de sorte que a prescrição somente atinge valores pretéritos não pagos. Confira-se o disposto na Súmula n.º 85 do c. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Afasto, ainda, a aplicação da prescrição bial prevista no artigo 206, 2º, do CC, tendo em vista que as prestações alimentares de que trata não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar estabelecidas no âmbito das relações do Direito Administrativo. Dessa forma, incide a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. [...] 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bial do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. [...] (STJ, 2ª Turma, AgRg/AREsp 202429, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 05.09.2013) Em razão do Acórdão n.º 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, a CNEN publicou os Boletins n.ºs 24, de 19.06.2008, e 25, de 20.06.2008, a fim de orientar os servidores quanto à cessação do pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X e substâncias radioativas, cabendo-lhes a opção por uma das vantagens até 11.07.2008 (fls. 83/85). Conforme se observa nos comprovantes de rendimentos dos autores (fls. 87/125), a cessação do recebimento cumulado ocorreu na folha de pagamentos de julho de 2008. Em 25.06.2013, a ASSIPEN e o SINDFESP protocolaram requerimento administrativo (fls. 58/72) pugnando pela extensão dos efeitos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.51.01.002074-4 aos demais servidores em situação análoga, a fim de permitir o pagamento cumulado do adicional e da gratificação, tendo sido indeferido o pleito em 30.08.2013 (fl. 73). O pleito de reconsideração (fls. 75/81) foi rejeitado em 24.10.2013 (fl. 82). Anota-se que todos os autores contribuem mensalmente com o SINDFESP ou com a ASSIPEN, comprovando sua filiação. Assim, entendo interrompida a prescrição quinquenal com o protocolo administrativo realizado em 25.06.2013. Tendo os autores ajuizado a presente demanda em 19.12.2013, portanto observado o lapso temporal previsto no artigo 9º do Decreto n.º 20.910/32, reconheço a inexistência de prescrição quanto à pretensão deduzida. Superada a questão prescricional, aprecio a pretensão remuneratória. A gratificação por trabalhos com raios-X e substâncias radioativas foi instituída pela Lei n.º 1.234/50 em decorrência de prestação de serviço em que se opera, de forma direta, com raios-X e substâncias radioativas. Por seu turno, a Lei n.º 8.270/91 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto n.º 877/93, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio. De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei n.º 8.112/90 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade. A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios-X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a gratificação e o adicional e, portanto, não há vedação legal à cumulação. Anoto os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE

IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1243072, relator Ministro Benedito Gonçalves), d.j. 09.08.2011) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO NA TUTELA JURISDICIONAL. LONGO TEMPO APÓS A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER EMERGENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. [...] IV. Quanto à verossimilhança das alegações, verifico que não restam dúvidas quanto à sua presença já que há entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte são unânimes em admitir a acumulação do recebimento das verbas ora discutidas. [...] (TRF3, 2ª Turma, AI 00207718620144030000, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, d.j. 23.09.2014) Cabe, portanto, aféir o direito de cada autor ao adicional e à gratificação sub judice. Comprovaram os autores que recebiam cumulativamente ambas as verbas até junho de 2008, cessando o recebimento da gratificação na folha de julho/2008. Não há controvérsia quanto ao adicional por irradiação ionizante, pois, consoante memorando juntado à fl. 155 pela parte ré, todos os servidores (...) desempenham efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiações. Em relação à gratificação por trabalhos com raios-X, é devida àqueles servidores que operam diretamente com os raios e com substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50. No caso dos autos, intimados para produção de provas, nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial, para averiguação do efetivo trabalho dos autores com raios-X e substâncias radioativas. Assim, a questão será analisada tomando por base as informações prestadas pelo órgão empregador e chefias diretas de cada um dos servidores, bem como os Formulários de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR). Contudo, observo que, tratando-se de verba cuja cessação se deu a partir de 2008, é necessária a comprovação de exposição com as alegadas substâncias radioativas de forma contemporânea aos fatos ora julgados, motivo pelo qual somente podem ser considerados documentos contemporâneos à época analisada, ou seja, entre 2008 até a data atual. Assim sendo, esclarece-se desde logo que documentos extemporâneos não são considerados válidos para tal comprovação: a) José Luiz da Silva: Consta dos autos informação prestada por seus superiores em 06/02/2014, constatando que ele está exposto e tem contato diário com substâncias radioativas e fontes de raios-X (fl. 164). b) José Maria Fidélis: Consta dos autos informação prestada por seus superiores em 05/02/2014, constatando que ele está exposto e tem contato diário com substâncias radioativas e fontes de raios-X (fl. 158). c) José Maria de Sousa: não consta dos autos a informação prestada por seus superiores, ou seu FITAR. Consta apenas a ficha individual de gratificação por raio X (fl. 228), preenchida em 12/10/1999, que informa o manuseio de produtos radioativos. Tendo em vista que ausência de contemporaneidade de referido documento às datas pertinentes ao seu requerimento administrativo e à data da cessação dos pagamentos, não há como considerar esse único documento como prova do contato contemporâneo do autor com agentes radioativos. d) José Rodrigues dos Santos: Não foi juntado o FITAR do autor aos autos. Consta dos autos informação prestada por seus superiores em 30/01/2014, averiguando que o coautor desempenha suas atividades em áreas em que está exposto a irradiações, mas não opera diretamente com raios-X e substâncias radioativas (fls. 159/160). e) José Silva de Sousa: em que pese as informações constantes de seu FITAR de que o coautor tem contato com compostos de urânio e tório, bem como que trabalha nos processos de produção, transformação e tratamento de materiais nucleares, com o manuseio de componentes radioativos ou contaminados, bem como segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento ou armazenagem de rejeitos radioativos (fls. 234/235), verifica-se que tal documento foi preenchido em 06/12/1996. Consta dos autos informação mais recente, prestada por seus superiores hierárquicos em 06/02/2014, narrando que o coautor não opera diretamente com raios-X e substâncias radioativas (fl. 162). Desta forma, verifica-se dos documentos juntados aos autos comprovam que, em relação às datas pertinentes ao seu requerimento administrativo e à data da cessação dos pagamentos, apenas os coautores José Luiz da Silva e José Maria Fidélis exercem suas atividades em contato direto com as fontes de raios-X e substâncias radioativas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos coautores José Rodrigues dos Santos, José Maria de Sousa e José Silva da Sousa. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em relação aos coautores José Luiz da Silva e José Maria Fidélis, para: i) Declarar o seu direito ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios-X; ii) Condenar a ré ao pagamento cumulativo das verbas; iii) Condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes unicamente à Gratificação por Trabalhos com Raios-X, a partir de 19/12/2008, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2013, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação nesta fase de conhecimento, juros de mora calculados de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência ínfima da parte ré, condeno os autores no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anoto que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para a inclusão da Comissão Nacional de Energia Nuclear no polo passivo do feito, no lugar do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0010360-81.2014.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0007205-19.2013.403.6301 - FAUSTO MIRANDA JUNIOR (SP134552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA E SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por FAUSTO MIRANDO JUNIOR alegando haver contradições na r. sentença, uma vez que o pedido de revisão contratual estaria implícito pelas próprias condições do contrato, e discutindo a aplicabilidade das cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, no caso em apreço, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Importante considerar que as discussões quanto à aplicação ou nulidade de cláusulas do contrato se referem a objeto de mérito, que sequer foram levantadas na inicial, sendo que a sentença embargada manifestou nos limites do pedido que se lhe apresentou. Ademais, e apenas a título de ressalva, cumpre mencionar que na presente ação o autor questiona apenas os valores do contrato, isto é, tacitamente concorda com suas cláusulas, porém discorda da maneira como foram realizados os cálculos e pleiteia pela declaração de um valor menor. Difere-se, assim, da revisão contratual, quando o reclamante ingressa com ação pleiteando a modificação ou afastamento de cláusulas contratuais e que, por conseguinte, poderão afetar no valor final do contrato. Desse modo, não havendo qualquer das hipóteses dos embargos de declaração, e considerando que não cabe a sua imposição embasados exclusivamente no inconformismo da parte ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento, não há fundamentos para o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0000168-25.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA. alegando haver contradições e omissões na r. sentença. Afirma que a r. sentença deixou de se manifestar sobre entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal, bem como incorreu em contradição com os artigos 206, 3º, IV do Código Civil e 373, II do CPC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença foi cristalina na sua fundamentação quanto à inaplicabilidade da prescrição prevista na lei civil ao caso, bem como à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Em que pese o entendimento sustentado pela embargante, proferido pelo ex-ministro do STF, Carlos Mário da Silva Velloso, já se consolidou a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS não é de 3 anos, mas de 5 anos, conforme determinado na r. sentença. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...). 4. Quanto à prescrição, manifestamente infundada a alegação, pois firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). (...) 11. Apelação desprovida. (TRF 3. AC 00019829520134036136. Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Data de Publicação: 14/04/2016). Em relação à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, esta já foi proclamada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1931-8. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. Em relação ao Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), a r. sentença foi expressa ao determinar que a incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo e obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. (...) No caso específico da autora, anoto que houve inclusive a impugnação administrativa das cobranças, com a interposição de recursos, antes da prolação final da decisão administrativa. Assim, não há que se falar em excesso de cobrança. Por fim, em relação ao ônus da prova, o artigo 373, I do CPC, cabe ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, embora tenha sido oportunizada e deferida a realização de prova pericial, a autora se manifestou informando não possuir interesse na prova, o que levou o Juízo à reconsideração do deferimento. Assim, verifica-se que a autora abriu mão do meio de prova que poderia comprovar se os atendimentos não foram realizados em regime de urgência ou emergência, o que demonstraria se tratar de procedimentos que estariam excluídos da cobertura. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0002048-52.2014.403.6100 - WRC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contratos firmados entre as partes. Às fls. 318/326 foram juntados documentos que comprovaram a renúncia dos procuradores constituídos pela parte autora. Foram expedidas as cartas precatórias nºs 177/2015 (fl. 329) e 27/2016 (fl. 344) para intimação da autora para se manifestar sobre a renúncia e constituir novos procuradores. Todavia, as Cartas foram devolvidas sem cumprimento, uma vez que não foi possível a localização da empresa autora no endereço indicado na inicial ou naqueles constantes da pesquisa realizada pelo sistema Webservice (fls. 332/338 e 346/354). Assim, ante a impossibilidade de localização da parte autora, bem como sua não manifestação sobre a renúncia de poderes comunicada por seus procuradores, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte ré ainda não foi citada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010941-32.2014.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando revisão do contrato nº 155551914254, para recálculo do saldo devedor e prestações, desde a primeira, bem como a decretação de nulidade das cláusulas 17ª e 18ª do contrato (vencimento antecipado da dívida e procedimento de execução extrajudicial). Requer, também, a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados a maior, custas e honorários advocatícios. Aduz ter celebrado o contrato de mútuo supracitado com a ré, para financiamento de imóvel. Afirma que o método de amortização utilizado no contrato não está de acordo com o determinado pela Lei nº 4.380/64, havendo a capitalização dos juros. Afirma que a CEF vem cobrando a taxa anual efetiva de 10,000% de juros, quando a taxa a ser utilizada deveria ser a taxa simples de 9,5690%. Aduz que deve ser aplicado o preceito de Gauss, para eliminação da capitalização de juros. Discorda também da cobrança da taxa de administração, que entende ser indevida, uma vez que os juros já remunerariam o financiamento. Alega que o processo de execução extrajudicial não é compatível com o contrato celebrado, configurando cláusula abusiva que ultrapassa os limites da arbitragem vedada pelo CDC. Requer que os valores das prestações que já pagou sejam compensados com os valores ainda devidos, segundo os valores constantes de planilha apresentada pela Autora. Às fls. 77/78 foi proferida decisão que concedeu os benefícios da gratuidade à autora e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/92), requerendo a reconsideração da decisão. Citada (fl. 83), a CEF apresentou contestação às fls. 93/184, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz não ocorrer anatocismo no SAC (sistema de amortização aplicado no contrato). Afirma ter procedido corretamente com o vencimento antecipado da dívida e alienação fiduciária do imóvel, em razão do inadimplemento do contrato pela parte autora, que parou de pagar as prestações a partir de janeiro de 2014. Assim, não existem mais prestações a serem revisadas ou depositadas judicialmente. Alega não haver impedimento à utilização da alienação fiduciária como garantia em contratos vinculados ao SFH, como o caso em tela, e que, como credora/fiduciária, possui direito de consolidar a propriedade do bem e de aliená-lo a terceiros. Afirma que a Autora possui capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Refuta o pedido de aplicação do princípio de Gauss no lugar do SAC, por falta de previsão legal e contratual para tanto. Aduziu a legalidade de diversos outros dispositivos contratuais, não alegados pela parte autora, como a existência do seguro obrigatório e da sua taxa de correção, e a utilização da Taxa Referencial (TR) para indexação. Afirma que a cobrança da Taxa de Administração é legal, pois, diferentemente do que alega a Autora, não se trata de receita do Agente Financeiro, e sim valor utilizado para suprir as despesas com a manutenção do contrato. Ademais, afirma que tal cobrança está expressa no contrato. Aduz pela inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e aplicação da teoria da imprevisão. Afirma não ter responsabilidade alguma pelo reiterado inadimplemento da Autora, bem como que o laudo por ela apresentado foi baseado em parâmetros equivocados, não aplicáveis ao caso em tela. Entende que o valor oferecido pela Autora para as prestações é irrisório e insuficiente para quitação do saldo devedor. Por fim, pleiteia pela improcedência dos pedidos de repetição e compensação dos valores já pagos, uma vez que a ré cumpriu regularmente o contrato celebrado. A Autora apresentou réplica às fls. 198/207, e requereu a realização de prova pericial técnica às fls. 208/216. A CEF informou não pretender a dilação probatória (fl. 217). À fl. 218 foi proferida decisão que indeferiu a prova pericial, e a Autora peticionou às fls. 241/243, requerendo a reconsideração de tal decisão. Despacho saneador (fls. 245/246) afasta a necessidade de instrução probatória, por se tratar de questão somente de direito. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares na forma decidida às fls. 245/246 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 06/01/2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito no Lote n 27-A, Quadra N, do Loteamento Jardim Europa, Vargem Grande Paulista, Cotia/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS

REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confirma-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. No mais, verifica-se da leitura do contrato (especialmente cláusulas sexta, sétima e oitava), bem como da planilha que o acompanhou (fls. 49/57), que a apuração do saldo devedor se dará pro rata die, de onde se depreende a autorização contratual para a capitalização de juros aplicada. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea e de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que os juros convencionais não excedem 10% ao ano. Em equivocada interpretação do dispositivo legal, sustentou-se que nos contratos do SFH haveria limitação da taxa de juros até o referido percentual. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 9,5696%, com taxa efetiva de 10%, de sorte que não se constata qualquer abusividade. JUROS SIMPLES E SISTEMA GAUSSA autora alega que tanto a aplicação de amortização pelo SAC quanto a Tabela Price devem ser afastados, primeiro, porque o SAC apresenta resultado 22% maior que a Tabela Price, enquanto esta, ainda, embute em sua fórmula o conceito de juros exponenciais ou compostos, enquanto a Gauss, o qual requer a aplicação, estaria sem a incidência de juros. Primeiramente, deve-se considerar que os sistemas (SAC, PRICE, GAUSS) possuem suas diferenças quanto à amortização e aplicação de juros ou não, todavia, estão todos esses sistemas de acordo com as práticas de mercado, cabendo às partes, assim, no momento da estipulação contratual, optar por um deles. Entretanto, em que pese a possibilidade de aplicação tanto do SAC ou da Tabela Price, quanto do Sistema Gauss, tal previsão deve estar prevista no contrato, não cabendo ao contratante protestar pela alteração de acordo com sua mera conveniência. Nesse sentido: TRF3 - 2ª TURMA - AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS EM VER AMORTIZADA A PARCELA PAGA ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, POSTO QUE INEXISTE A ALEGADA QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO, CONTROVÉRSIA ESTA QUE JÁ RESTOU PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - O CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS REVELA QUE O PLANO DE FINANCIAMENTO NÃO PREVÊ A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, MAS SIM QUE O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PACTUADO FOI O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, O QUAL NÃO IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. III - NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DOS AGRAVANTES EM ALTERAR, UNILATERALMENTE, A CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PARA GAUSS, UMA VEZ QUE VIGE EM NOSSO SISTEMA EM MATÉRIA CONTRATUAL, O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE ATRELADO AO DO PACTA SUNT SERVANDA. IV - PREJUDICADO O PEDIDO DE RECÁLCULO DO SEGURO DE ACORDO COM O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, TENDO EM VISTA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. V - MUITO EMBORA O STJ VENHA ADMITINDO A APLICABILIDADE DA LEI CONSUMEIRISTA AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E QUE NÃO SE TRATE DE CONTRATO DE ADESÃO, SUA UTILIZAÇÃO NÃO É INDISCRIMINADA, AINDA MAIS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS ADOTADAS NO CONTRATO DE MÚTUO EM TELA, QUE VIÉSSEM A CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. V - NÃO HAVENDO PROVA NOS AUTOS QUE A ENTIDADE FINANCEIRA TENHA PRATICADO VIOLAÇÃO CONTRATUAL, RESTA AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VII - APENAS HÁ PLAUSIBILIDADE NA POSTULAÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL QUANDO HOVER DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE POR ONEROSIDADE EXCESSIVA E IMPREVISIBILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DESPROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO, SEGUNDO A DISCIPLINA DA TEORIA DA IMPREVISÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. VIII - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DATA DA DECISÃO: 13/04/2010. No caso em tela

foi devidamente estipulada a atualização por meio do sistema SAC, não havendo, portanto, razões ou abusividade constatada para alteração do pactuado, por mero juízo da conveniência pela parte autora, pelo que improcede o pedido. DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea c de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização. Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda. Desse modo, e considerando-se ainda que a questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), devem ser afastadas as teses do autor. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Quanto à taxa de administração, além da previsão contratual, também constava autorização expressa no artigo 2º, d, do Decreto n.º 63.182/68 para a cobrança das taxas de serviço. Por não haver qualquer vedação legal à contratação da mencionada taxa, bem como não restando demonstrada qualquer abusividade da taxa efetivamente cobrada no contrato, não verifico qualquer nulidade para afastamento da cláusula contratual. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. [...] 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, 11ª Turma, AC 00072742420034036100, relator Desembargador Federal Nino Toldo, d.j. 28.04.2015). PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS ANUAIS A 7,3% - SEGURO. [...] 6 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00081921920034036103, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 07.12.2015). Assim sendo, devida a cobrança da taxa pactuada pelas partes. DO VENCIMENTO ANTECIPADO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Observo que a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Quanto à previsão de vencimento antecipado da dívida é cláusula contratual amplamente aplicada e reconhecida juridicamente, pois tem como objetivo não a imposição de obrigação excessiva ao contratante, mas sim como medida de estímulo ao cumprimento pontual do contrato,

e, quanto à ré, possibilita a cobrança imediata do débito, em especial quanto à potencial insolvência do contratante inadimplente. Nesse sentido, ainda, já se manifestou o TRF03:TRF03 - 5ª Turma - AC 00038986920044036108 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SFH. DL Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO 1. O C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. 3. Recurso provido para reconhecer a constitucionalidade e a regularidade da liquidação extrajudicial realizada. Data da Decisão 11/04/2016. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Assim, uma vez garantida a manutenção das cláusulas 17ª e 18ª do contrato firmado, e ainda a reconhecida inadimplência pela requerente por prazo superior ao estipulado, resta evidente a mora pela requerente, ensejando, desse modo, a antecipação total do valor da dívida. Não havendo qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de valores, quanto mais em dobro. No que diz respeito à inscrição nos órgãos de proteção de crédito, trata-se de exercício regular de direito assegurado à ré, diante da inadimplência injustificada da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCP. Anoto, ainda, que as obrigações sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.C.

0014664-59.2014.403.6100 - JESSICA QUEIROZ BOLZAN(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JESSICA QUEIROZ BOLZAN, alegando haver na sentença omissão quanto aos efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedido à autora à fl.66. É o relatório. Decido. Dispõe o Novo CPC, em seu art. 98, 3º quanto à suspensão da exigibilidade da condenação em honorários e custas, pelo prazo de 05 anos, aos beneficiários da justiça gratuita, de modo que, por se tratar de norma legal, não é necessária disposição específica na sentença para a sua aplicação. No caso em tela, foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão à fl.66v, estando ele, portanto, amparado pelo art. 98, 3º do NCP. Entretanto, mesmo não sendo essencial para a aplicação da norma, reconheço a omissão suscitada e consigno a suspensão da exigibilidade da condenação, nos termos do referido artigo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 98, 3º, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0019299-83.2014.403.6100 - CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA LIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cessação dos descontos que vem sendo efetuados em sua folha de pagamento, bem como a devolução dos valores já descontados, sendo declarada a inexigibilidade dos valores cobrados. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores descontados relativos à previdência e imposto de renda, além do recálculo dos mesmos com base nos cartões de ponto da autora. Relata ser servidora do INSS, e que sua jornada foi aumentada de 6 (seis) para 8 (oito) horas, em razão da Lei 11.907/2009, aplicando-se a redução proporcional do salário de quem não cumprisse a jornada maior. Foi concedida à autora uma medida liminar, posteriormente confirmada em sentença, no Mandado de Segurança n 0015874-24.2009.403.6100, que permitiu que a requerente mantivesse a jornada menor, sem redução de vencimentos. Todavia, tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal. Assim, o INSS instaurou o processo administrativo de reposição ao erário, passando posteriormente a descontar os valores das horas não trabalhadas dos vencimentos da autora. Aduz a autora ser tal cobrança ilegal, por conceder ao acórdão efeitos que retroagiriam à época em que a sentença era válida, violando o princípio da segurança jurídica. Afirma, ainda, que os valores descontados são indevidos, pois não levaram em consideração seus cartões de ponto, além de indevidos descontos relativos a contribuição previdenciária e imposto de renda, que entende que deveriam ser compensados. Alega, por fim, a boa fé no recebimento dos valores, bem como o caráter alimentar das verbas descontadas, sendo incabível sua restituição. Às fls. 97/98 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 104), o INSS ofereceu contestação (fls. 105/294), alegando a legalidade da repetição dos valores recebidos por força da decisão judicial reformada. Aduz também que a autora tinha conhecimento que recebia os valores sem redução, apesar de trabalhar em jornada reduzida, em razão de decisão de caráter provisório, passível de reforma, que poderia ser revogada a qualquer tempo, sendo justa a restituição dos valores, para evitar o enriquecimento ilícito por parte da autora. A autora interpôs o agravo de instrumento nº 0000871-83.2015.403.0000 em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 295/296), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 303/307). Requereu também a realização de prova documental e pericial, consistente em perícia contábil (fls. 309/310), e apresentou sua réplica às fls. 311/333, reiterando as diferenças que entende existentes entre os valores descontados e aqueles que seriam devidos. O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 336). Às fls. 338/339 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, da qual a autora não se insurgiu (certidão de fl. 340-verso). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os

pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Objetivando a fixação de sua jornada de trabalho em 6 horas diárias, a autora ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0015874-24.2009.403.6100. Consultando-se o andamento processual do referido feito, verifica-se que foi deferida liminar para assegurar o cumprimento da jornada de trabalho reduzida, sem prejuízos financeiros ou disciplinares, confirmando-se o provimento em sentença. Interposta apelação, foi proferido Acórdão pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança, considerando que os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Assim, é inconteste que a impetrante (ora autora) cumpria jornada de trabalho reduzida, com proventos integrais, com base em decisão judicial precária. Uma vez que o provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu indevida a redução de jornada, a autoridade administrativa, no exercício legal de suas atribuições, instaurou procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, com a devida observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não tendo sido alegado pelo impetrante qualquer ilegalidade na tramitação administrativa quanto ao ponto. Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé. A autora (impetrante do Mandado de Segurança supracitado) tinha conhecimento de que a redução de sua jornada se deu em razão de cumprimento pela autoridade de ordem judicial de caráter precário, sujeitando-se, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido, a questão encontra-se pacificada pelo E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) Dessa forma, improcede o pedido formulado pela autora de cessação de descontos e devolução dos descontos já efetuados pelo INSS. Em relação ao pedido subsidiário de compensação dos

descontos relativos à previdência e imposto de renda, descontados do rendimento bruto, além do recálculo dos mesmos com base nos cartões de ponto da autora, verifico que não constam dos autos elementos aptos a comprovar a incorreção dos descontos efetuados pelo INSS. Assim, a autora não logrou êxito em comprovar que os descontos feitos teriam sido indevidos, ou em valores maiores do que o necessário. Sequer efetuou cálculos do que entende devido ou daquilo que deveria ser compensado, de forma que improcede também o pedido para compensação e recálculo dos descontos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Anoto que tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0019301-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA alegando haver omissão na r. sentença, uma vez que teria apresentado pedidos de realização de diversas provas, o que não foi atendido. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que a questão da produção de prova documental foi analisada pela decisão de fls. 374/375, da qual as partes foram devidamente intimadas. Assim, eventual insurgência contra os termos da decisão deveria ser levantada por meio do recurso cabível àquele tempo e, em não o fazendo, houve a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a preclusão do direito. A sentença foi cristalina na sua fundamentação, de modo que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.C.

0025340-66.2014.403.6100 - ESTELA GONTOW GOUSSINSKY(SP116908 - ELOA IDELSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ESTELA GONTOW GOUSSINSKY em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do procedimento de revisão/redução do valor de benefício previdenciário, bem como a condenação da ré à restituição dos valores já descontados, desde janeiro de 2014, além de custas e honorários. Aduz ser beneficiária de pensão vitalícia, em decorrência do falecimento de seu marido, ex-servidor vinculado ao Ministério da Saúde, em 01/04/2009. Foi informada que seus proventos de pensão seriam reduzidos a partir de janeiro/2014, passando de R\$ 7.019,96 para R\$ 5.244,52, em razão dos acórdãos nº 1477/12 e 5288/13, proferidos pelo TCU. Afirmo que o ato administrativo que culminou na redução de seu benefício está eivado de vícios, pois não conferiu oportunidade ao exercício de defesa, e não foi motivado de forma clara. Aduz que os acórdãos utilizados de fundamento foram proferidos em processos nos quais a Autora não era parte. Assim, entende que o ato é nulo. Alega ter ocorrido a decadência do direito da administração de reduzir o valor de sua pensão, por força do artigo 54 da Lei 9.784/99. Entende, também, que tal redução implica em violação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 47). Citada (fl. 50), a União Federal apresentou contestação às fls. 52/106, aduzindo que o acórdão combatido do TCU constatou que, embora a aposentadoria da autora seja proporcional, o benefício estava sendo pago em sua integralidade, o que ensejaria a ilegalidade do ato de concessão. Sustenta o dever da Administração Pública de revisão de atos eivados de ilegalidade, bem como a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular. Aduz, ainda, a inoccorrência de decadência, a constitucionalidade e legalidade da atuação do TCU, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa. A autora apresentou sua réplica às fls. 112/123. Às fls. 220/221 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e deferiu o pedido da União para redução do valor do benefício, uma vez que já encerrado o processo administrativo que decidiu pela redução do benefício. A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002830-55.2016.403.0000 (fls. 272/286). A União informou não ter nada a requerer (fl. 287). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Como é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos, inclusive anulando-os quando padecerem de nulidade. Porém, esse poder-dever deve ser exercido no lapso temporal de 05 anos, de acordo com o disposto nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Contudo, no caso do ato de aposentadoria, entendimento que se aplica analogicamente aos casos de pensão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, sendo a aposentadoria ato complexo, só se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que o

prazo decadencial previsto pela Lei nº 9.784/99 somente tem início após a manifestação da Corte de Contas (MS 25552, CARMEN LÚCIA; MS 25090, EROS GRAU). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. DESNECESSIDADE DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. 2. As universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, têm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. O fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do CPC. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1512546, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015). No caso em tela, verifica-se que a pensão vitalícia foi concedida à Autora a partir de 01/04/2009 (data de falecimento de seu cônjuge), por meio do formulário de concessão de pensão civil nº 10802754-05-2009-000561-5 (fls. 140/143). A certidão de fl. 144 informa que o processo foi remetido ao arquivo, aguardando o julgamento final pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU proferiu, em 27/03/2012, o Acórdão nº 1477/2012 (fl. 150-verso), que decidiu pelo recálculo dos atos de pensão deferidos após 20/02/2004, adequando-os ao disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. Proferiu também, em 06/08/2013, o Acórdão nº 5288/2013 (fls. 146-verso/150), que determinou o cumprimento das determinações proferidas no acórdão nº 1477/2012. Tratando-se de ato complexo, não há que se falar em decadência. Aduz ainda a autora que os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União seriam nulos, uma vez que não foi cientificada sobre o processo antes das decisões que produziram efeitos sobre seus proventos de aposentadoria. Sustenta, assim, o cerceamento do seu direito de defesa. Conforme ressaltado, o ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois se sujeita à revisão posterior pelo Tribunal de Contas da União. Assim, ainda que produza efeitos desde logo, não se encontra finalizado, sendo inaplicáveis as garantias do devido processo legal na fase de análise pelo TCU. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PENSÃO. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. DUPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA (OU PENSÃO). CR, ART. 40, 6. EC N. 20/98, ART. 11. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois não prescinde de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, ao qual cabe determinar o respectivo registro. Assim, o ato concessivo, ainda que desde logo eficaz, se sujeita à revisão posterior, sendo inaplicáveis portanto as garantias do devido processo legal e do contraditório: o ato jurídico pelo qual o servidor ou pensionista tornar-se-á titular de um direito subjetivo ainda não se encontra aperfeiçoado, de modo que a supressão de parcela ou redução do valor inicialmente concedido não implica ofensa a direito adquirido. Pela mesma razão, não tem cabimento alegar decadência ou prescrição para a Administração Pública anular ou revogar seus atos, considerada a natureza complexa do ato de aposentação. Isso explica a Súmula Vinculante n. 3, segundo a qual a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas da União fica excetuada do alcance das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda que dessa decisão resulte a anulação ou a revogação do ato administrativo que tenha beneficiado o interessado (STF, MS n. 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.05.04; MS n. 24728, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.05; MS n. 24754, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.10.04; MS n. 25072, Min. Rel. p/acórdão Eros Grau, j. 07.02.07) (...) Reexame necessário e a apelação da União providos para julgar improcedente o pedido. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da autora não provida. (APELREEX 00077171620104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) Ademais, a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal determina que, para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, não é necessária a observância das garantias do contraditório e ampla defesa. SÚMULA VINCULANTE 3 Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Para amenizar o impacto de tal dispositivo sobre a segurança jurídica, verifica-se que o C. Tribunal firmou entendimento no sentido de que, se a decisão foi proferida mais de cinco anos após a concessão da aposentadoria pela Administração, deve ser assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas da União (STF. MS 24781; MS 25403). Ainda nesse sentido: EMENTA Constitucional e Administrativo. Reclamação constitucional. Ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Controle de legalidade pelo TCU. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Artigo 103-A, 3º, da CF/88. Reclamação procedente. 1. Há prescindibilidade do contraditório e da ampla defesa nos processos de análise de legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvados os casos em que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de ingresso do processo no TCU ou 10 (dez) anos da concessão do benefício. 2. Jurisprudência reiterada do STF que indica a mitigação da parte final da Súmula Vinculante nº 3 tão somente para garantir, em casos específicos, o respeito ao cânone do due process of law. 3. É indevida a aplicação de entendimento reiterado do STF acerca do contraditório e da ampla defesa perante o TCU para negar a imprescindibilidade do registro pela Corte de Contas para o aperfeiçoamento do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão. 4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada e as decisões posteriores, devendo a autoridade reclamada proceder a novo julgamento, observadas as ponderações do presente julgado. (STF. Rel 15405, DIAS TOFFOLI, 03/02/2015) No caso em tela, verifica-se que a pensão civil da Autora foi concedida a partir do falecimento de seu marido, em 01/04/2009. Os acórdãos do TCU nº 1477/2012 e 5288/2013 foram proferidos, respectivamente, na sessão dos dias 27/03/2012 e 06/08/2013. Constata-se, ainda, que a Autora foi intimada das decisões em

dezembro/2013 (documento de fl. 18). O TCU constatou que os proventos de pensão da autora foram inicialmente calculados de forma equivocada, recebendo correção em duplicidade, tanto pela Lei nº 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), quanto pela Lei nº 11.355/2006 (opção de carreira). Conforme já visto, o Acórdão nº 1477/2012 determinou a aplicação da Lei nº 10.887/2004 a todas as pensões concedidas após 20/02/2004. Desta forma, verifica-se que o valor da pensão civil originalmente concedida foi calculado de forma incorreta, cabendo à Administração o seu reajuste, nos termos do artigo 114 da Lei 8.112/90. Ainda, constata-se que a decisão de recálculo dos proventos foi proferida menos de 5 (cinco) anos após o ato de concessão da aposentadoria. Ante ao exposto, não reconheço as nulidades alegadas pela autora. Por fim, verifica-se que a autora estava recebendo proventos de pensão em valores maiores do que os efetivamente devidos, em razão do tempo de serviço prestado. Assim, a redução do benefício, determinada pelo TCU, é medida que se impõe, para sanar a ilegalidade que acometia o ato administrativo. Permitir a manutenção do benefício de aposentadoria nos valores calculados antes dos Acórdãos TCU nº 1477/2012 e 5288/2013 ensejaria a convalidação da ilegalidade, além do enriquecimento sem causa da Autora e prejuízo aos cofres públicos. Conforme já demonstrado, a concessão de aposentadoria é ato complexo, que só se concretiza após a análise pelo Tribunal de Contas da União. Assim, não há que se falar em direito adquirido aos benefícios concedidos antes da análise pelo TCU, tampouco em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Retificação do ato de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, antes de decorridos cinco anos do ato de concessão inicial de aposentadoria, o controle externo da legalidade do citado ato não precisa de abertura de prazo para contraditório e ampla defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STF. RE-Agr 418402. Relator: Ministro Dias Toffoli. 25/09/2012) Assim, qualquer que seja o ângulo analisado, verifica-se que improcede a insurgência da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anoto que as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002830-55.2016.403.0000, comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

0056356-17.2014.403.6301 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA contra CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a confirmação dos pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a consequente inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o mínimo exigido para aprovação. Sustentou, em suma, a ocorrência de erro grosseiro no enunciado e respetivo espelho de resposta da peça processual relacionado ao crime de furto, reconhecido em decisão transitada em julgado no Mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido declarada a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 42-43). À fl. 207, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 522/525 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 531), a OAB/SP apresentou contestação às fls. 532/543, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a decisão concedida no Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200 foi suspensa pelo C. STJ, por lesão à ordem administrativa. Citado por meio de carta precatória, o Conselho Federal da OAB apresentou contestação às fls. 546/603, sustentando a impossibilidade de exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas, que só pode ser feita pela esfera administrativa. Afirma, assim, que o mérito da avaliação não faz parte da esfera de controle de legalidade pelo Judiciário. Sustenta ainda a regularidade da questão formulada e a ilegitimidade passiva da ré indicada na decisão paradigma. Intimada para se manifestar sobre as contestações, a parte autora se quedou inerte (fl. 607). É o relatório. Decido. Consoante o artigo 1º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB (em sua redação originária, vigente à época do X Exame Unificado) e o Edital de Abertura, o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, 2º). Desta forma, é evidente a ilegitimidade do Conselho Seccional do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da ação, pois há disposição expressa que a impede de se manifestar sobre a correção da prova prática de penal, conforme requerido pela autora. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado São Paulo. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, destaco que a coisa julgada tem força de lei nos limites das questões decididas na lide e entre as partes do processo, conforme expressamente disposto nos artigos 503 e 506 do CPC. Assim, não há que se falar em extensão dos efeitos da coisa julgada em lide relativa a direito individual de específica terceira pessoa, ainda que se trate de direito homogêneo ao ora pleiteado. Registro, ainda, que o item 5.8 do Edital de Abertura do X Exame de Ordem Unificado, que prevê a atribuição de pontuação correspondente a questões anuladas a todos os examinados indistintamente, é aplicável tão somente no caso de anulação pela própria OAB, na fase de recursos administrativos, tal qual previsto no edital. Assim, a anulação proveniente de demanda judicial de natureza individual não implica o mesmo efeito, haja vista o supramencionado efeito inter partes da coisa julgada. No que tange ao cerne da presente demanda, pretende a autora o reconhecimento de erro grosseiro no enunciado da prova prático-profissional da área de Direito Penal, bem como dos itens 4 e 6.1 do espelho de

resposta referente à peça de revisão criminal, segundo os quais caberia ao candidato desenvolver a fundamentação jurídica de desclassificação do delito para furto simples, com a indicação do respectivo pedido. Ressalto que a Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94. Estabelece o artigo 8º, IV, do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao candidato aprovado em Exame da Ordem. Ainda, com base nos artigos 8º, 1º, e 58, VI, do Estatuto da OAB, foi editado o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que atribuiu ao Conselho Federal, por delegação dos Conselhos Seccionais, a preparação e realização do Exame da Ordem. Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, escolher as disciplinas que serão objeto de exame para inscrição nos quadros do Conselho Profissional, bem como elaborar as questões das provas, em conformidade com as regras expressamente constantes do respectivo edital. No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Assim, ressalvada incompatibilidade com o edital, ilegalidade e erro grosseiro, não cumpre ao poder Judiciário se substituir à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª Turma, RE 268244, relator Ministro Moreira Alves, d.j.

09.05.2000) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EResp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.[...] (STJ, 1ª Turma, AgRg-EDcl-AREsp 244839, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 06.11.2014) Uma vez que não há alegação de incompatibilidade com o edital, aprecio o aduzido erro grosseiro. Eis o enunciado da prova prático-profissional (fl. 489): Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de resposta para a peça de revisão criminal indica os seguintes avaliados (fl. 198): [...] Item 04 - Desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,50), pois não houve efetivo deslocamento do bem para o exterior (0,50), restando então o crime do Art. 155, caput, do CP (0,25). [...] Item 6 - Dos pedidos: [...] 6.1) Desclassificação para o delito de furto simples (0,25) [...] Ainda, conforme gabarito comentado fornecido pela FGV (que executou o exame na forma do artigo 1.1.1 do edital), consta (fls. 505-506): [...] Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem

entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). [...]Conforme disposto no artigo 155, 5º, do Código Penal, a furto é qualificado se o veículo automotor subtraído vier a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Da leitura do enunciado resta evidente que Jane foi presa em flagrante sem a posse do veículo subtraído (que estava guardado em local não revelado). Assim, o fato de o veículo ter sido subtraído em Cuiabá/MT e Jane ter sido presa ao tentar atravessar a fronteira em direção ao Paraguai não induzem à interpretação de que o veículo estaria igualmente na localidade fronteira e, portanto, teria sido transportado necessariamente para outro Estado (minimamente o Mato Grosso do Sul), quanto menos para outro país (dada a perseguição ininterrupta da polícia brasileira desde Mato Grosso). Aliás, o fato de que o filho da vítima, ao receber a informação do local onde se encontrava o veículo, teria ido buscar e efetivamente encontrado o bem naquele mesmo dia, aliado à existência de perseguição ininterrupta de Jane até a área de fronteira, contribui para a inferência de que o veículo foi ocultado no próprio território de Cuiabá. Observo que a prova prático-profissional visa justamente avaliar a capacidade do candidato em, diante do caso concreto, tomar as melhores providências possíveis para assegurar os interesses e direitos de seus clientes, lembrando-se que a advocacia, em linhas gerais, é reconhecida como atividade de meio e não de fim. Nesse sentido, à ausência de informação no enunciado sobre o paradeiro do veículo e em que momento ele foi deixado no local por Jane, é de se esperar do candidato a apresentação da melhor solução possível para Jane, considerando todos os fatos disponíveis e inferências decorrentes; não sendo desproporcional ou ausente de razoabilidade a avaliação da banca examinadora sobre a necessidade de requerimento de revisão criminal para desclassificação do crime para sua forma simples. Desse modo, o fato de o espelho de resposta indicar pontuação no quesito avaliado desde que apresentada fundamentação jurídica e pedido para desclassificação de furto qualificado na forma do artigo 155, 5º, do CP, para furto simples (caput do mesmo dispositivo legal), não configura a ocorrência de erro grosseiro, capaz de legitimar a interferência do Poder Judiciário no âmbito discricionário da banca examinadora do Exame da Ordem, com a anulação da questão e consequente atribuição da respectiva pontuação à autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) Julgo o PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO; b) Julgo o PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, em relação ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Condene a autora ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 1º do CPC, que deverão ser divididos entre os réus, na proporção de 50%. Anote que as obrigações sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0004815-29.2015.403.6100 - ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA (SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP345425 - EVERSON RICOTTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando a anulação da multa relativa ao Auto de Infração nº 1001130006685, aplicada no processo administrativo nº 5720/14. Não sendo acolhido tal pedido, requer a redução da multa aplicada para o mínimo legal. Sustenta ser responsável apenas pela comercialização dos produtos que estariam em desacordo com as determinações da Portaria Inmetro nº 87/2003. Aduz que as irregularidades constatadas são imperceptíveis a olho nu, bem como que os produtos comercializados possuem certificação, sendo submetidos a ensaios realizados pelo órgão fiscalizador em períodos pré-determinados. Argui que a responsabilidade do comerciante só pode ser exigida quanto à verificação da existência do selo certificador da regularidade, e quanto a pequenas obrigações da fabricante desde que perceptíveis ao comerciante, não cabendo a este último a verificação das irregularidades apontadas uma vez que desprovido de capacidade técnica. Ressalta que as irregularidades só foram averiguadas através de exames técnicos laboratoriais. Insurge-se, ainda, em face do valor estipulado para a multa, sustentando sua exorbitância e caráter confiscatório. Às fls. 165/167 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade da multa e abstenção da inclusão do nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito. Citado (fl. 172), o INMETRO interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019262-86.2015.403.0000 e apresentou contestação às fls. 203/277, sustentando a regularidade e legalidade na autuação, bem como a proporcionalidade e razoabilidade na multa aplicada. Citado (fl. 278), o IPEN/SP apresentou contestação às fls. 282/340, reiterando os argumentos sustentados pelo INMETRO. O autor apresentou réplica às fls. 347/360, deixando de requerer a dilação probatória. Os réus informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 346 e 361). É o relatório. Decido. Ausentes as alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de

polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria n.º 87/2003, que dispõe: Art. 2º - Os condutores isolados com policloreto de vinila (PVC) para tensões nominais de 450/750 V, sem cobertura, para instalações fixas, mencionados no artigo anterior, deverão ostentar a identificação da certificação, indicando a conformidade com a NBR NM 247, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art. 3º - A certificação será concedida por Organismo de Certificação de Produto (OCP), credenciado pelo Inmetro. Segundo o Auto de Infração n.º 1001130006685 (fl. 30), em fiscalização realizada em 23/05/2013, no estabelecimento Arjona & Carvalho Comercial Ltda., verificou-se que a autora expõe à venda e/ou comercializa produtos em desacordo com a legislação vigente. Conforme Ofício n.º 094 Dconf/Divec, do Diretor de Avaliação de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (fl. 32), no dia 23/05/2013 foi realizada a coleta de amostra para acompanhamento dos produtos descritos como desconformes e, após análise laboratorial, verificou-se de fato sua irregularidade com os ditames da Portaria n.º 87/2003. No referido ofício, a autoridade administrativa requereu a atuação da empresa fabricante do produto, Polifios Cabos Elétricos Ltda. A empresa fabricante do produto compareceu aos autos do processo administrativo, conforme se verifica de fl. 19, oferecendo defesa no prazo legal e, em decisão, a autoridade administrativa entendeu pela regularidade da atuação e aplicou multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Notificada, a autuada apresentou recurso que deixou de ser conhecido em razão de sua intempestividade. Trata-se de infração formal e objetiva, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados. Assim, a discussão não diz respeito aos fatos apurados ou à legalidade da atuação realizada pelo IPPEM/SP, e sim à sujeição passiva e à penalidade imposta. A autora atua na comercialização dos produtos que deram origem à atuação, enquadrando-se, em regra, no disposto no art. 5º da Lei n.º 9.933/99. Entretanto, no caso específico dos autos, verifica-se que a autora não é fabricante dos produtos, bem como que a constatação da irregularidade só foi possível através de exames laboratoriais. Em que pese a autora tenha exposto à comercialização produto em desconformidade com as normas de metrologia, mostra-se materialmente inexigível que o comerciante (e não o fabricante) tenha a obrigação de realizar testes laboratoriais em todos os bens que exponha ao comércio em seu estabelecimento, cabendo a ele, nos casos em que a irregularidade não seja aparente, apenas observar a certificação da regularidade pelo órgão competente dos produtos que expõe à venda. Do que se extrai dos autos, verifica-se que a atuação refere-se à irregularidade na fabricação do produto e imperceptível a olho nu, e não na verificação de sua certificação ou qualquer outra irregularidade ou atitude omissiva ou comissiva que pudesse ser atribuída à atividade do comerciante, que não fabricante dos produtos fiscalizados. A corroborar tal entendimento, extrai-se da decisão de fls. 52/53, emitida pela autoridade administrativa, homologando o Auto de Infração, que aparentemente houve confusão entre a figura do comerciante, pura e simplesmente, com a figura do fabricante que comercializa seus produtos, levando a crer que houve erro na atuação, já que menciona que: a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente. Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram (grifêi). Não há como se exigir da autora, que é mera comerciante do produto, que proceda à regularização da anomalia ou a produção das mercadorias, uma vez que não é a fabricante do produto objeto do auto de infração. Ademais, tem-se que a manifestação da autoridade administrativa de fl. 32, solicita a aplicação de penalidade à empresa POLIFIOS CABOS ELÉTRICOS LTDA, empresa fabricante do produto defeituoso, e, no entanto, figurou no Auto de Infração a empresa ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA. Portanto, entendo que a Autora não é responsável pela infração constatada, tampouco possuía condições de verificar as irregularidades presentes no produto, uma vez que não se tratava de vício aparente, exigindo a realização de exames laboratoriais para sua verificação, o que não pode ser exigido em relação ao comerciante, que não participa da fabricação dos produtos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, para anular a multa relativa ao Auto de Infração n.º 1001130006685, aplicada no processo administrativo n.º 5720/14 em desfavor da autora. Condene a parte ré no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Os valores correspondentes às custas e honorários serão divididos igualmente entre os corréus, ficando cada um responsável pelo pagamento de 50% das verbas sucumbenciais (art. 87, CPC/2015). Sentença não sujeita à remessa extraordinária, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Ante a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0019262-86.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0005440-63.2015.403.6100 - EDUARDO PENHALOSA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por contra EDUARDO PENHALOSA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que enseje a incidência de imposto de renda de pessoa física sobre os valores pagos a título de ajuda de custo, em razão de alteração do local de trabalho. Requer, ainda que tal declaração seja válida para eventuais transferências futuras e que a União seja condenada à restituição dos valores indevidamente retidos. Sustenta que os valores recebidos têm natureza indenizatória, não devendo integrar a base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. Citada (fl. 31), a União apresentou contestação (fls. 33/43), alegando, preliminarmente, a ausência do interesse processual, uma vez que não juntou provas de sua efetiva transferência, bem como que a restituição do imposto indevidamente recolhido deve ser requerida administrativamente. No mérito, aduz que a verba recebida a título de ajuda de custo é isenta, desde que comprovada a efetiva remoção do trabalhador. O autor apresentou réplica às fls. 45/64. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ausentes as alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Nesse sentido, a fim de definir se os valores pagos no contexto do encerramento da relação de trabalho representam efetivo acréscimo patrimonial, caracterizando-se a hipótese de incidência tributária, é imperioso avaliar a natureza jurídica de cada verba. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. O artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 estabeleceu as hipóteses de rendimentos percebidos por pessoas físicas que seriam isentos do imposto de renda. No caso dos autos, a hipótese levantada pelo autor se enquadra naquela prevista pelo inciso XX do referido artigo, que determina: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. A vantagem recebida denominada ajuda de custo, tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. Assim, com a finalidade de reparação do dano sofrido pelo empregado, a verba denominada ajuda de custo possui caráter indenizatório. Desta forma, a ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. No presente caso, ao contrário do que afirma a ré, verifica-se que foi realizado adendo ao contrato de trabalho celebrado entre o autor e a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (fl. 16). Nos termos do adendo, determinou-se a alteração do local de trabalho do autor de São Paulo/SP para o município de Camaçari/BA. Na cláusula segunda do adendo foi determinado o pagamento da quantia única equivalente a sete salários nominais, para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do empregado. Assim, é evidente a natureza indenizatória das verbas, pagas para ajuda de custo em razão da alteração do local da prestação de trabalho, conforme restou pactuado no adendo ao contrato de trabalho. Restou comprovada a alteração do local de trabalho do empregado (fl. 16), bem como o pagamento da verba indenizatória pela transferência, em maio de 2014 (fl. 17). Portanto, é devida a repetição dos valores indevidamente retidos sobre os valores pagos a título da ajuda de custo denominada Gratificação Especial, considerada verba indenizatória e, portanto, isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XX da Lei nº 7.713/1998. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência do imposto de renda sobre a verba indenizatória denominada Gratificação Especial, bem como para condenar a ré à repetição da integralidade dos valores isentos de imposto de renda recolhidos sobre os valores recebidos a título da referida gratificação. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.C.

0007422-15.2015.403.6100 - FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO (SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO, alegando haver na sentença omissão quanto aos efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedido ao autor à fl. 66v. É o relatório. Decido. Dispõe o Novo CPC, em seu art. 98, 3º quanto à suspensão da exigibilidade da condenação em honorários e custas, pelo prazo de 05 anos, aos beneficiários da justiça gratuita, de modo que, por se tratar de norma legal, não é necessária disposição específica na sentença para a sua aplicação. No caso em tela, foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão à fl. 66v, estando ele, portanto, amparado pelo art. 98, 3º do NCPC. Entretanto, mesmo não sendo essencial para a aplicação da norma, reconheço a omissão suscitada e consigno a suspensão da exigibilidade da condenação, nos termos do referido artigo. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 98, 3º, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014445-76.2015.403.0000, comunique-se ao E. TRF3 sobre o teor desta. P.R.I.C.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento dos débitos fiscais de COFINS objeto do processo administrativo nº 16327.721369/2013-30. Subsidiariamente, requer o cancelamento dos juros e multa aplicados pela ré no auto de infração. Narra ter sido autuada pela ré em razão da não declaração e recolhimento das contribuições do PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de sua atividade típica (receitas operacionais), no período entre 2009 a 2011. Sustenta que deixou de declarar e recolher tais valores por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação nº 1999.61.00.020283-3, que lhe garantiu o direito de recolher COFINS tão somente sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91. Aduz, ainda, que o conceito de faturamento sustentado pela Receita Federal é incorreto, não devendo ser feita a inclusão das receitas financeiras. Por fim, sustenta a impossibilidade de cobrança de multa e juros de instituição financeira em liquidação extrajudicial. Às fls. 315/319 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da multa de ofício e juros moratórios relativos ao lançamento de COFINS do processo administrativo nº 16327.721369/2013-30. O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010175-09.2015.403.0000 (fls. 323/335). Citada (fl. 336), a União Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 337/376, que foram acolhidos parcialmente (fl. 377), alterando a r. decisão para suspender a exigibilidade, em relação aos juros de mora, apenas daqueles incorridos no período posterior à decretação da liquidação extrajudicial. O autor opôs Embargos de Declaração às fls. 381/385, que foram rejeitados (fl. 386). A União apresentou contestação às fls. 391/405, sustentando a ausência de violação à coisa julgada, a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, bem como a incidência de juros de mora entre a data do vencimento do débito e a data da decretação da liquidação extrajudicial. O autor apresentou réplica às fls. 407/413. Informou não ter provas a produzir (fls. 417/424). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 454/455, informando não ter requerimentos a fazer, pugnano pelo regular processamento do feito. É o relatório. Decido. Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Em 05/12/2013, a autora foi autuada, dentre outras infrações, por não oferecer à tributação pela COFINS as receitas de operação de câmbio registradas no período de janeiro/2009 a dezembro/2011 (fls. 41-49/54-65). A parte autora afirma que tais receitas estariam excluídas do conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 70/91, a qual estava sujeita por força de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 0020283-92.1999.403.6100, que tramitou na 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Consultando documentos de fls. 124-189, verifica-se que referida demanda objetivou manter a autora sob o regime de tributação da COFINS previsto na LC nº 70/91. A Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a MP nº 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da COFINS seria o faturamento (artigo 2), que, por seu turno, corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entenderia a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09. A demanda judicial foi decidida neste mesmo sentido, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, com alteração do conceito clássico de faturamento, tal qual previsto no artigo 2º da LC nº 70/91, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Embora tenha sido admitido à autora permanecer sujeita à tributação da COFINS na forma da LC nº 70/91, foi admitida a observância da alteração de alíquota prevista na Lei nº 9.718/98 (consoante sentença e acórdão de fls. 154/171 e 174/182). Desse modo, o que restou submetido à coisa julgada foi tão somente que a autora seria tributada na forma da LC nº 70/91, observada a alteração legal da alíquota, de sorte que a base de cálculo da COFINS seria o faturamento considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que se entende, concretamente, por receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza no caso das instituições financeiras não foi objeto da ação judicial, tampouco houve qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito. Assim, a verificação quanto ao enquadramento de determinada receita como faturamento, na forma declarada judicialmente, depende de efetiva análise do caso concreto. Na presente demanda, a autuação se deu sobre receitas de operações de câmbio, genericamente entendidas como receitas financeiras. O faturamento, entendido como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais, devendo-se observar seu objeto social para identificação de quais estão sujeitas à tributação. Embora a autora não tenha juntado seu estatuto social aos autos, verifica-se que se trata de uma instituição financeira. A autora ainda afirma expressamente em sua inicial que as receitas financeiras auferidas, objeto da autuação, decorrem do exercício de suas atividades típicas. Desta sorte, não verifico qualquer ilegitimidade na tributação de suas receitas operacionais, aí incluídas as receitas financeiras. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ISENÇÃO LC 70/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES EQUIPARADAS. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Ajuizamento da ação posterior à LC 118/2005. Prazo quinquenal. - Recurso Extraordinário 444.601 - posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91). - O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. A incidência é afastada apenas quanto

às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira. No caso concreto, as atividades desenvolvidas pelas autoras (fls. 37 e 44), inserem-se nas atividades anteriormente elencadas, e enquadram-se no conceito de faturamento. - Dado provimento parcial à apelação das autoras. (TRF 3. AC 00001048820094036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Data de Publicação: 27/08/2015). APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário n.º 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - O relator do citado Recurso Extraordinário n.º 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário n.º 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras. - Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar n.º 70/91, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. - Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00097472219994036100, relator Desembargador Federal André Nabarrete, d.j. 24.10.2013) No que tange à exclusão da multa de ofício e juros moratórios, a autora sustenta a sua inaplicabilidade em relação às instituições financeiras em liquidação extrajudicial. Verifica-se que a liquidação extrajudicial da autora foi decretada em 14/09/2012 (Ato n.º 1.230/12 do Presidente do Banco Central do Brasil), de sorte que, na forma da Lei n.º 6.024/74, contra a autora não correm juros moratórios enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d), bem como não podem ser exigidas penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas (artigo 18, f). Confirma-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 18, DA LEI Nº 6.024/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 18, alíneas d e f, da Lei n.º 6.024/74 estabelece que não correm contra a massa, quando da decretação de liquidação extrajudicial, os juros enquanto não quitado o passivo, a correção monetária e as multas decorrentes de infrações penais ou administrativas. Tal orientação se encontra consolidada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 07 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2006 que dispõe sobre a não incidência da multa fiscal nas falências e liquidações extrajudiciais. No que tange à Lei nº 6.830/80, observa-se que não há qualquer disposição que exclua os créditos fazendários inscritos em dívida ativa dos efeitos da falência e da liquidação extrajudicial, razão pela qual prevalecem as normas previstas na legislação falimentar correlata, em especial, àquelas previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (até então vigente), e no art. 18, alíneas d e f da Lei nº 6.024/74. Antes da decretação da liquidação extrajudicial, são devidos os juros de mora, bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. [...] Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC 00003272820064036106, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 23.08.2013) O fato gerador do auto de infração que constituiu o crédito tributário discutido nos autos diz respeito ao não recolhimento de valores referentes a COFINS, no período entre fevereiro/2009 e janeiro/2012. Assim, embora o auto de infração tenha sido lavrado somente em 05/12/2013 (fl. 49), verifica-se que o fato gerador do crédito tributário ocorreu em data anterior à da decretação de liquidação extrajudicial, de forma que são devidos os juros de mora entre a data do vencimento da obrigação tributária e a data da decretação da liquidação em questão. Anoto, por fim, que a ré manifestou expressamente sua concordância com tal entendimento (fls. 400/404). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de cancelamento dos débitos fiscais de COFINS decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.721369/2013-30; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO para determinar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios cobrados após a decretação da liquidação extrajudicial, bem como da multa de ofício, enquanto durar a liquidação extrajudicial. Ante a sucumbência ínfima da União Federal, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, V e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0010175-09.2015.403.0000, comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0010433-52.2015.403.6100 - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORDENARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS e ISS do cálculo do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS e do ISS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 141/145, foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação aos tributos IRPJ e CSLL, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS e ISS na sua base de cálculo. A autora opôs embargos de declaração às fls. 149/150, que foram rejeitados às fls. 151/152. A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0019155-42.2015.403.6100 (fls. 156/162), que não foram conhecidos (fls. 184/185). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 164/170) aduzindo a legalidade da inclusão dos valores de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0019719-21.2015.403.6100 (fls. 172/178), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 180/182). A autora apresentou réplica às fls. 190/193. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS,

afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições, ressalvado à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS e ISS; bem como para declarar seu direito à repetição, mediante compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Custas ex lege. No que diz respeito aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3, I e 4, III, do Novo Código Civil:(i) condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa até 200 salários mínimos; e(ii) condeno o réu ao pagamento de 8% sobre o valor atualizado da causa no que exceder os 200 salários mínimos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n. 0019155-42.2015.403.6100 e 0019719-21.2015.403.6100, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0012180-37.2015.403.6100 - JANETE BARBARINI GALLI(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JANETE BARBARINI GALLI contra BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração da quitação do empréstimo realizado pela autora junto ao Banco do Brasil em 2012, com o cancelamento das respectivas cobranças, bem como condenação das rés à devolução em dobro dos valores que entende que foram indevidamente debitados pelo Banco do Brasil de sua conta corrente (R\$ 10.800,00). Requer ainda a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.Sustenta a ocorrência de fraude, uma vez que contratou empréstimo com a Caixa Econômica Federal com o objetivo de obtenção de crédito e de concomitante quitação de empréstimo consignado em folha de salário que fora anteriormente contraído no Banco do Brasil. No entanto, no momento da contratação com a Caixa Econômica Federal, foi orientada a efetuar depósito em conta corrente de empresa que intermediaria a quitação do empréstimo junto ao Banco do Brasil; no entanto, tal quitação não ocorreu. Informa que o empréstimo contraído com o Banco do Brasil passou a ser debitado em conta corrente e o empréstimo contraído com a Caixa Econômica está sendo debitado em sua folha de salários, sendo que o valor que deveria ter sido transferido ao Banco do Brasil não o foi. Às fls.81/82 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão da qual a autora agravou (fls.133/150), sendo também indeferida em instância superior, conforme cópia do acórdão acostado às fls.196/197.Citada (fl.93), a ré CEF apresentou contestação (fls.94/102), na qual alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; no mérito sustenta que não há o dever de indenizar uma vez que não cometeu qualquer ato ilícito, sustentando que a transação de empréstimo se deu em perfeito respeito às normas legais e contratuais, e que tais fatos são incontroversos nos autos.Citado, o Banco do Brasil (citado à fl.151) apresentou contestação, às fls. 152/168, apresentando as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, e, no mérito, a ausência de ilicitude nos atos praticados pelo Banco. Consignou, ademais, que a modificação do pagamento de desconto em folha para desconto em conta corrente se deu devido a informações conflitantes constantes no sistema e-consig da Prefeitura de São Paulo, onde constava a liquidação do contrato, mas que, todavia, o contrato permanecia ativo em seu sistema.A autora apresentou réplicas (fls.182/193 e 202/212). Não houve o requerimento de provas adicionais.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada por ambas as rés, uma vez que os pedidos narrados na inicial se referem a eventual ato ilícito praticado pelas rés, sendo que a atuação ilícita ou não das rés constitui o próprio mérito da demanda.Quanto à inicial, esta preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 282 do antigo CPC, regente à época da propositura da ação, pelo que afasto também a preliminar de inépcia da inicial.Assim, superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.Todavia, deve-se primeiro delimitar o âmbito da responsabilidade civil no presente caso.Primeiramente, tem-se que a regra geral, conforme artigo 927 do CC, determina a responsabilidade civil subjetiva, isto é, relacionada à ocorrência de culpa, negligência ou omissão, prevendo, entretanto, a possibilidade da responsabilização objetiva, quando amparada por lei.Nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados

aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, no que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Passando à situação de fato, quanto à ré Caixa Econômica Federal, conforme narrado na inicial, não há como se sustentar a ocorrência de qualquer ilícito contratual, uma vez que a autora confirma a contratação livre e espontânea do empréstimo pelo contrato 21.4055.110.0005455-65. Assim, nos autos, não há qualquer elemento que demonstre vício no negócio jurídico, sendo que, ademais, não houve qualquer imputação de responsabilidade ou culpa a qualquer prestador de serviço pela ré. Ressalte-se que a mera indicação de extrapolação do limite estabelecido para consignação em folha não é elemento suficiente para a desconstituição do negócio jurídico, pois restou evidente que, quando da contratação, a margem apresentada pelo sistema do órgão pagador das remunerações da autora estava disponível (fl. 116), não podendo a ré ser responsabilizada por eventual erro de terceiros, tampouco não se pode estabelecer à ré a obrigação pelas informações constantes no sistema da Prefeitura de São Paulo, o qual lhe está disponível apenas para consulta. Ademais, o relatório de avaliação de pessoa física indica que a autora informou como renda o valor de R\$ 15.162,12 (fl. 110), utilizando-se, ao que tudo indica, do contracheque de fl. 28, com o mesmo valor, podendo, desse modo, ter induzido a ré a erro, pois informa na inicial que sua renda é de cerca de 5.000,00, o que, ainda, justifica a concessão de empréstimo em valor de parcela superior, tendo em vista as informações declaradas pelo próprio contratante. Por fim, quanto à destinação dos valores, deve-se considerar que uma vez liberado ao dinheiro à autora, não tem o Banco qualquer controle quanto à sua destinação, bem como o contrato não estabeleceu qualquer vinculação da liberação do empréstimo à quitação do outro empréstimo, que, por sinal, sequer era de conhecimento do banco contratado, afastando, assim, também a responsabilidade quanto às transferências realizadas a terceiro. Desse modo, em análise aos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, aplicada nos casos de contratos bancários ao consumidor, deve-se considerar que não há qualquer relação lógico/objetiva entre a conduta de conceder o empréstimo e o dano experimentado: ou seja, transferência a terceiro não identificado que, ressalte-se, foi feita pela própria autora, de forma voluntária (ainda que induzida em erro por terceiro não identificado). Assim, não se verificando qualquer nexo de causalidade entre as condutas da ré CEF com os danos da autora, é de se estabelecer a improcedência total da ação em relação a esta. Semelhante entendimento deve ser aplicado em relação ao Banco do Brasil, pois, conforme estabelecido nos autos, o empréstimo realizado pela autora, contrato 799628978 respeitou todos os requisitos, inclusive a margem de consignação disponível. Ocorre que informação incoerente no sistema e-consig impossibilitou o Banco do Brasil de continuar as consignações na folha de pagamento da autora, motivo pelo qual passou a proceder aos descontos em conta corrente. Ressalte-se, ainda, que tal procedimento é legítimo, uma vez que o contrato de empréstimo não está necessariamente vinculado ao desconto em folha, sendo autorizado a alteração da forma de cobrança em várias hipóteses, como por exemplo extinção do vínculo de trabalho com o poder público, licença não remunerada, entre outros. Acrescente-se, ainda, que tal previsão está devidamente estabelecida no contrato firmado entre as partes (fl. 178). Desse modo, a alteração das condições de pagamento não representa a liquidação tácita do contrato, e, como reconhece a autora, não houve o pagamento das parcelas remanescentes, de tal como que não há como se apurar o nexo de causalidade entre estas ações e o dano experimentado pela autora. Ademais, não ficou demonstrado nos autos a responsabilidade do banco em relação ao gerenciamento do sistema e-consig, tampouco a participação de qualquer funcionário seu quanto à alimentação desse sistema. Frise, nesse sentido, que a administração e controle do sistema é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura de São Paulo, e não das instituições financeiras associadas, sendo que, mesmo confirmada a incoerência da informação quanto a quitação do débito (fl. 181), não há elementos que comprovem a interferência do banco nesse sistema, restando apenas a responsabilidade de seu administrador, o que configura culpa de terceiro, nos termos do art. 14, 3º do CDC. No caso em tela, a fato causador dos danos à autora se origina na equivocada informação no sistema e-consig, que apontou a incorreta liquidação do empréstimo (fl. 181). Entretanto, como já apontado, tal sistema é de responsabilidade da Prefeitura de São Paulo, não podendo se exigir dos réus a prestação de informações de terceiros. Assim, o demonstrativo apresentado indicava que a situação de liquidação foi lançada em 10/06/2014, pelo usuário age0134, IP de acesso 201.93.116.59. Todavia, a autora não se inclinou em diligenciar quanto à obtenção de informações adicionais quanto a tal registro, tais como dados do usuário cadastrado, ou que possuísse qualquer vínculo com a instituição bancária. Desse modo, não havendo qualquer indício de relação com o banco réu, não há como imputar-lhe a responsabilidade por tal registro, e, junto com os demais fatos, também não se vislumbra o nexo de causalidade entre ação e dano, acarretando, por conseguinte, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 98, 3º, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

0012330-18.2015.403.6100 - JOSE ARION LINAREZ SANCHEZ (SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CITIBANK S A (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO ITAU S/A (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 180-223, proposta por JOSÉ ARION LINAREZ SANCHEZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CITIBANK S/A E BANCO ITAÚ S/A objetivando a readequação das parcelas descontadas pela parte ré de sua folha de pagamento para o valor mensal correspondente a 30% de seu salário, excluídas a ajuda de custo e direitos autorais (adicional por prestação de serviços extraordinários). Informou ter contraído vários empréstimos e sustentou que os valores descontados, diretamente em conta ou por meio de consignação em folha de pagamento, desrespeitam o limite de 30% de sua renda líquida, tornando inviável seu sustento e de seus dependentes. Foi proferida decisão às fls. 80/83 que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar ao réu Banco Citibank S.A. que se abstenha de efetuar, na conta salário do autor (conta n.º 30403987) quaisquer descontos relacionados às prestações mensais devidas no empréstimo Citicred Parcelado firmado em 22.01.2015, bem como que limite a apenas R\$ 418,36 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), os descontos das prestações mensais devidas em relação ao empréstimo Citicred Parcelado firmado em 27.12.2013, sob pena de multa. Foram

deferidos também os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs o agravo de instrumento nº 0015887-77.2015.403.0000 (fls. 90/98). Citado (fl. 106), o Banco Citibank apresentou contestação às fls. 107/117, sustentando que o autor firmou os empréstimos de livre e espontânea vontade, concordando com os termos contratados. Aduz que o limite de 30% da remuneração só se aplica aos empréstimos consignados, que não é o caso dos contratos firmados com o autor. Afirma que a conta corrente da qual os empréstimos são debitados não é conta salário, e sim conta de livre movimentação. Por fim, sustenta a ausência de superendividamento. O Banco Citibank interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016914-95.2015.403.0000 (fls. 129/133), e informou a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida às fls. 80/83, requerendo a determinação de depósito judicial da quantia determinada na decisão (fl. 134). Citada (fl. 99), a CEF apresentou contestação às fls. 146/164, aduzindo a impossibilidade de verificar a existência de empréstimos feitos pelo autor junto a outras instituições financeiras. Sustenta que os empréstimos em todos os bancos foram contraídos pelo autor livremente, devendo arcar com os custos decorrentes. Citado às fls. 143/144, o Banco Itaú apresentou contestação às fls. 166/204, sustentando que o autor firmou os empréstimos de livremente, concordando com os termos contratados, bem como que o limite de 30% da remuneração só é aplicável aos empréstimos consignados. À fl. 211 foi proferida decisão que determinou o depósito judicial da quantia de R\$ 418,36, conforme requerido pelo corréu Citibank. O autor ofereceu réplicas (fls. 216/218, 219/221 e 222/224). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do que se depreende dos documentos acostados aos autos, foram firmados pelo autor os seguintes contratos de mútuo: (i) CEF: contrato nº 1.4444.0463411-0, relativo à financiamento habitacional (fls. 37-61), contratado em 04.12.2013, no valor total de R\$ 164.615,21, a ser pago em 240 prestações mensais variáveis, atualmente em tomo de R\$ 1.823,29 (fl. 33), com desconto em conta corrente; (ii) Citibank: empréstimo Citicred Parcelado (fl. 32), contratado em 27.12.2013, no valor total de R\$ 52.000,00, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 2.559,92, com desconto em conta corrente; (iii) CEF: Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa (fls. 65-69), contratado em 10.11.2014, no valor total de R\$ 81.045,23, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 2.599,39, com desconto consignado em folha de pagamento; (iv) Citibank: empréstimo Citicred Parcelado (fl. 34), contratado em 22.01.2015, no valor total de R\$ 25.000,00, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 1.277,93, com desconto em conta corrente; (v) CEF: Crédito Direto Caixa (fl. 35), contratado em 03.03.2015, no valor total de R\$ 24.000,00, a ser pago em 36 prestações mensais de R\$ 1.331,92, com desconto em conta corrente; (vi) Itaú: Cédula de Crédito Bancário nº 00000105780927-7 - Crediário Itaú (fls. 70-75), contratado em 16.03.2015, no valor total de R\$ 52.023,53, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 2.452,95, com desconto em conta corrente. Anoto que os contratos foram realizados por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. A forma de pagamento para devolução do montante mutuado, por meio de consignação em folha de pagamento ou desconto direto em conta corrente, constitui liberalidade das partes, dada as condições que se mostram vantajosas para ambas as partes. Em relação ao mutuante, o contrato passa a apresentar menor risco de inadimplência, bem como o mutuário é beneficiado com encargos reduzidos. O cerne da questão consiste no quantum pode ser descontado na remuneração percebida pelo trabalhador, seja por meio de consignação em folha de pagamento ou desconto direto na conta salário, visando à manutenção do equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica, que impõe a força obrigatória dos contratos, e o princípio da dignidade da pessoa humana. A fixação de limites para desconto na remuneração recebida pelo trabalhador objetiva salvaguardar um valor mínimo necessário para que este possa suprir suas necessidades básicas, assim como de sua família. A Lei nº 10.820/03, em que foi convertida a Medida Provisória nº 130/03, dispôs sobre a autorização para o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível do trabalhador dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Foram estabelecidas as seguintes diretrizes (artigo 2º, 2º): I - a soma dos descontos relativos a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 35% da remuneração disponível; e, II - o total de consignações voluntárias, não poderá exceder a 40% da remuneração disponível. O Decreto nº 4.840/03, que regulamentou a matéria, estabeleceu os seguintes critérios para definição de remuneração disponível: Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas: I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. Da análise dos comprovantes de remuneração recebida nos meses de janeiro a março e maio de 2015 (fls. 26-29), descarto o mês de janeiro, por se tratar de rendimento absolutamente atípico em relação aos demais para avaliação da margem consignável voluntária. Excluindo-se as consignações compulsórias (IRRF e contribuição previdenciária e sindical) e a ajuda de custo, tem-se que a remuneração disponível do autor equivale a uma média de R\$ 10.059,16. Anoto que o adicional pela prestação de serviço extraordinário, isto é, hora extra, nada tem a ver com o percentual de direitos autorais percebidos pelo músico, não havendo amparo legal para exclusão da remuneração básica. Não constando outras consignações voluntárias em folha de pagamento, a margem consignável de 30% da remuneração disponível média equivale a R\$ 3.017,75. A conta salário do autor, indicada nos seus demonstrativos de pagamento de fls. 26/29, é a conta de nº 30403995. Todavia, verifica-se que o valor do salário pago é transferido automaticamente à conta nº 30403987 (consoante se comprova pela transação do dia 30/04/2015 - fl. 30). O empréstimo efetivamente consignado (contraído com a CEF) é descontado diretamente na folha de salários. A conta nº 30403987, administrada pelo Citibank, é a conta da qual são descontados os mútuos firmados com o próprio Citibank. Assim, de pronto, retiro da avaliação referente aos descontos incidentes diretamente sobre a remuneração recebida pelo autor. Os contratos indicados nos itens i, v e vi supra são descontados em contas do autor tanto na CEF quanto no Itaú, as quais não correspondem à conta salário nº 30403995 ou à conta para a qual o salário é transferido (nº 30403987). Assim, o limite determinado pela Lei nº 18.820/2003 não se aplica aos descontos referentes a estes contratos, uma vez que não incidentes diretamente sobre a remuneração recebida pelo autor. Exclusivamente quanto aos contratos indicados nos

itens ii, iii e iv, a somatória de todas as prestações equivale a R\$ 6.437,24, evidentemente superior à margem consignável, razão pela qual há que se adaptar as obrigações contraídas ao referido limite. Retomando o princípio da força obrigatória dos contratos, tenho que o contrato que expressamente prevê a consignação em folha de pagamento das prestações devidas tem preferência quanto aos contratos de desconto direto em conta corrente, haja vista que obedecem estritamente aos ditames legais próprios, isto é, para sua contratação há prévia observância da remuneração disponível, tal como conhecida e representada nos comprovantes de pagamento do autor. Ademais, é da própria natureza dos contratos que preveem desconto das prestações em conta corrente que esse desconto somente se dará sobre os valores existentes na conta corrente, ou seja, o que é retido na fonte pagadora do correntista (como os empréstimos consignados em folha) está excluído da possibilidade de desconto na conta corrente. Assim, a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, cuja prestação mensal é de R\$ 2.599,39 (integralmente inserida na margem consignável), permanecerá sendo descontada em folha de pagamento na sua integralidade. Os restantes R\$ 418,36 da margem consignável, poderão ser descontados pelo Citibank na conta corrente nº 30403987 do autor para parcial satisfação da prestação mensal relativa ao empréstimo Citicred Parcelado mais antigo, qual seja aquele firmado em 27.12.2013. Anoto que a limitação de descontos incidentes diretamente sobre os rendimentos do trabalho do autor não implica qualquer autorização para o não pagamento das prestações devidas, tampouco obriga o réu-mutuante Citibank a manter o contrato em condições diversas daquelas originariamente contraídas, haja vista a alteração do sinalagma. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos contratos de: i) Financiamento habitacional nº 1.4444.0463411-0 (fls. 37-61), contratado em 04.12.2013 junto à Caixa Econômica Federal; ii) Crédito Direto Caixa (fl. 35), contratado em 03.03.2015 junto à Caixa Econômica Federal; iii) Cédula de Crédito Bancário nº 00000105780927-7 - Crediário Itaú (fls. 70-75), contratado em 16.03.2015 junto ao Banco Itaú S/A; iv) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, cujas prestações permanecerão sendo integralmente descontadas em folha de pagamento. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em relação aos contratos: i) Citicred Parcelado firmado em 27/12/2013, para determinar que os descontos efetuados pelo Banco Citibank junto à conta nº 30403987 observem o limite da margem consignável restante, correspondente a R\$ 418,36 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). ii) Citicred Parcelado firmado em 22/01/2015, tendo em vista a inexistência de valores restantes na margem consignável, as parcelas não poderão mais ser descontadas diretamente da conta corrente nº 30403987. Por fim, anoto que a limitação de descontos incidentes diretamente sobre os rendimentos do trabalho do autor não implica qualquer autorização para o não pagamento das prestações devidas, tampouco obriga o réu-mutuante Citibank a manter o contrato em condições diversas daquelas originariamente contraídas, haja vista a alteração do sinalagma. Ante a ínfima sucumbência da parte ré, condeno o autor ao recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos proporcionalmente entre os réus. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, anoto que as obrigações sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3 do CPC. Em razão da interposição dos Agravos de Instrumento nº 0015887-77.2015.403.0000 e 0016914-95.2015.403.0000, comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIA RIBEIRO DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção do parcelamento da dívida inscrita sob o nº 80.1.11.084253-62, bem como o cancelamento do protesto nº 0190-10/06/2015-95. Narra ter realizado, em 16/10/2013, o pedido do parcelamento das dívidas inscritas sob os nºs 80.1.11.084253-62 e 80.1.11.108411-22, que foi deferido. Sustenta que os pagamentos referentes ao parcelamento concedido foram efetuados, no entanto a agência bancária na qual os pagamentos foram realizados incorreu em erro no momento do preenchimento do número de referência, informando o número da dívida com incorreção quando do registro do pagamento no sistema informatizado, ocasionando a exclusão do débito supra apontado do parcelamento e o protesto da dívida. Aduz que o equívoco ocorreu em apenas duas parcelas, de forma que não caracterizaria razão para a rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 14-A, I da Lei nº 10.522/02. Foi proferida decisão à fl. 54, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprovado o recolhimento das custas (fls. 59/60), foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/63). Citada (fl. 69), a União Federal apresentou contestação às fls. 70/87, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, requerendo a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. No mérito, aduz a legalidade do protesto da CDA, bem como o inadimplemento de três parcelas do débito discutido, ensejando a rescisão automática do parcelamento. Afirma, ainda, que eventual erro no preenchimento do DARF deveria ser objeto de pedido específico de REDARF dirigido à Receita Federal do Brasil. Todavia, eventual deferimento não implica na reativação do parcelamento, apenas a imputação dos valores já pagos na inscrição. A autora apresentou réplica às fls. 90/92. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela ré. Em que pese o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, o objeto da ação é a manutenção do parcelamento do débito apontado pela autora. Para tanto, será necessária a anulação ou cancelamento da decisão que implicou na exclusão do parcelamento. Assim, caracteriza-se a exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3, 1º, III da Lei nº 10.259/2001. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Não verifico qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas

autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 00010095020154030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 26.02.2015) Dessa forma, reconheço a legitimidade do protesto realizado. DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Nos termos do artigo 14-B, I da Lei nº 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não. Afirma a União que a autora deixou de realizar o pagamento referente às parcelas vencidas em 31/10/2013, 30/05/2014 e 30/04/2015. Em relação à parcela vencida em 31/10/2013, não constam dos autos comprovante de seu pagamento. Entretanto, verifica-se que a autora realizou os pagamentos referentes às parcelas vencidas em 30/05/2014 e 30/04/2015 de forma equivocada, preenchendo incorretamente o número de referência da dívida ativa (fls. 33 e 34). Assim, não se trata de inadimplemento, mas de mero erro formal, uma vez que os valores foram efetivamente recolhidos - duas guias DARFs no valor de R\$ 179,21 e R\$ 163,87, com vencimento em 30/04/2015 e 30/05/2014, respectivamente (fls. 33 e 34) - não restando qualquer prejuízo à União, que recebeu o quantum total devido e comprovada a boa-fé da contribuinte, ora autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3 - AMS 00042333220114036112 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Quarta Turma. Data de Publicação: 28/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE

DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014) Portanto, não se verifica o inadimplemento das duas prestações supracitadas, apenas da parcela vencida em 31/10/2013, de forma que não resta configurada a hipótese de exclusão prevista pelo artigo 14-B, I da Lei nº 10.522/2002. Ante o exposto, o reparcelamento da dívida inscrita sob o nº 80.1.11.084253-62 deve ser reativado, bem como cancelado o protesto de nº 0190-10/06/2015-95 junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba/SP e das eventuais inscrições do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, em relação às parcelas comprovadamente pagas. Em relação aos débitos cuja quitação não foi comprovada, nada impede o protesto. Contudo, tendo em vista que a exclusão se deu por erro da própria autora, não corrigido administrativamente por meios cabíveis, deve a autora arcar com as despesas sucumbenciais, uma vez que ela própria deu ensejo à sua exclusão do parcelamento e ao ajuizamento da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a manutenção do reparcelamento da dívida inscrita sob o nº 80.1.11.084253-62, bem como o cancelamento o protesto de nº 0190-10/06/2015-95 junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba/SP e de eventuais inscrições do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito em relação às parcelas comprovadamente pagas. Em razão de a demanda haver sido causada pela própria autora por erro imputável a si não corrigido administrativamente, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

0014853-03.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2616799. Aduz a inépcia do auto de infração, em razão da ausência de indicação do valor correspondente à multa que lhe foi imposta. Alega a inoccorrência das infrações apontadas no auto e a excessividade da multa imposta, ensejando o desvio de finalidade do ato. Foi proferida decisão às fls. 69/70 que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o depósito do montante para garantia do débito e suspensão da sua exigibilidade. O autor realizou o depósito às fls. 72/75. Citado por carta precatória (fl. 91), o INMETRO apresentou contestação às fls. 93/186, aduzindo a regularidade da lavratura do auto de infração e da atuação do INMETRO. Sustenta também a correção da dosimetria da pena. Citado (fl. 87), o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 188/276, sustentando a legalidade das atuações e do processo administrativo, bem como o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CONMETRO nº 08/2006 e observância do CDC e da Lei nº 9.933/99. Aduz ainda a reprovação do autor no critério de fiscalização individual. O autor apresentou réplica às fls. 278/284. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Segundo a Lei nº 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E

PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)No caso em tela, o INMETRO lavrou o auto de infração nº 2616799, aduzindo a infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, bem como aos subitens 4.1 e 5.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO nº 044/2009. Verifica-se que tal Regulamento, ainda vigente, foi editado para estabelecer as condições metrológicas que devem ser obedecidas pelas empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GásLP), por fabricantes e comerciantes de recipientes transportáveis de aço para acondicionamento de gás liquefeito de petróleo. Tendo em vista o objeto social da autora, constante de seu contrato social (fls. 24/32), constato que a regulamentação se aplica à empresa autora. Afasto a alegação de inépcia do auto de infração, levantada pela Autora. O auto de infração nº 2616799 intimou a autora para apresentação de defesa, aplicando a multa após a concretização do processo administrativo nº 21790/13. As regras previstas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, são direcionadas ao processo administrativo fiscal, de forma que não se aplicam ao caso em tela. Afirma a autora que a média das amostras coletadas está dentro do limite aceitável, não devendo subsistir a penalidade aplicada. Todavia, a norma estabelecida no item 4.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO nº 044/2009 é expressa ao determinar que, na análise de lote composto por 26 até 50 unidades, é aceitável que apenas uma unidade seja reprovada no critério individual. Verifica-se que a fiscalização, ao analisar 32 unidades de Tara de GLP comercializados pela autora, constatou que quatro delas foram reprovadas na análise de sua tara nominal individual. As quatro apresentaram erro individual acima do limite máximo determinado pelo item 5.1 da mesma Regulamentação. O constatado no laudo é incontestado, na medida em que a autora não impugna a medição em si. Trata-se de infração formal e objetiva, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados. O poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM, é pautado pelo disposto nas alíneas a a d, do inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 9.933/99, isto é, para garantir que produtos e serviços tenham sua avaliação de conformidade norteada por critérios de segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio e proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana, animal e vegetal. Na medida em que a autora expôs à comercialização produto em desconformidade com as normas de metrologia, deve responder pela conduta infrativa. Verifico que o processo administrativo nº 21790/13 foi pautado pela observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 225/249). A autora foi notificada da autuação, apresentou defesa (em que alegou apenas questões de direito), seguindo-se decisão fundamentada que homologou ao Auto de Infração nº 2616799 e aplicou à autora a multa de R\$ 8.625,00. A aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário do INMETRO. A Lei nº 9.933/99 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a avaliação de sua graduação para dosagem da sanção, segundo diversos critérios estabelecidos no artigo 9º. A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não aturou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Na medida em que não há discussão quanto aos fatos apurados, mas apenas quanto à sujeição passiva e à penalidade imposta, esta decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, considerando o potencial prejuízo aos consumidores, em valor de R\$ 8.625,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas muito distante do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Os parâmetros informados pela autora para fixação dos valores da multa não são mais aplicáveis, uma vez que a redação do artigo 9º da Lei 9.933/99 foi alterada pela Lei nº 12.545/2011. O aduzido desvio de finalidade decorrente de suposto benefício institucional pela aplicação de multas não guarda qualquer relação com o caso sub judice, que trata de estrita medição de produtos em desconformidade metrológica comercializados pela autora, não tendo sido apresentada qualquer alegação concreta ou prova que sustente o aduzido. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, em momento algum elidida pela autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Anoto que os honorários serão divididos entre os corréus, na proporção de 50% para cada um. Intime-se a parte ré para que forneça as informações necessárias à conversão em renda dos valores depositados nos autos às fls. 72/75 em favor do INMETRO. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016176-43.2015.403.6100 - MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO (SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de rito ordinário, proposta por MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do apontamento no Cadin relativo ao débito objeto do Auto de Infração nº 4532/35, retirando-se o seu nome do cadastro de devedores da Receita Federal do Brasil. Narra que foi surpreendida pelo auto de infração lavrado em 10/01/2003, noticiando imposto de renda suplementar a ser pago. Apresentou impugnação em 23/05/2003, que não foi avaliada, uma vez que foi intempestiva. Assim, foi intimada para o pagamento da importância devida, bem como notificada da inclusão de seu nome no CADIN. Sustenta que a constituição do crédito tributário relativo ao IRPF se deu em 10/01/2003, mas que a decisão relativa à impugnação só foi proferida em

2011. Como sua impugnação foi intempestiva, entende que ela não teria o condão de suspender o prazo prescricional, de forma que a pretensão da Receita Federal à cobrança do crédito tributário estaria prescrita. Foi proferida decisão às fls. 64/65 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 69/72), que foram rejeitados (fl. 73). Citada (fl. 76), a União Federal apresentou contestação às fls. 78/81, sustentando a não ocorrência de prescrição, em razão da suspensão da exigibilidade ocasionada pela impugnação protocolada pela autora. Informa que a data do esgotamento da apreciação do caso na instância administrativa foi 16/05/2013. É o relatório. Decido. Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Consoante disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como o IRPF). Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). Uma vez constituído o crédito tributário, a ação da Fazenda Pública para sua cobrança prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva (artigo 174 do CTN). No caso em tela, foi lavrado Auto de Infração em desfavor da autora, em 10.01.2003 (fls. 31-38), em razão de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, com referência ao IRPF devido no ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Assim, verifica-se que a Fazenda constituiu seu crédito antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. Constituído o crédito, com o lançamento do tributo devido, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão da Fazenda à sua cobrança. Todavia, em 23/05/2003 a autora apresentou impugnação ao lançamento, autuada no processo administrativo n.º 11831.004062/2003-85, tendo sido proferido despacho decisório, em 25/10/2011, que considerou intempestiva a impugnação e procedente o lançamento (fls. 44-45), tendo sido a autora intimada em 16/05/2013 para interposição de recurso ou pagamento (fls. 49-52). Na forma do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Assim, durante a tramitação do processo administrativo fiscal de impugnação do lançamento tributário n.º 11831.004062/2003-85, o prazo prescricional da pretensão à cobrança do respectivo crédito se encontrava suspenso, à inteligência do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. Só se considera definitivamente constituído o crédito com o encerramento do processo administrativo fiscal. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA PRECEDENTES DO TJRJ E STJ ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE RECURSOS DESPROVIDOS (STF - ARE: 944955 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/02/2016, Data de Publicação: DJe-028 16/02/2016) Assim, após o decurso do prazo recursal de trinta dias, contados da intimação da autora em 16/05/2013, sem interposição do recurso, o crédito tributário foi definitivamente constituído, retomando-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a intimação da autora em 16.05.2013, acrescido o prazo recursal subsequente de trinta dias, em análise sumária, tenho que não houve o transcurso de cinco anos para reconhecimento da prescrição da pretensão da União Federal à cobrança do crédito tributário discutido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0016838-07.2015.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA (SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, ou compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. Citada (fl. 185), a União Federal apresentou contestação às fls. 187/192, aduzindo a legitimidade da exação. A parte autora apresentou réplica às fls. 194/202, requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE

DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, sendo indevida a exigência do tributo.Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição.A compensação ou a restituição, a serem requeridas administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ISS; bem como para declarar seu direito à repetição, mediante compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação.A repetição, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Condenado a União Federal ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.C.

0017547-42.2015.403.6100 - MARIA CECILIA CUSTODIO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CECÍLIA CUSTÓDIO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao restabelecimento de seus proventos de aposentadoria, nos moldes concedidos antes do Acórdão nº 983/2008 do Tribunal de Contas da União.Narra ser servidora pública federal do Ministério do Trabalho e Emprego, aposentada nos termos da Portaria nº 392 de 04/11/2003. Em 2008, foi notificada de que sua aposentadoria teria sido considerada ilegal pelo acórdão nº 983/2008 do TCU, que determinou a imediata proporcionalização da vantagem pecuniária, quer deve ser calculada de acordo com o real tempo de prestação de serviço da autora.Sustenta a nulidade do referido acórdão, tendo em vista a violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi cientificada do processo instaurado junto ao TCU antes da prolação da decisão. Aduz também a decadência do direito de suprimir os seus proventos de aposentadoria, uma vez que foi intimada da decisão proferida pelo TCU após o decurso dos 5 anos do prazo decadencial.Por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa, bem como a afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 47).Citada (fl. 50), a União Federal apresentou contestação às fls. 52/106, aduzindo que o acórdão combatido do TCU constatou que, embora a aposentadoria da autora seja proporcional, o benefício estava sendo pago em sua integralidade, o que ensejaria a ilegalidade do ato de concessão. Sustenta o dever da Administração Pública de revisão de atos eivados de ilegalidade, bem como a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular.Aduz, ainda, a inoccorrência de decadência, a constitucionalidade e legalidade da atuação do TCU, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa.A autora apresentou sua réplica às fls. 112/123.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Como é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos, inclusive anulando-os quando padecerem de nulidade. Porém, esse poder-dever deve ser exercido no lapso temporal de 05 anos, de acordo com o disposto nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, verbis:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Contudo, no caso do ato de aposentadoria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, sendo a aposentadoria ato complexo, só se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que o prazo decadencial previsto pela Lei nº 9.784/99 somente tem início após a manifestação da Corte de Contas (MS 25552, CÁRMEN LÚCIA; MS 25090, EROS GRAU). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. DESNECESSIDADE DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. 2. As universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, têm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. O fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art.

543-B do CPC. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1512546, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015).De toda forma, verifico ainda que, no caso em tela, a aposentadoria da autora foi deferida pela Portaria nº 392, de 04/11/2003 (publicada em 10/12/2003). O acórdão do TCU nº 983/2008 foi proferido na sessão do dia 01/04/2008 (consoante documentos de fls. 20/23), e a autora foi intimada de seu conteúdo em 30/04/2008 (documento de fl. 18/19), de modo que, mesmo considerando-se o lapso decadencial desde a concessão, transcorreu lapso inferior a 05 anos.Assim sendo, por qualquer ângulo analisado, não há que se falar em decadência.Aduz ainda a autora que o Acórdão nº 938/2008 do Tribunal de Contas da União seria nulo, uma vez que não foi cientificada sobre o processo antes da decisão que produziu efeitos sobre seus proventos de aposentadoria. Sustentando, assim, o cerceamento do seu direito de defesa.Conforme referido, o ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois se sujeita à revisão posterior pelo Tribunal de Contas da União. Assim, ainda que produza efeitos desde logo, não se encontra finalizado, sendo inaplicáveis as garantias do devido processo legal na fase de análise pelo TCU. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PENSÃO. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. DUPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA (OU PENSÃO). CR, ART. 40, 6. EC N. 20/98, ART. 11. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois não prescinde de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, ao qual cabe determinar o respectivo registro. Assim, o ato concessivo, ainda que desde logo eficaz, se sujeita à revisão posterior, sendo inaplicáveis portanto as garantias do devido processo legal e do contraditório: o ato jurídico pelo qual o servidor ou pensionista tornar-se-á titular de um direito subjetivo ainda não se encontra aperfeiçoado, de modo que a supressão de parcela ou redução do valor inicialmente concedido não implica ofensa a direito adquirido. Pela mesma razão, não tem cabimento alegar decadência ou prescrição para a Administração Pública anular ou revogar seus atos, considerada a natureza complexa do ato de aposentação. Isso explica a Súmula Vinculante n. 3, segundo a qual a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas da União fica excetuada do alcance das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda que dessa decisão resulte a anulação ou a revogação do ato administrativo que tenha beneficiado o interessado (STF, MS n. 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.05.04; MS n. 24728, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.05; MS n. 24754, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.10.04; MS n. 25072, Min. Rel. p/acórdão Eros Grau, j. 07.02.07) (...) Reexame necessário e a apelação da União providos para julgar improcedente o pedido. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da autora não provida. (APELREEX 00077171620104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016)Ademais, a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal determina que, para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, não é necessária a observância das garantias do contraditório e ampla defesa.SÚMULA VINCULANTE 3 Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.Para amenizar o impacto de tal dispositivo sobre a segurança jurídica, verifica-se que o C. Tribunal firmou entendimento no sentido de que, se a decisão foi proferida mais de cinco anos após a concessão da aposentadoria pela Administração, deve ser assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas da União (STF. MS 24781; MS 25403). Ainda nesse sentido:EMENTA Constitucional e Administrativo. Reclamação constitucional. Ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Controle de legalidade pelo TCU. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Artigo 103-A, 3º, da CF/88. Reclamação procedente. 1. Há prescindibilidade do contraditório e da ampla defesa nos processos de análise de legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvados os casos em que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de ingresso do processo no TCU ou 10 (dez) anos da concessão do benefício. 2. Jurisprudência reiterada do STF que indica a mitigação da parte final da Súmula Vinculante nº 3 tão somente para garantir, em casos específicos, o respeito ao cânone do due process of law. 3. É indevida a aplicação de entendimento reiterado do STF acerca do contraditório e da ampla defesa perante o TCU para negar a imprescindibilidade do registro pela Corte de Contas para o aperfeiçoamento do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão 4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada e as decisões posteriores, devendo a autoridade reclamada proceder a novo julgamento, observadas as ponderações do presente julgado. (STF. Rel 15405, DIAS TOFFOLI, 03/02/2015)A decisão proferida pelo TCU constatou que os proventos da autora foram inicialmente calculados de forma equivocada, tendo por base 75% da aposentadoria integral. Todavia, os cálculos deveriam ter por base 70% da aposentadoria integral, de forma que foi determinado que o órgão recalculasse os proventos, de forma proporcional à base de cálculo correta.Desta forma, verifica-se que a aposentadoria inicialmente concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi calculada de forma incorreta, cabendo à Administração o seu reajuste, nos termos do artigo 114 da Lei 8.112/90. Ante ao exposto, não reconheço as nulidades alegadas pela autora.Por fim, verifica-se que a autora estava recebendo proventos de aposentadoria em valores maiores do que os efetivamente devidos, em razão do tempo de serviço prestado. Assim, a proporcionalização dos benefícios, determinada pelo TCU, é medida que se impõe, para sanar a ilegalidade que acometia o ato administrativo.Permittir a manutenção do benefício de aposentadoria nos valores calculados antes do Acórdão TCU nº 983/2008 ensejaria a convalidação da ilegalidade, além do enriquecimento sem causa da autora e prejuízo aos cofres públicos. Conforme já demonstrado, a concessão de aposentadoria é ato complexo, que só se concretiza após a análise pelo Tribunal de Contas da União. Assim, não há que se falar em direito adquirido aos benefícios concedidos antes da análise pelo TCU, tampouco em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Retificação do ato de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, antes de decorridos cinco anos do ato de concessão inicial de aposentadoria, o controle externo da legalidade do citado ato não precisa de abertura de prazo para contraditório e ampla defesa 3. Agravo regimental não provido. (STF. RE-AgR 418402. Relator: Ministro Dias Toffoli. 25/09/2012)Assim, qualquer que seja o ângulo analisado, verifica-se que improcede a insurgência da autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anoto que as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0019109-86.2015.403.6100 - ALDRIM LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALDRIM LOTERIAS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre a autora e a CEF. Subsidiariamente, requer que a CEF seja condenada à indenização dos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, além de indenização por danos morais. Requer, ainda, a determinação que a CEF forneça o credenciamento realizado na casa lotérica da autora antes de 1988, bem como os contratos celebrados após 1999. Narra ter firmado contrato de permissão de serviço público de loterias com a CEF antes de 1998. Em 2011, o Ministério Público do TCU apresentou representação, por entender que, a partir de 1999, os referidos contratos deveriam ter sido licitados, nos termos do art. 42, 2º da Lei nº 8.987/95. Sustenta o autor a decadência, bem como a impossibilidade de aplicação reatrativa da lei em relação a contratos firmados antes de sua vigência. Alega também a não observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal pela CEF. Foi proferida decisão às fls. 144/146 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CEF suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Citada (fl. 151), a CEF apresentou sua contestação às fls. 159/231, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de anulação do acórdão do TCU. No mérito, sustenta a precariedade da permissão lotérica, sendo possível sua rescisão unilateral, bem como o caráter vinculante das decisões proferidas pelo TCU. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, a inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato. Por fim, aduziu a improcedência do pleito de indenização. A CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024350-08.2015.403.0000 (fls. 235/247). Citada (fl. 276), a União Federal apresentou contestação às fls. 278/311, aduzindo a perda superveniente do interesse de agir, em razão da edição da Lei nº 13.177/2015, que determinou a validade das outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15/10/2013, cancelando os efeitos do aviso publicado em 05/08/2015 e as licitações dele decorrentes. No mérito, contestou todos os pedidos formulados na inicial, nos termos dos ofícios do TCU, PGFN e Ministério da Fazenda. A CEF requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 317). A autora apresentou sua réplica às fls. 318/323 e o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. A Lei nº 13.177 de 22 de outubro de 2015 dispõe que: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sustenta o autor que a CEF não teria tomado providências para o cumprimento da determinação da Lei supracitada, mantendo em seu sítio eletrônico os mesmos avisos relativos ao andamento das licitações. Em consulta ao sítio referido pela autora, verifica-se que se trata de página explicando o processo para se tomar um permissionário lotérico de forma genérica. Não consta da página nada especificamente relacionado à licitação da permissão concedida à autora, ou a qualquer outro permissionário enquadrado na hipótese prevista pela Lei nº 13.177/2015. Verifica-se que o objeto da demanda era a declaração de legalidade e validade do contrato de permissão de serviço público de loterias, celebrado entre a autora e a CEF em 20 de agosto de 2002 (documento de fls. 41/51). Assim, constata-se que o referido contrato foi celebrado em data anterior a 15/10/2013, de forma que é válido, nos termos do artigo 5º-A da Lei nº 12.869/2013 (redação dada pela Lei nº 13.177/2015). Desta forma, tendo em vista que a Lei nº 13.177/2015 foi editada após o ajuizamento da ação (que ocorreu em 22/09/2015), verifica-se a perda superveniente do interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, I e 4º, III do CPC. Anoto que o valor dos honorários será pago à proporção de 50% para cada um dos corréus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024350-08.2015.403.0000, comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LOTÉRICA NAGATA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo o vício na finalidade e inexistência de motivação do ato da CEF de revogar a permissão da autora. Requer também o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre a autora e a CEF. Subsidiariamente, requer a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenização. Pleiteia também a condenação da CEF por indenização pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, além dos danos morais. Requer, ainda, a determinação que a CEF forneça o credenciamento realizado na casa lotérica da autora antes de 1988, bem como os contratos celebrados após 1999. Narra ter firmado contrato de permissão de serviço público de loterias com a CEF antes de 1998. Em 2011, o Ministério Público do TCU apresentou representação, por entender que, a partir de 1999, os referidos contratos deveriam ter sido licitados, nos termos do art. 42, 2º da Lei nº 8.987/95. Sustenta o autor a decadência, bem como a impossibilidade de aplicação reatrativa da lei em relação a contratos firmados antes de sua vigência. Alega também a não observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal pela CEF. Foi proferida decisão às fls. 129/132 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CEF suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Citada (fls. 166/167), a CEF apresentou sua contestação às fls. 159/231, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de anulação do acórdão do TCU. No mérito, sustenta a precariedade da permissão lotérica, sendo possível sua rescisão unilateral, bem como o caráter vinculante das decisões proferidas pelo TCU. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, a inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato. Por fim, aduziu a improcedência do pleito de indenização. A CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0026459-92.2015.403.0000 (fls. 233/250). Citada (fl. 252), a União Federal apresentou contestação às fls. 258/283, aduzindo a perda superveniente do interesse de agir, em razão da edição da Lei nº 13.177/2015, que determinou a validade das outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15/10/2013, cancelando os efeitos do aviso publicado em 05/08/2015 e as licitações dele decorrentes. No mérito, contestou todos os pedidos formulados na inicial, nos termos dos ofícios do TCU, PGFN e Ministério da Fazenda. A CEF requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 286). A autora apresentou sua réplica às fls. 287/292. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. A Lei nº 13.177 de 22 de outubro de 2015 dispõe que: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3o. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5o-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2o Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sustenta o autor que a CEF não teria tomado providências para o cumprimento da determinação da Lei supracitada, mantendo em seu sítio eletrônico os mesmos avisos relativos ao andamento das licitações. Em consulta ao sítio referido pela autora, verifica-se que se trata de página explicando o processo para se tornar um permissionário lotérico de forma genérica. Não consta da página nada especificamente relacionado à licitação da permissão concedida à autora, ou a qualquer outro permissionário enquadrado na hipótese prevista pela Lei nº 13.177/2015. Verifica-se que o objeto da demanda era a declaração de legalidade e validade do contrato de permissão de serviço público de loterias, celebrado entre a autora e a CEF. Embora não conste dos autos o contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o credenciamento da lotérica foi transferido à empresa autora em 21 de fevereiro de 1984 (documento de fls. 194/199). Assim, verifica-se que o referida permissão foi concedida em data anterior a 15/10/2013, de forma que é válida, nos termos do artigo 5º-A da Lei nº 12.869/2013 (redação dada pela Lei nº 13.177/2015). Desta forma, tendo em vista que a Lei nº 13.177/2015 foi publicada após o ajuizamento da ação (que ocorreu em 07/10/2015), verifica-se a perda superveniente do interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, I e 4º, III do CPC. Anoto que o valor dos honorários será pago à proporção de 50% para cada um dos corréus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026459-92.2015.403.0000, comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e à condenação da ré na repetição do indébito recolhido, corrigido pelos índices oficiais e acrescido da taxa SELIC. Sustenta, em suma, que é entidade de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, voltada ao auxílio de pessoas necessitadas. À fl. 54, consta decisão que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 57), a ré apresentou contestação às fls. 59/70, sustentando a legitimidade da exação e o não cumprimento dos requisitos hábeis à fruição de imunidade, uma vez que não possui o certificado CEBAS. Por fim, aduz a prescrição de quantias recolhidas há mais de cinco anos. A autora apresentou contestação às fls. 73/74. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito. Prevê a Constituição, no 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária

singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em

face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC nº 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Anoto que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas. Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência

Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Nos termos de seu estatuto social (fls. 25/46), a autora atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigo 2º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio, exclusivamente no território nacional (artigo 44), em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas (artigo 44, 2º), bem como não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 44, 1º). A autora demonstrou: ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fl. 49) e municipal (fl. 50); e comprovou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social no período de 29/04/2015 a 28/04/2018 (fl. 21). Desse modo, cumpridas as exigências legais, é de rigor o reconhecimento à autora da imunidade em relação à contribuição ao PIS, a teor do artigo 195, 7º, da Constituição. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC nº 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Condeno a União Federal ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

0024453-48.2015.403.6100 - GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do autor requerendo a desistência da ação (fl. 79), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026453-21.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000057-70.2016.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES GOMES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por JUSSARA RODRIGUES GOMES contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de validade de seu diploma, bem como sua inscrição nos quadros do Conselho independentemente de validação de seu diploma perante universidade e da realização de novas provas ou revalidação. Afirmo ter se graduado em medicina no México, em 2007. Ao retornar ao Brasil, em 2014, aderiu ao Programa Mais Médicos e se matriculou em curso de especialização junto à Universidade Federal de São Paulo. Informa que, apesar de todo o estudo realizado, não consegue validar seu diploma e obter seu registro definitivo perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência do exame nacional de revalidação. Entende que sua pretensão se encontra amparada em tratados internacionais assinados pelo Brasil, dentre os quais o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e Estados Unidos Mexicanos, Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos e Convenção de Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas do Ensino Superior na América Latina e no Caribe. A demanda foi recebida em plantão judiciário, em que foi proferida decisão que entendeu não haver perecimento de direito no caso (fls. 154/155). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 158/160). Citado (fl. 165), réu

apresentou contestação às fls. 166/218, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que para a concessão de registro junto ao CRM de diplomado no estrangeiro é necessário o preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais os estabelecidos na Lei 3.268/57, Decreto nº 44.045/58 e Resolução CFM 2002/12, que exigem a revalidação do diploma por universidade pública, o que não haveria sido preenchido pela autora. Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 219), a autora se quedou inerte (fl. 219-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como arguida pelo CREMESP, pois o que o autor pleiteia é que seja determinada sua inscrição no referido Conselho, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de seu diploma de medicina obtido no México. Assim, partes legítimas e bem representadas. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A pretensão da autora não merece acolhimento. Pretende o seu registro junto ao CRM independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, com base em tratados internacionais, alegando violação ao princípio da isonomia e do direito ao trabalho. Ocorre que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, ao tratar da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48 que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverão ser necessariamente revalidados por universidade pública, verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim sendo, verifica-se de referido dispositivo que cabe às universidades públicas verificar a compatibilidade de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, além de aférr a compatibilidade mínima do currículo da universidade cursada em relação às diretrizes curriculares nacionais. A menção aos acordos internacionais e à reciprocidade não implica dispensa de validação. Não havendo a autora requerido referida validação, condição prévia e imprescindível à pretensão de ter seu registro junto ao CRM, conclui-se que sua pretensão não possui qualquer respaldo legal, sendo que sua concessão na realidade instauraria privilégio inexplicável em relação aos demais graduados no exterior. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério de Educação e Cultura para ter validade nacional, conforme artigo 48 da Lei 9.394/96. Ausente tal pressuposto, não há como impor ao CRM a aceitação do diploma, para fins de inscrição do autor junto aos seus quadros. Vai ao encontro desse entendimento o quanto disposto na Lei 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabelecendo as normas para o exercício da medicina, sendo que o seu artigo 17 disciplina os requisitos para a obtenção de inscrição em seus quadros, verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013) Do mesmo modo, a Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina igualmente determina como requisito para inscrição do médico graduado no exterior a revalidação de diploma por universidade pública. Observe-se que, embora referida resolução tenha sido revogada pela Resolução nº 1.832/08, esta manteve tal condição. No que diz respeito à alegação da autora de que teria direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados internacionais, tampouco procede. Invoca a autora Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e Estados Unidos Mexicanos, Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos e Convenção de Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas do Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Quanto ao ponto, observo que ainda que referidos tratados tenham sido internalizados pelo Brasil, possuem somente força de lei ordinária, conforme reiteradamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, havendo sido estabelecido pela Lei 9.394/96 a necessidade de revalidação de diploma, é evidente que as disposições que eventualmente beneficiassem ao autor quanto ao ponto não possuem validade. Ainda que assim não fosse, já restou consolidado pela jurisprudência pátria que referidos tratados possuem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 178392, Desembargadora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). ADMINISTRATIVO. UFRJ. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA DE

MEDICINA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. Nada há de ilegal na exigência de realização de provas, teóricas e práticas, para revalidação de diploma estrangeiro de Medicina. No caso, a Comissão de docentes concluiu pela equivalência de apenas 70% do currículo do curso estrangeiro com os conteúdos e a carga horária da UFRJ. Assim, descabe o reconhecimento automático de validação do diploma. Aplicação do artigo 7º e s da Resolução CNE/CES nº 01/2002. Ademais, o Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal ressalva que o reconhecimento recíproco de títulos não será automaticamente concedido quando verificada diferença substancial entre o conteúdo e as aptidões do grau e título em análise, de ambos países. Apelo desprovido. (TRF2, AC 511169, Sexta Turma, Desembargador Guilherme Couto, E-DJF2R - Data:17/05/2011). Por fim, anoto que a participação da autora no Programa Mais Médicos não implica em direito de inscrição junto ao CRM sem a revalidação do diploma obtido no exterior. Assim sendo, por qualquer ângulo analisado, improcede a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

0000397-14.2016.403.6100 - JOSE MAURO DE SYLVA TAVARES (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MAURO DE SYLVA TAVARES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação para que a ré efetue o pagamento de seus soldos em valor integral, nos termos do artigo 50, III da Lei nº 6.880/80. Requer, ainda, a restituição dos valores que deixaram de ser pagos. Narra ter ingressado na Aeronáutica em 01/03/1968, exercendo a atividade de piloto de avião, atingindo o posto de Tenente Coronel da Aviação. Em março/1989 optou por integrar o quadro de inativos, por adesão à quota compulsória, com proventos calculados à base de 21/30. Aduz que seus proventos foram indevidamente calculados em relação ao seu tempo de serviço, sustentando a aplicabilidade da Lei nº 6.880/80 e o pagamento do soldo em sua integralidade. Às fls. 34/35 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 39), a União Federal apresentou contestação às fls. 41/78, aduzindo a prescrição do direito, uma vez que o autor passou a integrar o quadro de inativos em 1989. No mérito, aponta que o autor permaneceu na ativa durante 23 anos e quatorze dias, e que o pagamento de proventos integrais depende do fato de o servidor completar o tempo mínimo de 30 anos na ativa. Sustenta, ainda, a necessidade de dotação orçamentária para concessão de aumento na remuneração de servidores públicos da União. O autor apresentou réplica às fls. 82/91. É o relatório. Decido. Rejeito a alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que, tratando-se de verba alimentícia decorrente de obrigação de trato sucessivo, o direito à remuneração devida permanece enquanto persistir a relação jurídico-administrativa entre as partes nas condições que, em tese, ensejam o recebimento de contraprestação pecuniária prevista em lei, de sorte que a prescrição somente atinge valores pretéritos não pagos. Confira-se o disposto na Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No entanto, verifica-se que, em caso de acolhimento do pedido, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. Superada tal questão e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. A Medida Provisória nº 2.215-10, editada em 31/08/2001, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Os proventos da inatividade são calculados nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Consoante disposto no parágrafo 1º de tal artigo, os proventos são integrais, calculados com base no soldo; ou proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. Nos termos do parágrafo 3º de tal artigo, o direito ao soldo integral é garantido apenas aos militares transferidos para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato. Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. O art. 50, III, da Lei Federal n. 6.880/1980 estabelece que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. O instituto da Quota Compulsória é disciplinado pelo artigo 101 da Lei nº 6.880/80, existindo duas formas de ingresso: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. Embora o artigo 50 da Lei nº 6.880/80 não especifique se todos os militares abrangidos pela quota compulsória teriam direito à remuneração com base no soldo integral, verifica-se que o artigo 10, 3º da MP nº 2.215-10/2001 supre tal lacuna, dispondo que a remuneração na inatividade pelo soldo integral é devida apenas aos militares transferidos para a reserva remunerada por ato ex officio. Assim, entendo que o militar que postulou voluntariamente a sua inclusão na quota compulsória não tem direito a perceber remuneração correspondente ao valor integral do soldo. No mesmo sentido se manifesta a jurisprudência, consoante precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REMUNERAÇÃO COM BASE EM SOLDO INTEGRAL NOS TERMOS DO ARTIGO 50, INCISO III DA LEI N. 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA MEDIANTE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO VOLUNTÁRIA NA QUOTA COMPULSÓRIA. PRECEDENTES STJ E STF. 1. O art. 50, III, da Lei Federal n. 6.880/1980 estabelece que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. Assim, analisa-se no presente feito se os autores, que postularam voluntariamente suas inclusões na chamada quota compulsória, têm ou não direito aos contornos traçados pelo referido dispositivo legal (50, III, da Lei Federal n. 6.880/80). 3. O militar que requereu sua inclusão na quota compulsória para a reserva remunerada antes de completar trinta anos de serviço não tem direito a perceber remuneração com base no valor integral do soldo, isso porque: a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de

serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso III, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. (MS n. 2127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 09.02/1998). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 188.472/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/09/2013. Precedente do STF: RMS n. 21789, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 31.05.1996. 4. Recurso especial provido. (STJ. RESP 201400838652. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Publicação: 17/11/2014).ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA. 1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. 3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou ex officio) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos ex officio devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998). 4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, 3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. 5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor, pois, conforme demonstrado, a disposição referente à matéria foi integralmente mantida na MP revogadora. 6. In casu, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão ex officio na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGARESP 201201197917. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Publicação: 26/09/2013).No caso dos autos, mesmo considerando que o pedido do autor para integrar o quadro de inativos, tal regulamento já era adotado na época (1989), consoante se verifica da redação original do artigo 50, III, da Lei 6.880/80, *verbis*:Art. 50. São direitos dos militares:(...)III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e(...)Consoante alegado pelo próprio autor, verifica-se que ele optou por integrar o quadro de inativos de forma voluntária, aderindo à quota compulsória. A transferência do autor para a reserva remunerada foi deferida em 15/03/1989 (fl. 71).Assim, tendo em vista que a remuneração na inatividade pelo soldo integral é prevista apenas para os militares que foram transferidos para a reserva remunerada ex officio, tanto atualmente quanto na época em que o autor formulou seu requerimento administrativo, improcede a pretensão do autor.Por fim, anoto que a Portaria nº 1.869/CELRM, de 26/06/1984, que dispôs sobre a inclusão voluntária na quota compulsória, consignou expressamente que o oficial que requer a transferência para a reserva, por inclusão na quota, não está amparado pelo disposto no artigo 50, III da Lei nº 6.880/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.P.R.I.C.

0005101-70.2016.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALICE HIROKO NARIYOSHI X ANA LUCIA DE CASTRO GUERINO MARANHÃO X DELFRARO LAURENTINO NETO X FABIANA CARLA DA ROSA BORGES X JULIANA SOUSA DE JESUS X NATHALIA MARIA ARISTON TRINDADE X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X VERA LUCIA EMIDIO X VIVIAN KIYOMI MATSUDA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação da coautora requerendo a desistência da ação (fl.35/37), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à coautora NATHALIA MARIA ARISTON TRINDADE.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte ré ainda não foi citada.P.R.I.C.

0006139-20.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando a declaração de nulidade dos atos e trâmites do Processo Disciplinar nº 396/1997. Sustenta a ocorrência de diversas nulidades no decurso do procedimento administrativo nº 396/1997, bem como a não ocorrência de litispendência. Intimado para apresentação das iniciais e decisões proferidas nos processos apontados no relatório de prevenção, se manifestou às fls. 472/482. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Verifica-se que, em 01/03/2011, o autor ajuizou a ação nº 0003194-36.2011.403.6100, objetivando a declaração de nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP no Processo Administrativo nº 396/1997. Consultando-se o sistema processual, verifica-se que o juízo de primeira instância pronunciou a prescrição da pretensão deduzida, extinguindo o processo com resolução de mérito, em sentença publicada em 25/07/2012. O feito encontra-se atualmente aguardando julgamento de recurso. Verifica-se, também, que em 07/03/2013, o autor ajuizou a ação nº 0003923-91.2013.403.6100, na qual requeria a decretação de nulidade do Processo Administrativo nº 396/1997. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, por meio da sentença publicada dia 05/04/2013, que reconheceu a litispendência entre o feito e a ação nº 0003194-36.2011.403.6100. Por fim, é possível constatar que o autor ajuizou ainda a ação nº 0024163-33.2015.403.6100, também com o objetivo de declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 396/1997. Após ser intimado, naquele feito, para juntar as cópias das iniciais e decisões proferidas nos processos supracitados, o autor requereu a desistência da ação, que foi homologada pela sentença publicada em 15/01/2016. O presente feito, ajuizado em 17/03/2016, tem por objetivo a declaração de nulidade dos atos e trâmites do mesmo Processo Administrativo, de nº 396/1997. Alega o autor que, por aduzir nulidades diferentes daquelas alegadas no processo nº 0003194-36.2011.403.6100, não seria possível a caracterização da litispendência, uma vez que as ações não seriam idênticas. Razão não assiste ao autor. É evidente que o objetivo das quatro ações ajuizadas era a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 396/1997. Em que pese os motivos para tal declaração sejam diversos, entendo que cumpria ao autor, quando do ajuizamento da primeira ação, discorrer sobre todos os pontos que entendia nulos. Não se pode admitir que o autor ajuíze inúmeras ações requerendo a declaração de nulidade do mesmo processo administrativo, cada vez sob um fundamento diferente, quando a decisão proferida por juízo seja contrária ao que pretendia. Entendo que o ajuizamento da presente ação, com o mesmo objeto de uma ação já julgada e pendente de recurso, de outra na qual já foi declarada a litispendência de uma terceira na qual requereu a desistência, não apenas caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, I e 3, do CPC, como também, a litigância de má-fé, na forma do artigo 80, III e VI, do CPC, dada a clara intenção de modificar a decisão proferida nos autos da ação nº 0003194-36.2011.403.6100. Condeno o autor no pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal, a qual deverá ser revertida em favor da União, na qualidade de pessoa jurídica a qual está vinculada esta Justiça Federal, atingida pela conduta ora em apreço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, a qual deverá ser revertida em favor da União, que deverá ser intimada para cobrança do devido. Sem condenação em honorários, uma vez que o réu não foi citado. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006466-62.2016.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET (SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pedido expresso apresentado pela requerente (fls. 202/205), bem como que não houve a citação da requerida, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Ademais, intimado a apresentar elementos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, o autor se manteve inerte, pelo que indefiro o pedido. Assim, comprove o autor o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0009111-60.2016.403.6100 - JONAS DE ALMEIDA FEDERIGHI JUNIOR X LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO X FERNANDO ULHOA LEVY X PAULO LAZARO DE MORAES (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ E SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X UNIAO FEDERAL X DILMA VANA ROUSSEFF X JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação popular proposta pelo cidadão JONAS DE ALMEIDA FEDERIGHI JUNIOR E OUTROS em face do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO E PRESIDENTE DA REPÚBLICA, visando, em tutela provisória, o afastamento do Advogado Geral da União, Dr. José Eduardo Cardoso, da defesa da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, no processo de impeachment. O autor se manifestou às fls. 45/46 informando que decidiu pelo ajuizamento de ação idêntica à presente diretamente a vara federal em Brasília-DF. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que o autor informou o protocolo de ação idêntica junto à Justiça Federal em Brasília-DF (fl. 46) havendo a renovação do pedido junto àquele Tribunal, entendo não haver a necessidade da publicação dos editais previstos pelo artigo 9º da Lei nº 4.717/65. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010259-09.2016.403.6100 - OSVALDO CAPEL (SP051161 - OSVALDO CAPEL) X ADVOGADO GERAL DA UNIAO X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Vistos. Trata-se de ação popular proposta pelo cidadão OSVALDO CAPEL em face do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO E PRESIDENTE DA REPÚBLICA, visando, em tutela provisória, o afastamento do Advogado Geral da União, Dr. José Eduardo Cardoso, da defesa da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, no processo de impeachment. O autor se manifestou às fls. 36/39 informando que decidiu pelo ajuizamento de ação idêntica à presente diretamente no Supremo Tribunal Federal, pugnano pela desistência desta. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que o autor informou o protocolo de ação idêntica junto ao C. STF (protocolo por sedex comprovado à fl. 39), havendo a renovação do pedido junto àquele Tribunal, entendo não haver a necessidade da publicação dos editais previstos pelo artigo 9º da Lei nº 4.717/65. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007890-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO alegando haver omissão na r. sentença, em relação aos cálculos de fl.114/117 quanto ao pagamento de honorários advocatícios em relação os autores que, embora não presentes no processo de execução, participarão na fase de conhecimento. Conforme petição às fls. 1.373/1.392 da ação principal, os autores deram início à execução de R\$ 132.670,57, posicionado para 26/10/2011, relativos aos créditos dos exequentes Arthur Ferraz, Magali Rosa de Lira e Henrique Manuel Ribeiro Rios; R\$ 13.267,06 referentes aos honorários atribuídos a estes exequentes, e R\$ 86.111,54 referentes aos honorários sucumbenciais sobre a condenação em favor dos autores que transacionaram nos autos; além de R\$ 122,14 de custas recolhidas. totalizando, deste modo: R\$ 232.171,31. A União, então, apresenta os presentes embargos à execução, alegando ser devida a quantia de R\$ 65.533,68, dos quais se destaca R\$ 5.957,61 relativo a honorários. Ademais, o memorando da Advocacia Geral da União, acostado à fl.8, relata a concordância em relação ao valor atribuído aos autores que assinaram Termo de Transação Judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Analisando os autos, percebe-se que os presentes embargos se referem tão somente quanto à verba destinada aos exequentes, e honorários advocatícios incidentes sobre tais verbas, sendo que, quanto ao restante da execução, ou seja, quanto aos honorários sucumbenciais referentes aos autores que transacionaram, bem como das custas judiciais, não houve qualquer impugnação, e, inclusive, houve a concordância expressa da União quanto aos cálculos apresentados pelo autor. Assim, o pedido da embargante limita o alcance do presente julgado, na exata medida em que foi proferida a decisão, e, deste modo, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, de modo que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0018994-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Vistos. Tendo em vista a satisfação voluntária do pagamento de honorários sucumbenciais (conforme comprovante de pagamento fl.57 e transferência fl.69), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Desapensem-se, de imediato, os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023474-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-31.2015.403.6100) CLAUDIA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLÁUDIA REGINA MATTNER, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0012161-31.2015.403.6100. Verifica-se que a CEF (exequente-embargada) juntou petição no processo principal comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 177/179 e 191 daqueles autos) e requerendo a extinção da execução. Assim, considerando que o objeto da demanda era a discussão da dívida executada naqueles autos, verifica-se a perda superveniente de objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da composição amigável extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000052-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOLACHA PARA CHOPP GRAFICA LTDA - ME(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 112/123), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003542-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.R.M MODA E CONFECOES LTDA - ME X PRISCILLA DOS REIS MESSIAS

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 141/150), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012161-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X GUILHERME STRAKE JUNIOR X CLAUDIA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 177/179 e 191), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes.Determino o desbloqueio dos ativos de fl. 164.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007735-39.2016.403.6100 - SWEETEN-BRASIL FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por SWEETEN - BRASIL FOODS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela provisória, a apresentação dos seguintes documentos: origem detalhada dos débitos, contratos de cheque especial (detalhado), contratos de empréstimos (todas as modalidades), contratos de capital de giro (detalhado), contratos de desconto de duplicatas (contratos, borderôs e francesinhas), contratos de financiamento, contratos de cartão de crédito, contrato de abertura de conta corrente, extrato desde a abertura da conta até o último lançamento, cópia de todo e qualquer tipo de autorização para transferência, e cópias de todos os extratos bancários mensais pertinentes a todas as dívidas.Aduziu ter diligenciado junto ao banco requerido para obtenção de tais documentos (juntou a notificação extrajudicial enviada ao banco às fls. 29/35), mas que a CEF se negou a apresentá-los, de forma que ajuizou a presente ação.À fl. 40, foi determinada a apresentação de documentos considerados indispensáveis à propositura da demanda.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Reconheço ser ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos aos contratos bancários e contas mantidos com o consumidor, contudo, a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção depende de comprovação de resistência injustificada da instituição financeira, mediante requerimento prévio, em tempo razoável, acompanhado do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.A matéria se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.349.453/MS, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC/1973:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.. (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 10.12.2014)No caso concreto, embora intimado para tanto (fl. 40), o requerente, embora tenha aduzido que diligenciou junto à requerente diversas vezes para a obtenção dos documentos, sem sucesso, deixou de comprovar o pagamento do custo de serviço. O mero envio de notificação judicial à instituição bancária, sem a comprovação do pagamento do custo de serviço para fornecimento dos documentos, não caracteriza o interesse do requerente na propositura da ação judicial. Assim, é de rigor o indeferimento a petição inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 485, I, c/c artigos 330, III, e 320 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS PERFECTA LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, imposição de penalidades ou recusa à expedição de certidões de regularidade fiscal, com a extinção dos correspondentes créditos tributários. Requereu ainda a declaração de seu direito à repetição. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 79/82, decisão que deferiu a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/103) sustentando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança para discutir lei em tese. No mérito, aduziu a legalidade da exação. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 104, deferido às fls. 112, bem como informou a interposição do Agravo de Instrumento n 0000617-76.2016.403.6100 (fls. 105/111), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 114/116). A impetrante se manifestou novamente às fls. 118/126, bem como requereu a inclusão do DEFIS no polo passivo, o que foi deferido às fls. 127, com determinação de notificação da autoridade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 133/149) em que sustentou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exação. O MPF informou não ter interesse no feito (fls. 158). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela DERAT sobre o não cabimento de mandado de segurança para discutir lei em tese, uma vez que a impetrante não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos de sua aplicação em relação si, com a criação de obrigações tributárias que entende inconstitucionais. Acolho a preliminar a ilegitimidade passiva da DEFIS, uma vez que o pedido formulado se volta à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS, bem como declaração do seu direito de restituição, atribuições essas que competem ao DERAT. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da DEFIS. Superadas as preliminares suscitadas a estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins

de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA quanto ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP; (ii) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à repetição, mediante compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000617-76.2016.403.6100, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0025152-39.2015.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA (SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 R (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA contra ato do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao registro junto ao CREF/SP, constando licenciatura plena e bacharelado, para que possa atuar de forma irrestrita como profissional de Educação Física, bem como a emissão de sua carteira profissional. Informou ter concluído o curso de licenciatura plena em Educação Física em 27/02/2013 e o de bacharelado em 30/01/2015, tendo requerido o registro no Conselho. Narra que seu registro foi indeferido, uma vez que não consta de seu diploma a data de colação de grau do curso de bacharelado. Intimado para prestação de informações, o Conselho impetrado apresentou petição às fls. 46/16, na qual informou que a impossibilidade de registro do impetrante no conselho, sem a informação relativa à data da colação de grau no curso de Bacharel, por força da exigência do parecer CNE/CES nº 379/2004. Informou que o impetrante requer registro com base em formação no extinto curso de Licenciatura Plena (em que o estudante já obtinha o grau de licenciatura e bacharelado). Afirma que, caso não comprovada a formação acadêmica na modalidade bacharelado, o profissional terá sua atuação restrita à educação básica, sendo defeso o exercício na área não formal. Informou, também, que o curso de licenciatura no qual o impetrante se formou é baseado nas resoluções 01 e 02/2002 do CNE, habilitando os formados à atuação exclusiva na educação básica. Por fim, afirma não existir ato coator, uma vez que não foi indeferida a sua inscrição como licenciado, tendo apenas ocorrido a solicitação de informações complementares a respeito da data da colação de grau, para sua inscrição como bacharel. Às fls. 162/163 foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida, para determinar que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região efetue o registro provisório do impetrante, a fim de que conste a formação em licenciatura plena e bacharelado, para que possa atuar de forma irrestrita como profissional de educação física, sendo emitida a carteira profissional provisória. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 169/170,

aduzindo pela concessão da segurança pleiteada, uma vez que a norma que baseou o impedimento de registro do impetrante é norma infralegal, incapaz de instituir restrição ao exercício profissional. O Conselho interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006115-56.2016.403.0000 em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 171/238), requerendo a sua reconsideração. Foi proferida decisão à fl. 241, que manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. É o relatório. Decido. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de educação física é regulamentado pela Lei nº 9.696/98, que estabelece: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão se trata de garantia relativa a direitos humanos, de forma que as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, não foi permitida a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em razão da ausência da anotação relativa à data de sua colação de grau no curso de Bacharelado de Educação Física. O Conselho impetrado justifica tal exigência com base no parecer nº 379/2004, emitido pelo Conselho Nacional de Educação, que estendeu as exigências constantes da Deliberação nº 37/2003 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP) às Instituições de Ensino Superior não vinculadas ao CEE/SP. O Conselho Nacional de Educação (CNE) foi instituído pela Lei 9.131/1995, com a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação. Uma de suas competências é a emissão de pareceres sobre assuntos da área educacional. O artigo 5º, XIII da Constituição Federal condiciona o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão ao atendimento de qualificações profissionais estabelecidas em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. TÉCNICO EM GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE RELACIONADA COM AS TÍPICAMENTE ATRIBUÍDAS AOS TECNÓLOGOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Não obstante, esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada. (...) Não se afigura minimamente razoável que, após a realização do referido curso superior para a obtenção de determinada competência funcional, o r. Conselho Profissional venha a manifestar a sua recusa ao registro do profissional do apelado, inclusive quanto à modalidade já existente no quadro de titulação, na forma da Resolução CONFEA nº 473/2002, cuja última atualização, conforme referido, está a indicar a titulação em ambas as especialidades exercidas pelo apelado. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3. AMS 00001948020114036115, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O parecer nº 379/2004, que fundamentou a decisão proferida pelo conselho impetrado que impediu o registro do impetrante em seus quadros, é norma infralegal, não se verificando a existência de exigência legal da data de colação de grau para o registro do diploma, tampouco para que o graduado possa exercer as atribuições profissionais decorrentes de sua formação. No caso em tela, pela análise dos documentos juntados, verifica-se que o impetrante foi efetivamente habilitado, pela Universidade Estadual de Maringá/PR, no curso de Licenciatura Plena e Bacharelado em Educação Física, ambos concluídos em 2013 (anotações constantes tanto do histórico escolar de fls. 16/21 quanto do diploma de fls. 22/23). Assim, estando comprovada a formação do impetrante nas modalidades exigidas pelo Conselho Profissional, a ausência da data da colação de grau do curso de Bacharelado em Educação Física não é impedimento razoável à sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito do impetrante ao registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para que possa atuar de forma irrestrita como profissional de Educação Física, sendo emitida a carteira profissional. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006115-56.2016.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0026133-68.2015.403.6100 - ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/11, bem como a declaração de seu direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS e ISS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 306/310 foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida. Notificada (fl. 320), a autoridade coatora se manifestou às fls. 340/349, aduzindo que os valores de ICMS e ISS fazem parte do conceito de receita bruta, havendo incidência tributária sobre eles. Sustentou também a impossibilidade da compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Receita Federal

do Brasil. A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003137-09.2016.403.0000 às fls. 326/333. Foi proferida decisão à fl. 364 que deferiu a inclusão do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS. Notificado (fl. 374), o DEFIS prestou informações às fls. 375/382, sustentando também a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Afirmou não possuir meios para a compensação de valores eventualmente recolhidos de forma indevida, cabendo ao DERAT tal competência. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 386, informando não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Conforme disposto no artigo 9º, 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia. Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012, que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (que compõe o arcabouço normativo do imposto sobre a renda), que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é

o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão ínsitos no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão de tais tributos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do E. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo quanto à inexigibilidade das contribuições sociais, inclusive a contribuição previdenciária substitutiva, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Entendo, por analogia, que o mesmo entendimento é aplicável ao ISS. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições instituídas a título de substituição não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ICMS e ISS na sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, somente com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN e em todas as demais normas administrativas vigentes. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003137-09.2016.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0026511-24.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANASONIC DO BRASIL LTDA. e filiais (CNPJs 04.403.408/0008-31 e 04.403.408/0019-94) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP visando à declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher contribuição previdenciária patronal - CPP e contribuições destinadas a outras entidades (Salário Educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) e RAT ajustado, por pagamentos efetuados a título de: a) afastamento por doença ou acidente, nos quinze primeiros dias; b) terço constitucional de férias. Sustenta que, pelo fato das verbas terem natureza indenizatória ou compensatória e não salarial, não poderia haver a incidência

contributiva. Intimado a regularizar a inicial, a impetrantes desistiu do questionamento em face das contribuições recolhidas em nome do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE (fls. 262), o que foi deferido às fls. 265. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 271, o que foi deferido às fls. 272. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 273/276 aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a sede da impetrante se localiza em Manaus/AM. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 279/280 reiterando a legitimidade da autoridade impetrada. O MPF informou não ter interesse no feito às fls. 283/284. É o relatório.

Decido. Inicialmente, reconheço a litispendência em relação ao estabelecimento matriz, tendo em vista que a própria impetrante afirmou haver impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto em relação aos estabelecimentos sediados na área da Zona Franca de Manaus, o que inclui a matriz, que se encontra sediada em Manaus/AM. Contudo, o feito deve prosseguir em relação às duas filiais estabelecidas em São Paulo. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RAT/SAT em relação ao SAT/RAT, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não incide o seu recolhimento sobre verbas que não possuem natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possuem natureza salarial. IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. IX - Em relação aos demais argumentos, pertence salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. X - Agravos legais não providos. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaiu após o decurso do prazo de 5 anos

contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A autora, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, passou a se sujeitar à tributação na forma do artigo 7º, ou seja, por meio de uma contribuição única sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias. O artigo 89 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente a possibilidade de compensação quanto às contribuições instituídas a título de substituição das contribuições previdenciárias. Assim, reconheço o direito da autora à utilização do crédito apurado na forma deste provimento jurisdicional para compensação de débitos decorrentes do artigo 7º da Lei nº 12.546/11.

DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) Com fundamento no artigo 485, V, c/c artigo 6º., 5, da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA em relação à matriz (CNPJ 04.403.408/0001-65), em razão da litispendência noticiada nos autos; (ii) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue as impetrantes (CNPJs 04.403.408/0008-31 e 04.403.408/0019-94) a recolher as contribuições previdenciárias (inclusive RAT/SAT) calculadas sobre as seguintes verbas: a) ao terço constitucional de férias e b) aos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições pagas de acordo com o artigo 7ª da Lei nº 12.546/2011, ou, à restituição do indébito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0009504-86.2015.403.6110 - HENRY CARLOS MULLER (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 198 pela parte impetrante (fl. 201) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485 c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001901-55.2016.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. (PR038022A - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária instituída pela lei nº 12.546/11, de forma que a autoridade impetrada se abstenha de exigir ou proceda à sua exclusão da base de cálculo da contribuição. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, com o mesmo tributo e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/65, aduzindo a legalidade da exação. Sustenta a vedação da compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrativos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 71/72). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir

sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Conforme disposto no artigo 9º, 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia. Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012, que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (que compõe o arcabouço normativo do imposto sobre a renda), que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda

que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo quanto à inexigibilidade das contribuições sociais, inclusive a contribuição previdenciária substitutiva, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições instituídas a título de substituição não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, somente com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN e em todas as demais normas administrativas vigentes. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0002581-40.2016.403.6100 - J G CASA DE RACAO LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. G. CASA DE RAÇÃO LTDA. - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº 519/2016, abstendo-se a autoridade coatora de exigir o registro da impetrante junto ao Conselho, a contratação de médico veterinário ou o pagamento de anuidades. Relata que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de alimentos para animais de estimação, bem como de pequenos pássaros, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. Todavia, embora não exerça atividades relacionadas à medicina veterinária, sofreu atuação por parte do Conselho impetrado, pela ausência de registro e não possuir responsável técnico registrado junto ao CRMV. Às fls. 26/27 foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida, para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 3227/2015, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante, a contratação de médico veterinário ou o pagamento de anuidades. Notificada (fls. 34/35), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/69, aduzindo, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, a legitimidade das atuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. O Ministério Público Federal de manifestou às fls. 106/107, pugnando pela denegação da segurança, em razão do Decreto Estadual Paulista nº 40.400/95, que exige a presença de médico veterinário que pratique o comércio de animais vivos. É o relatório. Decido. A verificação da existência de prova pré-constituída quanto ao direito alegado é questão que influi na apreciação de mérito do pedido, razão pela qual afastado a aduzida falta de interesse processual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF 3. AMS 00007634920144036124, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme documentos de fls. 14/16, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro das impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações, imposição de penalidades e inscrição em Dívida Ativa. Considerando que o Auto de Infração nº 519/2016 (fls. 11) se referem à exigência de registro e responsável técnico, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações, imposição de penalidades e inscrição em Dívida Ativa; bem como para declarar a nulidade do auto de infração nº 519/2016. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n 12.016/09. P.R.I.C.

0002664-56.2016.403.6100 - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES TOLENTINO (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA contra ato de VIVIANE PREVITALI e REITOR DA FACULDADE ANHEMBI MORUMBI objetivando a matrícula no curso de Rádio, TV e Internet junto à Faculdade impetrada, com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos. Aduziu ter sido aprovado em 1º lugar no processo seletivo do 1º semestre de 2016, cujo curso teve início em 22.02.2016, contudo, ao tentar efetuar sua matrícula, foi informado de que havia sido reprovado no processo seletivo. Sustentou a abusividade e arbitrariedade do ato, por ausência de motivação e o preenchimento dos requisitos legais para participação do PROUNI. Às fls. 76/78 foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em razão do impetrante não ter comprovado ter completado o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a retificação do polo ativo do feito, para que passasse a constar o Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI na Universidade Anhembi Morumbi, no lugar da impetrada Viviane Previtali. O impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 87/94, informando a existência de documento comprovando que cursou o Ensino Médio integralmente na Etec de Poá. Os embargos foram acolhidos (fls. 95/97), com o deferimento da liminar, determinando a efetuação da matrícula do impetrante no 1º semestre do curso requerido, com direito à bolsa integral do Prouni. Notificado (ofício juntado às fls. 141/142), o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi prestou informações às fls. 113/140, afirmando que, quando da realização da matrícula, constatou-se que o impetrante não se enquadra no perfil socioeconômico necessário à obtenção da bolsa integral pelo PROUNI. Informa que as inconsistências nas informações prestadas pelo impetrante foram constatadas pelo Coordenador do PROUNI instalado na sede da universidade. Intimado (fls. 106/107), o Coordenador do PROUNI na Anhembi Morumbi não se manifestou (fl. 149). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 152/153, informando não vislumbrar a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096/05, é destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A bolsa de estudos, na forma do artigo 2º do referido Diploma Legal, é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica. Nos termos dos 1º e 2º do artigo 1º, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um e meio salários mínimos e as bolsas de estudo parciais para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos. Ainda, conforme disposto no artigo 3º, o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Registro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. No caso concreto, o documento de fls. 33/34 indica que foi reprovada a concessão de bolsa integral ao impetrante por não ter sido comprovado que a renda mensal per capita de sua família não atende ao perfil do PROUNI. Anoto que foi informado que a genitora do impetrante tem renda mensal de R\$ 2.640,00 e seu padrasto de R\$ 500,00. De pronto, verifica-se que não há qualquer vício de fundamentação no indeferimento da bolsa de estudos, sendo absolutamente claros os motivos da recusa. Quanto aos requisitos em si considerados, existe comprovação às fls. 68 de que o impetrante cursou integralmente o ensino médio em escola pública, qual seja a Etec de Poá, Escola Técnica vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. Em relação ao requisito da renda familiar do impetrante, verifico que constam dos autos os seguintes documentos aptos à comprovação da renda apontada: a) em relação à mãe do impetrante, a declaração do imposto de renda (fls. 38/42), comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora (fls. 43/44) e demonstrativo de pagamentos (fls. 45/50); b) em relação ao padrasto do impetrante, cópias da CTPS (fls. 60/64) e declaração de próprio punho relativa à atividade exercida informalmente por ele (fl. 65). Embora o impetrado tenha alegado que, ao realizar a matrícula do impetrante, constatou que as informações relativas à renda familiar não correspondiam àquelas prestadas quando da inscrição no PROUNI, deixou de juntar aos autos qualquer tipo de prova de tais alegações. Assim, levando-se em consideração os documentos presentes nos autos, verifica-se que a renda familiar total do impetrante é de R\$ 3.140,00, de forma que a renda per capita corresponde a aproximadamente R\$ 1.046,67 (mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Ante o exposto, entendo que foram preenchidos pelo impetrante os requisitos para a concessão da bolsa integral pelo PROUNI, uma vez que restou comprovado que ele cursou o ensino médio completo em escola da rede pública, bem como que a sua renda familiar mensal per capita não excede o valor de até um salário-mínimo e meio. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a decisão proferida liminarmente, para manter a matrícula do impetrante no curso de Rádio, TV e Internet, período vespertino, no campus para o qual se candidatou junto à Universidade Anhembi Morumbi, com direito à bolsa do PROUNI, enquanto preenchidos os requisitos legais para sua concessão. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0002702-68.2016.403.6100 - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE (SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros do Conselho e o pagamento de anuidades sob condição para realização de espetáculos. Sustenta, em suma, tratar-se da atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. À fl. 20, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para obstar a exigência de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho e o pagamento de anuidades. Notificada (fl. 24), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, tendo sido novamente intimada à fl. 29, quedando-se novamente inerte (fl. 31). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 35/37, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constituição. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a obstaculizar o livre exercício da profissão de músico, mormente quanto à realização de espetáculos ou formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0004091-88.2016.403.6100 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO / SUDESTE I objetivando que a autoridade permita o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como a vista dos autos do processo administrativo fora da repartição, todos sem o sistema de agendamentos e senhas, em qualquer Agência ou Posto da Previdência Social da Superintendência Sudeste I. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. As fls. 36/39, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/73) e o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 46/65, aduzindo, em suma, que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diário (com a distribuição de senhas), sendo que não há restrição às prerrogativas do advogado. As fls. 66/67 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, apenas para garantir ao impetrante o direito de retirar em carga os autos dos procedimentos administrativos, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos exigidos pela agência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/90). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer

livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais securatórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Em relação à alegação de negativa de carga dos processos administrativos, anoto que é garantido ao impetrante o direito de retirar em carga os autos dos procedimentos administrativos, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos exigidos pelas agências. Nesse sentido, a própria autoridade coatora se manifestou sobre a possibilidade da realização de cargas (fls. 71/73). Todavia, o objeto do pedido realizado no presente Mandado de Segurança diz respeito à realização de tais cargas (e demais procedimentos) sem a observância dos sistemas de senhas e agendamentos, o que, conforme demonstrado, não é possível. Não

reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004523-10.2016.403.6100 - MAPFRE PREVIDENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando o reconhecimento de seu direito de não incluir, na base de cálculo de PIS E COFINS, o total das contribuições/prêmios recebidos dos assistidos e participantes dos planos de previdência, suas reservas matemáticas e reservas financeiras decorrentes, limitando-a a receita operacional quando previstas e cobradas. Afirma que o prêmio recebido pelo plano de previdência, bem como os valores direcionados à reserva matemática e provisões não se enquadram no conceito de receita bruta delineado pela lei 9.718/98, de forma que não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS. Às fls. 230/232, foi indeferida a liminar requerida. Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito às fls. 238. Notificada (fl. 250), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 241/249, aduzindo que as receitas discutidas nos autos compõem o faturamento da empresa impetrante, pois resultantes da exploração de seu objeto social, de forma que devem ser incluídas na base de cálculo do tributo. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 253). A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007269-12.2016.403.0000 (fls. 254/272). É o relatório. Decido. A impetrante é Entidade Aberta de Previdência Complementar sem fins lucrativos, cuja atividade consiste na exploração das atividades de previdência complementar, e está regulamentada pela Lei Complementar nº 109/01. Informa que vem sofrendo incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento, apesar de entender que tal conceito não deve compreender os valores pagos pelos participantes nos planos de previdência, seus respectivos rendimentos e aqueles destinados às reservas técnicas; Dispõe a lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que submetidas para cobrança das exações. Com efeito, nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). A saber: os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. Impende observar, outrossim, que o artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, como quer fazer crer a autora, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. A respeito do tema, observe-se o posicionamento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR: EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO: DEDUÇÕES LIMITADAS AO QUE ESTABELECE A LEI 9.718/98, 5º e 6º, INC. III (PROIBIDA A DEDUÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS) - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO TRANSMUDAR-SE EM LEGISLADOR POSITIVO PARA INSTITUIR BENEFÍCIOS FISCAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que submetidas para cobrança das exações. 2. Nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). 3. Os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 4. O 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 5. O artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. 6. Na medida em que benefícios tributários devem ser veiculados por lei que não admite interpretação extensiva e nem analógica, descabe ao Poder Judiciário fazer a diminuição da carga fiscal, seja por meio da interpretação vetada pelo inc. II do art. 11 do CTN, seja por meio de combinação de normas legais em princípio inaplicáveis para tal solução, seja, afinal, através da criação de mecanismo de isenção ou

não-incidência, sob pena de se transformar, indevidamente, em legislador positivo (STF: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 -- AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077 -- ADI 2554 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00143). Ainda recentemente o STF deve oportunidade de averbar: ...O Poder Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo, para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação - legalmente não permitida - de normas infraconstitucionais... (ARE 710026 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015). 7. Reexame necessário e apelação da União providas, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, com inversão de sucumbência. Demais questões deduzidas pela União e apelação da parte autora prejudicadas. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1393880, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS (LEI Nº 9.718/98) - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COBRANÇA DEVIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º; Lei nº 9.718/98, art. 3º, 6º, III; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I). 1. Cuida-se de apelação contra sentença que denegou a segurança vindicada, objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes estipulados pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. 2. Em suas razões recursais, a autora defende, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que prevê o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Na sentença, consignou o Juízo a quo: [...] ...em relação à tributação para o PIS e COFINS, as Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98, respectivamente, definem regramento para as entidades de previdência privada fechadas distinto das demais pessoas jurídicas. (...) A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 346.084/PR não aproveita à Impetrante, eis que tão-somente foi reconhecida a inconstitucionalidade de 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que dispunha sobre o novo conceito de receita bruta, tendo sido mantidos os 5º e 8º do referido artigo e as disposições da Lei nº 9.701/98. (...) entendo que as pessoas jurídicas de que trata o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como é o caso da Impetrante, continuam obrigadas ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, de acordo com a sistemática prevista no artigo 3º, 5º, da Lei nº 9.718/98 e Lei nº 9.701/98. [...] 4. Com efeito, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional entendimento no sentido de que a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não aproveita às entidades de previdência privada complementar, que continuam sendo contribuintes do PIS e da COFINS nos moldes dos 5º e 6º do art. 3º da referida Lei, dispositivos não alcançados pela decisão. 5. Os efeitos da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não tiram a eficácia do que dispõe a legislação sobre a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS nas receitas de entidades de previdência privada abertas e fechadas. (Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º; Lei nº 9.718/98, art. 3º, 6º, III; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I.) 6. Precedentes: AMS 192205520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:654; AMS 393740420044013400, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, REPDJ DATA:15/01/2014 PAGINA:203. 7. Apelação não provida. Sentença mantida (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00140934120074013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015). Desta forma e, independentemente do disposto na Lei nº 12.973/2014, é perfeitamente cabível a incidência de PIS e COFINS no caso da impetrante, devendo ser incluídas as receitas advindas de taxas pagas por seus participantes ou patrocinadoras na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Em relação aos valores relativos às reservas matemáticas, em que pese o argumentado, tenho que o que se entende por faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, justamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das empresas que exploram a atividade de previdência complementar não compreendem somente a contratação dos planos de previdência, inclusive por força da norma expressa no artigo 41 da Resolução nº 139/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações. Assim, é atividade típica da empresa que explora a atividade de previdência complementar a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. É certo que, no caso específico das empresas de previdência privada, a Lei nº 9.718/98 expressamente exclui da base de cálculo do PIS/COFINS o valor referente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates (art. 5º, 6º, III). Tais valores excluídos são restritos aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (art. 5º, 7º). Contudo, tal hipótese já é prevista legalmente, de onde se denota que o pedido da impetrante se volta às demais parcelas decorrentes de sua atividade típica. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/09. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007269-12.2016.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0005217-76.2016.403.6100 - EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPANDH URBANISMO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP objetivando a anulação da

decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 8.583/2015, que determinou sua inscrição nos quadros do Conselho. Requer ainda o cancelamento da penalidade imposta, no valor de R\$ 3.532,00, bem como o impedimento da autoridade coatora de realizar futuras exigências de anuidades e/ou penalidades decorrentes da não inscrição, enquanto preservados os objetivos sociais atuais da impetrante. Sustentou, em suma, ser empresa que se dedica à atividade imobiliária, estando inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições. Às fls. 63/34 foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando a suspensão da decisão que exigiu a inscrição da impetrante nos quadros da impetrada, bem como a suspensão da penalidade imposta. Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/141, aduzindo a necessidade da presença do Presidente do Conselho Regional de Imóveis como litisconsorte necessário, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Sustenta que a administração de condomínios não se enquadra nas atividades típicas exercidas pelos corretores de imóveis e sim entre as atividades típicas do administrador. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 143/145, aduzindo que a atividade principal da impetrante está ligada às atividades privativas de corretores de imóveis, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O objeto do presente Mandado de Segurança é a anulação de decisão proferida pelo Conselho Regional de Administração e o cancelamento da penalidade decorrente. Assim, não há necessidade da presença do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no feito, uma vez que não tem relação alguma com o objeto do Mandado de Segurança. Indefiro, assim, o ingresso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Superada a questão e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). Por outro lado, a profissão de corretor de imóveis, regulamentada na Lei n.º 6.530/78, compreende atividades relacionadas à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (artigo 3º). Verifica-se que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de assessoria, consultoria, planejamento e gestão em empreendimentos imobiliários, bem como de administração de imóveis, condomínios e de bens são atividades privativas do Técnico em Administração, razão pela qual é devida a inscrição da impetrante em seus quadros. Razão não assiste à impetrada. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas a atividade preponderante (REsp. 715.389/RS). No caso dos autos, a empresa impetrante tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula II de seu contrato social (fl. 21), dentre as quais destaco: assessoria, consultoria, planejamento e gestão em empreendimentos imobiliários, intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis, condomínios e de bens. É evidente que a atividade principal da impetrante se dá no ramo de imobiliária, que não pode ser interpretada como atividade ou função privativa da profissão de Administrador. Eventual atividade de administração de condomínios é exercida de forma subsidiária, não havendo a exigência de registro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (TRF3. AC 00235060420094036100. Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Data de Publicação: 28/02/2014) Ademais, não há menção alguma à atividade de administração de condomínio na Lei nº 4.769/65 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração), tampouco no Decreto Regulamentador nº 61.934/67. O artigo 2º da referida lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o profissional do setor imobiliário. Dessa forma, a administração de condomínios não se constitui em prerrogativa dos profissionais da administração de empresas. Por fim, o documento de fl. 25-verso demonstram que o contrato social da impetrante foi averbado junto ao CRECI da 2ª Região. Verifico que o seu sócio administrador, Sr. Ricardo Rogério Pereira, possui registro junto ao CRECI da 2ª Região, sob o nº 39.451, em conformidade com o artigo 6º, 1º da Lei 6.530/78. Assim, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa está ligada às atividades privativas de corretor de imóveis, não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, de forma que é inexigível o registro perante o CRA/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 8.583/2015, cancelar a penalidade imposta no valor de R\$ 3.532,00 e para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/09. P.R.I.C.

0006097-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a análise do pedido de PER/DCOMP de protocolo nº 37994.47301.120215.1.2.02-6060, bem como a restituição dos valores deferido no pedido.Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de PER/DCOMP, protocolado em 12/02/2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Às fls. 319/320 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora procedesse à análise dos pedidos, no prazo de 30 dias.Notificada (fl. 335), a autoridade coatora se manifestou às fls. 340/344, informando que o pedido já foi apreciado e deferido, em 25/02/2015, e que o pagamento já foi inserido no fluxo automático, aguardando a dotação orçamentária para que seja realizado o depósito na conta corrente apontada pelo impetrante.A União, notificada à fl. 336, se manifestou às fls. 337/339, aduzindo os mesmos fatos informados pela autoridade coatora.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 350/352 pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 17/03/2016, aduzindo a demora administrativa na análise do pedido de pedido de PER/DCOMP de protocolo nº 37994.47301.120215.1.2.02-6060, protocolado em 12/02/2015.Todavia, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o pedido protocolado já foi apreciado e deferido, em 25/02/2015 (fl. 344).Conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido de PER/DCOMP nº 37994.47301.120215.1.2.02-6060 já foi analisado e totalmente deferido, e o pagamento já foi inserido no fluxo automático, aguardando a dotação orçamentária para que seja realizado o depósito na conta corrente apontada pelo impetranteAssim, verifica-se que a apreciação do pedido ocorreu antes da impetração do presente Mandado de Segurança, de forma que não se trata de caso de perda superveniente do interesse, e sim de ausência de interesse processual. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006526-35.2016.403.6100 - SOULBIZ COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 95/96 pela parte impetrante (fl.97v) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485 c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006622-50.2016.403.6100 - PLINIO JOSE MARAFON X ROBERTO PEREZ FRAGOSO X MARCELO PALMA MARAFON X CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 59), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito e denego a segurança, nos termos dos artigos 6º, 5º da Lei 12.016/09 c/c 485, VIII, também do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006633-79.2016.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito de exclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita.Foi proferida decisão às fls. 259/262 que deferiu a liminar requerida, para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ISS.Notificada (fl. 272), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 275/290, aduzindo a legitimidade da exação e a inclusão do ISS no conceito de faturamento e renda bruta.A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008205-37.2016.403.0000 (fls. 283/290).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 292, informando não vislumbrar a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está inscrito no preço dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, de forma que tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação

jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ISS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento. 0008205-37.2016.403.0000, comuniquem-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008623-08.2016.403.6100 - ALESSANDRA GRANI DE TOLEDO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 16 pela parte impetrante (fls. 16-verso), INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010472-15.2016.403.6100 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUIZA NEUBER MARTINS contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da implantação da reposição ao Erário na sua folha de pagamento. Sustenta que a determinação de reposição de valores ao Erário foi baseada em Parecer Administrativo contrário à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0018865-52.2004.401.3400. Afirma, dessa forma, a nulidade do Parecer Administrativo, uma vez que é contrário à decisão judicial que utiliza como fundamento. É o relatório. Decido. Aceito a petição de fls. 278/280 como emenda à inicial. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifica-se que o direito líquido e certo que a impetrante afirma ter sido violado foi baseado em decisão proferida nos autos do processo nº 0018865-52.2004.4.01.3400, atualmente em trâmite pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aduz a impetrante que houve a violação da decisão pela impetrada, que interpretou equivocadamente suas disposições. Assim, cabe ao impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível, incidentalmente. Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, c/c artigo 330, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 27.020,33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011342-60.2016.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 229/230) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Ante a expedição do ofício de notificação para oitiva prévia (fl. 228), comuniquem-se a autoridade impetrada da extinção do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012273-63.2016.403.6100 - RENATA FERREIRA DE CALDAS(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA FERREIRA DE CALDAS VIANA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP S.A. objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o direito de realizar os estágios e participar das provas de avaliação final para conclusão do semestre. Narra que não foi possível realizar o aditamento de seu contrato do FIES, ao tentar ingressar no 8º período do curso de enfermagem, relativo ao segundo semestre de 2015. Sustenta que, em razão de tal impossibilidade, está sendo obrigada a suspender o financiamento referente ao 2º semestre de 2015 para dar continuidade à rematrícula no 9º período do curso. Afirma, ainda, que em razão ao erro no Aditamento contratual, está atualmente sendo impedida de frequentar os estágios obrigatórios, e que seu nome não consta das listas de presença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a instituição de ensino regularize a sua documentação, permitindo o aditamento de seu contrato referente ao 8º período do curso e demais períodos posteriores. Requer, ainda, que seja permitido seu acesso a Central do Aluno online, bem como a inclusão de seu nome nas listas de presença dos professores. Desta forma, o ato coator a ser afastado é aquele que ensejou a impossibilidade de Aditamento do contrato referente ao 8º período (2º semestre de 2015), do qual decorreu todas as adversidades que vem suportando. Anoto que a impetrante tomou ciência da não ocorrência do aditamento em 30/09/2015 (consoante comunicado enviado pelo Programa de Desenvolvimento Estudantil - fl. 66). Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 01/06/2016, conclui-se que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÕES COFECI NºS 458/95 E 492/96. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Impetrado este mandado de segurança somente no ano de 2007 contra atos normativos publicados no Diário Oficial da União, em 20.12.1995 e 9.8.1996, fica evidenciada a incidência da decadência mandamental. 2. Advirta-se que a decadência é contada da data da ciência do ato coator, na hipótese, pela publicação dos atos normativos, e não da produção dos seus efeitos jurídicos. Nesses termos, após a publicação dos atos normativos atacados, posterior advertência do Conselho profissional, incitando os corretores a cumprir o comando normativo, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de decadência de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de Mandado de Segurança conta-se a partir da data da ciência do ato pelo impetrante e não a partir da data em que o ato produz efeitos jurídicos (Lei 1.533/51, artigo 18). (AMS 2003.34.00.036133-2/DF, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 04/05/2012 e-DJF1 P. 514). 4. O prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do MS conta-se da ciência do ato que se pretende impugnar, não da produção de efeitos dele. (AMS nº 2535620114013809, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), e-DJF1 de 06/06/2014, pág. 235). 5. Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00108193320074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014). Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e 332, 1º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação total da obrigação, conforme comprovante de levantamento à fl.1076, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA (SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP117319 - OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X THALITA BALSAMO ABRAHAO (SP117319 - OSWALDO CALLERO) X NILZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação (fls. 724/728 e 772), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4) - RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIOVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pagamento final dos precatórios, estando portanto satisfeita a obrigação (conforme fl.328v), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0707900-22.1991.403.6100 (91.0707900-1) - LEVI CORREIA X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X CARLO SINELLI(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LEVI CORREIA X UNIAO FEDERAL X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLO SINELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 205, 206 e 367/368), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, em relação aos exequentes LEVI CORREIA e FRANCOMAQ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA..Em relação ao exequente Carlo Sinelli, verifica que, após intimado para levanto da quantia depositada, sob pena de cancelamento da requisição (fl. 362), ficou-se inerte (fl. 369).Assim, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que cancele a requisição nº 20080195112.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.DECISÃO DE FL. 373:Vistos em inspeção.Fl. 372: Trata-se de petição juntada pelo Espólio de Carlo Sinelli, requerendo o deferimento do levantamento de valores em nome da viúva, ou a dilação de prazo para localização dos demais herdeiros.Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da viúva do de cujus, Sra. Evanilda Rocha Sinelli. Verifica-se que, embora intimado diversas vezes para regularização do polo ativo da execução, com a habilitação de todos os herdeiros, juntando aos autos o formal de partilha ou a certidão do inventário, o exequente se ficou inerte.Sem os documentos apontados não é possível a inclusão de herdeiros no feito, tampouco o deferimento de expedição de valores em seu favor.Suspendo, por ora, a determinação de fl. 370, deferindo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra integralmente as determinações de fls. 232, 252/253 e 355, sob pena de cancelamento da requisição.No silêncio, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que tome as providências necessárias ao cancelamento da requisição nº 20080195112. Publique-se a r. sentença de fl. 370.I. C.

0716643-21.1991.403.6100 (91.0716643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7)) KONTIKI CONFECÇÕES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KONTIKI CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 263, 266, 310/311 E 343/344), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2) - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP252408A - LYVIA CARVALHO DOMINGUES) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARNO S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Tendo em vista o executado NS IND DE APARELHOS MÉDICOS LTDA ter satisfeito sua cota na obrigação, conforme levantamento noticiado à fl.479, julgo extinta a execução, unicamente em relação a este executado, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Aguarde-se, ainda, o comprovante de liquidação dos RPVs expedidos, vindo, em seguida, conclusos para extinção. P.R.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X MILTON ANTONIO MAIA X UNIAO FEDERAL X DEVARDES REBESCO ADARI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHIORE X UNIAO FEDERAL X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MARCHIORE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pagamento final do precatório, estando portanto satisfeita a obrigação (conforme fl.300), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUZUKI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação (conforme comprovante de pagamento da última parcela do precatório - fl.352), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029156-28.1992.403.6100 (92.0029156-2) - DIMAS CAPITANIO(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIMAS CAPITANIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação, com o devido pagamento e levantamento dos requisitos (fl.188 e 211), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação, com a comunicação das últimas parcelas do precatório, levantadas conforme fls.546/548, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 356 e 365), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação, conforme detalhamento de transferência de fls.173/174, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Nada a decidir quanto Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PAULO CESAR RODRIGUES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X PEDRO LEITE CARRIJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X RENATO DE JESUS SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos. Tendo em vista o pagamento total do precatório, estando portanto satisfeita a obrigação (conforme fl.381), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da obrigação por parte do executado JETRO PEREIRA DE ANDRADE, julgo extinta a execução em relação a este, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e considerando que não houve requerimento para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8) - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO DA COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DIRLEI PORTES X UNIAO FEDERAL X COITIRO TACAHASHI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA

Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação (fl.434), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA) X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO MIGUEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o demonstrativo de lançamento dos créditos em favor dos autores, conforme apresentado pela requerida, e que não houve impugnação a tais lançamentos, infere-se a satisfação da obrigação, de modo que julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, em relação a MARIA MIQUELINA DA SILVA, ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA, ROBERTO PAULINO CUNHA e JOSÉ CARLOS ALVES.Sem honorários. Custas na forma da lei.Com relação à autora MARIA DAS DORES DA SILVA, ressalto que, pessoalmente intimada em 13/11/2010 (fl.403v), e ter constituído advogado aos autos (fl.404/405), a autora se manteve inerte, nada requerendo por período superior a 05 anos, indicando assim a provável prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V do CPC.Desse modo, intime-se a autora MARIA DAS DORES DA SILVA para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, prossegue-se a execução em relação ao coautor CARLOS PAULINO CUINHA, conforme alegações da ré (fs.544/548) para a devida apuração de seu crédito.Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste em relação às alegações referidas.Em seguida, vistas as partes. Após, conclusos. P.R.I.C.

0005335-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005335-9) - EDSON ALVES DE SOUZA X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON CARVALHO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, bem como com a juntada das guias de liquidação das verbas honorárias (fls.529/530), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação (conforme noticiado pelo exequente às fls. 99/100), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LILIAN YUKIE IRII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA)

Vistos. Tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação (conforme noticiado pelo exequente à fl.160), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2) - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X WILFREDO WANTUIL AURICH X ROBERTO ZACCARINI X ADHERBAL RONALD GALLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILFREDO WANTUIL AURICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHERBAL RONALD GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027239-51.2004.403.6100 (2004.61.00.027239-0) - JOEL SIBINELLI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X JOEL SIBINELLI

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 317/319), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ZENAIDE PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o executado ter satisfeito a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005033-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005033-0) - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o exequente comunicou a transação extrajudicial em relação ao objeto do presente processo, dando por extinta a dívida, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014467-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014467-1) - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X NICANOR DEL POIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 238), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de constituir advogado para atuar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019359-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019359-1) - JOHNNY LIMA DOS REIS(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOHNNY LIMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o executado ter satisfeito voluntariamente a obrigação, devidamente levantado pelo exequente (fls. 157/158), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022470-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022470-8) - CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X OLIVAR JOSE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 285/286 e 307), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria e retire o Termo de Cancelamento de Hipoteca de fls. 289/299. No silêncio e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7651

CARTA PRECATORIA

0010950-23.2016.403.6100 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATO JOSE ALVES X ELMAR LUIS KICHEL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 29 de junho de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha JOSÉ ADOLFO NOVATO DA SILVA. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço declinado a fls. 02, não se olvidando de expedir o competente ofício ao Chefe daquela repartição, requisitando a presença da aludida testemunha para a audiência supra designada, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Faça-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 455, parágrafo 5º, do NCPC, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se, outrossim, por mandado, a União Federal (representada pela Advocacia Geral da União), para acompanhar a produção da prova testemunhal. Comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019802-12.2011.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014289-24.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, inclusive posteriormente à Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação dos valores pagos a maior desde o início da vigência da CPRB, em agosto de 2012, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). À fls. 48/48-verso foi determinada a regularização do valor dado à causa e o recolhimento de custas processuais complementares, o que foi providenciado pelo impetrante a fls. 49/51. A liminar foi indeferida. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 60). Informações prestadas pelo Delegado da DERAT a fls. 63/98 em que alega litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 0014287-54.2015.403.6100, distribuído à 4ª Vara Federal Cível. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/113), ao qual foi negado seguimento, conforme mensagem eletrônica colacionada aos autos a fls. 118/122. Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (fl. 114). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125/125-verso). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo Legal interposto pela impetrante, conforme se observa em mensagem eletrônica de fls. 128 e rejeitou Embargos de Declaração (fl. 131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta-se a alegação de litispendência destes autos em relação ao Mandado de Segurança nº 0014287-54.2015.403.6100. Tendo em vista o apontamento da referida ação mandamental no termo de prevenção de fls. 30/31, foi solicitado o envio da respectiva petição inicial ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal, acostada a fls. 37/47. Concluiu-se que há diversidade de objetos entre as ações, pois, na presente, a impetrante intenciona abster-se da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB (fl. 11), enquanto que, no Mandado de Segurança nº 0014287-54.2015.403.6100, a impetrante enseja o reconhecimento do direito de não incluir o ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS (fl. 46), motivo pelo qual não há que se falar em litispendência. Passo à análise do mérito. A despeito de ter indeferido o pedido liminar com base no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, revejo meu posicionamento nos seguintes termos. A impetrante insurge-se contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal. Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de receita bruta, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo. Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB - adoto como

razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014.

ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal da base de cálculo da CPRB. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente desde agosto/2012, tal como requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante, observar as disposições previstas no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, desde agosto de 2012, tal como requerido, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0015112-95.2015.403.6100 - COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA MARIA(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRESIDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 449/464: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016677-94.2015.403.6100 - TRATENGE ENGENHARIA LTDA(MG106093 - JULIANA MARIANO ZOCRATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante seja declarado o direito de efetuar compensação dos valores correspondentes a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, recolhidos a maior aos cofres do INSS, nos moldes do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual autoriza a compensação de quaisquer créditos de tributos federais com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Alternativamente, requer seja assegurado o direito de compensar os créditos próprios apurados relativamente às retenções, verificadas nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, de valores destacados, correspondentes a 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços como cedente de mão de obra, e recolhidos ao INSS, com contribuições destinadas ao orçamento da seguridade social (COFINS, CSLL, PIS e o SAT, além da própria contribuição previdenciária). Informa que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto principal a execução de obras de terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, construção, incorporação e comercialização de imóveis; execução de obras de barragens, obras de irrigação e atividades correlatas. Sustenta que, nesta qualidade, está obrigada à retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses de cessão de mão de obra, sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratado), conforme o artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998. Porém, devido ao grande número de notas fiscais expedidas e o valor expressivo das mesmas, não consegue aproveitar a totalidade do crédito apurado mediante compensação, tendo em vista que os valores compensáveis autorizados pela Receita Federal do Brasil são limitados aos recursos dirigidos diretamente ao INSS e que são pouco expressivos. Argumenta ser indevida tal restrição, pois, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, entende possível proceder às compensações dos saldos credores acumulados das contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega, ainda, que com o advento da Lei nº 11.457/2007 - criação da chamada SUPER RECEITA - as contribuições previdenciárias passaram a ser consideradas tributos administrados pela Receita Federal, a qual detém competência de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, as quais por inferência lógica, passaram a se enquadrar no conceito de tributos administrados pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/76). A fl. 80 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa; o recolhimento de custas complementares e a juntada de contrafês para a notificação da autoridade impetrada, o que foi providenciado pela impetrante a fls. 82/87. O pedido liminar foi indeferido a fls. 89/89-verso, mesma oportunidade em que se determinou a juntada de documentos faltantes da contrafê (fl. 91). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 98). Informações prestadas a fls. 101/111. Em preliminar, sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita para impugnação de preceito normativo (lei em tese). Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/113-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, pois a análise das alegações da impetrante demonstra que a presente ação mandamental é preventiva, o que torna desnecessária a existência concreta de ato coator. A vedação legal combatida (artigo 26 da Lei nº 11.457/2007) demonstra o justo receio de que o direito de compensar os créditos tributários relativos à contribuição previdenciária, nos moldes requeridos, seja vedado. Passo, portanto, à análise do mérito. O instituto da compensação tributária está previsto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente... Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação da contribuição previdenciária tratada no presente caso somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, que no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que o pleito da impetrante - a qual intenciona obter declaração que autorize a compensação dos valores correspondentes à retenção de 11%, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - encontra-se legalmente vedado. Nesse sentido, vale citar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita

Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ. Processo AGRESP 201101691738. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267060. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. DJE DATA:24/10/2011). Igual posicionamento pode ser extraído da ementa de recente julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, crédito em favor da impetrante e o seu direito de compensá-lo na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nada impede, e acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a opção da credora pela restituição via precatório (REsp repetitivo nº 1.114.404/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01/03/2010) ou, ainda, pela compensação de acordo com as normas posteriores, devendo, nesse caso, ser observadas as normas vigentes à época do pedido administrativo (REsp repetitivo nº 1.137.738/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/02/2010). 3. A compensação tributária é modalidade de extinção de débito e constitui, assim, matéria de normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. E o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar, estabelece, em seu artigo 170, a lei poderá autorizar a compensação tributária, estabelecendo as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. 4. À época do requerimento administrativo, a compensação de contribuições previdenciárias era regulada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, bem como pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação então vigente, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias. 5. E o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, também vigente à época do pedido administrativo, autoriza a compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas não se aplica às contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da Secretaria da Receita Previdenciária (STJ, REsp nº 964.447 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2008, pág. 459). 6. Não obstante a Lei nº 11.457/2007, posteriormente, tenha criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, no art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 continua a ser inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.466.257/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 24/09/2014; REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/04/2012). 7. No caso, embora a decisão judicial transitada em julgado tenha autorizado a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, optou a impetrante, em 28/02/2002, por requerer a compensação na via administrativa. No entanto, requereu a compensação perante a Secretaria da Receita Federal, que não era o órgão competente, e com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que não se aplica às contribuições previdenciárias. 8. Considerando que o Delegado da Receita Federal, ao indeferir o pedido de compensação de crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não agiu ilegalmente ou com abuso de poder, era de rigor a denegação da segurança. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3. Processo AMS 00064334820114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333622 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016). No que tange ao pedido alternativo formulado pela impetrante, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07 (RESP 1.289.260/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJE 02.02.2012). Conclui-se, portanto, ser ilegítima a compensação requerida com os débitos das contribuições ao PIS; COFINS e CSLL. No que tange à possibilidade de compensação dos créditos relativos às retenções verificadas nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, discutidos nos presentes autos, com os débitos da mesma contribuição previdenciária ou contribuição previdenciária para o Seguro Acidente Trabalho (SAT), entendo que as disposições legais afetas à compensação acima tratadas, já garantem tal direito, vez que são tributos da mesma espécie, não havendo interesse processual para tal pronunciamento por parte deste Juízo. Diante do exposto: a) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, no que tange à declaração de compensação de eventual crédito das contribuições previdenciárias discutidas nos autos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo os créditos de PIS, COFINS e CSLL, nos termos da fundamentação acima. b) Já no que tange à declaração de compensação das contribuições previdenciárias com os tributos da mesma espécie (mesma contribuição previdenciária e contribuição previdenciária ao SAT), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, nos termos da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. P.R.I.O.

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. Outrossim, requer seja declarado o reconhecimento do direito de crédito atinente aos pagamentos indevidos realizados a este título a partir de 02/2015 (período de apuração de 01/2015), o que possibilitará a compensação do indébito, atualizado pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 27/55). A fls. 59/59-verso foi indeferido o pedido liminar, determinando-se que a impetrante juntasse cópias necessárias à instrução da contrafé, o que foi feito a fls. 63. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0024512-03.2015.403.0000 (fls. 64/87), o qual está pendente de julgamento. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 94), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 108). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 97/107 pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/114). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de ter indeferido o pedido liminar com base no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, revejo meu posicionamento nos seguintes termos. A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas - adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Assim, tendo em vista que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, desde 02/2015 (período de apuração de 01/2015), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, desde 02/2015 (período de apuração de 01/2015), devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0025579-36.2015.403.6100 - CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja declarado o direito de não se submeter à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive posteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, desde novembro de 2010, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 22/224). A fls. 228/229-verso foi indeferido o pedido liminar, tendo sido determinada a juntada de cópias necessárias à formação da contrafé, o que foi feito a fls. 235. A fls. 244/259 a parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0000826-45.2016.403.0000, tendo o E. TRF3 deferido a liminar para afastar a cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 283/286). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 260), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fls. 261). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 264/276, suscitando em preliminar o não cabimento de mandado de segurança para discutir lei em tese (aplicação da Súmula 266 do STF). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 280/281). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade coatora, eis que a impetrante requer a inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com o ICMS na base de cálculo dessas contribuições, tratando-se, assim, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos (a exigência das exações) e não contra lei em tese. Passo ao exame do mérito. A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo

qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0026365-80.2015.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja declarado o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB, inclusive posteriormente à Lei nº 12.973/2014. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensação dos valores pagos a maior desde o início da vigência da Lei 12.546/2011, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntaram procuração e documentos (fls. 31/56). A fls. 62/67 foi indeferido o pedido liminar. Interpostos embargos de declaração pelas impetrantes, os mesmos foram rejeitados (fls. 87/87-verso). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 89/99 pugnando pela denegação da segurança. A fls. 101/130 a parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0003369-21.2016.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 138/141). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 135), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 143). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 148/148-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As impetrantes insurgem-se contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal. Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de receita bruta, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo. Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB - adoto como

razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014.

ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão desses impostos da base de cálculo da CPRB. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação das quantias recolhidas indevidamente desde o início da vigência da Lei 12.546/2011, tal como requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante, observar as disposições previstas no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS. Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, desde o início da vigência da Lei 12.546/2011, tal como requerido, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0026553-73.2015.403.6100 - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja declarado o direito de não se submeter à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive posteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014.Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.Juntou procuração e documentos (fls. 20/35).A fls. 39/39-verso foi deferido o pedido liminar, tendo sido determinada a juntada de cópias necessárias à formação da contrafé, o que foi feito a fls. 43.A fls. 50/62 a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0002781-14.2016.403.0000, tendo o E. TRF3 negado seguimento ao recurso (fls. 76/80).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/75, suscitando em preliminar o não cabimento de mandado de segurança para discutir lei em tese (aplicação da Súmula 266 do STF). No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 85/86).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada pela autoridade coatora, eis que a impetrante requer a inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com o ICMS na base de cálculo dessas contribuições, tratando-se, assim, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos (a exigência das exações) e não contra lei em tese.Passo ao exame do mérito.A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pendentes de julgamento.Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.Assim,

o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003132-20.2016.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior. Afirma a impetrante que em 03 de outubro de 2014 efetuou pedidos administrativos via PER/DCOMP, com os seguintes números: 22959.74650.031014.1.2.15-3464, 22727.74224.031014.1.2.15-0032, 42506.13168.031014.1.2.15-46.75, 04407.41723.031014.1.2.15-4204, 37042.55968.031014.1.2.15-5794, 41398.97827.031014.1.2.15-0406, 34910.49646.031014.1.2.15-9151, 35900.87578.031014.1.2.15-3166, 40656.63416.031014.1.2.15-2031, 41036.26406.031014.1.2.15-5209, 09580.18824.031014.1.2.15-2034, 35939.63019.031014.1.2.15-6267, 18064.08522.031014.1.2.15-1250, 22317.89736.031014.1.2.15-7855, 00069.79352.031014.1.2.15-3639. No entanto, transcorridos mais de 16 meses, não obteve resposta conclusiva sobre o andamento dos pedidos, conforme se verifica na documentação acostada a fls. 46/60. Sustenta que a Lei 11.457/2007, que disciplina os atos da Administração Tributária Federal, dispõe no art. 24 que a autoridade administrativa tem a obrigação de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Todavia, a impetrada está ignorando tal prazo, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 24/80). A medida liminar foi deferida a fls. 84/85, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar o resultado nos autos. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 93/98, pleiteou pela denegação da segurança haja vista a falta de direito líquido e certo que demonstre a ilegalidade na não conclusão da análise dos pedidos de restituição, em preferência a todos os demais protocolizados em data anterior aos da impetrante. A fls. 99 a União informou que não apresentaria recurso contra a decisão que concedeu a liminar, tendo requerido seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 100. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 105/106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca do pedido de restituição desde 03 de outubro de 2014, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano e quatro meses do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados.Custas pelos impetrados.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0003162-55.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A. X FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.Outrossim, requerem seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.Juntaram procuração e documentos (fls. 21/120).A fls. 132/133 foi indeferido o pedido liminar.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 140), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 158).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 145/157 pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 172/173).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0004803-45.2016.403.0000) contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 175/188).A fls. 193/197 consta cópias da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo supracitado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A despeito de ter indeferido o pedido liminar com base no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, revejo meu posicionamento nos seguintes termos.As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas - adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.A matéria em discussão é bastante controvertida.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pendentes de julgamento.Ainda que já

tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Assim, tendo em vista que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003595-59.2016.403.6100 - ALEXANDRE CACCIATORE ANGELUCCI X ALEXANDRE REMO FANUCCHI X FERNANDO SANCHES TAKARA X GIULIANO BELLONI X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade coatora não exija dos mesmos a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), para fins de liberação de nota contratual. Alegam que estão sendo impedidos de exercerem livremente a profissão em virtude da exigência da apresentação da chamada nota contratual, afirmando que tal requisito tem como objetivo obrigar a inscrição dos músicos no quadro da OMB, fato que fere a garantia constitucional insculpida no art. 5º da Constituição Federal. Argumentam que a inscrição na OMB é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior nos termos da Lei 3.857/60, o que não se coaduna com a situação dos impetrantes. Juntaram cópias das procurações e documentos (fls. 17/50). A fls. 54/55 foi deferida a medida liminar, tendo sido determinada a regularização da representação processual, o que foi feito a fls. 57/62. A União informou que não iria apresentar recurso (fls. 78). Devidamente notificada, a parte impetrada não prestou informações, conforme certificado a fls. 79. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 81/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Assiste razão aos impetrantes em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e ao pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. Ademais o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Dessa forma, desnecessária a inscrição dos impetrantes perante os quadros da parte impetrada, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício da atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008605-84.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA LIMA(GO042090 - MARCIO SIQUEIRA FERREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS GOIANIA X COORDENADOR ENSINO GRADUACAO ODONTOLOGIA UNIP - CAMPUS FLAMBOYANT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO HENRIQUE SILVA LIMA contra ato do REITOR DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, em que requer o impetrante seja determinada sua matrícula no curso de Odontologia na Universidade UNIP de Goiânia. Alega ter iniciado o curso no primeiro semestre de 2013 e que, em função de dificuldades financeiras, trancou a matrícula no dia 20 de agosto de 2015. Informa que ao tentar efetuar sua matrícula, o impetrado informou que por motivo de falta de vagas o impetrante deveria realizar novo vestibular, solicitando o reaproveitamento das matérias já cursadas. Sustenta que a autoridade impetrada não demonstrou documentalmente a inexistência de vagas, razão pela qual não lhe restou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de assegurar a continuidade de seus estudos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 73). Devidamente notificado o impetrado manifestou-se a fls. 84/190, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da medida em sede liminar. As informações prestadas pelo impetrado demonstram que o pedido de matrícula do impetrante foi negado em função de falta de vagas no campus de Goiânia, ocasião em que o aluno foi orientado a retornar no segundo semestre letivo a fim de postular nova reabertura da matrícula. O procedimento adotado encontra amparo no Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da UNIP, razão pela qual não se sustenta a alegação de inexistência de norma da instituição de ensino a respeito do tema. Não há nenhum documento que evidencie que tenha sido o aluno obrigado a realizar novo vestibular. Ademais, eventual comprovação da efetiva inexistência de vagas no momento da realização do pedido de matrícula não pode ser analisada nos presentes autos, ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental. Assim, não se constata a prática de qualquer ato ilegal por parte do impetrado. Ausente um dos requisitos fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se o impetrado para que regularize as informações prestadas nestes autos, posto que a petição foi assinada tão somente por advogado, devendo a mesma ser subscrita tão somente pela autoridade coatora, na forma do artigo 7, inciso I, da Lei n 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste apenas o REITOR DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0009103-83.2016.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 281/296: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 279, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se seu representante judicial. Int.

0010058-17.2016.403.6100 - CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME(SP347338 - KATIA MAYUMY ZUKERAN ARASATO SCHIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende seja determinada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a análise do Processo Administrativo n 13807.725156/2014-77, protocolado em 29.10.2014. Sustenta que em outubro de 2014 ingressou com manifestação de inconformidade em face do ato que determinou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, que até a presente data não foi analisada. Informa em seu recurso que os débitos em aberto que motivaram a exclusão são indevidos, razão pela qual tem direito líquido e certo de permanecer no SIMPLES e de obter a certidão de regularidade fiscal. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/109). O feito foi distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa do feito para este Juízo por prevenção (fls. 115). A impetrante providenciou a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafez, comprovou o recolhimento das custas processuais e retificou o valor atribuído à causa (fls. 124/131). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 130 em aditamento à inicial. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O documento de fls. 21 comprova que o requerimento administrativo em comento foi protocolado em 29 de outubro de 2014 sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). No tocante ao pedido de expedição imediata da CND, verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da existência ou não de débitos em aberto em nome da impetrante, a fim de expedir a certidão que demonstre sua real situação perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da manifestação de inconformidade apresentada. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante e conclua o Processo Administrativo n 13807.725156/2014-77 no prazo de 10 (dez) dias, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Fls. 41/48: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado a fls. 40, no tocante a representação da sociedade individualmente, tendo em vista o contido no parágrafo único da cláusula sexta do contrato social (fls. 23/24), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0011037-76.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 52/53, a qual deferiu em parte a medida liminar e determinou a retificação do valor atribuído à causa. Argumenta que a decisão contém erros materiais, posto que a matéria versada nos presentes autos não tem natureza tributária, bem como que não há como apurar de plano o efeito econômico imediato da demanda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não houve erro material quanto ao alegado pela embargante. O cálculo do índice do FAP tem nítido caráter tributário, por se tratar de índice que será utilizado para o cálculo da alíquota da contribuição do empregador destinada ao SAT, razão pela qual perfeitamente aplicável o disposto na Lei n 11.547/2007. Também não há como alegar que o presente mandamus não possui proveito econômico imediato a fim de se eximir de retificar o valor atribuído à causa, eis que o argumento é contrário à disposição expressa do Artigo 291 do NCPC. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 52/53. Intime-se.

0012124-67.2016.403.6100 - DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP257417 - KAREN AOKI ITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando que a impetrante alega na presente demanda que protocolou recurso administrativo em 17 de março de 2011, o qual não foi anexado aos autos do processo administrativo nº 10880.968413/2009-25, e gerou a inscrição do débito em dívida Ativa da União, medida de rigor a prévia intimação dos impetrados para que prestem suas informações antes de analisar o pedido formulado em sede liminar. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafez, bem como para que regularize sua representação processual, acostando aos autos documento que comprove os poderes de representação de ALVARO ARMANDO GARCIA JORGE, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se os impetrados, bem como expeça-se o mandado para intimação do representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0012152-35.2016.403.6100 - AGCO HOLDING BV(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGCO HOLDING BV em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que pleiteia a concessão de medida que assegure o imediato reestabelecimento de sua situação cadastral perante o CNPJ, ou apresente justificadamente os motivos que impedem a liberação. Alega que em 20 de abril de 2016 protocolou pedido de regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, o qual não foi analisado até a presente data, o que entende descabido. Sustenta ter direito líquido e certo à prolação de uma decisão administrativa em prazo razoável. Entende que deve ser aplicado ao caso o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 16/69). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação dos requisitos necessários à regularização cadastral da pessoa jurídica. Assim, não entendo legítimo determinar o restabelecimento da situação cadastral sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em situação regular perante o CNPJ tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da demora da autoridade impetrada na análise do pedido efetuado em sede administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da situação regular perante o CNPJ para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que esclareça de forma justificada os motivos que impedem a regularização da situação cadastral da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos a via original ou cópia autenticada da integralidade do instrumento de mandado juntado parcialmente a fls. 48 e do substabelecimento de fls. 50/51, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019286-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da requerente a fim de que regularize sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, além de documentação comprobatória dos poderes conferidos ao subscritor do referido mandato. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após a regularização, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007767-83.2012.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/235: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícias acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo interposto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 615/617: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a Requerente o determinado a fls. 534/536, procedendo-se ao depósito judicial referente a penhora do faturamento, observando-se a determinação contida no despacho de fls. 594.Int.

0021884-74.2015.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/353: Nada a deliberar em relação ao pedido de liminar, tendo em vista a decisão de fls. 270/271, bem como a decisão proferida pela Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve o indeferimento do mesmo. Em relação ao pedido de expedição de carta precatória para avaliação dos imóveis nomeados, indefiro-o, diante da manifestação da União Federal a fls. 356/377. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0024497-67.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas requerentes a fls. 353/357 em face da sentença exarada a fls. 345/347, alegando a existência de omissão em referida decisão. Afirmam que a sentença desconsiderou que o ajuizamento da ação de execução fiscal foi posterior à distribuição da presente cautelar, e que as autoras não foram citadas naquele feito pois o processo sequer foi recebido na secretaria da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Argumentam que a decisão embargada também não levou em conta que o pedido da exordial é para que seja garantida a regularidade fiscal até a suspensão da futura execução fiscal a ser proposta pela PGFN. Assim, entendem que a extinção do feito sem resolução do mérito ensejaria que os débitos garantidos voltassem a constar como pendências fiscais acarretando a sua inclusão no CADIN. Por fim, alegam que persiste o interesse processual e a necessidade do julgamento procedente da ação até que ocorra a suspensão do feito executivo nº 0000322-20.2016.403.6182, razão pela qual requerem o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes. Os embargos foram opostos no prazo legal. Intimada, a União manifestou-se a fls. 361/367 requerendo a rejeição dos embargos e a transferência da garantia para os autos em trâmite no Juízo de execuções fiscais. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme constou na decisão ora embargada, bem como asseverado pela União a fls. 361/367, os débitos que as requerentes pretendiam garantir com presente demanda já estão sendo cobrados nos autos da execução fiscal nº 0000322-20.2016.403.6182 em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, sendo certo que esta cautelar perdeu o objeto quando houve o ajuizamento daquela ação. Cientes da propositura da execução fiscal, as autoras podem apresentar a apólice de seguro garantia naqueles autos, até porque, em consulta ao sistema processual na presente data, este Juízo verificou que o processo supracitado encontra-se na Secretaria da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Assim, o que se verifica é o mero inconformismo das embargantes com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das requerentes, ora embargantes, contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 345/347. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014478-36.2014.403.6100 - SPA SERVICO PAULISTA DE ANESTESIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SPA SERVICO PAULISTA DE ANESTESIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO COMUM

0025665-07.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora o reconhecimento do contrato entre beneficiária de plano de saúde e médico obstetra dispoendo sobre a disponibilidade obstétrica) para assegurar que a consumidora possa, se assim desejar, escolher o médico obstetra que aceite ficar à sua disposição para assisti-la no parto, desde que seja respeitado seu direito à informação, nos termos das diretrizes do Conselho Federal de Medicina e do Código de Defesa do Consumidor, restando garantida a cobertura obstétrica integral por meio do plano de saúde, com exceção apenas dos honorários médicos contratados de forma particular. Requer ainda seja determinado à Ré que esclareça em seu sítio na internet e que sejam as operadoras de planos de saúde obrigadas a comunicar seus beneficiários que é lícita a contratação de disponibilidade obstétrica entre médico e paciente, se assim desejarem, uma vez que a assistência ao parto é assegurada pela legislação de planos de saúde, com ampla publicidade ao Parecer 39/12 do Conselho Federal de Medicina, devendo a ré se abster de interferir na competência dos Conselhos de Medicina de disciplinarem a matéria. Alega, em suma, que a legislação dos planos de saúde assegura a cobertura integral de todos os procedimentos relativos às doenças reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde, e que na assistência obstétrica encontra-se assegurada a cobertura integral das consultas, exames, assistência ao parto nos hospitais e maternidades credenciados e o pós parto, sem nenhum ônus financeiro ao consumidor, além da mensalidade do plano de saúde. Aduz que a ANS, em nota oficial, considerou irregular a cobrança de honorários médicos pelos profissionais de obstetrícia diretamente das beneficiárias de planos de saúde, estabelecendo que todos os custos deveriam ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde. Entende que a ré, sob a alegação de proteção ao consumidor, viola autonomia de escolha das profissionais pela gestante, pois retira a liberdade de escolher entre ter a assistência ao parto no hospital credenciado ao plano de sua escolha ou contratar obstetra remunerado para ficar à sua disposição. Afirma, ainda, que o ato ameaça a liberdade do livre exercício da profissão dos obstetras, não restando-lhe outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 38/226). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 230). A autora ingressou com recurso de agravo retido (fls. 235/241). Contraminuta apresentada pela ANS a fls. 249/251. Contestação apresentada a fls. 253/291, alegando a ré preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora para ingressar com a presente demanda coletiva, afirmando que apenas a Assembleia Geral da autora teria competência para deliberar acerca da propositura de ação judicial, pugnano, quando ao mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da preliminar suscitada pela ANS (fls. 292). Réplica a fls. 297/348, ocasião em que a parte autora reafirmou sua legitimidade para ingressar com a presente demanda com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela concessão da tutela antecipada e a posterior procedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 278 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, sem razão a ANS, uma vez que, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. (...) (STJ, REsp 1.186.714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Passo ao pedido de tutela de urgência formulado. A taxa de disponibilidade, pelo que se extrai dos autos, é um valor que obstetras conveniados a planos de saúde têm cobrado para estar presentes durante o parto. Afirmam que fazem o pré-natal, mas que, sem o pagamento da taxa, a paciente tem de fazer o parto com os plantonistas do hospital do plano de saúde. Uma paciente conveniada a um plano hospitalar com obstetrícia tem garantido o direito de fazer o parto, tanto normal como cesariana, sem pagar por honorários médicos. A responsabilidade desse custo é da operadora, desde que seja utilizada a rede credenciada. Se no dia do parto o médico que acompanhou o pré-natal não estiver disponível, a gestante tem direito de receber atendimento dos obstetras de plantão em qualquer hospital conveniado. Todo hospital com maternidade possui plantonistas. Não há como obrigar o mesmo médico a acompanhar o nascimento do bebê. Questiona a Autora se a determinação da ANS violaria a livre contratação entre as partes. Em uma exame formulado nessa fase processual, verifico que a questão não se insere no campo da autonomia de vontade, mas sim a do interesse público concernente a ações de saúde. Praticamente os médicos do convênio estariam vendendo um serviço por fora do plano contratado, o que segundo a Ré tem aumentando o número de cesáreas e prejudicando ações de saúde. Desta forma, não verifico a verossimilhança do direito invocado, as questões atinentes à saúde devem ter análise criteriosa do aplicador do direito, tendo em conta inclusive o contexto legislativo brasileiro. Conforme apontado em contestação pela ANS, todo o raciocínio desenvolvido na inicial, acerca da autonomia privada, se aplica perfeitamente aos atendimentos que o médico faz de forma particular, sem qualquer vínculo com plano de saúde, mas são incompatíveis com a prestação de serviço assistencial no âmbito da saúde suplementar. (fls. 263). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando as ações propostas pelo MPF acerca de tema correlato, intime-se o parquet para manifestar-se sobre o interesse em integrar a lide com base no art 178, I do CPC, requerendo o que de direito em caso positivo. Faça-se a intimação após as partes se manifestarem acerca da especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010260-91.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/111 - Defiro e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, por se tratar de pedido de natureza acautelatória. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71-vº com urgência. Após, intime-se.

0010755-38.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 151/158: Expeça-se mandado de citação e intimação para a adoção das providências cabíveis pela ré no tocante ao depósito realizado. Ressalte-se que, conforme já decidido a fls. 150, o depósito integral do valor discutido destinado à suspensão da exigibilidade é faculdade da parte e independe de qualquer decisão judicial, razão pela qual não se faz necessária a apreciação do pedido de tutela de urgência. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011928-97.2016.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA - EPP(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Ação Ordinária proposta por TUON COSMÉTICOS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA através da qual pretende o cancelamento do auto de infração n 01-0541/2015 e do débito n 17719, no importe de R\$ 45.392,91 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos). Alega ter sido autuada por suposta ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, no período compreendido entre 07.05.2010 a 19.12.2014, o que entende descabido. Sustenta que a até fevereiro de 2015 não havia cobrança para a notificação de produtos cosméticos Grau de Risco I, procedimento previsto pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC n 222, de 28 de dezembro de 2006, item 2.3.3, razão pela qual a cobrança não pode prosperar. Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à ré que se abstenha de cobrar o débito ora discutido, de inscrever o nome da requerente no CADIN, ou de inscrever o valor em dívida ativa da União, obrigando a ré a cancelar qualquer providência nesse sentido que por ventura tenha sido adotada, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou procuração e documentos (15/152). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afásto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 154 ante a divergência de objeto. Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora recebeu a notificação para pagamento dos valores em comento no mês de dezembro de 2015, o que por si só já fasta a alegação de urgência do pedido formulado. Ademais, a questão da ilegalidade da autuação demanda instauração do regular contraditório, de forma que não há como apreciá-la na atual fase processual, ainda mais diante da ausência do depósito do montante integral da multa aplicada. Conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, A ausência de depósito no montante integral do débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, a inscrição na dívida ativa, ou, ainda, a propositura de executivo fiscal. (AG 00041988420124050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/08/2012 - Página::334.). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intime-se.

0012047-58.2016.403.6100 - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES(SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 48.503,01, correspondentes aos valores subtraídos fraudulentamente, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que o montante foi subtraído de sua conta poupança por força de falha na prestação de serviços por parte da ré. Pleiteia liminarmente a imediata recomposição dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência, na forma do 3 do Artigo 300 do NCPC, posto que há risco de irreversibilidade da medida acaso concedida na atual fase processual. Não há como determinar a recomposição dos valores antes de apurar a efetiva responsabilidade sobre o saque realizado. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato de fls. 10, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, solicite-se à CEUNI data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Por fim, cite-se. Oportunamente, considerando a existência de interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012121-15.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 335/338-verso: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 313/332 por seus próprios fundamentos. Conforme já decidido, não há como apurar se houve cerceamento de defesa na atual fase processual, o que impossibilita a concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. Recebo a petição de fls. 339/341 em aditamento à inicial. Expeça-se o mandado de citação conforme determinado a fls. 332. Por fim, publique-se.

0012123-82.2016.403.6100 - TELMA REGINA DE CARVALHO(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por TELMA REGINA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma ter sido citada nos autos da ação de execução n 0025480-66.2015.4.03.6100, para pagamento da dívida de R\$ 140.260,24, ocasião em que o oficial de justiça foi informado acerca da quitação do débito junto à instituição financeira. Entende que a restrição foi indevida, pois o débito cobrado na referida ação de execução já havia sido quitado. Requer em caráter liminar a exclusão de quaisquer restrições existentes em seu nome decorrente da dívida objeto da ação de execução n 0025480-66.2015.4.03.6100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. O documento de fls. 35 comprova que a parte autora teve seu nome inscrito junto aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito por força do contrato n 21.2964.690.0000009/48, objeto de cobrança judicial nos autos da ação de execução n 0025480-66.2015.4.03.6100. Em consulta ao sistema de movimentação processual verifica este Juízo a prolação de sentença de extinção do processo com base no Artigo 924, II, do NCPC, em face da satisfação da obrigação. Também se constata que o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos foi realizado no bojo daquela ação executiva e indeferido, não restando outra saída à parte a não ser ingressar com a presente demanda. Deve-se levar em consideração ainda que, muito embora ainda não tenha sido certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de execução acima mencionada, o fato é que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de abril de 2016, sendo que até a presente data não há notícias de que tenha sido interposto qualquer recurso em face da decisão, conforme demonstram os documentos que seguem, circunstância que autoriza de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Presente também o risco de dano, uma vez que a restrição existente no nome da autora pode vir a lhe causar prejuízos. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar a baixa das restrições existentes em nome da autora relativas ao contrato n 21.2964.690.0000009/48, objeto da ação de execução n 0025480-66.2015.4.03.6100. Solicite-se à CECON a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Após cite-se. Intime-se

0012360-19.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária proposta por VIA VENETO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora se desobrigar do recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista no Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01. Requer a realização do depósito judicial mensal da exação para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 33/109). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer o endereço da GIFUG/PO da CEF a fim de viabilizar a expedição de ofício para a instituição financeira, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo acima assinalado, e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora os pedidos formulados nos itens c e e de fls. 31, por não se tratar de ação mandamental, efetuando as alterações que entender pertinentes em sua petição inicial, bem como providencie a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato, retificando também o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumpridas as determinações acima e comprovada a realização do depósito, oficie-se à CEF e cite-se a União Federal. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 17015

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO, em face de sentença proferida às fls. 2893/2898, que julgou parcialmente procedente a ação para o fim de condenar o réu pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11 da Lei nº. 8.429/92, declarando, nos termos do art. 12 da mesma lei, o seguinte: (i) a perda da função pública que eventualmente exerça; (ii) a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil, calculada em trinta vezes a remuneração percebida pelo réu à época, devidamente atualizada; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Sustenta que a referida sentença padece de omissão na análise das excludentes legais em torno da desnecessidade de comunicação ao Banco Central; na dosimetria das penas aplicadas; bem como na análise da titularidade das contas. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com efeitos integrativos e modificativos do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARREFOUR COMÉRCIO DE INDÚSTRIA LTDA., em face de sentença proferida às fls. 321/323, que julgou improcedente a ação. Sustenta que a referida sentença padece de contradição e inexatidão material. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com efeitos modificativos da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0010000-19.2013.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de sentença proferida às fls. 497/507, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito no tocante às entidades terceiras e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de se manifestar a respeito da preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo, matéria esta abordada pela embargante em sede de contestação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconvencimento acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Vale ressaltar que o SESC - Serviço Social do Comércio foi excluído do polo passivo do feito, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito em relação a ele e demais entidades terceiras. Ainda que assim não fosse, quanto à competência deste Juízo relativamente às filiais situadas fora da Subseção Judiciária de São Paulo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, é possível a adoção da regra do art. 109, 2º da Constituição Federal, c.c. o art. 46, 4º do Código de Processo Civil, sendo competente, portanto, este Juízo para o julgamento da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, quando há litisconsórcio ativo e os autores têm domicílios distintos, pode a União excepcionar o foro para exigir que a demanda obedeça à regra do art. 109, 2º, da Constituição da República. Apenas se não houver exceção segue-se a regra do art. 94, 4º, do CPC, prorrogando-se o foro eleito para todos os demandantes. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA) Entretanto, é necessário consignar que os atos processuais somente atingem às partes, existentes e mencionadas no curso da demanda, sendo incabível a inclusão no polo ativo de filiais que porventura ainda vierem a ser constituídas. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0017724-74.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de sentença proferida às fls. 177/183, que homologou a desistência pleiteada às fls. 159/167. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que em sua fundamentação acolheu por incontroversa a informação da ré de fls. 170/172 de que para o processo administrativo discutido nestes autos, não houve o parcelamento administrativo. Afirma, assim, que não foi oportunizado à GEAP o contraditório. Menciona que a omissão quanto à existência ou não do pedido administrativo, afeta a fundamentação do julgado, vez que afasta a conclusão da condenação da GEAP ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, para que se faça constar do julgado, a adesão da autora ao REFIS, bem assim, fundamentando-o nos termos da Lei nº 12.249/2010, dispensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 65, 17, da Lei nº 12.249/2010. Requer, ainda, que antes da conversão do depósito em renda, seja realizada a intimação da Procuradoria Federal junto à ANS, a fim de informar, aplicados os descontos previstos no art. 65, da Lei nº 12.249/2010 c/c art. 15 da Portaria nº 247/2014 da AGU, quais os valores serão levantados por aquela autarquia. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. O Juízo não se manifestou acerca do mérito da realização ou não do pedido de parcelamento administrativo por ser absolutamente irrelevante tal questão para a homologação de desistência. Referido provimento jurisdicional, como é evidente, não implica a análise de mérito. A fixação da sucumbência e dos honorários advocatícios foi realizada de forma fundamentada, cabendo ao autor manejar o instrumento recursal adequado. Em relação ao depósito judicial realizado nos autos, considerando que as partes divergem acerca de sua integralidade para quitação à vista do débito, nos termos do parcelamento extraordinário previsto na Lei n. 12.996/2014, entendo que deve ser liberado a favor do autor, ante a natureza terminativa da sentença proferida nos autos, que se limitou a homologar a desistência, sem qualquer apreciação do mérito. Ressalto que não pode ser discutido nestes autos, ante os limites da lide e o encerramento da atividade jurisdicional por força da sentença de fls. 173/174, questões concernentes ao parcelamento extraordinário previsto na Lei n. 12.996/14. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor em relação ao depósito judicial realizado nos autos. P.R.I.

0010789-81.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JBS S/A, em face de sentença proferida às fls. 91/93, que julgou improcedente o pedido. Requer seja sanada a omissão/obscuridade apontada, ainda que apenas para fins de prequestionamento, quanto ao art. 150, inciso II da CF, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, considerando-se que o STF (em sede de repercussão geral) e o STJ, bem como o próprio Constituinte, não diferenciam a exportação direta da exportação indireta para fins da desoneração de exportação, prevista pelo art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019438-35.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 148/148-verso, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que reconheceu a improcedência da alegação do autor quanto ao pedido de anulação do crédito tributário, mas julgou o feito extinto sem julgamento de mérito. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020991-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA em face de sentença proferida às fls. 0020991-20.2014.403.6100, que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que não defende que hoje a integralização de capital é oneroso, assim como constou na r. sentença, mas sim que a interpretação atual não pode retroagir para alcançar fato gerador passado. Sustenta, ainda a ocorrência de três omissões: a) ausência de enfrentamento da arguição de enriquecimento ilícito da ré, na cobrança de laudêmio calculados sobre o valor das benfeitorias edificadas com esforço único da autora; b) ausência de análise quanto a alegação de ferimento ao princípio da isonomia; c) ausência de enfrentamento da alegação da autora de que os créditos discutidos são inexigíveis, à luz do art. 20, II, da Instrução Normativa SPU 01/2007. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023903-87.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., em face de sentença proferida às fls. 366/372, que julgou improcedente a ação. Sustenta que a referida sentença padece de contradição com os termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil na aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº. 20.910/1932; de omissão sobre a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal da cobrança das AIHS, considerando a data final dos atendimentos como termo inicial da contagem prescricional e a suspensão do processo administrativo pelo prazo de 411 dias, apurados com base na Resolução Normativa nº. 06/2001; de omissão em relação ao pronunciamento sobre o excesso de cobrança promovido pela TUNEP em relação à Tabela do SUS; de omissão na apreciação dos aspectos contratuais que embasam o pedido de nulidade de débito das 22 autorizações de internação hospitalar abrangidas pelas GRUs n. 45.504.107.932-1, 45.504.100.429-1, 45.504.100.482-8, 45.504.100.840-8, 45.504.015.283-1, 45.504.018.513-6, 45.504.018.544-6 e 45.504.022.0238-4 e dos argumentos assinalados em sede de réplica; bem como de contradição praticada com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS na apreciação dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0000931-89.2015.403.6100 - ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA(SP288553 - MARIA ALICE REPSOLD JORGE WARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA em face de sentença proferida às fls. 187/189-vº, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença foi omissa ao fato de que quando ocorreu a consolidação da propriedade em nome da embargada, a matéria já se encontrava sub judice e a embargada não poderia ter dado andamento ao processo administrativo que encerrou com a consolidação da propriedade em seu nome. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007237-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-65.2015.403.6100)
SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA, em face de sentença proferida às fls. 109/109-verso, que indeferiu a petição inicial. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que julgou improcedente a medida cautelar de sustação de protesto, por suposta ausência de detalhamento sobre os precatórios oferecidos. Afirma que a embargante não guarda seu cerne no título a ser compensado, e sim na admissão da possibilidade de pagamento pela compensação com créditos de natureza referenciada, ante a fungibilidade daquele desde que guardadas as características comuns como sua titularidade pela embargante, o órgão devedor, qual seja a embargada, a certificação do trânsito em julgado e sua natureza. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005414-65.2015.403.6100 - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA, em face de sentença proferida às fls. 142/144, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, por suposta ausência de detalhamento sobre os precatórios oferecidos. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0014080-55.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SARAIVA E SICILIANO S/A, em face de sentença proferida às fls. 206/207, que julgou procedente a ação. Sustenta a embargante que a referida sentença contém erros materiais quanto ao número de processo administrativo que se encontra com a exigibilidade suspensa e quanto à espécie de garantia apresentada nos autos. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. De início, ressalto que, ainda que o relatório da sentença tenha se referido ao Processo Administrativo nº. 10814.724.578/2015-19, o dispositivo da sentença especificou corretamente o número do processo administrativo em questão. Destarte, conheço dos embargos e os acolho tão somente para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente aos seguros garantia destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário (PA nº 10814.724.578/2015-29 e CDAs 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38) até a decisão final da ação principal, nos termos do art. 487, III, a, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Ainda, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditivos, que não os débitos tributários (PA nº 10814.724.578/2015-29 e CDAs 80.6.15.060880-28 e 80.6.15.061518-38), devendo a ré se abster de quaisquer atos de constrição em desfavor do requerente (exceção ao ajuizamento de execução fiscal). (...) Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 17032

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-73.2016.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada a fim de assegurar ao autor a extensão da liminar deferida nos autos da AO 1773/DF pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, determinando-se o imediato pagamento do auxílio-moradia nos mesmos termos do julgado, incluindo-se o valor de R\$ 4.377,73 na folha de pagamento do autor, sem a incidência do imposto de renda na fonte. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos. Em relação ao pedido liminar formulado, o autor requer a extensão da liminar deferida naquele feito ao autor, determinando-se o imediato pagamento do auxílio-moradia. Entretanto, a Resolução n. 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual não há interesse processual na concessão do pedido liminar requerido. Ante as razões invocadas, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 17033

ACAO CIVIL PUBLICA

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Publiquem-se os despachos de fls. 2155 e 2199. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência, no prazo de 3 (três) dias, do montante depositado às fls. 2117 para a agência n.º 0274 da mesma instituição financeira, conta corrente 2115-1, em nome de ASSOC CURSO OBST USP, nos termos do despacho de fls. 2199. Efetivada a transferência, dê-se imediata ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004364-67.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Fls. 237º/238: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando o pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, formulado pelo Ministério Público Federal, especifique o réu as provas que pretende produzir. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 17034

MANDADO DE SEGURANCA

0012422-59.2016.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO(SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o protocolo de requerimentos administrativos em qualquer agência da Previdência Social, bem como a vista e/ou carga de processos administrativos e/ou outros documentos necessários para a defesa dos interesses dos clientes, sem a exigência de apresentação ou entrega de procuração ad extra judicium e independentemente de agendamento, formulários e senhas/fichas de atendimento. Alega a impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como o direito da impetrante de exercer livremente a advocacia. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Não verifico a plausibilidade das alegações. Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo. Outrossim, o periculum in mora não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados à impetrante. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 17035

PROCEDIMENTO COMUM

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 510/513: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, em razão das penhoras procedidas no rosto dos autos, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). Int.

0025612-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025612-6) - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020343-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI)

Fls. 147/161: Prejudicado, tendo em vista os termos da sentença de fls. 143/145, transitada em julgado às fls. 163. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010444-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 40: Tendo em vista a certidão de fls. 39, primeiramente, providencie a parte Embargada a regularização da sua representação processual nos autos, uma vez que inexistente instrumento de mandato outorgado nestes autos. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 27 em nome da patrona indicada às fls. 28, desde que feita a regularização na forma acima determinada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Fls. 184: Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 165/165vº. Após, venham-me conclusos para sentença, nos termos da manifestação de fls. 170/173. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de desbloqueio de valores juntado às fls. 187/188.

0004747-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI CARMONA VALVERDE(SP290930 - ELIETE DE ALVARENGA E SP264762 - VANDERCI AMARAL)

Em face da consulta retro, primeiramente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 83, tendo em vista que a procuração da parte Executada já se encontra juntada aos autos. Outrossim, intimem-se as partes a fim de que tragam aos autos cópia da petição datada de 28/04/2016, protocolizada sob nº 201661000080298-1/2016. No mais, concedo o prazo requerido pela parte Exequente para manifestação, conforme requerido às fls. 91. Int.

0005019-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Fls. 65: Concedo o prazo requerido para a exequente requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se. Int.

0012183-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYBELE FREIRE BRAGA

Defiro o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos, devendo a CEF requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0013379-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X SERGIO FUILLARAT X MARIANA REGINA FUILLARAT

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da executada MARIANA REGINA, bem como providencie a juntada de nova memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0014542-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O ATELLIER DO ACUCAR, COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - ME(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X EDNA SABIO NAGLIATI DE DONATO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FLAVIA NAGLIATI DE DONATO

Antes da apreciação de fls. 57/63, manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte executada. Caso haja interesse na realização da audiência de conciliação, encaminhem-se os autos a CECON para inclusão do referido processo em pauta de audiência a ser designada. Regularize a executada FLAVIA NAGLIATI DE DONATO a sua representação processual nos autos, uma vez que na procuração de fls. 55 ela consta apenas como representante legal da empresa executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X DELANO COSTA AZEVEDO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SERGIO JOSE DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 1340, no que tange à retenção do imposto de renda, a qual deverá ser efetivada pela instituição financeira no momento do saque, na forma do art. 34 da Resolução CNJ n.º 168/2011. Quanto às contribuições previdenciárias (patronal e dos beneficiários), serão objeto de conversão em renda, quando do levantamento dos valores pelos exequentes, não devendo seu montante ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Outrossim, os valores requisitados deverão ser depositados à ordem deste Juízo e serão levantados mediante alvará, a fim de possibilitar a reserva dos valores destinados à Previdência. Cumpra-se o despacho de fls. 562.

0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2) - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL IKEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IRENE JOSEFA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CEMILDA MILKIEVICZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO BOTELHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 500/505.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008088-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)) MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019030-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 55/56: Prejudicado o requerimento contido no segundo parágrafo da manifestação, uma vez que a parte devedora já foi devidamente intimada para o pagamento do débito conforme mandado juntado às fls. 47/48.No que se refere ao pedido de bloqueio BACENJUD e RENAJUD, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0004106-85.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 212, apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito, bem como o código para se efetuar a conversão.Após, proceda-se à transferência do montante a ser informado, com o consequente desbloqueio do saldo remanescente.Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência/desbloqueio de valores juntado às fls. 221/222.

Expediente N° 17036

DESAPROPRIACAO

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA X VENINA POCO VIANA X IZABEL CRISTINA VIANA MORETTI X FAUSTO ROBERTO POCO VIANA X PEDRO JOAO POCO VIANA X PAULO AUGUSTO POCO VIANA X VENINA ISABEL POCO VIANA LEME DE BARROS(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 674/677: Concedo o prazo requerido para manifestação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Regularize a mesma o seu subestabelecimento de fls. 675, uma vez que não está datado.Fls. 678/679: Aguarde-se a manifestação acima indicada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 176. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para intimação da empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I. Após, cumpram-se as demais disposições da r. decisão acima mencionada.

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls.238/240: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valoresd juntado às fls. 246/247.

0000390-81.2000.403.6100 (2000.61.00.000390-7) - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 477.Int.DESPACHO DE FLS 477: Fls. 473/476: Manifeste-se o Espólio de José Roberto Marcondes.Int.

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 505/517: Manifeste-se a parte autora.De fato, resta comprovado nos autos que o termo de audiência resumiu-se ao contrato nº 102384168582, e em relação ao contrato nº 10238455275, envolvendo o mesmo imóvel, não foi objeto de acordo.A proposta de acordo foi homologada relativa ao contrato nº 102384168582, restando em aberto o contrato nº 10238455275.Assim, não há que se falar em emissão de termo de liberação da hipoteca referente ao contrato que não integrou o objeto do acordo.Por outro lado, verifica-se que foi encaminhada solicitação à CECON (fls. 492) no sentido de inclusão em pauta de audiência especificamente em relação ao contrato nº 102384155275, sendo que a parte convocada não compareceu na audiência designada para tentativa de conciliação (fls. 495).Deste modo, e considerando que o processo deve ter prosseguimento em relação ao contrato 10238455275, manifeste-se a parte autora conclusivamente sobre o interesse na realização da audiência de conciliação.Int.

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 319/321. Int.

0011408-45.2013.403.6100 - LINKDATA LTDA(PR052339 - DIOGO SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023501-06.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 138:Vistos em inspeção.1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste JuíFls. 136/137: Tendo em vista o pedido de realização da perícia grafotécnica pela parte ré, providencie o INSS a juntada aos autos do documento original referente à concessão do benefício, que conste a assinatura da ré. 2011, deste JuíInt.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados em apenso (processo administrativo).

0003844-44.2015.403.6100 - POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO ORZI CORREA X RICARDO MANSONETTO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70vº, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024995-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015520-86.2015.403.6100) LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONNE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONNE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 448/449: Manifeste-se a parte Expropriada.Int.

Expediente N° 17037

DESAPROPRIACAO

0221385-35.1980.403.6100 (00.0221385-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X HERCULANO BRESSANO(SP010615 - PAULO GONCALVES DA COSTA)

Fls. 732/734: Tendo em vista a nota de devolução juntada, providencie a parte Expropriante a juntada aos autos de memorial descritivo referente à Matrícula nº 7899 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, devendo constar todos os desmembramentos do imóvel. Outrossim, solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.56804-2. Após, dê-se vista à parte Expropriante.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 736/737: Ciência à parte expropriante.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - BR F S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4831/4851: Ciência à parte autora. Quanto ao bloqueio pretendido pela União Federal, a minuta do ofício precatório expedida às fls. 4828 já encerra esta ordem, de forma que nada há a acrescentar. Fls. 4852/4857: Nos termos já exaustivamente expostos, inclusive sobre a decisão de fls. 4722, objeto do Agravo de Instrumento nº 0011157-57.2014.403.0000, ainda não julgado, conforme informação da parte autora, a expedição do precatório com a inserção de bloqueio de valores não é medida ilegal, mormente quando a Fazenda Nacional comprova, como é a hipótese dos autos, que a parte autora tem diversas inscrições em Dívida Ativa, o que lhe confere legitimidade para requerer o bloqueio de valores que estão em via de ser pagos. Eventual alegação do direito da autora ao levantamento imediato dos valores requisitados esbarra na pretensão fazendária quanto à preservação do seu crédito tributário, detentor de privilégio geral. Portanto, mantenho o bloqueio nos termos da minuta de fls. 4828. Proceda-se à transmissão do referido ofício. Quanto à indicação do patrono beneficiário dos honorários sucumbenciais, razão assiste aos atuais patronos da parte autora. Cadastre-se no Sistema Processual os nomes dos patronos antigos indicados às fls. 4505 (MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB/SP nº 143.225) e 4506 (WALDIR SIQUEIRA, OAB/SP nº 62.767), pertencentes ao escritório de advocacia DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo, ainda, ratificar a informação de que a requisição relativa aos honorários deve ser expedida em nome do primeiro patrono. Confirmada esta informação, cumpram-se os despachos de fls. 4557 e 4826. Int.

0014724-13.2006.403.6100 (2006.61.00.014724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011102-0)) ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 260. Fls. 262/264: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 260: Dê-se ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a União Federal em termos de início da execução. Int.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 347. Intime-se a União Federal para impugnação no prazo de 30 (trinta dias) úteis, nos termos do art. 535 CPC. Int.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 375/376: Requer a parte autora seja determinado o imediato cumprimento da sentença de procedência transitada em julgado, no sentido de que a empresa não está obrigada à contratação de profissional habilitado e registrado no Conselho da Farmácia, sob a alegação de que vem sendo atuada pela fiscalização do Conselho de Farmácia, que insiste na tese de obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado em farmácia nas dependências da autora (fls. 376). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 382/384 alega que, com o advento da nova Lei nº 13.021/2014, tornou-se obrigatória a manutenção de farmacêuticos por todo o período de funcionamento e registro, não só em Unidades Básicas de Saúde mas também em ambulatórios médicos e similares que promovam a dispensação de medicamentos, o que justificaria a existência das inspeções discutidas pela parte autora. Novamente instada a se manifestar às fls. 390/399, alega a autora a existência de coisa julgada no tocante à sentença que declarou a inexistência de relação jurídica com o conselho réu, que a obrigue a contratar profissional habilitado e registrado. Aduz, ainda, que a Lei nº 13.021/2014 não revogou as disposições contidas na Lei nº 5.991/73, aplicáveis aos dispensários de medicamentos, restando mantido o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos com até 50 (cinquenta) leitos, como é a hipótese da empresa autora que possui 10 (dez) leitos em sua sede. Antes da Lei 13.021/2014, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF devia ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973. É de se ressaltar que a superveniência da Lei nº 13.021/2014 não altera situações pretéritas no que se refere às atuações ocorridas antes de sua vigência. Todavia, pelos documentos acostados às fls. 377/380, verifica-se que as fiscalizações ocorreram em 21/02/2016 e 12/04/2016, respectivamente. Deve-se reconhecer que a entrada em vigor da Lei n. 13.021/14 realmente promoveu alteração no panorama jurídico envolvendo a matéria. De fato, a Jurisprudência que vem se formando acerca da Lei n. 13.021/14 tem adotado entendimento favorável à tese do Conselho réu; em tal sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar arguida pela agravante, pois é certo que a ação proposta pela autora também veiculava pedido de que fosse determinado ao Conselho de Farmácia que se abstinisse de efetuar a lavratura de outras intimações ou autos de infração sob a mesma argumentação, de modo que a decisão recorrida não é ultra petita. 2. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.3. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 23/05/2012, DJE 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.4. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em datas distintas (11, 23 e 26/02/2015 e 03 e 04/03/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época.5. Agravo provido. (TRF3, AI nº 0014905-63.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DE 23/11/2015). Pois bem, embora este Magistrado adote entendimento jurídico diverso do exposto na ementa transcrita, inclusive concedendo liminar em Ação Civil Pública contra o Conselho Regional de Farmácia - revertida pelo E. TRF3 -, em tramitação nesta 9ª Vara Federal, o fato objetivo é que houve alteração em todo o panorama jurídico após o advento da Lei n. 13.021/14, razão pela qual a coisa julgada formada nestes autos não é impeditiva para a atuação do Conselho após a vigência da nova lei. Além disso, não poderá a autora discutir juridicamente os termos da atuação do Conselho réu, sob os parâmetros da nova legislação, nestes mesmos autos, uma vez que isto implicaria evidente inovação objetiva na demanda, o que já não é possível na presente fase processual. Deverá a autora, assim, promover nova demanda caso queira impugnar as atuações do Conselho Regional de Farmácia após o advento da Lei n. 13.021/14. Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo nos termos do despacho de fls. 374, segundo parágrafo. Int.

0025096-40.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 300/304, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 297/298, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001546-79.2015.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 341/346, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 337/339-vº, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002350-13.2016.403.6100 - CLEUSA MARIA DE MELLO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 73/104: Mantenho a decisão de fls. 64/65^v por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0006059-23.2016.403.0000. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso, nº 0014196-61.2015.403.6100.

0014196-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 23/25. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 148/154: Manifeste-se a União Federal. Int.

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 3060: Ciência à parte requerente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 3059, segundo parágrafo. Fls. 3062: Manifeste-se a União Federal. Int.

0011102-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011102-0) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 324. Fls. 325: Concedo o prazo requerido para manifestação da União Federal. Int. Despacho de fls. 324: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Manifestem-se as partes sobre a destinação do depósito judicial de fls. 113 (extrato atualizado juntado às fls. 323), tendo em vista os termos dos julgados de fls. 234/236 e 294/296. Int.

0016349-38.2013.403.6100 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 - CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 185/187: Sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014880-6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA

Fls. 427: Razão não assiste à União. Conforme se verifica das guias juntadas aos autos, o executado equivocadamente efetuou os depósitos em conta de operação 635, a qual é destinada apenas a valores referentes a tributos, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Tratando-se de valores de honorários advocatícios, deveriam ter sido depositados em conta de operação 005. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para conta de operação 005, adequando a remuneração respectiva e, ato contínuo, providencie a conversão dos valores em renda da União, código 2864, conforme já determinado pelo Ofício n.º 181/2015-SO (fls. 423). Int.

Expediente N° 17038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 197: Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196. Int.

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0007597-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Fls. 89: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado do réu CICERO AUGUSTO DIB MARQUES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da certidão de fls. 91.

0004192-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE ALENCAR NETTO

Fls. 64/65: Depreque-se nova tentativa de citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 64. Quanto ao pedido de arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras de titularidade do réu até o limite do valor integral da execução por meio do sistema BACENJUD, caso as diligências resultem negativas, resta o mesmo indeferido, uma vez que não estão presentes os seus requisitos autorizadores. A demanda é uma ação monitória onde não existe prova literal de dívida líquida e certa apta a ensejar o deferimento do arresto prévio. Uma vez que o contrato que embasou a presente ação não possui eficácia de título executivo, constituindo mera prova documental e não confissão de dívida, é descabido o seu deferimento tal como pleiteado pela CEF. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO ON LINE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se mostra possível a utilização de arresto on line, durante a fase cognitiva, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, pois o artigo 653 do Código de Processo Civil dispõe que a diligência somente é possível contra o devedor em processo executivo. 2. Assim, a hipótese do artigo 655-A do Código de Processo Civil somente se mostra aplicável no curso do processo de execução, em que haja a prévia citação da parte executada. 3. Ainda que assim não fosse, no caso vertente a medida cautelar não é cabível, haja vista não estarem presentes os seus requisitos autorizadores. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n. 500746, 20110020010588AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2011, Publicado no DJE: 03/05/2011. Pág.: 122). Deste modo, indefiro o pedido de CEF por falta de amparo legal. Int.

0019721-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENILSON FERREIRA

Fls. 44/45: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que o motivo da devolução da Carta Precatória de fls. 36/40 foi a ausência do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Deste modo, proceda a CEF ao recolhimento das referidas diligências. Após, desentranhe-se a Carta Precatória, bem como as diligências, encaminhando-as ao Juízo Deprecado para o efetivo cumprimento. Int.

0023805-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

Fls. 63: Prejudicado, uma vez que as consultas requeridas já foram efetuadas, conforme certidão de fls. 50 e detalhamento BACENJUD de fls. 52/53, objeto das diligências que resultaram negativas. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010140-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO BADANAI - ME X ROGERIO BADANAI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022170-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCYR DE SOUZA MARQUES

Fls. 47: Concedo o prazo requerido para a parte autora requerer o que for de direito. Silente, venham-me conclusos. Int.

0025277-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-85.2015.403.6100) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que os atos constitutivos da empresa não se encontram juntados nos autos. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0009151-42.2016.403.6100 - MANOEL VALENTIM SABINO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

0011875-19.2016.403.6100 - ELENICE DE PAULA PEREIRA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 03: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0011936-74.2016.403.6100 - OSCAR NASCIMENTO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

0012198-24.2016.403.6100 - ALFREDO BENITO MACULET HART(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0012201-76.2016.403.6100 - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0012248-50.2016.403.6100 - SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para substituição da Fazenda Nacional por União Federal no polo passivo dos presentes autos. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012311-75.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SUL AMERICANA(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019757-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLENE AQUINO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 39: Prejudicado ante a petição de fls. 40/42. Em virtude do laudo de vistoria de fls. 42, que comprova que a requerida reside no local diligenciado às fls. 34, desentranhe-se o mandado de fls. 33/34, devolvendo-o ao Sr. Oficial de Justiça para nova tentativa de citação, anexando ao presente cópia da petição de fls. 40/42.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-14.2016.403.6100 - AIRTON PANSARIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/142: Concedo ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sobre o requerimento contido no item a da petição inicial, diga a exequente, especificamente sobre os períodos que pretende obter esta informação. No mais, esclareça a parte exequente o valor atribuído à causa. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9293

PROCEDIMENTO COMUM

0084248-88.1992.403.6100 (92.0084248-8) - IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X ELIAS ZAHRAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X GERALDO NAGIB ZAHRAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X NAGIB ELIAS ZAHRAN X HELENA KAIRALLA ZAHRAN(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0054285-30.1995.403.6100 (95.0054285-4) - PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021744-70.1997.403.6100 (97.0021744-2) - SISCO - SISTEMAS E COMPUTADORES S/A X DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 1931/1948, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024584-53.1997.403.6100 (97.0024584-5) - PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006222-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006222-0) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ré de fls. 745/746. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014907-28.1999.403.6100 (1999.61.00.014907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017298-92.1995.403.6100 (95.0017298-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOSE ALTAIR DOS REIS X NEUZA FRANCISCO DOS REIS(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP082169 - AMILTON LIMA DE SANTANA E SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Considerando que a classe 75 (Embargos à Execução Fundada em Sentença) foi extinta, proceda-se à correção da autuação, devendo passar a constar a CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005513-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009537-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fl. 35 - Forneça a parte Embargada a documentação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 500/502 e 504/527 - Dê-se vista à requerente, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2) - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AURELIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X UNIAO FEDERAL X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X MILENA FERRAZ LIMA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PASSARO X UNIAO FEDERAL X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE FRANQUIS X UNIAO FEDERAL

Considerando que os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 746/768) constataram que os Ofícios Precatórios/Requisitórios foram devidamente liquidados, de acordo com a orientação determinada no r. julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004315-60.2015.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 21 e 113, bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), aguardem-se os autos no Arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0007710-60.2015.403.6100 - APARECIDA PISSARA LUQUES DIAS X ANGELO MIGUEL PISSARA X JOSE MIGUEL PISSARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 22 e 123, bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), aguardem-se os autos no Arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

D E C I S ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo dos honorários advocatícios, apresentado pelo impugnado nos autos da ação ordinária n.º 0004762-68.2003.403.6100. Sustenta a impugnante, em suma, que não são devidos honorários advocatícios, porquanto o pagamento das parcelas foi feito na via administrativa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/12). A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 14). Na mesma oportunidade, foi aberta vista ao impugnado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 16/25). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 31/34), dos quais as partes discordaram (fls. 39/41 e 47/49). Determinada nova remessa à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de fl. 53, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 60/61 e 62). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos n.º 0004762-68.2003.403.6100. Deveras, o julgado proferido nos autos principais autorizou o impugnado a efetuar o levantamento dos valores existentes nas suas contas vinculadas ao FGTS. Condenou, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por sua vez, a CEF comprova que o exequente efetuou o levantamento das parcelas referentes à Lei Complementar n. 110/01, depositadas em suas contas vinculadas, antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 23/09/2013. De fato, os extratos trazidos pela instituição financeira às fls. 08/12 comprovam que o último saque ocorrera em 10/01/2007, sendo que todas as contas se encontram com saldo zerado. Desta feita, considerando que todos os valores foram levantados administrativamente, antes mesmo do trânsito em julgado na ação principal, bem como que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, não há o que executar a esse título. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que declaro a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios fixados nos autos n. 0004762-68.2003.403.6100. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 45 da ação principal). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n. 0004762-68.2003.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUIANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO PUYDINGER

DECISÃO 584/589: José Jair da Silva Mendes, José Silveira Cabral e Lourdes Bernadette Medeiros Mans apresentaram exceção de pré-executividade, com vistas ao reconhecimento da boa-fé e, por conseguinte, à extinção da execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade e o dever dos autores de devolverem as diferenças creditadas e sacadas a maior. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Assentes tais premissas, constato que a presente exceção foi oposta, visando ao reconhecimento da boa-fé objetiva dos autores e, a consequentemente, à extinção da execução. No entanto, embora admita o presente instrumento para discussão acerca da exigibilidade do título executivo judicial, verifico que, no caso vertente, a parte excipiente alega causas que não afetam o título judicial em si, mas sim a continuidade da execução dos valores sacados a maior. Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por José Jair da Silva Mendes, José Silveira Cabral e Lourdes Bernadette Medeiros Mans. Intimem-se.

Expediente Nº 9405

EMBARGOS A EXECUCAO

0000439-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Chamo o feito à ordem. Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023636-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023636-1) - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP064337 - DARCI TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X WALTER GOMES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA BARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GOMES NOGUEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARMELA BARRETTA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Em face do instrumento de substabelecimento de fl. 538, manifestem-se os demais advogados constituídos nos autos por intermédio da procuração de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de alvará de levantamento de fl. 592. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9410

PROCEDIMENTO COMUM

0006614-73.2016.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 233. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017632-04.2010.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos (fl. 859). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 453/456 - Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, posto que, na cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia de fls. 454/456 não consta a identificação dos subscritores, tampouco comprovação de sua capacidade para contratar em nome das respectivas pessoas jurídicas. 2 - Portanto, concedo à sociedade de advogados requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documento válido, a fim de instruir o pedido. 3 - Sem prejuízo, proceda-se às seguintes alterações na minuta de ofício precatório de fl. 444: 3.1 - correção do nome da parte beneficiária, conforme despacho de fl. 443. 3.2 - inclusão da opção SIM no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, a fim de viabilizar a efetivação de eventual penhora no rosto dos autos, conforme manifestação da União Federal de fls. 446/448. 4 - No caso de não cumprimento do item 2 acima, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tal qual minutada. Int.

Expediente N° 9411

PROCEDIMENTO COMUM

0011634-45.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada de urgência, que autorize o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão em sua base de cálculo das verbas referentes a: (i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) terço constitucional de férias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/48. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni

iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Pretende a Autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença/acidente na parte que cabe à empresa pelos dias de afastamento do funcionário; e (iii) aviso-prévio indenizado, desobrigando-a de efetuar a retenção e o recolhimento da parcela da contribuição devida pelos segurados empregados. Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência para ordenar à Ré que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à atuação da Autora, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade de débitos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 do supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: (i) Terço constitucional de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). (ii) Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

OBSERVÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. (iii) Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010).A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro.De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado.Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99.Veja-se a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).Portanto, não incide contribuição previdenciária (patronal e para terceiros) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato tendente à atuação da Autora, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal, no que diz respeito às seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) os 15 dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença previdenciário e acidentário; e (iii) aviso prévio-indenizado.Cite-se a Ré.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012315-15.2016.403.6100 - PAULINA ROSA SANSO KROLL(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULINA ROSA SANSAO KROLL em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada de urgência, que autorize que a Autora não realize o pagamento referente à taxa de ocupação de seu imóvel com vencimento em 10 de junho de 2016. A Autora narra, em síntese, que é proprietária de imóvel situado consistente no apartamento n. 21, situado no 2º andar, do Condomínio Edifício Arlanza, Localizado à Avenida Presidente Wilson, n. 86/87, Santos/SP, objeto do Registro n. 06, da matrícula n. 6.561, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Notícia que em 2015 recebeu guia de pagamento no valor de R\$ 785,41 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo que, 2016, o valor da taxa sofreu aumento, atingindo o montante de R\$ 2.421,23 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos). Defende que o aumento se deu de forma abusiva, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do que ajuíza a presente demanda de rito ordinário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/25. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nos termos do artigo 127 do Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, os ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1985, determina, em seu artigo 1º, que a taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do imóvel, excluída as benfeitorias, sendo anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. Nos termos do 3º, do referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei federal n. 13.139, de 2015, não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica. Nesse sentido, sustenta a parte Autora em sua inicial ser proprietária de imóvel localizado em terreno da União, em razão do que recolhe anualmente valor relativo à taxa de ocupação. Informa que, quanto ao exercício de 2015, recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 785,41 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de taxa de ocupação, sendo tal majorada para R\$ 2.421,23 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos), para o exercício de 2016. Nesse sentido sustenta violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destacando que não houve alteração significativa do imóvel, em razão do que pleiteia tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não verifico a plausibilidade de tais alegações. De fato, a majoração da taxa em debate está atrelada às variações mercadológicas incidentes sobre o valor venal do bem imóvel localizado em terreno da União Federal. Contudo, não existe nos autos elementos que evidenciem a desproporcionalidade do valor fixado, relativamente ao exercício de 2016. Veja-se que não é possível constatar qualquer elemento de prova que, de fato, ateste não ter havido melhorias ou mesmo a valorização do referido imóvel a justificar ser tal majoração desarrazoada e desproporcional. Igualmente, não seria possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, traçar, a partir dos elementos trazidos nos autos, o valor devido, entendido como aquele adequado à situação da Autora. Faço consignar, ainda, que, consoante as Guias DARFs de fls. 16 e 18, para arrecadação do tributo em debate, constata-se a majoração do critério valor (m²), em razão do que essa variável, utilizada para aferição do valor da taxa de ocupação, passou de R\$ 1.590,80 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), em 2015, para R\$ 4.904,00 (quatro mil, novecentos e quatro reais), em 2016. Ainda, da apreciação dos critérios utilizados para cálculo do IPTU (fl. 22), verifica-se que os valores praticados no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União não estão em dissonância aqueles observados em âmbito municipal, em razão do que foram apurados os montantes de R\$ 5.109,00 (cinco mil, cento e nove reais), para aferição do valor do tributo (IPTU), em relação ao terreno, e R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), no que tange à construção. Assim, não se constatando a plausibilidade das alegações tecidas pela Autora em sua inicial, é mister o indeferimento da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Ré. Sem prejuízo, regularize a parte Autora a petição inicial, adaptando-a ao comando contido no artigo 73 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ, representando por DANIELA RAMOS SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer, como demonstrado, o direito da Autora ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa), bem como compelir a Ré a cumprir sua obrigação de fornecê-lo ao mesmo conforme prescrito pelo médico que a assiste, tornando definitiva, portanto, a tutela antecipadamente deferida. Alega o Autor, em síntese, que padece de doença grave e rara, denominada DEFICIÊNCIA DE LIPASE ÁCIDA LISSÔMICA, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida, em razão do que se faz necessário o tratamento por meio de medicamento de elevado custo e não disponível no mercado interno. Notícia que o Doutor José Francisco da Silva Franco, CRM n. 114.330, pertencente ao corpo clínico do Hospital Infantil Sabará prescreveu-lhe o medicamento de reposição enzimática Sebelipase-alfa, como única forma de tratamento existente. Esclarece tratar-se de medicamento único no mundo que não dispõe de registro junto à ANVISA. Em razão de tais considerações, bem assim de ter o medicamento custo elevado, ajuíza a presente ação de rito ordinário, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a Ré a lhe fornecer o remédio. É o relatório. Decido. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da União Federal, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento objeto da lide, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação, em especial, sobre a Resolução RDC n. 08, de 28 de fevereiro de 2014, que trata de lista de medicamentos sem registro no Brasil que podem ser importados. No mesmo prazo a parte autora deverá: a) juntar laudo minucioso a ser elaborado por sua médica, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença. Também deverá juntar cópia de todos os exames laboratoriais realizados; b) trazer cópia da declaração do imposto de renda de seus genitores, para verificar a hipossuficiência; e c) esclarecer de forma comprovada o critério utilizado na atribuição do valor dado à causa. Cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-77.1995.403.6100 (95.0003816-1) - JOSE DOS SANTOS COSTA X KEIKO IE TAKEMURA X KAZUE MATSUOKA HIROKI X KEIKO GESSY SIMAMURA X KENJI SHIGEOKA X KATIA NAKO ARAKAKI X KAZUO WARICODA X KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA X KEIKO YOSHIMORI X KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a determinação de fls. 423/425 em favor do advogado dos autores quanto aos depósitos das fls. 258, 397 e 403, e em favor da CEF do depósito de fls. 367. Liquidados alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022934-39.1995.403.6100 (95.0022934-0) - JOSE MOACYR SANTOS FILHO (SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fim. Int.

0044455-40.1995.403.6100 (95.0044455-0) - JOSE ANTONIO DE FARIA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0036252-21.1997.403.6100 (97.0036252-3) - JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM NARCISO MALAQUIAS X JOSE ALVES VIANA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ALMEIDA GOMES X JOSE MESSIAS DE FREITAS X JOSE VEIGA LEITE X JOSE VIEIRA X JUAREZ VIEIRA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0056888-08.1997.403.6100 (97.0056888-1) - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0011984-63.1998.403.6100 (98.0011984-1) - FRANCISCO DOBOSZ X FERNANDO JOSE LEMES X EDNILSON FRAGA DE PAULA X ANTONIO BUARQUE SAMPAIO X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RUBENS DA SILVA X RUBENS SANTOS DO PRADO X MARIA JOSE MARTINS DE AMORIM X JUDSON TADEU DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0019056-04.1998.403.6100 (98.0019056-2) - AMARILIS GANZERLI MATHEY X ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO FERREIRA X DALVA DE OLIVEIRA BATAGLIA X HAIDE SODRE PEREIRA X MOYSES DO CARMO X ORBERTO ARAUJO DOS SANTOS X VALDOMIRO COSTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019061-26.1998.403.6100 (98.0019061-9) - ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS X APARECIDO BARBOSA X BENEDITO MARIANO X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO X FRANCISCO GILDENIR ALBUQUERQUE X JOAQUIM GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DE MELO X LEVI MOREIRA SANTANA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0019068-18.1998.403.6100 (98.0019068-6) - ANEZIA DE ANDRADE X BENEDITO ANDRADE DOS SANTOS X CONSTANTINO MORAIS X FRANCISCO CLARO DA SILVA X GERALDO DE FARIA X IVAN PINTO DE FARIA X JOAO MORALES X LUIZ PIRES DE SOUZA X MARIO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X NESTOR MANOEL DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0019133-13.1998.403.6100 (98.0019133-0) - ELENO FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X JOSE XISTO DE BARROS X KAZUO TOKUDA X MARIA CLEONICE FEITOSA X MARIA MADALENA DIAS CARDOSO X NELSON DE MELO X REGINA DE LUCA X SIDNEI TIMOTEO X PEDRO DE FREITAS SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0019142-72.1998.403.6100 (98.0019142-9) - DERMIVAL BONFIM X JOSE LUIZ DE AGUIAR X JOSE PAGANIN X MANOEL CAMILO ALVES X MANOEL PLACIDO BARBOZA SACRAMENTO X MAURO SOARES DOS SANTOS X RONI JOSE MUNIZ X SANDRA CRISTINA GONCALVES X VICENTE DE PAULA DA SILVA X WALDEMIR CARDOSO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0025237-21.1998.403.6100 (98.0025237-1) - JAIR NOGUEIRA FILHO(SP096829 - IDERALDO DOS SANTOS BIECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0028429-59.1998.403.6100 (98.0028429-0) - RODNEI APARECIDO DE SOUZA X ALMIR PEREIRA X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X JOAO LUIS SENGLING X PEDRO TRAVAGIN X MARIA ODETE BAHIA X DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X MARGARIDA APARECIDA DE MELLO X RICARDO JOSE RODRIGUES MARTINS X CLAUDIA FERNANDA WOHNATH(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0030430-17.1998.403.6100 (98.0030430-4) - JOAO BOSCO CAMPOS X JOSE DE SOUZA CAMBUIM(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0037033-09.1998.403.6100 (98.0037033-1) - NICOLAU JORGE MARTINS X PEDRO FERNANDES DE ANDRADE X RAIMUNDO BELO DO NASCIMENTO X RUBENS LUIZ NOBREGA DA SILVA X VALDIR APARECIDO DE MOURA(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0038713-29.1998.403.6100 (98.0038713-7) - ANTONIO FERREIRA ESTEVAO X EDMAR BRITO CARNEIRO X MARCIANO DE SOUZA CAMARGO X CONCEICAO APARECIDA BENOTTE X HILDA ALVES FILGUEIRA DE MATOS X JOAO BATISTA DA SILVA X CLODIVALDO DE ALMEIDA X LUIZ FROTA DUQUE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GUILHERME FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0048034-88.1998.403.6100 (98.0048034-0) - VICENTE VITOR BATISTA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0048374-32.1998.403.6100 (98.0048374-8) - LAERCIO OLIVEIRA LANCAS X RICARDO MONTENEGRO X MARIO MIZOGUTI X ARMANDO KAZUHIKO MIZOGUTI X JEFERSON NASSIF(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0052065-54.1998.403.6100 (98.0052065-1) - MILTON RUIVO DA SILVA X DIOGO SALES X VANDA TELES PEREIRA X MARIA CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X VALERIA VIRGINIA BRISOLA X CELIO GOMES ESTEVAN X MARIA ROSARIO LOURENCO X JOSIAS MOREIRA X ANTONIO PEDRO DA COSTA X PEDRO ANTONIO DE AZEVEDO BRAGA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0090825-69.1999.403.0399 (1999.03.99.090825-7) - BENEDITO ADAO RODRIGUES X IVAN VILICIC X ADELCK MORELLATO X OSMAR GONCALVES X SONIA MARIA ROSSINI SANCHES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se o autor Benedito Adão Rodrigues sobre o fato alegado na petição de fl. 183. Declaro cumprida a obrigação em relação aos demais autores. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls. 251-252). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Silente os autores e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0001935-26.1999.403.6100 (1999.61.00.001935-2) - ALVARINA BELEM STENCEL X EUCILENE COAIO MAGRI X IRACI DE SOUZA MENDES FURTADO X ROBERTO RIVELINO DE JESUS STENCEL X MARCO ANTONIO RIBEIRO ROCHA X JOAO CUSTODIO(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0009748-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009748-0) - LUIZ ANTONIO VALICELI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0016374-42.1999.403.6100 (1999.61.00.016374-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X ARACIRA MARIA DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X OLAVO GONCALVES BONJARDIM DOS SANTOS X EDILAMAR DE AVEIRO X ISAURA FELIX DE FRANCA X RAIMUNDO CASSIMIRO LOPES FILHO X JOSE EDILSON ARAUJO X IRANI MARQUES DOS SANTOS X CRISPIANO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0020846-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020846-0) - ANTONIO GOMES BASILIO X COSMO MAXIMIANO X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO X DAMIAO JOSE DA SILVA X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0023988-98.1999.403.6100 (1999.61.00.023988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-88.1997.403.6100 (97.0032568-7)) KEILA TAVARES DA SILVA X EDILSON VIDIGAL X MARCIA TIEMI FUDO X AGNALDO CAPALDI X ANDREIA GONCALVES CAPALDI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0033601-45.1999.403.6100 (1999.61.00.033601-1) - JOAO ALVES DE MELO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0038812-62.1999.403.6100 (1999.61.00.038812-6) - JOSE DE OLIVEIRA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026039-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026039-0) - JOSE ALVES DE MATOS X MANOEL JANUARIO FIRMINO X PEDRO GUILGER ZILLIG X NIVALDO BORGES PEREIRA X ILSO NOVAES(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0000421-04.2000.403.6100 (2000.61.00.000421-3) - JOSE CARLOS MENDES X MARIO GOMES DO AMARAL X NOEL BRISOLA DA TRINDADE X JOSE FELIX BOAVENTURA X MOACYR VIRGILIO DO NASCIMENTO X ALIDICELIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE ROSALVO DE SOUZA OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DA SILVA X ABILIO PAULO DA SILVA X BENTO ANGELO RIBEIRO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0000509-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000509-6) - JOSE FLAVIO RODRIGUES GARCIA X ODAIR GALERA X JOSE TARGINO DA SILVA NETO X JOSE FRANCO OLIVEIRA X JOAO SOARES VIEIRA X JOSE GERALDO PEREIRA X PEDRO PIRES X ROSALINO LEME CAVALHEIRO X JOSE MARIA TAVARES X ORLANDO MARTINS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0002427-81.2000.403.6100 (2000.61.00.002427-3) - DONIZETE FELICIANO LEITE X ANTONIO CIRINO X ALEX SANDRO CIRINO X OSCAR SIRINO X HELENA ANDRE ARAUJO X ANDRE BERTELMANN MEYER X LUIZ GONZAGA DA SILVA X SANTINA DONIZETE DE SALLES X HORACIO SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0002500-53.2000.403.6100 (2000.61.00.002500-9) - FRANCISCO LAURINDO DA SILVA X IVA BARBOSA TRINDADE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0006279-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006279-1) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da adesão da autora aos termos da LC 110/2001 e da desistência manifestada à fl. 132, arquivem-se os autos. Int.

0006961-68.2000.403.6100 (2000.61.00.006961-0) - LUCIA DE JESUS VALIO X NAIRMA CAETANO X ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EUGENIA MARIA CISTERNA X DARI ANTONIO DE MORAIS X MAURO PAES X GERALDO RIBEIRO X MIGUEL GONCALLES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0014038-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014038-8) - SEBASTIAO EDINO PIRES X ROSANA CARLOS MACHADO JACINTHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X WALDIR LOURENCO GIL X TEREZA GUIMARAES X CELIO DOS SANTOS X JOAO MARINO DA ROSA X ABIGAIL APARECIDA REIS X SILVIO PAULO GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0023589-35.2000.403.6100 (2000.61.00.023589-2) - JOSE DE RIBAMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à parte autora dos créditos noticiados pela CEF às fls. 410/415. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0028902-74.2000.403.6100 (2000.61.00.028902-5) - IRENE MARIA GOUVEA(SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do termo de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 apresentado pela CEF. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0030105-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030105-0) - GETULIO IASSUHIRO IAMAGUTE(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista das informações fornecidas pela CEF às fls. 96,97,99 e 100, arquivem-se os autos. Int.

0034804-08.2000.403.6100 (2000.61.00.034804-2) - ATARCISIO AUGUSTO CHAVES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0039603-94.2000.403.6100 (2000.61.00.039603-6) - HUMBERTO MOLINA X INEIDE DE FATIMA FAVORETTO X IRINEU FERNANDES GARCIA X ISAIAS URBANO DA CUNHA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

0040729-82.2000.403.6100 (2000.61.00.040729-0) - ELI VEIGA SORIO X MARCIO FARIAS X LUIZ ANTONIO DA COSTA X BENEDICTO VERISSIMO FREIRE X JOSE DOMINGOS RAMOS X ADEMAR DE BARROS X NAIR PEDROSO X APARECIDA TAVARES FIRMINO X FLAVIO ROBERTO ELIAS X DENILSON RODRIGUES REIS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0042319-94.2000.403.6100 (2000.61.00.042319-2) - JOSE PEREIRA NETO X ELIANA ALVES MARTINS X SEBASTIAO CORREIA DE BRITO X DJANIRA DO CARMO X ANGELA MARIA DE MEDEIROS X LUCRECIO FABIO DOS SANTOS X IVAN SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MARIANO X JOSE ROMEU MARIANO X PAULO SILAS DOMINGUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0042522-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042522-0) - ANTONIO JOSE PEDRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0047836-80.2000.403.6100 (2000.61.00.047836-3) - AGOSTINHO NELSON NETO X ANTONIO FRANCISCO MARINHO X EURIDES NUNES DE AQUINO X LOURDES JULIAO BARBOSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSO X MARIA VANETE DOS SANTOS X QUIRINO ANDRADE COSTA X RAIMUNDO BATISTA DA COSTA X SILVIO BAISSO(SP013744 - AFFONSO CELSO DE LIMA ACRA E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0049840-90.2000.403.6100 (2000.61.00.049840-4) - NICOMEDES OLIVEIRA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há nos autos depósito de honorários advocatícios. O TRF3 reformou a sentença proferida e em face da sucumbência recíproca estabeleceu, que as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos... fl.97. Arquivem-se os autos. Int.

0000182-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000182-4) - JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA X EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X MARIA LUIZA DA SILVA ALMEIDA X HILARIO SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X GENY RODRIGUES DE ANDRADE PAULINO X PLINIO JOSE GUIMARAES JUNIOR X NORBERTO DE JESUS MAZETI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0004167-40.2001.403.6100 (2001.61.00.004167-6) - MARIA RITA MARTINS PEREIRA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0014674-60.2001.403.6100 (2001.61.00.014674-7) - MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS MACEDO X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUCRECIA DA ROCHA X MARIA MALAFAIA FNERI X MARIA MOREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0025200-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025200-0) - JAIR FERREIRA DE SOUZA(AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0032389-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032389-7) - ANTONIO RUBENS DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0036276-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036276-3) - MARIA MARILENE RIBEIRO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032594-42.2004.403.6100 (2004.61.00.032594-1) - MARIO KENJI HARA X NIVALDO JOSE CHIOSSI X MARCOS DE MAZI X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013651-11.2003.403.6100 (2003.61.00.013651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018890-64.2001.403.6100 (2001.61.00.018890-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZ PEDRO DA SILVA X MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO LINO X NAIR DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS SANTOS X MARIA DA SILVA X OTACILIO PEREIRA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5403

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Face à certidão retro, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 dias.I.

0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Inicialmente intime-se a CEF para instruir seu requerimento com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do CPC.Após, tornem conclusos.I.

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN

Fl. 240: indefiro o pedido, considerando que não cabe a este Juízo a localização de endereços nem a autorização para tal.Cumpra a CEF o 3º parágrafo do despacho de fl. 235.I.

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME X GUILHERME BURATTI JUNIOR X ANTONIO BIFULCO

Fls. 444 defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para diligências no tocante ao corréu ANTÔNIO BIFULCO.No mais, requeira o que de direito com relação aos réus devidamente citados.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0060839-10.1997.403.6100 (97.0060839-5) - RITINHA ORLANDO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006359-67.2006.403.6100 (2006.61.00.006359-1) - OXTON LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Desapense-se e arquite-se o agravo retido.

0008229-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008229-0) - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em inspeção. Fls. 215/217. Defiro a realização da prova requerida pelo réu, nomeando para tanto o Engenheiro Químico Antonio Carlos Fonseca Vendrame, inscrito no CREA sob o n.º 183.462/D, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (de) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da estimativa de honorários, em 5 (cinco) dias. Int.

0011087-39.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PAULO ROGERIO SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Fls. 109: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte ré para que justifique a pertinência da audiência requerida, informando quais serão os fatos que pretende provar com a oitiva da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem para sentença. Int.

0010170-83.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por JOÃO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão do processo de Execução Fiscal nº 0038804-71.2015.403.6182, bem como qualquer ato executório. O autor afirma que pretende com a presente ação anular o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento de nº 2011/901968204676214, com relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário 2010, e ainda, que o depósito prévio não é condição essencial à admissibilidade da ação anulatória de débito fiscal, mas funciona somente como elemento suspensivo da exigência do crédito e, portanto, não é obrigatório. Relata, em síntese, que sua genitora após vencida demanda em face do IPESP (processo nº 0415593-16.1998.826.0053) e iniciada a execução contra a Fazenda Pública veio à óbito, resultando em sua sub-rogação, como único herdeiro, naqueles autos. Em decorrência de sua idade avançada e com a demora no recebimento de precatórios, alienou o seu direito para a empresa UMUARAMA CORRETORA DE TÍTULOS E CRÉDITOS LTDA., em 16/09/2010 (fls. 32/34), sendo pago ao autora R\$ 122.237,19 e declarou no IRPF - 2010 o valor total do seu direito e não o que efetivamente recebeu da empresa. Propôs, então, em sede administrativa, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (nº 10880.603412/2015-86), sem conclusão até a presente data, em que foi constituído um crédito tributável em desfavor do autor, gerando assim a Ação de Execução Fiscal (nº 0038804-71.2015.403.6182). Sustenta que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, conforme determina o artigo 12 da Lei 7.713/88 e que o Fisco não será abalado, pois haverá o integral pagamento do Imposto de Renda quando do efetivo levantamento da quantia referente ao precatório. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/107. Intimada a prestar esclarecimentos, o autor emendou a inicial às fls. 112/121. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise sumária, verifico que o autor pretende em sede de tutela, suspender o andamento do processo distribuído junto à Execução Fiscal (nº 0038804-71.2015.403.6182). Não prospera o pleito do autor, tendo em vista que o ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal já proposta, sendo necessária a comprovação do depósito no montante integral para a suspensão de débito. Cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Entendo ser defeso a este juízo proferir qualquer decisão que venha, ainda que por via transversa, afetar o andamento da execução fiscal já intentada pela União Federal, já que conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Execuções Fiscais a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Caberia ao executado a interposição de embargos à execução ou a apresentação de exceção de pré-executividade ao Juízo das execuções fiscais, de molde a obstar seu andamento. Incabível, assim, o presente pedido de tutela de urgência por ser manifesta a inadequação desse instrumento processual para o fim pretendido. Neste sentido o julgado do E. TRF 3ª Região/SP: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ROL RESTRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Nos termos da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado 2- A orientação do STJ e desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre a ação em que tenta anular o débito e a execução fiscal, a propositura de feito anulatório não tem o condão de suspender o andamento da ação executiva, já que os créditos tributários têm suas causas suspensivas da exigibilidade restritivas ao rol do art. 151 do CTN. 3- Considerando que o objetivo da execução fiscal subjacente se restringe à busca da satisfação do crédito, o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 190 do Código Civil/2002 deve ser formulado na própria ação anulatória. 4- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00104032820084030000, Relator JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 10/07/2014) (negritei) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União para contestar, tendo em vista que a matéria discutida nos autos não admite transação. P.R.I.

0010655-83.2016.403.6100 - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/119: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 97/97v, que mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 97/97v, sob pena de extinção. Cumprido, considerando o interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação, expeça-se mandado de citação, devendo o réu informar no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação. Em caso positivo, o prazo para apresentação da contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente. Ao contrário, o prazo contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão, nos termos do artigo 335, II do novo Código de Processo Civil. Int.

0012529-06.2016.403.6100 - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se, ainda, para que apresentem cópias dos documentos pessoais, bem como para que informem acerca da opção da realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0012614-89.2016.403.6100 - PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte autora para que informe acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, observando o artigo 319, VI e VII do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017511-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-42.2014.403.6100) CREUSA MARIA PACO DA LUZ(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 43/46: manifeste-se a OAB no prazo de 10 (dez) dias. I.

0026295-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-69.2015.403.6100) RENUKA DO BRASIL S/A X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

De acordo com consulta realizada no site do TJSP às fls. 450/451, verifico o deferimento da recuperação judicial das embargantes. Dessa forma, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito. Int.

0006337-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-83.2016.403.6100) HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Fls. 187: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018399-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE)

Requeira a OAB o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0018918-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Ante à não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0004240-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALEAZZO & MONTEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CASSIO MARCELO SILVEIRA CARDOSO MONTEIRO X PAOLA GALEAZZO MONTEIRO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0006316-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Fls. 81: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de devolução do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008475-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0011983-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Fls. 122: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já indeferido novo pedido de prorrogação de prazo. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012987-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0022144-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000598-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA X EDISON FARJALA JOSE X JAYME JOSE X LUIZ FERNANDO JOSE FARJALA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0001346-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0001490-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0009607-89.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA SOUZA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 35 e na consulta processual de fls. 37/38 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a EMGEA, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

MANDADO DE SEGURANCA

0012340-28.2016.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, a), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para promover a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012479-77.2016.403.6100 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO ESTEVES DE LIMA (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12 (Art. 1º, I, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para promover a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046029-74.1990.403.6100 (90.0046029-8) - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN X MIRIAM FOURNIOL DE BRUYN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FOURNIOL DE BRUYN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278. Dê-se vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0014566-31.2001.403.6100 (2001.61.00.014566-4) - MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA

Fls. 175/177. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 3.453,41 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (código 13.903-3), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE PAIVA

Fls. 621: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. I.

0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Fls. 312: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos. I.

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1025/1186. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela autora. Após, intime-se a requerida, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 1.561.151,56 (hum milhão, quinhentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em favor da parte credora, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Quanto ao pedido de condenação em honorários, cobrados em razão de a devedora não ter cumprido espontaneamente o julgado, declaro ser incabível, atenta ao que prescreve o art. 523, parágrafo primeiro, do CPC. Por fim, deixo de apreciar a defesa de fls. 1013/1024, vez que apresentada antes do tempo, quando sequer havia se iniciado o procedimento executório, sob pena de inversão tumultuária dos atos processuais; defesa que, salientando, poderá ser regularmente exercida no momento oportuno, ainda por vir, sem qualquer prejuízo para executada, portanto. Int.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS CARDOSO

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Dê-se vista ao exequente acerca do cumprimento da carta precatória. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9309

PROCEDIMENTO COMUM

0015797-40.1994.403.6100 (94.0015797-5) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

À vista da informação supra, expeça-se o Ofício Requisitório referente ao valor principal, com a indicação de Bloqueio do Depósito Judicial, ficando, assim, bloqueado o valor até a regularização processual pela parte credora.Int.-----
-----despacho de fls. 320Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9) - TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0060616-57.1997.403.6100 (97.0060616-3) - DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALLO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 712/713 e 714/726: À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do principal, com os dados fornecidos pelas partes. Após, dê-se vistas a União.Fl.714/726: Dispõe o art. 23 da lei 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. No caso dos autos, os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito somente aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sendo assim, defiro a expedição do Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado Almir Goulart da Silveira que representava as autoras na fase de conhecimento.À vista das consultas de fls. 727, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do nome da autora Esmeralda Rabacallo.Int.-----
-----despacho de fls.810:Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7) - PEDRO VELICU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013004-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3)) AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X CODEMIN S/A X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 339/344: Trata-se de manifestação da parte credora acerca dos cálculos do Setor de Contadoria, acostada às fls. 324/335, que foram elaborados em atendimento ao julgamento do recurso de apelação, que determinou a inclusão de todos os índices expurgados e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. A parte credora alega: 1. concordância com o valor principal apurado pelo setor de contadoria, no montante de R\$ 227.686,45 para fevereiro de 2016; 2. Aplicação equivocada do índice de atualização das custas judiciais; 3. honorários advocatícios calculados acima do valor devido; 4. Ausência de cálculos dos honorários periciais. Primeiramente, observo que a execução está sendo promovida pela Anglo American Níquel Brasil Ltda (nova denominação de Ambrás Participações Ltda e incorporadora de Codemin S/A e de Anglo American of South America Ltda), excluindo-se a Empresa Brasimet Comercial e Industrial Ltda que não faz parte do Grupo Anglo American. Considerando a concordância da parte credora com o cálculo do valor principal (fls. 324/335), determino a expedição do Ofício Requisitório no montante de R\$225.394,33, referente ao crédito apurado em favor de Anglo American Níquel Brasil Ltda, tendo sido descontada a importância de R\$ 2.292,12, destinada a Empresa Brasimet Comercial e Industrial Ltda. Por conseguinte, determino a expedição dos honorários advocatícios apurados pelo setor de contadoria, no montante de R\$22.768,65, referente a 10% do valor da condenação na fase de conhecimento. Com relação ao valor das custas, noto que a Contadoria utilizou-se de índice diverso da Tabela de Correção Monetária para ações condenatórias em geral, conforme fls. 344. Sendo assim, acolho o valor de R\$ 229,34 para integrar o total do Ofício Requisitório a ser expedido à título de valor principal. No que se refere a alegação de divergência de apuração dos honorários advocatícios, equivocou-se a parte requerente, pois houve a condenação de sucumbência na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença. O valor indicado como devido no acórdão acostado às fls. 299/303, refere-se a condenação nos embargos à execução que devem ser executados, nos próprios embargos, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil. Deste modo, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de inclusão de honorários periciais, uma vez que o referido valor não foi requerido no início da execução, conforme se pode observar da memória de cálculos de fls. 496 dos autos da ação principal (processo n. 0741219-88.1985.403.6100) e, portanto, não foi objeto de exame nos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia dos cálculos do contador de fls. 323/334 e desta decisão para os autos principais, processo n. 0741219-88.1985.403.6100. Expedidos os Ofícios Requisitórios, dê-se vistas dos autos a União para ciência e manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0039976-04.1995.403.6100 (95.0039976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-84.1995.403.6100 (95.0034668-0)) CASELLI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COURO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4) - LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LETICIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA MORAES ZONARO X UNIAO FEDERAL X SANDRA TSUCUDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MOREIRA DE SENA X UNIAO FEDERAL X SILENE GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, determino a expedição de Ofício Requisitório referente ao valor principal com a determinação de Bloqueio do Depósito Judicial, permanecendo o valor bloqueado até a regularização da procuração pelo patrono Rubens Harumy Kamoi. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União Federal poderão ser executados nesta ação principal. Dê-se vistas dos autos a União para requerer o quê de direito.Int.-----despacho de fls. 398Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

Expediente N° 9310

PROCEDIMENTO COMUM

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ficam as partes intimadas que a perícia será realizada no dia 30/06/2016 às 8:00 horas na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2081, cj.31, São Paulo/SP, conforme documento de fl.371, com a data retificada pela perita à fl.370.Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.Int.

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ao SEDI para inclusão da ANVISA e INPI no pólo passivo conforme decisão de fls.1331.Publique-se a decisão supramencionada para intimação da parte ré, uma vez que, a autora já teve ciência da mesma conforme fl.1332.Int.Decisão de fl.1331: Ciência às partes da decisão de fls.1327/1330 do E. TRF, que concluiu pela inclusão da Anvisa no pólo passivo da demanda, eis que o pleito de expedição de ofício para permitir a importação do medicamento em questão deve ser dirigido à referida autarquia.Com relação ao INPI deixou o Tribunal de apreciar a sua inclusão na lide por não ter sido objeto da decisão agravada. Manifestaram-se as partes favoravelmente a sua inclusão no pólo passivo. Diante do pedido de transferência forçada do registro de marca e por ser competência do INPI a apreciação da validade ou não do registro, podendo gerar um ato administrativo nulo a concessão indevida do mesmo, defiro a inclusão do INPI no pólo passivo da presente ação.Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, as cópias necessárias para instrução dos mandados. Após, cite-se a Anvisa e o INPI.Int. 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido.2. Assim, cite-se e intimem-se os réus ANVISA e INPI, e intime-se o réu OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14/07/2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 5. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Citem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KATIA CONTI FERREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 167, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005283-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEA GILMARA CORTEZ

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 51, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELDESAPROPRIAÇÃOAUTOS N. 0022737-54.2013.403.6100AUTORA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E LUCIANO BRUNHARA PAVANVistos.Trata-se de Ação de Desapropriação de imóvel situado na Rua Caixuma, nº 70, São Paulo, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 59.387, de 26 de julho de 2013, mediante justa indenização, proposta pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO em face de Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, e de Luciano Brunhara Pavan, na qualidade de devedor fiduciante.Juntou documentos (fls.04/22).Foi proferida decisão às fls. 27/29 determinando a realização de avaliação judicial provisória do imóvel objeto da desapropriação.A CEF procedeu ao depósito judicial do valor de R\$150.269,00 a título de oferta inicial (fls. 38/39).A CEF contestou concordando com o valor depositado pelo autor, uma vez que tal montante é suficiente à quitação da dívida do corréu Luciano. Ofereceu quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e pleiteou o levantamento do depósito correspondente ao saldo atualizado do débito alvo do contrato de financiamento do imóvel.O corréu Luciano

Brunhara Pavan contestou arguindo a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, impugnou o valor ofertado pelo Autor a título de indenização compensatória, afirmando ser ele muito inferior ao valor comercial do imóvel expropriado, que deve ser avaliado por Perito Judicial e corrigido para o valor de R\$500.000,00. Requereu a fixação do valor provisório de R\$450.000,00. Pleiteou, ao final, a aplicação de juros compensatórios, juros moratórios, bem como a condenação em honorários advocatícios. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78/86). Laudo pericial juntado às fls. 146/204. Foi proferida decisão às fls. 205/208 determinando à autora a complementação do depósito judicial no valor apontado pela Perícia, de R\$466.951,64, atualizada em março de 2015, para fins de imissão provisória na posse. Determinou à CEF a apresentação do montante atualizado do débito, a fim de que o valor correspondente seja liberado diretamente a ela. Fixou, ainda, o valor dos honorários periciais. A CEF juntou planilha de evolução contratual (fls. 210/217). A autora comprovou a realização de depósito judicial relativo à complementação da oferta e honorários periciais (fls. 218/220). A autora requereu a expedição de mandado de imissão na posse, requerendo, ainda, o prosseguimento do feito com a elaboração de laudo pericial definitivo (fls. 221/224). Expedido mandado de imissão na posse (fls. 228/229). O corréu Luciano manifestou-se às fls. 240/242 relatando não se opor à imissão na posse da autora no imóvel, bem como os ocupantes do imóvel. Discordou do valor apresentado pela CEF para liquidação da dívida e requereu o levantamento do remanescente de 80% do que foi depositado nos autos. Foi juntado laudo do assistente técnico, que apurou o valor total do imóvel em R\$543.655,41 (fls. 249/270). A CEF manifestou-se às fls. 293/294, para retificar o valor de seu crédito no montante de R\$104.223,26, atualizado até 08/09/2015. O autor apresentou manifestação de seu assistente técnico, discordando parcialmente do laudo pericial, que concluiu pelo valor indenizatório de R\$418.000,00 (fls. 299/317). Foi expedido edital para conhecimento de terceiros (fls. 319). O autor juntou cópias da publicação dos editais em jornais de grande circulação (fls. 327/329). Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo regular prosseguimento da ação (fls. 331/335). Foi proferida decisão às fls. 340/342 determinando ao METRO a complementação do depósito judicial, bem como foi deferido o levantamento de 80% dos valores depositados nos autos em favor do expropriado, deduzidos do valor da dívida pertencente à CEF, sem prejuízo de novo levantamento pelo expropriado após a complementação pelo METRO. Expedidos alvarás de levantamento em favor da CEF e do corréu Luciano (fls. 343/344). A CEF informou que a dívida atualizada do contrato de financiamento em aberto é de R\$ 106.759,89 para 11/11/2015, requerendo a expedição de alvará de levantamento desse valor até 27/11/2015. Ressaltou que dívida encontrava-se sujeita à evolução mensal decorrente da incidência de encargos contratuais e pagamento das prestações. Foi proferida decisão às fls. 356 determinando à CEF a retirada do alvará. Registrou, ainda, que eventual diferença de correção monetária deverá ser justificada pela CEF mediante a exibição de nova planilha de cálculos. O METRO noticiou a complementação do depósito conforme determinado (fls. 365/367). A CEF juntou planilha de evolução do débito atualizada (fls. 368/384). Às fls. 385 a CEF informou que o valor atualizado do débito para 24/11/2015 é de R\$107.257,11, restando a diferença de R\$3.033,85 em seu favor. Foi deferido o levantamento em favor da CEF no montante requerido (fls. 391), realizado pelo Alvará de fls. 400. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas a colação, tenho que deve ser acolhido parcialmente o pedido inicial. Os Réus não se opuseram à expropriação do imóvel, residindo a controvérsia em apreço na apuração do quantum devido. A CEF, credora fiduciária, pleiteou o valor suficiente à quitação da dívida, que já foi objeto de levantamento. Por sua vez, o corréu Luciano discordou do valor ofertado pelo METRO na inicial, de R\$150.269,00, afirmando ser ele muito inferior ao real valor do imóvel, que entende ser de R\$500.000,00. Realizada perícia judicial, o Sr. Perito concluiu que em vista do que foi constatado na vistoria, bem como de pesquisa dos elementos comparativos coletados nas imediações e analisados conforme a metodologia e diretrizes gerais das Normas Brasileiras o valor indenizatório do imóvel corresponderia a R\$466.951,64, em março/2015. O descontentamento das partes quanto ao valor apurado pelo Sr. Perito Judicial não merecem prosperar, haja vista que as alegações dos Pareceres Técnicos não afastam a veracidade do laudo produzido pelo Sr. Perito Judicial. Por conseguinte, tenho que o valor apurado em Perícia Judicial, de R\$466.951,64, se revela justo à recomposição patrimonial dos Réus expropriados, em observância ao artigo 27, do Decreto-lei nº. 3.365/41. Posto isto, fixo o valor da indenização em R\$466.951,64, à data base de março/2015. Não incide imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação, uma vez que não restou caracterizado nenhum ganho ou acréscimo patrimonial. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a incorporação do imóvel expropriado ao patrimônio do Autor, fixando o valor indenizatório em favor da parte expropriada no montante de R\$466.951,64, apurados em março de 2015. Incidência de juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença apurada entre 80% do valor depositado nos autos e o valor da indenização fixado nesta sentença, nos termos da Súmula n.º 618 do STF, contados da data de imissão do Autor na posse do imóvel até o efetivo pagamento, vedado o cálculo de juros compostos. São indevidos juros moratórios, haja vista que o Autor procedeu ao depósito integral do valor apurado em perícia judicial, para fins de imissão na posse, razão pela qual não há mora, considerando que o valor indenizatório se encontra à disposição do expropriado. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do expropriado Luciano Brunhara Pavan, fixados em 5% sobre o valor da diferença do preço de indenização apurado pelo assistente técnico do Autor (R\$418.000,00) e o valor fixado nesta sentença (R\$466.951,64), devidamente atualizado, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Custas pelo autor. Após, decorrido o prazo legal, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente INCONTROVERSO em favor da parte expropriada, Luciano Brunhara Pavan. P.R.I.

MONITORIA

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023700-67.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VBB COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME, ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA e JOSE MORAES SILVA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VBB COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME, ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA e JOSE MORAES SILVA, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 174.103,34 (cento e setenta e quatro mil, cento e três reais e trinta e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa jurídica para financiamento de equipamentos e de insumos com garantia de aval e outros pactos, denominado PRODUCARD (contrato n.º 0274.697.0000003-80), firmado em julho de 2009. Juntou documentação (fls. 07/36). Após tentativas infrutíferas de citação dos réus (fls. 51, 52, 54, 56, 57) a CEF requereu a pesquisa de endereços dos réus no Sistema BACENJUD (fls. 79/80), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 149. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/168) contra a decisão de fls. 149, ao qual foi dado provimento (fls. 169/173). A pesquisa dos endereços dos réus via BACENJUD não identificou novos endereços. A CEF apresentou novos endereços (fls. 210/232) para citação dos réus, nos quais restaram negativas as tentativas de citação (fls. 245/246). Às fls. 274/278 e 298 foi determinada a citação dos réus por Edital. Os réus, representados pela DPU, opuseram embargos à monitoria às fls. 351/391 aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a ilegalidade da autotutela e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos. A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 321/331. O pedido para produção de prova pericial contábil foi indeferido à fl. 338. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A documentação juntada pela autora às fls. 14/36 mostra-se hábil à propositura do presente feito. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso. Contudo, verifico a existência de previsão contratual na cláusula décima oitava (fl. 19) de exigência de comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade, o que não se mostra lícito. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Nos termos das cláusulas 12ª e 23ª, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 24/03/2010). Assinale-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 35/36). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula décima oitava do contrato PRODUCARD, no tocante à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, excluindo-a da cobrança, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a partes Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030899-05.1994.403.6100 (94.0030899-0) - BEATRIZ DA ROSA (SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0030899-05.1994.403.6100 AUTOR: BEATRIZ DA ROSARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz da Rosa em face do Instituto Nacional De Assistência Médica Da Previdência Social - INAMPS, ora substituído pela União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a alteração de referência salarial para o padrão máximo, com o pagamento de diferenças e reflexos nas verbas indicadas na inicial. Alega que a ré burlou o Plano de Carreira, haja vista que ficou 7 (sete) anos estagnada na referência 06, quando já deveria estar na referência máxima, recebendo os proventos a ela atinentes. A ré contestou às fls. 17/22 arguindo, preliminarmente, a prescrição com amparo na legislação celetista e, no mérito, afirmou ter havido obediência ao princípio da legalidade, requerendo a improcedência da ação. A autora replicou às fls. 25/26. O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça do Trabalho. Às fls. 27/28, o Juízo da 33ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região manteve a decisão (fl. 54) e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Suscitado o conflito de competência, o STJ declarou competente o Juízo suscitante (fl. 84), ou seja, o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Às fls. 93/96 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da autora. A autora apelou (fls. 104/107) e o eg. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida por nulidade na intimação da parte autora na fase de produção de provas (120/128). A União inter pôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 170/178). Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora foi intimada (fls. 179) a indicar as provas que pretendia produzir. Neste sentido, ela requereu a intimação da União para que informasse alguns dados funcionais da autora (fls. 180/181). Às fls. 189, este Juízo acolheu a manifestação da União (fls. 183/188), intimando novamente a autora a apresentar os documentos probatórios. Às fls. 196 foi indeferido o pedido da autora de fls. 193/194, haja vista competir à autora a prova do direito pleiteado, concedendo-lhe novo prazo para juntar os documentos. No entanto, ela ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a matéria articulada neste feito retrata o mérito da questão controversa e como tal será analisada. Rejeito a questão relativa à prescrição. A relação de direito material entre a autora e o réu não tem natureza celetista, ficando, destarte, afastada a alegação de prescrição com amparo no artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta a alteração de referência salarial para o padrão máximo, com o pagamento das diferenças e reflexos nas verbas indicadas na inicial. A Sentença proferida em 05/10/2000 foi anulada pelo eg. TRF da 3ª região em razão de ausência de intimação do advogado da autora para a produção de provas. Com o retorno dos autos a este Juízo, não obstante devidamente intimada (fls. 179, 189 e 196), a parte autora deixou de produzir novas provas. Compete à autora, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, fazer prova do fato constitutivo do seu direito. Tal incumbência, contudo, não foi satisfeita pela parte. A autora alega que o seu padrão de referência, há 07 (sete) anos, permanece sem alteração, mas, todavia, não esclarece as razões em que se assenta o seu direito de achar em outro patamar. Não há indicação, na inicial, da norma que eventualmente teria sido violada pela administração. Não há prova da alegada ofensa ao Plano de Carreira. Não restou demonstrada qualquer incorreção concernente à inalterabilidade de seu padrão de referência. Em suma, a alegação de eventual ofensa ao princípio da legalidade não restou caracterizada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0025624-07.1996.403.6100 (96.0025624-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP068632 - MANOEL REYES) X AIR VIAS S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS JACOBUCCI (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025624-07.1996.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORECONVINTE: LUIZ CARLOS JACOBUCCI RÉUS: AIR VIAS S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDARECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INFRAERO em face de Air Vias S/A Linhas Aéreas, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento das importâncias devidas em decorrência de contratos de Concessão de Uso de Área no Aeroporto Internacional de Guarulhos celebrados entre as partes sob n.ºs 2.94.57.007-1, 2.94.57.006-3 e 2.94.57.316-0. A INFRAERO comunicou ao Juízo o endereço de todos os representantes legais da Ré, Sr. Sérgio Luiz Bürger, Carlos Eduardo Marcucci de Carvalho, Paulo Cesar Marcucci de Carvalho, Ricardo Luiz Bürger, Gustavo Cardoso de Paiva Coelho, Walfredo Herkenhoff, Luiz Carlos Jacobucci e Jorge Daniel Leonforte (fls. 162/164). Instada a esclarecer acerca da inclusão ou não de representantes da ré no polo passivo da ação, a autora requereu o aditamento da inicial para incluí-los no polo (fls. 177/178). A autora aditou a inicial às fls. 181/183 para incluir novo débito relativo ao contrato n.º 2.95.61.064-6. Luiz Carlos Jacobucci ofereceu contestação às fls. 299/305 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O corréu Luiz Carlos Jacobucci também apresentou Reconvenção às fls. 310/313 pleiteando a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de sua injusta inclusão no polo passivo da ação. O corréu Ricardo Luiz Bürger sustentou ter se desligado da empresa ré há mais de 4 anos. Informou, ainda, a decretação de falência da empresa Air Vias S/A Linhas Aéreas nos autos do processo n.º 96.001019123-4, em curso na 1ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro (fls. 314/315). O corréu Sérgio Luiz Bürger manifestou-se às fls. 318/319 afirmando ter se desligado da empresa-ré há mais de 4 anos. Também noticiou a falência da empresa. O corréu Jorge Daniel Leonforte apresentou defesa às fls. 331/335 requerendo a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva. O corréu Walfredo Herkenhoff, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. A INFRAERO manifestou-se às fls. 399/400 concordando com a exclusão dos réus Luiz Carlos Jacobucci, Ricardo Luiz Bürger, Sérgio Luiz Bürger e Jorge Daniel Leonforte, ressaltando que a sua intenção era citar a ré na pessoa de seus representantes legais. Requereu, ainda, a suspensão do feito com base na

Lei de Falências, para fins de habilitação de crédito. A INFRAERO contestou a Reconvenção interposta por Luis Carlos Jacobucci, sustentando, em síntese, não ter cometido qualquer ato ilícito apto a ensejar a indenização pleiteada, pugnando pela improcedência do pedido reconvenicional (fls. 401/411). Foi proferida sentença às fls. 457 excluindo os corréus Sérgio Luiz Bürger, Carlos Eduardo Marcucci de Carvalho, Paulo Cesar Marcucci de Carvalho, Ricardo Luiz Bürger, Gustavo Cardoso de Paiva Coelho, Walfredo Herkenhoff, Luiz Carlos Jacobucci e Jorge Daniel Leonforte da ação por ilegitimidade de parte, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a eles e condenando a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios aos corréus que contestaram, no importe de 5% do valor da causa. O corréu Luiz Carlos Jacobucci opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados às fls. 469/470. Luiz Carlos Jacobucci apelou às fls. 475/480, que foi recebida às fls. 490, tendo sido postergada a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para após a prolação de sentença meritória. Contrarrazões de apelação ofertadas pela INFRAERO às fls. 494/508. A INFRAERO noticiou ter providenciado a habilitação de seu crédito perante o Juízo Falimentar, requerendo a dilação de prazo para qualificação e atualização de endereço do Síndico da Massa Falida (fls. 522/523). Citada, a Massa Falida da Air Vias Linhas Aéreas manifestou-se às fls. 552/553 informando que a autora INFRAERO procedeu à habilitação do crédito relativo aos contratos n.ºs 2.94.57.007-1, 2.94.57.006-3, 2.94.57.316-0 e 2.95.61.064-6 no Juízo Universal da Falência, que foi julgada procedente para incluir o crédito reclamado no quadro geral de credores. Pleiteia a extinção do feito em razão da perda de objeto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação interposta por Luiz Carlos Jacobucci, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação (fls. 579/581). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que foi proferida sentença excluindo da lide principal os corréus Sergio Luiz Bürger, Carlos Eduardo Marcucci de Carvalho, Paulo César Marcucci de Carvalho, Ricardo Luiz Bürger, Gustavo Cardoso de Paiva Coelho, Walfredo Herkenhoff, Luiz Carlos Jacobucci e Jorge Daniel Leonforte (fls. 457). Assim, passo a apreciar a ação principal em relação à Ré remanescente, Air Vias S.A. Linhas Aéreas - Massa Falida, bem como a Reconvenção de Luiz Carlos Jacobucci em face de INFRAERO. Quanto ao pedido formulado na ação principal, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto, haja vista que os valores cobrados nesta ação, decorrentes de Contratos de Concessão de Uso de Área no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, foram incluídos na Habilitação de Crédito n.º 2003.001.018793-0, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. A Ré Air Vias S.A. Linhas Aéreas - Massa Falida juntou os documentos de fls. 555/573 que demonstram que a habilitação de créditos requerida pela INFRAERO foi julgada procedente e incluídos no Quadro Geral de Credores. A despeito do esvaziamento do objeto da ação principal, passo à análise da Reconvenção, nos termos do artigo 343, 2º, do NCPC. Compulsando os autos, entendo que o pedido reconvenicional é improcedente. Vejamos. Pleiteia Luiz Carlos Jacobucci a condenação da INFRAERO ao pagamento de danos materiais e morais causados ao Reconvinte em decorrência de sua incorreta indicação para integrar o pólo passivo da ação principal de cobrança de débitos atinentes aos contratos de concessão de uso de área firmados pela empresa Air Vias S.A. Linhas Aéreas. Afirmou o Reconvinte não ter responsabilidade sobre os contratos inadimplidos pela Empresa Ré. Ressaltou que o fato de integrar o pólo passivo da ação o obrigou a contratar advogado para defendê-lo, causando-lhe danos de ordem material, bem como prejuízos morais, por ter seu nome cadastrado no setor de distribuições cíveis, o que teria acarretado gravame à sua honra. Não obstante o Reconvinte ter sido incluído no pólo passivo da ação principal, assim como o foram Sergio Luiz Bürger, Carlos Eduardo Marcucci de Carvalho, Paulo César Marcucci de Carvalho, Ricardo Luiz Bürger, Gustavo Cardoso de Paiva Coelho, Walfredo Herkenhoff e Jorge Daniel Leonforte, diante do pedido de exclusão da lide formulados por eles, a INFRAERO manifestou-se às fls. 399/400 concordando com o pedido de exclusão, esclarecendo que, na realidade, a intenção era citar a empresa Ré na pessoa de seu representante legal. Foi proferida sentença excluindo da lide principal os corréus acima mencionados, com a condenação da INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios àqueles que contestaram a ação. Da sequência dos acontecimentos narrados não identifiquei comportamento malicioso da INFRAERO, o qual pudesse amparar o pleito de indenização por danos morais. Ademais, da inclusão do Reconvinte no pólo passivo da ação não decorreu de ato de constrição de bens, nem mesmo inserção de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. O simples fato de constar como réu em ação cível não lhe acarretou prejuízo de ordem moral. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Quanto aos prejuízos materiais concernentes à sua defesa no processo, dada a equivocada indicação da parte Ré, entendo que eles foram recompostos por meio da sucumbência fixada na sentença de fls. 457. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Quanto à ação principal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Condeno a Ré (Air Vias S.A. Linhas Aéreas - Massa Falida) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora (INFRAERO), que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC. Condeno, ainda, a Ré ao reembolso das custas em favor da Autora, na forma do artigo 82, 2º, do NCPC. b) Em relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Considerando que não foi dado valor à causa da Reconvenção, condeno o Reconvinte (Luiz Carlos Jacobucci) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Reconvinda (INFRAERO), que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 85, 8º do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000184-67.2000.403.6100 (2000.61.00.000184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056306-37.1999.403.6100 (1999.61.00.056306-4)) MANOEL SIMOES X CLAUDIA GARCIA SIMOES(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0000184-67.2000.403.6100 AUTORES: MANOEL SIMÕES E CLÁUDIA GARCIA SIMÕES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66. Pleiteia, ainda, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a declaração de nulidade da aplicação da TR como indexador das parcelas e do saldo devedor, bem como do anatocismo verificado no contrato, com a exclusão dos juros capitalizados; que seja reconhecida a abusividade dos valores cobrados a título de seguro, com a devolução dos

valores pagos a maior, de forma a abater o saldo devedor em aberto. Requer, por fim, a revisão do valor das parcelas, com base no CDC, com a alteração do prazo contratual, possibilitando o pagamento de parcela compatível com seus ganhos, a ser fixada em R\$700,00. Alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a nulidade do procedimento, pela ausência de discriminação dos valores devidos na notificação para purgar a mora e pela falta de intimação pessoal acerca da realização dos leilões. Afirmam haver excesso de cobrança no contrato de financiamento em apreço, haja vista a abusividade das cláusulas contratuais pertinentes ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à taxa de juros e à amortização da dívida. Sustenta, ainda, a abusividade dos valores cobrados a título de seguro. A CEF contestou às fls. 84/108 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 125/153). Instados acerca das provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 154/159). As partes apresentaram quesitos (fls. 186/188 e 194/201). Laudo pericial às fls. 214/254. As partes manifestaram-se quanto ao laudo (fls. 267/270 e 271/292). Realizada audiência para tentativa de conciliação, na qual foi firmado acordo entre as partes, postergando-se a extinção do feito para após a notícia de integral cumprimento do avençado (fls. 351/352). A autora informou às fls. 363/364 que a CEF recusou-se a cumprir sua parte no acordo, tendo alegado a impossibilidade de utilização do FGTS para quitação de segundo financiamento, requerendo a intimação da Ré a cumprir o acordado. A CEF manifestou-se às fls. 377/379 afirmando ter constado expressamente no termo de audiência que a utilização de valores depositados na conta vinculada ao FGTS está condicionada ao enquadramento nas normas do FGTS, cuja satisfação é de inteira responsabilidade dos autores, sem o qual o acordo resta prejudicado. Sem prejuízo, pleiteou a designação de nova audiência para eventual possibilidade de acordo entre as partes, mediante apresentação de nova proposta. Instada a manifestar-se acerca das alegações da CEF, a parte autora argumentou que, a despeito de a CEF ter negado o resgate do FGTS, ela tinha ciência da alienação do outro imóvel em contrato que ela anuiu e que a jurisprudência possibilita o levantamento de saldo do FGTS mesmo em casos não citados no artigo 20. Concordaram, por fim, com a designação de audiência para tentativa de acordo e, caso não ocorresse a composição, requeria a intimação da CEF para cumprir o acordo homologado nos autos (fls. 393/395). Realizada nova audiência para tentativa de acordo, que restou negativa (409/410). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da arrematação do imóvel, haja vista que os autores buscam justamente a anulação da execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Registre-se que, no contrato em questão, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nos casos de garantia hipotecária prevista nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Tampouco se verifica qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela CEF. Houve a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões. Inexiste previsão legal que determine que a notificação do mutuário deva conter o demonstrativo discriminado das parcelas que compõem o débito. O argumento de nulidade da execução por falta de intimação pessoal dos autores acerca da designação dos leilões não procede, posto que o invocado artigo 687, 5º do CPC/73 não se aplica à execução extrajudicial do DL n.º 70/66. Ressalte-se que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Quanto ao pedido de revisão do contrato, não assiste razão aos autores. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º. O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Nesta hipótese também há o limite do valor da prestação a

30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Destaque-se que, a despeito de a perícia contábil ter concluído que as prestações cobradas pela CEF foram superiores às devidas com base no plano pactuado no contrato, a correta aplicação do PCR depende de atuação do mutuário, conforme acima exposto, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Conforme se extrai do contrato de renegociação de financiamento firmado com a CEF em 28 de abril de 1995, foi pactuado o Sistema de Amortização pela Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente aos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0028712-33.2008.403.6100 AUTORA: EDNA DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em que a autora, na qualidade de mãe do militar falecido Roger Sanches, objetiva obter provimento judicial que declare o seu direito ao benefício de pensão mensal de militar, a serem fixados nos limites de 50% do soldo militar, desde junho de 2006 e correção monetária. Alega que dependia economicamente dos proventos de seu filho falecido. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 47. A União apresentou contestação às fls. 73/119 pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 123/126 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora. A parte autora apelou (fls. 129/137) e o eg. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida a fim de que seja garantida à apelante a produção de prova em audiência (160/166). Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal oferecendo o rol de testemunhas (fls. 168/172, 175 e 176). Às fls. 177, este Juízo deferiu a oitiva das testemunhas. As testemunhas não foram localizadas (fls. 252, 254, 256 e 258). A parte autora foi intimada a indicar o atual endereço das testemunhas (fl. 263). Às fls. 268/274 foi ouvido RODRIGO APARECIDO PIRES VIEIRA, na qualidade de testemunha, que informou ter convivido apenas 1 (um) ano com o falecido e que ele contribuía com parte do seu soldo para o sustento da casa. ROBSON SANCHES, filho da autora, ouvido na qualidade de informante, afirmou que seu irmão ROGER SANCHES contribuía para as despesas normais da casa. Este Juízo concedeu prazos para que a parte autora localizasse as demais testemunhas (fls. 278 e 280). A parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente é genitora de Roger Sanches, militar falecido em 03 de maio de 2006. Assevera possuir direito à percepção de pensão militar mensal em virtude de falecimento de seu filho, servidor público militar. A Lei nº 3.765/60, art. 7º, II, redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, tem a seguinte redação: Art. 7º - A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários, preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (...) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; A prova documental trazida à colação revela que a requerente é atendente comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recebe salário líquido no valor de R\$ 1.345,46 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Assim, a despeito da alegada participação de seu falecido filho nas despesas da casa, a legislação de regência da matéria reclama a demonstração de dependência, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte acórdão: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60. 2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa. 3. Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao de cujus só poderá ser aferida após a regular instrução processual. 4. A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da mãe viúva e da mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada, c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Federal JUIZ JOHNSOM DI SALVO, j. 16/09/2008, v.u., DJ 06/10/2008) Ademais, a prova oral colhida em audiência apenas revelou que o filho da autora contribuía com parte de seu soldo para o sustento da casa, o que não demonstra a dependência econômica, condição esta necessária ao deferimento do benefício de pensão por morte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P. R. I. O.

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0017870-23.2010.403.6100AUTORA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e L A ADORNO ILUMINAÇÃO - ME SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela específica, objetivando a autora obter provimento judicial que anule o ato administrativo proferido pelo INPI, publicado na Revista de Propriedade Industrial nº 941, de 18/03/2008, que concedeu o registro nº 823.114.880, marca mista E EXTRALUZ de titularidade da Ré L A Adorno e Iluminação. Pretende, também, que a Ré L A Adorno Iluminação se abstenha de utilizar a marca EXTRA, isoladamente ou em conjunto com outra expressão. Sustenta cuidar-se de marca e ato administrativo que violam a norma contida no artigo 165 da Lei nº 9.279/96, já que a marca E EXTRALUZ é reprodução com acréscimo da marca registrada e título de estabelecimento EXTRA, de sua titularidade, bem como configura prática de concorrência desleal e aproveitamento parasitário. Esclarece ser a principal empresa do Grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos comerciais são identificados pela marca e títulos de estabelecimentos EXTRA, PÃO DE AÇÚCAR, COMPREBEM, ASSAI, PONTO FRIO, entre outras. Defende que o registro da marca E EXTRALUZ incide nas proibições de art. 124, incisos V, XIX e XXIII, bem como nos artigos 125 e 126, todos da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96. Relata que EXTRA é elemento característico e diferenciador de diversos estabelecimentos de sua propriedade (hipermercados, drogarias, e-commerce, postos de combustíveis etc.) surgido na década de 80, e que até a presente data tem sido utilizado ininterruptamente por ela. Afirma que a marca E EXTRALUZ, registrada pela Ré L A Adorno e Iluminação traz evidente confusão e associação com o elemento característico do título do estabelecimento e à famosa marca EXTRA, com nítido propósito de aproveitar o prestígio, sucesso e credibilidade que esta marca tem no mercado, iludindo o consumidor e o público em geral. Aduz que a Lei de Propriedade (LPI) impede o registro de marcas a reprodução, ainda que com acréscimo de elemento característico de título de estabelecimento ou de marca anteriormente registrada, a fim de evitar a ocorrência de confusão ou associação pelo consumidor. Aponta que a marca EXTRA ainda se encontra registrada nas mais diversas classes de produtos e serviços, tais como produtos alimentícios, artigos de vestuário em geral; móveis e artigos de decoração; utensílios domésticos, produtos farmacêuticos e de higiene; aparelhos elétricos e eletrônicos, eletrodomésticos; artigos de papelaria e de armarinhos; artigos elétricos e de iluminação etc. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Réu, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, ofereceu contestação às fls. 809/821 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. No mérito, assinala que o termo EXTRA já compõe marcas registradas, pelo menos, desde 1937, tornando-se elemento de composição de uso comum, razão pela qual é descabido discutir-se o caráter definitivo das marcas da Autora, quando, à evidência, tal caráter não existe isoladamente. Esclarece existir registradas, em favor de diversos titulares, o equivalente a 600 marcas contendo em suas composições a denominação EXTRA para produtos e serviços em diversos segmentos do mercado, muitas com datas de depósito e de registro anteriores aos próprios registros da marca EXTRA pela Autora. O pedido liminar foi indeferido às fls. 867/870. Às fls. 1367/1369, este Juízo determinou a citação da corrê L A ADORNO ILUMINACAO - ME por edital, haja vista inúmeras tentativas de citação infrutíferas. A corrê L A ADORNO ILUMINACAO - ME, representada pela DPU, contestou (fls. 1392/1397) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 1400/1609. O INPI não requereu a produção de provas (fl. 1611). A corrê L A ADORNO ILUMINACAO - ME não requereu a produção de provas (fl. 1612). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INPI, posto que, tratando-se de causa de anulação de registro de marca, a mencionada autarquia deverá compor a relação jurídica em apreço. Rejeito também o pedido de ilegitimidade passiva da ré L A ADORNO ILUMINAÇÃO, haja vista que não foi comprovado nos autos o deferimento da cessão da marca à Empresa EXTRALUZ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora a anulação dos efeitos do registro nº 823.114.880, marca mista E EXTRALUZ de titularidade da Ré L A Adorno e Iluminação, inclusive para bloquear a transferência de titularidade deste registro a terceiros. Pretende, também, que a Ré L A Adorno Iluminação se abstenha de utilizar a marca E EXTRALUZ. Compulsando os autos, notadamente a contestação apresentada pelo INPI, observo que o exame da questão atinente à nulidade do registro da marca nº 823.114.880 foi submetida à Diretoria de Marcas do INPI, que concluiu pela improcedência das razões invocadas, mantendo o registro da marca E EXTRALUZ, ressaltando que, o termo EXTRA já compõe marcas registradas pelo menos desde 1937 (vide exemplos a seguir), tornando-se elemento de composição de uso comum, sendo completamente descabido, agora, discutir-se o caráter distintivo das marcas da Autora, quando, à evidência, tal caráter não existe isoladamente. Corroborando o entendimento exposto pelo INPI, o documento juntado às fls. 835/861 aponta a existência de inúmeros registros concedidos a diferentes titulares com o termo EXTRA, o que revela cuidar-se de termo genérico, de uso comum. Ademais, no caso das marcas em questão, EXTRA e E EXTRALUZ, restou consignado na concessão a não exclusividade do uso do termo EXTRA, o que afasta o alegado direito. Por outro lado, não diviso a ocorrência de prejuízo, tendo em vista que os produtos da Autora identificados com a marca EXTRA são comercializados exclusivamente no interior dos seus estabelecimentos. Destaque-se, ainda, que não se trata de reprodução ou imitação que acarrete erro, dúvida ou confusão pelo contribuinte, na medida em que as marcas são suficientemente distintas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, pro rata, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo observada as formalidades legais.

0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO (SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0056152-12.2010.403.6301 AUTORES: MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO E JOSÉ AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF no reajuste das prestações e do saldo devedor, condenando a Ré ao recálculo do saldo devedor em consonância com o contrato e as normas legais pertinentes, com a apresentação do termo de quitação. Sustenta, em apertada síntese, a inobservância de cláusulas relativas ao reajuste das prestações e a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. A CEF contestou às fls. 108/142, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 172/173). Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal, deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, determinada a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples e, por fim, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 181). A parte autora replicou (fls. 212/223). As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Laudo pericial contábil às fls. 911/932. As partes manifestaram-se quanto ao laudo (fls. 943/952 e 953/957). Alegações finais às fls. 943/944 e 958/960. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, eis que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustadas entre as partes ora litigantes, em especial àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial firmado com a CEF em 30 de julho de 1990, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais reajustadas pelo PES/CP e amortização pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. No atinente aos juros, especialmente acerca de eventual capitalização deles, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que tange à alegação de ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, consoante se infere do contrato de financiamento juntado às fls. 20/31, não houve a referida cobrança. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo no tocante à cobrança dos juros, que foram calculados e cobrados de acordo com o sistema Price pactuado. Quanto à aplicação dos índices de reajustes salariais da mutuária titular do contrato nas prestações, afirma que foram cobrados valores inferiores aos devidos no início do contrato e valores superiores aos devidos no final do contrato, cuja somatória aponta para o pagamento a menor do que o devido no montante de R\$2.249,24, restando demonstrado que no decorrer do contrato os autores foram beneficiados com a cobrança de prestações em valores inferiores aos devidos. Por conseguinte, não há valores a serem restituídos pelos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0019324-04.2011.403.6100 AUTOR: ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA E VIDA PREVIDENCIA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene as rés a pagar o resgate devido à beneficiária pela ocorrência de sinistro, em razão de seguro de vida vinculado à previdência privada. Afirma que o Sr. Erivaldo dos Santos, falecido marido da autora, firmou contrato de previdência privada em 06/12/2006, com aderência simultânea a contrato de seguro de vida, o qual previa cobertura securitária de R\$

30.000,00 (trinta mil reais) para a hipótese de falecimento do segurado. Narra que o Sr. Erivaldo faleceu em 29/03/2011 em decorrência de paradas respiratória e cardíaca; contudo, as Rés recusaram liberar o prêmio de seguro. Juntou documentos (fls. 11/27). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos como Execução de Título Extrajudicial, tendo sido convertido em rito ordinário por decisão deste Juízo (fls. 51, 55/56 e 61/62), tendo a autora aditado a inicial às fls. 64/65. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 82/88 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ofereceu contestação (fls. 102/107) arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, alegou que a autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise administrativa do sinistro, demonstrando ser carecedora da ação. Realizou depósito judicial dos valores controvertidos (fl. 38). Intimadas, a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A requereu a produção de prova pericial médica indireta (fls. 163) e a CEF entendeu não ser necessária a produção de provas. A parte autora replicou às fls. 166/177. Às fls. 178/179, a autora requereu a produção de provas indiretas. A CEF juntou, após determinação deste Juízo (fls. 184), a cópia do processo de sinistro às fls. 189/208. Após ser oficiado, o Hospital Municipal Antônio Giglio forneceu a cópia do Prontuário Médico do Sr. Erivaldo dos Santos (fls. 215/232). Intimada, a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ofereceu os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito (fls. 234/235). Às fls. 258, este Juízo deferiu a perícia médica requerida. Intimada, a autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito (fls. 265/267). Às fls. 272/280, o Sr. Perito juntou o laudo médico. A CEF apresentou suas alegações finais às fls. 285/288 e a autora às fls. 292/294. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que ela foi parte na relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de previdência privada com seguro de vida negociado em agência da CEF. Rejeito também a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica envolve a Empresa Pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo eg. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COM CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA TAMBÉM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As instituições bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, por serem consideradas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços, consoante artigo 3º, do CDC. 2. Assim também é a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A empresa Caixa Vida e Previdência S/A, apesar de ser uma pessoa jurídica diferente da Caixa Econômica Federal - CEF, em verdade constitui um produto oferecido pelo próprio banco, o qual, portanto, não pode se esquivar de eventual responsabilidade. Precedentes. 4. Mantendo-se a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00301939020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Partes legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte Autora pretende obter a cobertura securitária em razão de falecimento do segurado Erivaldo dos Santos. A controvérsia em apreço cinge-se à pré-existência da enfermidade atestada como causa da morte do segurado. A causa morte foi assim declarada: parada respiratória, edema agudo do pulmão, parada cardíaca, insuficiência hepática alcoólica. (fls. 14). Depreende-se do prontuário médico que Erivaldo dos Santos, cônjuge da Autora, deu entrada em 24/03/2011 no Hospital Municipal Antônio Giglio, em razão de queda de escada. Em 27/03/2011 assinalou o médico que o paciente sofreu PRC e que, feitas as manobras de reversão, não obteve sucesso. Dos laudos médicos, relatórios de consultas e internações, depreende-se que o paciente tinha antecedentes etílicos. De acordo com o laudo pericial (fls. 272/280), em 17/03/2007, o Sr. Erivaldo dos Santos foi vítima de acidente automobilístico e sofreu traumatismo crânio-encefálico, fratura do fêmur e da mandíbula, permanecendo internado por aproximadamente um mês. Consequentemente apresentou involução neurológica, passando a necessitar de auxílio de terceiros para a realização de atividades diárias. Posteriormente, em 23/03/2011, sofreu uma queda da escada quando estava alcoolizado, culminando em seu falecimento. Ainda de acordo com o Sr. Perito, o acidente ocorrido em 2011 tem relação com as sequelas sofridas em razão do acidente automobilístico ocorrido em 17/03/2007. Deste modo, concluo que as sequelas que acometiam o Sr. Erivaldo dos Santos e que o levaram à queda de escada e posterior falecimento, decorreram do acidente automobilístico ocorrido em 17/03/2007, ou seja, após a contratação de previdência privada (com seguro de vida vinculado), que se deu em 06/12/2006. Assim, não há falar em doença preexistente à contratação. Da mesma forma, não se me afigura razoável presumir que o segurado, tendo o óbito decorrido de complicações após queda de escada em 2011, adquiriu a previdência em 2006 para locupletar-se com o seguro. Neste sentido, importa trazer à colação os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA. PREEXISTENTE. EXAMES PREVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. (STJ, REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p.228) PROCESSO CIVIL. (...). DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA (...). - Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (STJ, REsp 533.404/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.06.2006) (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 781.884/SP (2006/0112395-2), Quarta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEXISTENTE- Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado. - A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação. - Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (TRF4, Apelação Cível, 2001.04.01.087107-3, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 23/10/2002) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar a indenização devida em virtude do falecimento do segurado diretamente à autora. Condeno os

Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, cabendo a cada réu o pagamento da metade do valor devido a título de verba honorária, nos termos do art. 87, 1º do NCPC. Custas e demais despesas ex lege. O destino do depósito judicial (fl. 38) será decidido oportunamente. P. R. I. C.

0014780-02.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014780-02.2013.403.6100 AUTOR: JOSÉ MANOEL FERREIRA VAZ RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene os réus à devolução do valor de R\$ 5.867,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.144,27 (dezesete mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros até o efetivo pagamento, bem como de danos financeiros. Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita e a declaração de nulidade do contrato de empréstimo nº 01210251110000566478. Alega que, em 25 de março de 2008, realizou empréstimo bancário de crédito consignado, por ser aposentado do INSS sob o benefício NB 139.465.561.1, no valor total de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), em 60 (sessenta) prestações mensais a serem debitadas diretamente da conta corrente junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 234,68, com a data de início dos pagamentos em 07/05/2008. Relata que, em 10 de maio de 2011, o INSS, em cumprimento a ordem judicial advinda dos autos do processo nº 2006.61.83.000614.2, procedeu ao cancelamento do NB 42/139.455.561-1 e implantou na mesma ocasião o benefício 42/156.439.511.9, no entanto, não transferiu o desconto dos valores referentes ao empréstimo consignado do benefício anterior para o atual. Afirma ter avisado a CEF acerca da alteração e que ela procedeu à emissão de boletos para a continuidade do pagamento da dívida. Aduz que, embora estivesse realizando os pagamentos devidos, recebeu na data de 02/03/2013 cartas de cobrança do banco réu noticiando atrasos nos pagamentos desde 07/03/2009 até 07/05/2011, o que lhe causou estranheza. Com a carta de cobrança o autor diligenciou junto à CEF, que lhe informou que havia devolvido todo o valor pago ao INSS, uma vez que, em razão da mudança de número do benefício, o empréstimo foi considerado inválido e o INSS teria solicitado a devolução dos valores. Desde modo, se dirigiu ao INSS a fim de verificar a situação, abrindo reclamação para apuração dos fatos. Recebeu a resposta por escrito, em 16/07/2012, dando conta de que todos os pagamentos que haviam sido feitos em razão do contrato nº 210251110000566478 foram estornados. Desse modo, voltou à CEF a fim de reaver os valores, obtendo a informação de que o banco não havia recebido valor nenhum. Junto procuração e documentos (fls. 18/92). A CEF contestou o feito às fls. 102/136 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. O INSS contestou o feito às fls. 137/158 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. O autor replicou às fls. 160/162 e 163/165. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 167). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 168, 169 e 171). Às fls. 172, este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar que o INSS esclarecesse com qual das partes (autor, CEF ou INSS) estariam os valores descontados da aposentadoria do autor, repassados à CEF e posteriormente estornado em favor do INSS. O INSS informou que os valores glosados não foram compensados no encontro de contas feito nos autos nº 0000614-51.2006.403.6183 e que a geração da glosa significa que o valor das referidas parcelas, se não reembolsado ao segurado, ficou com o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que ela foi parte na relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes e procedeu a cobrança da dívida diretamente do autor. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, posto que os valores descontados da aposentadoria do autor e repassados à CEF foram estornados em razão de pedido de glosa feito pelo próprio INSS. Prejudicado o pedido de declaração de nulidade ou de quitação do contrato de empréstimo consignado nº 01210251110000566478, haja vista que ele já se encontra liquidado (fl. 87). Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão ao autor. Vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que condene os réus à devolução do valor de R\$ 5.867,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais) a título de dano material e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.144,27 (dezesete mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros, bem como ao pagamento de danos financeiros. Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita e a declaração de nulidade do contrato de empréstimo nº 01210251110000566478. O autor realizou empréstimo bancário de crédito consignado, sob o benefício NB 139.465.561.1. O INSS, em cumprimento à ordem judicial advinda dos autos do processo nº 2006.61.83.000614.2, procedeu ao cancelamento do NB 42/139.455.561-1 e implantou na mesma ocasião o benefício 42/156.439.511.9. No entanto, não transferiu o desconto dos valores atinentes ao empréstimo consignado do benefício anterior (42/139.455.561-1) para o atual. Em razão do cancelamento do NB 42/139.455.561-1, os valores que já haviam sido descontados em folha (entre março de 2009 e maio de 2011) e repassados à CEF, foram estornados e devolvidos ao INSS a pedido dele. Deste modo, a CEF passou a realizar a cobrança dos valores devidos diretamente do autor. Os documentos acostados aos autos revelam que o autor pagou as parcelas de março de 2009 a maio de 2011 em duplicidade, haja vista que, durante o período mencionado, ele teve os valores do empréstimo consignado descontados diretamente de seu contracheque e pagou novamente tais valores, em 23/07/2012. Deste modo, tenho que assiste razão ao autor quanto ao pagamento de dano material a ser indenizado pelo INSS, haja vista que, às fls. 187/190, o INSS reconheceu que os valores descontados do benefício do autor, referentes ao período de março de 2009 a maio de 2011, foram estornados e estão à disposição do Instituto réu. Quanto aos danos morais, não obstante o autor tenha levado ao conhecimento da CEF em 05/03/2012 (fl. 63), que já houvera efetuado o pagamento das prestações de março de 2009 a maio de 2011 mediante desconto em folha de pagamento, a Instituição Financeira não se absteve de realizar novas cobranças, segundo revelam as notificações emitidas pela CEF (fls. 46/53) e SERASA (fl. 64). O contrato de empréstimo consignado firmado pelas partes previa: Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o (a) DEVEDOR (A), após devidamente

notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo (a) DEVEDOR (A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros. Como se vê, cabia à CEF cobrar do empregador, no caso o INSS, e não diretamente do autor, os valores descontados de seu benefício e não repassado à instituição financeira, visto que ele comprovou que teve devidamente descontado de seu salário as parcelas do empréstimo. Assim, deve a CEF responder por danos morais. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser integralmente pagos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de ter sido ela quem realizou a cobrança indevida dos valores em descumprimento ao contrato celebrado entre as partes, caracterizando o ilícito civil. Rejeito o pedido de Danos Financeiros em face da ausência de previsão legal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.867,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais) ao autor, devidamente atualizados nos termos do Manual de Orientação de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, bem como para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da sua respectiva condenação, devidamente atualizada, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015408-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015408-54.2014.4.03.6100 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a CEF ao pagamento do valor correspondente a R\$ 364.456,93 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), relativo à negativa de cobertura de FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação de contrato de financiamento imobiliário, que foi liquidado pelo Autor. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, o Autor, no cumprimento de seu dever institucional, de agente do sistema Financeiro da Habitação, procedeu à liquidação do contrato de financiamento com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto aos seus clientes. Por conseguinte, requereu junto à CEF a cobertura do saldo remanescente do contrato, ante a previsão de cobertura pelo FCVS, que foi negada, sob a alegação de constatação de multiplicidade de financiamentos pelos mutuários no âmbito do SFH. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/53) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, ele infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 63/93 a CEF juntou documentos e impugnou o valor pleiteado pelo Autor a título de quitação do saldo residual do contrato, apontando o valor de R\$ 364.433,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), atualizado em 01/08/2014, mês da petição inicial, como correto, resultando em uma diferença de R\$ 23,92 (vinte e três reais e noventa e dois centavos) a menor do valor informado pelo Autor. O Autor replicou (fls. 94/99). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte Autora ter direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento com previsão de cobertura pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento pelo mutuário. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 30 de setembro de 1983, tendo ocorrido a previsão contratual e o respectivo recolhimento da contribuição ao FCVS durante a vigência do contrato. Neste particular, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, sujeito à sistemática de Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, chancelou a possibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS de segundo financiamento, desde que firmado até 05 de dezembro de 1990. Confira-se o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Quanto ao valor correspondente ao saldo residual, entendo que deve ser acolhida a conta da CEF, no valor de R\$ 364.433,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), haja vista a apresentação de memória de cálculo e da planilha de financiamento, que lhe dão suporte (fls. 63/93).No entanto, considerando ser ínfima a diferença apurada entre o valor requerido pelo Autor e o valor apontado pela CEF, de R\$ 23,92 (vinte e três reais e noventa e dois centavos), entendo que o Autor sucumbiu de parte mínima do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento n.º 0001020006281, ante o reconhecimento da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, no valor de R\$ 364.433,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), atualizado em 01/08/2014. A atualização posterior deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, fixada em 1% (um por cento) ao mês. Condene CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, nos termos do artigo 86, parágrafo único do NCPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0015773-11.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0015773-11.2014.403.6100AUTOR: ANDRÉ LUIZ PESSOA MATARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine à CEF o desbloqueio da conta poupança nº 201416-0, agência 0256, de sua titularidade, bem como condene a Instituição Financeira-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, há mais de 15 anos, o autor efetuou o depósito em sua conta poupança de cheque no valor aproximado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Sustenta que, na época, foi informado que o mencionado cheque estaria bloqueado, mas seria compensado no próximo dia útil. Ocorre que, passados alguns dias, foi informado pelos funcionários do Banco que o cartão e a senha de sua conta teriam sido bloqueados em razão de o cheque ter sido roubado antes da compensação bancária, e que o caso seria investigado. Afirma que, apesar de o valor do cheque ter sido depositado, houve o bloqueio total dos valores depositados na conta poupança do autor, que perdura até a presente data, sem qualquer justificativa por parte da CEF. Relata ter ajuizado ação cautelar de Exibição de Documento nº 2010.61.00.000702-5, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal e foi julgada procedente para que a CEF exibisse os extratos da referida conta poupança de 1996 a 2009, boletim de ocorrência do suposto roubo do cheque, microfilmagem do cheque, documentos relativos ao procedimento administrativo do bloqueio, ficha de autógrafa, dossiê da conta e contrato de abertura de crédito. Juntou documentos (fls. 24/252). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 263/264). A CEF contestou alegando que o cheque que teria sido depositado em sua conta, no valor de R\$ 23.900,00, estava em malote que foi roubado, tendo ocorrido o bloqueio dos valores na conta do autor por precaução (motivo 99 - tipo de bloqueio genérico). Sustenta a inexistência de dano a ensejar indenização, haja vista não ter havido falha na prestação do serviço bancário, pois o bloqueio se deu em obediência às normas do BACEN, que exigem conduta preventiva por parte das Instituições Financeiras em que se verifica fraude ou qualquer outro fato criminoso, razão pela qual o fato de terceiro é hipótese excludente de responsabilidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 270/272v). Replicou o Autor (fls. 283/289). Instados acerca das provas que pretendem produzir, o autor juntou extrato atualizado de sua conta poupança, demonstrando que ela permanecia bloqueada (fls. 293/295). A CEF ficou silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial merece parcial procedência. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o desbloqueio de sua conta poupança de nº 201416-0, agência 0256, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio da conta do autor se deu por ocasião de apresentação de cheque que seria depositado em sua conta poupança. O autor não aponta a data exata em que o evento teria acontecido, mas afirma em sua inicial que há mais de 15 (quinze) anos, o autor teve em sua conta depositado o valor aproximado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) através de cheque de um cliente. De outra parte, a CEF, em contestação, juntou extrato datado de 13/11/2003, onde se identifica o bloqueio de saldo da conta poupança do autor. Portanto, diante do lapso temporal transcorrido até o ajuizamento da presente ação, entendo que o pedido de indenização formulado pelo autor acha-se colhido pela prescrição. Cumpre destacar que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, a teor do art. 27 do CDC, cujo teor passo a transcrever: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. De outra parte, entendo assistir razão ao autor quanto ao pleito de desbloqueio da conta poupança. Não obstante a CEF alegue que o bloqueio teve cunho eminentemente preventivo, haja vista a ocorrência de roubo do cheque apresentado para depósito na conta poupança do autor, a fim de evitar fraudes, não se justifica a manutenção de tal bloqueio de maneira indefinida, sem qualquer justificativa plausível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Quanto ao pedido indenizatório, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de desbloqueio da conta poupança nº 201416-0, agência 0256, de titularidade do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo art. 98, 3º do NCPC. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários em favor do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023314-95.2014.403.6100 - RAFAEL SOUZA LANDIM(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO n 0023314-95.2014.403.6100AUTOR: RAFAEL SOUZA LANDIMRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Souza Landim em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento Judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano material no importe de R\$ 47.900,00. Narra que, em sua conta corrente, foram descontados indevidamente os cheques nº 000018 no valor de R\$ 18.200,00 e nº 000019 no valor de R\$ 29.700,00, em 07 de outubro de 2014. Sustenta não ter emitido ou assinado qualquer folha de cheque, tendo em seu poder, inclusive, as folhas originais dos cheques nº 17, 18, 19 e 20, as quais exibiu à Ré, tendo sido recolhidas e canceladas, consoante protocolo de contestação e cópias das folhas de cheque originais juntadas com a inicial. Relata ter tomado conhecimento na própria agência que possivelmente foi vítima de fraude e, inclusive, a gerente que atendia a sua conta foi dispensada da instituição financeira; que tentou por diversas vezes o ressarcimento do valor perante a CEF, mas não obteve sucesso. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF ofereceu contestação às fls. 34/40 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a empresa Thiago Dias Distribuidora ME, que foi indicada como favorecida no cheque supostamente clonado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 66/67 o pedido liminar foi indeferido e as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A CEF interpôs Embargos de Declaração (fls. 70/71), os quais foram acolhidos para rejeitar as preliminares arguidas pela CEF (fl. 78). Às fls. 75/77 replicou a parte autora. A CEF interpôs Agravo Retido contra a decisão liminar (fls. 80/82). A parte autora juntou as custas iniciais às fls. 84/85, em razão da procedência da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de nº 0000161-96.2015.403.6100 (fls. 86/92). Intimado, o autor se manifestou sobre o Agravo Retido interposto pela ré à fl. 98. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Registre-se que as questões preliminares já foram decididas à fl. 78, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A CEF admite que o cheque foi descontado porque o padrão de assinatura era muito semelhante ao do autor na FAA. Todavia, esta situação fática não afasta a obrigação da CEF de verificar a regularidade da cártula. Os documentos juntados revelam que os cheques descontados, em 07/10/2014, da conta do autor (000018 e 000019) estavam de posse dele na época em que foram descontados (fls. 14/15), de modo que salta aos olhos a responsabilidade da instituição financeira pela compensação indevida. Considerando que os cheques nº 000018 e 000019 foram compensados em 07/10/2014 (fls. 16/18) e, em 09/10/2014, o autor extraiu cópia daqueles que estavam em seu poder (fls. 14/15), tal circunstância confere verossimilhança ao argumento de compensação de títulos falsificados levados a efeito pela Instituição Financeira - ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar o Autor mediante o pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0008127-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA ROSSI (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008127-13.2015.403.6100AUTOR: MARIA CRISTINA ROSSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a baixa do gravame que consta sobre o bem de propriedade da autora lavrando-se do devido registro do imóvel apartamento de nº 14- Tipo 2-0, localizado no 1º andar e Box nº 53, Piso nº 29, localizado sob o pilotis ambos do Edifício nº 14 do Condomínio Santa Cruz I, situado a rua Santa Cruz, 785, Saúde - São Paulo/SP, matriculado perante o 14º Registro de Imóveis da Capital sob 32.370 e 32.371, condenando a primeira Ré Caixa Econômica Federal a anuir à baixa/cancelamento da caução/hipoteca, bem como que seja determinada a expedição dos mandados de averbação e cancelamento endereçado ao oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Alega ter adquirido os imóveis nº 14- Tipo 2-0, no 1º Andar e Box nº 53, Piso nº 29, localizado sob o pilotis ambos do Edifício nº 14 do Condomínio Santa Cruz I, situado a rua Santa Cruz, 785, Saúde - São Paulo/SP, matriculado perante o 14º Registro de Imóveis da Capital sob 32.370 e 32.371 por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA e que esta deu os direitos creditícios deste contrato hipotecário como caução ao Banco Nacional de Habitação, o qual foi sucedido pela CEF. Sustenta ter quitado integralmente o débito assumido e que não consegue a escritura definitiva do imóvel porque o Cartório exige a anuência da Caixa Econômica Federal. Afirma que buscou solucionar pacificamente perante a 1ª Vara de Registros Públicos - Processo 1122103-95.2014.826.0100, no qual a CEF negou a baixa do gravame sob a justificativa de não ter recebido o repasse dos valores pagos pela autora à ré Transcontinental Empreendimento Imobiliários LTDA. A CEF contestou às fls. 91/93 alegando a inadimplência do Agente Financeiro Transcontinental Empreendimento Imobiliários LTDA, razão pela qual deveria ser mantida a caução que recai sobre o imóvel. No entanto, afirma que neste caso específico, poderá providenciar a emissão de ofício de liberação da caução que recai sobre o imóvel objeto desta lide. Requer a condenação em honorários apenas à Transcontinental Empreendimento Imobiliários LTDA em razão do princípio de causalidade. A Transcontinental Empreendimento Imobiliários LTDA contestou às fls. 96-135 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; que apenas a CEF obstou a liberação da hipoteca. A parte autora replicou às fls. 138/140. A CEF entendeu não ser necessária a produção de novas provas (fl. 142). A Transcontinental Empreendimento Imobiliários LTDA entendeu não ser necessária a produção de novas provas (fl. 143). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva

se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a baixa da hipoteca constante no registro do imóvel apartamento de nº 14- Tipo 2-0, 1º andar e Box nº 53, Piso nº 29, localizado sob o pilotis ambos do Edifício nº 14 do Condomínio Santa Cruz I, situado a rua Santa Cruz, 785, Saúde - São Paulo/SP, matriculado perante o 14º Registro de Imóveis da Capital sob 32.370 e 32.371. Conforme se extrai das contestações das rés, ambas afirmam que a autora cumpriu integralmente com o contrato de mútuo firmado com a empresa Transcontinental. Deste modo, não é justo negar-se à mutuária o registro imobiliário da propriedade após ter ela cumprido com todas as obrigações decorrentes do contrato de mútuo. A CEF se negou a concordar com a liberação da caução que recai sobre o imóvel já quitado pela autora, justificando tal medida pelo inadimplemento da dívida contraída pela empresa Transcontinental. Entretanto, afirmou que neste caso específico poderá providenciar a emissão de ofício de liberação da caução que recai sobre o imóvel objeto desta lide (fl. 92-v). O inadimplemento da corré Transcontinental não deve ser imputado à autora, haja vista ser ela terceiro na relação jurídica entre a CEF e a construtora. Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA, TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. BAIXA DA HIPOTECA. I. O cerne da questão restringe-se à possibilidade ou não de liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, objeto do financiamento, diante do não repasse à CEF dos valores recebidos pela intermediária TERRA pagos pela demandante. II. A mutuária, após o pagamento integral do financiamento, e tendo agido com total boa-fé, não pode ser prejudicada pela CEF, que possui meios para remediar as irregularidades cometidas pela TERRA. III. Havendo a mutuária honrado sua obrigação contratual, incabível a manutenção do gravame. Sendo assim, a existência de caução de créditos hipotecários não possui o condão de embarçar a liberação do ônus referido, diante da liquidação do financiamento do imóvel. IV. Apelação improvida. (AC 200281000132425, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/07/2010 - Página: 850.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE AÇÕES. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. 1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. 2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01/02/2007). A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Manutenção da CEF no polo passivo da demanda. 4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF (RESP 707.293/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330). Desnecessidade de intimação da União. 5. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). Rejeição da preliminar de incompetência. 6. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 7. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento (AC 200281000129300 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª Turma - DJE - Data: 16/06/2010 - pág. 55). Outrossim, a Transcontinental participou do negócio jurídico firmado com a autora e, em seguida, caucionou à Caixa Econômica Federal - CEF os direitos creditórios referentes à hipoteca em questão, de modo a demonstrar sua legitimidade para figurar na lide. Neste sentido o eg. TRF da 3ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA. SÚMULA 308 DO STJ. CAUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE COMPORTA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça. - Na espécie, a aventada contradição comporta ajuste porque, tal como aduzido, o fato do agente financeiro não haver cumprido com suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal é que ensejou a

resistência da CEF à liberação do imóvel dando causa a propositura da presente ação. - O agente financeiro/credora hipotecária participou do negócio jurídico firmado com a autora/embargente e, posteriormente, caucionou à Caixa Econômica Federal - CEF os direitos creditórios referentes à hipoteca em debate, tornando-se evidente sua legitimidade para figurar na lide. Neste contexto não resta dúvida em reconhecer o interesse processual da autora ao propor a presente ação em face da corré Transcontinental, haja vista que a conduta perpetrada pela mesma fornecendo o termo de baixa da hipoteca sem contudo providenciar a quitação de seus débitos junto a CEF obsteu o autor de promover a baixa da hipoteca em seu favor. - Presente o interesse processual da autora/embargente ao propor a presente ação em face do agente financeiro que ao caucionar o crédito hipotecário à CEF, sem o conhecimento da embargante, deu causa a propositura da presente ação é o caso de reformar parcialmente o julgado embargado, - Embargos de declaração aos quais se dá provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado da 1ª Turma, reconhecer a parcial procedência do recurso de apelação da corré Transcontinental, apenas para reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios, restando no mais mantido o acórdão embargado. (AC 00217009420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar à CEF que providencie a liberação da caução que recai sobre os imóveis objetos da presente ação, devendo a corré Transcontinental apresentar à CEF os documentos indicados às fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno as rés ao pagamento de custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC, cabendo a cada réu o pagamento da metade do valor devido a título de verba honorária, nos termos do art. 87, 1º do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017403-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8)) ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT(SP360681 - BEATRIZ BARROS REINHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017403-68.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME, ROGERIO ANTONIO DA SILVA E BEATRIZ BARROS REINHARDT Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 35/37, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão aos embargantes. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça é dotado de Fé Pública e, conforme se extrai da Certidão por ele lavrada (fls. 55 dos autos principais), ao diligenciar no endereço fornecido na inicial, ele foi informado pelo sr. Aluisio Reinhardt - sogro do executado Rogério Antonio da Silva que ali funciona desde junho de 2005, a empresa Abelhinha Pães e Doces Ltda. ME(...), razão pela qual a Caixa Econômica Federal passou a pesquisar novos possíveis endereços a fim de promover a citação do réu. Logrou cumprir o mandado em 03/07/2015 e 13/08/2015 (fls. 245/246 dos autos principais) e procedeu a citação da parte executada no endereço original, ou seja, na Rua Major Diogo, 702. Portanto, ainda que a parte embargante sustente que, entre o ajuizamento da ação executiva e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado em desfavor da parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como pela parte executada que não informou, tempestivamente, as alterações contratuais ocorridas. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0017761-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-65.2015.403.6100) H C P CORADO BRINQUEDOS - ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017761-33.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: H C P CORADO BRINQUEDOS - ME Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 16/17, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, verifico que a exequente apresentou os cálculos de fls. 39/50 (dos autos principais), demonstrando que os valores cobrados a partir da data de início da inadimplência encontram-se em consonância com a legislação vigente. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002796-90.1991.403.6100 EMBARGANTE: INDÚSTRIA MANCINI LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 454/463, que julgou extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição no julgado. Afirma que a execução não foi integralmente satisfeita, pois não foram pagos os juros de mora provenientes do lapso temporal ocorrido entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a data da efetiva distribuição do Ofício Precatório no Tribunal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao embargante. As Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data da elaboração da conta. Assim, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há incidência de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a efetiva expedição do Ofício Precatório, cujo julgamento foi submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no REsp 1.143.677/RS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. JULGADO DA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor -RPV. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AGRESP 201001760414, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2013 ..DTPB:.) Com base no entendimento jurisprudencial firmado, foi editada a Ordem de Serviço n.º 01, de 17 de junho de 2010 (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/06/2010, Caderno Publicações Judiciais II - Capital SP, pág. 18-19. Publicada em 22/06/2010). Diante do acima exposto, não padecendo a sentença embargada de qualquer vício, REJEITO os Embargos de Declaração. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7457

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Fl. 320: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 317, indicando novos endereços da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC -2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-03.1989.403.6100 (89.0006169-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X ELAINE RIBAS TCHALIAN(SP328474 - GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X UNIAO FEDERAL X ELAINE RIBAS TCHALIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.324) em favor da parte autora. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0085494-22.1992.403.6100 (92.0085494-0) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

*PA 1,10 Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0048477-68.2000.403.6100 (2000.61.00.048477-6) - AMILCAR DI CELIO DOS SANTOS(SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor Caixa Econômica Federal - CEF na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031301-37.2004.403.6100 (2004.61.00.031301-0) - ASSUNTA VERRONE X DIRCEU BARBARA X ELISEU RODRIGUES DE ARAUJO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X JUSSARA DEL MORAL X NANSI VALONGO FERNANDES X ROSANA APARECIDA VALLE X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUELKA SLAVIK X WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF3) (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000599-74.2005.403.6100 (2005.61.00.000599-9) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl(s). 778 e 780-782: Preliminarmente, promovam as partes réis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL (credoras), no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do demonstrativo discriminado e devidamente atualizado do crédito necessários para intimação da União Federal, nos termos do artigo 534 CPC (2015) a saber: I) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II) o índice de correção monetária adotado; III) os juros aplicados e as respectivas taxas; IV) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII) havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do artigo 113 do CPC (2015). Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se o devedor (Município de Cajamar) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio dos credores dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028150-92.2006.403.6100 (2006.61.00.028150-8) - ROSEMARI RIBEIRO DE LIMA FRAGOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034929-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034929-6) - JOSE FRAGOSO X MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 426-428: Apresente os autores procurações com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ratificando o pedido formulado, tendo em vista que não consta nos autos a procuração da autora MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO atribuindo poderes à patrona signatária da petição de renúncia e a procuração, juntada à fl. 411, outorgada pelo autor JOSÉ FRAGOSO à Dra. SIMONE APARECIDA MARANGONI, não lhe concede poderes para renunciar. Após, voltem conclusos.Int.

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003383-77.2012.403.6100 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020771-90.2012.403.6100 - KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que apresente manifestação conclusiva sobre o montante a ser convertido em renda, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos alvarás depositados.

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

O novo Código de Processo Civil alterou a sistemática para citação por edital, dispondo que o réu será considerado em lugar ignorado ou incerto ser infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público (3º, do art. 256 do CPC). De outra sorte, a parte autora noticia em sua petição inicial o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça Estadual (0008501-35.2001.8.26.0348), na qual os réus SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA E COOPERATIVAS S/C LTDA., foram regularmente citados e possuem advogados regularmente constituídos, havendo inclusive sentença condenando os réus ao pagamento de indenização dos antigos e atuais proprietários das unidades, para a demolição do empreendimento. Posto isso, preliminarmente, informe a parte autora o atual andamento da ação civil pública supra mencionada e da ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Mauá (0000174-33.2003.8.260348), bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação à SQG, COOPERATIVA NOSSO TETO e PAULICOOP no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008741-31.2013.403.6183 - CID MARTINS SANCHEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005381-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESTA GESTAO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP X VALERIA MARTINS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER E SP117169 - PASQUALINO CAMPAGNA) X SILVANA MARIA DA SILVA

1) Petição e documentos de fls. 104-136: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 34-95 (Bancos: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BRADESCO) refere(m)-se à percepção de conta poupança/recebimento de pensão alimentícia, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 112-136, nos termos do art. 833 incisos VI e X (CPC 2015) determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), VALÉRIA MARTINS - CPF/MF nº 060.470.968-40 (Ref. guia/extratos de depósito judicial de fls. 101, 102 e 103). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a(s) parte(s) interessada(s), para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015). 2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. 3) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012167-09.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051460-55.1991.403.6100 (91.0051460-8) - YASTO SAIKI X DIRCEA DE MOURA CHAGAS SAIKI X SERGIO KAZUO SAIKI X IRENE INAGAKI ANAN SAIKI X RODRIGO ANAN SAIKI X LILIAN AKEMI MURAKAMI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Sobre a informação noticiada pela União Federal (PFN) à fl. 288, dê ciência a parte autora, ora devedora, em especial, quanto o procedimento de parcelamento administrativo a ser requerido junto ao DIDAU (divisão da PRFN3 responsável pela verificação do cabimento da medida). Isto posto, uma vez decorrido o prazo 30 (trinta) dias, e não havendo notícia, quanto eventual parcelamento de acordo administrativo firmado nos autos, abra-se nova visa dos autos a UNIÃO FEDERAL, para que manifeste quanto a penhora negativa eletrônica RENAJUD e BACENJUD mencionada na r. decisão del fl. 281. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005273-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005273-4) - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GLICLEVIO ROCHA HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 728-732: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 6º do CPC - 2015. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 1.217,34 (um mil e duzentos e dezessete Reais e trinta e quatro centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS

Vistos em Inspeção. Fls. 367. Defiro o levantamento da penhora do veículo penhorado às fls. 215, diante do desinteresse em sua manutenção pela parte autora e a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.700827-1 (fls. 293) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, diante do silêncio da parte ré, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos demais pedidos da autora (fls. 369). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4655

MONITORIA

0009781-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA RICELLI

Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 45.612,75, decorrente de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, Nº 001017160000049447. Certidões negativas de citação do réu (fl. 97, 100, 132) Pela decisão de fl. 147 foi determinada à CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a fornecer endereço já diligenciado nos autos (fl. 152). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 147, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

FLS.256/257:Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Adriana Aparecida Nunes GaldinoDECISÃORelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.118,05, atualizado até 08/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Inicial (fls. 02/05), com os documentos de fls. 06/30.À fl. 61, a parte ré foi devidamente citada (juntada em 11/07/12), todavia, sem apresentar defesa (fl. 64), convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 33).Memória de cálculo à fl. 68, determinado o bloqueio de valores via Bacen/Jud, que restou infrutífero (fls. 69/73).A CEF requereu a constrição de eventuais veículos da executada, via Renajud (fl. 80), indeferido (fl. 81), da qual a CEF interpôs agravo de instrumento n. 0033126-02.2012.403.0000 (fls. 85/124), que teve provimento negado e embargos de declaração rejeitados (fls. 246/250).A CEF requereu penhora de 25% do imóvel objeto da matrícula n. 14.541- 11º CRI/SP (fls. 163/166), deferida (fl. 171). Termo de penhora (fl. 175). Intimação da penhora (fl. 182).A executada apresentou Impugnação à Penhora, alegando bem de família (fls. 185/190). Renúncia do advogado da embargante-executada (fls. 198/199).Deferido os benefícios da justiça gratuita à embargante-executada e determinada sua intimação pessoal para constituir novo advogado (fl. 204).Impugnação da CEF aos embargos (fls. 214/217).Audiência de tentativa de conciliação, onde a embargante-executada compareceu desacompanhada de advogado e, instada, declarou expressamente que não pretendia constituir advogado para o ato, e que restou infrutífera (fls. 222/224).Intimada a embargante-executada, pessoalmente, a fornecer, em 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram sua impugnação (fls. 236/237), silenciou (fl. 237).Intimada pessoalmente a ré Adriana Aparecida Nunes Galdino para, em 10 dias, constituir advogado, sob pena de revelia e confissão (fl. 238), restou inerte (fl. 243). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Apresentada impugnação à penhora, sob o fundamento de o bem constrito tratar-se de bem de família, portanto, impenhorável (fls. 185/190), houve renúncia do patrono da embargante-executada (fl. 198/199). Foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono (fl. 204), e silenciou (fl. 229).Em audiência de tentativa de conciliação a embargante-executada compareceu desacompanhada de advogado e, instada, declarou expressamente que não pretendia constituir advogado para o ato (fls. 222/224). Em razão de não ter constituído novo patrono, foi intimada pessoalmente à emenda da impugnação, para fornecer cópia autenticada dos documentos que instruíram sua impugnação, a que silenciou (fls. 236/238).Mais uma vez intimada pessoalmente para, em 10 dias, constituir advogado (fl. 238), restou inerte (fl. 243).Nesse cenário, não conheço da impugnação à penhora, em razão de não ter sido providenciada a sua emenda, consubstanciada no fornecimento de cópia autenticada dos documentos que a instruíram, tampouco estar a embargante-executada devidamente representada por advogado nos autos (art. 13, I, CPC).Intimem-se os coproprietários do imóvel objeto da matrícula n. 14.541- 11º CRI/SP, srs. Maria Nunes e Evandro Nunes Galdino (fl. 149v.), para ciência da penhora que recaiu na parte ideal de 25% do referido imóvel, pertencente à executada Adriana Aparecida Galdino (fl. 175).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.FL.259: Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, as cópias necessárias para intimação dos coproprietários, nos termos da decisão de fls.256/257, sob pena de levantamento da penhora.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento dos honorários na conta informada pela Defensoria Pública da União à fl.200. Intime-se.

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da exequente de fls.102/103, para complementação do depósito de fl.96, em relação aos juros moratórios, uma vez que a sentença de fls.91/93 transitou em julgado em 24 de setembro de 2014 e o aludido depósito foi efetuado pela Caixa Econômica Federal em 29 de setembro do mesmo ano. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

FL.170:Expeçam-se cartas precatórias para citação de GLAISON DE SOUZA, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de custas judiciais de fl.168/169, que deverão acompanhar as referidas cartas precatórias.Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.FL.174: Desentranhem-se as guias de fls.168/169 e encaminhem-se ao Juízo Deprecado, para cumprimento da Carta Precatória n.46/2016 (0001314-26.2016.826.0323), conforme solicitado à fl.173.

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

FL.172: Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se. FL.176: Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl.174/175 da Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fl.109, que já o apreciou. Ciência à executada dos valores penhorados, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para impugnação, autorizo apropriação do depósito de fl.158 pela exequente. Forneça o credor, no prazo de 15 dias, as cópias necessárias para instrução dos dois mandados de constatação e avaliação dos veículos encontrados no sistema RENAJUD (cópias de fls.151/157 e 167/169). No silêncio, desconstitua-se a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0007976-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BENEDITO

Vistos em inspeção. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000239160000084263. Opostos embargos monitorios pela ré (fls. 46/532), sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, alega, genericamente, excesso de cobrança. Impugnação juntada às fls. 84/87. Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl.88), não houve possibilidade de acordo (fls.91/92). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007) Preliminares Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, visto que o contrato e as planilhas juntadas servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitoria, em atenção ao art. 1.102-A do CPC. A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitoria é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não vejo abusividade no contrato juntado aos autos a ensejar reparo mediante sua aplicação. A única alegação de mérito da embargante é a existência de pagamento de parcelas que não teria sido considerado pela autora. Todavia, as parcelas foram debitadas diretamente em conta da embargante, com abatimento automático do débito no sistema, pelo que é inequívoca sua consideração. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras

palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Desta forma, por não ter sido verificado qualquer ilegalidade no contrato livremente celebrado, deve o embargante se submeter às suas cláusulas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzê via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023364-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYRTHES NATAL PELLEGRINI

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0023444-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR(SP133542 - ANA LUCIA MULLER)

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0009643-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILTON APARECIDO DE CARVALHO

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Railton Aparecido de Carvalho, para a cobrança de dívida de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CREDITO DIRETO .O réu não foi encontrado para citação.Peticionou a CEF, à fl. 89/99, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 90/98.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Railton Aparecido de Carvalho, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 90/98, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas e honorários já incluídos no acordo.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019508-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0019709-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON KLEIM

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0022201-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X WILSON LINDER VIEIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Linder Vieira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 171.347,95, atualizado até 10/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 3087.160.000632-26 e n. 2198.160.0003452-30. Inicial com os documentos de fls. 06/36.Embargos (fls. 51/76), alegando carência da ação, vez que pactuou com a CEF sucessivos contratos com ausência de apresentação de todos os instrumentos, impossibilitando sua completa ciência quanto ao acordado. Alegou, ainda, violação do princípio da boa-fé objetiva na falha de aconselhamento e informação, inconstitucionalidade da capitalização de juros e abuso na sua periodicidade- diária, ilegalidade na cobrança de tarifa de adiantamento a depositante, e cumulação de cobrança de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.Pediu a intimação da CEF para apresentar cópia de todos os extratos, a produção de perícia contábil, alternativamente, pediu a revisão de todo o vínculo contratual, com a devolução de eventual crédito, em dobro. Pediu, por fim, a concessão da justiça gratuita.Impugnação aos embargos (fls. 86/105), alegando necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida, afirmou que o contrato que instrui a inicial é prova escrita apta a embasar a ação monitoria, não violação ao CDC, possibilidade de capitalização de juros, legalidade da tabela Price e inexistência de anatocismo, de cobrança de comissão de permanência e de tarifa de adiantamento a depositante. Pugnou pela improcedência dos embargos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez tratar-se de matéria de direito. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.(...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007)Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresNão merece amparo a alegação de carência pela falta de documentos essenciais, visto que o contrato e as planilhas juntadas servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitoria, em atenção ao art. 1.102-A do CPC.A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora,

consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 10/35). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitoria é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Da mesma forma, rejeito a alegação da CEF de necessidade de depósito judicial, vez que à época do oferecimento da impugnação, o 2º, do art. 1.102 do CPC/73 previam sua desnecessidade: Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente, embora a embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. As planilhas de fls. 31/35 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu Wilson Linder Vieira firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 25/09/12 e 13/08/12, Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n. 3087.160.000632-26 e n. 2198.160.0003452-30, nos valores de R\$ 120.000,00 e 30.000,00, respectivamente, ambos inadimplidos (fls. 10/19). O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. Tabela Price - capitalização mensal de juros A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Após a rescisão do contrato e consolidação da mora o contrato prevê capitalização mensal, cláusula 14ª, 1º, fl. 20, o que, porém, tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva,

como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observo que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fls. 31/35, em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Quanto à relevância e urgência para edição de medida provisória, são critérios típicos à discricionariedade política do Executivo, sujeitos a controle jurisdicional excepcionalmente, apenas em caso de manifesta ausência dos requisitos, a revelar emprego abusivo da modalidade legislativa. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso em tela trata-se de norma de política econômica, que em regra deve ser dinâmica, pelo que não se verifica patente abusividade que justifique controle jurisdicional de mérito. Ressalto, outrossim, que não há estipulação contratual prevendo a cobrança de comissão de permanência e tarifa de adiantamento a depositante, nem houve inclusão indevida nas planilhas acostadas (fls. 31/35). Erro, Dolo, Lesão Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com isso responsabilizar a CEF pela opção contratual do embargante. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15 e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 171.347,95, valor de 10/2014, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de veras,

outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023427-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAI CARDOSO DE OLIVEIRA

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0001143-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a petição do réu de fl67/80, em que informa quitação do débito destes autos. Intime-se.

0017226-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s) , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0022234-62.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Informe a autora, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes de fl.63. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando os documentos de fls.409/447, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Em razão do decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl.465, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar poderes para desistir da ação. No silêncio, desconstituam-se as penhoras pelo sistema RENAJUD e arquivem-se os autos. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Defiro o pedido de fls.280/281 da Caixa Econômica Federal, para declarar ineficaz a venda do imóvel de matrícula n.25.348, com base no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, pois o réu alienou o imóvel após citado, conforme verso de fl.172, sendo que dada a espécie de bem, o adquirente não pode alegar desconhecimento da pendência desta ação se tomadas todas as cautelas exigíveis do homem médio. Desta forma, forneça a exequente demonstrativo de débito atualizado, o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KHALED AHMAD ALI

Vistos em inspeção. Forneça o credor, no prazo de 15 dias, a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução dos dois mandados de constatação e avaliação dos veículos encontrados no sistema RENAJUD (cópias dos cálculos e de fls.400/404). No silêncio, desconstitua-se a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl.351 da Caixa Econômica Federal, para intimação por edital, uma vez que não foram requisitadas informações de concessionárias de serviços públicos, conforme artigo 256, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Forneça a exequente, em 15 dias, novos endereços para intimação da executada. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o executado informa à fl.269 que efetua o pagamento do débito e não a garantia do juízo, defiro a apropriação dos valores depositados. Oficie-se. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, eventual valor remanescente, nos termos do artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (Crédito Educativo), nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES (SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD às fls. 461/462, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Vistos em inspeção. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. 1 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0023731-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X ADELAR EXPEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAR EXPEDITO BARRETO

Vistos em inspeção. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SCHIAVON

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 105/115, por meio da qual foram julgados precedentes em parte os embargos à monitoria, declarando a nulidade parcial da cláusula 16ª do contrato, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicado os juros simples em substituição aos compostos, determinou a revisão do valor dos contratos analisados na demanda e que cada parte arque com os honorários de seus advogados, sentença esta reformada pelo Acórdão de fls. 146/148, que deu provimento à apelação interposta pela CEF para julgar improcedente os embargos monitorios e condenar a parte embargante a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A exequente apresentou o resumo da dívida e nota de débito (fls. 157/163) e os réus foram intimados para pagarem o valor de R\$ 21.923,00 para 22/07/2013. Às fls. 197, 198, 200, 204, 207, 208, 210, 211, 213 e 214, a exequente efetuou depósitos judiciais, sendo a CEF (fl.217) intimada a se manifestar sobre os valores depositados. Às fls. 219/220 requer a CEF a expedição de alvará em relação aos valores depositados e informa que após o levantamento se manifestará em termos de prosseguimento, sendo que caso haja interesse por parte dos requeridos os mesmos deverão comparecer diretamente à agência responsável pelo contrato para tentativa de concretização na esfera administrativa. Por decisão de fl. 221 foi determinada à CEF que informe se os depósitos efetuados nos autos satisfazem por inteiro a dívida exequenda. A CEF limitou-se a pedir vista dos autos por 10 dias para regular andamento do feito (fl.228). Por decisão de fl. 230 foi deferido o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar se os depósitos efetuados nos autos satisfazem integralmente a dívida exequenda. Decorreu o prazo sem manifestação (fl.231). É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Ante o exposto, à falta de manifestação da Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme depósitos judiciais feitos nos autos e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 924 do mesmo diploma legal (Lei 13.105/2015). Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executante, dos valores nestes autos depositados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY ELEUTERIA DE PAULA

Vistos em inspeção. Aguardem-se no arquivo as diligências para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Intime-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando os documentos de fls.271/287, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY DA SILVA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória. No silêncio, desconstituam-se as penhoras e arquivem-se os autos. Intime-se.

0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EDSON CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. 1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fl.264 são mantidos pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se. 2 - Aguarde-se sobrestado no arquivo a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Vistos em inspeção. Aguardem-se no arquivo as diligências para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Intime-se.

0021132-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão de parte dos endereços encontrados serem do Município de Osasco, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Considerando os documentos de fls.517/555, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos supramencionados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DA SILVA

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos bens a serem penhorados, em substituição aos de fl.91/94 e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl.135 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.65 e se mostrou ineficaz. Aguardem-se no arquivo as diligências para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Intime-se.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.436,96, atualizado até dezembro/2011, conforme determinado na decisão de fl. 76. À fl. 144, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 144, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

1 - Indefiro o pedido de fl.118 da Caixa Econômica Federal, em relação à utilização do sistema INFOJUD, uma vez que à fl.95 a Receita Federal informou ausência de informações fiscais para o contribuinte nos últimos 5 anos. 2 - Decorrido o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES

Vistos em inspeção. Forneça o credor, no prazo de 15 dias, a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução do mandado de constatação e avaliação do veículo encontrado no sistema RENAJUD (cópias dos cálculos e de fls.80/84). No silêncio, desconstitua-se a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Em razão da ausência de interesse informado pela autora à fl.164, desconstitua-se a penhora pelo RENAJUD. Indefiro o pedido da autora de fl.164, no que tange a expedição de alvará, uma vez que o executado não foi intimado. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, novo endereço para intimação do executado sobre os valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0009839-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ABRAMOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ABRAMOVICH

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RODJEL REFUNDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Aguarde-se no arquivo o prazo para o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência do devedor. Intime-se.

0018509-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA

Indefiro o pedido de fl.55 da Caixa Econômica Federal, para penhora eletrônica, uma vez que o réu não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0019518-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO FERREIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Vistos em inspeção. Forneça o credor, no prazo de 15 dias, a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução do mandado de constatação e avaliação do veículo encontrado no sistema RENAJUD (cópias dos cálculos e de fls. 70/72). No silêncio, desconstitua-se a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0020305-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA(SP036271 - LUIZ CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0021556-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Vistos em inspeção. Forneça o credor a atualização dos valores devidos, nos termos da sentença de fls. 129/133, após apreciarei o pedido de fls. 179. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0022576-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BARATTA

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000667-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Itagi/BA de fl.89. Intime-se.

0017200-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO

Vistos em inspeção. Aguarde-se o fornecimento do demonstrativo de débito no arquivo. Intime-se.

0021082-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA FRAGALLE

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para informar em 15 dias, sobre eventual acordo firmado entre as partes. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0023175-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. 1 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0023215-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA JUNIOR

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0000535-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LODEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LODEIRO

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, por 60 dias, o tratamento informado na certidão de fl.99 do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo, providencie a Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, planilha atualizado do débito e fornecimento dos documentos necessários para intimação do executado. Intime-se

0023809-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO STEFANI HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFANI HIDALGO

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0002356-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0000319-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA REGINA GRANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA GRANZOTI

Vistos em inspeção. Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011935-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA

Intime-se o executado do bloqueio eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010039-85.1991.403.6100 (91.0010039-0) - CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS(SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP258451 - DANIELLA RAMOS RECIOPPO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 3221 Empresarial Av. Paulista, para que promova o desbloqueio da conta de titularidade do autor. Após, comprovado o desbloqueio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022008-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-84.2012.403.6100) MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Mauricio Darre Embargado: Caixa Econômica Federal Convertero o julgamento em diligência. Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. P.I.

0006835-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-82.2014.403.6100) JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: JFA Recreações Infanto-Juvenil Ltda- ME e outros Embargado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Relatório Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por JFA Recreações Infanto-Juvenil Ltda - ME em face da CEF, objetivando a anulação da ação execução. Impugnação às fls. 152/163. Compulsando os autos verifico que a inicial dos autos de Execução de Título Extrajudicial (fls. 21/25) não esclarece a qual contrato de refere, sendo juntado àqueles a Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa CAIXA sem nº (fls. 32/39), Cédula de Crédito Bancário nº 734-3033.003.00000558-7 (fls. 40/51), cálculo de valor negocial referente ao contrato 0000000000011504 (fl.95), cálculo de valor negocial referente ao contrato 000000000005024 (fl.101). De seu turno, tanto na inicial destes embargos quanto na impugnação aos mesmos não consta a qual contrato se referem. E, no termo de conciliação (fls. 170/171) constou que a dívida refere-se aos contratos nºs 213033734000011504, 21303373400005024 e 003033003000005587. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que esclareça a quais contratos se referem os autos de Execução de Título Extrajudicial, juntando aos autos os pertinentes contratos e ao embargante que esclareça a qual contrato se referem os presentes embargos. Prazo de 15 dias, P.I.

0016827-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-91.2015.403.6100) ELTON ANTONIO SANT ANA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Elton Antonio Sant Ana Embargado: Caixa Econômica Federal Convertero o julgamento em diligência. Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos (fls. 129/135) para a proteção da intimidade das partes. Determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a as anotações no sistema processual. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003553-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008381-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PORT TO PORT AGENCIAMENTO INTERNACIONAIS DE CARGAS EIRELI X WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012689-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME X GABRIEL GALDINO DE OLIVEIRA X WAGNER GALDINO DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021156-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025508-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000169-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS MZ LTDA X ISMAEL TIMOTEO DA SILVA X LEILA SKAFF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora de fl. 59. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0006716-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS X ROSELI LOPES GONCALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007545-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIDELICIAS LANCHONETE LTDA - ME X MARCELO DE ARRUDA CASTRO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007634-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS ANDRE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007635-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007659-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AJ FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007762-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA NOVA MASCOTE LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO NASRAUI X FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007765-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007772-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SANTA BRIGIDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008288-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME X EMIDIO MAMEDE DA SILVA FILHO X ERIVANDA GOMES DA SILVA MAMEDE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008428-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUJINELLI PIZZARIA LTDA - ME X ROSANGELA HATSUMI ROSSI CANDIDO X ADRIANA FUZIWARA ROSSI YUGUE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008442-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007321-41.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007325-78.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007327-48.2016.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X CEZAR MUTERLE

Ciência da redistribuição do feito. Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 01/04, uma vez que as partes requeridas são distintas. Emende o autor a petição inicial, retificando o valor dado à causa para sua adequação ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10105

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais juntado às fls. 168/169.Int.

0015354-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-21.2014.403.6100) MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0024410-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0024369-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-04.2015.403.6100) IRINEU APARECIDO SILVA FILHO(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 200/201.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais. Após, se em termos, cite-se o executado no endereço à Rua Zeférino Brandini, Bom Jesus, Sapucaí Mirim/MG - CEP 37690-000. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 376/380, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Fl. 287: Considerando que os imóveis descritos às fls. 274 e 275 pertencem aos executados Gerson Aracre Garcia e Denise Tavares Garcia, defiro a penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 149.516 e 149.514. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Itanhaém para penhora, registro e avaliação dos referidos imóveis, bem como do imóvel de matrícula nº 149.513, conforme determinado à fl. 282, devendo o Juízo Deprecado informar ao Juízo Deprecante da realização da penhora, nos termos do art. 232 do NCPC. Com a vinda da informação, expeça-se mandado de intimação quando à penhora e nomeação de fiel depositário, em nome do executado Gerson Aracre Garcia, no endereço constante na procuração de fl. 214. Sem prejuízo, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, cumpridas as diligências na Comarca de Itanhaém, remetam-se a mesma para Sorocaba, para a intimação da executada Denise Tavares Garcia quanto à penhora, no endereço constante na procuração de fl. 215. Após a expedição da Deprecata, publique-se o presente despacho para ciência às partes, nos termos do art. 261, 1º do NCPC. Cumpra-se.

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Diante do tempo transcorrido, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da matrícula do imóvel objeto da penhora. Após, se em termos, expeça-se o respectivo mandado de penhora.Int.

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Fl. 94 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 98/99 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERT DO NASCIMENTO BARROS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 89/90.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 82.Int.DESPACHO FL. 82: Folha 81: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005400-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Publique-se o despacho de fl. 280.Int.DESPACHO FL. 280: Citem-se os executados, nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 275, expedindo-se carta precatória, se necessário.

0012151-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 376/380, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifêste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024412-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 41.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000139-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 85.DESPACHO DE FL. 85: Compulsando os autos verifico que a Carta Precatória nº 0341/2015 (fl. 78) foi expedida em nome da pessoa jurídica Natália Medeiros da Silva - ME, tendo, no entanto, o Sr. Oficial de Justiça procedido a citação da co-executada Natália Medeiros da Silva, pessoa física (fl. 83), a qual já havia sido citada nesse processo (fl. 59).Assim sendo, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para citação da empresa Natália Medeiros da Silva - ME, na pessoa de sua sócia Natália Medeiros da Silva, no endereço anteriormente diligenciado.

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Fl. 70: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003150-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELOISIO MARTINS PEREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 59 e 61.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003954-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO GREGORIO FORTUNATO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Peruíbe.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado, no endereço indicado pela exequente à fl. 50.Int.

0004524-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006999-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 113, 115 e 124.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 80, com relação à executada Andrea Lúcia de Castro. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que de direito, no tocante ao executado Wagner Souza Silva.Int.

0025493-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA X PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 61. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira ainda a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, com relação aos executados Carvalho e Advogados Associados, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna e Paulo Eduardo Dias de Carvalho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002302-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALETERIA E PIZZARIA YERVANT EIRELI ME X DIEGO MARABIZA DE AZEVEDO FERRARI

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Fls. 35/36: Anote-se no sistema processual informatizado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10108

PROCEDIMENTO COMUM

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 4027/4028: manifestem-se as autoras acerca do alegado pela CEF quanto às possibilidades de unificação das contas judiciais abertas neste processo. Prazo: dez dias. Int.

0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 1150/1158-vº, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fl. 231: Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 228, e diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar o julgado, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita, aguarde-se no arquivo sobrestado, qualquer notícia da mudança na condição socioeconômica desta, observado também o prazo prescricional para execução, nos termos do art. 206 do Código Civil. Int.

0001682-60.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO PIZZARRO QUEVEDO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 223, e por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, aguarde-se no arquivo sobrestado, qualquer notícia da mudança na condição socioeconômica deste, observado também o prazo prescricional para execução, nos termos do art. 206 do Código Civil. Int.

0024064-97.2014.403.6100 - JOAQUIM ROSA NOVAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 76, e por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, aguarde-se no arquivo sobrestado, qualquer notícia da mudança na condição socioeconômica deste, observado também o prazo prescricional para execução, nos termos do art. 206 do Código Civil. Int.

0005240-56.2015.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora, da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 270/272, em face da sentença proferida nestes autos, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X DILLERMANDO FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 966/972, referentes aos créditos efetuados nas suas contas fundiárias, para que se manifestem no prazo de 10 dias, em termos de satisfação da obrigação. Int.

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Deve a coexecutada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários ser intimada a juntar o termo de quitação hipotecária original por petição nestes autos. Posteriormente, o autor será intimado a retirar o termo original em secretaria. Inicialmente, porém, deve o autor/exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada a fls. 261/264. Por esta decisão, fica o autor também cientificado do depósito efetuado pela CEF (fl. 241). Intimem-se.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X HOMERO THIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para evitar confusão processual, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, onde deverão aguardar o deslinde definitivo do agravo de instrumento interposto pelo autor/exequente. Int.

0010069-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010069-3) - JOSE CALIXTO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CALIXTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprida a obrigação da CEF no que tange à atualização das contas de FGTS do autor/exequente, resta, ainda, o pagamento da verba honorária fixada em sentença, condenação não modificada em superior instância. Portanto, como requerido a fls. 194/195, fica a CEF intimada a proceder ao pagamento do valor referente aos honorários, conforme planilha de fls. 197, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0027461-87.2002.403.6100 (2002.61.00.027461-4) - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADEMAR VENTUROLI

Fls. 387/388: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor/exequente acerca da impugnação ofertada pelo Banco Bradesco S/A (fls. 359/360), no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, defiro ao banco o prazo máximo de 30 dias para fornecimento do termo de quitação da hipoteca. Observe ao banco, no entanto, que tal prazo é improrrogável, considerando as intimações anteriores, as quais resultaram ineficazes. Na ausência de manifestação do banco neste prazo, tomem para fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo de eventuais providências para apuração de crime de desobediência. Int.

0024381-47.2004.403.6100 (2004.61.00.024381-0) - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VICTOR NAUR PANEBIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 178: Cumpra a CEF o determinado na v. decisão de fls. 174/175, trazendo aos autos os extratos fundiários referentes ao período de 30/09/1970 a 01/01/1980 da conta do autor, no prazo de 15 dias. Int.

0000985-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000985-7) - ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/162: Intime-se a Ré, ora executada, para que proceda ao pagamento ao Autor, ora exequente, do débito referente à indenização a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/171: Intime-se a Ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à Autora, ora exequente, do débito referente à indenização a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 10115

PROCEDIMENTO COMUM

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - MC FADDEN E CIA/ LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante da informação supra, deixo de apreciar o requerimento de fls. 404/406 da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Prescila Luzia Bellucio, em razão de sua remoção do encargo, segundo certidão de inteiro teor do Processo 0028019-56.2013.8260100, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de SP João Mendes, postergando a apreciação, quando do trânsito em julgado da sentença naqueles autos, a ser informado neste feito, por seu patrono. Destarte, apenas cadastre-se o subscritor de fl. 406 no sistema processual (rotina AR-DA), para recebimento desta publicação pelo Diário Eletrônico. Ademais, considerando-se que os atuais procuradores da empresa autora (fl. 356) não foram intimados do despacho de fl. 420, determino se republique o referido decisório, com premissa. [[OBS: Despacho de fl. 420: Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.]]

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 525/526: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à patrona dos autores, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de desistência da execução dos valores referentes ao principal, efetuado pelos autores às fls. 553/554 e 555. Int.

0000220-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000220-4) - ROBERTO GABRIEL WARD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 717/782: Manifeste-se o autor, com relação à documentação juntada pela CEF, referente aos demonstrativos de débito e planilhas de evolução do financiamento anteriores e posteriores à implantação da sentença por esta efetuada, no prazo de 15 dias. Int.

0022612-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022612-0) - REGINA SOARES BERTELLI(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 151/152: Deverá a CEF trazer aos autos, os extratos da conta fundiária da autora, comprovando os saques efetuados, como anunciado em sua petição, no prazo de 10 dias. Int.

0003374-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003374-4) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 965: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219/220. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROBERTO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte executada CEF, acerca da petição do exequente Carolino Fernandes Vieira, fls. 410/431. Int.

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 261/270. Int.

0014641-84.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 151/157 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/171: Vista à parte exequente do depósito efetuado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO COMUM

0025234-70.2015.403.6100 - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP324349 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA) X IGREJA APOSTOLICA RESGATE E VIDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00252347020154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTENA 1 RADIODIFUSÃO LTDA RÉ: IGREJA APOSTÓLICA RESGATE DE VIDA E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré Igreja Apostólica Resgate de Vida que encerre a transmissão de sua rádio, sob pena de pagamento de multa diária. Aduz, em síntese, que é emissora de radiodifusão devidamente registrada no Ministério das Comunicações, com concessão no município de São Paulo para operar a frequência 94.7 Mhz FM. Alega, entretanto, que a ré, em desacordo com a legislação atinente às telecomunicações, opera a emissora de radiodifusão chamada Radio Igreja Apostólica Resgate de Vida, na frequência 94.9 Mhz FM, causando interferências e chiados indevidos que alcançam e atrapalham a transmissão da programação normal da autora. Acrescenta que protocolizou duas denúncias junto Agência Nacional de Telecomunicações, contudo, a ré continua operando a emissora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada irregularidade da emissora de radiodifusão chamada Radio Igreja Apostólica Resgate de Vida, na frequência 94.9 Mhz FM, de modo a justificar imediato encerramento da transmissão da rádio, sendo certo que o documento de fls. 17/21 não se presta a demonstrar tal fato, o que torna indispensável a vinda das contestações, mediante o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Citem-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001929-23.2016.403.6100 - WLAMIR GUIMARAES - ESPOLIO X JUSSARA BOSCO GUIMARAES(SP357572 - ARARI VINICIUS GUIMARÃES E SP242499 - BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Intime-se as partes rés para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do descumprimento da tutela antecipada, conforme noticiado pela autora às fls. 231/236. Deverá, ainda, se manifestar acerca da integralidade dos valores depositados nos autos e do seu eventual levantamento, devendo requerer diretamente a retirada do nome do autor dos protestos efetuados em decorrência dos referidos débitos, caso suficiente o depósito. Int.

0011347-82.2016.403.6100 - MATHEUS BUENO DE SOUZA(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MT010833 - ELISANDRO NUNES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 00113478220164036100 AUTOR: MATHEUS BUENO DE SOUZARÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE REG. N.º /2016 Recebo a petição de fls. 111/112 como aditamento à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Universidade Presbiteriana Mackenzie que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ao requerente, a título de matrícula ou mensalidade, em relação ao semestre de 2015/2 e realize, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPISA, a solicitação de aditamento do contrato FIES n.º 693.400.679, para o semestre 2016/1, sem exigir qualquer fiador e avalista. Requer, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação regularize os pagamentos da matrícula e mensalidades do contrato FIES n.º 693.400.679, junto à Universidade, relativos ao semestre 2015/2, bem como se abstenha de exigir fiador e/ou avalista para realizar os aditamentos do contrato FIES N.º 693.400.679, semestre 2016/1, liberando o sistema para que o requerente realize o aditamento de seu contrato. Aduz, em síntese, que firmou o contrato de financiamento estudantil junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação para cursar Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no momento da assinatura do contrato e no 1º aditamento foi dispensada a apresentação de fiador, com base em decisão judicial. Alega, contudo, que foi surpreendido com a impossibilidade de realização do aditamento de seu contrato a partir do 2º semestre de 2015, em razão da ausência de fiador, o que obsta a realização de sua matrícula na Universidade e regular desenvolvimento de suas atividades estudantis, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/73. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 33/47, constato que o autor efetivamente realizou o contrato de financiamento estudantil, o qual estabeleceu na cláusula décima primeira: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - A não apresentação de FIADOR(ES) não foi considerada como óbice à assinatura do presente Contrato em razão de liminar ou decisão judicial concedida com abrangência no âmbito desta jurisdição, que autoriza a contratação do FIES sem exigência de garantia fidejussória, condicionada à sentença a ser proferida na referida ação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de revogação da liminar ou decisão judicial acima referida, o (a) FINANCIADO (A) fica obrigado a comparecer de imediato à Agência do AGENTE FINANCEIRO onde firmou o Contrato para formalização do Termo de Aditamento de que trata o inciso IV da Cláusula Décima Quarta, nos termos da Lei, sob pena de ficarem sobrestados os aditamentos deste Contrato até a apresentação de FIADOR (ES), respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. Entretanto, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar o reconhecimento da ilegalidade da exigência de prestação de fiança no aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, ainda mais em se considerando a ausência de comprovação da não revogação da decisão judicial que dispensou a obrigatoriedade de fiador, o que torna, assim, indispensável a oitiva das requeridas para melhor análise da questão posta nos autos, notadamente quanto aos atuais motivos que ensejam a exigência de fiador para aditamento do contrato do autor. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Citem-se as rés. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012592-31.2016.403.6100 - MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10158

DESAPROPRIACAO

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expropriada Maria Alvares Bonadio, CPF nº 154.308.758-21 e alteração da expropriante para constar União Federal, como sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os expropriados, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie o Dr. Jonil Cardoso Leite Filho, OAB/SP 71.219, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-81.1996.403.6100 (96.0002061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Diante da concordância da União Federal à fl. 215, HOMOLOGO os cálculos de fls. 211, para que produza seus regulares efeitos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados, CNPJ nº 60.613.478/0001-19.Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024313-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ ALMEIDA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901003798/2016 PROCESSO Nr: 0002506-57.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 17/04/2015 15:12:36 ASSUNTO: 021907 - TITULOS DE CREDITO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES ADVOGADA: Dra. CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI OAB/SP 193.727 RÉU: RECMDO: ANTONIO LUIZ ALMEIDA BARROSO CONCILIADOR(A): ISABEL CRISTINA FALCAO ALMILHATTI NORI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/04/2015 12:19:23 PROCESSO DEPENDENTE: 0024313-48.2014.4.03.6100 - SP61 01 0022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 02 de junho de 2016, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença da Conciliadora ISABEL CRISTINA FALCAO ALMILHATTI NORI designada para o ato, e da MMa. Juíza Federal Coordenadora Dra. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, ambas abaixo assinadas, compareceram o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região - CRECI/SP, representado por seu preposto, Sr. ANDRE SANCHES MARINELU e pelo Advogada, Dra. CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI. Ausente o executado. Aberta a audiência e apresentados os instrumentos de qualificação para este ato, o Exequente noticia a realização de acordo administrativo na data de hoje. Informa ainda que o valor atual da dívida é R\$ 2.307,84, referente ao termo de confissão de dívida de fls. 13 e 14 e que para a liquidação do débito parcelado, propõe-se a receber o valor de R\$ 1.350,54 da seguinte forma: entrada de R\$ 150,06, na data de 20/06/2016; mais 8 parcelas no valor de R\$ 150,06, com o vencimento da primeira parcela em 20/07/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato, ao representante do executado. Conforme termo de acordo administrativo ora anexado, a parte executada aceita a proposta apresentada pelo CRECI/SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MMa. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou o MMa. Juíza Federal a profêrir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados, CNPJ nº 60.613.478/0001-19. Considerando a penhora no rosto dos autos, deixo de intimar a União Federal para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação. Expeçam-se ofício requisitório, devendo constar de que o levantamento da parte autora deverá ficar à disposição deste Juízo. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se conclusivamente a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3198

MONITORIA

0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Assiste razão a DPU em sua manifestação de fl. 277, uma vez que o requerido compareceu voluntariamente às audiências, conforme termos de fs. 266/268 e 270/272. Considerando a informação da CEF à fl. 276, remetam os autos ao E. TRF para apreciação do recurso interposto. Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fl. 183: Remetam os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando manifestação da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9) - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela União Federal. Após, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0015153-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015153-4) - LEVY MATTOS SILVA X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442: Ciência às partes acerca da informação prestada pela Divisão de Folha de Pagamento do TRF da 3ª Região. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0026242-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026242-0) - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Haja vista o acordo extrajudicial para quitação da dívida, conforme informado pelas partes às fls. 146 e 158, e a desistência da CEF em relação aos honorários advocatícios anteriormente requeridos, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022785-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021679-7)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das peças processuais remetidas pelo E. STJ. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a CEF acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 93/2016 e 94/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, defiro a expedição:(I) de precatório, em nome de Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda., no valor de R\$ 71.525,74 (setenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos);(II) de requisição de pequeno valor, em favor de Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda., no valor de R\$ 922,64 (novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).(III) de requisição de pequeno valor, em favor da Sociedade de advogados, no valor de R\$ 7.152,57 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008411-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X ANTONIO AMARAL REIS X FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS

Considerando que não foi possível citar a parte executada, resta prejudicada a audiência designada. Informe-se a Central de Conciliação. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 55), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias de extinção do feito (art. 485, III, CPC). PA 0,5 No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006461-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006461-0) - CHEZ LELU PROJECOES DE FILMES LTDA - ME(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. 999999)

Ciência às partes das peças processuais remetidas pelo E. STJ. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0027370-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027370-3) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 78/79), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0022807-42.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0001663-70.2015.403.6100 - ODAIR LEITE DE MATOS(SP353374 - ODAIR LEITE DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 85/92.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo (findos).Int.

0002436-81.2016.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 177: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054472-33.1998.403.6100 (98.0054472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048748-48.1998.403.6100 (98.0048748-4)) SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X ANTONIO JOSE CARDOSO DE MATTOS AREOSA (SHARP) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (SID)(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)

Ciência ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União Federal. Por fim, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0021477-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021477-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte executada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 349/351. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SCIRRE

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo em Secretaria (sobrestados). Decorrido o prazo estipulado no termo de conciliação (fls. 93/95), informem as partes acerca do adimplemento do quanto pactuado. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4380

PROCEDIMENTO COMUM

0011032-54.2016.403.6100 - ANDRE LUIS TEODORO DA SILVA X BRUNA ZAIDAN DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉ LUIS TEODORO DA SILVA E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 16/09/2013, pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC, dando, em garantia, o imóvel, em alienação fiduciária. Afirma, ainda, que a ré não tem obedecido aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados e causando a inadimplência. Alega que há a cobrança de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Alega, assim, que o Sistema Sac deve ser substituído pelo método Hamburguês, no qual há o cálculo linear de juros. Sustenta que a aplicação do SAC é amplamente combatida, em razão da capitalização de juros. Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, prossegue, a ré não prestou a correta informação acerca do alcance e do significado do SAC, valendo-se de prática reprovável. Insurge-se contra a imposição do seguro habitacional e contra a cobrança extrajudicial efetuada com base na Lei nº 9.514/97, que viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Pede a tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que entende corretos, bem como para incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor, devendo a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 89, foram deferidos os benefícios

da justiça gratuita. E, às fls. 90, a parte autora informou ter interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 90 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento, vencidas, nos valores que entendem corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros. A parte autora confessa a inadimplência e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (...) (AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regimento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. (...) (AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional. Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na

autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 07 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0012546-42.2016.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X AMILCAR CAMPANA NETO (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO E AMILCAR CAMPANA NETO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que foram notificados para recolhimento de multas, nos valores de R\$ 20.000,00 e de R\$ 15.000,00, em razão do Acórdão 4.178/2-15-TCU-1ª Câmara, oriundo do processo TC 022.255/2007-3. Alegam que o TCU decidiu por analisar a prestação de contas do SENAC/SP, referente ao exercício de 2003, para avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Centro Universitário do Senac - Campus Santo Amaro/SP. Alegam, ainda, que se chegou à conclusão da existência de infrações, que levaram à aplicação de multa. Sustentam que houve irregularidades no processo administrativo e que pretendem a anulação da multa. Pedem a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos jurídicos da determinação de recolhimento das multas, fixadas em R\$ 20.000,00 e em R\$ 15.000,00, mediante depósito judicial. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a parte autora, autorização para realizar o depósito judicial das multas fixadas nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança dos valores discutidos. Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a parte autora poderá sofrer restrições negociais, pela falta de pagamento das multas. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas em decorrência do acórdão TCU nº 4.178/2-15, decorrente do processo administrativo nº TC 022.255/2007-3, mediante depósito judicial das quantias discutidas. Regularize, a parte autora, a inicial, substituindo o CD de fls. 306, já que o mesmo não contém nenhum arquivo gravado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito e comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se. São Paulo, 07 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-44.2000.403.6181 (2000.61.81.000331-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO (SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

Tendo em vista pagamento das custas processuais devidas pelo réu, reconsidero o disposto no despacho de fl. 678 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8195

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008427-91.2013.403.6181 - OSMAR MORINICO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008427-91.2013.4.03.6181 (incidente de restituição) SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Osmar Morinico (fls. 2/14). O requerente alega ser legítimo proprietário do veículo Volvo, cor branca, ano 2003, placas MCG 4966, que foi objeto de apreensão, na posse de Rafael Lopes de Souza. O requerente alega, em síntese, ser pessoa de boa-fé e que não poderá ser prejudicado ou ter seu bem confiscado, em virtude de atividades ilícitas de outrem. Instruiu o pleito com procuração (folha 15) e cópia do certificado de registro de veículo (folha 7). Os autos foram encaminhados ao Parquet Federal que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O documento que instruiu o pleito, notadamente de folha 16, mostra-se suficiente para indicar que em 27.10.2009 o requerente Osmar Morinico, adquiriu o veículo Volvo, cor branca, ano 2003, placas MCG 4966, que se encontrava na época da apreensão (07.02.2012), na posse de Rafael Lopes de Souza. Entretanto, referido documento não demonstra que em 07.02.2012 (data dos fatos imputados na denúncia, nos autos principais) referido bem ainda pertencesse ao requerente. Em face do exposto, à míngua de comprovação de que em 07.02.2012, o bem apreendido pertencesse ao requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por Osmar Morinico. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0001126-30.2012.4.03.6181). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nos autos principais, expeça-se mandado de intimação para o Sr. Delegado Titular da 3ª Delegacia de Investigações sobre entorpecentes, a fim de que encaminhe o veículo apreendido - caminhão trator, placas MCG 4966, e semirreboque, placas MAI 7139 -, para o Depósito da Justiça Federal. Instrua-se o mandado de intimação com cópia das folhas 16/22 e 55/56. Com a vinda do veículo, expeça-se mandado de constatação e avaliação, para alienação antecipada em hasta pública, também nos autos principais. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8197

INQUERITO POLICIAL

0000124-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE CLAUDIO FIGUEIRA BREGA(RJ158681 - LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 100/2016 Folha(s) : 264 Ação Penal Pública Autos n. 0000124-83.2016.4.03.6181 Autor: Justiça Pública Acusada: Enrique Cláudio Figueira Brega Matéria: Tráfico de drogas e condutas afins Sentença tipo D SENTENÇA Vistos e examinados os autos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18/12/2015 (fls. 60/63), em face de Enrique Cláudio Figueira Brega, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, na forma do artigo 40, inciso I (internacionalidade), ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia, em estreita síntese, na data 28/07/2014, foi apreendida pela alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, 13 (treze) frutos aquênios de Cannabis sativa (maconha), que o acusado, de forma consciente e intencional, importou, da Holanda, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, com vistas a iniciar plantio. Argumenta que a denúncia, em tese, não poderia ser rejeitada sob o argumento de se tratar de caso subsumido ao tipo previsto no artigo 28 da lei n. 11.343/2006 (consumo) ou, ainda, naquele subsumido no artigo 334 do Código Penal (contrabando), por se tratar de uma determinada quantidade de sementes. Para tanto, aponta jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSE nº 00104443720134036105) e Verbete Sumular do C. Superior Tribunal de Justiça (nº 528). Por fim, sustenta que a materialidade resta comprovada e a autoria apresenta-se inconteste. Nestes termos, vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica, haja vista o teor do voto proferido no E. STF pelo Ministro Gilmar Mendes. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que o denunciado promoveu a importação de 13 (treze) sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame. Pois bem. Não obstante o seu conhecido e respeitável empenho considera este Juízo que, na singularidade deste caso concreto, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender o processamento e ulterior condenação do denunciado pela conduta descrita na denúncia. Com efeito, a denúncia narra que o acusado ..., consciente de seus atos e intencionalmente, importou, da Holanda, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 13 (treze) frutos aquênios (popularmente conhecidos como sementes) de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), ... Vejamos o texto da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que

causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, o denunciado. Logo, não chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Assim, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita. Mas há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhas que, ao depois, se tornarão matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar como suposições. E, por sua vez, o denunciado, embora se diga usuário de drogas, não confessou qual o destino dos frutos aquênios importados, conforme depoimento prestado em sede policial (fl. 44). Assim, o caso ora em exame não deve prosseguir como persecução penal tal como pretendido na denúncia, pois a conduta do denunciado, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes. Não se afirma que a conduta do denunciado seja, sob qualquer aspecto, inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes. Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006. Tal afirmação, contudo, não afasta a possibilidade do enquadramento penal de fatos análogos aos descritos na denúncia sob outro prisma, como, por exemplo, o contrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais. Por fim, tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso de rever entendimento anteriormente firmado por este Juízo e negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisprudência do TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se

nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.)Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART. 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do

cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.)Logo, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA promovida em desfavor de Enrique Cláudio Figueira Brega, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão: a) façam-se as comunicações de estilo; b) oficie-se ao DPF para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, a teor da representação de folhas 46/50; c) comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para alteração da situação da parte para averiguado, inclusive porque o denunciado não foi indiciado; d) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela defesa do condenado NICOLAU DOS SANTOS NETO em face das decisões de fls. 6645/6647 e de fls. 6725/6727, publicadas em conjunto no Diário Eletrônico de 15 de abril de 2016. Tais decisões referem-se a questões incidentais, reclamadas por terceiros interessados, após a realização de leilão de imóvel então pertencente ao condenado. A decisão de fls. 6645/6647 tratava, especificamente, do pleito da Associação Amigos do Sítio Tijucopava, administradora do condomínio em que está localizado o imóvel, requerendo a realização de novo leilão para que constasse expressamente em seu edital a preferência de crédito para o credor hipotecário. A decisão de fls. 6725/6727, por sua vez, relaciona-se ao pleito da Prefeitura do Município do Guarujá, requerendo a sub-rogação dos créditos tributários municipais, relativos ao imóvel, no preço obtido com sua arrematação. O embargante, por seu turno, alega que houve omissão e obscuridade nestas decisões, porquanto não se pronunciaram acerca de alegada prescrição desta ação, bem como acerca dos alcances do indulto concedido em favor do sentenciado. Pois bem. Como se vê, não há qualquer correlação lógica entre o que foi decidido e o que se embarga. Em verdade, busca o embargante ressuscitar questões já exaustivamente superadas no âmbito das decisões de fls. 5980, 5993, 5997, 6018, 6060, 6378, 6432, 6443, 6451, 6480, 6491 e 6526/6526vº. Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal. Ademais, considerando as petições de fls. 6731/6733 e 6734/6736, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 6725/6727 e expeça-se, imediatamente, Carta de Arrematação em favor do arrematante GILBERTO CAIUBY FISCHER. Intimem-se. São Paulo, 25 maio de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8201

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 19 de março de 2013 (fls. 466/472), pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CORREIA NETO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, caput, e 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a exordial que o acusado teria, consciente e voluntariamente, fazendo uso de arma de fogo e agindo com intenção de matar, efetuado diversos disparos nas costas de Célia Maria Galbetti, provocando-lhe a morte. A Denúncia foi recebida em 12 de abril de 2013, determinando-se a citação do acusado para exercer sua defesa. Após inúmeras tentativas frustradas de citar o réu, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 728/729). Às fls. 768/769, cumprimento do mandado de prisão. Às fls. 780/781, realização de audiência de custódia. Apresentada a resposta à acusação, a Defesa pugnou: 1. Pela rejeição da qualificadora do inciso II, do artigo 121, do Código Penal, com alegação de ausência de justa causa, sustentando que o motivo que conduziu o ato fora motivado pela vítima; 2. Pela absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo, posto que o emprego da arma de fogo para prática de homicídio é inerente ao delito maior. No mérito, reafirmou a autoria delitiva, discordando da qualificadora do inciso II, do artigo 121, do Código Penal, reiterando a absorção do crime de porte ilegal de arma. Fls. 803/804, manifestação do Ministério Público Federal. Foram arroladas oito testemunhas comuns às partes. É a síntese do necessário. Os autos vieram conclusos para análise da Resposta à Acusação apresentada pelo acusado JOSÉ CORREIA NETO, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. As questões preliminares apresentadas na resposta escrita à acusação serão oportunamente analisadas, nos termos dos artigos 411 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de JULHO de 2016, às 13 horas, expedindo a diligente Secretaria o necessário para realização do ato, bem como eventual carta precatória para oitiva das testemunhas que não residirem na Capital. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de junho de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012464-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Considerando o abandono indireto da causa pela defesa do acusado JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES, que, devidamente intimada por duas vezes, não apresentou os memoriais no prazo legal, arbitro multa ao advogado RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO, OAB/SP 247.308, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, fixando-a em 10 (dez) salários mínimos. Comunique-se a OAB para as providências necessárias. Expeça-se o necessário para que o réu seja intimado a constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente alegações finais. Caso não sejam apresentados os memoriais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 8202

INQUERITO POLICIAL

0004113-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI)

A Receita Federal noticiou que os créditos tributários cobrados através dos DEBCAD nº 337.348.944-0, nº 37.348.945-9, nº 37.348.946-7 e nº 37.348.947-5 foram objeto de parcelamento por força da Lei nº 11.941/2009 (fls. 164). Assim sendo, estando referidos créditos parcelados e permanecendo a pretensão estatal suspensa, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL. Determino seja expedido ofício semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, para que informe a permanência do contribuinte no regime de parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos. Tendo em vista que a última resposta data de 13/11/2015, expeça-se novo ofício imediatamente. após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que se complete o prazo. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 8203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DO CASAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP203834E - AMANDA BERGER MALTEZ DE CARVALHO)

1. Fl. 284: Considerando que já houve destinação legal, pela Receita Federal do Brasil, ao veículo apreendido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se as partes.

Expediente N° 8204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Reconsidero o inteiro teor do despacho de fl. 298, uma vez que o v. Acórdão de fl. 272/272vº absolveu DANILO JOSÉ DA SILVA.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do réu DANILO JOSÉ DA SILVA para absolvido.4. Comunicuem-se a sentença de fls. 160/171 e o v. Acórdão de fls. 272/272vº.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

Expediente N° 8205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP327704 - JORGE ALDO LIMA BATISTA)

Vistos.1. Petição de fl. 201: defiro o pedido de carga dos autos à defensora constituída tão logo encerrado o período de Correição Ordinária nesta Vara Criminal, com novo prazo para apresentação das razões recursais. Proceda a Secretaria a intimação da defensora, via Diário Eletrônico, em momento oportuno.2. Reconsidero a parte final da r. sentença condenatória de fls. 157/170 para determinar a imediata expedição de Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu EDMAR DA SILVA BELMIRO, a ser enviada, por correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Diadema-SP.3. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013805-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO BRENGA BITENCOURT(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 63/66, em face de CAETANO BRENÇA BITENCOURT, dando-o como incurso no artigo 33, caput, e 1º, inciso I, da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins aportado às fls. 04/vº do Apenso e pelo laudo pericial nº 2464/2015 de fls. 13/18, o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por 10 (dez) sementes de Cannabis sativa Lineu. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter comprado as sementes às fls. 32. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de CAETANO BRENÇA BITENCOURT para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 67). A defesa foi apresentada às fls. 71/144, na qual foi sustentada a atipicidade da conduta. Requereu a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, caput e 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/08/16, ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 3. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 80), e expeça-se o necessário para a realização da audiência. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 19/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

I- Fls. 592/593: tendo em vista que a defesa informou o mesmo endereço no qual a testemunha Sérgio Bromberg já havia sido procurada e não localizada, conforme certificado em fl. 454, considero preclusa a prova em relação à oitiva da referida testemunha. Anote-se na pauta de audiências. II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 349.

0000214-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA)

I- Fls. 576/577: designo o dia 3 de novembro de 2016, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas Cristiano André do Vale, Virgílio Cardoso Alves, Jairo Braga de Lima e Hilton Rubens Morata, e para interrogatório do acusado José Marcelino de Araújo, a ser realizada por meio de videoconferência junto à 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, nos autos da Carta Precatória n 28048-88.2016.4.01.3800. Providencie-se o necessário, reservando-se a sala II de videoconferências deste Fórum para este fim. II- Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecado com cópia da presente decisão.

Expediente Nº 5266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-64.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP210968E - DIOGENES GUANAES DOS SANTOS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP210532E - PRISCILA DE FATIMA LOPES BARTO E SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO E SP212828E - DENIS DE ABREU DUARTE)

Expediente N° 5267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 343/2016 PARA SOROCABA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES, E DA CARTA PRECATÓRIA 344/2016 PARA ILHÉUS/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ADERBAL GOMES FARIA.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-97.2003.403.6181 (2003.61.81.005688-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARVALHO GOMES(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

VISTOS. Ante a apresentação de atestados de afastamento laboral pela defesa (fls. 464/465), defiro o requerimento de devolução do prazo para apresentação dos memoriais de ALBERTO CARVALHO GOMES. Intimem-se a defesa do acusado para apresentar memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 2862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SALETE CAXEADO(SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARIA SALETE CAXEADO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, inciso II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2012, conforme decisão de fls. 143/144.Juntadas as folhas de antecedentes criminais da acusada, o órgão ministerial ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições previstas no 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, além de entrega de 06 (seis) cestas básicas, uma a cada quatro meses, a entidade beneficente indicada pelo Juízo. Em 30 de janeiro de 2014 foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que a ré aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 246/248): 1. Comparecimento mensal, pessoal e obrigatório neste Juízo para informar e justificar suas atividades;2. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial;3. Prestação de serviços à comunidade por 04 (quatro) horas semanais durante o período de 2 (dois) anos. Contudo, diante da notícia de que a ré sofre de grave enfermidade, que a impedia de comparecer mensalmente em juízo, a d. Procuradoria da República, em manifestação encartada à fl. 251, considerou suprida a condição estabelecida na proposta de suspensão, requerendo, apenas, que fosse informado ao Juízo, trimestralmente, a situação da acusada até o término do período de suspensão, o que restou deferido em decisão de fl. 253. Tendo em vista o ofício de fl. 260, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 262).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pela acusada MARIA SALETE CAXEADO, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MARIA SALETE CAXEADO, filha de José Alves Caxeado e Anália de Jesus Caxeado, nascida em 28.02.1952, portadora do CPF nº 876.817.068-87, atinente ao delito estampado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036083-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)) COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Autos sob nº 0036083-25.2010.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: CARIM CARDOSO SAAD - OAB/SP114.278 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016

0045609-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-56.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos sob nº 0045609-11.2013.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)- C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ VALOR DE HONORÁRIOS.- EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. ADVOGADO: MAURY IZIDORO - OAB/ SP 135.372 São Paulo, 06/06/2016

EXECUCAO FISCAL

0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXPORTACAO E IMPORT LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Autos sob nº 0033477-73.2000.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - OAB/SP080840 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016.

0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTACAO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Autos sob nº 0051964-52.2004.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE -OAB/SP236.072.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016

0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Autos sob nº 0047094-27.2005.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: EDUARDO COLLET -OAB/SP315256 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016

0012719-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012719-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Autos sob nº 0012719-63.2006.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: LUCAS MUNHOZ FILHO -OAB/SP301.142 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016

0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Autos sob nº 0036480-26.2006.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: WASHINGTON LACERDA GOMES -OAB/SP300.727.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016

0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERING LTDA X VALDIR APARECIDO VERONA X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Autos sob nº 0038321-56.2006.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)- C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO NOME DOS EXECUTADOS ANTONIO CARLOS GOMES REIS E IRAN DE SOUZA MEIRA.- 2 (DOIS) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. Advogados: SÉRGIO GABRIEL - OAB/ SP 147.448 e VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO - OAB/SP 123.643São Paulo, 06/06/2016

0016378-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON NOGUEIRA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 45/47), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I. Fls. 70: Autos sob nº 0016378-41.2010.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SERGIO ROBERTO LOPES -OAB/SP108.942- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM NOME DO EXECUTADO, NELSON NOGUEIRA, EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 07/06/2016

0003222-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMATIC COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 61), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I. Fls. 115: Autos sob nº 0003222-49.2011.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: CYNTHIA GONÇALVES - OAB/SP138.332- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 07/06/2016.

0061559-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALKYRIA PEREIRA PINTO(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Autos sob nº 0061559-31.2011.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - OAB/SP222.618.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/06/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Autos sob nº 0008539-48.1999.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)- C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ VALOR DE HONORÁRIOS.- EXPEDIDO EM 02/06/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. ADVOGADO: MAURY IZIDORO - OAB/ SP 135.372 São Paulo, 06/06/2016

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1359

EMBARGOS A EXECUCAO

0012205-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução de cumprimento de sentença, em que a embargante pretende sejam revistos os valores apresentados pela embargada nos autos dos embargos à execução nº 00.0454622-9 (fls. 189/190), cobrados a título de honorários advocatícios e custas processuais. A condenação em honorários e custas processuais decorreu de acórdão proferido nos embargos à execução 00.0454622-9 (fls. 126), transitado em julgado (fls. 187), que deu provimento à apelação e condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em mil e quinhentos reais, atualizados monetariamente até seu efetivo reembolso, e ao reembolso das custas processuais dispendidas. Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se majorados, configurando excesso de execução, uma vez que se utilizou de índices expurgados para a correção monetária dos honorários e das custas. Aponta que são devidos a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.749,19 e como correto o valor de R\$ 237,01 referentes às custas processuais. Pugna pela procedência do pedido. Impugnação às fls. 26/27. Diante da divergência em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao contador. Planilha de fls. 32/33. Determinada ciência às partes acerca do trabalho do perito, a embargada não se manifestou; já a embargante concordou com o cálculo da verba honorária, no entanto, manteve o valor das custas conforme os cálculos apresentados na inicial. Em sequência, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O cálculo apresentado pelo contador judicial, conforme planilha à fl. 33, soma a quantia de R\$ 3.530,23 (três mil quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos), para janeiro de 2016. Foram considerados os honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arbitrados no acórdão e considerados a partir de agosto de 2007. As custas processuais foram calculadas conforme a guia de recolhimento constante às fls. 24 dos autos dos embargos à execução, e corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 - CJF). A embargada não impugnou os cálculos apresentados pelo Juízo. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional não se opôs quanto ao valor dos honorários apurados pela Contadoria, mantendo a divergência apenas quanto ao valor das custas processuais. Em que pese a divergência, vale ressaltar que aos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo foram corretamente aplicados os índices previstos na Resolução 267/13 do E. CJF, Manual de Cálculos da Justiça Federal, que adota os índices legais de correção monetária. Assim, para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional, o cálculo a ser seguido é o da Contadoria, auxiliar do juízo no presente feito. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, homologando o valor apresentado pela Contadoria, R\$ 2.513,24 (dois mil quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), relativos aos honorários advocatícios com base em agosto/2007, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento e o valor de R\$ 1.016,99 (mil e dezesseis reais e noventa e nove centavos), correspondentes ao reembolso das custas processuais, com base em setembro/1982, igualmente atualizado até o efetivo pagamento. Consoante o artigo 86, caput, do NCPC, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência recíproca e o proveito econômico obtido por cada parte, observados os parâmetros do art. 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035885-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042826-27.2005.403.6182 (2005.61.82.042826-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução de cumprimento de decisão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pretendendo a extinção do crédito por compensação. A condenação decorreu de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0041543-46.2009.403.6182, transitado em julgado, conforme fls. 240/244 dos autos da execução fiscal em apenso, que deu provimento ao agravante condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta a embargante que em vista da embargada ter sido condenada ao pagamento de honorários em favor da União nos autos dos Embargos à Execução nº 0012300-43.2006.403, o feito deve ser extinto por força de compensação, haja vista que naqueles autos o valor devido à União superava em fevereiro de 2012 o patamar de R\$ 500.000,00 (fls. do referido feito). A embargada apresentou impugnação pleiteando a aplicação de penalidade em razão do caráter protelatório dos embargos. Aduz que os honorários são devidos aos patronos da executada pela sucumbência decorrente de pronunciamento em exceção de pré-executividade, enquanto que os honorários devidos aos procuradores da Fazenda Nacional decorrem de sentença proferida em embargos à execução fiscal. Ressalta que os honorários representam a remuneração do trabalho profissional, conforme o previsto no Código de Processo Civil e o estatuído no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Não havendo discordância quanto aos memoriais de cálculo apresentados pelas partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a aplicação da multa pleiteada pela embargada. Consideram-se protelatórios os embargos desprovidos de fundamento. No presente caso, ao ajuizar os embargos à execução a embargante apenas exerceu de forma legítima, o seu direito de ação previsto pelo inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior. Dessa forma, a multa aplicada ao Executado é indevida, já que imposta sobre o mero manejo de ação defensiva do devedor na execução. Em relação às demais alegações, a controvérsia cinge-se quanto à compensação dos valores devidos a título de honorários decorrente da condenação das partes. Neste sentido, o Novo CPC trouxe inovação quanto aos honorários advocatícios no que tange a atuação profissional e sua natureza alimentar, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, os honorários constituem direito do patrono da causa, devendo cada parte arcar com os ônus da sucumbência relativa à sua condenação, de acordo com os limites e critérios previstos em lei, independentemente da decisão ou sentença terem sido proferidas em feitos de natureza distintas. Quanto aos valores cobrados em razão da condenação em sucumbência, não há discordância entre as partes. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, homologando o valor de R\$ 3.110,52 (três mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), relativos aos honorários advocatícios, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Consoante o artigo 86, caput, do NCPC, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência recíproca e o proveito econômico obtido por cada parte, observados os parâmetros do art. 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045741-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030804-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030804-7)) IFX TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0030804-92.2009.403.6182, ajuizados em 28/07/2009, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo e a extinção da execução. Na inicial de fls. 02/12, aduz o embargante, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, alega, em síntese, ser indevido o lançamento que originou a certidão de dívida ativa e requer a procedência dos pedidos elencados na inicial. Os embargos foram recebidos (fls. 118), sem suspensão da execução, condicionando a suspensão da execução à garantia do Juízo. A Embargada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento quanto ao referido despacho (fls. 131/140). Às fls. 141/142, foi juntada a decisão do E.TRF da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso sob o fundamento que, por se tratar de matéria controversa e anterior ao entendimento pacificado no STJ acerca do tema, os autos deveriam retornar a este Juízo para apreciar a matéria à luz do recurso repetitivo Resp nº 1.178.883-MG proferido pela Primeira Sessão do STJ, Min. Teori Zavascki. Em impugnação às fls. 143/154, a embargada alude que pela ausência de garantia do Juízo os embargos devem ser liminarmente rejeitados e, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Intimada para garantir a execução e apresentar cópia da garantia nestes autos, a embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, acolho a preliminar formulada pela embargada quanto à garantia do juízo. Conforme se observa, não constam nos autos de execução fiscal qualquer notícia de penhora, oferecimento de bens, depósito ou fiança bancária. Desta forma, verifica-se a ausência do pressuposto processual da garantia do Juízo dos presentes embargos. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Neste sentido o julgado do STJ, no Resp 1272827, item 6 da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (destaque em negrito nosso). DISPOSITIVO Posto isto, extingo os embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 5% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso III, e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-98.1989.403.6182 (89.0002221-0)) SITEMO SOCIEDADE IND/ DE MAQUINAS DE OPERACAO LTDA X MOACYR TEIXEIRA DA SILVA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002221-98.1989.403.6182, ajuizados em 20/01/1989, em que a embargante pretende a extinção da execução. Na inicial, alude a tempestividade dos embargos e requer o reconhecimento da prescrição intercorrente contra a devedora principal e os coexecutados. Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista que em 30/09/1999 a exequente pediu prazo de 30 dias para apresentar o valor atualizado do débito, mas protocolizou petição somente em 21/07/2005, mantendo-se inerte por mais de cinco anos. Alega, ainda, a prescrição quanto ao redirecionamento da execução, sob o argumento que decorreu o prazo de 05 anos entre a citação e o redirecionamento do feito. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 32), considerando a garantia parcial o débito exequendo. Em sede de impugnação às fls. 33/37, a embargada pugna pelo reconhecimento da ausência de garantia da empresa e ausência de representação processual do coexecutado. Arrima suas alegações nas seguintes argumentações: i) como a empresa não teve bens penhorados, não é parte legítima para figurar na lide; ii) que o coexecutado não apresentou procuração em seu nome nos autos, assinando apenas como representante da empresa na procuração de fls. 17. Em suma, rebate a ocorrência da prescrição intercorrente e a existência de ilegalidade no redirecionamento do feito em relação aos coexecutados. Intimada para reforçar a garantia da execução, a embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Primeiramente, considero que a questão versada nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Quanto aos argumentos apresentados pela embargada, afasto a alegação de ilegitimidade da empresa para apresentar embargos, uma vez que a garantia da execução por uma das partes aproveita a todos, por se tratar de responsabilidade subsidiária. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELA SÓCIA ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. I. O E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que o sócio pode utilizar a garantia do juízo, para manejar os embargos à execução, por tratar-se de responsabilidade subsidiária, e em virtude de que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. Precedentes. II. Apelação da embargante provida. (AC 00517307020044036182, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Quanto à ausência de representação processual de Moacyr Teixeira da Silva, observo que na procuração de fls. 17 consta outorga de poderes de representação em nome do coexecutado. Quanto às questões formuladas pelo embargante, melhor razão não lhe assiste. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Analisando os autos da execução fiscal observo que em 30/09/1999 a exequente pediu prazo para apresentar o valor atualizado do débito, os autos tiveram regular processamento até serem arquivados em 02/03/2001, por ausência de manifestação da exequente, mas foram desarquivados em 08/08/2005 para juntada de petição, protocolada em 21/07/2005 pela exequente. Dessa maneira, entre o arquivamento dos autos, em 2001 e a manifestação da exequente em 2005 não há que se falar em prescrição intercorrente. Quanto ao redirecionamento do feito aos sócios, verifico que a execução foi proposta pelo INSS em face dos devedores descritos na certidão de dívida ativa, colacionando a empresa executada em conjunto com os sócios, tidos também como corresponsáveis pelo débito inscrito. Assim, não prospera a irresignação relativa à prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, pois assente orientação pretoriana no sentido de que se a execução foi proposta contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, inclusive quanto à comprovação de que a exigência está fundada no art. 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF. Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01 04.2009). Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011557-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017146-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017146-7)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0017146-98.2009.403.6182, ajuizados em 12/06/2009, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo consubstanciado nas CDAs nº 80.6.08.096317-06 e 80.7.08.006993-05. Na inicial de fls. 02/44, aduzem os embargantes que por ocasião dos fatos geradores a empresa encontrava-se em liquidação extrajudicial e administrada pelo Banco Central. Argumentam que por esse motivo a cobrança de multa fiscal moratória é ilegal e deve ser afastada. Sustentam a prescrição intercorrente em relação aos sócios e a decadência do crédito tributário. Requerem, alternativamente, seja reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução aos embargantes, uma vez que o fato gerador ocorreu sob a égide de liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil. A embargante foi intimada a apresentar comprovante da garantia do feito executivo ou a apresentar bens para contrição (fls. 76), porém, quedou-se inerte (fls. 76 verso). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 10/04/2014 (fls. 77). Em impugnação às fls. 78/92, a embargada alega, preliminarmente, a ausência de garantia do Juízo, visto que os embargos à execução foram recebidos em descumprimento ao disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. No mérito, afasta a alegação de prescrição referindo que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional, assim como o pedido de inclusão dos sócios. No tocante a legitimidade passiva, pertine que, ciente do processo de liquidação extrajudicial, o redirecionamento do feito aos sócios foi fundado na prática de conduta criminosa prevista no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, do Código Penal, tanto assim que foram condenados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto à aplicação da multa, deixa de impugnar em decorrência do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e do Enunciado 13 da Advocacia-Geral da União, ressalta, no entanto, que deve ser mantida em relação aos sócios. Assinala que os juros posteriores à decretação da liquidação são legalmente devidos, embora condicionados à possibilidade de satisfação do débito principal. No mais, postula sejam os embargos julgados improcedentes. Regularmente intimadas, as partes requereram prova oral e apresentaram réplica (fls. 101/105). A teor do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, foi indeferida a produção de prova oral (fls. 106). É o relatório. Decido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, acolho a preliminar formulada pela embargada quanto à garantia do juízo. Conforme se observa, não constam nos autos de execução fiscal qualquer notícia de penhora, oferecimento de bens, depósito ou fiança bancária. Desta forma, verifica-se a ausência do pressuposto processual da garantia do Juízo dos presentes embargos. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Neste sentido o julgado do STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaque em negrito nosso). DISPOSITIVO Posto isto, extingo os embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto Lei 1.025/69. Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058214-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0050890-79.2012.403.6182. No curso do processo a embargante requer a desistência do feito. Diante do requerimento do Embargante, HOMOLOGO a desistência do feito, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022877-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060050-31.2012.403.6182) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0060050-31.2012.403.6182, tendente à cobrança de créditos de multa administrativa, no valor de R\$ 31.854,47, para dezembro de 2012. A parte embargante alega, em apertada síntese, que não haveria supedâneo legal para a cobrança em tela, eis que se trataria de cobrança não sustentada por lei ordinária. Impugnados os embargos pelo IBAMA (fls. 74/80), este se bateu pela constitucionalidade e legalidade da medida. O embargante manifestou-se às fls. 171/175, repisando os mesmos argumentos na inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. A atuação administrativa resultou de seu poder de polícia de fiscalizar as atividades da embargante, encontrando fundamento legal nos arts. 70, caput, e 72, da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, o próprio constituinte, no art. 225, da Constituição Federal, outorgou à toda a coletividade o dever de proteção do meio ambiente, e criou um sistema de proteção do mesmo. Assim, através da desconcentração e descentralização de funções e atividades, o sistema de proteção ao meio ambiente caracteriza-se por um conjunto de leis, decretos, portarias e quejandos. Não há dúvida competir ao IBAMA o exercício do poder de polícia para coibir atos ofensivos ao meio ambiente, encontrando fundamento legal sua atividade na lei nº 7.735/89, com redação dada pela Lei nº 11.516/2007. Cabe a parte que pretende refutar a veracidade que deflui da CDA apresentar prova pré-constituída que a desfigure ou descaracterize, mas não é isso o que se observou, tendo a embargante inclusive discutido amplamente a questão na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo. Por outro lado, a penalidade nada tem de desarrazoada ou desproporcional, eis que seguiu os parâmetros definidos na legislação de regência. Trata-se, com efeito, de grave conduta infratora do embargante, a merecer a devida reprimenda. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013950-57.2008.403.6182 (2008.61.82.013950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065515-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065515-7)) LOURDES ROMAN CORNIATE (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados em face da Fazenda Nacional, objetivando seja suspensa a hasta pública do bem imóvel registrado sob a matrícula 9.023, do 14º Cartório de Registro de Imóveis, penhorado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.065515-7, de modo a ver resguardada a sua meação. Alega a embargante que a suspensão da hasta pública visa impedir o esbulho do seu patrimônio, pois como não integra o polo passivo da ação fiscal seus bens serão levados a leilão sem oportunidade de defesa. Com a inicial, os documentos de fls. 5/12, complementados com os documentos de fls. 14/17. A hasta pública foi sustada pela decisão de fls. 02. Contra esta decisão, a União Federal apresentou Agravo de Instrumento perante o Tribunal que por decisão deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito executivo (fls. 52/53). Embargos recebidos em 17/11/2008, com suspensão da execução. A ré - Fazenda Nacional - ofereceu contestação, alegando, em apertada síntese, que reconhece a meação existente sobre o bem penhorado não se opondo que do produto da alienação do bem se reserve o valor que cabe à meira, razão pela qual requer a designação de data para a realização da hasta pública. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Considerando que a parte autora juntou Declaração de Pobreza às fls. 20 dos autos, concedo o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.050/60. Os embargos de terceiro, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da constrição judicial sofrida por quem não seja parte no processo. Assim dispõe o art. 674 do Novo Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O imóvel em questão foi adquirido por Hidemitsu Kakazu, casado com Yochiko Kakuzo, e José Carlos Corniatte, casado com Lourdes Roman Corniatte, todos em regime de comunhão de bens, conforme se verifica no R 6 da matrícula nº 9.023, registrada no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 05/06), e foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.065515-7, em apenso, figurando como parte a Fazenda Nacional face a José Carlos Corniatte e outro, como garantia da dívida tributária. Nos termos da Súmula 134/STJ Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação. Os Embargos de Terceiro opostos pela esposa do executado, Lourdes Roman Corniatte, na defesa da sua meação, podem ser interpretados em consonância com a do artigo 843, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Da aplicação do dispositivo supramencionado, não é necessária a suspensão do feito executivo, bastando que o valor correspondente a sua quota-parte, arrecadado com a alienação em hasta pública dos bens constritos, seja reservado em igualdade de condições para o caso de procedência dos embargos de terceiros. A embargante entende que corre o risco de ser privada do seu bem, razão pela qual requer a suspensão do leilão. Como o bem constrito é um imóvel, bem indivisível, ao comando do artigo 843 do Novo Código de Processo Civil, é possível o prosseguimento da execução sem prejuízo algum à embargante, que terá resguardada a sua meação, correspondente a 25% do valor do bem, conforme se depreende da matrícula juntada aos autos. Assim, a indivisibilidade do bem não configura impedimento à alienação judicial, podendo o bem ser levado em sua integralidade à hasta pública, com reserva de parte do produto da alienação correspondente à fração ideal dos coproprietários não devedores. Neste sentido tem decidido os nossos Tribunais: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS INDIVISÍVEIS. COMUNHÃO DE BENS. 1 - É firme o entendimento do C. STJ, de que os bens indivisíveis, de propriedade comum aos cônjuges, podem ser penhorados e levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge alheio à execução a metade do preço alcançado. 2- Esse entendimento, aliás, veio a ser consagrado pelas recentes reformas do Código de Processo Civil, haja vista que a Lei 11.382/06 introduziu-lhe o art. 655-B. 3- Precedentes do C. STJ. 4- Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-3 - AC: 118200 SP 1999.03.99.118200-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 15/09/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) - (sem grifo no original). Colaciono, ainda: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO BEM. RESERVA DA MEAÇÃO DA CÔNJUGE. 1. Não se conhece do recurso quanto às alegações concernentes a sócio, dado que in casu o tema debatido é a meação de cônjuge. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor. (REsp 302644/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 05.04.2004, p. 221). 3. Em se tratando de bem penhorado indivisível, como é o caso sub judice, a reserva da meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação. 4. Agravo legal conhecido em parte, e, nesta, improvido. (TRF-3 - AC: 1401174 SP 1401174-10.1995.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 10/12/2012, QUINTA TURMA) - (sem grifo no original). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º e 5º do NCP, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade de justiça, a considerar o documento juntado às fls. 20. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0279696-64.1980.403.6182 (00.0279696-1) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LAMGLAS - PRODUTOS PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X AKIHIKO IKEMOTO X MITUO IKEMOTO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 48 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 93 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532493-71.1996.403.6182 (96.0532493-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X BRENO ROSSI S/A COM/ E IMP/

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 56 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041579-74.2006.403.6182 (2006.61.82.041579-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 110 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041580-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041580-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 152 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022538-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022538-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 124 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029420-94.2009.403.6182 (2009.61.82.029420-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HUMBERTO DE ALENCAR GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 85 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037746-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037746-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 44 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045307-21.2009.403.6182 (2009.61.82.045307-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PEPPE ASSOC CONS 7 AUD INDEP

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 52 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003273-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAR DESENHOS S/C LTDA-ME X MARIA INES MARTIARENA DE CARFI X OSCAR JOSE CARFI

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 188 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065165-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGEU CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 31 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000069-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 36 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-44.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ELSON RIBEIRO

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 35 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011662-97.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELIAS ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 20 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022472-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLUS S/A. (SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X MARCELO BLEFFE PIOVEZAN

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 54 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051475-34.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 17 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022996-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO CASSARO GARCIA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 35 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027768-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 51 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010887-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WYDO COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 14 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036810-42.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença de fls. 29 foi proferida com a ocorrência de erro material. Nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC, passa a constar o seguinte dispositivo à sentença retro proferida: Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO COMUM

0057068-39.2015.403.6182 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMERICAN CARE SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando à desconstituição do auto de infração nº 17080, lavrado no processo administrativo nº 33902.240298/2003-35. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido apresentada contestação (fls. 470-482) e réplica (fls. 496-504). Em seguida, por meio da decisão de fls. 548-550, aquele Juízo declinou da competência para esta 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, ao fundamento de que o débito em discussão está sendo executado nos autos do processo nº 0050213-49.2012.403.6182, em trâmite perante este Juízo, configurando conexão e impondo a reunião das ações. É o relatório. Decido.

Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre a presente ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 55 do Código de Processo Civil/2015. Deveras, nos autos da execução fiscal, ajuizada contra parte autora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo da presente ação anulatória. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a configurar hipótese de competência em razão da matéria, de natureza

Data de Divulgação: 09/06/2016 240/579

absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Ressalte-se que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, o artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com as regras supracitadas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolatação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.) Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil/2015. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 combinado com o artigo 54 do mesmo Diploma Processual. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a fim de que seja fixada a competência do MM. Juízo da

15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para processamento e julgamento desta demanda. Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 953, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e 105, I, d, da Constituição Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0050213-49.2012.403.6182. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039809-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052157-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052157-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, nos autos da execução fiscal nº 0052157-67.2004.403.6182, sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, consistentes na cobrança de juros em percentual equivocado e a partir do trânsito em julgado da decisão e não da citação. Sustenta o embargante que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, aplicando-se os juros de 0,5% de forma simples, a partir da citação da executada no processo de execução de honorários. Intimado, o embargado manifestou-se, às fls. 72-74, reconhecendo a aplicação do percentual de 0,5%, Insistiu, no entanto, na incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, por considerar que, a partir de tal data é que a Fazenda sagrou-se devedora do valor dos honorários fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, assim, o parcial julgamento dos embargos à execução de sentença, com consequente expedição de RPV, no valor de R\$ 6.183,53 (seis mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos). Intimadas as partes, não requereram a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Tendo em vista a concordância da embargada, quanto ao percentual aplicado a título de juros de mora e quanto à forma de sua incidência, impõe-se o reconhecimento jurídico do pedido. Subsiste, no entanto, a discussão, atinente ao termo inicial dos juros moratórios. Quanto a esse tópico, a pretensão da embargante não merece prosperar. Na ação principal a Fazenda Nacional, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo v. acórdão (fls. 11-19) proferido nos autos da Apelação Cível nº 1230260, interposta contra a r. sentença proferida no executivo fiscal em apenso. Em seus cálculos, a embargada fez incidir os juros moratórios a partir do trânsito em julgado, datado de 21.03.2011 (fl. 60), com o que discordou a embargante. Neste ponto, importa considerar que, a partir de 18.03.2016, passou a vigor no nosso ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 1.046, dispôs que, ao entrar em vigor, suas disposições se aplicam, desde logo, aos processos pendentes. Deveras, sobre o tema, dispôs artigo 85, 16, do Código de Processo Civil/2015, o seguinte: (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Dada a clareza da norma, não há mais espaço para discussão acerca do termo inicial dos juros moratórios. A alteração legislativa muda o norte orientativo que, ademais, não deixa margem a qualquer dúvida interpretativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou e declarar válido o valor de R\$ 6.183,09 (seis mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos), para julho de 2013, conforme conta de liquidação a fl. 84. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, consoante artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063321-63.2003.403.6182 (2003.61.82.063321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva de parte para figurar na execução fiscal n 0531749-42.1997.403.6182, em apenso. Afirma o embargante que se retirou da sociedade executada em maio de 1996, razão pela qual não deve responder pelo débito exequendo, elencado nas Certidões de Dívida Ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente. Pugna, também, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, porquanto seria bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Por fim, alega faltar às Certidões de Dívida Ativa os atributos de liquidez e certeza. Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 110), a parte embargante apresentou Agravo de Instrumento. Conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 181), foi dado provimento ao recurso. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 130-137, afastando a alegação de ilegitimidade e sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Constata-se, primeiramente, que não restou comprovada a alegação de que faltam às CDAs os atributos de liquidez e certeza. As certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Quanto à impenhorabilidade do bem de família, relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Desses se presume que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, de fato, a legislação confere proteção ao bem de família, impondo-se, no entanto, a comprovação dessa condição. No caso dos autos, o embargante não logrou comprovar que efetivamente o bem constricto nestes autos destina-se à sua moradia e de sua família. Deveras, há aos autos apenas o documento de fl. 27, consubstanciado em correspondência enviada, por instituição bancária, para Ciana Reis Siqueira. Em pese a informação de que CIANA REIS é sua filha, o certo é que não restou comprovado que o embargante reside no imóvel cuja impenhorabilidade requer seja reconhecida. Deveras, do documento de fl. 27, não se pode inferir nem mesmo que a filha do embargante reside no imóvel, porquanto não há indicação da data em que referida correspondência foi enviada ao endereço. Portanto, não havendo nos autos elementos hábeis a caracterizar a condição de bem de família do imóvel, merece ser afastada a alegação de impenhorabilidade, pois não estão satisfeitas as condições elencadas na Lei n. 8.009/90. Em relação à alegada ilegitimidade passiva do embargante, importa considerar que, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios/administradores, devem estar presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, mister mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, há informação de que o embargante retirou-se da sociedade executada em 07.05.1996 (fls. 20-22), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal n 0531749-42.1997.403.6182. Ainda, considerando-se que a falência da empresa foi decretada em 06.01.1997, não há que se falar em dissolução irregular. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de parte de CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR, para execução fiscal nº 0531749-42.1997.403.6182, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. Incabível a condenação em custas processuais (art. 7º, Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando que os documentos acostados aos autos, às fls. 139-143, contêm informações acobertadas pelo sigilo fiscal, fica decretado o SEGREDO

DE JUSTIÇA neste processo e, nos termos da Resolução CJF nº 58/2009, ficará também restringido o acesso aos autos apenas às partes e aos seus procuradores. Anote-se, na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e, no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de documentos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-44.2007.403.6182 (2007.61.82.007189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058453-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058453-3)) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam o processo executivo nº 0058453-08.2004.403.6182, em apenso. Alega a embargante a inexigibilidade dos tributos em cobrança, em virtude da existência de pagamentos / compensações e requer a procedência da demanda, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução (fl. 121). Instada a manifestar-se, a embargada informa que não foram aceitas as compensações declaradas, mantendo-se as cobranças correspondentes (fls. 195-197). É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa considerar que subsiste, nos presentes embargos, discussão APENAS quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.04.061721-18 e 80.7.04.014934-87, cujas certidões foram retificadas às fls. 64/66 e 73/75, respectivamente. Cotejando a documentação acostada às fls. 142, verifica-se que, relativamente à CDA nº 80.6.04.061721-18, subsiste a cobrança dos valores de R\$2.407,14 e R\$ 3.525,40, e respectivas multas, uma vez que a compensação declarada, por meio do de Pedido de Compensação nº 138040040679903, não foi aceita. Por sua vez, relativamente à CDA nº 80.7.04.014934-87, em que pese a embargante ter manifestado interesse de compensar as quantias de R\$ 777,86 e R\$1.035,04, mediante o supracitado Pedido de Compensação, igualmente não foi aceito, mantendo-se a cobrança dos valores de R\$ 783,70 e R\$ 1.035,04, acrescidos de multas. Encaminhado Ofício ao Chefê da DIORT/EQIT/DERAT SP, da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 194), sobreveio resposta, no sentido de que os pedidos de compensação foram protocolizados após a inscrição do crédito em dívida ativa, em 30.07.2004, portanto, sem afetar os valores já inscritos. Informou que, no pedido de compensação dos débitos relativos a outubro de 1999, constam informações de compensação com utilização de crédito de R\$ 901,10 relativos a ressarcimento de IPI (processo nº 13804.004067/99-03), ou seja, sem possibilidade de compensar os R\$ 3.163,57, discriminados pelo contribuinte (fls. 195-197). Extraíse, assim, do cotejo da documentação trazida, que não foi possível realizar a vinculação da totalidade dos créditos, conforme solicitação pelo contribuinte, razão por que permanece devida a cobrança dos valores remanescentes, no executivo fiscal subjacente. Observa-se que não há nos autos outros elementos que autorizem a conclusão no sentido de que as compensações efetuadas referem-se à integralidade das exações cobradas no executivo fiscal em apenso. Ao contrário, resta demonstrada a alocação apenas de parte dos valores, restando ainda as quantias de R\$ 2.407,14, R\$ 3.525,40 (fl. 142), R\$ 783,70 e R\$ 1.035,04 (fl. 145), razão porque não há falar-se em inexigibilidade dos valores remanescentes. Não é demais ressaltar que incumbe à embargante a prova das alegações que dão sustentação à pretensão de desconstituição do título. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativo o julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Refrise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ônus do qual não se desincumbiu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058453-08.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-46.2006.403.6182 (2006.61.82.029042-0)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 946-956, em que foi julgado parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, tão-somente, o pagamento dos débitos de R\$ 213,62 e R\$ 66,37, referentes à competência de 07/2002. Afirma a embargante EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA., em síntese, que há omissão na decisão embargada, ao considerar, equivocadamente, que não foram comprovados os pagamentos dos débitos remanescentes e que a documentação apresentada não é suficiente para afastar a totalidade da cobrança. Alega, também, que não foi apreciado o pedido de condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização (fls. 959-962). A Fazenda Nacional afirmou a existência de contradição, na medida em que houve reconhecimento de que a embargante não trouxe aos autos documentos aptos e suficientes a comprovar o pagamento, ao mesmo tempo em que foram considerados os pagamentos de R\$ 213,62 e R\$ 66,37 (fls. 966-967). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão das embargantes, pois inexistem as alegadas omissões e contradições. As embargantes pretendem a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo-se o pagamento de parte dos débitos. Constatou expressamente da sentença que, no âmbito administrativo, houve cancelamento de parte dos débitos, ensejando a substituição da certidão de dívida ativa, de sorte que, somente com relação a tais débitos remanesceu a discussão dos presentes embargos. A tabela trazida às fls. 750-752 é clara acerca de quais competências e valores e foram cancelados e quais foram mantidos, restando ali consignado tratar-se de débitos cujos códigos e respectivos valores são 0561 (R\$ 2.559,44, R\$ 17,03, R\$ 100,21), 1708 (R\$ 213,65), 8045 (R\$ 89,33) e 3208 (R\$ 66,37), não havendo qualquer erro material na sentença no tocante à delimitação do objeto dos embargos. Outrossim, constatou claramente da decisão impugnada que foram analisados todos os documentos juntados, bem como a cópia do processo administrativo, ensejando a conclusão no sentido de que os débitos inscritos nos valores de R\$ 213,62 e R\$ 66,37 foram pagos, remanescendo não comprovadas as demais competências. Não há qualquer contradição nas considerações acerca da existência de prova de parte do pagamento e ausência de documentação quanto aos demais. Restou consignado que cotejando as guias DARFS apresentadas às fls. 662 e 666, verifica-se a comprovação de pagamento dos débitos inscritos nos valores de R\$ 213,62 e R\$ 66,37 (competência 07/2002 e datas de vencimento 11.07.2002, remanescendo não comprovadas, apenas as competências de 01.2002, 03.2002, 05.2002 e 06.2002 (...)) - fl. 949. Por fim, tocante à alegada omissão quanto à apreciação do pedido de condenação em multa por litigância de má-fé e indenização, conforme requerido na fl. 281, verifica-se que não há elementos nestes autos para tal medida, pois não houve determinação judicial descumprida pela parte embargada. Deveras, cabia à parte embargante comprovar a ocorrência de prejuízos pela demora no fornecimento do processo administrativo fiscal. Ademais, o pedido de condenação da parte embargada ao pagamento de multa e indenização desborda os limites desta demanda, restritos à desconstituição do título, razão por que não importam conhecimento, mormente em se considerando que não houve qualquer prejuízo à parte, que teve o processo administrativo integralmente apreciado. Afigura-se, pois, notório o caráter infringente que as embargantes pretendem atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pelas embargantes, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMBARGANTE E DA FAZENDA NACIONAL, ficando mantida a sentença de fls. 946-956. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036203-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062946-81.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Por primeiro, recebo a petição de fl. 39, como embargos de declaração. Informa a embargante a formalização e quitação de acordo extrajudicial / parcelamento do débito, razão por que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desiste dos presentes embargos. A embargada, por sua vez, não se opõe à homologação da renúncia e requer a extinção do processo, com resolução do mérito (fls. 52-53). É o breve relatório. Decido. Cumpre observar, inicialmente, que, em 27.08.2015, houve a prolação de sentença, julgando procedentes estes embargos à execução fiscal (fls. 33-36). Em seguida, a embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando o pagamento do débito por meio de acordo extrajudicial (fls. 52-53). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem se manifestado, em julgados monocráticos, no sentido de admitir tal possibilidade, em homenagem à celeridade e economia processuais. Acerca da questão elucidada, extrai-se excerto da decisão da Exma. Des. Fed. Relatora Dra. Diva Malerbi, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023452-63.2013.4.03.0000, in verbis: Na obra Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, da lavra de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (ed. RT, 2ª edição, pág. 264), extrai-se a seguinte lição sobre a renúncia ao direito: Renúncia ao Direito. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação concerne ao direito material e resolve o mérito da causa (art. 269, V, CPC). Há formação de coisa julgada material. Não se confunde com a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), que diz respeito tão somente ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material. A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair da simples desistência da ação renúncia ao direito material (STJ, 1ª Turma, REsp 850.737/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 26.09.2006, DJ 23.10.2006, p. 277). A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo. Pode-se renunciar até a formação da coisa julgada (STJ, 4ª Turma, REsp 19.758/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 03.05.1994, DJ 30.05.1994, p. 12.485). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e de ser renunciável o direito. Como se vê, a renúncia pode ocorrer a qualquer tempo e o juiz está vinculado ao ato da parte. Assim, admito a possibilidade de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na fase após o sentenciamento do processo, tal como a hipótese vertente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, pelo que retifico a sentença de fls. 33-36 e HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas em razão da isenção legal (art. 7º, Lei 9.289/96) e sem honorários advocatícios, os quais já foram pagos à embargada (fl. 39). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031997-40.2012.403.6182) FECON MONTAGENS ELETRICAS LTDA.-EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FECON MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. - EP), visando a extinção da execução fiscal nº 0031997-40.2012.403.6182, ao fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80.7.033330-48, 80.6.11.138568-79, 80.6.11.138567-98, 80.6.11.138566-07, 80.2.11.076338-30 e 80.2.11.076337-59, que a embasam. Alega a executada, que as certidões estão eivadas de vícios diante da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, infringindo o artigo 2º, 5º, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Assevera que a certidão não deve trazer reclamo de tributos de diversos exercícios em uma única CDA e que, ademais, não há comprovação de ato de agente fiscal de renda relativamente à constituição do crédito tributário. Questiona, outrossim, constitucionalidade da SELIC bem como a legalidade da multa e dos juros cumulados com a correção monetária, razão por que pugna pela procedência da demanda. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 217-218). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, sustentando a higidez do título executivo e sinalizando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e portanto, declarado pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a atividade da fiscalização (fls. 220-225). É o breve relato. Decido. Por primeiro, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a

utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, ser assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Também não procede a alegação de nulidade amparada no fato de que o título executivo engloba a cobrança de vários exercícios fiscais, uma vez que se afigura possível a reunião de diversos exercícios numa mesma certidão, quando as obrigações decorrentes estejam devidamente detalhadas e acompanhadas da devida base legal, tal qual se verifica no caso em exame. Igualmente, não há se falar em ausência de lançamento a macular o título, na medida em que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de declarações. Deveras, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Em conclusão, resta afastada a alegação de nulidade dos títulos. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELIC, multa moratória e cumulação de juros com correção monetária. É firme o entendimento segundo o qual a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Assim, ao contrário do que alega a embargante, resta pacificado o entendimento acerca da possibilidade de incidência da SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal subjacente. Quanto à multa, tem-se que foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) A embargante não apresentou os fatos pelos quais, no caso concreto, estaria evidenciado o caráter confiscatório da multa aplicada, até mesmo porque, este deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, havendo a necessidade de demonstração efetiva de sua abusividade, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031997-40.2012.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BONATEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição das certidões da dívida ativa e da penhora que recaiu sobre bens de seu ativo imobilizado, nos autos da execução fiscal nº 0027707-79.2012.403.6182. Afirma a parte embargante que as certidões de dívida ativa embasadoras do executivo fiscal subjacente padecem de vícios insanáveis, pois inexistente processo administrativo de apuração da dívida em cobrança, fato a fulminar o título, já que não especificados o fato gerador da suposta obrigação, assim como a origem do débito fiscal, a forma de cálculo dos juros e correção monetária, além dos índices aplicados ao valor executado. No tocante à penhora, alega que recaiu sobre o maquinário da empresa, de utilidade profissional e imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial, razão porque impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Refuta, também, a multa aplicada, os juros e a correção monetária, pugnano pela procedência dos presentes embargos. Recebidos os embargos, processaram-se sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 221-222). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 224-227, aduzindo, em resumo, a regularidade das certidões de dívida ativa, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos legais. Sustenta que o gravame incidente sobre o maquinário não retira a possibilidade de utilização dos mesmos pela embargante, tampouco a priva do exercício de suas atividades. Pugnou pela improcedência destes embargos. Na fase probatória, requereu-se julgamento antecipado da lide (fl. 255). É o relatório. Decido. Por primeiro cumpre assinalar que a execução fiscal nº 0027707-79.2012.403.6182 foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.071242-85, 80.2.11.071243-66, 80.3.11.003264-67, 80.6.11.129861-08, 80.6.11.129862-80, 80.7.11.031090-83. Determinada a citação e decorrido in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, o ato foi efetivado, mediante constrição de bens do ativo imobilizado da parte executada, consoante auto de penhora de fls. 215-216, ensejando a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em que a parte executada, ora embargante, pretende seja reconhecida a nulidade das certidões de dívida ativa e conseqüentemente da execução, além do reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, faz-se necessário ressaltar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há se falar em nulidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal. No tocante à impenhorabilidade do maquinário penhorado, consoante dispõe o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. De acordo com a jurisprudência firme, a regra geral é no sentido da penhorabilidade de bens, restringindo-se a aplicação da impenhorabilidade aos bens indicados no inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil às pessoas físicas e às pequenas e microempresas administradas pelos sócios, conquanto comprovada a indispensabilidade e imprescindibilidade de referidos bens à continuidade da atividade empresarial. No caso, a embargante não logrou êxito em comprovar que a situação de tais

maquinários enquadrava-se nas disposições acima consideradas. Ao contrário, instada a especificar as provas a produzir, quedou-se silente (fl. 257). Também, é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual ela se procede do modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa a satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito executando, o que somente se verifica com a indicação de outros bens em substituição (artigos 656 e 668, CPC), o que não foi feito pela embargante, cabendo destacar que não vieram aos autos quaisquer elementos demonstrativos da inexistência de outras formas de garantia de crédito. Além disso, foram penhoradas seis máquinas (fls. 215-216), não havendo nos autos provas a respeito do acervo patrimonial da executada, a amparar a alegação de imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades. Restam os questionamentos concernentes à aplicação da multa, juros e correção monetária. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027707-79.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

0005217-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021687-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à extinção da execução fiscal nº 0021687-09.2011.403.6182 em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Alega a parte embargante ser firme o entendimento, segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Afirma tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo, paralisando-se o feito executivo. (fl. 32). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 38-46, aduzindo que, a ECT não é órgão da União, integrante da Administração Direta, mas pessoa jurídica de Direito Privado, organizada sob a forma de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, não estando acobertada pela imunidade tributária, mormente em se considerando que exerce atividade econômica, com claro intuito lucrativo. Assevera, outrossim, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 509/69, já que não recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, razão porque pugna pela improcedência dos embargos à execução fiscal. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, alegando amparo na norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementado Recurso Extraordinário nº 627.051, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacifica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda

Pública, submete-se ao Regime Jurídico de Direito Público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 530.536-5/11-2, em cobrança na execução subjacente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0021687-09.2011.40.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049385-19.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da ilegalidade das multas inscritas em dívida ativa sob n.ºs 77/101136-9 e 65/001431-6 e cobradas na execução fiscal nº 0049385-19.2013.403.6182, em apenso. Relativamente ao Auto de Infração nº 65/001431-6, informa a embargante ter sido autuada pela fiscalização, com imposição de multa cobrada no processo executivo subjacente, por suposto não-atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 13.725/2004, no tocante às condições e organização do trabalho. Alega a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.725/2004, por usurpação da competência material exclusiva da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, no que se refere à fiscalização e penalização, com base na inspeção do trabalho. Assevera, outrossim, ter tomado todas as providências no sentido de sanar eventuais vícios apontados no Auto de Infração - Série G nº 05237, não tendo cometido qualquer ação ou omissão que possa caracterizar violação a preceito legal de natureza trabalhista. Quanto à autuação nº 77/101136-9, afirma a parte embargante que a Municipalidade, ao expedir a notificação da multa, deixou de indicar o dispositivo legal, em tese, infringido pela embargante, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, afirma que o local da infração indicado na notificação é regulamente autorizado para a coleta de lixo domiciliar e, conseqüentemente, para depósito de resíduos sólidos, razão por que pugna pela procedência destes embargos. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 146). Em fls. 149-151, a Municipalidade ofertou impugnação, sustentando que a Lei nº 13.725/2004 é constitucional por estabelecer normas quanto à fiscalização sanitária do ambiente do trabalho, não tratando especificamente da relação de emprego. No mérito, afirma que a embargante em momento algum afastou a existência das irregularidades apontadas, sendo de rigor a aplicação da penalidade. Após a juntada da íntegra do processo administrativo, a ECT apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide, assim como a embargada (fls. 928-936 e 938). É o relatório. Decido. Pretende a embargante o reconhecimento de invalidade da multa imposta sob nº 65/001431-6, por suposto descumprimento da Lei Municipal nº 11.725/2004. Por primeiro, cumpre destacar que o artigo 22 da Constituição Federal regula a competência legislativa privativa da União, entre as quais se incluem o direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, competindo, também, à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF). Depreende-se da leitura do artigo em comento que cabe à União, exclusivamente, estabelecer normas e executar as medidas pertinentes à inspeção do trabalho, não havendo qualquer dispositivo constitucional que discipline competência concorrente, seja dos Estados, seja dos Municípios. Deveras, os Municípios possuem competências normativas, as quais se encontram delineadas no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Artigo 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Conclui-se que, somente para regulamentação de assunto local ou complementação de legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local e permitido o exercício da competência legislativa municipal. Relevante observar que a Lei Municipal nº 13.725/2004, ao dispor sobre saúde e segurança do trabalho, autorizando as autoridades sanitárias municipais a executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, destinadas ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores, acabou por exorbitar a competência constitucional que lhe foi conferida, desbordando da especificidade do assunto local, para dispor sobre normas de competência legislativa exclusiva e administrativa da União, em flagrante inconstitucionalidade, por usurpação das competências constitucionais dos demais entes federativos. O Supremo Tribunal Federal já posicionou-se relativamente a questão semelhante, no caso da Lei Municipal de Porto Alegre, e reconheceu a inconstitucionalidade. Confira-se: Recurso Extraordinário. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 395/1996. Normas que disciplinam ações de inspeção, segurança e medicina do trabalho. Competência legislativa privativa da União. Arts. 21, inc. IV e 22, inc. I, da Constituição da República. Precedente do plenário. Recurso ao qual se nega seguimento. (RE 447.480, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25-11-2009) Já, no que se refere ao Auto de Infração nº 77/101136-9, não verifico a alegada nulidade. De fato, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa nº 77/101136-9, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito, constando expressamente do título que houve violação do artigo 160, da Lei nº 13.478/2002 e a penalidade imposta baseou-se no artigo 185 da mesma Lei, regulamentada pela Lei nº 13.522/2003 (artigo 21). Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e

liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.725/2004 e, conseqüentemente, a nulidade da certidão de dívida ativa nº 65/001431-6, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada (Prefeitura do Município de São Paulo) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0049385-19.2013.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007343-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6)) ELIAS CHAMMA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELIAS CHAMMA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal nº 0029527-90.1999.403.6182, com o conseqüente levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade, o qual afirma ser, também, bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Recebidos os embargos, processaram-se sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 382-383). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 387-389, aduzindo, em resumo, a regularidade das certidões de dívida ativa. Na fase probatória, requereu-se julgamento antecipado da lide (fl. 401-404 e 406). É o relatório. Decido. Requer o embargante, em resumo, a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal nº 0029527-90.1999.403.6182, diante da ausência dos requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, mister mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário (fl. 386 da execução fiscal), que ora determino a juntada, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para o responsável tributário. Assim, resta analisar o respeito ao prazo prescricional. Afigura-se assente na jurisprudência que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente, acerca da ocorrência da lesão ao direito, datando o ato irregular de antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente. Destaque-se que o entendimento segundo a qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda. De modo que se afigura equivocado esse entendimento quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da

efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). In casu, em que pese a citação válida da empresa executada em 1999, somente por ocasião do cumprimento do mandado de constatação de atividade, em 28.10.2015, o Oficial de Justiça certificou a dissolução irregular da empresa executada, assinalando o não-exercício de suas atividades no local de sua sede, de sorte que, somente a partir de tal data é que se inicia a contagem do prazo prescricional para redirecionamento do feito para o embargante. Assim, constatada a dissolução irregular, é válido o redirecionamento da execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição. Finalmente, no que se refere à impenhorabilidade do bem de família, relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, de fato, a legislação confere proteção ao bem de família, impondo-se, no entanto, a comprovação dessa condição. No caso dos autos, o embargante não logrou comprovar que efetivamente o bem constrito nestes autos se destina à sua moradia e de sua família. As contas de água, luz, telefone, trazidas às fls. 17-19, estão em nome de terceiras pessoas, sem que o embargante tenha demonstrado o grau de parentesco com tais pessoas e tampouco sua residência no local. Não bastasse, extrai-se da execução fiscal que sobredito imóvel foi arrematado perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista nº 00001845120105020057, razão por que, houve a determinação de expedição de mandado para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel nº 30.125, do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, resultando em evidente perda superveniente de interesse do embargante nesse ponto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016086-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANTONIO MARTINEZ GOMES (ESPÓLIO) E MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES (ESPÓLIO) visando a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal nº 0039554-25.2005.403.6182. Alegam os embargantes que houve a indevida inclusão de seus nomes no polo passivo da execução fiscal, como corresponsáveis, já que se retiraram da sociedade em 9.08.2006, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP. Afirmando, ainda, a inexistência de provas acerca dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão por que indevida a figuração dos embargantes no polo passivo do feito, assim como a penhora incidente em seus bens particulares. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 49-50). À fl. 84, a embargada manifestou-se favoravelmente ao pedido dos embargantes, afirmando que a inclusão de seus nomes se deu com base no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o qual veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que, ademais, a retirada da sociedade ocorreu anteriormente à dissolução irregular, concordando, também, com a liberação dos bens penhorados. É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional/INSS ajuizou, em 11.07.2005, a execução fiscal nº 0039554-25.2005.403.6182, em face da empresa SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA e dos coexecutados ANTONIO MARTINEZ GOMEZ E MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES, elencados no título executivo. Após as citações, foi requerida a penhora de bens, logrando-se êxito na constrição de bem imóvel, matriculado sob nº 276.483, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 44-45), resultando na oposição dos presentes embargos pelos sócios que visam a exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo. A ilegitimidade de parte dos coexecutados restou incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário nesse sentido, diante da demonstração de que a inclusão se pautou no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa hipótese de responsabilidade solidária, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e excluído do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Não só. Sobreveio aos autos notícia de retirada dos embargantes do quadro societário em 31.10.2006, ou seja, anteriormente à suposta dissolução irregular, razão pela qual, também por esse motivo, impõe-se a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal nº 0039554-25.2005.403.6182. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bens de suas propriedades, é medida de rigor, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, de fato, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, especialmente, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face dos embargantes - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não é possível se falar em condenação da FAZENDA NACIONAL aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a exclusão do nome dos embargantes ANTONIO MARTINEZ GOMEZ e MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMEZ, do polo passivo da execução fiscal nº 0039554-25.2005.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039554-25.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019162-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048169-91.2011.403.6182) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos BIGG'S VIDROS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., visando à desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0048169-91.2011.403.6182. Afirma a embargante ser abusiva a multa imposta na Certidão de Dívida Ativa, assim como indevida a correção monetária. Aduz, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros, por ausência de pacto escrito entre as partes, sendo inaplicável a utilização da Taxa SELIC. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 71-72). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a validade da certidão de dívida ativa bem como a legalidade da aplicação da Taxa SELIC e demais encargos (fls. 74-78). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0048169-91.2011.403.6182, observa-se que as questões trazidas, atinentes à nulidade do título executivo, já foram objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: (...) Alega a excipiente ser confiscatório o percentual de 20 (vinte) por cento aplicado à multa. Dispõe o artigo 61, da Lei 9.430/96, acerca da matéria, o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A previsão legal de patamar máximo para a penalidade, visa a coibir o efeito abusivo que a sanção poderia assumir, se o percentual de 36 (trinta e seis) centésimos por dia não encontrasse limite legal. Deveras, a multa só chegou a seu patamar máximo, qual seja, 20 (vinte) por cento, em virtude do não pagamento do tributo pela excipiente. A título exemplificativo, caso o pagamento fosse efetuado, apenas, um dia após o vencimento do tributo, a penalidade seria consideravelmente menor, equivalendo a 0,36% (trinta e seis centésimos). Ademais, como demonstrado, a multa tem fundamento na Lei 9.430/96, não podendo ser afastada no caso em tela. (...) A Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi instituída por meio da Lei 8.383/1991, sendo aplicável a tributos, bem como a multas e penalidades. Prevê o artigo 1 da Lei 8.383/1991: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias,

de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Assim, legítima também a incidência da correção monetária ao crédito em cobro. (...) Os juros de mora são devidos cumulativamente com a multa, consoante o enunciado da Súmula 209, do extinto TFR, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, reconhece o C. Superior Tribunal de Justiça a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1 de janeiro de 1995. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da decisão acima transcrita, atinente à nulidade do título executivo e dos encargos incidentes. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protetório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) Não é demais frisar que, em consulta ao sistema eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a juntada, verifica-se que o patrono da embargante foi regularmente intimado da decisão proferida, por meio de publicação no Diário Eletrônico datada de 13.08.2015, não tendo interposto recursos outros, culminando com a certificação de decurso de prazo em 6.10.2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0048169-91.2011.403.6182. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022247-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028295-96.2006.403.6182 (2006.61.82.028295-1)) ANTONIO CESAR DE FREITAS (SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO CESAR DE FREITAS, visando à desconstituição da penhora levada a efeito na execução fiscal nº 0028295-96.2006.403.6182, sobre imóvel que alega ser bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Em fls. 19-20, a embargante requereu o recebimento dos embargos como simples petição nos autos principais. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 19-20 como pedido de desistência dos presentes embargos. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 04), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, formulado pela parte embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0028295-96.2006.403.6182. Consigno, outrossim, que não compete ao juízo extrair cópias para instruir o processo executivo, de modo que deverá o próprio embargante formular sua pretensão nos autos principais, instruindo seu pedido de forma adequada, com toda a documentação que repute necessária à comprovação de suas alegações. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508925-65.1992.403.6182 (92.0508925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NICOLAS NEMR E CIA/ LTDA X NICOLAS NEMR(SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03.11.1992, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.92.000224-05, referente ao Imposto incidente sobre a Renda, relativamente aos anos-base 04/1983 e 04/1987. Em 03.12.1992, determinou-se a citação (fl. 5). O aviso de recebimento da citação da empresa retornou negativo (fl. 6). Intimada com vista dos autos, a exequente requereu a citação do representante legal da empresa executada, pedido que restou deferido. Não logrando êxito na citação, foi determinada a realização de arresto de bens do coexecutado, para constrição do veículo VW/Go!, placa CFM 2176 (fls. 38). Relativamente ao bem constricto, houve oposição de embargos de terceiro nº 1999.61.82.010007-6, que foram julgados procedentes (fls. 47-50), desconstituindo-se o arresto. Procedeu-se, então, à penhora de bem imóvel matriculado sob nº 89.256, de propriedade do coexecutado, resultando na oposição de novos embargos de terceiro (processo nº 2005.61.82.011878-2), igualmente acolhidos (fls. 189-192 e 205-207). É o breve relato. Decido. Considerando que a legitimidade de parte e a prescrição são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, passo a apreciá-las em relação a todos os executados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento, pois devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade, porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação pela via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser

efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014).In casu, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 14.12.1992 (fl. 6) e restou frustrada a tentativa de citação do sócio (fl. 14), tendo sido determinado o arresto e, em seguida, a penhora de bens de sua propriedade, providências inicialmente exitosas, sendo, no entanto, posteriormente, desconstituídas, em virtude da procedência das ações de embargos de terceiro opostas. Verifica-se, assim, que antes mesmo da tentativa de citação válida da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de parte dos coexecutados Nicolas Nemr. Resta analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 03.12.1992 (fl. 2), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 18.12.1992, pelo que a exequente teve ciência, com vista dos autos em 03.02.1993 (fl. 7), e requereu a citação do sócio Nicolas Nemr. Assim, desde fevereiro até a presente data, a Fazenda Nacional não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou sua dissolução irregular. Verifica-se, assim, que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do aviso de recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:(...) 2.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1 :20/03/2015).(...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1 :05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em

que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestou a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.).Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1) EM FACE DE NICOLAS NEMR, reconhecendo sua ilegitimidade passiva de parte, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) EM FACE DE NICOLAS NEMR E CIA, reconhecendo a consumação da prescrição da cobrança da dívida ativa, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008337-56.2008.403.6182 (2008.61.82.008337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), em 11.04.2008, em face de SIDERURGICA J L ALIPERTI S A, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.07.039059-26, consoante certidão acostada aos autos. Oferecidos bens à penhora pela empresa executada (fls. 102-107, 137-162, 187-319), foram recusados pela exequente (fls. 164-165 e 322-324). No bojo da execução fiscal n 004885-09.2006.403.6182, apensada a estes autos, foi proferida decisão, reconhecendo a existência de grupo econômico, pelo que foi determinada a penhora de contrato de arrendamento e cessão de uso de ativos/imóveis entre a parte executada e a empresa Aço Minas Gerais S/A (fls. 419-425). A empresa executada peticionou, à fl. 429, informando sua adesão a programa de parcelamento. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a irregularidade do parcelamento, em razão da insuficiência dos valores recolhidos pela empresa executada, pelo que requereu o cumprimento da decisão trasladada para estes autos às fls. 419-424. É a síntese do necessário. Decido. Há nos autos informação de que a empresa executada, para fins de adesão a programa de parcelamento, efetuou recolhimento inicial, no importe de R\$135.007,26 (cento e trinta e cinco mil, sete reais e vinte e seis centavos), bem como parcelas mensais, no valor de R\$13.601,69 (treze mil, seiscentos e um reais e sessenta e nove centavos), mais correção. Tais valores são insuficientes para consolidação do parcelamento, nos moldes da Lei n 11.941/2009, conforme explicitado pela exequente. Dessa forma, considerando que os valores recolhidos pela empresa executada não são suficientes para consolidação do programa de parcelamento, infere-se que o crédito em cobro nestes autos, bem como na execução fiscal em apenso, consubstanciado nas CDAs 80.6.07.039059-26 e 80.8.05.000243-77, não se encontram com exigibilidade suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIN. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIN, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIN do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei n 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIN. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIN (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refin, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no

processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/atorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00223411020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014, g.n.) Não é outra a situação no caso em tela, pois houve aumento do valor do débito, em relação à consulta efetuada em outubro de 2015. Com efeito, conforme extratos juntados às fls. 499-500, o débito perfazia, em outubro de 2015, o valor de R\$3.402.359,78 (três milhões, quatrocentos e dois mil reais, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). E, de acordo com o extrato de consulta eletrônica efetuada perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada determino, o débito já sofreu acréscimo de mais de 130 mil reais, perfazendo, em junho de 2016, o total de R\$3.538.822,52 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos). Portanto, resta patente a insuficiência dos recolhimentos efetuados pela empresa executada, tendo em vista que não se prestam, sequer, a cobrir a atualização monetária da dívida. Outrossim, a decisão em que foi determinada a penhora do contrato de arrendamento e cessão de uso de ativos/imóveis, celebrado entre a parte executada e a empresa Aço Minas Gerais S/A, foi proferida antes da notícia, nestes autos, do suposto parcelamento do débito, pelo que determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 419-424, proferida nestes termos: DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE, PARA PENHORA INTEGRAL DOS CRÉDITOS ADVINDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO E CESSÃO DE USO DE ATIVOS/IMÓVEIS, FIRMADO ENTRE A EMPRESA EXECUTADA SIDERURGICA J.L. ALPERTI S/A (CNPJ 61.156.931/0001-78) E A EMPRESA AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS (CNPJ 17.227.422/0001-05). Intime-se a empresa arrendadora Aço Minas Gerais S/A - Açominas para que, mensalmente, efetue depósito em juízo, vinculado à execução fiscal nº 0008337-56.2008.403.6182, dos valores devidos à executada, em decorrência de contratos; e apresente, ao Oficial de Justiça, cópia de contratos e aditamentos a ser encaminhados a este juízo, conjuntamente com o mandado cumprido. Expeça-se o necessário, para fins de formalização da penhora, fazendo constar do mandado que o encargo de fiel depositário deverá recair sobre o responsável pela Gerdau Água Funda, gestor do contrato. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópia da presente decisão, devendo observar o Oficial de Justiça que eventual alegação de que o débito encontra-se parcelado não deve ser considerada para obstar o cumprimento da decisão. Cumpra-se, com urgência. Após, intemem-se, devendo a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, informar se procedeu às medidas administrativas necessárias para exclusão da empresa executada do programa de parcelamento.

Expediente Nº 2232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050213-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 277/281, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação da embargante RAÍZEN ENERGIA S.A (CNPJ nº 08.070.508/0001-78), tendo em vista a notícia de incorporação da sociedade às fls. 100/143.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008433-72.1988.403.6182 (88.0008433-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 200/206. Promova-se a inclusão, no polo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO e MARA JURITI DIAS TERRA. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Em seguida, dê-se vista à(ao) exequente para fornecer uma contrafé para cada sócio(a) incluído(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se por mandado conforme artigo 8.^o da Lei n.^o 6.830/80 e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9.^o da mesma lei), penhore-se, com intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0539690-43.1997.403.6182 (97.0539690-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP149101 - MARCELO OBED)

Considerando que o imóvel penhorado à fl. 120 foi arrematado perante a 45^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 02318007220055020045, defiro o pedido formulado pela arrematante Comercial, Construções & Serviços Blanchard Ltda. nas folhas 307/314. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.11 da matrícula n. 86.629 do 11^o Registro de Imóveis desta Capital. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0548222-06.1997.403.6182 (97.0548222-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ DE MAQUINAS TRANCADEIRAS HUMBERTO NADOLSKY LTDA X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fl.226: Apresente a parte requerente os documentos comprobatórios da arrematação alegada, bem como cópia da matrícula no imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0570983-31.1997.403.6182 (97.0570983-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP038652 - WAGNER BALERA E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0571109-81.1997.403.6182 (97.0571109-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X HELIO CESR CASQUET X VALQUIRIA MATALLANO CACQUET(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP149101 - MARCELO OBED)

Fls. 269/277: Regularize o requerente a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0529360-50.1998.403.6182 (98.0529360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA (MASSA FALIDA)(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Notícia a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0001569-55.2016.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Após, em virtude da falência da empresa executada, e tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado em fl. 68.

0029697-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029697-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPCE - IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Fls. 224/225: Reputo regularizada a representação processual da coexecutada IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. Em relação à executada IPCE INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, tendo em vista a manifestação de fl. 223, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a juntada da procuração em via original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 211/212. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 183/190.

0043639-64.1999.403.6182 (1999.61.82.043639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCTC - COOPERATIVA COMUNITARIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - MASSA FALIDA X OSMAR DA SILVA RIBEIRO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 347/348, que indeferiu o pedido de inclusão, no polo passivo do processo executivo, dos sócios da empresa executada, CARLOS ARIAS SALDARRIAGA e ANTONIO BERNARDO DA SILVA, sob o fundamento de que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores mesmo na hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Sustenta o embargante a existência de obscuridade e contradição, pois restou comprovado, nos autos, que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que caracteriza infração à legislação tributária, na forma do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de suprimir a obscuridade e contradição, com a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi indeferida a inclusão dos sócios CARLOS ARIAS SALDARRIAGA e ANTONIO BERNARDO DA SILVA para a composição do polo passivo da presente execução fiscal. Depreende-se dos autos que, em sua manifestação de fls. 337/338, a embargante pleiteou a inclusão, no polo passivo, dos sócios da empresa executada, ao fundamento de responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Consequentemente a decisão atacada foi proferida nos exatos termos do pedido em tela. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0015194-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUCOES LTDA(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 52/67. Int.

0025538-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO CHAPLIN LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 85/86: A exequente confirma adesão ao parcelamento apenas em relação ao débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.013691-45. Assim, prossiga-se na execução em relação à CDA nº 80.6.05.019317-13. Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa da sua advogada constituída, a pagar o saldo devedor remanescente ou comprovar eventual parcelamento. No silêncio, designe a Secretaria data para leilão dos bens penhorados à fl. 17. Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual e procuração em via original. Int.

0033812-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X SERGIO ATIENZA PADILLA X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Cumpra-se as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Fls. 223/225: Agravo de Instrumento nº. 0007043-75.2014.4.03.0000 - ao SEDI para EXCLUSÃO de Sérgio Alfredo da Motta Neto e Deuscimara Teixeira de Mendonça do polo passivo; 2. Fls. 226/226: Agravo de Instrumento nº. 0008895-37.2014.4.03.0000 - ao SEDI para INCLUSÃO de Dorival Padilla e Mônica Atienza Padilla no polo passivo. Após, dê-se vista à exequente para fornecer a contrafé para a citação dos sócios incluídos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação da executada, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0045471-25.2005.403.6182 (2005.61.82.045471-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X EPAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMAGEM IMOVEIS ADMINISTRACAO MOREIRA LTDA X JOSE HOMERO MOREIRA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Fl. 168: Esclareça o requerente, tendo em vista que COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A não figura como parte na presente Execução Fiscal. Int.

0000074-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000074-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Fl. 71: Esclareça o requerente, tendo em vista que COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A não figura como parte na presente Execução Fiscal.Int.

0014717-66.2006.403.6182 (2006.61.82.014717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITDADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 82/97.Int.

0026745-66.2006.403.6182 (2006.61.82.026745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO X NARA HELENA DA COSTA LIMA ROESLER X ALEXANDRE ROESLER DE CASTRO E SILVA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 178/184: Tendo em vista a cópia do documento de fl. 179, anote-se na capa dos autos, para os fins legais, tratar-se de pessoa idosa, com prioridade no andamento do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, tendo em vista que o débito permanece parcelado, conforme manifestação da exequente, e não extinto como alegado pela parte executada, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 301/308: A exequente noticia adesão ao parcelamento especial no que toca à(s) inscrição(ões) n.º(s) 80 2 06 084513-61, 80 2 06 084514-42, 80 2 06 093083-41, 80 2 06 093084-22 e 80 6 06 187897-98. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao(s) débito(s) parcelado(s).No mais, quanto à inscrição remanescente de n.º 80 6 06 187896-07, intime-se a parte executada para que requeira e comprove o parcelamento da mesma, sob pena de prosseguimento do feito relativamente à inscrição em tela.Int.

0017684-50.2007.403.6182 (2007.61.82.017684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Fls. 166/244: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração, em via original, com poderes para o foro em geral. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fl. 163, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Int.

0047294-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 139/140, desentranhe-se a Carta de Fiança nº 2.048.607-4, de fl. 25, devendo a Secretaria proceder à substituição por cópia simples, entregando as originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos.2) Ante a notícia de incorporação da sociedade executada de fls. 84/127 e 130, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação RAÍZEN ENERGIA S.A (CNPJ nº 08.070.508/0001-78).3) Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoInt.

0043040-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social ou da última alteração contratual e procuração, em via original, indicando o nome do subscritor.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 134/145.Int.

0064499-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAUSER SECURITY & LABELS LTDA.(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA)

Fl. 142: Intime-se a parte executada, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da decisão de fl. 119, para que a mesma, dela fique ciente. Feito isto, cumpra-se integralmente a decisão em tela, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 119: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034383-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Fls. 68/71: Trata-se de Embargos de Declaração tirados pela parte executada em face do despacho de fl. 67 que determinou sua intimação para pagamento das custas processuais. Alega a embargante haver contradição no referido despacho em confronto com a sentença de fl. 53 que extinguiu a execução com fundamento nos artigos 26, da Lei n. 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. De fato, o despacho impugnado incorreu em contradição com o dispositivo da sentença, tendo em vista a extinção da execução em decorrência de cancelamento do débito na esfera administrativa após a citação e apresentação de Exceção de Pré-Executividade pela parte executada, não sendo cabível, portanto, impor à embargante o ônus de arcas com as custas processuais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEF. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º do CPC. - Recurso parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - Apelação Cível 1366750, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 26/07/2010, pág. 452). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para o fim de sanar a contradição, afastando a imposição do pagamento das custas processuais pela embargante. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0036656-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKETING WARE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0055584-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0011235-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEAR TEXTIL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

O executado TEAR TEXTIL LTDA. peticiona a este juízo requerendo a juntada do instrumento de mandado. Junta cópia simples da procuração (fl. 65). Por despacho de fl. 72, foi determinada a regularização da representação processual, da parte executada, com a juntada da procuração em via original. À fl. 75, o executado junta nova cópia da procuração, desta vez, com a declaração, pelo advogado, de autenticidade da referida cópia. É certo que existe a possibilidade de o executado apresentar cópia simples das peças processuais, eis que o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, em seu artigo 118, 4º dispõe que as peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e inteireza, ressaltando-se as falhas de acordo com o original reproduzido. Também, o artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) por sua vez, é claro ao enunciar que as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, fazem a mesma prova que os originais. Todavia, no caso vertente, trata-se de instrumento de mandato que comprova a outorga de poderes ao patrono, não se aplicando, assim, tais dispositivos. Ademais, é perfeitamente cabível que o magistrado, dentro de seu poder de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original. Deste modo, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, designe, a Secretaria, as datas para leilão dos bens penhorados à fl. 61. Intime-se.

0013812-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY)

O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 75/76: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0017107-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES & SANTOS SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA. ME(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)

Verifico que o executado não juntou o contrato social conforme determinado à fl. 165. Juntou apenas a ficha cadastral da JUCESP. Assim, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 141/157. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0026367-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 49/56: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, procuração, em via original, e cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044470-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0050590-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL PROPERTIES S.A.(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP348358 - PRISCILA SCISCI SCOLA)

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da empresa executada por WTORRE S.A., nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a incorporação informada na petição de fls. 08/09 e documentos acostados às fls. 12/55. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito noticiado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005211-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PDA PRESTADORA DE SERVICOS DE ANALISE DE DADOS LTDA ME(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Fls. 66/79: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração, em via original, e cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007387-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEKSANDRO BERNARDINO DOS SANTOS(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 20/23: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011351-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOPLAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0012596-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOBASYS COM E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LT(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0021215-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIX ROLAMENTOS LTDA. - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 45/47: Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 23, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0027210-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0034290-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & LOGISTICA S.A. (SP367265 - NATASHA CRISTINA MINHANO LEONEL)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social ou da última alteração contratual e procuração, em via original, indicando o nome do subscritor. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 29/36. Int.

0034796-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEBETO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 10/26. Int.

0038473-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PAULO ALVES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556677-57.1997.403.6182 (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X OSMAR SAHED HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos pesquisa efetuada pela Secretaria nesta data junto ao programa Webservice da Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para constar a denominação SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA - ME. Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003267-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003267-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EP X MARIA DO SOCORRO FREIRE MACHADO X JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EP X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe 206). Fls. 135 e 139: A fim de evitar eventual cancelamento do ofício requisitório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a sua expedição, ainda que, para pagamento de honorários advocatícios, a denominação da pessoa jurídica, nestes autos, deverá corresponder à constante do cadastro da Receita Federal. Junte-se aos autos pesquisa efetuada pela Secretaria, nesta data, ao cadastro da Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para constar a denominação HÁBITO DE VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME. Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2236

EXECUCAO FISCAL

0550642-81.1997.403.6182 (97.0550642-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CONSTRUTORA METRICA LTDA X CLAUDIO MICHEL JORGE X CALIL MICHEL JORGE NETO(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0551797-22.1997.403.6182 (97.0551797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X FRUTSI ALIMENTICIA LTDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU(SP336350 - PATRICIA CONCEICÃO DOS SANTOS) X IVAN HUMBERTO CARRATU(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Fls. 376/378: Confiro à coexecutada Marcia Regina Barbosa Poeta o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente extrato bancário do período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio, a fim de comprovar suas alegações. Fls. 389/389vº: por ora, aguarde-se. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0556749-44.1997.403.6182 (97.0556749-2) - INSS/FAZENDA(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA X MARIA APRILE X JOAO LASSANDRO X JOAO EDWALDO LOSASSO(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Vistos em decisão. 1. Fls. 666/671: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 402/404, na qual restou indeferido o pedido da exequente de declaração da ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº. 8.234 do 7º CRI em São Paulo, e declarou a insubsistência da penhora. Afirma a embargante que houve contradição na decisão combatida, na medida em que a fundamentação da decisão proferida pelo Juízo é diversa da requerida. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de declaração da ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº. 8.234 do 7º CRI em São Paulo e declarou a insubsistência da penhora. Não obstante as alegações da embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida a ensejar sua integração, tendo em vista que o indeferimento do pedido da embargante restou fundamentado, ainda que de maneira diversa do pedido da embargante. É cediço que não se pode exigir do julgador a manifestação expressa sobre todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. 2. Fls. 678/679: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Intimem-se. Preclusa a decisão, cumpra-se.

0571042-19.1997.403.6182 (97.0571042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP119996 - DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0584561-61.1997.403.6182 (97.0584561-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos no Agravo de Instrumento nº. 0038335-83.2011.4.03.0000, transitada em julgado, procedendo-se ao desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, de titularidade de Abel da Camara Martins e Maria Rosa de Sousa Martins, os quais já foram excluídos do polo passivo do feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 203. Intime-se. Cumpra-se.

0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, na hipótese de insuficiência de recursos para pagamento integral dos créditos trabalhistas e, para que todos os credores possam participar do montante da arrematação, será estabelecida a proporção entre o produto da arrematação e o crédito de cada reclamante. Desta forma, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 523, para que possam participar do rateio os credores das execuções em trâmite perante os Juízos da 77ª e 63ª Varas do Trabalho de São Paulo. Anotem-se as penhoras no rosto dos autos. Oficie-se, por meio eletrônico, aos Juízos da 73ª, 48ª, 65ª, 59ª, 24ª, 67ª, 77ª e 63ª Varas do Trabalho de São Paulo para que informem o valor atualizado do crédito exequendo de natureza trabalhista. Cópia deste despacho servirá como ofício. Após, tornem os autos conclusos.

0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA X CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERU NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITIUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ PEREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES(SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Banco Bradesco S/A, na condição de terceiro interessado, peticionou a este juízo requerendo o desbloqueio dos veículos placas CBR-4708, CRY-0552, CRY-0556, CRY-0548, CRY-0558 (fls. 1514/1520 e 1563/1564) e do veículo placas CRB-4710 (fls. 1548/1555) que sofreram constrição para garantia da presente execução, conforme auto de Penhora e Depósito acostado às fls. 576/581. Decido. Consigno, inicialmente, que em relação aos veículos placas CRY-0548 e CRY-0552, trata-se de reiteração dos pedidos de fls. 1420/1421 e 1429/1430, os quais já foram apreciados na decisão de fls. 1486/1490. Constatou no referido decisum que não há que se falar em levantamento da constrição, pois a penhora não recaiu sobre o próprio bem, mas, apenas, sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos a tais veículos, o que é plenamente cabível. Igual fundamento justifica a manutenção da constrição incidente sobre os veículos de placas CBR-4708, CRY-0556 e CRB-4710, pois a penhora recaiu sobre os direitos do devedor fiduciante e não sobre o próprio veículo. Por outro lado, a documentação que anexada aos autos demonstra que o veículo de placas CRY-0558, de igual forma, foi objeto de contrato de alienação fiduciária, de modo que não pertencia à parte executada no momento da constrição (fls. 1523/1524). Assim, determino a expedição de mandado de retificação da penhora, para que passe a constar que a constrição incide sobre o crédito do executado oriundo do pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária para compra do veículo CRY-0558, e não sobre o próprio veículo. INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, para levantamento da constrição incidente sobre os veículos mencionados. Intimem-se os credores fiduciários Banco Bradesco S/A e Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda. para que informem sobre a existência de valores que a parte executada tem direito em decorrência dos contratos de alienação fiduciária e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Fls. 1539: Reitere-se o ofício expedido ao MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo de fl. 1492. Int.

0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X NILSON LUIZ FESTA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.072459-20 e 80.6.06.152626-67, conforme certidões acostadas aos autos (fls. 02-17). Em 14.06.2007, foi determinada a citação (fl. 17). Encaminhada carta de citação para a empresa executada, retornou negativa (fl. 18), com a informação de que mudou-se. A exequente peticionou (fls. 21/24), requerendo a inclusão dos representantes legais no polo passivo da execução e a expedição de mandado de citação e penhora de SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO e NILSON LUIZ FESTA. Juntou Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 30/37). Pela r. decisão de fl. 41, o pedido foi deferido. Em seguida, os coexecutados peticionaram nos autos, pugnano pela exclusão de seus nomes do polo passivo da demanda (fls. 47-54). A União manifestou-se, às fls. 72/77. O pedido formulado às fls. 47-54, foi indeferido. Procedeu-se ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, com constrição da quantia de R\$ 192.760,09 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos), pertencente ao coexecutado NILSON LUIZ FESTA. Após conversão em penhora do referido montante, houve oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0033855-72.2013.403.6182. À fl. 125, o coexecutado NILSON LUIZ FESTA, reiterou pedido de exclusão do polo passivo da demanda e levantamento dos valores penhorados em seu nome, ao fundamento de que, no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0033855-72.2013.403.6182, houve concordância da exequente quanto à sobredita exclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal nº 0033855-72.2013.403.6182, verifica-se que, às fls. 64-68, cujo traslado ora determino, a exequente manifestou-se, concordando com a exclusão do coexecutado NILSON LUIZ FESTA do polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de que a sua retirada da sociedade ocorreu em 30.07.2004, ou seja, antes de haver qualquer constatação de dissolução irregular da empresa. De fato, a presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução aos sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente,

administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio/diretor indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, ele fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o diretor que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. No caso, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 14.06.2007, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 18). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos diretores, o que foi deferido. Com a citação, os coexecutados peticionaram nos autos, afirmando que não houve dissolução irregular da empresa, mas alteração do endereço comercial, devidamente informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base em tal informação, determinou-se a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço fornecido pelos coexecutados, diligência que, igualmente, restou infrutífera, certificando-se que a empresa mudou-se (fl. 70). Assim, certificado, por Oficial de Justiça, que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, cabível o reconhecimento da dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não-pagos, relativamente às competências de 04/2002 a 10/2003, sendo certo que o coexecutado NILSON LUIZ FESTA foi destituído do cargo de diretor em 30.07.2004, conforme consta da Ficha Cadastral da empresa na JUCESP, juntada pela exequente (fl. 35). Cumpre assinalar o reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o administrador que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada do coexecutado foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tanto assim o é que a exequente manifestou-se nesse sentido, restando incontroversa a ilegitimidade passiva de parte do coexecutado NILSON LUIZ FESTA, razão pela qual o cancelamento da penhora de bens de sua titularidade é medida que se impõe. Já, no que se refere ao coexecutado SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO, observa-se que foi eleito para o cargo de Diretor em 20.01.1997, com sucessivas reeleições, inclusive em 2010, ano da constatação da dissolução irregular. Assim, depreende-se que, tanto na data dos fatos geradores, quanto na data da constatação da dissolução da pessoa jurídica, o coexecutado SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO não havia elementos indicativos de sua retirada regular dos quadros da empresa executada, razão por que deve ele ser responsabilizado pessoalmente pelos tributos em cobrança, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DE NILSON LUIZ FESTA DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E O LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA DE SUA TITULARIDADE. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0033855-72.2013.403.6182. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento das quantias constringidas, conforme solicitado à fl. 126. Sem prejuízo, expeça edital de citação da empresa executada. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada e do coexecutado SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. Em caso de bloqueio de valor irrisório ou eventual indisponibilidade de quantia excessiva, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), converta-se a indisponibilidade em penhora, procedendo a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo supra sem manifestações concretas da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0041994-52.2009.403.6182 (2009.61.82.041994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA LACERDA MIOTTO(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 66, que determinou o cumprimento da ordem de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição na decisão impugnada, na medida em que deixou de apreciar o pedido de conversão em renda (fl. 65), bem como o pedido do próprio executado para utilização desses valores para abatimento do débito exequendo. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja senado o vício apontado. É o breve relatório.

Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra a ocorrência de omissão na decisão impugnada. A determinação de desbloqueio de fl. 66 pressupõe o indeferimento de conversão em renda (fl. 65). No que tange ao pedido do executado de fls. 63/64, anoto que a decisão de fls. 58/60 reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados e, tal decisão não foi impugnada, pelos meios legais, por qualquer das partes. Também não há contradição, posto que a decisão de fl. 66 somente determinou o cumprimento da ordem de desbloqueio emanada às fls. 58/60. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0000341-65.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011834-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Confiro à executada o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração na via original, conforme já determinado no despacho de fl. 112. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0029681-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0005367-73.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0009068-42.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0033292-44.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0050804-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ KATSU HIRUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Dê-se ciência à executada quanto ao alegado pela exequente em sua manifestação de fl. 99, relativamente à situação atual da parte perante o CADIN. Havendo conflito relativo à pertinência do apontamento no respectivo cadastro, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante o juízo competente. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0021481-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESS NOVO TEMPO TRANSPORTE LTDA - EPP(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0058098-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCA & CARVALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP309404 - WESLEY LOURENCO PENA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Intime-se.

0000561-24.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP187560 - HUMBERTO TENÓRIO CABRAL)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 34/39: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO

0030852-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGLAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SN PUBLICIDADE LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escoreito, o montante de R\$ 2.528,83 em 03/2012. Não obstante devidamente intimada (fls. 09/11), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação (fl. 11-verso). Na fase de especificação de provas (fl. 12), a embargada sustenta a correção do cálculo por ela apresentado (fls. 14/15). A embargante, por sua vez, manifesta desinteresse na produção de provas (fl. 15-verso). É o relatório. DECIDO. A embargante rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escoreito, o montante de R\$ 2.528,83 em março de 2012 (fl. 05). De outra parte, a embargada, não obstante devidamente intimada (fls. 09/11), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação (fl. 11-verso). Aplica-se, in casu, o disposto no art. 344 do CPC, em face da revelia da embargada. Assim, o valor devido pela embargante na quadra dos embargos à execução fiscal em apenso, atualizado para março de 2012, corresponde a R\$ 2.528,83 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos - fl. 05). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária, o valor indicado à fl. 05 (R\$ 2.528,83, para março de 2012), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 3.262,34), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser compensada com o importe devido pela embargante, nos autos dos referidos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0012042-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SONIA APARECIDA CUCCO BRITO E OUTRA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pelas embargadas a título de execução de verba honorária, indicando, como escoreito, o montante de R\$ 3.636,85 em janeiro de 2015. Após recebimento destes embargos (fl. 09), as embargadas concordaram com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Consoante dizeres da peça de fl. 11, as embargadas concordam com o cálculo apresentado pela embargante, no que toca ao valor da verba honorária (fl. 03). Assim, o valor devido pela embargante na quadra dos embargos de terceiro em apenso, atualizado para janeiro de 2015, corresponde a R\$ 3.636,85 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos - fl. 03). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária, o valor indicado à fl. 03 (R\$ 3.636,85, para janeiro de 2015), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. No que concerne à verba honorária, não prospera a alegação de erro material, tendo em vista o teor da decisão de fls. 139/141 dos embargos de terceiro em apenso. Assim, condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 25.326,11), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser compensada com o importe devido pela embargante, nos autos dos referidos embargos de terceiro. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017487-32.2006.403.6182 (2006.61.82.017487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056182-60.2003.403.6182 (2003.61.82.056182-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 103, dou por prejudicado o primeiro parágrafo da manifestação de fl. 100 v.º. De outra parte, esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência encontrada em seu nome, já que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, à fl. 101, não consta a expressão Massa Falida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002755-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055351-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055351-2)) MAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 95: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0048338-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010885-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE POÁ - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2009.61.82.010885-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante postula, em apertada síntese: a) a desconstituição do título executivo, sob o amparo da imunidade recíproca, em relação aos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; b) a ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal (autos nº 2009.61.82.010885-0), haja vista que o imóvel sobre o qual recai o débito integra o patrimônio da União, em razão do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; c) a inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares, tendo em vista a ausência de especificidade e divisibilidade. A inicial veio acompanhada de documentos, consoante fls. 20/41. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, conforme fls. 53/60. Os autos comportam discussão de mérito sobre questões unicamente de direito, motivo pelo qual vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA QUANTO À COBRANÇA DO IPTU NO QUE CONCERNE AOS IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NO que concerne à cobrança do IPTU, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos, haja vista que a questão foi dirimida nos autos da apensa execução fiscal (fls. 49/57), ao tempo da apreciação da exceção de pré-executividade, de modo que restou afastada a exigência da exação. A extinção do processo, sem resolução do mérito, no que concerne à cobrança do IPTU, será firmada na parte dispositiva do julgado. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. Não prospera a alegação de ilegitimidade, haja vista que a CEF é operadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/2001, sem esquecer que, no que toca aos imóveis, a instituição financeira detém a propriedade fiduciária, sendo, pois, responsável pelo pagamento dos tributos enquanto a unidade não é alienada a terceiros. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.- Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.- Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o programa de arrendamento residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU:- Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- Assim sendo, assiste razão à agravante no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0009603-53.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. 3. Independentemente da não comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva. 4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da imunidade tributária recíproca. 5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de imunidade recíproca. Prosseguimento da execução quanto à Taxa. 6. Ocorrência de sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMUNIDADE. NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e de Taxa de Coleta do Lixo, relativos aos Exercícios de 2004, 2005 e 2006 (R\$ 553,05 - Fevereiro/2008). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 80/81) (...) 3. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 4. Cabe a Caixa Econômica Federal, ora apelada, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens

imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 6. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN (AC 00270680320084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 FONTE_REPUBLICACAO) A par disso, constato que a CEF não apresentou cópia da certidão atualizada do imóvel, de modo que não restou comprovada nos autos a alienação do imóvel a terceiros, lembrando que este documento deveria ter sido ofertado juntamente com a inicial, a teor do que dispõe o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, afasto a alegação de ilegitimidade. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DO LIXO DO MUNICÍPIO DE POÁ. No que toca à cobrança da Taxa do Lixo, observo que a CDA é nula, haja vista que ela não faz referência ao fundamento legal para a cobrança, com afronta ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. A propósito, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) A par disso, anoto que a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, consoante ementa que transcrevo: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Além de nula a CDA, a execução da taxa de lixo é inconstitucional, visto que o art. 286, I, da Lei 2.614/97 estabelece valor fixo anual para a cobrança, com ofensa ao disposto no art. 145, II, da Constituição da República. Deveras, em consonância com o dispositivo constitucional mencionado (art. 145, II, da CF), a taxa pode ser cobrada em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. A indicação de determinado valor fixo anual não atende aos critérios da especificidade e indivisibilidade, visto que não estabelece a correlação com o efetivo custo do serviço, desconsiderando, ainda, o fato de que as unidades imobiliárias do Município guardam perfis diferenciados (diferentes metragens), o que, necessariamente, reflete na produção distinta de lixo. Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Logo, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286, I, da Lei nº 2.614/97, por afronta ao disposto no art. 145, II, da Constituição da República. Por fim, anoto que esta decisão não contraria o disposto na Súmula Vinculante n. 19 do E. STF, haja vista que a discussão nestes autos recai unicamente sobre a inconstitucionalidade da base impositiva do tributo. Portanto, é de rigor o acolhimento do pleito formulado. Ante o exposto: a) no que concerne à cobrança do IPTU, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) no que toca à Taxa de Lixo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo previsto no art. 286, I, da Lei nº 2.614/97, bem como para declarar, de ofício, a nulidade da CDA apresentada nos autos da apensa execução fiscal, em face do descumprimento do disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Incabível a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do

CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0040007-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a substituição das CDAs nos autos da apensa execução, diga as partes sobre o interesse de agir na quadra destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063588-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-35.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SOBERANO(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOBERANO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0010237-35.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/32. O embargante noticia o parcelamento dos débitos exequendos, requerendo a desistência destes embargos (fls. 36/39). Não obstante intimado para apresentar procuração com poderes para desistir (fl. 42), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 43-verso). É o relatório. DECIDO. In casu, não obstante o pedido formulado pelo embargante de desistência destes embargos (fls. 36/39), o instrumento de fl. 39 não outorga poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 36. Em outro movimento, verifico que o embargante está vinculado ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 92/99 dos autos da execução fiscal apensa nº 0010237-35.2012.403.6182). Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, I e VI, combinado com o art. 330, III, ambos do CPC. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035585-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-58.2014.403.6182) X-RAY TECNICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA X NILDA LUIZ X ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Fls. 172/173, primeira parte. Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunha em Juízo, uma vez que tal prova não é necessária para a comprovação dos fatos alegados. 2) Fls. 172/173, segunda parte. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. do prazo, tornem os autos conclusos. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0004298-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040512-59.2015.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal. No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005183-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023362-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023362-9)) ALBERTO CRISTOFORO COLOMBO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos. Prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0076665-19.2000.403.6182 (2000.61.82.076665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 203: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0006114-43.2002.403.6182 (2002.61.82.006114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANBAR COMERCIO DE PINTURAS LTDA X JOSE AMERICO DE FRANCA JUNIOR X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE FILHO X WALTER TATSUO FUJIMOTO X HELVECIO LEITE DE SOUZA X VICTOR HUGO LEONARDI X FLAVIAN MATTEUCCI X CARLOS EDUARDO DE FRANCA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP174257 - ALEXANDRE MARQUES TIRELLI E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Fl. 389: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá ofertar manifestação conclusiva acerca do r. despacho de fl. 387. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015151-60.2003.403.6182 (2003.61.82.015151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045347-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e junto à Receita Federal apresenta como denominação social DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053224-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS BRASIL LTDA.(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Fl. 421: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023773-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.W. ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada J.W. ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e junto à Receita Federal apresenta como denominação social J.W. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0061387-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061387-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IDALINA LOBATO SALOMAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em Inspeção. Folha 135 - Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento de nº 0015693-48.2013.403.0000. Int.

0001389-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001389-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à executada acerca da petição de fls. 40/41. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0041235-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0046089-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Observo que o v. acórdão de fls. 403/407 negou provimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 409. 2. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 377/378. Silente, ao arquivo findo. Int.

0016255-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSMODULOS COM CONSTR MODUL TRANSPORTAVEIS LTDA ME(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 46 não foi publicado no Diário Oficial da União. Assim, comprove a executada o falecimento do sócio no prazo de 15 (dias) dias, conforme determinado à fl. 46. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0020632-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOANA MANETA SANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO)

Intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0022505-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO GUGLIANO(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044020-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folha 47 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fl. 44, sob pena de não conhecimento da peça processual de fls. 33/43. Após, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000022-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como considerando que a indisponibilidade já foi convertida em penhora (fls. 44/45), expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0030365-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUGAMAR TRANSPORTES LTDA - EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0035139-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP333685 - THALITA ALCARDE GARCIA E RJ143805 - ANDREWS GRACIANO DE SOUSA)

Fls. 117/118 v. Acolho a manifestação da exequente e rejeito os bens oferecidos pela parte executada às fls. 66/69. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, citada à fl. 38, no limite do valor atualizado do débito (fls. 119/119 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0036794-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DADA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de pagamento do débito exequendo (fl. 22). Int.

0042569-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DDL MAQUINAS GRAFICAS LTDA.(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 87/88). Int.

0005375-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA TEIXEIRA ANDRE CONSTRUCAO - ME(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em decisão parcial de mérito. Fls. 51/55. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FLAVIA TEIXEIRA ANDRE CONSTRUÇÃO - ME, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada sustentou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários apurados no período de 01.07.2007 a 01.12.2009. A exequente, por sua vez, apresentou resposta às fls. 62/75. Aduziu que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional em relação às CDAs nºs 80.4.12.041840-54 e 80.4.13.038533-02. Quanto à inscrição nº 80.4.14.076430-96 rebateu a alegação de prescrição. É o breve relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. As declarações nºs 000080894492009001 e 000080894492010001 foram entregues em 27/03/2010 e 26/03/2011, respectivamente (fls. 62 e 73-verso/75). A execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2015, com despacho citatório proferido em 18/05/2015 (após a LC n. 118/2005). Considerando que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrega das declarações nºs 000080894492009001 e 000080894492010001 e a data da propositura desta execução, impossível o reconhecimento da prescrição da CDA nº 80.4.14.0764430-96. Em relação às demais declarações, contudo, o resultado é diverso. De acordo com a manifestação da exequente de fl. 62, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional quanto às CDAs 80.4.12.041840-54 e 80.4.13.038533-02, com constituição dos créditos mediante a entrega de declarações nºs 000080894492007001 e 000080894492008001 em 24/06/2008 e 24/03/2009, respectivamente (fls. 62, 69-verso/70 e 71-verso/72). De fato, considerando a manifestação fazendária e as datas de constituição dos créditos, verifica-se a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações mencionadas no parágrafo anterior, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial e o ajuizamento do feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito, julgando extintas as CDAs nºs 80.4.12.041840-54 e 80.4.13.038533-02. Considerando que o processo prossegue em virtude de crédito público em aberto, não há de se falar em condenação em honorários ou custas. Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045310-15.2005.403.6182 (2005.61.82.045310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) DANIELA BACCO X WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIELA BACCO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 472: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MODELAGEM ESPAÇO TEC LTDA.-EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0058829-47.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da nulidade da CDA que aparelha o executivo fiscal apenas; a ausência do processo administrativo, com comprometimento, segundo alega, do exercício do contraditório e da ampla defesa; o valor ínfimo da execução fiscal, nos termos do art. 1º, caput, da Portaria MF nº 75/2012. No mérito, impugna a cumulação de multa, juros e correção monetária; sustenta o caráter de confisco da multa; postula a incidência de juros não capitalizáveis de 1% ao mês; alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/24. Instada a emendar a inicial (fl. 26), a embargante cumpriu a determinação (fls. 29/42). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 43). A embargada apresentou impugnação e pleiteou a rejeição integral dos pedidos formulados pela embargante (fls. 44/51). Na fase de especificação de provas (fl. 53), a União requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 54 verso). A embargante não apresentou manifestação (fl. 54 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Repilo a preliminar suscitada, haja vista que o tema relativo à nulidade da CDA é de mérito e como tal será apreciado. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Consoante dicção da CDA de fls. 30/37, a constituição do crédito foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte e verificação de divergências, pela autoridade fiscal, nas guias de recolhimento apresentadas (DCGB - DCG BATCH). Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) De outra parte, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Daí a desnecessidade de apresentação de eventual processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pelo contribuinte. Por fim, saliento que foi concedido para a embargante, conforme decisão de fl. 53, prazo para a produção de provas em juízo, mas não houve manifestação a respeito, conforme o conteúdo da certidão de fl. 54 verso. Logo, é evidente que não prospera a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, razão pela qual repilo a alegação da parte. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor

monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimos (...)No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PRECEDENTES. 1. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 2. A verba encontra-se fixada em patamar adequado, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pois reconheceu a incidência exclusiva do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 3. Apelo improvido.(TRF-3 - AC: 44236 SP 95.03.044236-2, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, Data de Julgamento: 14/01/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação aos dispositivos legais indicados (Súmula 284/STF). 2. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da irresignação apresentada, fundada em dispositivo constitucional, significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. 3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 4. Incidência da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. A inexistência de similitude fática e jurídica entre as teses confrontadas obsta o conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional. 6. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 7. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124/84. 8. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. 9. Confessado o débito fiscal pelo contribuinte e firmado acordo de parcelamento, que não foi totalmente adimplido, a inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 10. Agravo regimental desprovido(STJ - AgRg no REsp: 438166 PR 2002/0063615-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 09/09/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.10.2003 p. 209)Dessa forma, repilo a alegação.DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo.Assim, rechaço a alegação da embargante.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELICImpugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da

nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC , como de sábeça, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário.Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período.Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado.Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário.Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta.Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda.Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação.Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%.Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.

dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA TAXA DE JUROS APLICADA Consoante salientado no tópico anterior, a Taxa Selic alberga, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária. Logo, não guarda aplicação, in casu, a incidência de juros a 1% ao mês, tendo em vista o reconhecimento, nesta sentença, da constitucionalidade da Taxa Selic. DA ALEGAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA FINS DE ARQUIVAMENTO Repito a alegação da embargante, haja vista que o pedido de arquivamento com amparo nos dizeres da Portaria nº 75 do MF é faculdade da autoridade fiscal. Além disso, consoante informado pela Fazenda à fl. 50, o débito executado supera o limite de R\$ 20.000,00 (é de R\$ 25.706,11), de modo que não prospera a alegação da embargante. É de rigor, pois, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035287-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057157-67.2012.403.6182) ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para apresentar cópias da petição inicial, CDAs e garantia do feito (fl. 29), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 30-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 485, I, 330, IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO KWIEK (SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP178967 - VALCY GUIMARÃES)

Faculto à parte executada a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 13808 003296/96-47, que originou os débitos albergados pela CDA nº 80.1.00.001875-86, para a devida análise da alegação de cerceamento ao direito de defesa naquele feito. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0063421-52.2002.403.6182 (2002.61.82.063421-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOSSA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 20. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que já incluídos no débito exequendo (fl. 45). Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016577-10.2003.403.6182 (2003.61.82.016577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA - ME(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Fls. 47/61. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Cumprida a determinação anterior, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 47/61, em especial sobre a alegação de prescrição (propriamente dita e intercorrente). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0070025-92.2003.403.6182 (2003.61.82.070025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 530-verso/531, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012835-40.2004.403.6182 (2004.61.82.012835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 105-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 92.0077224-2 (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000815-80.2005.403.6182 (2005.61.82.000815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

1) Fls. 1251/1263 e 1267/1273. Não conheço dos pedidos formulados pelas empresas executadas, haja vista que a elas compete, ao tempo do oferecimento das exceções de pré-executividade, alegar toda a matéria de defesa, a teor do que dispõe o art. 336, caput, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. In casu, as executadas opuseram exceções de pré-executividade às fls. 173/174, 179/185, 1043/1044, 1142/1146, 1168/1173, devendo as novas alegações quanto à inexigibilidade dos créditos tributários serem apresentadas em sede de embargos à execução, de modo a impedir a propagação de movimentos procrastinatórios neste feito. Por fim, advirto aos executados que é dever das partes, bem como de seus procuradores, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito, consoante dispõe o art. 77, III, do CPC. 2) Fl. 1265. Consoante acima salientado, a empresa executada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA apresentou diversas petições impugnando os créditos tributários (fls. 1043/1044, 1142/1146 e 1168/1173), em momentos distintos, com afronta ao disposto no art. 336, caput, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. A conduta da executada, claramente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, consoante dispõe o art. 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a litigância de má-fé e imponho à demandada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, a teor do que dispõe o 3º do art. 77 do CPC, aplicado por analogia. 3) No que toca ao regular prosseguimento do feito, abra-se vista à União para manifestação conclusiva. Após, tornem-me conclusos. Int.

0028333-11.2006.403.6182 (2006.61.82.028333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ANA CRISTINA DE MENEZES LIMA X JOSE RIBAMAR ALBUQUERQUE(PE012927 - NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 261/272. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANA CRISTINA DE MENEZES LIMA, na quadra da qual postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Alega a excipiente, em síntese, que nunca foi sócia da empresa executada, fato comunicado à Receita Federal desde o ano de 2000, conforme processo administrativo nº 10480.008262/00-85. Sustenta que seus documentos foram furtados, com a utilização indevida de seus dados pessoais. A exequente ofereceu manifestação às fls. 276/278. É o relatório. DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que os documentos de fls. 264/272 não são suficientes para demonstrar a alegada ilegitimidade passiva. Logo, somente com a ampla dilação probatória será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela agravante que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constam dos autos documentos societários, indicando retirada social em fevereiro/2006, com reingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 543881 - Processo 0027192-92.2014.403.0000 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/01/2015) Bem por isso, a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006602-22.2007.403.6182 (2007.61.82.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc.1) Fls. 360/364. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Em apertada síntese, sustenta a excipiente, a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF por parte da exequente ao promover a inscrição do débito em dívida ativa da União. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 382/383. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. Consigno que a discussão acerca da matéria poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2) Fls. 382/383. A parte exequente pleiteia a declaração de ineficácia das alienações e transferências quanto aos imóveis, pertencentes ao coexecutado MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrados sob as matrículas nº 40671, 40672, 40673, 40674, 46419, 33052 e 55954, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, realizadas após as inscrições dos débitos em dívida ativa da União nos autos do presente executivo fiscal, com fundamento no art. 185, caput, do CTN. Dessa forma, antes de examinar o tema, providencie a parte exequente a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis mencionados, a fim de adequar o pedido a teor do que dispõe o parágrafo quarto do art. 792 do CPC. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação. 3) Fls. 408/414, 473/474 e 490/491. Acolho as razões expostas pela União para rejeitar o pedido. Em um primeiro momento, quanto ao pedido de reunião de feitos, cabe mencionar que a questão deve ser dirimida em conformidade com o disposto no art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, cabe ressaltar que a reunião dos feitos representa uma faculdade do juízo, mediante a conveniência da garantia da execução. No caso concreto, o pedido não merece acolhimento, inclusive para evitar possível tumulto, por se tratar de feitos em fases processuais distintas, tramitando em juízos diversos. Ademais os valores referidos pela parte excipiente em sua peça estão comprometidos por constrições judiciais em outros processos. Dessa forma, a execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme os dizeres do art. 797, caput, do CPC. Além disso, o pedido de reunião de feitos não deve ser acolhido, haja vista que sequer houve reconhecimento de grupo econômico nestes autos. Logo, afasto a pretensão da excipiente. Sem prejuízo do decidido, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca de eventual saldo existente nos autos do processo nº 98.0554071-5, para fins de garantia da presente execução, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. 4) Fls. 451/452. Prejudicada a análise do pedido formulado, tendo em vista o conteúdo da decisão exarada às fls. 467/471. 5) Fl. 498. O tema referente à legitimidade passiva dos sócios será examinado oportunamente. Int.

0046273-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046273-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X DAVID KALEKA X GABRIEL KOCH X ROSA KALEKA X HENRIQUE KRACOHANSKY X ISRAEL ISSER LEVIN (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos etc. Fls. 419/430. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HENRIQUE KRACOHANSKY em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; e b) da prescrição para o redirecionamento. A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão do excipiente (fl. 431-verso). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 431-verso). Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise das demais questões articuladas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de HENRIQUE KRACOHANSKY do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o excipiente apresentou exceção de pré-executividade e constituiu advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Fl. 431-verso, in fine. Expeça-se mandado de constatação a fim de certificar o regular desempenho das atividades da empresa executada. Intimem-se.

0031558-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031558-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 160/162, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031617-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031617-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIERANGELA BIANCO PIQUET (SP235168 - ROBERTA BIANCO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115/116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012802-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DFS SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - ME (SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56-verso/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.14.047940-63. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 56-verso. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 2332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017872-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9)) AUTO POSTO IMBO LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2016, do Conselho Nacional de Justiça.2) Fls. 432/438. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0042641-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031304-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031304-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal originária, verifico que: a) a penhora do imóvel outrora realizada foi tornada sem efeito (fls. 19/20 e 39 daquele processo); e b) os bens oferecidos pela embargante foram rejeitados (fls. 42/52 e 54/55 da apensa execução). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0047289-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Cumpra-se o item 1 do despacho exarado à fl. 415.2) Fls. 362/369. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0032536-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013968-39.2012.403.6182)
TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0013968-39.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula a extinção dos créditos tributários, tendo em vista que, segundo alega, ocorreu o pagamento integral da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/33. Instada a emendar a inicial (fl. 36), a embargante apresentou a petição e documentos de fls. 39/64, 65/69 e 71/72, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 73). A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 74/78). Na fase de especificação de provas (fl. 79), as partes nada requereram (fls. 80 verso), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. Pleiteia a embargante o reconhecimento da inexistência dos créditos tributários executados, sustentando que promoveu o pagamento integral da dívida. Em impugnação, a União sustenta que as guias de recolhimento apresentadas pela contribuinte já foram consideradas na esfera administrativa, bem como aduz que não há registro de pagamento do tributo no que concerne à competência 07/2005, a teor da conclusão firmada pela Receita Federal, no sentido de manutenção da inscrição, conforme documento de fl. 78. A propósito, transcrevo o inteiro teor do documento firmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a respeito do crédito tributário executado (fl. 78): 1. Em atenção ao Ofício nº 720768/2014, informamos: 2. O processo foi encaminhado para verificação da alegação de pagamento. 3. Os DCGs acima foram lançados, de forma eletrônica e automática, devido a divergências entre os valores informados em GFIP e recolhidos em guias GPS. 4. De 08/2005 a 01/2006, os valores recolhidos em GPS estão menores que aqueles constantes em GFIP nos nossos sistemas. O contribuinte junta ao processo folhas de pagamentos para justificar tais diferenças, porém não são documentos fiscais oficiais, sem condições de alterar o débito. Se efetivamente há erros, deve o contribuinte retificar as GFIPs enviadas, solicitar a revisão dos débitos e anexar, junto a solicitação, documentos que comprovem a veracidade das alterações. Vale considerar que eventuais erros nas informações prestadas em GFIP são passíveis, quando da fiscalização, em Auto de Infração. 5. Para a competência 07/2005, a GPS apresentada está, em nossos sistemas, alocada a conta corrente da empresa ASSCEL - Associação Comunitária de Cultura e Lazer, CNPJ 05.758.836/0001-73. Estando em outro CNPJ não temos condições, com as informações prestadas, de verificar a guia. Anexo tela COGPS - Consulta Detalhes da GPS, do sistema Plenus. 6. Estamos à disposição para outros esclarecimentos. A par disso, a embargante, não obstante intimada para oferecer manifestação sobre o documento apresentado pela Fazenda, não se pronunciou, conforme certidão de fl. 80 verso. Ademais, intimada para especificar provas, a embargante tampouco ofereceu manifestação (fl. 80 verso). Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações, assim como não apresentou qualquer impugnação ao documento apresentado à fl. 78. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor/embargante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a contribuinte assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante, sem esquecer que os créditos tributários foram constituídos por meio da apresentação de declarações fornecidas pela contribuinte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. O destino do depósito será decidido nos autos da execução fiscal, após o trânsito em julgado desta sentença. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033433-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045891-59.2007.403.6182
(2007.61.82.045891-7)) FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO(SP141195 - ALDINEI LIMAS
DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. FABIANO VIEIRA MARGARIDO E ANDRESSA VIEIRA MARGARIDO opuseram, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.045891-7. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 320, caput, do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 320, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento em sentido contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos a execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia, mesmo a parte embargante tendo sido citada para tal (fl. 58 e 59 dos autos da execução fiscal apensa). Ademais, é oportuno destacar que houve prévia intimação da parte embargante no presente feito, a fim de que promovesse a emenda à inicial, no prazo fixado de 10 (dez) dias, por meio da comprovação da existência de garantia nos autos do executivo fiscal apenso, conforme constam dos despachos exarados às fls. 26 e 28. No entanto, houve o decurso do prazo para manifestação nas duas ocasiões, conforme certificado às fls. 27 verso e 29 verso. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por fim, fica deferido o benefício da Justiça Gratuita, dada a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida pelos embargantes em sua exordial. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032985-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) ANDREZA MARQUES DOURADO DINIZ(BA023429 - AFONSO FERREIRA MENDONCA E BA028016 - CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 53 verso. Manifeste-se a parte embargante sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044329-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) DAVID VOLYK X CLEIDE RAPAPORT VOLYK(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por DAVID VOLYK E OUTRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel descrito à fl. 110 da apensa execução fiscal (processo nº 2004.61.82.027516-0). Citada, a embargada apresentou contestação às fls. 53/55, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a decisão proferida na execução originária (fl. 133), restou determinada a exclusão de Reinaldo Gasko e Thelma Lutti Gasko do polo passivo da ação, bem como declarada sem efeito a penhora outrora realizada (fl. 110 daquele processo). Assim, diante do levantamento da referida constrição, constato superveniente ausência de interesse de agir nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a União não teve ciência, no tempo e modo devidos, acerca do contrato de fls. 36/45. Custas recolhidas à fl. 20. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0044330-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) WALTER ROBERTO CURY X ERNA THEREZA MUELHAUSE(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por WALTER ROBERTO CURY E OUTRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel descrito à fl. 110 da apensa execução fiscal (processo nº 2004.61.82.027516-0). Citada, a embargada apresentou contestação às fls. 61/65, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a decisão proferida na execução originária (fl. 133), restou determinada a exclusão de Reinaldo Gasko e Thelma Lutti Gasko do polo passivo da ação, bem como declarada sem efeito a penhora outrora realizada (fl. 110 daquele processo). Assim, diante do levantamento da referida constrição, constato superveniente ausência de interesse de agir nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a União não teve ciência, no tempo e modo devidos, acerca do contrato de fls. 36/45. Custas recolhidas à fl. 20. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0051029-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) MERCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra dos quais postula o levantamento da penhora incidente sobre os seguintes veículos: a) I/Mercedes Benz 312 D Sprinter M, ano 2001, modelo 2001, cor branca, chassi nº 8AC6903411A553736, RENAVAM 764621980, placa CYR 0255/SP; b) I/Mercedes Benz 312 D, Sprinter M, ano 2001, modelo 2001, cor branca, chassi 8AC6903411A553516, RENAVAM 764620754, placa CYR 0256/SP. A embargante alega, em síntese, ser proprietária dos dois veículos acima descritos, penhorados nos autos do executivo fiscal apenso (processo nº 0007966-05.2002.403.6182), haja vista que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a Empresa Paulista de Ônibus Ltda., parte executada naquele feito. Sustenta a embargante que a penhora não poderia ter sido realizada, tendo em vista que a empresa executada somente dispõe da posse direta dos bens, sendo a parte embargante a legítima proprietária, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/99. Instada a emendar a inicial (fl. 102), a embargante cumpriu a determinação (fls. 105/106), razão pela qual os embargos foram recebidos (fl. 107). Citada (fls. 108/109), a União apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido formulado na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 110), a União postulou julgamento antecipado do pedido (fl. 119). A parte embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial e requereu a análise somente da prova documental apresentada (fls. 112/117). Em momento ulterior foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de apresentar informações acerca das transferências de propriedade eventualmente efetuadas em relação aos veículos descritos na inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 120). Os documentos foram apresentados (fls. 123/127), com posterior abertura de vista às partes acerca do conteúdo, bem como restou facultada à embargante a apresentação de novos documentos (fl. 129). A União reiterou os argumentos apresentados na contestação. E a embargante não ofereceu manifestação (fl. 130 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO In casu, é inconteste que a embargante é a legítima proprietária dos veículos penhorados nos autos da apensa execução fiscal (fls. 348/350 dos autos nº 0007966-05.2002.403.6182). Consoante documentos de fls. 80/91, a coexecutada Empresa Paulista de Ônibus Ltda celebrou Contrato de Arrendamento Mercantil nº 210003022 com a embargante Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A (antiga Daimler-Chrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A), em 15.08.2001, relativos aos seguintes veículo: a) I/Mercedes Benz 312 D Sprinter M, ano 2001, modelo 2001, cor branca, chassi nº 8AC6903411A553736, RENAVAM 764621980, placa CYR 0255/SP; b) I/Mercedes Benz 312 D, Sprinter M, ano 2001, modelo 2001, cor branca, chassi 8AC6903411A553516, RENAVAM 764620754, placa CYR 0256/SP (fl. 88) A par disso, também não há controvérsia sobre o fato de que restou assentado o registro da propriedade fiduciária em favor da embargante perante o DETRAN, com anotação do contrato de arrendamento mercantil, conforme documentos apresentados às fls. 124/127. Em outro plano, anoto que os demais documentos apresentados comprovam a efetiva propriedade da embargante com relação aos veículos aqui mencionados, sem esquecer que não há qualquer prova nos autos acerca de eventual adimplemento do contrato de arrendamento pela arrendatária. Ademais, ressalto que prevalece o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de ser ilegal a penhora de bem alienado fiduciariamente, em razão de pertencer à instituição financeira que realizou a operação de arrendamento. No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula nº 242 do extinto TFR: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. Cito ainda arestos que portam as seguintes ementas: EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO DE BEM BLOQUEADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DO EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os bens alienados fiduciariamente, embora na posse direta do devedor fiduciário, ainda não integram o seu patrimônio, o qual é transferido ao credor fiduciário, que detém a posse indireta e o domínio resolúvel, nos termos do art. 66 da Lei 4728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69. 2. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário (Súmula 242 do extinto TFR). 3. À época da penhora, o veículo em questão, registrado em nome do co-devedor ARIIVALDO CINTRA, encontrava-se gravado com alienação fiduciária em favor do embargante, tanto assim que tal informação consta do auto de reforço da penhora, cuja cópia foi trasladada à fl. 177. Não bastasse isso, tendo o referido co-devedor deixado de cumprir o contrato, o bem em questão foi entregue, através de acordo amigável, diretamente ao credor fiduciário, ora embargante (fls. 21/30). 4. Restando demonstrado que o veículo bloqueado não pertence ao co-devedor, mas a terceiro, fica mantida a decisão recorrida, que acolheu estes embargos, até porque sobre ele não poderá recair a penhora. 5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. 6. Muito embora o Instituto embargado não tenha requerido, especificamente, a constrição do veículo em questão e tenha manifestado, na impugnação, não

ter interesse no referido bem, o fato é que, penhorado o bem, requereu fosse o executado intimado da penhora, como se vê de fls. 262/263 (item b).7. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. 8. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC 200061130006003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948318, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 416)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS.1. Hipótese em que a sentença guerreada julgou procedentes os embargos de terceiro, tendo em vista que o veículo penhorado foi objeto de contrato de alienação fiduciária registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sendo de propriedade da embargante. 2. Não colhe o argumento de ser caso de litisconsórcio passivo necessário, pois foi a própria exequente que indicou o veículo à penhora. Precedentes do STJ e desta Corte.3. A apelada comprovou sua legitimidade para propor os presentes embargos de terceiro, na medida em que juntou aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil do veículo objeto da presente lide. O fato de constar outro arrendante na pesquisa efetuada pela exequente indica que não houve atualização de dados junto ao órgão responsável - Detran. Inexistiu, pois, a devida informação àquele órgão acerca da alienação fiduciária realizada entre a ora embargante e a executada, providência que, nos termos da cláusula 2 do contrato de arrendamento mercantil celebrado, competia à executada.4. O contrato em análise foi celebrado anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Assim, correto o r. decisum, eis que comprovada a propriedade do veículo arrendado. 5. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação, tendo em vista que a União requereu a penhora de veículo que, conforme documento juntado, sabidamente não era de propriedade da executada. 6. Apelação improvida.7. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0037408-69.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 22/08/2007, DJU DATA:19/09/2007) Assim, diante da prova produzida nos autos, prospera o pedido formulado na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recai sobre o veículo I/Mercedes Benz 312 D Sprinter M, ano 2001, modelo 2001, cor branca, chassi nº 8AC6903411A553736, RENAVAM 764621980, placa CYR 0255/SP, bem como sobre o veículo I/Mercedes Benz 312 D, Sprinter M, ano 2001, modelo 2001, cor branca, chassi 8AC6903411A553516, RENAVAM 764620754, placa CYR 0256/SP. Condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC.Custas recolhidas à fl. 99.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença, para fins de consolidação da ordem de levantamento da penhora incidente sobre os veículos descritos na inicial, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0069184-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Intime-se a parte embargante para que apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 10/16, bem como para que atribua o valor devido à causa, nos termos do art. 319, V, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC.Após, tomem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 125/127, 147 e 151. Tendo em vista o despacho exarado nos autos da apelação/remessa necessária nº 2005.61.82.005045-2/SP, passo à análise do caso concreto. Em um primeiro momento, intime-se a parte executada para que apresente a apólice original do seguro garantia judicial mencionado em sua peça, em conformidade com os requisitos indicados pela União à fl. 147, a teor do que dispõe a Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014.Após, abra-se vista à União para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao previsto no art. 10, caput, do CPC.Em seguida, venham os autos conclusos para o exame do pedido de substituição de garantia no presente feito.Int.

0056465-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA X ALBERTO FREDERICO BIANCHI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP348380 - ANDREIA HUBNER BORDIN) X SARVELLA AUGUSTO PEREZ X EDMUNDO DOS SANTOS AUGUSTO

Vistos etc.Fls. 261/277. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o excipiente por regularmente citado, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALFREDO FREDERICO BIANCHI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O excipiente alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos, haja vista que se retirou do quadro societário da empresa executada em 07 de junho de 1985 (fls. 275/277), antes da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária (entre 01.07.1999 e 01.12.1999). Instada a se manifestar nos autos, a Fazenda Nacional ratifica a manifestação do excipiente e concorda com o pedido de exclusão (fl. 281). É o breve relatório. Fundamento e Decido. 1. ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE Considerando que a própria exequente concorda com a exclusão do sócio e realizando-se a execução no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC), fãlando a doutrina inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado), não cabe a este Juízo impor óbices. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir ALFREDO FREDERICO BIANCHI do polo passivo desta execução fiscal. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS São devidos em favor dos patronos do excipiente, haja vista que a alteração contratual da empresa executada de fls. 275/277, na qual restou consignada a saída do excipiente do quadro societário, foi devidamente registrada sob o nº 075666 da Junta Comercial do Estado de São Paulo - SP (fl. 271), de modo que incabível qualquer alegação de desconhecimento de informações constantes do registro público. Tendo a parte vencedora apresentado somente uma petição de cunho nitidamente defensivo, tratado de tema corrente na jurisprudência, em uma causa processada em São Paulo/SP e se estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Primeiro, remetam-se os autos à SUDI, para cumprimento do item 1 desta decisão. Após, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 260 dos autos. Intimem-se.

0040845-60.2005.403.6182 (2005.61.82.040845-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPCIONAL MODAS IND. COM. CONFEC.LTDA. NA PESS X WILSON DECARIA JUNIOR X ELAINE FERREIRA PORTO DECARIA(SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 151/152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029335-16.2006.403.6182 (2006.61.82.029335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SARRAFO LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS JOSE AZZOLINI X HELIO AZZOLINI X DORIVALDO DUARTE TORRES X ROBERTO FERREIRA JUNIOR X MARCO ANTONIO DA SILVA LUNA X FABIO ALEXANDRE CUNIAL

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 364/366, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006008-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107/111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017873-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEIA COMERCIO DE LICENCAS LTDA X ROBERTO DA SILVA LAGE MARQUES(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X LUIZ CARLOS DE MARCONDES E CAMPOS

Vistos etc.Fls. 175/194. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO DA SILVA LAGE MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 196/215, concordando, em parte, com as alegações do coexecutado. Ao final, requer a manutenção da responsabilidade do excipiente tão somente no que concerne à inscrição nº 80.2.06.022585-51. É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo coexecutado, em relação às inscrições nºs 80.2.99.101616-25, 80.2.04.006733-29, 80.2.06.022584-70, 80.2.06.092392-77 e 80.6.06.034968-97, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 196/215). Assim, passo à análise do pedido de manutenção do excipiente em relação à inscrição nº 80.2.06.022585-51 (IRRF). A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do

Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de

juízo do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restado demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicitão, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.In casu, com o retorno negativo da carta registrada (fl. 87), a exequente requereu a imediata inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fls. 90/118).Assim, não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça.Além disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 235/238.Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade, claramente incabível é o redirecionamento para o excipiente.Ademais, ainda que se comprove em momento posterior a dissolução irregular da empresa executada, não é possível atribuir ao excipiente a responsabilidade tributária quanto ao débito albergado pela CDA n.º 80.2.06.022585-51, visto que não mais integra o quadro societário da empresa desde 24.11.2006 (fls. 171/172 e 237).Igualmente, afastado a alegação de responsabilidade solidária dos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente da ausência de recolhimento de IRPJ-Fonte - Imposto de Renda Pessoa Jurídica Descontado na Fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, combinado com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional.Deveras, consoante outrora salientado, independentemente da natureza do débito, o redirecionamento da execução fiscal para o representante legal da empresa somente é cabível quando comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Neste diapasão, vale ressaltar que o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 201400307496 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1433851 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/04/2014 - g.n.)In casu, ausente a comprovação de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, razão pela qual incabível a manutenção do excipiente no polo passivo desta execução.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para

o fim de excluir o nome de ROBERTO DA SILVA LAGE MARQUES do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o reconhecimento parcial da legitimidade passiva do excipiente, bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fls. 90/118), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Fl. 198, item b. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço indicado às fls. 199 e 214. Intimem-se.

0047217-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105/110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040311-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAG(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOSE NICOLAU ROSSI X DANIEL TOLEDO ROSSI

Vistos etc. Fls. 99/108 e 121/149. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou os executados BUSSOLA SERVIÇOS E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA e DANIEL TOLEDO ROSSI por regularmente citados, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 109/120. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BUSSOLA SERVIÇOS E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 151/154. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC -

CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afasto a alegação. DA MULTA E CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA E NULIDADE DA PENHORA AFASTADAS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. (...) 8. A imposição da multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, não havendo que se falar em confisco. (...) (AC 13036770619984036108 - Apelação Cível 1264373 - Relator Des. Fed. NINO TOLDO - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/01/2016 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS E MULTA DE MORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ADMISSIBILIDADE APÓS A LEI Nº 11.382/2006. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 17. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 18. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. (...) (AC 00423989320124039999 - Apelação Cível 1799695 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/02/2013 - g.n.) De outra parte, consoante consta das CDAs de fls. 04/38, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por BUSSOLA SERVIÇOS E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 120, item VII, c). No que concerne à exceção de pré-executividade de fls. 121/149, antes de analisar a alegada ilegitimidade passiva de DANIEL TOLEDO ROSSI, determino a expedição de mandado de constatação acerca do exercício regular das atividades da executada e eventual penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da execução, no endereço de fl. 76. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 121/149. Int.

0005325-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHADORA RODALESTE LTDA (SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO E SP224267 - MARCOS JOSE TREVISAN) X LUIZ ANGEL DOS SANTOS

Fl. 85, item 01. Não conheço do pedido de exclusão do sócio Luiz Angel dos Santos, haja vista que a pessoa jurídica não pode pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fl. 77 verso. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ALINHADORA RODALESTE LTDA., citada à fl. 64, no limite do valor atualizado do débito (fls. 118/119), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0038226-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VR TRADE BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 65 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 39/60), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza e ausência de liquidez. Fls. 55 verso e 68 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VR TRADE BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, citada às fls. 39/60 e 62/64, no limite do valor atualizado do débito (fl. 70), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0038599-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 100/107. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne à ausência de condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 107. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0055595-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANYTEX CONFECÇÕES LTDA - EPP(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. 70/73 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada TANYTEX CONFECÇÕES LTDA - EPP, citada às fls. 41/68, no limite do valor atualizado do débito (fl. 100), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0047476-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS TIO FILO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 62/64. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POSTO DE SERVIÇOS TIO FILO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da execução.Sustenta a excipiente que se encontra desativada, razão pela qual não tem condições de adimplir o débito. Aduz que a única possibilidade de pagamento seria em parcelas mensais.A União apresentou manifestação às fls. 78/80.É o relatório.DECIDO.As alegações formuladas pela executada são desprovidas de qualquer fundamento.Inicialmente, observo que a ausência de recursos financeiros não é causa para suspensão ou extinção do processo executivo. De outra parte, o pedido de parcelamento do débito deve ser firmado na esfera administrativa, com observância dos dizeres da legislação de regência.In casu, não há prova da existência de qualquer parcelamento. Logo, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser reconhecida.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 79, in fine. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada POSTO DE SERVIÇOS TIO FILO LTDA, que ingressou espontaneamente no feito (fls. 62/64), no limite do valor atualizado do débito (fl. 80), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0053085-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEA EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que já incluídos no débito exequendo (fls. 24 e 38).Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056501-08.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Fls. 65 verso e 70/71. Conforme manifestação da União, constato que a apólice do seguro garantia judicial indicado às fls. 09/20, que aparelha os autos da ação cautelar inominada, distribuída perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, foi aceita pela parte exequente e averbada perante os sistemas de controle de Dívida Ativa, no que concerne à CDA nº 80.7.15.014393-00. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0667381-15.1995.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, formulado pela União à fl. 57, tendo em vista que esta execução encontra-se garantida, indefiro o pleito formulado, de modo a evitar manifesto excesso de penhora. Em relação ao pleito apresentado pela parte executada referente à expedição de ofício ao juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, a fim de autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos acima mencionados, dou por prejudicado o exame do tema, haja vista que compete diretamente àquele juízo dirimir a controvérsia. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos. Int.

Expediente Nº 2333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0046562-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fl. 88. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição apresentada, haja vista que, caso o parcelamento não seja pago pelo terceiro, a execução prosseguirá em face da embargante. 2) Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o embargado para dizer se houve pagamento integral do parcelamento noticiado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045002-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-03.2014.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024380-78.2002.403.6182 (2002.61.82.024380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIALAZIO AUTOMOVEIS LTDA ME X GLORIA GARCIA AURICHIO(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

Fls. 247/248 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos coexecutados VIALAZIO AUTOMÓVEIS LTDA - ME e GLÓRIA GARCIA AURICHIO, citados às fls. 27/30 e 46, no limite do valor atualizado do débito (fl. 252), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0051196-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA PETRAGNANI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FERNANDO CENTENARO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 169, manifeste-se a executada, conclusivamente, acerca do pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)

1. Preliminarmente, cumpra-se o determinado à decisão de fl. 233, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 235/237 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Intime-se a executada acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 235/237). 3. Restando positiva a diligência e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. Folhas 241/243 - Manifeste-se a exequente, ora embargada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. 5. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056010-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP225008 - MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que cumpra o determinado a fl. 276. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em inspeção.Fls. 354/380 - Defiro a vista pelo prazo requerido.Int.

0022098-62.2005.403.6182 (2005.61.82.022098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Fls. 72/73 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARICEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, citada às fls. 27 e 32/34, no limite do valor atualizado do débito (fl. 78), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0031452-14.2005.403.6182 (2005.61.82.031452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO X LINDA KINUKO SIGUIMOTO

Fls. 221/221 v. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA., citado à fl. 77, no limite do valor atualizado do débito (fl. 222), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0029367-21.2006.403.6182 (2006.61.82.029367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA - ME(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Fl. 183 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DCA - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA - ME, citada às fls. 13/24, no limite do valor atualizado do débito (fl. 189), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

Vistos em inspeção. Fls. 393/394: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à empresa executada o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 391. Após, cumpra-se, integralmente, o aludido despacho. Int.

0035640-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Vistos em inspeção. 1. Folhas 242/243 - Anote-se. 2. Tendo em vista que a parte executada constituiu novos patronos, e para que não se alegue cerceamento de defesa, republicue-se o despacho de fl. 240. Após, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 240: Compulsando os autos verifico que as irregularidades apontadas na decisão de fl. 209 não foram sanadas até a presente data (fls. 223/234). Tendo em vista o novo patrono de fl. 236, e para que não se alegue cerceamento de defesa, apresente a parte executada procuração nos termos da cláusula 7ª, parágrafo 6º do contrato social de fl. 192, e comprove que os subscritores têm poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 207. Publique-se.

0004103-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETER INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos em inspeção. Fl. 118: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à executada o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 106. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023541-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP207948 - EDSON ANTÔNIO GONÇALVES)

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0027002-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTD(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI)

Fls. 115/120 - Reporto-me ao decidido à fl. 107, estando a matéria preclusa. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 92/93 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0045212-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte executada quanto aos documentos apresentados pela exequente, conforme determinado à fl. 182. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0008661-36.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Visando garantir o presente feito, a parte executada ofereceu, às fls. 20/53, seguro garantia. Intimada, a parte exequente não aceitou tal garantia, apontando algumas irregularidades na formalização do seguro oferecido (fls. 55/77). Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos moldes informados pela exequente. Observo, ainda, que o seguro garantia deve mencionar, expressamente, que visa garantir uma dívida cobrada perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Após, conclusos.

0049995-50.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Visando garantir o presente feito, a parte executada ofereceu, às fls. 14/57, seguro garantia. Intimada, a parte exequente não aceitou tal garantia, apontando algumas irregularidades na formalização do seguro oferecido (fls. 59/72). Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos moldes informados pela exequente. Observo, ainda, que o seguro garantia deve mencionar, expressamente, que visa garantir uma dívida cobrada perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Após, conclusos.

0060968-64.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Visando garantir o presente feito, a parte executada ofereceu, às fls. 12/46, seguro garantia. Intimada, a parte exequente não aceitou tal garantia, apontando algumas irregularidades na formalização do seguro oferecido (fls. 48/58). Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos moldes informados pela exequente. Observo, ainda, que o seguro garantia deve mencionar, expressamente, que visa garantir uma dívida cobrada perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028699-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-09.2004.403.6182 (2004.61.82.002083-2)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que este processo está albergado pela Meta 2/2016, do Conselho Nacional de Justiça, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Apresente a embargante cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação declaratória nº 0034894-50.1999.403.6100, bem como comprove eventual trânsito em julgado da decisão proferida na referida demanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos, com urgência. Int.

0025426-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-23.2010.403.6182) DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Folhas 307/308 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a embargante para que cumpra o despacho de fl. 305. Após, abra-se vista à embargada. Int.

0031407-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 189/199. Ante a confirmação por parte da União quanto à vigência do parcelamento realizado (autos nº 0029715-29.2012.403.6182 - fl. 273), intime-se a embargante para manifestação conclusiva quanto ao seu interesse no regular prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, providencie a apresentação de instrumento de mandato judicial, com poderes especiais expressos, outorgado pelo representante legal da empresa, para os fins do art. 269, V, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0029715-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

1) Fls. 260/262. No que concerne ao pleito de desbloqueio, via sistema BACEN, quanto aos valores remanescentes, depositados em contas vinculadas em nome da empresa executada, junto ao Banco Bradesco S.A. (fls. 248/249), verifico que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 07/11/2013 (fl. 263), ao passo que a constrição judicial foi devidamente cumprida em 01/10/2013 (fls. 67/68). Dessa forma, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores, como bem observado pela manifestação da União apresentada à fl. 273. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Ante o exposto, rejeito o pedido de levantamento quanto à quantia bloqueada nos autos. 2) Fl. 273. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3) Por fim, de modo a preservar a correção do total bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo, nos moldes do documento comprobatório em anexo. Int.

0018490-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIESTUFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folha 150 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fl. 148, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X AVENTIS PHARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão de fl. 539, item 02.Fls. 541/542. Proceda a parte executada à adequação do pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Tendo em vista a informação supra, intemem-se as partes para que providenciem a juntada de cópia da referida petição

0050031-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-58.1988.403.6182 (88.0008033-2)) ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(PA008507 - ORLENE DA COSTA SOARES) X IAPAS/BNH(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS interpôs embargos à execução em face do IAPAS/BNH, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º NDFG 354.532 e 367623. Alega nulidade de citação e do processo. Entente pela ocorrência da prescrição de parte do débito em cobro. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documento (fls. 06/10). O Juízo recebeu os embargos à fl. 15. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 19/25v.º. Juntou documentos às fls. 26/34. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1) Legitimidade/responsabilidade dos sócios: Em relação ao redirecionamento do executivo aos sócios, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme Súmula n.º 353 do E. STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80 - LEF). 3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 5. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2010. 7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no

Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001594631, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.) A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infração à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte embargada não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, o julgado do E. TRF da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual deve o sócio embargante da empresa executada ser excluído do polo passivo do executivo fiscal. 2) Prescrição: Mesmo que assim não fosse, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio,

out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 11/1976 a 03/1979, com ajuizamento da execução fiscal em 03/02/1988, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda. O embargante ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS foi citado em 26/02/2007 (fl. 82 dos autos da execução fiscal em apenso). Observo que, a inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal foi indevida, conforme explanado acima, assim, a citação do sócio embargante não tem o condão de interromper o prazo prescricional do débito da empresa executada. Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a empresa devedora não foi devidamente citada até a presente data. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra *Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267 (...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. *Comentários à Lei de Execução Fiscal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 07), independentemente da realização da citação. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o

arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício - Belém/Pará (fl. 76) informando do levantamento da penhora sobre o imóvel das fls. 84 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se a parte embargada para que proceda às anotações nos termos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010836-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026406-97.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Publicação da r. sentença 39/43, parte final fls. 42/43. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0043356-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-39.2011.403.6182) JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 142/143: Recebo como aditamento à inicial. Comprove a parte embargante a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista devidamente franqueada. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte embargante providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0045635-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042080-91.2007.403.6182 (2007.61.82.042080-0)) DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0051918-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025142-60.2003.403.6182 (2003.61.82.025142-4)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Publicação r. despacho fls. 121, paragrafo 4º. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0010904-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-66.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Publicação r. despacho fls. 57, parágrafo 3ª. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0020068-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050195-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

DESPACHO DA FL. 41: Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0033355-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-40.2013.403.6182) COLEGIO INOVA-ACAO LTDA - ME(SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037185-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Previamente à análise do pedido de prova pericial, indique o embargante os quesitos que pretende apresentar ao perito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0046102-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046024-91.2013.403.6182) SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, Fls. 216/217: Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua procuração, nos termos do art. 105, caput, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0054668-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043251-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043251-2)) MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publicação do r. despacho fls. 64, segundo parágrafo. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000156-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035438-58.2014.403.6182) ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Publicação do r. despacho fls. 148, parágrafo 3º. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0007150-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037477-28.2014.403.6182) ISBAN BRASIL S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0025603-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021054-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0032430-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021048-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Publicação do despacho de fls. 63, parágrafo 4.(Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.)

EXECUCAO FISCAL

0004383-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA)

DESPACHO DA FL. 141: Ante a informação supra, proceda-se a juntada de cópia da petição protocolizada sob o nº 2015.61820043831-1 nestes autos. Após, venham os autos conclusos. SENTENÇA DA FL. 159: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 142. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 55/64 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004341-89.2004.403.6182 (2004.61.82.004341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034425-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034425-6)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X MINISTERIO DA FAZENDA

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1563

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021518-03.2003.403.6182 (2003.61.82.021518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0035338-89.2003.403.6182 (2003.61.82.035338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação supra e, considerando a necessidade de inclusão de um(a) advogado(a) da parte executada como requerente no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, a ser expedido em cumprimento ao despacho de fl. 134, intime-se a parte executada para indicação do(a) mesmo(a), a fim de constar do referido ofício, bem como a regularização de sua representação processual nos presentes autos. Após, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda à inclusão da Sociedade de Advogados RAFAEL PANDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ. 05.258.382/0001-71), tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10610

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-93.2015.403.6183 - ROBERTO RIOKI CHINEN(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.796.745-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2015) e valor de R\$ 3.459,03 (três mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N° 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.796.745-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2015) e valor de R\$ 3.459,03 (três mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007129-87.2015.403.6183 - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009154-73.2015.403.6183 - MIGUEL MONTES CASTELHERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010852-17.2015.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.509.381-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.509.381-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N.º 10619

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Após, tendo em vista a sentença retro e decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º 0002960-91.2014.403.6183 para o traslado das peças requeridas pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º 0001989-43.2013.403.6183 para a adequação dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCI DE FREITAS REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 359, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10620

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 262 (Fls. 2621: Ao SEDI para a retificação do CPF, nos termos da cota de fls. 259 e documentos de fls. 10. 2. Após, devolva-se o prazo requerido pelo INSS às fls. 250. 3.Regularizados, reexpeça-se o ofício requisitório.), tendo em vista o depósito efetuado à ordem do beneficiário (fls. 268/269). 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

0004764-65.2012.403.6183 - ANTONIO FLAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte autora para que junte aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia quanto ao período laborado de 01/09/1997 a 19/06/2013, na empresa indicada pela parte autora às fls. 293.Int.

0011760-74.2015.403.6183 - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 35.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 128/129, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Intime-se. 6. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10567

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-70.2013.403.6183 - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 218-222, tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a requerente Veronice Sousa de Andrade, no prazo de 15 dias, se o benefício de pensão por morte foi concedido apenas a ela (na qualidade de esposa), considerando a existência de filhos menores.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0000638-98.2014.403.6183 - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Schering Plough Indústria Farmacêutica Ltda.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os períodos em que laborou nas empresas mencionadas à fl. 387, apresentando documento comprobatório, bem como formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das mesmas, ou comprovar a recusa ao seu fornecimento.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0004325-83.2014.403.6183 - ILSO MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Lincoln Brasoldas Ltda ou comprove a recusa ao seu fornecimento.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0008256-94.2014.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o mesmo prazo acima.Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 204.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0010783-19.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o endereço das 3 testemunhas está correto, considerando que todas residem na cidade de Assis Chateaubriand - PR e não duas, conforme informado às fls. 295-296.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço do fórum (federal ou estadual) da referida cidade.Int.

0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257-262: ciência ao INSS.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o telegrama mencionado à fl 238, bem como documento ATUAL que comprove a existência da empresa Dixie Toga, tendo em vista que o documento de fls. 257-261 foi emitida em 03/08/2004 e o de fl. 262 refere-se a situação cadastral de 12/06/2015.Int.

0011749-79.2014.403.6183 - DANILO BARBOSA DE MAGALHAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181-184: mantenho a decisão de fls. 179.Int.

0022588-03.2014.403.6301 - PEDRO PAULINO DE LANA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 430, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0003991-15.2015.403.6183 - GEDAIA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a decisão agravada foi proferida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de fls. 167-184. 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0006578-10.2015.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Orsa Fábrica de Papelão Ondulado Ltda. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(is) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(is) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC). 6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 7. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa requerida à fl. 278.Int.

000140-31.2016.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS NERI(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos, e respectivas empresas, que pretende ver reconhecidos como labor especial. Int.

0000924-08.2016.403.6183 - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia restringe-se a 12/01/81 a 13/04/85. Em caso negativo, deverá especificar os períodos e empresas. Int.

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia; b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos. Int.

0001443-80.2016.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0028693-93.2014.403.6301, 0028744-07.2014.43.6301 e 0038712.27.2015.403.6301), sob pena de extinção. No que tange ao último processo acima mencionado, não há necessidade de cópia da sentença, pois a mesma já se encontra nos autos. Int.

0001522-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS VASCONCELLOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0022884-11.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0001602-23.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009556-57.2016.403.6301 e 0026624-54.2015.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0001647-27.2016.403.6183 - PAULO SANTOS DA SILVA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002719-79.2013.403.6304), sob pena de extinção. Int.

0001788-46.2016.403.6183 - ARCILIO BASSICHETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0141136-02.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0001848-19.2016.403.6183 - SILVIA JORGINA CASSILHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo. Após a publicação desse despacho, proceda a Secretaria a exclusão dos antigos patronos do sistema processual deste feito. Int.

0001863-85.2016.403.6183 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000289-61.2015.403.6183), sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer os documentos 5 e 6 mencionados às fls. 66 e 67. Int.

0001866-40.2016.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0010458-44.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009645-17.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0002079-46.2016.403.6183 - DIRCEU ANTUNES DE LIMA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006754-38.2006.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002127-05.2016.403.6183 - TARCISO PEREIRA DA SILVA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0019735-84.2015.403.6301 e 0071640-65.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002198-07.2016.403.6183 - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0042912-53.2010.403.6301 e 0352513-83.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002369-61.2016.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0131531-66.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002373-98.2016.403.6183 - GERALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0135720-87.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0051967-72.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003141-24.2016.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0118366-15.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004818-02.2011.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 10569

PROCEDIMENTO COMUM

0008854-82.2013.403.6183 - JOSE DINEIFE FERREIRA(SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA E SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171-172: Proceda às alterações no sistema processual, incluindo-se a advogada subscritora da referida petição, ante o subestabelecimento de fl. 158. Após a publicação, exclua-se a advogada Dra. Ruth Lopes da Silva Chaves, OAB 110.392, do mesmo sistema. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 168, remetendo-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora.

0001855-11.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001855-11.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em inspeção. AURORA DALLA NORA ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI. Às fls. 72-73, a autora requereu a exclusão do nome dos causídicos, tendo em vista a constituição de novo patrono. Sobreveio a manifestação da nova advogada às fls. 75-79, requerendo a desistência da ação. Juntada da procuração original às fls. 84-85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 19. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda. Fls. 75-76: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados na ação. P.R.I.

Expediente N° 10570

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004025-5) - SILVIA RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 212-214: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão requerida. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. SOMENTE PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de Primeira Instância do Estado de São Paulo, o nome do advogado subscritor de fls. 212-214, procedendo-se à respectiva exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico, uma vez que referido advogado não integra o presente feito. Int.

0000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, proceda, a Secretaria, às alterações devidas. Após, observadas as normas de praxe, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Proceda, a Secretaria, às devidas alterações junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, salientando, no entanto, que o cumprimento deste comando somente deverá se dar após a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, a fim de que a advogada peticionante possa ser cientificada. Após a intimação, tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até cumprimento do determinado no item 2 do r. despacho de fls. 195-196 ou até nova provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 261-263. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008413-0) - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 117: Anote-se. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 515. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fls. 217. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Ciência à PARTE AUTORA. Após, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 141, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fls. 299. Após, ante a informação de fls. supracitadas, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 288, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 12606

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-53.2015.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0002637-61.2012.403.6311. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011549-38.2015.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000399-26.2016.403.6183 - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001844-79.2016.403.6183 - JESUS SEBASTIAO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002073-39.2016.403.6183 - EDSON DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003178-51.2016.403.6183 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003273-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente N° 12607

PROCEDIMENTO COMUM

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, atinentes à revisão administrativa da RMI dos benefícios de auxílio doença NB 31/502.705.562-3 e NB 31/570.432.268-7, feita nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008032-93.2013.403.6183 - IVO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a cessação dos descontos e a devolução da quantia já descontada, pleitos referentes ao NB 42/112.740.919-8. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, que se abstenha de proceder os descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/570.879.676-2 - dos valores pertinentes ao débito decorrente da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.740.919-8. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e do ofício de fls. 09/10. P.R.I. DECISÃO DE ERRO MATERIAL - FL. 519: Vistos. Verifico que o penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 505/511 constou de forma errada. Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, de ofício, para que passe constar, onde se lê:(...) Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e do ofício de fls. 09/10. (...) Leia-se: (...) Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

0011565-60.2013.403.6183 - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 424/425 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação, como se trabalhados em atividades especiais, dos períodos de 23.01.1976 a 26.02.1976 (BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 01.03.1976 a 30.07.1976 (IRMANDADE SANTA CASA DE PIRASSUNUNGA), 01.01.1989 a 08.06.1989 (CASA DE SAÚDE BEZERRA MENEZES), 02.09.1991 a 29.03.1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA) e 19.01.1994 a 05.03.1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 01.1972 a 02.1974, como se laborado em atividades rurais, e de 06.03.1997 a 09.09.2011 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS), como em atividades especiais, a conversão tem tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/160.486.431-9 (...). No mais, fica mantida a sentença mantida em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

0004731-07.2014.403.6183 - JOSE RICARDO MOCINHO NETO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 01.02.2005 a atual, em FUNDIÇÃO JALES LTDA EPP, como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos 01.01.1987 a 06.05.1988, 01.08.1988 a 01.10.1990 e 25.02.1991 a 24.12.1996, todos em METALÚRGICA MARAJOARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/162.394.436-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 431/433 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento dos períodos de 01.10.1980 a 10.11.1980 (NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA), 01.11.1985 a 30.06.1987 e 01.07.1987 a 18.02.1991 (ZANETTINI BAROSSO), e de 05.09.1991 a 22.03.1995 (AUTO COM. E IND. ACIL LTDA) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/143.877.284-7, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011841-57.2014.403.6183 - CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 05.06.1987 a 11.08.1993 (USIBASA USINAGEM INDUSTRIAL S/A) e de 01.01.2011 a 16.08.2011 (VAISBASA S/A/SIEMENS VAI METALS SERVICES LTDA), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória com os eventuais outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/166.030.899-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0006152-95.2015.403.6183 - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 239/242 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12608

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000999-0) - GILVAN PONTES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.749.906-4 com valor acima do concedido no auxílio doença, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes à averbação do período de 15.09.1961 e 01.01.1968, como exercido na qualidade de pescador, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/119.749.906-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 627/631 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento do período de 01.01.1972 a 30.10.1975 (ESCRITÓRIO LIDER - ESCRITAS FISCAIS E CONTÁBEIS), como se trabalhado em atividade urbana comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/165.238.427-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015226-81.2013.403.6301 - MOISES VIEIRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 223/247 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024076-27.2013.403.6301 - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/152.424.349-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013471-09.2014.403.6100 - ISABEL APARECIDA ABOLIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento à autora o direito à complementação de aposentadoria, mediante recebimento da diferença entre o percentual da aposentadoria previdenciária NB 42/157.449.241-9 e o valor do salário de sua categoria, fixado em tabela salarial de Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004626-30.2014.403.6183 - PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento e averbação do período de 17.05.1991 a 31.05.2008 (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO), como laborado em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação do período de 14.11.1968 a 20.11.1969 (PREFEITURA DE SÃO PAULO) em atividade urbana comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleitos afetos ao NB 42/164.341.618-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 02.04.1994 a 28.04.1995 (TRANSPORTE COLETIVOS IMPERIAL/VIAÇÃO MARAZUL LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 20.05.2002 (TRANSPORTE COLETIVOS IMPERIAL/VIAÇÃO MARAZUL LTDA), de 04.09.2002 a 09.09.2002 (VIAÇÃO MARAZUL LTDA), de 18.12.2002 a 31.12.2003 (VIAÇÃO ELETROSUL LTDA/ AUTO VIAÇÃO JUREMA e de 01.03.2004 a 30.05.2014 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA/VIP TRANSPORTES URBANO LTDA), com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, pleitos pertinentes ao NB 42/138.480.486-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006590-58.2014.403.6183 - CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/153.701.229-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006814-93.2014.403.6183 - NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte afeto ao NB 21/143.478.450-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA DO CARMO DA SILVA referente à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação do salário de contribuição do mês de dezembro/1995, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos afetos NB 42/150.931.029-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010835-15.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 04.02.1995 a 28.04.1995 (RANGERS DE SEGURANÇA LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos demais períodos elencados às fls. 150/151, como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/167.244.764-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010966-87.2014.403.6183 - JUAREZ TADEU MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de cômputo como especial dos períodos de 26.01.1992 a 09.03.1994 e de 01.04.1994 a 05.03.1997, ambos em TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a demanda em relação aos demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 12.08.1991 a 05.12.1991 (RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA), e dos períodos de 06.03.1997 a 10.07.2001, 18.08.2001 a 16.08.2005, 02.02.2006 a 23.03.2009, 13.07.2009 a 16.05.2011, 10.10.2011 a 14.03.2014, todos em TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA, como exercidos em condições especiais, a conversão em tempo comum e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.213.592-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011466-56.2014.403.6183 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes aos períodos elencados no item a, de fls. 590/591 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.936.851-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002612-39.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO BORBA MAURO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos de trabalho especificados no item 6.1, de fl. 08 dos autos, como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/161.315.074-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006322-67.2015.403.6183 - EVILEUZA SOUZA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X OLIVEIRA DA SILVA LERIPIO X KATIA DA SILVA BORGES X TANIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006646-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RAYMUNDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006435-89.2013.403.6183 - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINO DOS SANTOS COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDIMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o informado pelo patrono no 3º parágrafo da petição de fls. 937/938 refere-se apenas e tão somente ao autor HELIO DE JESUS FERRANTE, deixando a parte autora de se manifestar acerca da existência ou não de eventuais deduções em relação aos demais autores, não obstante instado por várias vezes para tanto. Contudo, ante o lapso temporal decorrido, a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista que os benefícios de todos os autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação aos autores KEYITI ARAKI, LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO, MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao autor VALDIMIR DE GREGÓRIO, com o destaque da verba honorária contratual, de acordo com a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015643-27.2010.403.0000. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório em relação ao autor HÉLIO DE JESUS FERRANTE e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao autor CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA, sem o destaque da verba honorária contratual, bem como, Ofícios Precatórios em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a esse Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se a parte autora para que informe se o consignado no 3º parágrafo da petição de fls. 937/938 também se aplica, ou não, aos demais autores, no prazo assinalado abaixo, sob pena de CANCELAMENTO dos Ofícios Requisitórios expedidos. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO COMUM

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILINA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Concedo o prazo requerido pela parte autora às fls. 219, findo os quais sem manifestação, encaminhe-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003437-0) - IVANILDO DA SILVA X ORQUIDEA MARIA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento no sistema processual da sucessora de IVANILDO DA SILVA, ORQUÍDEA MARIA DA SILVA, CPF nº 105.248.118-30, ante a habilitação deferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 368 e 368 verso. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 391/407. Anoto que os documentos que foram mencionados pelo autor não acompanharam a petição de fls. 412. .PA 0,05 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009161-70.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários, na forma requerida na petição de fls. 397/401, item 3 e documentos de fls. 406/412, apontando o escritório de advocacia Rucher Sociedade de Advogados como beneficiário dos sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão no sistema processual da Sociedade de Advogados. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALY APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 448-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do sucessor ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI e seu patrono, devendo no requisitório do sucessor constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista o Contrato de Honorários de fl. 426 e a declaração de fl. 460, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a dependente para que, no prazo de 02 (dois) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002905-9) - WALDEMAR CAFERRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 127, determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da corré acerca do despacho de fls. 148, intime-se novamente a corré, Florita Mendes de Souza Rodrigues, para manifestação sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, na qual consta que a ordem judicial para implantação do benefício foi atendida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007614-29.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012989-11.2011.403.6183 - CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC).

0041572-40.2011.403.6301 - KARL JOHANES BRUCHNER(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, fáculato à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011090-41.2012.403.6183 - ANTONIO ROCHA OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do NCPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO X LEODORA GERMANO CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 199, HOMOLOGO a habilitação de LEODORA GERMANO CAMELO, RG n. 21.593.479-9 e CPF n. 073.563.288-01, sucessora de DELCI MUNIZ CAMELO, conforme documentos de fls. 187/197 e 201/204, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006798-76.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASIMIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da condição imposta pelo INSS às fls. 94.Int.

0011754-04.2014.403.6183 - ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004250-10.2015.403.6183 - YASUO YAGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005197-64.2015.403.6183 - CELSO BONFIM(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações contidas na inicial, bem como os requerimentos da petição de fls. 165/169, defiro a prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.

0010909-35.2015.403.6183 - MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que, de acordo com o expediente que ora determino a juntada, a intimação da parte autora foi realizada de forma regular, porém, considerando o princípio da economicidade, recebo a documentação 47/51. Entretanto, analisando a documentação juntada, mantenho a decisão de fls. 46, no que se refere ao indeferimento da Justiça Gratuita, tendo em vista o valor da renda da parte autora. providencie o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

0012068-13.2015.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/150: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora para integral cumprimento do despacho de fls. 135.Int.

0007797-92.2015.403.6301 - ALCEU ALVES DA COSTA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0034415-74.2015.403.6301 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, regularizar os autos, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito de Vera Lúcia Ignácia. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0041706-28.2015.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização do prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0052084-43.2015.403.6301 - ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS(SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, considerando que já houve a produção da prova pericial, venham os autos conclusos para sentença.

0058874-43.2015.403.6301 - WILSON CISILIO ALVEZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001014-16.2016.403.6183 - ANTENOR SLONZON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27: razão assiste ao autor. Reconsidero o despacho de fls. 25. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002282-08.2016.403.6183 - GERSON CARLOS PEIXINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002509-95.2016.403.6183 - LUCIANO GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002685-74.2016.403.6183 - LUIZ MARCELO DE ALMEIDA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos indicados no termo de prevenção, de acordo com as sentenças que ora determino a juntada, dizem respeito a pedidos de inconstitucionalidade do fator previdenciário e à consequente revisão da RMI do benefício previdenciário. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002746-32.2016.403.6183 - NILTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0002853-76.2016.403.6183 - MARCIO ALFONSO SANCHEZ(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002867-60.2016.403.6183 - EDSON EUGENIO BELLARD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.895,27, conforme fls.22, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.534,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.534,60 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002900-50.2016.403.6183 - SIDNEI FELIPE(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0002911-79.2016.403.6183 - JOAO CAVALHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 24 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Int.

0002920-41.2016.403.6183 - DALILA OLIVEIRA DOS REIS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.383,82, conforme fls. 70, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.672,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.672,00 (vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002966-30.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES X MARCIO DE MIRANDA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002971-52.2016.403.6183 - BARBARA FATIMA COUTINHO CORREA(SP314422 - REGINA STELA CORREA VIEIRA E PR054979 - NOA PIATA BASSFELD GNATA E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0002977-59.2016.403.6183 - VALTER PAULINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.528,44, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 43.936,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.936,56 (quarenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002994-95.2016.403.6183 - MITIE MURAOKA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.800,98, conforme fls. 60, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.666,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.666,08 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003228-77.2016.403.6183 - SAMUEL PAULINO JURADO(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004625-11.2016.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS(SP312260 - MURILLO BOLONHINI CITA E SP335907 - ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, regularizar os autos, apresentando comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, a parte autora, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 211/244: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE X ADRIANA MINGRONE DE OLIVEIRA X TAMIRES MINGRONE THEODORO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 357/364: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA X MARTA COIMBRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/292: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Após, requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009742-17.2014.403.6183 - SILVIA DE MORAES LUZ(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004946-46.2015.403.6183 - PAULO CESAR DE ASSUNCAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007096-97.2015.403.6183 - SAMUEL ERASMO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003190-65.2016.403.6183 - MOACIR DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

0003205-34.2016.403.6183 - MANOEL GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 21, de nº 0005780-49.2016.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 23/31, dos presentes autos. Int.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPAS X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0043985-89.2012.403.6301, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 288/299: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO X ARGEMIRO DONIZETTI NALESSIO X MARIA APARECIDA NALESSIO X RITA DE CASSIA NALESSIO X CLAUDIO CASSIO NALESSIO X VERA LUCIA NALESSIO X ALEXANDRE ROQUE NALESSIO X MONICA LICE NALESSIO X EDUARDO JORGE NALESSIO X WILLIAM NALESSIO MARTINS(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 322/331: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/294: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008207-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008207-0) - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/337: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 299/328: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 32.864,56 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de petição protocolada em 31/05/2016, à fl.136, requerendo dilação de prazo por 15 (quinze) dias, e que a decisão de fl.135 concede justamente o referido prazo, resta prejudicado o pedido da parte autora. Intime-se.

0038142-75.2014.403.6301 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 63.257,93.CITE-SE.Intimem-se.

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a suspensão de descontos efetuados sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/10/2012, a título de parcelas de benefício de aposentadoria recebidas indevidamente.O INSS concedeu benefício à parte autora em 2006, porém, após constatar irregularidade de período rural, cessou o benefício, procedendo aos descontos das parcelas recebidas sobre outro benefício, concedido posteriormente à parte autora.Por decisão proferida às fls. 45-49, foi determinado o envio dos autos a esta 8ª Var Previdenciária em razão de prevenção em relação aos autos nº 0003151-56.2012.4.03.6183.De fato, a verificação da regularidade ou não dos descontos operados sobre o benefício da parte autora depende do julgamento do processo nº 0003151-56.2012.403.6103, no qual se discute ser devido ou não o restabelecimento do benefício concedido em 01/11/2006.Nos termos do art. 55 do Novo Cód. de Processo Civil:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.Não verifico a identidade de pedido ou causa de pedir. Ademais, os feitos se encontram em fases processuais distintas, visto que nestes autos não houve sequer o ato de citação, enquanto que os autos de nº 0003151-56.2012.403.6103 já estão conclusos para sentença. Portanto, a reunião dos feitos prejudicaria em demasia a celeridade processual do feito em fase de julgamento, ante a sua necessária suspensão no aguardo da idêntica fase processual deste feito.Ante o exposto, devolvam-se estes autos ao juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo para processo e julgamento, onde, salvo melhor juízo, poderá aguardar sobrestado o julgamento dos autos de nº 0003151-56.2012.403.6103, evitando-se eventual decisão conflitante.Int. Cumpra-se.

0004196-44.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.Intimem-se.

0005887-93.2015.403.6183 - GALILEU GARCIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que forneça cópia integral do procedimento administrativo ou cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Com a regularização, retomem os autos à Contadoria.Intimem-se.

0006126-97.2015.403.6183 - JOVINO JOSE DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor de R\$ 55.643,13.CITE-SE.Intimem-se.

0006365-04.2015.403.6183 - MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.600,65. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006984-31.2015.403.6183 - ARGEMIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.774,14. CITE-SE. Intimem-se.

0009150-36.2015.403.6183 - ROMUALDO PETRUCHELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALDIVINO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02/20. Intimado a proceder à juntada das cópias dos autos nº 0008294-72.2015.4.03.6183, apontado no termo de prevenção de fls. 21, o autor se manifestou às fls. 23, requerendo a extinção do processo em razão de litispendência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício requerido. Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença proferida nos autos da ação n. 0008294-72.2015.4.03.6183 analisou o pedido versado nestes autos, julgando-o procedente. O autor apresentou recurso o qual está pendente de julgamento, conforme consulta anexada aos autos. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo CPC. Indevidos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009247-36.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta pelo autor, vez que a mesma ação foi interposta sob n.º 0034143-55.2015.403.6301. O autor manifestou a DESISTÊNCIA no prosseguimento destes, no entanto, peticionou o pedido nos autos acima elencados. Assim, regularize a parte autora para que manifeste o pedido nestes autos. Intime-se.

0009377-26.2015.403.6183 - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls.82/83, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

0010158-48.2015.403.6183 - SEBASTIAO VARIANE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls.80/81, apesar de devidamente intimada. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.82/ss, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0010242-49.2015.403.6183 - EDSON LUIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.149/ss. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que a parte providencie os documentos que constam da parte final da decisão de fls.142/144, em observação aos arts. 747 e ss. do NCPC, sob pena de EXTINÇÃO do feito e a cassação da Tutela deferida. Intime-se.

0011384-88.2015.403.6183 - GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.39/ss. Recebo como aditamento à inicial.Fl.43. Anote-se.Regularize a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC;b) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ed) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Fl.43. Anote-se. Com a regularização, voltem conclusos. Intime-se.

0028397-37.2015.403.6301 - GIULLIA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 224.774,71. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 129, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. CITE-SE. Intimem-se.

0000266-81.2016.403.6183 - ANTONIO MAGALHAES FERRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. CITE-SE. Intimem-se.

0000414-92.2016.403.6183 - AUREA LIGIA GOLEGA DE MARIA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000418-32.2016.403.6183 - RENATTE LAURA FRANCESQUINE BATISTA(SP227791 - DOUGLAS MARCUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000439-08.2016.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000440-90.2016.403.6183 - EDMUNDO SILVA DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000455-59.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000463-36.2016.403.6183 - GILTON DE CASTRO MARIANO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000464-21.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BANIETTI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000470-28.2016.403.6183 - ROBINSON INACIO RIATO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000481-57.2016.403.6183 - LUZINETE DE OLIVEIRA FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000500-63.2016.403.6183 - CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000503-18.2016.403.6183 - IDES ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0000536-08.2016.403.6183 - REGINALDO ROSA LIMA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

0000601-03.2016.403.6183 - ADILSON FELIX DE MELO(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

0000602-85.2016.403.6183 - FUKUHIDE HIGUCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000633-08.2016.403.6183 - LUIZ SALOME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

0000645-22.2016.403.6183 - VERA MARIA FLORES CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

0000646-07.2016.403.6183 - JURACI FERREIRA LIMA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) esclareça o pedido, visto não constar a que benefício se refere a presente demanda; b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial; c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.96, afasta a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000712-84.2016.403.6183 - EUCLYDES SILVERIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC); ou cópia da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO que demonstra a concessão do benefício. Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

0000715-39.2016.403.6183 - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC); ou cópia da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO que demonstra a concessão do benefício. Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

0000717-09.2016.403.6183 - JOSE SOLDI NETO X JAQUELINE CRISTINA SOLDI ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: PA 1,10 a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; c) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; d) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC). Intime-se.

0000720-61.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Intime-se.

0000743-07.2016.403.6183 - TOMAS MARTINEZ PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

0000752-66.2016.403.6183 - ADERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; c) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000761-28.2016.403.6183 - PAULO BRAGA PEREIRA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 320 e ss., do NCPC, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000872-12.2016.403.6183 - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para autenticar todos os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 41, afasta a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINDo feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

0000889-48.2016.403.6183 - JESILDA FELIX QUIRINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000927-60.2016.403.6183 - MARILDA JOANA LOURENCO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

0000928-45.2016.403.6183 - EDILSON GALDINO DE ARAUJO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, considerando que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intime-se.

0000945-81.2016.403.6183 - BENEDITA DE MELLO LEANDRO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0000957-95.2016.403.6183 - SANDRA REGINA JACOMINI LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Oportunamente, CITE-SE.Intime-se.

0001005-54.2016.403.6183 - HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) substituir todos os documentos originais por CÓPIAS; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em NOME de TERCEIRO, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001010-76.2016.403.6183 - ERENI ALVES DO AMARAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001025-45.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (fl.32).Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Após, CITE-SE.Intimem-se.

0001035-89.2016.403.6183 - FELIPE FRANCA COSTA X SHIRLEY FRANCA DE SOUSA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Na certidão de óbito, à época do falecimento do de cujus, foram declarados 03 (três) menores. Esclareça a parte autora o polo ativo desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO.Intime-se.

0001043-66.2016.403.6183 - ALICE SILVA ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0001065-27.2016.403.6183 - HERICLES SILVA DE LIMA X JHONATAN SILVA LIMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de Extinção do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001081-78.2016.403.6183 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001092-10.2016.403.6183 - ERAIDE QUEIROZ MONTEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001101-69.2016.403.6183 - REINALDO ROSA SANTOS(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) anexar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista não constar dos autos a declaração de hipossuficiência da parte, ficando desde já advertida que não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par.4º, c.c art. 81 do NCPC). apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em NOME DE TERCEIRO, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Fl.12. Com relação aos defensores elencados, fazem parte do sistema processual os Drs. Paulo e Michael. Caso seja necessário a inclusão de outros, proceder a regularização da procuração anexa ao feito. Após cumprimento, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0001201-24.2016.403.6183 - RICARDO JANEIRO IGLESIAS(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002866-75.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/ss. Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO COMUM

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ZAIRA MACHADO FRANCA, MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ, MARIO NUNES E VERA FERRAZ FRANCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0013732-46.1996.403.6183 (96.0013732-3) - NAIR ALVES DE LIMA X THEREZA QUELHO X MARI CORAZZA BARREIRA X SOLANGE CORAZZA X UBIRACY DE OLIVEIRA LACERDA X IRENE ELLER DE SOUZA X MARINA MAGALHAES MIGUELONI (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Nair Alves de Lima, Thereza Quelho, Mari Corazza Barreira (Sucessora de Annita Scanavini Corazza), Solange Corazza (Sucessora de Annita Scanavini Corazza), Ubiracy de Oliveira Lacerda, Irene Eller de Souza e Marina Magalhães Migueloni REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Trata-se de ação proposta originariamente por Nair Alves de Lima, Thereza Quelho, Annita Scanavini Corazza (sucédida por Mari Corazza Barreira e Solange Corazza), Ubiracy de Oliveira Lacerda, Irene Eller de Souza e Marina Magalhães Migueloni, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação de correção monetária e juros de mora em face do pagamento atrasado que se realizou em razão do cumprimento da Lei nº 8.529/92. A inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/36, tendo sido distribuída a ação inicialmente perante a 18ª Vara Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando, deferido o benefício da assistência judicial gratuita foi determinada a citação do Réu, conforme consta às fls. 39. O INSS apresentou sua contestação às fls. 48/49, quando, contrariando o mérito da ação, requereu sua improcedência, por considerar que durante o período em que se processa o requerimento administrativo, tanto para concessão ou revisão de benefícios da previdência social, não existe direito do segurado e nem obrigação da Autarquia, o que impede o reconhecimento de mora e a consequente condenação ao acréscimo de correção e juros. Conforme determinado à fl. 54, o processo foi encaminhado para redistribuição junto a uma das Varas Federais Previdenciárias, atribuindo-se a competência para conhecimento da causa à 2ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária. As Autoras apresentaram réplica às fls. 60/61, quando contrariaram os argumentos da Autarquia, reafirmando seus argumentos relacionados com o pedido de procedência da ação. Mesmo com a afirmação das partes a respeito da inexistência de outras provas a serem apresentadas aos autos e postulação pelo julgamento do mérito, determinou-se à fl. 67 a intimação da Autarquia Previdenciária para esclarecimento a respeito da existência de atraso no pagamento dos valores devidos às Autoras, bem como para apresentação de comprovantes do referido pagamento, com indicação da incidência ou não de correção monetária. Em relação às Autoras Nair Alves de Lima, Marina Magalhães Migueloni, Irene Eller de Souza e Ubiracy de Oliveira Lacerda, foram apresentados demonstrativos de primeiro pagamento às fls. 72/75. Em razão do falecimento da Autora Annita Scavarini Corazza, foram habilitadas como sucessoras nos presentes autos as Sras. Mari Corazza Barreira e Solange Corazza, conforme decisão de fl. 119. Em sentença lançada às fls. 151/155 a ação foi julgada procedente, nos termos do pedido apresentado na inicial, com a condenação do INSS ao pagamento da correção monetária não observada no pagamento dos valores atrasados em favor das seguradas, com incidência de juros de mora a partir da citação, sendo que pela ausência de recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para reexame necessário. Em decisão monocrática de fls. 159/161, aquela Corte Regional anulou a sentença, para determinar a citação da União, a fim de que passe a figurar no polo passivo da ação, com a prolação de nova decisão após a integração do elemento subjetivo da ação. Foram os autos, então, redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção de São Paulo, com a devida ciência às partes (fls. 164/166). Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls. 167/172v, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, uma vez que a ele caberia exclusivamente por à disposição da Autarquia Previdenciária os recursos para o devido pagamento das complementações das aposentadorias dos aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alegou, ainda, a União a prejudicial de mérito relacionada com a prescrição do direito pretendido em face daquela Pessoa Jurídica de Direito Público, uma vez que a citação ocorreu quando já decorrido o prazo prescricional, sendo que em relação ao mérito, propriamente dito, postulou a improcedência da ação. Às fls. 174/177 foi apresentada a réplica das Autoras em face da contestação da União Federal, quando, contrariando todos os argumentos preliminares e de mérito, reafirmaram o pedido apresentado na inicial, requerendo o julgamento da lide. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo, assim como, por considerar desnecessária a produção de qualquer outra prova, nos termos do inciso I do artigo 355 do NCPC, passo ao julgamento do pedido. PRELIMINARES. No que se refere à preliminar indicada na contestação da União Federal, relacionada com sua ilegitimidade passiva, temo que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região afastou sua incidência, de forma que descabe a este Juízo sua apreciação. Com relação à preliminar de prescrição, em que pese a correta afirmação da União a respeito do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, assim como no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê a perda do direito de toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, quando não postulados em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, não há que ser acolhida tal preliminar. Conforme dispõe a Lei nº 8.529/92, mais especificamente em seu artigo 2, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, restando evidente, portanto, tratar-se de responsabilidade financeira da União. Por outro lado, o artigo 6 da mesma legislação estabelece que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei, não havendo dúvida alguma a respeito de que à Autarquia Previdenciária cabe a responsabilidade pela análise dos requisitos de concessão e efetivação

do pagamento de tais complementações, sempre à conta da União. Pois bem, diante de tal situação, é certo que o Instituto Nacional do Seguro Social tem a responsabilidade pela análise inicial dos pedidos de concessão de aposentadorias dos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive no que se refere aos requisitos para obtenção da complementação prevista na Lei nº 8.529/92, assim como a manutenção do pagamento, com a indicação à União dos gastos decorrentes de tal complementação, para a transferência dos valores necessários a tal manutenção, ou seja, o INSS paga o benefício e depois recebe o repasse de verbas da União. Sendo assim, a citação válida da Autarquia Previdenciária para responder à ação, isso ocorrido em 31/03/1997, conforme certidão de fl. 46v, tanto nos termos do artigo 219 do CPC, quanto do 240 do NCPC, interrompeu o prazo prescricional, não implicando em qualquer perda às Autoras, uma vez que o direito reclamado decorre do pagamento realizado pelo INSS nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, portanto, dentro do quinquídio legal previsto na legislação previdenciária. Diante da estrutura de concessão, administração e repasse de valores para manutenção do benefício das Autoras, portanto, a eventual condenação do INSS ao pagamento das verbas postuladas implica no necessário e subsequente repasse orçamentário da União para aquele órgão de previdência social, de forma que não há que se falar em prescrição face à União, pois uma vez imposta a obrigação à Autarquia, esta realizará o pagamento e repassará os custos ao Governo Federal. Finalmente, a determinação pela inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação implica simplesmente na viabilização de que o responsável financeiro pela manutenção do benefício complementar em discussão pudesse acompanhar a controvérsia, exercendo o pleno direito de defesa do interesse público, bem como para que não se corresse o risco de diante de eventual procedência, a Autarquia Previdenciária condicionar o pagamento com o futuro repasse da União, de forma que compondo a lide, no caso de condenação do órgão de previdência, também reste condenado o mantenedor ao repasse de tais valores para efetivação do crédito, sem qualquer possibilidade de maiores prejuízos à parte autora. Fica assim afastada a preliminar de prescrição indicada pela União Federal em sua contestação.

MÉRITO Tratando-se do pedido relacionado com a correção monetária dos valores pagos pelo Réu, conforme jurisprudência pacificada no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, é de se reconhecer o direito das Autoras, uma vez que, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários há necessidade de que sejam corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme reproduzimos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PORTARIA MPAS 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses em que os segurados buscam o recebimento da correção monetária referente ao atraso na implantação, em seus benefícios, do índice de 147,06%, que fora desconsiderada quando do parcelamento do referido percentual, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente de prescrição quinquenal. 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 329234/SC - 2001/0061161-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/11/2006 p. 301)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91. 5. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo -, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, exceto as referentes aos juros de mora, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas somente a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0044977-39.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 15/06/2004, DJU DATA:30/07/2004)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL - PRESCRIÇÃO - 147,06% - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIAS 302/92 E 485/92 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa Oficial, tida por interposta, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Em face do reconhecimento administrativo quanto ao direito dos segurados ao percentual de 147,06% a partir de setembro de 1991, de rigor a procedência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Os pagamentos administrativos deverão ser corrigidos monetariamente desde quando se tornaram devidos até a data do pagamento efetuado, sem a inclusão de juros de mora anteriores à citação, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser acrescida correção monetária, juros de mora e verbas de sucumbência. V - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês,

nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.VII - Remessa Oficial, tida por interposta, improvida. Apelação do réu e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0053043-81.1992.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 21/10/2003, DJU DATA:01/12/2003)Sendo assim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso e é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Registre-se, por fim, que a própria Autarquia Previdenciária, ao se pronunciar a respeito da pretensão das Autoras, afirmou às fls. 88/89, 122 e 136/139 que o valor pago a título das complementações de aposentadoria em atraso não teve qualquer correção de seu valor originário, o que, aliás, teria decorrido de acordo celebrado entre o INSS e a ECT, conforme transcrevemos trechos do documento de fls. 138/139:.... em razão das limitações orçamentárias expressadas pelo INSS no OF/INSS/CGB-120/93, de 26.10.93, no sentido de que não haviam recursos suficientes, no exercício de 1993, que possibilitassem o pagamento dos reflexos financeiros retroativos, a ECT propôs àquela Instituição, conforme CT/DAREC-215/93, que fossem viabilizados, inicialmente, pelo menos os pagamentos do mês de novembro/93 e o 13º salário, com base nos valores salariais vigentes no mês de outubro/93. Esta proposta foi acolhida em reunião realizada entre a ECT e o INSS em 22.11.93, e formalizada em 30.11.93, através da CT/DAREC/DCAR/PCAP-0237/93. Este mesmo documento consignou ainda, como proposta, que os reflexos financeiros retroativos a dezembro/92, fossem viabilizados em 1994.- Após viabilizada a dotação orçamentária citada anteriormente, o pagamento dos atrasados (dez92 a out93) foi efetivado em fevereiro de 1994, pelos valores do principal, sem atualização monetária....De tal maneira, o documentos acima mencionado e parcialmente transcrito, tendo sido juntado pela própria Autarquia Previdenciária, ainda que considerado documentos particular, uma vez que assinado por Servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme disposto nos artigos 373 e 412 do Código de Processo Civil e do Código de Processo Civil, respectivamente, faz prova de seu teor em relação a quem fez a declaração ali registrada.Finalmente, ainda a respeito da força probante dos documentos, assim considerada em nossa ordem jurídica processual (artigo 383 do CPC e artigo 422 do NCPC), ainda que se tratando de reprodução mecânica do original, o documento de fls. 138/139 faz prova dos fatos ali relatados, uma vez que não impugnada sua conformidade com o original e principalmente por ter sido apresentado pelo próprio Réu, como verdadeira confissão do pagamento sem correção monetária.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer o direito das Autoras ao recebimento dos valores decorrentes da correção monetária referente ao pagamento em atraso da verba complementar de suas respectivas aposentadorias, efetuado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994;2) condenar o INSS à obrigação de dar, consistente no pagamento da referida diferença dos benefícios de Nair Alves de Lima (NB-42/88.452.914-2), Thereza Quelho (NB-42/70.169.286-3), Annita Scanavini Corazza (NB-42/77.915.185-2) - sucedida por Mari Corazza Barreira e Solange Corazza, Ubiracy de Oliveira Lacerda (NB-42/82.278.804-7), Irene Eller de Souza (NB-42/55.466.486-0) e Marina Magalhães Migueloni (NB-41/55.465.493-8);3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 25 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0060468-38.2001.403.0399 (2001.03.99.060468-0) - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP333692 - VINICIUS DE MACHADO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Trata-se de execução em processo no qual o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 056.623.151-4), recebido pela parte autora em decorrência do óbito do seu cônjuge, falecido em 13/02/86. Após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, ocorrido em 28/06/2004, conforme fl. 101, os autos foram remetidos ao Juízo de origem (5ª Vara Previdenciária), no qual, em 19/08/2004, foi determinada a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos (fl. 102). Em 01/04/2013 a Autora apresentou sua petição, requerendo o desarquivamento do feito e em 02/04/2014 requereu que o INSS apresentasse planilhas de pagamentos, para prosseguimento da execução (fls. 106 e 115). Intimada, a autarquia ré apresentou petição, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 123/125). Decido de acordo com o entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo para a execução tem sua prescrição fixada no mesmo lapso previsto para a ação, conforme transcrevemos: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, necessário se faz observar a norma contida no Decreto n. 20.910/32, o qual estabelece em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De tal maneira, considerando-se que no presente caso o título posto em execução consiste na sentença proferida nestes autos, necessário se faz fixar o termo inicial do prazo prescricional para sua execução a partir do trânsito em julgado da sentença. Conforme análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência (fls. 34/37). Interposta apelação pela parte autora, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, deu provimento parcial ao recurso, reformando a sentença, condenando o INSS a revisar o benefício da Autora (fls. 51/56). Interposto Recurso Especial, este não foi admitido (fl. 88/91). Conforme fl. 101, o acórdão transitou em julgado em 28/06/2004. Pois bem, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 28/06/2004, é a partir daí que devemos considerar iniciado o prazo prescricional para execução do julgado, que teria como termo final o dia 28/06/2009, nos termos do precedente que transcrevemos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. 2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal. 4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a proposição da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (não há destaques no original) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1242628/PR - 2009/0201458-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010) No caso concreto, observo que apenas em 01/04/2013 a Autora apresentou sua petição, requerendo o desarquivamento do feito. Já em 02/04/2014 requereu efetivamente prosseguimento para execução do feito (fl. 106 e 115). Portanto, verificada a inércia da exequente, eis que decorrido quase 10 anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório, sem que buscassem a tutela do seu direito, configurada a prescrição da pretensão executória. Dispositivo Tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003344-69.2005.403.6183 (2005.61.83.003344-0) - ALIDES CALEGARO (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: Alides Calegare REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Trata-se de ação proposta por Alides Calegare, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a restituição dos valores a título de pecúlio, uma vez que, mesmo após ter se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, continuou exercendo atividade remunerada na condição de empregado, mantendo, assim, o pagamento de contribuições previdenciárias. Postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.870/94, assim como do artigo 7º da Lei nº 9.032/95, além da restituição de todas as contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor, ocorrida em 16/06/1993, devidamente acrescida de correção monetária e juros de mora. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/24, tendo sido distribuída a ação inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando, deferido o benefício da assistência judicial gratuita foi determinada a citação do Réu, conforme consta às fls. 26. O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/35, quando alegou em preliminar a ausência de interesse processual por parte do Autor, uma vez que não teria apresentado o pedido perante a Autarquia Previdenciária, razão pela qual foi requerida a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Contrariando o próprio mérito da ação, o INSS requereu sua improcedência, por considerar a inexistência de qualquer inconstitucionalidade na norma legal contrariada na peça inicial. O Autor apresentou réplica às fls. 42/47, quando contrariou os argumentos preliminares da Autarquia, afirmando a necessidade de julgamento do mérito da ação, bem como reafirmou seus argumentos relacionados com a postulação de procedência de seu pedido. Acolhendo os argumentos da Autarquia Previdenciária, o processo foi

extinto em sentença lançada às fls. 50/51, decisão da qual houve apelação por parte do Autor, conforme consta das fls. 54/58. Em decisão monocrática de fls. 81/83, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença de extinção do processo, afastando a preliminar que fora acolhida na decisão de primeira instância, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que lhe fosse dado regular prosseguimento com o julgamento de seu mérito. Foram os autos, então, redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção de São Paulo, com a devida ciência às partes (fls. 86/87). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo, assim como, por considerar desnecessária a produção de qualquer outra prova, nos termos do inciso I do artigo 355 do NCPC, passo ao julgamento do pedido. PRELIMINARES. No que se refere à preliminar indicada na contestação, temos que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região afastou sua incidência, de forma que descabe a este Juízo sua apreciação, devendo passar-se diretamente ao conhecimento do mérito. MÉRITO. O autor postula direito ao benefício de pecúlio, então disciplinado nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84 e artigos 81 e seguintes da Lei nº 8.213/91, estes últimos revogados pelas Leis nº 8.870/94, 9.032/95 e 9.129/95. Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber as contribuições previdenciárias pagas e compreendidas entre as competências de maio de 1994, quando retornou a exercer atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, e dezembro de 1994, data do desligamento do vínculo em relação à empresa Pacaembu Auto Peças Ltda., bem como aquelas que foram pagas entre maio de 1999 e dezembro de 2004, período em que retornou ao exercício de atividade remunerada junto à empresa Rodocerto Transporte Ltda. Sustenta em sua inicial que houve a firmação de seu direito adquirido, uma vez que, tendo se aposentado aos 16/06/1993 (fl. 24), voltou a exercer atividade remunerada a partir de maio de 1994, de forma que a legislação previdenciária permite o recebimento do pecúlio ao aposentado que voltar a exercer atividade remunerada. Tomando-se os documentos que acompanham a inicial, é de se concluir que há registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, no qual se estabeleceu relação de emprego entre ele e as empresas acima mencionadas nos períodos compreendidos entre 16/05/1994 e 01/12/1994, assim como 03/05/1999 e 05/12/2004. Na forma da legislação de regência, o pecúlio era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, que dele se afastasse. Ou seja, voltando a trabalhar o segurado aposentado por idade ou tempo de serviço e, por decorrência lógica, a contribuir, tinha direito ao pecúlio, no valor correspondente às contribuições realizadas posteriormente à aposentadoria. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada aos 16/04/1994, com vigência da data da publicação, extinguiu o benefício previdenciário do pecúlio. Entretanto, para os casos em que preenchidos os requisitos legais, perdura o direito adquirido ao seu recebimento, devendo o pagamento englobar as parcelas pagas após a aposentadoria até 15/04/94, véspera da vigência da Lei nº 8.870/94. Assim, o autor faria jus ao recebimento do pecúlio no período após a data da aposentadoria (16/06/1993) até 15/04/94, cujas contribuições vertidas para sua formação deveriam ser atualizadas segundo a legislação previdenciária vigente à época. É certo que, a partir de 16 de abril de 1994, o pecúlio, benefício previdenciário a que se refere a presente ação, foi extinto para o aposentado por idade e por tempo de serviço, em face edição da Lei nº 8.870/94, que revogou a legislação anterior sobre o tema, e para as demais hipóteses, a partir da vigência da Lei 9.032/95. Não obstante, firmou-se a jurisprudência em nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data da permanência na atividade ou desde o início da nova atividade até a competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação. No presente caso, porém, o autor voltou a exercer atividade remunerada e abrangida pelo RGPS somente em 16/05/1994, quando já em vigor a Lei nº 8.870/94 que extinguiu tal benefício. No que se refere ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais revogados do benefício pretendido pelo Autor, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da inexistência de tal inconstitucionalidade, o que impede este Juízo de assim o reconhecer. Em julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, registrada junto àquele órgão Supremo sob o nº 1049-2-DF, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, quando questionada a constitucionalidade de normas previdenciárias, dentre elas a alteração do benefício de pecúlio por conta da edição da Lei nº 8.870/94, houve expresse reconhecimento de irrelevância do argumento apresentado, conforme transcrevemos: ...IV Dispõe o citado art. 82 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 8.870/94: Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sustenta-se que citado dispositivo exclui o aposentado por idade ou por tempo de serviço das contribuições em forma de pecúlio, além de fomentar o aumento de trabalhadores sem registro, que ficarão prejudicados em seus direitos sociais, com ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 194, IV, 201, 1º e 2º, e 202, da Constituição. Também aqui não vejo relevância. Está nas informações: (...) A lei nova, ao que se verifica, assegurou o recebimento do pecúlio aos segurados que vinham contribuindo até o termo previsto no art. 24 da Lei 8.870, vale dizer, até o momento em que foi extinto o pecúlio. Observe-se que não houve redução de benefício (C.F., art. 194, IV), mas extinção, com respeito ao direito dos que vinham contribuindo. Indefiro, no ponto, a cautelar. V Do exposto, defiro a suspensão cautelar do artigo 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870, de 1994. Indefiro o pedido de suspensão cautelar do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/91. Indefiro, também, o pedido de suspensão cautelar do inciso II do art. 25 e do artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94. Também já restou pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal que a retomada das contribuições dos aposentados que retornam ao trabalho, sem direito a qualquer outro benefício previdenciário, ou até mesmo com a vedação de revisão daquele benefício anteriormente concedido, não afronta qualquer norma constitucional, mas sim atende ao princípio da solidariedade, o qual deve ser observado nas relações da Previdência Social, conforme segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR/RS - Relator Min. Roberto Barroso - Julgamento: 18/03/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-084 divulg 05-05-2014 public 06-05-2014) Portanto, não se pode desvincular tal posicionamento da Corte Suprema do tema posto nos presentes autos, uma vez que a inconstitucionalidade indicada pelo Autor consiste exatamente na

exigência de contribuições após a aposentadoria sem o direito imediato de usufruir qualquer benefício ou melhora no benefício em manutenção. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do NCPC, julgo improcedente a presente ação. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0) - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSE ARAUJO BRANDÃO, LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSÉ VALDIR GOMES DE SENA JÚNIOR E VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CORRÉ: LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por ROSE ARAUJO BRANDÃO, LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSÉ VALDIR GOMES DE SENA JÚNIOR E VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e de LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA, na qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Elias Alves da Silva (companheiro e genitor dos autores), ocorrido em 19/11/2002. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 05/12/2002, tendo este sido deferido, com data de início desde o óbito, para a Sra. Rose Araújo e todos os filhos em comum do segurado falecido. No entanto, o benefício teria sido suspenso em razão da habilitação da corré, na qualidade de esposa, passando esta última a receber o benefício. Aduz seu direito ao benefício, em razão da sua união estável com o segurado falecido. Conforme a parte autora, nos autos do processo judicial nº 2003.61.84.100463-0, processado no Juizado Especial Federal desta subseção, foi deferida a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício, tendo este sido mantido até hoje, apesar da extinção daquele feito sem análise do mérito, em razão do valor da causa. Pelo que consta na petição inicial, tanto nestes autos, quanto no processo anterior, proposto junto ao JEF, resta claro que a parte autora não concorda com a substituição da sua titularidade da pensão por morte, pela ex-esposa do segurado falecido, o que revela seu interesse na exclusão da quota da pensão paga à corré. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, informando que o benefício vem sendo recebido pela ex-esposa do falecido (Sra. LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fl. 114/119). Foi proferida sentença de procedência do pedido da parte autora (fls. 125/127). Em reexame necessário a sentença foi anulada, visto que a ex-cônjuge do segurado, que é titular do benefício, deveria ter integrado ao feito, visto o litisconsórcio necessário (fls. 169/170). A Sra. Luzia foi incluída no pólo passivo da demanda. Citada, deixou de apresentar contestação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 19/11/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. Em audiência, o representante do MPF requereu que em caso de procedência da ação, que fosse autorizado o cancelamento do benefício da corré, e a possibilidade de cobrança das prestações pagas a ela. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Observo que a ausência de contestação por parte da corré leva ao reconhecimento de sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. No tocante à prescrição, deve ser afastada quanto aos filhos da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, c/c artigo 198 do Código Civil, visto que todos eram menores à data do óbito do instituidor do benefício, assim como também era menores de idade na data da propositura da demanda, conforme documentos de fls. 12/14. Quanto à autora Rose Araújo, a prescrição deve ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o INSS deferiu o benefício de pensão por morte à corré, ex-cônjuge do segurado. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da parte autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Quanto a qualidade de dependente dos autores, filhos do Sr. José Valdir Gomes de Sena, esta restou comprovada, diante dos documentos de

identidade apresentados com a inicial (fls. 12/15). Para a comprovação da sua união estável com o segurado falecido, a autora Rose requereu a realização de audiência, para oitiva de testemunha. Em audiência realizada no dia 19/11/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha arrolada pela demandante. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. José Valdir, por 12 anos e com ele teve 7 filhos em comum; que passou a conviver com o Sr. José desde 1990, passando a morar com ele em Guarulhos, em casa de aluguel; afirmou que ele dizia ser separado de sua ex-esposa Luzia; que ele teve um filho com a antiga esposa, mas só conheceu esse no velório do seu companheiro. Quanto ao benefício de pensão por morte, afirmou que fez requerimento administrativo em seu próprio nome e em nome dos filhos, sendo exigido da Autarquia, a apresentação de comprovante de residência em comum com o falecido; que recebeu o benefício apenas pelos primeiros 3 meses desde a data do óbito e ficou dois anos sem receber. A testemunha da autora, o Sr. Rodrigo de Sena Felipe, que é sobrinho do segurado falecido, confirmou a convivência entre a autora e o segurado falecido, informando que os dois se apresentavam publicamente como casal. Esclareceu que o Sr. José Valdir foi casado com a corré, e que moravam juntos na cidade do Rio de Janeiro, onde tiveram um filho, chamado Fernando. A testemunha afirmou que conheceu a Sra. Rose no Rio de Janeiro, mas que depois eles mudaram para São Paulo. Não soube informar se o Sr. José Valdir ajudava financeiramente o filho que teve com a ex-esposa. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável entre o segurado falecido e a Autora, visto que os fatos narrados foram coerentes com as informações apresentadas nos autos, e restando claro que eles se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Quanto à corré, deve ser cessado seu benefício de pensão por morte, decorrente do Sr. José Valdir, tendo em vista que nos autos não foram apresentadas provas para a comprovação da manutenção do casamento até a data do óbito, ou pagamento de pensão alimentícia após a separação de fato. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 05/12/2002, dentro do prazo de 30 dias indicados no artigo 74, da Lei 8.213/91, tanto a Autora Rose Araújo Brandão faz jus à pensão por morte, com início na data do óbito do segurado instituidor (19/11/2002), quanto os demais autores, filhos do Sr. José Valdir, até porque estes eram menores de idade na data do óbito. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores ROSE ARAUJO BRANDÃO, LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSÉ VALDIR GOMES DE SENA JÚNIOR E VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA (NB 21/148.819.788-9), em quota de 1/8 para cada, com data de início a data do óbito do segurado falecido (19/11/2002). 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, desde 19/11/2002, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos

na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos pelos autores em decorrência do benefício discutido. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Também, deverá o INSS cessar o benefício de pensão por morte concedido à corré Luzia Ferreira Gomes de Sena. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001393-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001393-0) - JORGE GOMES BARBOSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JORGE GOMES BARBOSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Anaias Lopes Balmant e Vivian Maria Balmant REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Trata-se de ação proposta por Anaias Lopes Balmant e Vivian Maria Balmant, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em relação ao segurado Ely Balmant, falecido em 19/11/1996. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/63, tendo sido distribuída a ação inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando foi extinta a ação sem resolução do mérito, haja vista a falta de interesse processual, uma vez que não teria sido comprovada a precedência do indeferimento na esfera administrativa, conforme sentença de fl. 71. Diante do recurso de apelação apresentado pela parte autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por decisão monocrática da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, às fls. 90/93, deu parcial provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença e para determinar a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que fosse providenciado o requerimento administrativo. Inconformada com tal decisão a parte autora apresentou agravo regimental, o qual foi considerado manifestamente inadmissível, tendo seu seguimento negado em decisão exarada à fl. 120, da qual fora apresentado agravo interno, que também teve seu seguimento denegado em decisão de fls. 146/146v. Retornando os autos à primeira instância, o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária determinou o cumprimento da decisão de segunda instância com o sobrestamento do processo, conforme constou à fl. 150. Apresentado o comprovante de indeferimento na esfera administrativa do benefício pretendido (fls. 151/153), em decisão de fl. 154 foi indeferida a antecipação de tutela, bem como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, com determinação para citação do réu. O INSS apresentou sua contestação às fls. 159/177, a qual veio instruída com documentos de fls. 178/191, quando, apresentando a prejudicial de mérito relacionada com a prescrição, a Autarquia Previdenciária contrariou o mérito da ação, requerendo sua improcedência. As Autoras apresentaram réplica às fls. 197/202, quando contrariaram os argumentos da Autarquia, reafirmando seus argumentos relacionados com o pedido de procedência da ação. Em sentença lançada às fls. 208/213v a ação foi julgada improcedente, sendo que pela interposição de recurso de apelação da mencionada decisão, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o feito fosse regularmente instruído, com a produção de prova testemunhal, nos termos da decisão monocrática de fls. 233/234. Foram os autos, então, redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, com a devida ciência às partes e designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelas Autoras (fl. 251), o que se deu em 21/05/2015, conforme termo anexado às fls. 257/259. Após a realização da audiência, as Autoras apresentaram suas alegações finais em memoriais anexados às fls. 266/271, sendo que a Autarquia Previdenciária, tomando ciência daquelas manifestações apenas informou nada ter a requerer, conforme fl. 293. É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que o Sr. Ely Balmant não tinha qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que a qualidade de dependente das Autoras foi demonstrada por intermédio de documentos de identificação pessoal. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de

vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91 independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme esclarecido pela Autarquia Previdenciária em sua contestação, o falecido manteve vínculos com o Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 05/1976 e 12/1976, 02/1977 e 12/1978, 04/1982 e 09/1982, bem como 01/1983. De tal maneira, na data do óbito o esposo e genitor das Autoras não possuía qualidade de segurado, uma vez que este ocorreu em novembro de 1996, portanto mais de treze anos após sua última contribuição à previdência social. Entretanto, em sua inicial, a parte autora sustenta que o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito, pois estaria trabalhando para a empresa Transportadora F L Pereira Ltda. Em audiência realizada no dia 21 de maio de 2015, foi colhido o depoimento pessoal da Autora Anaias Lopes Balmant e ouvida a testemunha por ela arrolada, o Sr. Francisco Carlos Pereira, o qual afirmou em audiência ser proprietário da mencionada empresa transportadora e que tanto ele quanto o Sr. Ely Balmant, prestavam serviços para a empresa Quartzolit, fazendo entregas e transporte de materiais com veículos de carga próprios. Coincidem as informações apresentadas pelo depoente e pela autora, ao menos no que se refere à prestação de serviços com veículo próprio, restado incontroverso que o Sr. Ely trabalhava com veículo próprio e acabava por prestar serviços com indicação ou intermediação da empresa de transportes da testemunha, porém, sempre na condição de trabalhador autônomo, não havendo qualquer vínculo de emprego entre eles, o que demonstra a clara qualidade de contribuinte individual do falecido. Na época do exercício daquela atividade, assim como por ocasião do falecimento do Sr. Ely, vigia ainda a redação originária do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, que previa em seu inciso IV a figura do trabalhador autônomo, da mesma forma era aplicada a regra contida no inciso II do artigo 30 da mesma legislação, segundo a qual, os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Portanto, desde a qualificação do trabalhador que prestava serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, assim como a pessoa física que exercia, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, como autônomo, até sua requalificação como contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sempre foram do próprio trabalhador. A alegação da parte autora, no sentido de que a obrigação pela retenção da parcela de contribuição do contribuinte individual era da empresa e não do próprio trabalhador, com a responsabilidade de fiscalização por parte do INSS, no entanto, somente surgiu em nosso sistema de contribuição previdenciária em maio de 2003, quando da edição da Lei nº 10.666, e atualizações posteriores assim estabeleceu. Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008) Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) Portanto, não havendo relação de emprego, de acordo com o confirmado pela Autora e sua testemunha, a responsabilidade pela efetivação das contribuições na época do falecimento do Sr. Ely dependia de ato próprio, de forma que, não havendo contribuições, mesmo podendo afirmar-se que ele era segurado obrigatório, pois exercia atividade remunerada, não haveria direito a qualquer direito a benefício destinado ao próprio segurado, ou aqueles destinados aos seus dependentes. Importante ressaltar também não existir direito adquirido a qualquer aposentadoria antes do falecimento seja por tempo de contribuição, por idade ou invalidez, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão por morte. Em face ao pedido subsidiário apresentado na inicial, relacionado com a devolução do valor das contribuições efetuadas pelo falecido à previdência social, não há como acolher tal pedido, uma vez que o sistema de previdência pública brasileiro é definido como de repartição simples, de forma que não há qualquer valor ou quantia depositada ou armazenada em favor dos segurados contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. De acordo com tal sistema, ao contrário daquele denominado de regime de capitalização, este presente nas previdências privadas complementares, todo valor pago ou recolhido à Previdência Social é aplicado, desde logo, ao pagamento dos benefícios em manutenção, de forma que, a cada nova geração de trabalhadores e filiados ao Regime Geral de Previdência Social, surge a fonte de sustento ou manutenção do pagamento dos benefícios mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dispositivo Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do NCPC, julgo improcedente a presente ação. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 25/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA, RAI SANTOS DE SOUSA, ROBSON SANTOS DE SOUSA, ROMEU SANTOS DE SOUSA e MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016 Vistos. Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que os autores pretendem a concessão do benefício de pensão por morte (NB 145.634.148-8), em razão do óbito de Raimundo de Sousa Filho ocorrido em 31/12/2006. Alegam, em síntese, que requereram junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que o Sr. Raimundo não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 60). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 61). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/74). O Ministério Público manifestou-se, opinando pela improcedência do pedido (fls. 79/82). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do provimento 349/2012, do CNJ (fl. 129). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial indireto (fls. 160/166). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 166). Oportunizada a apresentação de documentos, a parte autora permaneceu inerte (fls. 206/207). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente dos autores, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge e os filhos menores de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores que eram esposa e filhos do de cujus (fls. 16/20 e 25). A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de cônjuge e filhos em relação ao falecido, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito, relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, o falecido trabalhou até 28/11/2000 (CNIS fl. 31). Os autores alegam que desde 28/05/1996 o falecido era incapaz de laborar por motivo de doença. No entanto, não era beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Analisando a perícia judicial indireta realizada (fls. 153/157), verifica-se que o de cujus estava incapacitado de forma total e permanente a partir de 03/2005. Pois bem, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art.

15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Assim, considerando que o falecido laborou até 28/11/2000, bem como o período de graça de 1 ano a partir desta data, e que o início de sua incapacidade total e permanente foi em 03/2005, restou demonstrado que o de cujus não tinha a qualidade de segurado na data da incapacidade. Ressalto que, mesmo que a situação se enquadrasse em hipótese de prorrogação máxima do período de graça (3 anos), nos termos dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, o falecido, ainda assim, já teria perdido a qualidade de segurado na data da sua incapacidade. Assim, demonstrada a ausência de requisito essencial para a concessão do benefício pretendido (qualidade de segurado do de cujus), incabível a concessão do benefício pretendido pelos autores. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0061876-65.2008.403.6301 (2008.63.01.061876-8) - SARAH APARECIDA ORDAKJI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANGLEY LANI

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SARAH APARECIDA ORDAKJIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CORRÉ: LANGLEY LANI SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por SARAH APARECIDA ORDAKJI, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e da corré LANGLEY LANI, na qual pretende a exclusão da cota da pensão por morte percebida por esta última. Alega, em suma, que recebe o benefício de pensão por morte, requerido em 07/01/2004, porém a partir de 2008 passou a ratear o valor de tal benefício com a ex-esposa, ora corré, mas que esta não é dependente econômica do de cujus. Requer o cancelamento do benefício em favor da corré, para recebê-lo em sua integralidade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta subseção (fls. 52/53), que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 60). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando prescrição e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 109/113). Os autos foram redistribuídos para 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 149). A corré, não encontrada (fl. 146-v), foi citada por edital (fl. 155/156), nomeada a Defensoria Pública como Curador Especial. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 160). A autora apresentou réplica (fl. 165) e não requereu produção de outras provas. O INSS nada requereu (fl. 166) e a Defensoria Pública informou que não pretende produzir provas, pois desconhece o paradeiro da corré (fl. 168). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária, afastando-se a qualidade de dependente da corré. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que em decorrência do seu óbito foi concedido benefício de pensão por morte, com desdobro à autora e à corré. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora e da Corré, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Tanto a autora (companheira do de cujus) quanto à corré (esposa, separada de fato) tiveram sua dependência econômica reconhecida pelo INSS, rateando a pensão. Para corroborar sua qualidade de dependente e afastar a qualidade da corré, a parte autora apresentou declarações do falecido registradas em cartório, onde declarou expressamente que a autora é sua dependente econômica (fl. 21), bem como que é separado de fato da corré desde agosto de 1992 e que convive em União Estável com a autora desde outubro de 1992. Apresentou, também, declaração particular, assinada por três testemunhas, com reconhecimento de firma, em que constam as mesmas informações, bem como que a autora é sua única dependente econômica. Os documentos apresentados são suficientes para afastar a condição de dependente da corré, pois se tratando de separada de fato, a dependência econômica não se presume e, conforme demonstrado, a corré não era dependente econômica. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Reestabelecer em sua totalidade o benefício de pensão por morte à autora (NB 131.582.691-4); 2) Cancelar o benefício concedido à corré (NB 147.688.100-3); 3) Pagar à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): INES RAMOS FRANZIN REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 18/02/2005. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 50/56). A parte autora apresentou réplica (fls. 65/66). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos

termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Indeferida a produção de prova pericial (fl.88), a parte autora interpôs agravo retido (fl.89/91). O INSS nada requereu (fl. 93). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por

força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis,

não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Metalúrgica Matarazzo (de 01/10/1961 a 27/08/1963), CIA de cigarros Souza Cruz (de 22/09/1967 a 22/05/1971), Robert Bosch do Brasil (de 13/07/1972 a 24/01/1975) e Fundação Casa (de 08/03/1997 a 15/02/2005). 1) Metalúrgica Matarazzo (de 01/10/1961 a 27/08/1963).Para a comprovação da atividade especial exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26), em que consta que exerceu a função de aprendiz de estamparia. Contudo, não há indicação da exposição da autora a fatores de risco. Além disso, observo que a função exercida pela autora, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Considerando que incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 01/10/1961 a 27/08/1963, por ausência de provas.2) CIA de cigarros Souza Cruz (de 22/09/1967 a 22/05/1971)Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário DIRBEN 8030 às fls. 28 e laudo técnico às fls. 29/30, em que consta que a autora exerceu a função de serviços gerais na área de produção de cigarros, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 96,3 dB(A), de forma habitual e permanente.Além disso, o laudo técnico confirma as informações do PPP, inclusive que a intensidade do ruído era superior ao limite legal da época.Assim, o pedido é procedente para que o período de 22/09/1967 a 22/05/1971 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.3) Robert Bosch do Brasil (de 13/07/1972 a 24/01/1975).Para comprovação da especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), onde consta que em suas atividades de balconista esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade 80dB(A), ou seja, nível inferior ao limite legal da época. Além disso, não há informação acerca da habitualidade e permanência, o que é imprescindível para o enquadramento pretendido.Considerando que incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente.4) Fundação Casa (de 08/03/1997 a 15/02/2005).Para comprovação da especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.38/39), onde consta que exerceu a função de operadora de telefonia e agente operacional, sem indicação de exposição a fatores de risco.Pela descrição das atividades no PPP, verifico que a autora não esteve exposta a agentes nocivos biológicos ou em contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas. Assim, não há indícios de que a atividade era exercida em condições agressivas à saúde. Assim, ausente requisito essencial para enquadramento da atividade, resta incabível o reconhecimento da atividade especial nesse período.REVISÃO DO BENEFÍCIOAssim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial (de 22/09/1967 a 22/05/1971), não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/136.432.460-9), desde a data de sua concessão em 18/02/2005 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CIA de cigarros Souza Cruz (de 22/09/1967 a 22/05/1971), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 18/02/2005 (NB 42/136.432.460-9), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 25/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002699-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002699-3) - ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016.Sentenciado em inspeção.Aldivalda Barreto dos Santos Cicero propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a pagar o valor da diferença devida ao seu falecido cônjuge, o Sr. Domingos Cícero Neto, decorrente do benefício previdenciário de que era titular.Alega, em síntese, que o seu falecido cônjuge era beneficiário de aposentadoria por invalidez e que o benefício teria sido revisto administrativamente, em momento anterior ao seu falecimento, sendo informado do valor devido de R\$ 35.263,07, em 23/10/2006; Relata que tentou levantar o valor informado, não obtendo êxito, em razão de o valor ter retornado aos cofres públicos; que não consegue receber, nem localizar o valor que foi creditado; e que postulou a expedição de alvará para o levantamento do valor, mas que não obteve sucesso.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/33).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 32), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 35).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, pois não comprovou a existência de nenhum pagamento devido em favor do seu falecido cônjuge, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/52).Instada pelo Juízo (fls. 53 e 60), a parte autora apresentou réplica (fls. 55/59) e documentos (fls.63/68).Instado pelo Juízo (fls. 71), o INSS apresentou informações (fls. 76/90), sobre as quais a parte autora se manifestou (fls. 93/99).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Foram convertidos os autos em diligência e determinada sua remessa à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer (fls. 104). Após a sua juntada (fls. 105/110), foi dado prazo para manifestação das partes (fl. 112). O INSS informou que não havia nada a requerer (fl. 114) e a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o Relatório. Decido.Inicialmente, afasta a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, eis que não se trata a presente ação de recebimento de parcelas atrasadas, mas almeja a autora receber o valor total informado pelo INSS, correspondente à R\$ 35.263,07, devido ao de cujus. Ademais, importa consignar que a comunicação de crédito pelo INSS foi emitida em 23/10/2006 e a ação foi proposta em 06/03/2009, portanto em momento anterior ao decurso do prazo prescricional quinquenal alegado. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora objetiva na presente ação a condenação do réu a pagar o valor da diferença devida ao seu falecido cônjuge, o Sr. Domingos Cícero Neto, relativa à revisão de benefício previdenciário de que era titular.No caso em exame, a parte alega ter direito a receber o valor informado na carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deferido ao seu cônjuge (fls. 11).Conforme se verifica dos autos, o Sr. Domingos Cícero Neto, foi beneficiário de auxílio-doença (NB 057.047.742-5), com DIB em 20/05/1993, tendo requerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 19/10/1994 (NB n.º 141.357.748-0), a qual somente foi deferida pelo INSS em 23/10/2006 pelo INSS, momento em que intimou o segurado para comparecer à agência bancária para receber o benefício (fls. 10).Ocorre que o segurado, havia falecido em 20/09/2005, conforme certidão de óbito carreada aos autos (fls. 23).A autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 18/10/2005, com vigência a partir de 20/09/2005 (fls. 66).Conforme manifestação do INSS, o valor informado na carta de concessão refere-se à retroação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, deferido apenas em 23/10/2006, para a data do seu requerimento em 19/10/1994, e que o valor almejado pela autora foi gerado automaticamente pelo sistema, referente ao período de 19/10/1994 a 20/09/2005, mas que não seria devido, pois o segurado continuou a receber o auxílio-doença no período entre a solicitação do benefício até a concessão da aposentadoria por invalidez, totalizando o valor da retroação, de forma que o pagamento do valor referido implicaria em pagamento em duplicidade do benefício (fls. 76/77).Deveras, verifica-se pelo histórico de créditos que houve o pagamento do auxílio-doença no período de 01/05/1998 até 30/09/2005.Portanto, verifica-se que há coincidência do recebimento do benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez, no período que intermediou o requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez até o óbito.Além disso, conforme parecer da Contadoria (fl. 105), o INSS efetuou corretamente os pagamentos dos valores decorrentes do benefício do segurado falecido, não havendo diferenças devidas.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 13/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: LUIS ANTUNES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2016.Sentenciado em inspeção.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 12 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004830-84.2009.403.6301 - MARGARETH DE MATTOS LUI(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARGARETH DE MATTOS LUIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer

os períodos de trabalho comum urbano que alega ter exercido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores devidos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos para o r. Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ocorrência da prescrição; e no mérito, sustenta em suma, que a parte autora não comprovou o tempo de trabalho comum urbano que alega ter exercido, não havendo como se reconhecer tais períodos para fins previdenciários, devendo ser julgado improcedente o pedido postulado nos autos (fls. 90/95). Após parecer da Contadoria Judicial, o r. Juizado Especial Federal declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. (fls. 143/144) A parte autora apresentou documentos às fls. 180 e 192/205. Os autos foram distribuídos perante este r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. É o Relatório. Passo a Decidir. **DAS PRELIMINARES PRESCRIÇÃO** No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. **DO MÉRITO DO TEMPO COMUM URBANO** O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. **QUANTO AO CASO CONCRETO** No caso em exame, a parte autora postulou, administrativamente, pelo reconhecimento do vínculo de trabalho perante a seguinte empresa: Braskal Indústria e Comércio S/A. (de 10/01/2003 a 21/11/2006). Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 155) e recolhimentos para o INSS às fls. 15/82. No entanto, os valores às fls. 15/82 foram recolhidos com base nos salários de contribuição às fls. 101/105, o que por simples cálculo matemático, verifica-se que a autora recolheu na alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, ou seja, como contribuinte individual, e não na alíquota de 8%, 9% ou 11%, como prevista para os empregados segurados. Assim, considerando que a autora recolheu como contribuinte individual e não como segurada empregada, não há como reconhecer o vínculo empregatício da autora com a empresa Braskal Indústria e Comércio S/A. No que tange aos contribuintes individuais que prestem serviços à empresa, determina o artigo 22, inciso III da Lei nº 8212/91 que cabem aos contribuintes individuais recolherem 11% sobre o salário de contribuição e cabe à empresa recolher 20% sobre o total das remunerações. No caso dos autos, a própria autora demonstrou que prestava serviços à empresa no período mencionado, inclusive exercendo a função de conselheira administrativa. Contudo, foram recolhidos apenas 20% do salário de contribuição, não havendo comprovação dos recolhimentos de 11% da parte autora. Desta feita, tendo em vista que as contribuições previdenciárias encontram-se irregulares, resta improcedente o reconhecimento do período de 10/01/2003 a 21/11/2006 como tempo de atividade comum. Correto, portanto, o

indeferimento do INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1) - MOACIR DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CLAUDIO EUGENIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.269.656-9), com reconhecimento de períodos de trabalho urbano comum e períodos de trabalho especial, desde a data da concessão do benefício (16/01/2007). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.269.656-9, DIB em), entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum e atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 177/206). Aquele Juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, e intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 207/208). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 213/214). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 215). Aquele Juízo intimou a parte autora para que informasse o endereço completo dos locais nos quais pretendia a realização da perícia técnica (fl. 216). A parte autora apresentou as petições de fls. 217 e 219/223. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 224). Este Juízo reconsiderou a decisão do Juízo anterior por entender desnecessária a prova pericial. Ressaltou ainda que a expedição de ofícios às empresas empregadoras somente seria possível na hipótese da parte autora comprovar a impossibilidade de obtenção dos documentos necessários para a comprovação da atividade especial. Por fim, este Juízo facultou à parte autora apresentar outros documentos que entender necessários para comprovação dos períodos de atividade especial (fl. 225). A parte autora interpôs agravo retido (fl. 226/227) e requereu prioridade na tramitação (fl. 228). Este Juízo deferiu o pedido de prioridade na tramitação, recebeu o agravo retido e manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determinou que fosse dada vista ao INSS para manifestação e que após o processo fosse concluso para sentença (fl. 229). A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 229-v e o INSS nada requereu (fl. 230). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma

regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como tempo comum urbano e tempo de atividade especial dos seguintes períodos laborados para as seguintes empresas: Motores Elétricos Brasil S/A (de 17/03/1974 a 22/05/1974); SKF do Brasil Ltda. (de 28/05/1974 a 04/03/1975); Itautec Philco S/A (de 09/07/1976 a 30/08/1977); Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 06/03/1997 a 07/01/2000); Probel S/A (de 24/09/2001 a 16/01/2007).1) Motores Elétricos Brasil S/A (de 17/03/1974 a 22/05/1974): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 117), em que consta que ela exerceu o cargo de ajudante de montagem. Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa Motores Elétricos Brasil S/A, deve ser reconhecido como tempo comum o período de 17/03/1974 a 22/05/1974.2) SKF do Brasil Ltda. (de 28/05/1974 a 04/03/1975): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 117), formulário (fl. 133/134) e laudo técnico (fls. 135/137) em que consta que o autor exerceu o cargo de transportador B, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, em relação à empresa SKF do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial o período de 28/05/1974 a 04/03/1975, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.3) Itautec Philco S/A (de 09/07/1976 a 30/08/1977): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou formulário DSS- 8030 (fl. 142) e laudo técnico (fl. 143) em que consta que o autor exerceu o cargo de auxiliar de conferente, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, em relação à empresa Itautec Philco S/A, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 09/07/1976 a 30/08/1977, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.4) Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 06/03/1997 a 07/01/2000): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 116), formulário (fl. 29), PPP (fls. 98/99) e laudo técnico (fl. 31) em que consta que o autor exerceu, no período ora em análise, o cargo de inspetor de pneus vulcanizados, com exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Verifico que nos termos do formulário apresentado a intensidade do ruído ao qual o autor estava exposto era de 86 dB(A). Já no PPP, consta que a intensidade do ruído seria de 90 dB(A). Em que pese a existência de documentos com informações divergentes acerca da intensidade do ruído ao qual o autor estava exposto no período ora em análise, tal período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003, a intensidade do ruído exigida para caracterizar a atividade especial passou a ser superior a 90 decibéis. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.5) Probel S/A (de 24/09/2001 a 16/01/2007): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 116), PPP (fl. 100) e laudo técnico pericial no âmbito de ação trabalhista nº 00086-2009-492-02-00-7 (fls. 101/112), em que consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de ajudante geral/op. de produção, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), conforme

consta no PPP e ao agente nocivo agentes químicos (óleos lubrificantes e solvente querosene), conforme laudo técnico pericial. Em relação ao agente nocivo ruído, em virtude da intensidade apurada ter sido de 85 dB(A), não seria possível o enquadramento como atividade especial de todo o período pleiteado. Assim, passo a analisar o documento de fls. 101/112 apresentado pelo autor em que consta que no período de trabalho ora em análise ele esteve exposto ao agente nocivo agentes químicos. Apresentado como prova documental, do qual o INSS teve ciência, respeitando-se o contraditório, o laudo técnico pericial, elaborado por perito judicial no referido processo trabalhista (fls. 101/112), diz que o autor mantinha contato direto com produtos químicos tais como óleos lubrificantes e solvente querosene, que são derivados dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim sendo, perfeitamente cabível a utilização da prova emprestada, que foi expressamente regulamentada no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, em relação à empresa Probel S/A, deve ser reconhecido como especial o período de 24/09/2001 a 16/01/2007, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do contato com agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Motores Elétricos Brasil S/A (de 17/03/1974 a 22/05/1974), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): SKF do Brasil Ltda. (de 28/05/1974 a 04/03/1975), Itautec Philco S/A (de 09/07/1976 a 30/08/1977) e Probel S/A (de 24/09/2001 a 16/01/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) revisar a renda mensal inicial do benefício desde 16/01/2007, data da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/142.269.656-9), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença; 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício (16/01/2007), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES X RICHARD DE MOURA PINTO MORAES X LIVIA DE MOURA PINTO MORAES X ERICA DE MOURA PINTO MORAES (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: Richard de Moura Pinto Moraes, Livia de Moura Pinto Moraes e Erica de Moura Pinto Moraes (sucessores de Alexandre de Moraes). REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Registro /2016 Trata-se de ação proposta originariamente por Alexandre de Moraes, sucedido por Richard de Moura Pinto Moraes, Livia de Moura Pinto Moraes e Erica de Moura Pinto Moraes, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua manutenção até que se comprove por perícia médica o restabelecimento da capacidade para o trabalho do autor originário, ou ainda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além de postula a compensação por danos morais. A inicial de fls. 02/25, com pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, estando acompanhada dos documentos de fls. 26/62, foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, quando concedida assistência gratuita, determinou-se a emenda da inicial, conforme fl. 65. Em decisão lançada à fl. 133, as petições e documentos de fls. 67/76 e 79/131, todos apresentados pela parte autora, foram recebidos como emenda à inicial, determinando-se o prosseguimento do feito, com o indeferimento da antecipação de tutela e determinação para citação do Réu, o que se efetivou à fl. 139. Em sua contestação de fls. 141/143 o INSS contrariou o mérito da ação proposta, afirmando não restar comprovado o direito aos benefícios por incapacidade postulados na inicial, assim como o ressarcimento de dano moral pretendido. Intimada da contestação a parte autora apresentou réplica às fls. 145/147, contrariando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão apresentada na inicial, com o pedido de designação de exame médico pericial para comprovação de sua incapacidade, o que foi deferido às fls. 149/150, com a nomeação de peritos médicos para exames de ortopedia e clínica geral, com apresentação de quesitos judiciais, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de seus quesitos. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 152/153, assim como apresentou novos documentos médicos às fls. 163/169, tendo os Expertos apresentados os respectivos laudos às fls. 170/178 (clínica geral) e 179/187 (ortopedia). Manifestando-se a respeito dos laudos, a parte autora apresentou quesitos complementares com pedido de esclarecimentos (fls. 193/195), sendo que o INSS, tomando ciência da apresentação dos laudos, não se manifestou (fl. 206), tendo o Senhor Perito Judicial apresentado seus esclarecimentos às fls. 209/211. Nova prova pericial na área de neurologia foi designada, conforme decisão de fls. 215/216, resultando no laudo médico pericial de fls. 227/231, do qual foram as partes intimadas a se manifestarem, quando se noticiou o falecimento do Autor Alexandre de Moraes (fl. 236), com a apresentação de declaração de óbito e diversos outros documentos relacionados com exames e relatórios médicos, além de decisões da Autarquia Previdenciária em face dos pedidos administrativos apresentados, conforme fls. 240/341. Diante da documentação apresentada pelos sucessores do Autor originário da presente ação, junto às fls. 342/349, 351/355, 357/362 e 366/367, após concordância expressa da Autarquia Previdenciária, foram eles habilitados como autores por sucessão nos presentes autos, conforme decisão de fl. 370. Nova perícia médica foi requerida pela parte autora às fls. 376/398, quando o processo foi redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, com a nomeação de novo Experto para realização de exame médico pericial na área de psiquiatria, conforme decisão de fls. 409/410v,

resultando no laudo de fls. 422/434. Intimadas as partes da apresentação do laudo pericial (fl. 435), bem como o Ministério Público Federal, não houve qualquer manifestação, além da ciência de fls. 436/437. É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO: benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: manutenção da qualidade de segurado; incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessariamente por mais de quinze dias consecutivos para os segurados empregados; e cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: manutenção da qualidade de segurado; incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e cumprimento do período de carência exigido pela lei. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. No presente caso, foram diversos requerimentos apresentados pelo falecido autor originário, alguns resultando na concessão de auxílio-doença e outros com o indeferimento do mesmo benefício. Realizadas perícias nas especialidades de clínica geral/ cardiologia, ortopedia, neurologia e psiquiatria, as conclusões apresentadas nas três primeiras não reconheceram qualquer tipo de incapacidade, conforme conclusões dos Senhores Peritos. O Laudo Pericial de fls. 170/178, elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Freire, na especialidade de clínica médica e cardiologia, trouxe a seguinte conclusão... V. Análise e Discussão dos Resultados Periciando portador de hipertensão arterial sistêmica com nível pressórico limítrofe (entre o normal e hipertensão arterial leve) e sem manifestações de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento, comprovado pelo estudo ecodoppler cardiográfico e ergométrico reproduzidos no texto.... VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica.... Às folhas 179/187 foi anexado o Laudo Pericial na especialidade de traumatologia e ortopedia, elaborado pelo Perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, que também concluiu pela inexistência de incapacidade sob a ótica daquela especialidade médica... V. Análise e Discussão dos Resultados: O periciando apresenta Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização da incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Alexandre de Moraes, 39 anos, Ajudante de Produção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais... VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.... Apresentados questionamentos a respeito do resultado da conclusão parcialmente transcrita acima, o Dr. Jonas Aparecido Borracini respondeu aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, trazendo aos autos seu Laudo Pericial Complementar (fls. 209/211), mantendo a mesma conclusão anterior... 4. PORTANTO, REITERO O LAUDO MÉDICO ANTERIORMENTE EMITIDO, OU SEJA, O PERICIANDO NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA PARA SUAS FUNÇÕES HABITUAIS.... Indicada a necessidade de análise neurológica, foi nomeado o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, Perito Médico especializado em tal área que apresentou seu Laudo Pericial às fls. 227/231, trazendo nova informação a respeito da inexistência de incapacidade do autor originário, conforme segue... Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Tal evento é conhecido como hérniação. A hérnia formada por comprimir as raízes nervosas e mais raramente a medula espinhal. Os seguimentos lombo-sacrais e cervicais são os mais acometidos. Há grande variação na evolução da degeneração, com influências genéticas e ambientais marcantes. Mesmo paciente muito jovens podem apresentar alterações degenerativas em vários níveis, sem correlação com alterações clínicas. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros superiores ou inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas, mesmo apesar das protrusões discais cervicais entre C3-C6, com impressão sobre a medula espinhal em C4-C5 à direita. Tem musculatura bem desenvolvida, o que não corrobora a alegação de inatividade ou corrobore a alegação de incapacidade laboral. Portanto, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época, sob o ponto de vista neurológico. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.... Por fim, e já após o falecimento do Autor Alexandre de Moraes, foi designada a realização de perícia médica psiquiátrica, o que se fez mediante a análise de

todas as informações médicas apresentadas nos autos e declarações da viúva perante a Senhora Perita, Doutora Dra. Raquel Szerling Nelken, a qual, em seu Laudo Pericial de psiquiatria de fls. 422/434, indicou a possibilidade da existência de incapacidade do falecido autor... V. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de periciando que faleceu vítima de suicídio por enforcamento evidenciando que estava bastante deprimido ou que tenha sido um repente impulsivo. Por outro lado, todos os documentos anexados aos autos fazem menção a tratamento ortopédico ou neurológico por lesões de coluna cervical ou lombar. Pelo relato da viúva fomos formadas que o autor sofreu um acidente de trabalho em 2004 no qual machucou sua coluna. Inicialmente o autor recebeu auxílio-acidente e depois que a empresa onde trabalhava como ajudante de produção faliu entrou com solicitação de auxílio-doença. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 2007 e recebeu por mais de um ano em virtude de concessão de benefício em perícia judicial do JEF de Mogi das Cruzes. Em 2009 recebeu um mês de benefício previdenciário. Em 2010 entrou com ação previdenciária junto à Quarta Vara Federal Previdenciária de São Paulo e foi examinado por três especialistas (ortopedista, cardiologista e neurologista) em 30/05/2011, 10/06/2011 e 05/11/2012, sendo que os três não encontraram alterações em suas áreas de atuação que justificassem a presença de incapacidade laborativa. Sem dúvida, quando alguém se suicida temos que pensar em doença mental. No caso do autor, visto não haver histórico de tratamento psiquiátrico prévio, temos que pensar em depressão. Contudo, resta muito dificultada nossa tarefa, uma vez que o autor nunca foi submetido à avaliação de especialista na área de psiquiatria. Por outro lado, não podemos deixar de considerar o documento 47 do volume dois dos autos datado de 13/01/2011 onde há menção a histórico de depressão e uso de Amitriptilina por nove anos. Vejamos aquilo que sugere o exame detalhado da documentação médica e do relato da viúva do autor: ao que tudo indica em 2004 o autor teve um acidente de trabalho e desenvolveu um quadro de dor crônica por problemas de coluna. Na tentativa de controle da dor foi prescrita Amitriptilina. A Amitriptilina é um antidepressivo muito utilizado por ortopedistas e neurologistas no combate à dor. ...A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente....Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. Pela evolução do caso em pauta, o transtorno doloroso provocou inicialmente um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva leve e o autor nunca foi levado ou procurou atendimento psiquiátrico. A partir de 2009 ou 2010 o quadro parece ter se agravado visto que além do quadro doloroso o autor tinha que lidar com sua impossibilidade de prover a família....Em janeiro de 2011 há um documento que informa a queixa de depressão e uso de amitriptilina por nove anos sugerindo avaliação psiquiátrica....Então, embora reconheçamos que o autor estava deprimido, pois de outra forma não teria se matado, não temos elementos para avaliar desde quando ele estava com depressão incapacitante. O fato de haver uma avaliação clínica em 13/01/2011 indicando avaliação psiquiátrica indica que o autor já estava se sentindo incomodado com a depressão. ...Assim, concluímos que não é possível afirmar com certeza desde quando o autor apresentava incapacidade por doença mental. Há indícios de que esta possa ter estado presente desde 13/01/2011, mas não temos elementos para comprovar isto. Nada impede que tenha sido apenas um ato impulsivo. Com base nos elementos e fatos expostos analisados conclui-se: Não é possível avaliar com a documentação médica existente desde quando havia situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica....Diante de todas as manifestações técnico periciais acima transcritas de forma parcial, não podemos desprezar a conclusão da última delas, relacionada com a área da psiquiatria, pois, conforme a própria Experta afirma em suas conclusões, não se pode deixar de considerar a existência de quadro depressivo quando há suicídio, tendo sido esta a causa da morte do autor originário da ação. De fato, com base nos esclarecimentos médicos, é de se reconhecer que para se chagar ao extremo de tirar a própria vida, certamente o autor de tal atentado não estava em sua normal consciência, levando-nos a concluir pela real existência de incapacidade sob o aspecto psiquiátrico, impondo, assim, uma incapacidade ao segurado. Conforme indicado pela Douta Perita, a incapacidade que acometia o segurado por ocasião de seu falecimento teve início em 13/01/2011, quando havia efetivamente a qualidade de segurado, uma vez que conforme consta nas informações do CNIS, o falecido autor recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 502.363.074-5 de 24/09/2004 a 06/12/2005; NB 144.976.869-2 de 03/12/2005 a 03/10/2007; NB 570.760.319-7 de 04/10/2007 a 31/07/2009; e NB 538.045.274-0 de 30/10/2009 a 30/11/2009. Portanto, resta claro que na data do início da incapacidade indicada no laudo pericial a parte autora estava no período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, mantendo assim a qualidade de segurado, minimamente até 15 de janeiro de 2011, se assim considerarmos com último mês de sua filiação a data da cessação do auxílio-doença mantido até 30/11/2009. Da mesma forma encontra-se presente o requisito carência, haja vista a concessão de benefícios da mesma espécie anteriormente. Dessa forma, tendo em vista o falecimento do autor originário em 16/12/2012, seus sucessores habilitados nos presentes autos, fazem jus, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.212/91 ao recebimento de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Senhora Perita Judicial, correspondente ao período compreendido entre 13/01/2011 e 16/12/2012, referente ao benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária, NB 543.980.365-0, uma vez que se trata do único requerimento realizado à época em que fora constatada a incapacidade, pois que apresentado em 13/12/2010, portanto, um mês antes da data fixada no laudo (fl. 337). DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgados do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu

deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Além do mais, somente mediante a realização de laudo médico pericial nos autos da presente ação é que foi possível constatar a existência da incapacidade do segurado, o que já justifica a conduta da Autarquia Previdenciária. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para: 1) reconhecer, a existência de incapacidade total e temporária em relação ao autor originário da ação, a partir de 13/01/2011, conforme estabelecido em laudo técnico pericial; 2) condenar o Réu a conceder ao falecido segurado o benefício de auxílio-doença - NB 543.980.365-0, requerido em 13/12/2010, fixando a DIB em 13/01/2011 e manutenção do benefício até da data do óbito em 16/12/2012; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar aos sucessores do autor originário, devidamente habilitados nos presentes autos os valores decorrentes do benefício concedido, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica de obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do NCPC, uma vez que se trata de condenação ao pagamento de valores em atraso, sem a manutenção de benefício. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de fixar a mesma condenação à parte autora, haja vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. São Paulo, 25/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001295-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001295-9) - JOSE DO VALLE X MARIA DE FATIMA DO VALLE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DO VALLE (habilitada) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CORRÉ: LANGLEY LANI SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DO VALLE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pecúlio NB 68/118.441.346-8, referente ao período de 08/1980 a 04/1994. Alega, em suma, que se aposentou em 26/08/1980 e que continuou trabalhando, sendo que em 31/08/2000 requereu o benefício de pecúlio, que foi indeferido por prescrição, a qual não teria ocorrido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 160). Inicialmente, a demanda foi proposta perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 158). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 165/167). O autor apresentou réplica (fls. 174/180). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Posteriormente, houve notícia do falecimento do autor e habilitação de sua cónjuge nos autos (fl. 198). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à ilegitimidade passiva, tal alegação não merece ser acolhida, na medida em que o pecúlio é um benefício previdenciário e ao INSS cabe a administração e execução desse benefício. Mérito O pecúlio capitulado no art. 81, inc. II da Lei 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 8.870 de 15/04/1994 e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar. A Jurisprudência fixou entendimento no sentido de que cabe o pedido de pecúlio para aquele que preencheu os requisitos legais sob a égide da lei anterior e antes da revogação de referido benefício à luz do instituto do direito adquirido. Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora aposentou-se em agosto de 1980 e, posteriormente, teve outros vínculos empregatícios. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio em seu art. 184, apenas até a data da edição da lei revogadora, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Verifica-se que em 15/04/1994, data da entrada em vigor da Lei 8.870/94, o autor estava trabalhando na empresa Elimar Indústria e Comércio Ltda e o contrato encerrou-se em 07/06/1994, conforme termo de rescisão apresentado (fl. 26). Ainda que o autor tenha vínculos posteriores, a partir da data do desligamento da empresa onde exercia suas atividades quando do início da vigência da lei passou a correr o prazo prescricional de 5 anos para o pedido de pecúlio, conforme a redação do dispositivo legal acima transcrito. Descabida a alegação do autor de que na data do requerimento do pecúlio ainda estava trabalhando e, portanto, o prazo prescricional não estaria em curso, pois se tratava de vínculo empregatício posterior. Aliás, o próprio requerimento administrativo do benefício traz como data de desligamento de atividade a data em que se encerrou o contrato com a empresa Elimar (07/06/1994). Assim, considerando que o desligamento da atividade ocorreu em 07/06/1994 e que o requerimento administrativo deu-se somente em 31/08/2000, verifica-se o transcurso de mais de 5 anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CLAUDIO EUGENIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2016 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face

do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.269.656-9), com reconhecimento de períodos de trabalho urbano comum e períodos de trabalho especial, desde a data da concessão do benefício (16/01/2007). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.269.656-9, DIB em), entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum e atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 177/206). Aquele Juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, e intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 207/208). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 213/214). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 215). Aquele Juízo intimou a parte autora para que informasse o endereço completo dos locais nos quais pretendia a realização da perícia técnica (fl. 216). A parte autora apresentou as petições de fls. 217 e 219/223. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 224). Este Juízo reconsiderou a decisão do Juízo anterior por entender desnecessária a prova pericial. Ressaltou ainda que a expedição de ofícios às empresas empregadoras somente seria possível na hipótese da parte autora comprovar a impossibilidade de obtenção dos documentos necessários para a comprovação da atividade especial. Por fim, este Juízo facultou à parte autora apresentar outros documentos que entender necessários para comprovação dos períodos de atividade especial (fl. 225). A parte autora interpôs agravo retido (fl. 226/227) e requereu prioridade na tramitação (fl. 228). Este Juízo deferiu o pedido de prioridade na tramitação, recebeu o agravo retido e manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determinou que fosse dada vista ao INSS para manifestação e que após o processo fosse concluso para sentença (fl. 229). A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 229-v e o INSS nada requereu (fl. 230). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos

direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que

efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como tempo comum urbano e tempo de atividade especial dos seguintes períodos laborados para as seguintes empresas: Motores Elétricos Brasil S/A (de 17/03/1974 a 22/05/1974); SKF do Brasil Ltda. (de 28/05/1974 a 04/03/1975); Itautec Philco S/A (de 09/07/1976 a 30/08/1977); Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 06/03/1997 a 07/01/2000); Probel S/A (de 24/09/2001 a 16/01/2007). 1) Motores Elétricos Brasil S/A (de 17/03/1974 a 22/05/1974): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 117), em que consta que ela exerceu o cargo de ajudante de montagem. Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa Motores Elétricos Brasil S/A, deve ser reconhecido como tempo comum o período de 17/03/1974 a 22/05/1974. 2) SKF do Brasil Ltda. (de 28/05/1974 a 04/03/1975): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 117), formulário (fl. 133/134) e laudo técnico (fls. 135/137) em que consta que o autor exerceu o cargo de transportador B, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, em relação à empresa SKF do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial o período de 28/05/1974 a 04/03/1975, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 3) Itautec Philco S/A (de 09/07/1976 a 30/08/1977): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou formulário DSS- 8030 (fl. 142) e laudo técnico (fl. 143) em que consta que o autor exerceu o cargo de auxiliar de conferente, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, em relação à empresa Itautec Philco S/A, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 09/07/1976 a 30/08/1977, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 4) Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 06/03/1997 a 07/01/2000): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 116), formulário (fl. 29), PPP (fls. 98/99) e laudo técnico (fl. 31) em que consta que o autor exerceu, no período ora em análise, o cargo de inspetor de pneus vulcanizados, com exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Verifico que nos termos do formulário apresentado a intensidade do ruído ao qual o autor estava exposto era de 86 dB(A). Já no PPP, consta que a intensidade do ruído seria de 90 dB(A). Em que pese a existência de documentos com informações divergentes acerca da intensidade do ruído ao qual o autor estava exposto no período ora em análise, tal período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003, a intensidade do ruído exigida para caracterizar a atividade especial passou a ser superior a 90 decibéis. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. 5) Probel S/A (de 24/09/2001 a 16/01/2007): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 116), PPP (fl. 100) e laudo técnico pericial no âmbito de ação trabalhista nº 00086-2009-492-02-00-7 (fls. 101/112), em que consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de ajudante geral/op. de produção, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), conforme consta no PPP e ao agente nocivo agentes químicos (óleos lubrificantes e solvente querosene), conforme laudo técnico pericial. Em relação ao agente nocivo ruído, em virtude da intensidade apurada ter sido de 85 dB(A), não seria possível o enquadramento como atividade especial de todo o período pleiteado. Assim, passo a analisar o documento de fls. 101/112 apresentado pelo autor em que consta que no período de trabalho ora em análise ele esteve exposto ao agente nocivo agentes químicos. Apresentado como prova documental, do qual o INSS teve ciência, respeitando-se o contraditório, o laudo técnico pericial, elaborado por perito judicial no referido processo trabalhista (fls. 101/112), diz que o autor mantinha contato direto com produtos químicos tais como óleos lubrificantes e solvente querosene, que são derivados dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim sendo, perfeitamente cabível a utilização da prova emprestada, que foi expressamente regulamentada no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, em relação à empresa Probel S/A, deve ser reconhecido como especial o período de 24/09/2001 a 16/01/2007, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de

24 de janeiro de 1979, em razão do contato com agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Motores Elétricos Brasil S/A (de 17/03/1974 a 22/05/1974), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): SKF do Brasil Ltda. (de 28/05/1974 a 04/03/1975), Itaútec Philco S/A (de 09/07/1976 a 30/08/1977) e Probel S/A (de 24/09/2001 a 16/01/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) revisar a renda mensal inicial do benefício desde 16/01/2007, data da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/142.269.656-9), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença; 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício (16/01/2007), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal.

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PAULO CORREA ALEJANDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.790.821-8), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (09/02/1998). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.790.821-8, DIB em 09/02/1998), entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista que o feito apontado no termo de prevenção foi julgado extinto sem resolução do mérito (fl. 158). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 162). Aquele Juízo intimou a parte autora para emendar a petição inicial nos termos do despacho de fl. 164. A parte autora apresentou petição de fls. 166/170. Aquele Juízo indeferiu o requerimento de expedição de ofícios ao órgão empregador, tendo em vista ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. O Juízo deferiu prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 164 (fl. 171). A parte autora apresentou petição de fls. 174/265. O Juízo recebeu a petição de fls. 174/265 como aditamento à inicial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 164, item 3 (fl. 267). A parte autora apresentou petição de fls. 271/274 e 275/278. Aquele Juízo recebeu as petições como aditamento à inicial, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 279/280). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 292/305). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 306). A parte autora apresentou petição de fls. 309/313 e 314. O INSS não se manifestou (fl. 315). Aquele Juízo indeferiu o requerimento de prova pericial e deferiu a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que fornecesse ao Juízo formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário do autor (fl. 316). A parte autora apresentou réplica (fls. 323/347). Foi juntado aos autos o ofício do Banco Itaú S/A contendo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período de trabalho de 12/05/1970 a 30/04/1974 (fls. 356/359). O INSS tomou ciência à fl. 361. A parte autora apresentou petição de fls. 363/364 e 365. O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e deferiu, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que fornecesse ao Juízo formulário, laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor relativo ao período de trabalho de 10/05/1974 a 01/10/2004 (fl. 366). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 388). Foi juntado aos autos o ofício do Banco Itaú S/A contendo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período de trabalho de 10/05/1974 a 01/10/2004 (fls. 390/395). Intimadas as partes acerca da juntada do documento de fls. 390/395, a parte autora não se manifestou. O INSS tomou ciência à fl. 402. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. Preliminar Considerando que o pedido da parte autora cinge-se à revisão de benefício previdenciário com o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 10/05/1974 a 01/10/2004 e o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/1998, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido após a concessão do benefício (de 10/02/1998 a 01/10/2004), haja vista que o pedido de reconhecimento de período de trabalho após a concessão do benefício só poderia ser analisado na hipótese de pedido de desaposentação, o que não ocorre na presente demanda. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 09/02/1998, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda

Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial do seguinte período laborado para a empresa: Banco Itaú Unibanco S/A (de 10/05/1974 a 09/02/1998). Para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 21/22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (às fls. 342/345) em que consta que o autor exerceu os cargos de supervisor, trainee administração, sub-gerente II B, gerente expansão mercado, sub-gerente I C, sub-gerente II C, gerente B, sub-gerente II B, gerente contas II B, gerente de contas III, gerente recuperação crédito I, gerente contas I corporate, gerente II contas empresas. No PPP apresentado pelo órgão empregador, verifico que durante o período de trabalho que o autor pretende seja reconhecido como atividade especial não houve exposição a nenhum fator de risco, conforme se constata no item II - Seção de Registros Ambientais, 15-Exposição a fatores de riscos, à fl. 394 dos autos. Verifica-se, assim, que o documento (PPP) apresentado pela parte autora não comprova a exposição a nenhum agente nocivo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado. Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, também, que a função exercida pelo autor (bancário), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, tendo em vista que o período pleiteado neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 10/02/1998 a 01/10/2004. Quanto ao resto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 24/05/2016. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0012441-20.2010.403.6183 - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIMAO DE AZEVEDO X RAFAELA AZEVEDO DE SOUZA

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE ANTONIO GOMES ACIOLIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.873.878-9) desde a DER em 17/03/2008. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tais períodos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 250). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 254). Contudo, foi indeferida a tutela antecipada. (fl. 278) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 283/296). A parte autora apresentou réplica (fls. 307/310) e requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial in loco (fls. 344). O Juízo deferiu a produção de prova pericial nas empresas (fl. 351). Laudo pericial juntado às fls. 375/413. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Manifestação da parte autora às fls. 418/432. O INSS nada requereu. (fl. 437) É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho

de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no

momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: O.S. Representações Comerciais (de 01/06/1984 a 31/07/1986), Fetep (de 01/09/1986 a 07/09/1988), Alvanfer (de 01/08/1989 a 06/10/1994), Fujimec (de 02/05/1995 a 12/08/1997, 01/11/1997 a 12/04/2000, 02/10/2000 a 11/02/2003 e de 01/08/2005 a 17/03/2008), Cooperativa de Serviços Técnicos (de 28/02/2003 a 19/07/2004) e Fujinox (de 02/08/2004 a 21/07/2005). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - O.S. Representações Comerciais (de 01/06/1984 a 31/07/1986). Verifico que a parte autora não juntou nenhum documento para comprovar seu vínculo empregatício, e tampouco para comprovar a especialidade do período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 2 - Fetep (de 01/09/1986 a 07/09/1988) e Alvanfer (de 01/08/1989 a 06/10/1994). Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (fls. 45), no qual consta que exerceu a função de fresador. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Assim, tendo em vista que o código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 considera a atividade de fresador como especial, os períodos de 01/09/1986 a 07/09/1988 e de 01/08/1989 a 06/10/1994 devem ser enquadrados como especiais. 3 - Fujimec (de 02/05/1995 a 12/08/1997, 01/11/1997 a 12/04/2000, 02/10/2000 a 11/02/2003 e de 01/08/2005 a 17/03/2008), Cooperativa de Serviços Técnicos (de 28/02/2003 a 19/07/2004) e Fujinox (de 02/08/2004 a 21/07/2005). Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora comprovou o vínculo empregatício pela CTPS (às fls. 43, 46 e 47), e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 269/276), em que consta que o autor exerceu as funções de fresador e operador de mandrilhadora, com exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos. No entanto, a intensidade do ruído nesses períodos estava abaixo da mínima necessária para enquadramento. Quanto ao agente nocivo químico, verifico pelo laudo pericial judicial às fls. 375/413 que o autor esteve exposto a contato, sem o uso de EPI, com óleo mineral diariamente até 19/07/2004. Além disso, ao responder os quesitos, o perito foi claro ao informar que a exposição se dava de forma permanente e habitual. Concluiu ainda que (fl. 397): De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que o autor estava exposto em seu ambiente de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado na Reclamada em condições de insalubridade. Se enquadra no Anexo nº 13 - AGENTES QUMICOS, em seu item 1. Relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) Sendo assim, as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1995 a 12/08/1997, 01/11/1997 a 12/04/2000, 02/10/2000 a 11/02/2003 e de 28/02/2003 a 19/07/2004 devem ser enquadradas como especiais, conforme conclusão do laudo pericial. Quanto aos períodos de 02/08/2004 a 21/07/2005 e de 01/08/2005 a 17/03/2008, há de ressaltar que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Dessa forma, todos os períodos devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico. Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/09/1986 a 07/09/1988 e de 01/08/1989 a 06/10/1994, de 02/05/1995 a 12/08/1997, 01/11/1997 a 12/04/2000, 02/10/2000 a 11/02/2003, de 28/02/2003 a 19/07/2004, de 02/08/2004 a 21/07/2005 e de 01/08/2005 a 17/03/2008, como exercidos em atividade especial, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (17/03/2008), tinha 35 anos, 05 meses e 29 dias, fazendo, portanto, jus à

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FABRICA D EARTEFATOS 1,0 07/04/1976 01/11/1976 209 2092 KANOB CONSTRUÇÕES 1,0 08/03/1978 20/03/1979 378 3783 FABRICA DE ARTEFATOS 1,0 16/04/1979 03/09/1981 872 8724 BF INDÚSTRIA METALURGICA 1,0 01/12/1981 30/03/1984 851 8515 O S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS 1,0 01/06/1984 31/07/1986 791 7916 FETEP 1,4 01/09/1986 07/09/1988 738 10337 ALVANFER 1,4 01/08/1989 06/10/1994 1893 26508 FUJIMEC 1,4 02/05/1995 12/08/1997 834 11679 FUJIMEC 1,4 01/11/1997 16/12/1998 411 575 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6977 8528 10 FUJIMEC 1,4 17/12/1998 12/04/2000 483 67611 FUJIMEC 1,4 02/10/2000 11/02/2003 863 120812 COOPERATIVA 1,4 28/02/2003 19/07/2004 508 71113 FUJINOX 1,4 02/08/2004 21/07/2005 354 49514 FUJIMEC 1,4 01/08/2005 17/03/2008 960 1344 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3168 4436 Total de tempo em dias até o último vínculo 10145 12964 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 5 mês(es) e 29 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.873.878-9), desde a data do requerimento administrativo (17/03/2008); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (17/03/2008), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 25/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015818-96.2010.403.6183 - ANDREJS SEVKO (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANDREJS SEVKORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por ANDRES SEVKO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.268.550-2), concedido em 01/06/2010, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, bem como requer a condenação em danos morais. Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. (fls. 37/38) Em razão da apelação interposta pela parte autora às fls. 41/45, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que em decisão monocrática, deu provimento à apelação, anulando a sentença de primeiro grau. (fls. 49/52) Os autos foram remetidos para a Vara de origem. A parte autora juntou cópias do Processo Administrativo às fls. 57/217. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 220/236). Réplica do autor às fls. 265/267. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei n.º 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. Aplicando-se, assim, a norma legal ao caso em concreto, podemos concluir que entre julho de 1994 e junho de 2010, esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora, transcorreu-se um período contributivo de 191 (cento e noventa e uma) competências, de forma que o mínimo

exigido pelo 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale a 115 (cento e quinze) competências. Assim considerado, caso o Autor contasse com, no mínimo, aquele número de salários-de-contribuição, apurar-se-ia a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994. No caso do Autor, porém, o que se constata é que ele possui apenas 18 (dezoito) salários-de-contribuição no mencionado período, não atingindo, assim, o mínimo exigido, razão pela qual o seu salário-de-benefício deverá ser apurado com base na soma de todos os salários-de-contribuição, devidamente atualizados, apurados dentro do período, dividindo-se em seguida pelo mínimo considerado como o equivalente a sessenta por cento do período contributivo considerado entre julho de 1994 e a data do início do benefício, equivalente assim a 115 (cento e quinze). Veja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pelo Autor, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do pedido cautelar apresentado em ação direta de inconstitucionalidade, tendo aquele Colegiado se pronunciado, ao menos em sede de decisão cautelar, pela constitucionalidade da Lei nº. 9.876/99, inclusive em relação ao seu artigo 3º, conforme transcrevemos abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando a respeito do tema, também já se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2016 386/579

julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício do Autor, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99.Tendo em vista que não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, resta prejudicado a análise do pedido de danos morais, requeridos na inicial. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 29/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002069-75.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA(SP097012 - HELIO DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Trata-se de ação proposta por Maria Francisca da Conceição Silva, representada por Jeane Aparecida Gomes da Silva, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Rosimeire Santos da Silva, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/144.267.126-0, em razão do falecimento de seu filho, Joel da Silva, ocorrido em 03/08/2007. Indeferido na esfera administrativa aquele pedido apresentado em 2007, novo requerimento foi apresentado junto ao INSS no ano de 2010, ocorrendo novo indeferimento, além de verificar-se o pagamento do benefício pretendido à ex-esposa do falecido segurado. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos de fls. 22/70, tendo a parte autora postulado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além do reconhecimento da procedência da ação com o pagamento de todos os valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, com a reparação final de danos morais. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, quando em decisão de fls. 73/74, determinou-se a emenda da inicial, uma vez que aquele Juízo entendia não haver competência das Varas especializadas em Direito Previdenciário para julgamento de pedidos de reparação de danos morais. A parte autora, então, manifestou-se às fls. 79/88, cumprindo a determinação para emenda da inicial e reafirmou seus fundamentos e pedido de concessão do benefício, excluindo da lide o pedido de reparação por danos morais. O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária reconsiderou expressamente a decisão que determinara a emenda da inicial para exclusão do pedido de danos morais (fls. 94/95), quando, em razão do Provimento n. 375 de 13/03/2013, foram os autos redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 102), quando a petição de fls. 79/93 foi recebida como emenda à inicial. Assim, mesmo que reconsiderada aquela decisão que determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido de indenização por danos morais, a nova petição apresentada, sem tal pedido, foi claramente recebida à fl. 103, sem que houvesse qualquer recurso ou inconformismo da parte autora, de forma que o presente processo não tem mais em seu objeto o pedido de reparação de danos morais, devendo este Juízo abster-se de tal conhecimento. Devidamente citados os Réus, Rosimeire Santos da Silva apresentou sua contestação às fls. 146/150, quando alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, esclarecendo, quanto ao mérito, ter se casado com o falecido segurado no ano de 1982 e tido dois filhos, sendo que seu falecido esposo sofreu acidente grave no ano 1994, quando foi atropelado, passando a ter problemas mentais e ido residir com sua genitora, sogra da corré. Afirmou, também, Rosimeire Santos da Silva que no ano de 1997, por exclusiva iniciativa de sua sobrinha, Jeane Aparecida Gomes da Silva, representante da Autora nesta ação, foi realizado o divórcio entre ela, corré, e o falecido segurado, mesmo contra sua vontade. Porém, mesmo após o divórcio, Joel da Silva teria retornado a conviver com Rosimeire no ano de 2001, época em que propôs ação de interdição de seu falecido marido, já em 2003, vindo a sentença de interdição a ser publicada em 2004. A perícia médica realizada no processo de interdição concluiu pela incapacidade mental do falecido desde a ocasião do acidente, o que, nas palavras da corré, torna anulável o processo de divórcio realizado após aquela data e sem que houvesse qualquer representação legal do falecido para tanto. Finalmente, esclarece em sua contestação que, após o falecimento de Joel da Silva, obteve junto ao Cartório onde se casou no Bairro do Tucuruvi, certidão de casamento atualizada, sem qualquer anotação de separação ou divórcio do casal, postulando com tal documento a pensão por morte que lhe fora concedida. Porém, em maio de 2011 recebeu comunicação do INSS para que apresentasse nova certidão de casamento devidamente atualizada, haja vista a existência de denúncia a respeito da irregularidade da concessão de seu benefício, vindo ele a ser cessado. Postulou, então, a improcedência da ação, sem apresentar qualquer pedido contraposto ou reconvenção para o restabelecimento do benefício que recebia anteriormente. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 183/188, quando, sem apresentar qualquer preliminar, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 203/206), quando reafirmou o pedido e seus fundamentos, assim como apresentou rol de testemunhas para oitiva em audiência. Em 24/12/2015 foi instalada audiência de instrução e julgamento, sendo que, após a oitiva da corré, especialmente em razão das alegações e fatos por ela apresentados em tal ato, decidiu-se pela necessidade de oitiva da Autora, designando-se nova data para continuidade daquele ato de instrução. Instalada nova audiência de instrução e julgamento em 05/11/2015, conforme consta às fls. 237/246, foram ouvidas, além da Autora, as testemunhas de ambas as partes, com concessão de prazo para apresentação de alegações finais em memoriais. A Procuradora da Autora, manifestando-se às fls. 249/254, afirmou ser ela uma mulher de noventa anos de idade e que necessita da pensão por morte postulada, pois com isso matéria uma vida digna, conforme acontecia na época em que seu filho ainda era vivo e contribuía em muito com a manutenção da casa da Autora. Afirmou, também, que as alegações da corré no sentido de que teria sido obrigada a divorciar-se não correspondem à verdade, bem como que o pedido de dissolução de união estável somente foi apresentado após a descoberta da fraude por ela praticada em apresentar certidão de casamento não atualizada com averbação do

divórcio ao postular a pensão por morte do ex-marido. A Corr  trouxe suas alega es finais junto  s fls. 255/256, quando afirmou que a Autora n o comprovou a exist ncia de depend ncia econ mica em rela o ao filho, bem como que seu div rcio com o falecido segurado est  evadido de v cios insan veis, em especial por n o contar o falecido, naquela ocasi o, com suas faculdades mentais. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, n o apresentou qualquer manifesta o final.   o Relat rio. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juzos anteriores. No tocante   alega o de impossibilidade jur dica do pedido, indicada pela Corr  em sua contesta o, deixo de conhecer tal preliminar, haja vista que a eventual possibilidade ou n o do reconhecimento jur dico do pedido confunde-se com o pr prio m rito da a o. M rito O benef cio pretendido tem previs o no artigo 74 e seguintes da Lei n . 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concess o   a demonstra o da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em rela o ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, s o benefici rios do Regime Geral da Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a depend ncia econ mica dos que est o relacionados no inciso I, entre eles o c njuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em rela o ao segurado   presumida, conforme consta no 4  do mesmo artigo. Portanto, independente de car ncia, o benef cio postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situa es: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previd ncia Social. No que se refere   qualidade de segurado do falecido, n o resta qualquer controv rsia a ser dirimida, haja vista que aquele foi titular do benef cio de aposentadoria por invalidez (NB 111.532.733-7), concedido em 15/05/1998 e cessado com o seu  bito. Resta-nos, por m verificar a presen a do segundo requisito relacionado com o benef cio pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em rela o a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, s o benefici rios do Regime Geral da Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. N o se pode negar a comprova o da condi o de m e da Autora em rela o ao falecido segurado, haja vista a comprova o por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4  do mesmo artigo 16, a depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, n o se pode presumir sua depend ncia econ mica. Para comprova o da sua depend ncia econ mica, a parte autora apresentou comprovantes de resid ncia em comum (Travessa Barra do Bar o, n. 78, S o Paulo - SP) tanto em nome da autora, quanto do falecido segurado (fls. 47 e 50). Consta das fls. 45/46 Proposta de Seguro de Reembolso de Despesas de Assist ncia M dica e/ou Hospitalar, constando Joel da Silva como Titular e sua m e, Autora da presente a o, como dependente, junto ao Bradesco Sa de Top. Em depoimento pessoal, a Autora afirmou que seu filho morava em sua companhia quando do falecimento, uma vez que estava separado de sua esposa, com a qual n o vivia bem, pois teria at  sido agredido por familiares dela. Ap s afirmar que recebe benef cio mensal equivalente a um sal rio m nimo, a Autora disse que o valor da aposentadoria do falecido segurado era recebida pelo filho, neto da autora. Contrariando as afirma es da Autora, a Corr , Rosimeire Santos da Silva, esclareceu que chegou a receber o benef cio de pens o por morte de seu falecido esposo, mas ap s den ncia junto ao INSS, tal benef cio foi cancelado. Afirmando que mesmo ap s o acidente sofrido pelo falecido segurado ele ainda residiu algum tempo em sua companhia, a Corr  insistiu na nulidade do processo de div rcio, especialmente por ter ocorrido quando o falecido j  n o mais teria condi es mentais de proceder por vontade pr pria. Das testemunhas arroladas pela parte autora, somente Elaine dos Santos Alves foi ouvida mediante compromisso, a qual afirmou n o conhecer a Corr , apensar de saber de sua exist ncia, pois conheceu o falecido segurado, Joel da Silva, assim como seus filhos, Michelle e Jeferson, uma vez que eles moravam em companhia da Autora. Afirmou, ainda, que h  dezoito anos conheceu Joel e seus filhos e desde aquela  poca ele j  n o vivia mais com sua ex-esposa. Por parte da Corr , foram apresentadas testemunhas, dentre as quais o Sr. Jos  Alves da Silva, que sob compromisso afirmou ser vizinho da Sra. Rosimeire, tendo conhecido o casal ainda antes do acidente sofrido por Joel. Afirmou n o saber se Michelle, filha da Corr  e do falecido segurado, morou algum tempo com a av , mas pode esclarecer que seu irm o, Jeferson sim. Finalmente esclareceu que o Sr. Joel, ap s o acidente sofrido, passou a residir alternadamente na casa de sua m e e com a Corr . Vilma Ribeiro da Silva, tamb m vizinha da Corr , mediante compromisso afirmou que o casal se separou, mas n o soube precisar em que  poca, bem como que, na ocasi o do acidente, o ex-marido da Corr  estava na casa de sua m e, mas n o soube esclarecer que estava morando l  efetivamente. Das testemunhas da Corr , foi ouvida, ainda a Sra. Daiana Santos de Ara jo, a qual n o prestou compromisso, pois   casada com um irm o daquela, afirmando que conheceu o falecido segurado j  ap s o acidente por ele sofrido, n o sabendo esclarecer se os filhos da Corr  chegaram a morar com a av , Autora da a o, a qual, ali s, afirmou n o conhecer. Diante da necessidade de colher mais informa es a respeito dos fatos, determinou-se a oitivas das testemunhas impedidas e suspeitas, iniciando-se pelo neto da Autora, Genilson Gomes da Silva, que esclareceu, inicialmente, morar com sua av  desde a inf ncia, assim como que seu t o, Joel da Silva, tamb m l  passou a residir antes mesmo do acidente sofrido por ele, pois existiam brigas constantes entre o casal. Ap s esclarecer, tamb m, que sua tia nunca morou na casa de sua av  e, portanto, nunca cuidou do falecido ap s o acidente sofrido, afirmou que mesmo quando seu t o Joel era vivo e morava com a Autora, os demais familiares que moravam no mesmo terreno sempre ajudavam sua av . Tamb m sem ser compromissado, Rog rio Aparecido Martins, casado com uma neta da Autora h  vinte e quatro anos, foi ouvido e esclareceu que morou no mesmo terreno em que fica a casa da Autora desde aproximadamente 1992,  poca em que o Sr. Joel da Silva j  l  morava, uma vez que havia se separado de sua mulher. Afirmou, por fim, que todos que moravam naquele terreno ajudavam a Autora e n o somente o Sr. Joel. Finalmente foi ouvida, tamb m sem prestar compromisso, Michelle Santos da Silva, neta da Autora e filha da Corr . Trouxe a informa o de que seus pais brigavam muito, e sempre que isso acontecia ele ia para a casa da m e. Afirmou, ainda, que at  seus quinze ou dezesseis anos de idade, morou em companhia de sua av , Autora desta a o, sendo que na maior parte deste tempo seu pai tamb m ali residiu, retornando posteriormente, a depoente, a morar com sua m e, assim como seu pai, mas n o sou esclarecer por quanto tempo ele assim permaneceu. Al m disso, deixou claro que v rios outros familiares da Autora residiam no mesmo terreno que ela, sendo que seu pai era quem praticamente sustentava a todos. Por m, em determinado momento a aposentadoria de seu pai, que era anteriormente sacada pela Representante da Autora, Jeane Aparecida Gomes da Silva, passou a ser recebida por seu irm o. Diante Das provas e alega es apresentadas durante a instru o do processo, em rela o  s alega es da Corr  no sentido de que houve nulidade do processo de div rcio, podemos concluir, inicialmente, que tal mat ria   estranha ao objeto da presente a o, especialmente pela falta de compet ncia deste Juzo Federal para seu

conhecimento, razão pela qual não há que se considerar para o deslinde da presente ação tais argumentos. Além do mais, o objeto desta causa é a concessão do benefício de pensão por morte em favor da Autora, mãe do falecido segurado, portanto, relacionado à comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho. Não há na contestação da Corre qualquer pedido contraposto ou reconvenção que permita a discussão a respeito do restabelecimento do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido anteriormente e cassado pela não comprovação da união estável após o divórcio do casal. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi desfavorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, especialmente em face das afirmações no sentido de que outras pessoas viviam no mesmo terreno e casa em que a Autora conviveu com seu filho Joel da Silva, de forma que restou comprovado que não era somente ele quem promovia o sustento da Autora, ainda que colaborasse em maior parte. Ademais, é incontroverso o fato de que a autora recebe benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, concedido em abril de 1985 e mantido até os dias atuais, o qual, em que pese seu baixo valor, uma vez que corresponde a um salário mínimo, não afasta a capacidade da Autora de prover o seu próprio sustento, pois é a proprietária do imóvel onde mora, o qual, conforme descrição de todas as testemunhas permitiriam a locação de parte dele, ou ao menos a participação dos filhos e netos que ali residem na complementação de seu sustento. Não obstante seja possível admitir que o segurado falecido, filho da Autora, divorciado e residindo no mesmo endereço daquela, lhe prestava alguma ajuda financeira, colaborando com as despesas do seu lar, porém, tal participação, por si só, não configura dependência econômica da Autora em relação ao filho. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Tendo em vista a concessão do benefício de assistência judicial gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 03/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LEITE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 25/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUÍZ FEDERAL

0013590-17.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOÃO ROBERTO BONFIMREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça período comum e, conseqüentemente, conceda aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.031.029-9 - DER 27/10/2010 e NB 42/156.565.352-9 - DER 25/05/2011), os quais foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, não sendo considerado o tempo comum requerido nessa ação.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 30). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 31).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 36/37).A parte autora apresentou réplica (fls. 44/47) e, posteriormente, informou que foi concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.387.810-3, a qual foi requerida após o ajuizamento dessa demanda, mantendo o pedido quanto ao período a ser reconhecido.Na primeira audiência designada, não compareceram autor e testemunha. Redesignada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e não foram apresentadas testemunhas.É o relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. No caso em concreto, o autor alega ter laborado na empresa ESA Edificações e Saneamento Ltda no período de 07/02/1980 a 30/11/1981. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que trabalhou na referida empresa, a qual prestava serviços para a SABESP, na função de cadastrista. Disse, ainda, que perdeu a CTPS onde consta o respectivo registro, bem como não conseguiu localizar a empresa para obter documentação para comprovar o período pleiteado, pois a empresa faliu. Acrescentou que o INSS reconheceu período anterior trabalhado na mesma empresa (1977 a 1979).Além disso, pela análise da documentação apresentada, verifica-se que, em processo administrativo diverso do que se trata essa lide, o INSS reconheceu parte do período ora pleiteado.Frise-se que tal período está devidamente registrado no CNIS. Ainda que tal registro tenha sido extemporâneo e que não constem os recolhimentos das contribuições, o autor não pode ser prejudicado, na medida em que tal ônus é do empregador.Assim, considero comprovado o período de trabalho pleiteado na inicial, que deve ser somado aos períodos já concedidos administrativamente e, caso seja atingido o tempo de contribuição mínimo necessário, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ora requerida.Conforme noticiado pela parte autora (fls. 49/50), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, no entanto, computar parte do período aqui discutido.Diante de tal situação, é de se registrar o direito do autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 25/05/2011 (NB 42/156.565.352-9) com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária (NB 42/160.387.810-3), quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 07/02/1980 a 30/11/1981, laborado na empresa ESA Edificações e Saneamento Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação, e caso a soma do período ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente, o autor atinja o tempo mínimo, na data da DER (25/05/2011), deverá o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Restam também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 06 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005971-02.2012.403.6183 - LAERCIO CANDIDO NEVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): LAERCIO CANDIDO NEVESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Sentenciado em inspeção.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais exercidas, desde seu requerimento administrativo.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl.72)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do

pedido e a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 77/85). Réplica da parte autora às fls. 90/93. Os autos foram redistribuídos perante este r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimado, o autor juntou cópias do processo administrativo às fls. 111/156. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 146), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/10/1984 A 08/01/1987. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp

1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Avanço S/A Indústria e Comércio de Máquinas (de 17/07/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/02/2012). Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.66/67), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de mecânico de manutenção e líder de usinagem.Ressalto que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.Contudo, observo que a função exercida pelo autor antes de 28/04/1995, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta no PPP que o autor este exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A), no período de 17/07/1989 a 31/12/2003, na intensidade de 83dB(A), no período de 01/01/2004 a 11/03/2008, na intensidade de 85dB(A) no período de 12/03/2008 a 29/03/2010 e na intensidade de 81dB(A) no período de 30/03/2010 a 01/02/2012.Apesar da intensidade do ruído no período de 17/07/1989 a 31/12/2003 estar acima do limite legal permitido, o PPP não apresenta informações acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, e também não foram apresentados laudos que teriam embasado a elaboração do documento.Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. APOSENTADORIA ESPECIALPortanto, tendo em vista que nenhuns dos períodos pleiteados foram reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS de fls. 146/147, não fazendo a parte autora jus à concessão de aposentadoria especial pleiteada.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período 01/10/1984 a 08/01/1987.De resto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 13/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006802-50.2012.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016 Sentenciado em inspeção. José Bernardes de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos de trabalho comum urbano que alega ter exercido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que em 18/06/2008, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.358.359-4) e que o INSS indeferiu o pedido, por não ter reconhecido todos os períodos de trabalho comum urbano que exerceu. Afirma ainda que posteriormente efetuou novo requerimento administrativo (NB 42/157.449.982-0) em 04/07/2011, tendo o INSS concedido o benefício, sem reconhecer, no entanto, o período de trabalho perante a empresa Mantovani & Grasseti Ltda. Requer, assim, a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 18/06/2008, como o reconhecimento dos períodos de trabalho comum perante as empresas Mantovani & Grasseti Ltda e Six-Car Comércio de Veículos Ltda. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 55). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos postulados nos autos (fls. 64/71). Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 73) e posteriormente redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 74). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento do feito (fls. 75/80) e o INSS nada requereu (fl. 81). Este Juízo determinou à parte autora que apresentasse cópia do integral do processo administrativo referente ao benefício já concedido administrativamente (NB 42/157.449.982-0). A parte autora apresentou petição de fls. 85/129. O INSS nada requereu (fl. 131). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou

diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DOS PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postulou, administrativamente, pelo reconhecimento dos vínculos de trabalho perante as seguintes empresas: Mantovani & Grassetti Ltda. (de 02/05/1969 a 31/01/1970) e Six-Car Comércio de Veículos Ltda. (de 01/11/1971 a 01/09/1979). Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 17/25). Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos (fls. 19), tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Ressalto ainda que quanto ao vínculo com a empresa Six-Car Comércio de Veículos Ltda. a parte autora ainda trouxe o extrato da conta vinculada ao FGTS para comprovar o referido vínculo (fl. 27), corroborando assim, as anotações contidas na CTPS. Ademais, verifico que o INSS, quando do segundo requerimento administrativo, reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Six-Car Comércio de Veículos Ltda. Contudo, conforme documentação apresentada, resta claro que a parte autora tem direito ao reconhecimento de ambos os vínculos pleiteados desde o primeiro requerimento administrativo, em 18/06/2008. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral, se homem; e, se mulher, o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a aposentadoria proporcional ou 30 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta

anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 46), somados aos períodos de trabalho comuns urbanos reconhecidos nessa sentença (de 02/05/1969 a 31/01/1970 e de 01/11/1971 a 01/09/1979), verifica-se que em 18/06/2008, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 23 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MANTOVANI & GRASSETTI LTDA. 1,0 02/05/1969 31/01/1970 275 2752 SIX-CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. 1,0 01/11/1971 01/09/1979 2862 28623 CASA BRANCA VEÍCULOS LTDA. 1,0 01/07/1980 01/12/1980 154 1544 DELLA VIA PNEUS LTDA. 1,0 01/04/1982 16/12/1998 6104 6104 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9395 9395 5 DELLA VIA PNEUS LTDA. 1,0 17/12/1998 18/06/2008 3472 3472 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3472 3472 Total de tempo em dias até o último vínculo 12867 12867 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 2 mês(es) e 23 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo comum urbano os períodos laborados pela parte autora perante a(s) seguinte(s) empresa(s) Mantovani & Grasseti Ltda. (de 02/05/1969 a 31/01/1970) e Six-Car Comércio de Veículos Ltda. (de 01/11/1971 a 01/09/1979), devendo o INSS proceder à sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.358.359-4), desde a data do requerimento administrativo (18/06/2008); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 18/06/2008 (DER), descontados os valores recebidos em razão do benefício NB 42/157.449.982-0 (DIB 04/07/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007987-26.2012.403.6183 - NISIA LYRA GOMES (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NISIA LYRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decidido em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora apresentou PPP (fls. 90/91), bem como esclareceu os períodos tidos como controvertidos (fls. 94/96), dê-se vista ao INSS para ciência. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007574-47.2012.403.6301 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA ALZENIR DIAS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Após elaboração de cálculo de alçada pela Contadoria Judicial, o r. Juizado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. (fls. 206/209) Os autos foram então distribuídos para o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 215) A parte autora apresentou emenda à inicial e réplica (fls. 217/221). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 226). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 173/174), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 05/08/1987 a 18/05/1991 e de 07/03/1991 a 05/03/1997. Mérito Da Aposentadoria Especial Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios

da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas Hospital Ítalo Brasileiro (de 17/08/1987 a 18/05/1991), Associação Congregação de Santa Catarina (de 06/03/1997 a 28/07/2004), Hospital do Servidor Público (de 20/01/2004 a 11/11/2011) e Prefeitura Municipal de Guarulhos (de 17/09/2007 a 08/05/2008).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Hospital Ítalo Brasileiro (de 17/08/1987 a 18/05/1991): Verifico que o período de 17/08/1987 a 18/05/1991 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial. Ainda que o período tenha sido reconhecido em razão da empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia, não há como ser computado novamente em razão de outra empresa em que a autora trabalhou concomitantemente. Além disso, não há qualquer documento ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprove o vínculo empregatício e a atividade especial.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida durante esse período no Hospital Ítalo Brasileiro. 2) Associação Congregação de Santa Catarina (de 06/03/1997 a 28/07/2004): para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 157/158, em que consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, exposta ao agente nocivo biológico, de modo habitual e permanente, nas mesmas condições do profissional enfermeiro. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/07/2004, por exposição ao agente nocivo previsto nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.3) Hospital do Servidor Público (de 20/01/2004 a 11/11/2011): para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou CTPS às fls. 35 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 153/154, em que consta que exerceu o cargo de enfermeira, exposta ao agente nocivo biológico. E ainda, pela descrição das atividades no PPP, verifico que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente.Contudo, o período de 17/06/2011 a 11/11/2011 não restou analisado no PPP, motivo pelo qual não deve ser enquadrado como especial.Assim, o pedido é procedente para que o período de 20/01/2004 a 16/06/2011 (data de emissão do PPP) seja considerado especial nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.4) Prefeitura Municipal de Guarulhos (de 17/09/2007 a 08/05/2008): para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou CTPS às fls. 36 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 146/147, em que consta que exerceu o cargo de enfermeira, exposta ao agente nocivo biológico. Contudo, observo que no referido PPP não constou informação acerca da habitualidade e permanência, assim como não há data de emissão do documento, não sendo possível reconhecer as informações presentes no mesmo.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP),

a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Aposentadoria por tempo especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06/03/1997 a 28/07/2004 e de 20/01/2004 a 16/06/2011 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo (11/11/2011) teria o total de 24 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 1,0 05/08/1987 18/05/1991 1383 13832 ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA 1,0 07/03/1991 05/03/1997 2191 21913 ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA 1,0 06/03/1997 28/07/2004 2702 27024 HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 1,0 20/01/2004 16/06/2011 2705 2705 Total de tempo em dias até o último vínculo 8981 8981 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 7 mês(es) e 2 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para Associação Congregação de Santa Catarina (de 06/03/1997 a 28/07/2004) e Hospital do Servidor Público (de 20/01/2004 a 16/06/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0026637-58.2012.403.6301 - ANTONIO BISPO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO BISPO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (04/03/2010), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.043.484-7), o qual foi indeferido pelo INSS por não possuir tempo suficiente de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos: de 17/02/1990 a 30/01/2009 e de 06/08/1987 a 04/09/1989. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 73/126). Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos um das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 155/157). A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 155/157, afirmando que aceitava renunciar ao valor excedente, para que o feito permanecesse no Juizado Especial Federal (fl. 158). Aquele Juízo manteve a decisão atacada conforme lançada às fls. 155/157 (fl. 162). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 170/171). Aquele Juízo determinou que parte autora regularizasse os autos mediante a apresentação de outra petição inicial, devidamente endereçada ao Juízo correto, e com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, além de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados, bem como outros documentos que fossem necessários ao deslinde do feito. Determinou ainda que a parte autora apresentasse documentação específica para comprovar o período especial, esclarecesse quais empresas e períodos de trabalho a ação se refere, apresentasse cópia dos documentos referentes ao processo constante no termo de prevenção e apresentasse cópia do requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial (fl. 172). A parte autora apresentou petição de fls. 175/252. Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 175/252 como aditamento à inicial e determinou à parte autora o cumprimento dos itens 1 e 4 do despacho de fl. 172, bem como que a parte autora providenciasse acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003567-46.2011.403.6301 (fl. 255). A parte autora apresentou petição de fls. 256/309. O Juízo recebeu a petição como aditamento à inicial (fl. 310). Instada pelo Juízo para comprovar as diligências realizadas junto às empresas, com o intuito de apresentar em Juízo os PPPs (fl. 310), a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício às empregadoras (fl. 311). Aquele Juízo indeferiu o requerimento da parte autora (fl. 312). A parte autora informou que diligenciou novamente junto à empregadora para obtenção do PPP e requereu 60 dias de prazo para apresentar o documento (fl. 313). À fl. 314, o Juízo afastou a prevenção e determinou a intimação do Procurador do INSS para informar se ratificava ou não a contestação apresentada. Quanto ao requerimento de fl. 313, o Juízo determinou que a parte autora juntasse o documento até a réplica, independentemente de nova intimação. O INSS ratificou os termos da contestação de fls. 73/126 (fl. 317). O Juízo intimou a parte autora para apresentar réplica e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 318). A parte autora apresentou petição de fls. 320/336. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 337). Este Juízo facultou à parte autora que apresentasse outros documentos para comprovar a atividade especial (fl. 338). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 338-v). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminares Da Incompetência Absoluta - Valor da Causa A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão de fls. 130/131 que declinou da competência em razão do valor da causa. Da Decadência do Direito à Revisão do Benefício Afasto a preliminar suscitada pela Autarquia, pois a presente demanda não se trata de revisão de benefício, mas de requerimento de concessão de benefício previdenciário. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o

reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de 05/11/1987 a 02/02/1990; de 06/03/1990 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 29/01/2013. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte

autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 06/08/1987 a 04/09/1989) e Companhia Eldorado de Hotéis/Vieira & Melo Hotelaria Ltda. (de 17/02/1990 a 30/01/2009).1) GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 06/08/1987 a 04/09/1989): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 38), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Verifico ainda que a empresa em que o autor trabalhava é especializada na área de segurança, conforme anotação na CTPS, o que corrobora ainda a alegação do autor de ter exercido a atividade de vigilante no período ora em análise. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, in verbis: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No mesmo sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse...(E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (CTPS) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição de atividade especial. Observo, por fim, que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. 2) Companhia Eldorado de Hotéis/Vieira & Melo Hotelaria Ltda (de 17/02/1990 a 30/01/2009): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 38) em que consta que o autor exerceu o cargo de ajudante de cozinha. Alega que estava exposto a agentes químicos e biológicos. Entretanto, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado. Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Contudo observo que pela descrição da atividade desenvolvida pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão da atividade exercida no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, também, que a função exercida pelo autor (ajudante de cozinha), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Do pedido de Aposentadoria especial Assim, em sendo reconhecido apenas o período de 06/08/1987 a 04/09/1989 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/03/2010) não teria tempo suficiente de atividade especial para obtenção do benefício de aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 anos de atividade especial. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora requereu alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese de não serem considerados como atividade especial todos os períodos apontados na inicial. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 06/08/1987 a 04/09/1989), verifica-se que em 04/03/2010 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 17 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido							
1	RONDO BRAS DE EMBALAGENS S/A	1,0	06/08/1975	12/09/1975	38	382	M	FALIDA CIA PAULISTA DE PLÁSTICOS							
1,0	15/09/1975	18/08/1978	1069	10693	WAPSA AUTO PEÇAS LTDA	1,0	26/09/1978	28/02/1980	521	5214	COMERCIAL DE ALIMENTOS				
1,0	09/03/1982	01/04/1986	1485	14855	M	FALIDA CIA PAULISTA DE PLÁSTICOS	1,0	13/05/1986	06/07/1987	420	4206	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO			
1,4	06/08/1987	04/09/1989	761	10657	CIA ELDORADO DE HOTÉIS	1,0	17/02/1990	16/12/1998	3225	3225	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7519	7824	8	CIA ELDORADO DE HOTÉIS
1,0	17/12/1998	31/07/2005	2419	24199	VIEIRA & MELO HOTELARIA LTDA	1,0	01/08/2005	30/01/2009	1279	1279	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3698	3698	Total de tempo em dias até o último vínculo	11217

11522Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 6 mês(es) e 17 dia(s)Ressalto que o autor também não teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não tinha tempo de contribuição suficiente na data da DER (04/03/2010), que seria 33 anos, 05 meses e 05 dias. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 06/08/1987 a 04/09/1989), devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0036920-43.2012.403.6301 - CLAUDIO FERREIRA DA COSTA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): CLAUDIO FERREIRA DA COSTAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.551.052-1), desde 01/09/2012, com reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.551.052-1, DIB em 27/05/2008), entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. Afirma que mesmo aposentado continuou trabalhando e contribuindo no período de 27/05/2008 a 30/08/2012. Alega ainda que o INSS não efetuou corretamente a soma das contribuições referentes ao período de 01/2000 a 04/2001.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 186/210).Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar se iria renunciar ao valor excedente para manter o processo no Juizado Especial Federal. Em razão do silêncio da parte autora, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos um das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 746/747).Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 757).Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção por se tratar do mesmo processo, e determinou o prosseguimento do feito tendo em vista que a parte autora não interpôs recurso da decisão de fls. 746/747, em que pese a manifestação à fl. 752. Determinou ainda que parte autora regularizasse os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração original, bem como que retificasse o valor da causa. Por fim, ratificou os atos processuais praticados no JEF, determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, e intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 759/760).A parte autora apresentou réplica e apresentou documentos (fls. 763/776).Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 763/767 e 775 como aditamento à inicial, determinou à parte autora que esclarecesse a necessidade da prova testemunha, facultou à parte autora trazer novos documentos para comprovar o alegado, e determinou que fosse dada ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 768/774 (fl. 777).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 779).Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício NB 42/146.551.052-1 bem como documentos aptos a comprovar os períodos de trabalho especial, em especial os períodos de 10/03/1975 a 22/07/1975, de 18/03/1987 a 01/04/1987 e de 01/07/2003 a 27/05/2008 (fl. 781).A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 781-v.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior.PreliminaresConsiderando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 03/12/1975 a 10/06/1976, de 01/09/1979 a 01/07/1983, de 28/11/1984 a 07/02/1985, de 08/02/1985 a 02/03/1987, de 29/04/1987 a 17/01/1994 e de 13/01/1994 a 28/04/1995.Considerando ainda que o pedido da parte autora cinge-se à revisão de benefício previdenciário com o reconhecimento de vários períodos de atividade especial e o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2008, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido após a concessão do benefício (de 28/05/2008 a 30/08/2012), haja vista que o pedido de reconhecimento de período de trabalho após a concessão do benefício só poderia ser analisado na hipótese de pedido de desaposestação, o que não ocorre na presente demanda.No que tange à preliminar suscitada pelo INSS, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, a análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e

Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação

correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto

n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DA ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS NO PROCESSO oportuno salientar que em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente, sem que isso caracterize julgamento extra petita, conforme transcrevemos: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1282928/RS - 2011/0228468-3 - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 09/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232820/RS - 2009/0174388-0 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978902/RS - 2007/0191635-9 - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 18/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2010) Assim, na hipótese ora em comento, em que se analisa o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, este Juízo irá analisar todo o processado, incluindo todas as alegações e documentos apresentados, independente dos pedidos expressamente formulados, para que a parte autora obtenha a melhor revisão possível de seu benefício.

QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos laborados para as seguintes empresas: Companhia Yolanda S/A (de 10/03/1975 a 22/07/1975); Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (de 05/12/1977 a 02/05/1978 e de 14/07/1978 a 31/05/1979); Coletora Pioneira Ltda. (de 18/03/1987 a 01/04/1987); AMAFI Comercial e Construtora Ltda./Masterbus Transportes Ltda. (de 29/04/1995 a 31/12/1999); Viação Vila Formosa Ltda. (de 03/01/2000 a 05/04/2003); e VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (de 01/07/2003 a 27/05/2008).

1) Companhia Yolanda S/A (de 10/03/1975 a 22/07/1975): para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 36), em que consta que ela exerceu o cargo de motorista. A parte autora não apresentou nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão de cargas, conforme descrito no código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Assim, esse período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial por ausência de provas. Contudo, é possível que o referido período seja reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS (fl. 36) de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa Companhia Yolanda S/A, deve ser reconhecido como tempo comum o período de 10/03/1975 a 22/07/1975.

2) Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (de 05/12/1977 a 02/05/1978 e de 14/07/1978 a 31/05/1979): para comprovação da atividade especial, nesses períodos, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 44 e 45), em que consta que ela exerceu o cargo de motorista, bem como formulário DSS-8030 (fl. 770), em que consta que exerceu a função de motorista de caminhão nos períodos de 05/12/1977 a 02/05/1978 e de 14/07/1978 a 31/05/1979, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Assim, em relação à empresa Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda., deve ser reconhecido os períodos de 05/12/1977 a 02/05/1978 e de 14/07/1978 a 31/05/1979 como exercido em atividade especial.

3) Coletora Pioneira Ltda. (de 18/03/1987 a 01/04/1987): para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 74), em que consta que ela exerceu o cargo de motorista. A parte autora não apresentou nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão de cargas, conforme descrito no código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Assim, esse período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial por ausência de provas. Contudo, é possível que o referido período seja reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS (fl. 74) de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa Coletora Pioneira Ltda., deve ser reconhecido como tempo comum o período de 18/03/1987 a 01/04/1987.

4) AMAFI Comercial e Construtora Ltda./Masterbus Transportes Ltda. (de 29/04/1995 a 31/12/1999): para

comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 74), formulário (fl. 143) e laudo técnico (fls. 144/147) em que consta que o autor exerceu o cargo de motorista de ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82,5 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamentos de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Contudo, não pode ser reconhecido como especial todo o período pleiteado, tendo em vista que a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003, a intensidade do ruído exigida para caracterizar a atividade especial passou a ser superior a 90 decibéis. Assim, em relação à empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda./Masterbus Transportes Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.5) Viação Vila Formosa Ltda. (de 03/01/2000 a 05/04/2003): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 75), formulário DSS-8030 (fl. 148) e laudo técnico (fl. 149), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de motorista de ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB(A). De acordo com a fundamentação supra, o período acima não poderá ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era inferior a 90 dB(A). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.6) VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (de 01/07/2003 a 27/05/2008): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 87) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 768/769) em que consta que o autor exerceu o cargo de motorista de ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A). De acordo com a fundamentação supra, o referido período poderia ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era superior aos limites estabelecidos para o período ora em análise. Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. DA REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/146.551.052-1, com DIB em 27/05/2008, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos, conforme holerites juntados às fls. 356/369 e 462/464, referentes aos meses de 01/2000 a 04/2001. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 32), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 04/2008, existindo, de fato, divergência de valores em comparação com as remunerações indicadas nos comprovantes de salários presentes às fls. 356/369 e 462/464. O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Conforme os documentos apresentados, principalmente os comprovantes de remuneração (fls. 356/369 e 462/464), restou demonstrado pelo Autor, o seu vínculo de trabalho no período indicado, assim como os salários percebidos no período discutido, que difere do utilizado pela Autarquia, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

consideradas as remunerações indicadas nos demonstrativos de fls. 356/369 e 462/464, para o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2000, e de fevereiro de 2001 a abril de 2001. Quanto à competência de janeiro de 2001, apesar de mencionado pelo autor, como não restou demonstrado nos autos o salário percebido na época ante a ausência do holerite, o pedido de revisão é improcedente quanto a este período. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: de 03/12/1975 a 10/06/1976, de 01/09/1979 a 01/07/1983, de 28/11/1984 a 07/02/1985, de 08/02/1985 a 02/03/1987, de 29/04/1987 a 17/01/1994, de 13/01/1994 a 28/04/1995 e de 28/05/2008 a 30/08/2012. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Companhia Yolanda S/A (de 10/03/1975 a 22/07/1975) e Coletora Pioneira Ltda (de 18/03/1987 a 01/04/1987), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (de 05/12/1977 a 02/05/1978 e de 14/07/1978 a 31/05/1979) e AMAFI Comercial e Construtora Ltda./Masterbus Transportes Ltda. (de 29/04/1995 a 05/03/1997), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) revisar a renda mensal inicial do benefício desde 27/05/2008, data da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.551.052-1), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença; 4) revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/146.551.052-1), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos documentos de fls. 356/369 e 462/464, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição; 5) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício (27/05/2008), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 25/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0044717-70.2012.403.6301 - JOSE SAMPAIO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE SAMPAIO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo distribuída à 7ª Vara Gabinete. Após cálculos da contadoria, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (fls. 161/162). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como afastadas as possíveis prevenções (fls. 168). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 180/193). A parte autora apresentou réplica (fls. 196/198). Instada a regularizar a petição inicial, com a juntada de procuração original, o patrono do Autor apresentou petição de fls. 209/211, alegando a autenticidade da cópia da procuração presente nos autos. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ressalto a regularidade da procuração apresentada pela parte autora juntou ao Juizado Especial Federal e apresentada cópia à fl. 07. Ademais, após determinação para regularizar a representação processual, o advogado do Autor declarou a autenticidade da procuração apresentada junto ao Juizado Especial Federal (fl. 07). Nos termos do artigo 425, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, fazem a mesma prova que os originais: (...) IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; Portanto, tendo em vista a petição de fls. 209/2011 e fato de que não houve impugnação acerca da autenticidade do documento, deve ser aceita a cópia de fl. 07. Preliminares Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem

como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): EDITORA GRÁFICA PIRATININGA (de 07/07/70 a 12/02/73), MACRON INDUSTRIA GRÁFICA LTDA (de 04/04/73 a 31/01/74), CARTOGRÁFICA FRANCISCO (de 14/03/74 a 03/08/74 e de 03/07/84 a 11/01/85), PLASTIFICADORA PINHEIROS LTDA (de 05/08/74 a 10/12/74), LITO GRÁFICA SAN REMO LTDA (de 17/12/74 a 30/06/77, de 01/10/77 a 19/01/79 e de 14/09/81 a 25/06/84), GRAESTUDIO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 16/02/79 a 18/08/81 e 16/01/85 a 23/09/94) e IND GRÁFICA RODAR LTDA (de 01/10/94 a 05/03/97). Quanto a estes períodos, apesar de constarem na contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 96/97) como períodos de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos. Observo constar nos autos apenas cópia da CTPS (fl. 13/47), onde consta que nos períodos analisados, o Autor desempenhava cargos de servente, plastificador, oficial de corte e vinco, margeador e calandrista. Observo que as atividades como servente, plastificador, oficial de corte e vinco, por si só, nunca foram classificadas como especiais. Além disso, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência dos formulários com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Também não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. Quanto às atividades de calandrista e de margeador, constando anotação na CTPS do Autor, para os períodos de 14/02/74 a 03/08/74 e de 05/08/74 a 10/12/74, observo que elas são presumidamente insalubres, enquadrando-se, respectivamente, nos itens 2.5.1 e 2.5.5 do anexo do Decreto no 53.831/64. Desse modo, tendo o Autor comprovado o efetivo exercício dessas atividades, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada nos períodos laborados para as empresas: CARTOGRÁFICA FRANCISCO (de 14/03/74 a 03/08/74) e PLASTIFICADORA PINHEIROS LTDA (de 05/08/74 a 10/12/74).

REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial (de 14/03/74 a 03/08/74 e de 05/08/74 a 10/12/74), não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/125.573.938-7), desde a data de sua concessão em 24/10/2002 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CARTOGRÁFICA FRANCISCO (de 14/03/74 a 03/08/74) e PLASTIFICADORA PINHEIROS LTDA (de 05/08/74 a 10/12/74), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

0052636-13.2012.403.6301 - ULGO FREITAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ULGO FREITASREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016Vistos.Ulgo Freitas propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para condenar o réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 07/01/2009 (DER). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados como especiais os períodos elencados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 177).Inicialmente a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo aquele Juízo declinado da competência, ante o valor da alçada apurado pela contadoria (fls. 160/163). Após, os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/132).A parte autora apresentou réplica (fls. 182/185) e documentos (fls. 186/240), do que o INSS teve ciência e nada requereu (fls. 244/245).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 246).Foi oportunizada à parte autora a apresentação de documentos (fl. 247), a qual não se manifestou.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da data do indeferimento do benefício.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial e comum indicados na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO

GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1.

Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A

partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de atividades especiais em face das empresas abaixo relacionadas.Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - Promap Plásticos Industriais Ltda (de 06/03/1972 a 12/06/1972): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou CTPS (fl. 20), onde consta que exerceu o cargo de prensista. Considerando que no referido período era o possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marteleiros e prensadores.2 - Fergra Indústria Metalúrgica Ltda (de 02/08/1972 a 05/02/1973): para comprovação das atividades tidas como especiais, consta nos autos CTPS, onde há informação de que o autor exercia o cargo de prensista. Assim, considerando o período pleiteado, o cargo e o objeto social da empresa (metalurgia), é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marteleiros e prensadores.3 - Esmalterte Indústria e Comércio Ltda (de 19/03/1973 a 10/07/1973): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou CTPS (fl. 22), onde consta que exerceu o cargo de prensista. Considerando que no referido período era o possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marteleiros e prensadores.4 - Case Indústria Metalúrgica Ltda (de 01/10/1973 a 15/04/1974): o autor apresentou CTPS (fl. 202), onde consta que exerceu o cargo de prensista e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 229/230), onde consta, em sua descrição de atividade, que operava prensa. Assim, considerando o período pleiteado, o cargo, descrição da atividade e o objeto social da empresa (metalurgia), é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marteleiros e prensadores.5 - Famor S/A Indústria e Comércio (de 17/04/1974 a 21/05/1974): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 202) para comprovar o exercício de atividade especial, onde consta que exerceu o cargo de operador de prensa. Considerando que no referido período era o possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marteleiros e prensadores.6 - Xilotécnica S/A (de 06/01/1975 a 17/02/1975): observo que esse período sequer foi considerado como comum. Para comprovação do vínculo e da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 17), onde consta que exercia o cargo de prensista, folha de registro de empregado, onde há informação de que trabalhava no setor de estamparia, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 231/232), onde consta que trabalhava operando prensa. Considerando que no referido período era o possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marteleiros e prensadores.7 - Volkswagen do Brasil S/A (de 05/02/1987 a 30/03/1989): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 210), onde consta que exercia o cargo de prático, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 239/240), onde consta que exercia a função de prático e auxiliar de cozinha, exposto a agente nocivo ruído na intensidade de 82 db(a), ou seja, superior ao mínimo exigido, de forma habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.8- Pires SER de Segurança e Transportes de Valores Ltda (de 27/07/1989 a 31/10/1996): para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou laudo técnico

de condições ambientais (fls. 54/56), onde consta que exercia a função de vigilante e não estava sujeito a riscos a saúde, por insalubridade, ou à sua integridade física por periculosidade, motivo pelo qual é incabível o reconhecimento de atividade especial.9 - Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda (de 03/09/1999 a 18/05/2001): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 219) e formulário, acompanhado de laudo técnico (fl. 51/52), onde consta que exercia a função de vigilante e que não estava exposto a agentes nocivos, sendo incabível o reconhecimento da especialidade do período. Em relação aos períodos que foram reconhecidas as atividades especiais, destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecidos os períodos especiais de 06/03/1972 a 12/06/1972, 02/08/1972 a 05/02/1973, 19/03/1973 a 10/07/1973, 01/10/1973 a 15/04/1974, 17/04/1974 a 21/05/1974, 06/01/1975 a 17/02/1975 e 05/02/1987 a 30/03/1989 somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (07/01/2009) teria o total de 28 anos, 8 meses e 27 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Eletrolástico Jomarna Ltda 1,0 02/05/1969 30/11/1970 578 578 2 Eletrolástico Jomarna Ltda 1,0 13/04/1971 17/11/1971 219 219 3 Bachert Ind Ltda 1,0 21/01/1972 03/03/1972 43 43 4 Promap Plásticos Ind Ltda 1,4 06/03/1972 12/06/1972 99 1385 5 Fergra Industria Metalúrgica Ltda 1,4 02/08/1972 05/02/1973 188 2636 6 Esmalterte Ind e Com Ltda 1,4 19/03/1973 10/07/1973 114 1597 7 Metalúrgica Monumento Ltda 1,0 25/07/1973 27/07/1973 3 38 8 Casa Ind Metal Ltda 1,4 01/10/1973 15/04/1974 197 2759 9 Famor S/A Ind e Comércio 1,4 17/04/1974 21/05/1974 35 49 10 Xilotécnica S/A 1,4 06/01/1975 17/02/1975 43 60 11 Limpadora Oliveira 1,0 01/04/1976 09/07/1976 100 100 12 Churrascaria a Carroca Ltda 1,0 02/01/1980 20/03/1980 79 79 13 Lanchonete Pizzaria e Churrascaria Nestorio Ltda 1,0 01/04/1980 18/07/1980 109 109 14 Panificadora 22 de Julho Ltda 1,0 01/08/1981 05/10/1981 66 66 15 Rede Baraterio de Supermercados S/A 1,0 13/11/1981 01/04/1983 505 505 16 Arno S/A 1,0 13/06/1983 10/07/1986 1124 1124 17 RR Tiete Alimentos Ltda 1,0 22/08/1986 06/11/1986 77 77 18 Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores 1,4 05/02/1987 30/03/1989 785 1099 19 Pires SER Segurança e Transportes de Valores Ltda 1,0 25/07/1989 31/10/1996 2656 2656 20 Pentágono Serviços de Segurança Ltda 1,0 02/04/1997 26/06/1997 86 86 21 Agesse Segurança Patrimonial Ltda 1,0 01/08/1997 16/12/1998 503 503 22 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7609 8194 23 Agesse Segurança Patrimonial Ltda 1,0 17/12/1998 26/02/1999 72 72 24 Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda 1,0 03/09/1999 18/05/2001 624 624 25 Comelle Participações e Representações Ltda 1,0 21/05/2001 08/01/2003 598 598 26 Empresa Limpadora JJS Ltda ME 1,0 01/04/2004 31/05/2006 791 791 27 JSC de Material de Limpeza e Ser em Condomínio 1,0 01/06/2007 29/08/2007 90 90 28 Condomínio Edifício Flamengo 1,0 06/12/2007 11/04/2008 128 128 29 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2303 2303 30 Total de tempo em dias até o último vínculo 9912 10497 31 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 8 mês(es) e 27 dia(s) 32 Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de: 06/03/1972 a 12/06/1972 laborados na empresa Promap Plásticos Industriais Ltda, 02/08/1972 a 05/02/1973 laborados na empresa Fergra Indústria Metalúrgica Ltda, 19/03/1973 a 10/07/1973 laborados na empresa Esmalterte Indústria e Comércio Ltda, 01/10/1973 a 15/04/1974 laborados na empresa Case Indústria Metalúrgica Ltda, 17/04/1974 a 21/05/1974 laborados na empresa Famor S/A Indústria e Comércio, 06/01/1975 a 17/02/1975 na empresa Xilotécnica S/A, 05/02/1987 a 30/03/1989 laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0052643-05.2012.403.6301 - MANOEL MACHADO MEIRELES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MANOEL MACHADO MEIRELES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/144). Em petição de fls. 149/152 a parte autora, em obediência à determinação judicial, esclareceu os pedidos formulados, emendando à inicial. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 155). Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos um das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 210/212). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Aquele Juízo ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e intimou a parte autora para regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados (fl. 226). A parte autora apresentou petição de fls. 227/229. O r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária suscitou conflito negativo de competência em razão do valor da causa (fls. 230/231). A parte autora em petição de fls. 233/236 requereu a renúncia do excedente a 60 salários mínimos e o retorno dos autos para o Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 237). Este Juízo tornou sem efeito a decisão de fls. 230/231 e determinou o prosseguimento do feito perante este Juízo, tendo em vista que o valor da causa excede 60 salários mínimos. Novamente citado, o INSS reiterou a contestação de fls. 91/144. Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 248). A parte autora apresentou réplica às fls. 249/265. O INSS nada requereu (fl. 266). É o

Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminar Da incompetência absoluta - valor da causa A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa. Preliminares de mérito Da Decadência Afasto a preliminar suscitada tendo em vista não se tratar o presente processo de pedido de revisão de benefício, mas de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da prescrição quinquenal das prestações No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp

1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Nortorf Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 14/07/1980 a 07/11/1983, de 05/04/1984 a 01/09/1990 e de 04/02/1991 a 01/09/1998), Vieira Locações e Serviços S/C Ltda. (de 20/05/1998 a 04/09/2001) e Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. (de 05/09/2001 a 27/06/2012).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Nortorf Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 14/07/1980 a 07/11/1983, de 05/04/1984 a 01/09/1990 e de 04/02/1991 a 01/09/1998): para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou CTPS (fls. 26/27), formulários DIRBEN 8030 (fls. 58 e 59) e laudos técnicos (fls. 60/61 e 62/63) em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante geral, auxiliar de caldeiraria, 1/2 of. caldeireiro, 1/2 of. soldador, of. soldador especializado e soldador qualificado, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Dessa forma, os períodos devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ressalto, contudo, que o período de 04/02/1991 a 01/09/1998 deve ser considerado até 15/01/1998, pois esta é a data que consta na CTPS como data de término do vínculo empregatício, conforme consta à fl. 46. Apesar de constar no formulário e no laudo técnico que o encerramento do vínculo ocorreu em 01/09/1998, a CTPS é o documento oficial para comprovar a data de início e encerramento do contrato de trabalho. Portanto, o período a ser considerado é de 04/02/1991 a 15/01/1998.Assim sendo, os períodos de trabalho do autor de 14/07/1980 a 07/11/1983, de 05/04/1984 a 01/09/1990 e de 04/02/1991 a 15/01/1998, laborados para a empresa Nortorf Máquinas e Equipamentos Ltda., devem ser considerados como sendo de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.2) Vieira Locações e Serviços S/C Ltda. (de 20/05/1998 a 04/09/2001): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70) em que consta que o autor exerceu o cargo de soldador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 95 dB(A).De acordo com a fundamentação supra, o referido período poderia ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era superior 90 dB(A). Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.3) Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. (de 05/09/2001 a 27/06/2012): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 263/265) em que consta que o autor exerceu o cargo de soldador, oficial soldador e of. soldador produção Sr com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 95 dB(A).De acordo com a fundamentação supra, o referido poderia ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era superior aos limites estabelecidos por lei em todo o período.Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta

Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior: Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (de 14/07/1980 a 07/11/1983, de 05/04/1984 a 01/09/1990 e de 04/02/1991 a 15/01/1998), verifica-se que em 24/07/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 40 anos e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 COAPA AGROPECUÁRIA LTDA 1,0 13/12/1977 11/01/1980 760 7602 GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL 1,0 23/01/1980 13/07/1980 173 1733 NORTORF MÁQ E EQUIP LTDA 1,4 14/07/1980 07/11/1983 1212 16964 NORTORF MÁQ E EQUIP LTDA 1,4 05/04/1984 01/09/1990 2341 32775 NORTORF MÁQ E EQUIP LTDA 1,4 04/02/1991 15/01/1998 2538 35536 VIEIRA LOCAÇÕES E SERV S/C LTDA 1,0 20/05/1998 16/12/1998 211 211 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7235 9672 7 VIEIRA LOCAÇÕES E SERV S/C LTDA 1,0 17/12/1998 04/09/2001 993 9938 ALVENIUS 1,0 05/09/2001 30/06/2012 3952 3952 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4945 4945 Total de tempo em dias até o último vínculo 12180 14617 Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Nortorf Máquinas e Equipamentos Ltda. de 14/07/1980 a 07/11/1983, de 05/04/1984 a 01/09/1990 e de 04/02/1991 a 15/01/1998, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.168.402-9), desde a data do requerimento administrativo (24/07/2012); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (24/07/2012), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0000442-65.2013.403.6183 - ODAIR LUIZ CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ODAIR LUIZ CORREIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 233). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 324/331). A parte autora apresentou réplica (fls. 339/342). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O Juízo indeferiu o pedido de perícia e também a prova testemunhal, assim como foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar novos documentos para a comprovação dos fatos alegados (fl. 345). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 346/348) e o agravado apresentou sua manifestação (fl. 350). Este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 352). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 353/363). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 365). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o

exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO.

ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto

TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo

autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Fundação CASA (de 04/04/1978 a 17/06/1986 e de 23/03/2001 a 13/04/2011). Requer também a reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Casa Kosmos S.A (de 29/11/1967 a 18/03/1968). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1): Casa Kosmos S.A (de 29/11/1967 a 18/03/1968): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 38 e 122), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo de auxiliar de expedição.Observe que o documento é contemporâneo à época da execução do trabalho, assim como as anotações dos vínculos anteriores e seguintes seguem a ordem cronológica (fls. 35/39).De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento. 2) Fundação CASA (de 04/04/1978 a 17/06/1986 e de 23/03/2001 a 13/04/2011): Consoante se verifica às fls. 312/315, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo apurado, em 21/06/2011, o tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 02 dias.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 77) e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 298/299), que indicam que exerceu as atividades de inspetor de alunos (de 04/04/78 a 13/03/86), Monitor (de 14/03/86 a 17/06/86), sem especificar a exposição a qualquer agente nocivo para estes primeiros períodos. Já no outro PPP (fls 300/302), consta que o Autor exerceu as atividades de agente de proteção (de 23/03/01 a 31/05/02), agente e apoio técnico (de 01/06/02 a 06/10/09) e agente de apoio socioeducativo (de 07/10/09 a 13/04/11 - data do documento), com exposição agente nocivo biológico de fungos e bactérias.Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que cuidava diretamente dos internos, com exposição a agentes biológicos, tendo apresentado laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, nos autos n.º 0000680-96.2014.5.02.0071 (fls. 354/363), solicitando o seu recebimento como prova emprestada.Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-

DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0000680-96.2014.5.02.0071, perante o r. Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, às fls. 354/363, como prova emprestada nos presentes autos. Constata-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade junto à Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa, atestou a periculosidade da atividade exercida. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Observo que a atividade exercida pela parte autora na Fundação Casa deve ser reconhecida como de natureza especial, visto o notório risco à vida do trabalhador em decorrência do contato direto com os menores infratores, exposição a agentes biológicos e a possibilidade de ocorrência de rebeliões nas unidades, com a prática de atos de extrema violência pelos internos. Cumpre, também, destacar os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região sobre a nocividade da atividade exercida junto a Febem/Fundação Casa, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...) - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, (...) Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00070705120054036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1541020, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 29/04/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. (...) 3. Agravo Legal desprovido. (TRF3, REO 00023094020064036183, REO - Reexame Necessário Cível - 1578501, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 31/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida. (TRF3, APELREEX 00120103120074036105, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1516417, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3: 09/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM. INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. (...) 3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes

biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99). 4. Agravos do autor e do réu improvidos. (TRF3, APELREEX 00035713020034036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1543839, Relator(a): Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3: 11/01/2013). Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 04/04/1978 a 17/06/1986 e de 23/03/2001 a 13/04/2011 (data do PPP), por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, assim como o período de 04/04/1978 a 17/06/1986 pode ser enquadrado como especial nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que a atividade equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 312/315), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 22 anos, 10 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 38 anos, 9 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	02/05/1966	12/05/1967	376	376	CASA KOSMOS	1,0	29/11/1967	18/03/1968
111	111	AGUIRRE E HOLLNAGEL	1,0	19/11/1968	21/02/1970	460	460	SÃO JUDAS
1,0	01/06/1970	03/06/1971	368	368	MOTO VEICULOS	1,0	01/10/1971	17/04/1972
200	200	A FORTALEZA	1,0	01/08/1972	20/11/1972	112	112	ATLANTICA CIA DE SEGUROS
1,0	04/06/1973	04/04/1974	305	305	FEBEM	1,4	04/04/1978	17/06/1986
2997	4195	CI	1,0	01/10/1988	31/05/1989	243	243	CI
1,0	01/07/1989	31/08/1989	62	62	EMP TECNOLOGIA	1,0	26/12/1991	31/05/1992
158	158	POWER - SEG E VIGIL	1,4	09/07/1992	01/03/1993	236	330	CI
1,0	01/04/1994	30/11/1994	244	244	CI	1,0	01/12/1994	30/04/1995
151	151	CI	1,0	01/06/1995	29/02/1996	274	274	CI
1,0	01/11/1996	16/12/1998	776	776	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7073	8367	CI
1,0	17/12/1998	31/03/2000	471	471	GOVERNO DE SÃO PAULO	1,0	07/09/2000	22/03/2001
197	197	FEBEM	1,4	23/03/2001	13/04/2011	3674	5143	Tempo computado em dias após 16/12/1998
4342	5812	Total de tempo em dias até o último vínculo	11415	14179	Total de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s), 9 mês(es) e 26 dia(s)		

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria integral pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Casa Kosmos S.A (de 29/11/1967 a 18/03/1968); 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Fundação CASA (de 04/04/1978 a 17/06/1986 e de 23/03/2001 a 13/04/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.248.512-8), desde a data do requerimento administrativo (21/06/2011); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0000997-82.2013.403.6183 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. Rosa Maria de Oliveira Alves propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte (NB 21/157.530.812-3), em razão da conversão, em aposentadoria especial, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.682.999-7), que foi concedida, em 16/01/1996, ao seu cônjuge falecido; e a implantar a diferença mensal decorrente, com o pagamento da diferença devida, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizada. Alega, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte desde 11/08/2011, decorrente do óbito do seu marido falecido, o qual recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que, na concessão do benefício ao de cujus, o INSS não considerou os períodos especiais de trabalho por ele exercidos, implicando em erro material; que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais trabalhados para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando a renda mensal do seu benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 171). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 174/190). Instadas pelo Juízo (fls. 191), a parte autora apresentou réplica (fls. 196/216). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 217). A parte interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fl. 231), o qual teve seu seguimento negado (fl. 237-vº). É o Relatório. Decido. Cumpre analisar a ocorrência da decadência do direito da parte autora em obter a revisão do benefício. Nesse sentido, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei n.º 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201200275260, RESP - Recurso Especial - 1303988, Relator(a): Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 21/03/2012). (grifo nosso). Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, e para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, o benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar (NB 101.682.999-7) foi concedido em 16/01/1996, antes, portanto, da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal (28/06/1997), o qual tem o termo final em 28/06/2007, sendo que não consta nos autos informação de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido na seara administrativa e a presente ação somente foi proposta em 14/02/2013, após, portanto, o decurso do prazo decadencial previsto para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), razão pela qual impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício referido, bem como do seu reflexo no benefício de pensão por morte da parte autora (NB 157.530.812-3). Ademais, não há que se falar em erro material da autarquia capaz de afastar a ocorrência do prazo decadencial, pois houve decisão administrativa não reconhecendo os períodos postulados no momento da concessão do benefício. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 16/01/1996 (NB 101.682.999-7). Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001048-93.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAVES DE ARAUJO FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO CHAVES DE ARAUJO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a

antecipação da tutela (fls. 133). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 135/163). A parte autora apresentou réplica (fls. 168/171). Juntou também documentos às petições de fls. 179/180 e 197/228. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 230). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp

1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is):

ROMETALURGICA (de 20/11/77 a 26/05/78), ESSESELTE (de 03/07/78 a 24/08/81), POLIMATIC (de 21/06/82 a 29/06/88), ARTEB (de 28/07/88 a 16/12/88), BORG WARNER (de 03/01/89 a 02/03/89), AUTOMETAL (de 02/05/89 a 21/11/89), CONEXEL (de 09/11/89 a 26/11/90), ISRINGHAUSEN (de 03/02/92 a 28/04/95) e ALUMBRA (de 01/06/99 a 16/03/11). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) ROMETALURGICA / ELETROMETALURGICA HENIO LTDA (de 20/11/77 a 26/05/78): Para a comprovação da especialidade do período, o Autor juntou cópias da CTPS (fl. 67), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de 1/2 oficial ferramenteiro. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

2) ESSESELTE (de 03/07/78 a 24/08/81): Para a comprovação da especialidade do período, o Autor juntou cópias da CTPS (fl. 67), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de 1/2 oficial ferramenteiro. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

3) POLIMATIC / TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (de 21/06/82 a 29/06/88): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 68), formulário (fls. 82) e laudo técnico (fls. 83), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

4) ARTEB (de 28/07/88 a 16/12/88): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 68), formulário (fls.

79) e laudo técnico (fls. 80), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro universal, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de óleo solúvel, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.5) BORG WARNER (de 03/01/89 a 02/03/89): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 55), formulário (fls. 84) e laudo técnico (fls. 85), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 81 dB(A), de forma habitual e permanente. Observo que segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Além disso, o período todo pode ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria. 6) AUTOMETAL (de 02/05/89 a 21/11/89): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 58), formulário (fls. 96) e laudo técnico (fls. 97/106), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 78 a 97 dB(A). Diante da intensidade do ruído, que era variável, não há como reconhecer a especialidade do período quanto ao agente nocivo ruído. No entanto, observo que segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria. 7) CONEXEL (de 09/11/89 a 26/11/90): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 58 e 68), formulário (fls. 89/90) e laudo técnico (fls. 93), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 80 a 84 dB(A). No entanto, observo que no laudo técnico consta informação de que no setor onde o Autor trabalhava, próximo às máquinas que ele utilizava durante o trabalho (furadeira/rosqueadeira), o nível de ruído encontrado foi de 89 dB(A), com elas ligadas e de 81 dB(A), com elas desligadas. Assim, diante das descrições das atividades desempenhadas e as informações do laudo técnico, o Autor encontrava-se exposto a agente nocivo ruído, em intensidade acima de 80 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.8) ISRINGHAUSEN (de 03/02/92 a 28/04/95): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 58), laudo técnico (fls. 200/228), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro. Observo que o laudo técnico apresentado não pode ser considerado na análise, visto que neste não consta assinatura do seu emissor e não se refere ao período de trabalho do Autor. O Autor deixou de apresentar formulários ou outro laudo técnico para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período. 9) ALUMBRA (de 01/06/99 a 16/03/11): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/78), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 79 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de óleo mineral. Quanto ao agente nocivo ruído, observo que este se encontra abaixo da intensidade considerada nociva. No que se refere ao agente nocivo químico, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 21/06/82 a 29/06/88, de 28/07/88 a 16/12/88, de 03/01/89 a 02/03/89, de 02/05/89 a 21/11/89 e de 09/11/89 a 26/11/90 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 8 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido POLIMATIC 1,0 21/06/1982 29/06/1988 2201 2201 ARTEB 1,0 28/07/1988 16/12/1988 142 142 BORG WARNER 1,0 03/01/1989 02/03/1989 59 59 AUTOMETAL 1,0 02/05/1989 21/11/1989 204 204 CONEXEL 1,0 09/11/1989 26/11/1990 383 383 Tempo computado em dias até 16/12/1998 2989 2989 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 2989 2989 Total de tempo em anos, meses e dias 8 ano(s), 2 mês(es) e 7 dia(s) REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB

42/156.186.254-9), desde a data de sua concessão em 04/04/2011 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) POLIMATIC (de 21/06/82 a 29/06/88), ARTEB (de 28/07/88 a 16/12/88), BORG WARNER (de 03/01/89 a 02/03/89), AUTOMETAL (de 02/05/89 a 21/11/89) e CONEXEL (de 09/11/89 a 26/11/90), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Decidido em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo, requerendo nova perícia, na especialidade de clínica geral (fls. 275/277). Em petição de fls. 280/305, a parte autora requer a antecipação da tutela, diante da enfermidade de neoplasia maligna; alega a urgência da situação, apresentando novos documentos médicos e relatando que muito embora o INSS tenha concedido benefício de auxílio doença, a data de sua cessação está prevista para 30/08/2016. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Em análise não exauriente, pela perícia médica realizada, não há como ser deferida a tutela de urgência, visto que a perita fixou a data de início da incapacidade em 17/03/1997, data que, conforme consulta ao sistema do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurado. Assim, não resta evidente a probabilidade do direito, até porque há a necessidade de dilação probatória, com a realização de nova perícia médica, para constatação da incapacidade da parte autora, quanto às demais enfermidades alegadas. Também não resta configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que o autor atualmente recebe o benefício de auxílio doença (NB 31/611.093.825-8), prorrogado até 30/08/2016. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Em tempo, defiro o pedido da parte autora (fl. 277), determinando o agendamento e realização de nova perícia médica, agora na especialidade de clínica geral, diante das enfermidades indicadas na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002615-62.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA MACEDO (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MIRIAM SILVA MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 21/138.819.471-3), concedida em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Adilton Macedo, ocorrido em 27/03/2006. Em suma, a parte autora alega fazer jus à revisão do seu benefício de pensão por morte diante da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista; nela foi reconhecido o vínculo de trabalho empregatício exercido para a empresa Escritório Contábil Reynar Dionizio Zotti (de 02/01/99 a 27/03/2006), sem anotação em carteira de trabalho; e os valores das remunerações devidas ao segurado falecido durante esse último vínculo de trabalho. A Autora que protocolou revisão administrativa em 18/02/2011, a qual foi indeferida pelo INSS, pois a Autarquia ré não teria feito parte do contraditório na reclamação trabalhista. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Inicialmente os autos foram distribuídos à 3ª Vara Previdenciária. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 284/288. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 301/304). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Oficiado o INSS para juntar cópia do processo administrativo, o documento foi juntado às fls. 323/509 e foi

dados ciência às partes. A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (fl.513/514) e o INSS informou nada requer (fl. 515).É, em síntese, o processado. Passo a decidir.PreliminarNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MéritoConforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte.Fundamenta a parte autora o seu pedido no fato de que na execução daquela sentença trabalhista, foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua pensão, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.Naquel processo trabalhista, em primeira instância, foi reconhecido o vínculo de emprego do falecido no período de 02/01/2003 a 27/03/2006, junto à empresa Escritório Contabil Reynar Dionizio Zooti (fls. 54/58 e 62). Entretanto, em Recurso Ordinário o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a data inicial do contrato de trabalho desde 02/01/1999 (fls. 95/98). A decisão transitou em julgado em 28/05/2008, conforme certidão de fl. 99. Em fase de execução, foram homologados os cálculos de fls. 116/126 (decisão de fl. 137).De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo.Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, restaram apuradas as contribuições a serem pagas em razão da alteração dos valores salariais.Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.Destarte, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de 02/01/99 a 27/03/2006, de trabalho empregatício realizado pelo segurado junto à empresa Escritório Contábil Reynar Dionizio Zotti, e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme os cálculos presentes às fls 116/126, que foram homologados em execução na reclamação trabalhista. Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado em 18/02/2011, data do requerimento administrativo de revisão (fl. 353). Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide só foi apresentada para a autarquia ré naquela data. DispositivoPosto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/138.819.471-3), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº 01068-2007-024-02-00-0, às fls. 116/126, sendo computado o tempo de contribuição no período de 02/01/1999 a 27/03/2006 (Escritório Contábil Reynar Dionizio Zotti).Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão (18/02/2011), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003292-92.2013.403.6183 - MARINETE FLORIANO SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARINETE FLORIANO SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.561.677-9), em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. Entretanto, ao analisar todo o processado, observo que o feito não está em termos para julgamento. Ademais, verifico que não consta nos autos cópia da contagem do tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS no momento da concessão do benefício, documento essencial para análise do pedido da Autora. Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 142.561.677-9, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS, por se tratar de documento essencial para a análise do seu pedido. Sem prejuízo, faculta à parte autora, para que no mesmo prazo apresente novos documentos que possuam para a comprovação dos fatos alegados. Com a juntada, dê-se ciência a parte contrária. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003816-89.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 121) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 125/133). A parte autora apresentou réplica (fls. 139/158). Deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, foi juntado o LTCAT e PPP às fls. 201/208. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 216). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior

a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a

legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is):Volkswagen do Brasil Ind. e Com. de Veículos Automotores.(de 03/12/1998 a 13/01/2010).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS à fl. 24 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62/65, em que consta que exerceu a função de ponteador e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A), ou seja, superior ao limite legal; de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Além disso, o laudo técnico (fls. 202/204), que embasou a elaboração do PPP, descreve a atividade exercida pelo autor da seguinte forma: opera ponteadora móvel ou máquinas estacionárias de solda a ponto ou projeção, soldando peças e componentes da carroçaria, corroborando assim, a especialidade da atividade exercida pelo autor. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido o período de 03/12/1998 a 13/01/2010 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 23 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 ZF DO BRASIL 1,0 18/04/1989 21/10/1996 2744 27442 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 26/06/1997 02/12/1998 525 5253 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 03/12/1998 13/01/2010 4060 40604 LORENZETTI 1,0 02/06/1977 30/01/1981 1339 1339Total de tempo em dias até o último vínculo 8668 8668Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 8 mês(es) e 24 dia(s) Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.REVISÃO DO BENEFÍCIOAssim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período acima elencado como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/143.129.565-2), desde a data de sua concessão em 13/01/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil

Ind. e Com. de Veículos Automotores.(de 03/12/1998 a 13/01/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício (13/01/2010);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 24 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005266-67.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016.Sentenciado em inspeção.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.601.234-2) para aposentadoria especial desde a DER em 07/12/2013.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 77).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.79).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls.83/98).Réplica da parte autora às fls. 108/110.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 113).A parte autora apresentou processo administrativo às fls. 116/165 e laudo técnico individual da empresa Elektro às fls. 168.O INSS nada requereu (fl. 170).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Preliminar.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de

contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Agente nocivo eletricidade.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas

regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Mecânica Castelli Ltda (de 06/04/1986 a 02/06/1987), Bareflame Instalações Industriais (de 01/12/1988 a 13/05/1994) e Elektro Eletricidade e Serviços (de 06/03/1997 a 30/01/2013).1) Mecânica Castelli Ltda (de 06/04/1986 a 02/06/1987)Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 57), Formulário DSS-8030 (fl. 33) e laudo técnico pericial às fls. 34/37, que atesta que exerceu a função de supervisor no setor de corte/solda/montagem.Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91dB (A), ou seja, superior ao limite legal, bem como esteve exposto aos agentes químicos: graxa e produtos metálicos, no período mencionado.Além disso, tanto o laudo técnico individual quanto o Formulário informam que o autor exercia sua atividade exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Assim, o pedido é procedente para que o período de 06/04/1986 a 02/06/1987 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído, e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.2) Bareflame Instalações Industriais (de 01/12/1988 a 13/05/1994)Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DSS 8030 (fl. 75) acompanhado do laudo pericial (fls.76), em que consta que o autor exerceu a função de mecânico ajustador.Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90dB (A), ou seja, superior ao limite legal no período mencionado.Além disso, tanto o laudo técnico individual quanto o Formulário informam que o autor exercia sua atividade exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Deve ser afastada, ainda, qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Sendo assim, o pedido é procedente para que o período de 01/12/1988 a 13/05/1994 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído.3) Elektro Eletricidade e Serviços (de 06/03/1997 a 30/01/2013)Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 73) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls.168).Consta no PPP que o autor exerceu as funções de técnico mecânico, técnico especializado e técnico de manutenção, com exposição intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 28/11/2012 (data de emissão do PPP). Além disso, as atividades nesse período são descritas no PPP como: Realizar atividades laborais exclusivamente operacionais que, em síntese, consistem em exercer de forma habitual e permanente tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição,

energizadas ou com possibilidades de energização, com ingresso, em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. Inclusive o laudo técnico individual à fl. 168, emitido em 12/03/2013, corrobora as informações do PPP. Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, o período de 06/03/1997 a 30/01/2013 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06/04/1986 a 02/06/1987, de 01/12/1988 a 13/05/1994 e de 06/03/1997 a 30/01/2013 como tempo de atividade especial, somado ao período reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2013) teria o total de 25 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido MECÂNICA CASTELLI 1,0 06/04/1986 02/06/1987 423 4232 BAREFLAME 1,0 01/12/1988 13/05/1994 1990 19903 ELEKTRO 1,0 13/05/1994 05/03/1997 1028 10284 ELEKTRO 1,0 06/03/1997 30/01/2013 5810 5810 Total de tempo em dias até o último vínculo 9251 9251 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 3 mês(es) e 29 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/04/1986 a 02/06/1987 (Mecânica Castelli Ltda), de 01/12/1988 a 13/05/1994 (Bareflame Instalações Industriais) e de 06/03/1997 a 30/01/2013 (Elektro Eletricidade e Serviços), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.601.234-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 13 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006243-59.2013.403.6183 - SEVERINO JERONIMO FERREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): SEVERINO JERONIMO FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi distribuída ao r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fl. 290) e posteriormente, redistribuídos a este Juízo (fl. 342), nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 345/361). A parte autora apresentou réplica, e requereu a produção de prova pericial (fls. 366/382), o qual foi indeferido (fl. 385). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 244/247), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/02/1979 a 11/02/1980, de 18/08/1981 a 31/03/1982 e de 12/09/1989 a 10/12/1998. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária,

definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: **PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?****

STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da

primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Kibon do Nordeste (de 17/01/1973 a 02/03/1974), Rominor-Indústria (de 20/03/1974 a 18/02/1977), Duratex (de 01/05/1977 a 22/05/1978), Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (de 19/06/1980 a 14/07/1981), Microlite do Nordeste Indústria e Comércio Ltda (de 09/08/1982 a 27/12/1982), Ford Brasil Empreendimentos (de 26/09/1983 a 26/06/1987), Cimento Poty (de 05/04/1988 a 05/10/1988) e Mercedes Benz do Brasil (de 11/12/1998 a 29/02/2000, de 01/03/2000 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 02/02/2007). 1 - Kibon do Nordeste (de 17/01/1973 a 02/03/1974). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 54) e Formulário SB 40 (fls. 77), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), de forma habitual e permanente. Além disso, o laudo técnico juntado às fls. 79/80 comprovam que em todos os locais da empresa foram aferidos ruídos acima de 80 dB(A), ou seja, superior ao limite legal. Assim, o pedido é procedente para que o período de 17/01/1973 a 02/03/1974 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2- Rominor-Indústria (de 20/03/1974 a 18/02/1977) Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário SB 40 (fls. 81) e laudo técnico pericial (fl. 82), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 20/03/1974 a 18/02/1977 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 3- Duratex (de 01/05/1977 a 22/05/1978). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 54), Formulário SB 40 (fls. 83) e laudo técnico pericial (fl. 84), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de afinador de treinamento com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), de forma habitual e permanente. Inclusive o laudo técnico à fl. 87/88 conclui: pelos resultados obtidos, o segurado esteve exposto ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, durante a vigência da relação de emprego. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/05/1977 a 22/05/1978 considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 4 - Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (de 19/06/1980 a 14/07/1981). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 60), Formulário SB 40 (fls. 95) e laudo técnico pericial (fl. 97/98), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajudante de acabamento, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 19/06/1980 a 14/07/1981 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 5- Microlite do Nordeste Indústria e Comércio Ltda (de 09/08/1982 a 27/12/1982) Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 60), Formulário SB 40 (fls. 95) e laudo técnico pericial (fl. 97/98), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajudante de acabamento, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 09/08/1982 a 27/12/1982 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 6- Ford Brasil Empreendimentos (de 26/09/1983 a 26/06/1987) Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 67), Formulários do INSS (fls. 101 e 104) e laudos técnicos (fls. 102/103 e 105/106), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de manipulador de equipamentos e materiais e operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83 dB(A) a 85 dB(A), ou seja, acima do limite legal. Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação em nenhum dos documentos acerca da habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente. 7- Cimento Poty da Paraíba (de 05/04/1988 a 05/10/1988). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 70) e Formulário SB 40 (fls. 107), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajudante mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A) a 106 dB(A), ou seja, acima do limite legal. De acordo com a fundamentação supra, o referido período poderia ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era superior aos limites estabelecidos pela legislação durante todo o período. Além disso, a fabricação de cimento

também se enquadra como agente nocivo conforme o Decreto nº 83.080/79. Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no Formulário acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente. 8- Mercedes Benz do Brasil (de 11/12/1998 a 29/02/2000, de 01/03/2000 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 02/02/2007). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 70) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 108/110), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de operador de produção e montador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 82,8 dB(A) a 86 dB(A). Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Ressalto que o laudo técnico juntado à fl. 188, diz respeito ao período de 12/09/1989 a 11/03/1998, já reconhecido administrativamente pelo INSS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 17/01/1973 a 02/03/1974, de 20/03/1974 a 18/02/1977, de 01/05/1977 a 22/05/1978, de 19/06/1980 a 14/07/1981 e de 09/08/1982 a 27/12/1982 como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 17 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 KIBON DO NORDESTE 1,0 17/01/1973 02/03/1974 410 4102 ROMINOR INDÚSTRIA 1,0 20/03/1974 18/02/1977 1067 10673 DURATEX 1,0 01/05/1977 22/05/1978 387 3874 PERTICAMPS EMBALAGENS 1,0 01/02/1979 11/02/1980 376 3765 PERTICAMPS EMBALAGENS 1,0 18/08/1981 31/03/1982 226 2266 SABO INDÚSTRIA 1,0 19/06/1980 14/07/1981 391 3917 MICROLITE DO NORDESTE 1,0 09/08/1982 27/12/1982 141 1418 MERCEDES BENZ 1,0 12/09/1989 10/12/1998 3377 3377 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6375 6375 Total de tempo em dias até o último vínculo 6375 6375 Total de tempo em anos, meses e dias 17 ano(s), 5 mês(es) e 14 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: de 01/02/1979 a 11/02/1980, de 18/08/1981 a 31/03/1982 e de 12/09/1989 a 10/12/1998. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) de 17/01/1973 a 02/03/1974, de 20/03/1974 a 18/02/1977, de 01/05/1977 a 22/05/1978, de 19/06/1980 a 14/07/1981 e de 09/08/1982 a 27/12/1982, devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006986-69.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO LUIS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi distribuída perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fl. 82), que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 95), nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 100/114). A parte autora apresentou réplica (fls. 121/126). Laudo de risco ambiental juntado às fls. 133/168 e laudo técnico pericial às fls. 171/208. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma

carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado

continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): TRW Automotive Ltda. (de 01/12/1999 a 31/08/2001 e de 01/03/2003 a 30/09/2008). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 41/42, em que consta que o autor exerceu as funções de operador de produção e operador de máquinas. Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP e nos laudos técnicos (às fls. 173/208) que o autor esteve exposto na intensidade de 90,6 dB(A) (de 01/12/1999 a 30/06/2000), intensidade de 88,2 dB(A) (de 19/11/2003 a 30/04/2004), intensidade de 92,7 dB(A) (de 01/05/2004 a 27/12/2005), intensidade de 85,8 dB(A) (de 28/12/2005 a 27/12/2006) e intensidade de 85,7 dB(A) no período de 28/2/2006 a 18/09/2008, ou seja, em níveis superiores aos limites indicados na lei da época. Além disso, o PPP indica claramente que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/12/1999 a 30/06/2000 e de 19/11/2003 a 18/08/2008 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao período de 01/07/2000 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88,2 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal, que na época, era de 90 dB(A). Portanto, resta improcedente o pedido quanto a esse período. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/12/1999 a 30/06/2000 e de 19/11/2003 a 18/08/2008 como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (30/09/2008) teria o total de 18 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 WHIRLPOOL 1,0 26/01/1981 30/01/1982 370 370 2 WHIRLPOOL 1,0 01/02/1982 31/07/1982 181 181 3 WHIRLPOOL 1,0 01/08/1982 29/05/1985 1033 1033 4 BLACK DECKER 1,0 14/05/1986 30/09/1986 140 140 5 BLACK DECKER 1,0 01/10/1986 31/08/1987 335 335 6 BLACK DECKER 1,0 01/09/1987 30/04/1989 608 608 7 BLACK DECKER 1,0 01/05/1989 14/12/1990 593 593 8 TRW AUTOMOTIVE 1,0 29/04/1993 30/04/1995 732 732 9 TRW AUTOMOTIVE 1,0 01/05/1995 30/09/1995 153 153 10 TRW BRASIL 1,0 01/10/1995 05/03/1997 522 522 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4667 4667 11 TRW AUTOMOTIVE 1,0 01/12/1999 30/06/2000 213 213 12 TRW AUTOMOTIVE 1,0 19/11/2003 18/08/2008 1735 1735 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1948 1948 Total de tempo em dias até o último vínculo 6615 6615 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 1 mês(es) e 11 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, como pleiteada. No entanto, o período deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo, desde a data de concessão (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) TRW Automotive Ltda. (de 01/12/1999 a 30/06/2000 e de 19/11/2003 a 18/08/2008), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.501.594-1), desde a data da sua concessão (30/09/2008); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007808-58.2013.403.6183 - PAULO VICENTE DE JESUS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PAULO VICENTE DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 99), que concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 101). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 104/112). A parte autora apresentou réplica às fls. 118/145. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimada a apresentar laudo técnico pericial, a parte autora alegou que o PPP já é preenchido com base em laudo técnico da empresa, sendo desnecessária sua juntada aos autos. (fls. 177/186) É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de

ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?08?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do

Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Indústria Metalúrgica Irene Ltda (de 02/07/1984 a 04/11/1993) e Zanettini Barossi Indústria e Comércio (de 17/02/1994 a 29/05/2012).1) Indústria Metalúrgica Irene Ltda (de 02/07/1984 a 04/11/1993): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.50), Formulário DIRBEN 8030 (fl. 81) e laudo técnico pericial (fls. 82/83), que consta que o autor exerceu a função de prensista. Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92(A), ou seja, superior ao limite legal, bem como esteve exposto aos agentes químicos: óleo mineral, derivado de petróleo e óleo mineral parafínico, no período mencionado.Além disso, tanto o laudo técnico individual quanto o Formulário informam que o autor exercia sua atividade exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Ressalto que independentemente do laudo pericial ser extemporâneo, pode ele ser aproveitado, pois a perícia ocorreu sobre a mesma edificação e mesmo setor onde o segurado exerceu atividade laborativa.Deve ser afastada, ainda, qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Assim, o pedido é procedente para que o período de 02/07/1984 a 04/11/1993 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído, e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.2) Zanettini Barossi Indústria e Comércio (de 17/02/1994 a 29/05/2012):Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.73), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 86), que consta que o autor exerceu a função de prensista. Observo que, a profissão de prensista deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.Considerando que no período de 17/02/1994 a 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estampanaria, ferreiros, marteleiros e prensadores.Quanto ao período de 29/04/1995 a 29/05/2012, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 91 dB(A) a 103dB(A), no período mencionado.Contudo, o PPP veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de período de trabalho especial, conforme pretendido.Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 29/04/1995 a 29/05/2012.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/07/1984 a 04/11/1993 e de 17/02/1994 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo (14/08/2012) teria o total de 10 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA 1,0 02/07/1984 04/11/1993 3413 34132 ZANETTINI BAROSSII INDUSTRIA E COMERCIO 1,0 17/02/1994 28/04/1995 436 436Total de tempo em dias até o último vínculo 3849 3849Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 6 mês(es) e 14 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Indústria Metalúrgica Irene Ltda (de 02/07/1984 a 04/11/1993) e Zanettini Barossi Indústria e Comércio (de 17/02/1994 a28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 13/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): TAICHI MATSUMOTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 256). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 264/275). A parte autora apresentou réplica (fls. 280/293). Juntou também cópia do processo administrativo do benefício e do processo trabalhista, em mídia digital (fls. 304/305). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 306). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 01/03/96 a 20/10/05). Consoante se verifica no processo administrativo (fls. 67/70 do anexo TAICHI MATSUMOTO 01.pdf presente no cd-rom), a Autarquia reconheceu o período de trabalho de 01/03/96 a 20/10/2005, laborado para a Lua Nova Ind e Comércio de Produtos Alimentícios, apenas como tempo de atividade comum, tendo apurado, em 22/06/2009, o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 27 dias. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102 do anexo TAICHI MATSUMOTO 01.pdf presente no cd-rom - fl. 305), e laudo pericial judicial, elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 02857-2006-082-02-00-8 (fls. 57/70). No PPP consta que nos períodos de atividades discutidos, o Autor exerceu atividade de chefe de CPD, em setor de informática e de chefe de fábrica, no setor de administração, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo de 80 dB(A) para todo o período. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que trabalhou em área de risco, com armazenamento irregular de óleo diesel, fato que teria sido verificado nos autos do processo trabalhista. Apresentou cópia dos autos, constando laudo pericial judicial, assim como cópia das principais peças do Processo Trabalhista, onde foi reconhecida a exposição a agentes inflamáveis, sendo concedido, após instrução probatória, adicional de periculosidade. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual

civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 02857-2006-082-02-00-8, perante o r. Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, às fls. 57/74, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade do Autor junto à empresa atestou a periculosidade da atividade exercida, próximo a tanques de armazenamento de óleo diesel. Consta na descrição das atividades exercidas pelo autor: consistia ainda procedimento regular do reclamante, de forma diária a inspeção do tanques de armazenamento de óleo diesel havidos nas instalações da reclamada, bem como assim o fazendo junta à torre da unidade, estendendo-se tal inspeção até o quarto andar, onde se localiza o tratamento de assadeiras; (...) Assim, o laudo é concluyente acerca da periculosidade presente no ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Ademais, a sentença trabalhista reconheceu o direito ao adicional, o que foi mantido em sede recursal por ser considerada matéria uniformizada no sentido de ser devido adicional aos empregados que trabalham em prédio vertical, que abriga em um de seus andares combustível inflamável. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, agente químico inflamável (óleo diesel), enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, assim como na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº 20 (NR-20). REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos o período de 01/03/96 a 20/10/05 (LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/149.982.600-9), desde a data de sua concessão em 22/06/2009 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 01/03/96 a 20/10/05), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0008755-15.2013.403.6183 - MARILENE SANTOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARILENE SANTOS NASCIMENTO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2016 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende por meio de tutela antecipada a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 55). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial (fl. 56). A parte autora juntou documentos (fls. 58/61). O Juízo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (fl. 75). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fl. 77/86), em decisão monocrática foi anulada a sentença, visto a ausência de correlação entre o pedido e a decisão, sendo determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 90/91). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo indeferiu os pedidos de antecipação de tutela (fl. 96). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 101/122). Em seguida, parte autora apresentou réplica (fls. 124/135). Por fim, o INSS nada requereu (fl. 136). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares de mérito Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício,

sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dispositivo. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos

índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008812-33.2013.403.6183 - MARCOS SABER (SP300751 - ANTONIO PAULO AMARAL CREMM E SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARCOS SABER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi distribuída ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 63). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 67/72). A parte autora apresentou réplica (fls. 86/90). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de documentos comprobatórios dos períodos pleiteados como especiais (fl. 94) e, posteriormente, determinou-se a juntada do processo administrativo (fl. 96), o que foi cumprido (fls. 99/1884). O INSS nada requereu (fl. 186). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade. Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação

do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos: Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98. A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, I, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada. Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho. Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016. Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado. Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma: 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual; 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica; 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção; 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016; QUANTO AO CASO

CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais: de 06/01/1986 a 01/11/1989, trabalhados na Prefeitura de Itapecerica da Serra e 01/01/1985 a 30/06/2010, como autônomo, exercendo a profissão de dentista.Em relação ao período laborado para a Prefeitura de Itapecerica da Serra (de 06/01/1986 a 01/11/1989), o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de dentista (fl. 47). Considerando que em relação ao referido período é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço o exercício da atividade especial, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como dos códigos 1.3.4 e 2.1.3, ambos do Decreto n. 83.080/79.Para comprovação da especialidade do período de atividade como contribuinte individual, autônomo, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/29 e 119/122). No entanto, tais documentos foram preenchidos pelo próprio autor, não sendo elaborado por profissional técnico habilitado, motivo pelo qual não pode ser aceito como comprobatório da atividade especial.Além disso, apresentou, também, extratos do CNIS, que comprovam períodos de recolhimento das contribuições (fls. 33/44, 158/175), cópia da carteira de identidade profissional (fls. 101, 126/128), cópia do diploma da faculdade de odontologia (fl. 123), comprovante de recolhimento de contribuição sindical (fl. 130), comprovantes de recolhimento de ISS, referente à atividade de dentista (fls. 133/135, 137/17) e Certidão emitida pela Prefeitura de Itapecerica da Serra, onde consta que o autor está inscrito no Cadastro de Contribuintes Imobiliários, na atividade de dentista, desde 1988 (fl. 136).Considerando todos os documentos apresentados, resta comprovado o exercício da atividade de dentista pelo autor e considerando a fundamentação acima, somente até 10/12/1998 poderia ser reconhecida a atividade especial. No entanto, é preciso analisar os períodos em que efetivamente houve recolhimento de contribuições até a referida data.Analisando o extrato do CNIS, verifico que houve contribuições nos seguintes períodos: 01/01/1985 a 30/06/1985, 01/08/85 a 30/06/86, 01/08/86 a 31/01/87, 01/03/87 a 30/04/90, 01/07/90 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 10/12/1998, os quais considero como exercidos em atividade especial, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como dos códigos 1.3.4 e 2.1.3, ambos do Decreto n. 83.080/79.De acordo com a contagem feita no processo administrativo, o INSS já considerou como especiais os períodos de 23/10/1985 a 31/12/1985, 17/07/1988 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995, motivo pelo qual quanto a esses períodos não há interesse de agir.Assim, o pedido em relação à atividade como contribuinte individual/autônomo é parcialmente procedente para reconhecimento dos seguintes períodos: 01/01/1985 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 22/10/1985, 01/01/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 16/07/1988 e 29/04/1995 a 10/12/1998.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOConsiderando os períodos acima reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, verifica-se que em 30/11/2010 (DER), a parte autora totalizava 30 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a tabela abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Autônomo 1,4 01/01/1985 30/06/1985 181 2532 Autônomo 1,4 01/08/1985 30/06/1986 334 4673 Prefeitura Itapecerica da Serra 1,4 01/07/1986 01/11/1989 1220 17084 Autônomo 1,4 02/11/1989 30/04/1990 180 2525 Autônomo 1,4 01/07/1990 30/09/1993 1188 16636 Autônomo 1,4 01/11/1993 10/12/1998 1866 26127 Contribuinte Individual 1,0 11/12/1998 16/12/1998 6 6Tempo computado em dias até 16/12/1998 4975 6963 Contribuinte Individual 1,0 17/12/1998 31/08/2002 1354 1354 Contribuinte Individual 1,0 01/10/2002 31/08/2005 1066 1066 Contribuinte Individual 1,0 01/10/2005 30/11/2010 1887 1887Tempo computado em dias após 16/12/1998 4307 4307Total de tempo em dias até o último vínculo 9282 11270Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 10 mês(es) e 9 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto aos períodos de 23/10/1985 a 31/12/1985, 17/07/1988 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995, trabalhados como autônomo, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente os demais pedidos para reconhecer como especiais os seguintes períodos: 06/01/1986 a 01/11/1989 trabalhados na Prefeitura de Itapecerica da Serra; de 01/01/1985 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 22/10/1985, 01/01/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 16/07/1988 e 29/04/1995 a 10/12/1998 trabalhados como autônomo, devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 12/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008992-49.2013.403.6183 - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): OSVALDO VENTURA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO Nº _____/2016. OSVALDO VENTURA DOS SANTOS propõe acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.872.446-7), desde sua concessão em 27/03/1996 (DIB). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 189/206). Intimada, a parte autora apresentou réplica e petição (fls. 212/221 e 234/239), das quais o INSS tomou ciência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 21/04/1996, conforme documento de fl. 127. Como a demanda foi proposta apenas em 16/09/2013, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Ressalto que, conforme documentos apresentados pelo Autor, o pedido de revisão feito em 22/09/1998 teve sua análise e resposta administrativas em 19/08/1999, sem comprovação de recurso administrativo após esta data (fls. 104 e 126). Já o pedido de revisão feito em 28/06/2000 (fl. 132), tratou de objeto diverso do requerido no presente feito, sendo questionado apenas o reconhecimento dos períodos de atividade especiais laborados para as empresas Auto Ônibus Parada Inglesa LTDA (de 25/08/65 a 27/06/66) e São Paulo Transportes S.A. (de 17/08/66 a 05/11/68), os quais já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS na concessão do benefício, conforme contagem (fl. 99/100) e conforme apontado pela Autarquia na resposta à revisão (fl. 140). Portanto, não há razão para que o prazo decadencial não seja aplicado à revisão do benefício do autor. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009291-26.2013.403.6183 - SEBASTIAO DEL DUQUE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SEBASTIÃO DEL DUQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO Nº _____/2016. A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 18/08/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e remeteu os autos à contadoria judicial (fls. 80/81). Foram juntadas as cópias do processo administrativo do benefício em questão (fl. 87/131). Os autos tornaram à contadoria judicial para que se apurasse o valor correto da causa (fl. 134). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de

3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fl. 143)A parte autora manifestou concordância com os cálculos ofertados pela contadoria (fl. 144), o INSS alegou que não haveria qualquer valor a ser devido (fl. 146).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, falta de interesse de agir, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, assim como da prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 161/173). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 175/185).O INSS nada requereu (fl. 187).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível

ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer

distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRET No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 155), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 087.943.221-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após

0011183-67.2013.403.6183 - ESTER FILGUEIRA BASQUENS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ESTER FILGUEIRA BASQUENS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 53). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 99/113). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/151). Juntou também documentos à petição de fls. 117/121. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 122). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital das Clínicas - FMUSP (de 29/04/95 a 14/08/09). Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 29/04/81 a 28/04/95, por exposição a agentes nocivos biológicos (fl. 41). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 29/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27 e 70) e laudo técnico (fls. 118/121), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de bióloga supervisora, em laboratório de análises clínicas, com exposição ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante (sangue e secreção), com exposição habitual e permanente durante todo o período de trabalho. Assim, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e da portaria NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, o período de 29/04/95 a 14/08/09 deve ser reconhecido como de atividade especial. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições

de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/95 a 14/08/09 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido HOSPITAL DAS CLINICAS - FMUSP 1,0 29/04/1981 16/12/1998 6441 6441 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6441 6441 HOSPITAL DAS CLINICAS - FMUSP 1,0 17/12/1998 14/08/2009 3894 3894 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3894 3894 Total de tempo em dias até o último vínculo 10335 10335 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s) Portanto, a Autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Ressalto que para o cálculo do benefício de aposentadoria, há previsão expressa de não aplicação do fator previdenciário, nos termos do inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital das Clínicas - FMUSP (de 29/04/95 a 14/08/09), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.700.753-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (03/12/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0011342-10.2013.403.6183 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 29/04/95 a 25/10/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.126.510-1) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (22/01/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 12 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011691-13.2013.403.6183 - MARCOS BALSÍ (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARCOS BALSÍ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 Sentenciado em Inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.164.212-5), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos, bem como conversão de período comum em especial, para concessão de aposentadoria especial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 58). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 60). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/124). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 133). A parte autora apresentou réplica (fls. 134/141). Foi declarada a incompetência desse Juízo na decisão de fls. 144/146, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento, que foi provido, prosseguindo-se o feito (fl. 162). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 165/168) e o INSS nada requereu (fl. 170). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios

da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela

ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até

05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na conversão de tempo comum em especial do período de 01/04/1984 a 18/08/1986, trabalhado na empresa Teodoro Masayuri Shibata - ME e no reconhecimento ou não do período em atividade especial de 01/12/1986 a 12/08/2013, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Quanto à conversão de tempo comum em especial, não há como prosperar o pedido da parte autora, de acordo com a fundamentação do tópico acima. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, verifica-se que o período de 01/12/1986 a 14/12/1998 já foi reconhecido administrativamente como especial, e o período de 11/06/2010 a 12/08/2013 não foi objeto do processo administrativo, por ser posterior à data da DER (10/06/2010), motivo pelo qual não interesse de agir. No que se refere ao período de 19/08/1986 a 10/06/2010, para comprovação da especialidade o autor apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 52/54 e 76/77), sendo que em ambos não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. Além disso, os documentos contêm informações diversas, quanto ao grau de intensidade, a partir de 01/10/2006, sendo que, no PPP apresentado no processo administrativo e que é o mais contemporâneo ao período, consta intensidade inferior à mínima necessária (84,90 db(a)). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto aos períodos de 01/12/1986 a 14/12/1998 e 11/06/2010 a 12/08/2013, trabalhados na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil e julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012007-60.2013.403.6301 - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) GT Transportadora LTDA (de 23/09/86 a 31/05/88 e de 01/07/88 a 11/06/91), CTG - Central de Transportes Gerais (de 01/07/91 a 30/09/94), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0026919-62.2013.403.6301 - MARIA SUELI GALVAO HERRERA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA SUELI GALVÃO HERRERA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.299.887-6), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/02/2012). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.299.887-6, DER em 07/02/2012), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Afirma ainda que posteriormente efetuou novo requerimento administrativo (NB 42/166.029.921-4) em 09/12/2013, tendo o INSS concedido o benefício, sem reconhecer, no entanto, o período de atividade especial. Requer, assim, a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 07/02/2012, como o reconhecimento da atividade especial (de 17/10/1983 a 31/07/1996). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Devidamente

citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/72). Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos um das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 286/287). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 297). Aquele Juízo ratificou os atos praticados e deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 299). O INSS tomou ciência à fl. 300. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 301). Este Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 302). A parte autora informou que não havia mais provas a serem produzidas (fl. 303). O INSS nada requereu (fl. 304). Este Juízo facultou à parte autora a apresentação de outros documentos para comprovar a atividade especial (fl. 305). A parte autora apresentou o PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais às fls. 307/315. O INSS nada requereu (fl. 316). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelos Juízos anteriores. Preliminar Da incompetência absoluta - valor da causa A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 07/02/2012, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço

prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos laborados para a empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET: de 17/10/1983 a 31/07/1996. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30) e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 307/315). No PPP consta que no período de trabalho ora em análise, a parte autora exerceu os cargos de orient. zona azul jr, orient. zona azul II, orient. zona azul I, agente de trânsito, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,2 dB(A), de forma habitual e permanente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 17/10/1983 a 31/07/1996), verifica-se que em 07/02/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 15 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1	1,2	17/10/1983 a 31/07/1996	4672 56062
2	1,0	01/08/1996 a 16/12/1998	868 868
3	1,0	17/12/1998 a 07/02/2012	4801 4801
Tempo computado em dias até 16/12/1998			5540 6475
Total de tempo em dias até o último vínculo			10341 11276
Total de tempo em anos, meses e dias			30 ano(s), 10 mês(es) e 15 dia(s)

Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (de 17/10/1983 a 31/07/1996), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.299.887-6), desde a data do requerimento administrativo (07/02/2012); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (07/02/2012), descontados os valores recebidos em razão do benefício NB 42/166.029.921-4 (DIB 09/12/2013), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 12 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0033905-32.2013.403.6301 - SEBASTIAO ANTONIO GUIMARAES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SEBASTIÃO ANTÔNIO GUIMARÃES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.429.604-3, DER em 29/09/2011), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 96). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/124). Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos um das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 180/181). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 193). Aquele Juízo afastou a prevenção por se tratar do mesmo processo e intimou a parte autora para regularizar os autos mediante a apresentação de outra petição inicial, devidamente endereçada ao Juízo correto, e com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, além de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados, bem como outros documentos que fossem necessários ao deslinde do feito. Determinou ainda que a parte autora esclarecesse se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou do benefício de aposentadoria especial (fl. 194). A parte autora apresentou petição de fls. 196/210. Aquele Juízo recebeu a petição como aditamento à inicial e concedeu prazo final de dez dias para que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 194 (fl. 211). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 212). A parte autora apresentou petição de fls. 213/215 e fls. 218/225, cumprindo a determinação contida à fl. 194 e esclarecendo que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Novamente citado, o INSS apresentou nova contestação às fls. 228/245. Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 246). A parte autora apresentou réplica às fls. 251/255. O INSS nada requereu (fl. 256). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Preliminares Da incompetência absoluta - valor da causa A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa. Da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência

Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO

PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Ficra Mão de Obra de Construções S/C Ltda. (de 19/04/1982 a 19/05/1983), SAGRES Empreendimentos Imobiliários Ltda. (de 11/02/1985 a 14/05/1985), Construtora FRAIHA Ltda. (de 15/07/1985 a 24/01/1986), Mello S/A Máquinas e Equipamentos (de 28/01/1986 a 16/09/1987), Rolamentos FAG Ltda. (de 24/08/1988 a 08/12/2006) e Schaeffler Brasil Ltda. (de 01/01/2007 a 04/08/2011).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Ficra Mão de Obra de Construções S/C Ltda. (de 19/04/1982 a 19/05/1983), SAGRES Empreendimentos Imobiliários Ltda. (de 11/02/1985 a 14/05/1985), Construtora FRAIHA Ltda. (de 15/07/1985 a 24/01/1986), Mello S/A Máquinas e Equipamentos (de 28/01/1986 a 16/09/1987): para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (fls. 19 e 20) em que consta que o autor exerceu os cargos de servente, ajudante geral, servente e ajudante geral, respectivamente. O autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante os períodos de trabalho acima mencionados.Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor

também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, também, que as funções exercidas pelo autor (servente e ajudante geral), por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento destas atividades como especiais. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. 2) Rolamentos FAG Ltda. (de 24/08/1988 a 08/12/2006) e Schaeffler Brasil Ltda. (de 01/01/2007 a 04/08/2011): para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou CTPS (fl. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/46) em que consta que o autor exerceu o cargo de operador de máquinas II, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,3 dB(A) e calor na intensidade de 29,5 °C. Antes de analisar a especialidade ou não dos períodos acima referidos, necessário delimitar o período de trabalho efetivamente comprovado nos autos. Verifico à fl. 42 dos autos cópia da CTPS do autor em que consta a informação de que a empresa Rolamentos FAG Ltda. foi incorporada pelo Grupo Schaeffler Brasil Ltda. em 02/01/2007. Observo também que à fl. 31 consta cópia da CTPS do autor com a anotação do vínculo empregatício com a empresa Rolamentos FAG Ltda. com data de admissão em 24/08/1988 e data de saída em 01/06/2009, constando carimbo da empresa Schaeffler Brasil Ltda. Anoto ainda que no CNIS à fl. 136 consta que a data de saída da empresa Rolamentos FAG Ltda. ocorreu em 01/06/2009. Assim sendo, diante das provas carreadas, não ficou comprovado que o vínculo do autor com as empresas Rolamentos FAG Ltda./ Schaeffler Brasil Ltda. se encerrou em 04/08/2011, como requer a parte autora. De acordo com a CTPS do autor e o CNIS resta claro que o autor laborou para as referidas empresas no período de 24/08/1988 a 01/06/2009, razão pela qual esse é o período de trabalho a ser considerado por este Juízo. Passo agora a análise da especialidade ou não do período de trabalho discutido. De acordo com a fundamentação supra, o referido período poderia ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era superior aos limites estabelecidos pela legislação durante todo o período. Além disso, a exposição ao agente nocivo calor também estava acima do limite estabelecido pela legislação. Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente. Do pedido de concessão de aposentadoria especial Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 06/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0054611-36.2013.403.6301 - NELSON SIMOES LEITE X OLGA SIMOES (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: NELSON SIMÕES LEITEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016 Vistos. Nelson Simões Leite propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão NB 25/166.193.225-5 decorrente da prisão de Nelson Ferreira Leite, pai do autor, o qual veio a ser preso em 29/11/2010, benefício que foi negado na via administrativa. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, que foi indeferido equivocadamente por ausência de comprovação de recolhimento do seu genitor à prisão. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando incompetência do Juizado Especial, prescrição, bem como pugnano pela improcedência do pedido (fls. 128/133). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da acção (fls. 134/135). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (fl. 167) e os autos foram redistribuídos para esse Juízo (fl. 179). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 182/185) e o INSS nada requereu (fl. 186). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o recluso segurado do RGPS, configurar-se a situação de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da qualidade de dependente do pretendente ao benefício em face do segurado. Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão, pois esta foi a razão do indeferimento do benefício. Conforme atestados de permanência e conduta carcerária (fls. 100/101), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 29/11/2010, tendo progredido para o regime semi-aberto em 27/04/2013, até a concessão de Livramento Condicional em 05/08/2014. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99. No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente. Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso (tinha 15 anos na data do requerimento administrativo - fl. 21), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa União Forte Remoções de Veículos Ltda - EPP encerrou-se em 30/08/2010, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições, de forma que sua última contribuição ocorreu em 09/2010. Dessa forma, considerando-se o 4º do mesmo artigo 15 acima mencionado, teria ele perdido a qualidade de segurado no dia 16 novembro de 2011, sendo que sua prisão ocorreu no dia 29 de novembro de 2010, portanto, ainda dentro do período de graça previsto na legislação. Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da baixa renda. De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 654,32 (em 30/08/2010) e, conforme Portaria nº 333 de 26/06/2010, o valor limite para concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 810,12, naquela data. Ademais, de acordo com art. 116, 1º, do Decreto nº. 3.048, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Dessa maneira, observo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Nelson Ferreira Leite, até a data do Livramento Condicional (05/08/2014). Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 15/08/2013), o autor tinha 15 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ele não corre prescrição. Do dispositivo. Posto isso, julgo procedente a acção, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. conceder em favor de Nelson Simões Leite, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 29/11/2010, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação ao autor menor não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 com termo final em 05/08/2014; 2. pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder tutela específica, por se tratar apenas de condenação de pagamento de prestações em atraso. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C

0057430-43.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decidido em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. O autor requer o reconhecimento de 5 (cinco) períodos exercidos em atividade especial, sendo que somente em relação a um deles apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 91/92). Quanto aos demais períodos, apresentou apenas cópia da CTPS e, tratando-se de alegação de exposição a ruído, ressalto que a comprovação é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, que indiquem, expressamente, a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo, nos períodos pleiteados. Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, documentos para comprovação dos períodos exercidos em atividade especial. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000181-66.2014.403.6183 - DORIVAL SATORELO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DORIVAL SATORELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde 26/09/2013 (DER), considerando o indeferimento administrativo (NB 46/166.334.905-0). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual foi indeferida, por não terem sido computados os períodos exercidos em atividade especial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 90). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 91). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 95/103). A parte autora apresentou réplica (fls. 108/121). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 126). Oportunizada manifestação da parte autora, apresentou documentos (fls. 131/208), os quais foram refutados pelo INSS (fl. 211). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos laborados nas empresas elencadas a seguir: 1 - Alécio Vila Pontes (de 01/07/1986 a 28/04/1994): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 21), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/45 e 133/134), onde consta que exercia cargo de frentista, cuja descrição da atividade é abastecimento de veículos automotivos movido a Etanol, Gasolina e Óleo Diesel. Não há qualquer informação acerca de exposição habitual e permanente a tais agentes químicos, bem como não consta o nome do responsável legalmente habilitado pelos registros no

referido período. Portanto, incabível o enquadramento do período como especial.2 - Auto Posto Nogueira Ltda (de 01/09/1994 a 05/12/1995): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 21), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47 e 135/136), onde consta que ocupava cargo de frentista e exercia a atividade de abastecimento de veículos automotivos movido a Etanol, Gasolina e Óleo Diesel, mas não há informação quanto à habitualidade e permanência a tais agentes químicos, bem como não consta o nome do responsável legalmente habilitado pelos registros no referido período. Assim, não restou comprovada a especialidade do período.3 - Auto Posto Avenida Votuporanga Ltda (de 01/10/1996 a 30/07/2007 e 01/05/2008 a 26/09/2013): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 22), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 49/52 e 137/140), onde consta que exercia o cargo de frentista. No PPP referente ao primeiro período mencionado, consta que a exposição a agentes químicos era ocasional e intermitente, e naquele referente ao segundo período não há informação sobre habitualidade e permanência, motivo pelo qual não pode ser reconhecido o exercício de atividade especial. Dessa forma, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000250-98.2014.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. O autor não apresentou cópia integral do processo administrativo com a respectiva contagem. Além disso, em consulta ao CNIS, cujo extrato determino a juntada, consta informação sobre exposição à agente nocivo, no período requerido nestes autos. Assim, para o deslinde do feito, determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, com a respectiva contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER (25/09/2013), esclarecendo se houve reconhecimento de algum período especial, administrativamente. Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora cumpra a determinação acima, no prazo de 30 dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000707-33.2014.403.6183 - COSME FERREIRA E SILVA (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): COSME FERREIRA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.735.687-0, DER em 03/04/2009), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Requer, outrossim, a correção do PBC do referido benefício, para incluir no cálculo os valores recebidos a título de auxílio-acidente, referente ao período de 05/2006 a 12/2008. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 124). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/147). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 148). A parte autora apresentou petição de fl. 154 afirmando não ter mais provas a produzir, pois já anexou todas as provas documentais que entende necessárias para comprovar o período de atividade especial. A parte autora apresentou réplica às fls. 155/161. O Juízo intimou a parte autora para apresentar cópias referentes ao processo que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor. Determinou ainda que o autor apresentasse certidão de objeto e pé do referido processo (fl. 163). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 164). A parte autora apresentou petição de fls. 167/219. O INSS nada requereu (fl. 223). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação

ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?

STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Keiper do Brasil Ltda. (de 11/10/2001 a 10/10/2001). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:Para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/60) em que consta que o autor exerceu o cargo de prensista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96,2 dB(A).De acordo com a

fundamentação supra, o referido período poderia ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para o período. Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. Da revisão do benefício para inclusão do auxílio-acidente no PBC Quanto ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para inclusão dos salários-de-benefício decorrentes do auxílio-acidente concedido através do processo nº 053.05.002336-8, que tramitou perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, o artigo 31 da Lei 8.213/91 é expresso neste ponto, in verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Já o artigo 29 da mesma Lei, em seu 5º, assim estabelece, quanto ao cálculo do salário de benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, o INSS deverá proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (NB 42/149.735.687-0), de modo a incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo da referida aposentadoria. Do pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição Portanto, tendo em vista que o período pleiteado não foi reconhecido como tempo de atividade especial, correta a contagem e cálculo do INSS. Contudo, deverá a Autarquia Previdenciária promover a revisão do benefício no que tange ao cálculo da renda mensal inicial, devendo, para tanto, incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.735.687-0), desde sua concessão (DIB em 03/04/2009), para incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários-de-contribuição do benefício, nos termos dos artigos 29, 5, c/c com o artigo 31, ambos da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB (03/04/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 06/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000939-45.2014.403.6183 - FERNANDO IVO SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): FERNANDO IVO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.994.969-4) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Afirma que ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11/11/1998 a 22/02/2007, laborado para a empresa Borlem S/A Empreendimentos, e condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Aduz que tem direito ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, pois laborou em condições especiais por mais de 27 anos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 26/28). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou para a sentença a análise do pedido de tutela antecipada e afastou a prevenção em relação ao processo constante no termo de prevenção à fl. 27 (fl. 32). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou petição de fls. 54/109, tendo o Juízo afastado a prevenção com relação ao processo constante no termo de prevenção à fl. 26 (fl. 110). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 112/126). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 127). A parte autora apresentou réplica (fls. 129/133). O INSS apenas tomou ciência (fl. 134). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 136). Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo em que houve o deferimento do benefício NB 42/143.994.969-4, com a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia Ré (fl. 136). A parte autora apresentou cópia do referido processo administrativo (fls. 139/169). É o

Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante contagem apenas do período de trabalho reconhecido como atividade especial pelo INSS administrativamente e o período de trabalho reconhecido como atividade especial em sentença proferida pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Analisando os autos, verifico às fls. 159/160, que o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como atividade especial: de 02/08/1977 a 11/10/1982 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), de 27/08/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/11/1998 (Borlem S/A Empreendimentos). Observo ainda que o r. Juízo do Juizado Especial Federal reconheceu como atividade especial o período de trabalho de 11/11/1998 a 22/02/2007, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão à fl. 52. Assim sendo, não há na presente demanda pedido de reconhecimento de tempo especial, mas apenas que se reconheça o direito da parte autora em converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a contagem do tempo especial já devidamente reconhecido pelo INSS (fls. 159/160) e pela sentença proferida no Juizado Especial Federal no processo nº 0018440-22.2009.403.6301 (fls. 48/50). DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 11/11/1998 a 22/02/2007 pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 27 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 NORDON IND METALÚRGICAS S/A 1,0 02/08/1977 11/10/1982 1897 1897 2 BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS IND 1,0 27/08/1984 05/03/1997 4574 4574 3 BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS IND 1,0 06/03/1997 10/11/1998 615 615 4 BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS IND 1,0 11/11/1998 16/12/1998 36 36 5 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7122 7122 6 BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS IND 1,0 17/12/1998 22/02/2007 2990 2990 7 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2990 2990 8 Total de tempo em dias até o último vínculo 10112 10112 9 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 8 mês(es) e 7 dia(s) Portanto, tendo o autor laborado mais de 25 anos em atividade especial, faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.994.969-4) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (01/02/2008); 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB em 01/02/2008), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 24/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000992-26.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LAUREANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUIS CARLOS LAUREANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, ou sucessivamente, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 121). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 123/133). A parte autora apresentou réplica às fls. 138/145. O INSS nada requereu (fl. 146). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 148). Este Juízo intimou a parte autora para apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados (fl. 149). A parte autora apresentou petição de fls. 151/155 requerendo a produção de prova pericial e expedição de ofícios às empresas, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 156). A parte autora apresentou petição de fls. 165/251. O INSS tomou ciência da juntada dos documentos (fl. 254). A parte autora apresentou petição de fls. 256/258, apresentando ofício da empresa GWK Fredenhausen S/A Equipamento Industriais, em que esta afirma que os laudos técnicos foram extraviados. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar Considerando a cópia do processo administrativo apresentado pela parte autora (fls. 83/118), mormente a contagem de tempo realizada pelo INSS bem como a comunicação de indeferimento do benefício, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarividente que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp

1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): GKW - Fredenhagen S/A Equipamentos Industriais (de 09/09/1994 a 01/06/1999), DELMICA - Ind. Com. Ltda. (de 20/11/2000 a 01/10/2002) e DMI Isolantes Elétricos Ltda. (de 02/10/2002 a 13/06/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) GKW - Fredenhagen S/A Equipamentos Industriais (de 09/09/1994 a 01/06/1999): para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou CTPS (fl. 53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69) em que consta que o autor exerceu o cargo de ajudante de serralheiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A). De acordo com a fundamentação supra, de 09/09/1994 até 05/03/1997 poderia ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era superior 80 dB(A). A partir de 06/03/1997 não seria possível o

enquadramento, pois a intensidade de ruído exigida passou a ser superior a 90 dB(A).Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.2) DELMICA - Ind. Com. Ltda.(de 20/11/2000 a 01/10/2002): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/72), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargos de ajudante geral, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,4 dB(A).De acordo com a fundamentação supra, o período acima não poderá ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era inferior a 90 dB(A).Ademais, ainda que a intensidade fosse superior a 90 dB(A), o referido período não seria reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.3) DMI Isolantes Elétricos Ltda. (de 02/10/2002 a 13/06/2013): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 57), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/74) e LTCAT, PPRa e PCMSO (fls. 167/251), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo agentes químicos.Consta nos formulários e laudos que a parte autora esteve exposta a agentes químicos nocivos, tais como: tolueno, acetona, etilenglicol, querosene e lâ de vidro, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta à fl. 198.Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Dessa forma, o período de 02/10/2002 a 13/06/2013 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e dos itens III do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV, todos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos químicos. APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido o período de 02/10/2002 a 13/06/2013 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 16 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA 1,0 06/11/1986 06/01/1993 2254 2254Tempo computado em dias até 16/12/1998 2254 2254 2 DMI ISOLANTES ELÉTRICOS TLDA 1,0 02/10/2002 13/06/2013 3908 3908Tempo computado em dias após 16/12/1998 3908 3908Total de tempo em dias até o último vínculo 6162 6162Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 10 mês(es) e 14 dia(s)Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido da parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) DMI Isolantes Elétricos Ltda. (de 02/10/2002 a 13/06/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. C.São Paulo, 29/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001343-96.2014.403.6183 - MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MATUSALÉM DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decido em inspeção. Matusalém da Conceição Oliveira propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.604.723-0) desde sua DER, em 16/02/2013. Tendo em vista divergência na grafia de alguns vínculos de trabalho do Autor, foi determinada a juntada das Carteiras de Trabalho originais (fls. 217/v), cumprida às fls. 219/220. Em petição de fls. 227/228, o Autor requer o desentranhamento dos documentos, justificando o pedido diante da necessidade da CTPS para recebimento de suas verbas rescisórias em decorrência de sua demissão. Decido. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos, para devolução ao Autor, devendo, no entanto, serem extraídas cópias das CTPS em que constem anotações referentes aos seguintes vínculos de trabalho controvertidos certificando-se nos autos: P.A.S (de 15/01/1986 a 12/04/1986), N.M. ENGENHARIA LTDA (de 03/11/1986 a 05/05/1987) e FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS (de 11/01/1989 a 20/08/1990). Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se as partes. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002330-35.2014.403.6183 - DIVINO HENRIQUE DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DIVINO HENRIQUE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (28/11/2008), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como com a conversão de tempo especial em comum, indicados na sua petição inicial. Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Declaração de pobreza apresentada pela parte autora às fls. 162. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 172/198). A parte autora apresentou réplica (fls. 200/205). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 73/75), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 22/08/1988 a 26/03/1994 e de 17/05/1994 a 28/04/1995. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o

trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?7?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma

regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Transportadora Mouse Ltda (de 16/05/1979 a 11/06/1979), Freetrans Fretamento e Transportes Ltda (de 29/04/1995 a 05/04/2003), Kuba Viação Urbana (de 27/05/2003 a 16/05/2007), Viação Gatusa (de 11/03/2008 a 08/06/2008), Viação Paratodos Ltda (de 10/10/2008 a 03/02/2009), VIP Transportes Urbano Ltda (de 08/04/2010 a 30/01/2014).1)Transportadora Mouse Ltda (de 16/05/1979 a 11/06/1979):Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a parte autora trouxe cópia da CTPS (fls. 133), em que consta que exercia o cargo de cobrador de transporte coletivo. Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período de 16/05/1979 a 11/06/1979 por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.2) Kuba Viação Urbana (de 27/05/2003 a 16/05/2007) e Freetrans Fretamento e Transportes Ltda (de 29/04/1995 a 05/04/2003):Para comprovação da especialidade desses períodos, verifico que a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 146) e PPP (fl. 34 e 39), em que consta que exerceu a função de motorista de ônibus coletivo. Contudo, não há qualquer menção quanto ao agente nocivo ruído e sua intensidade. Além disso, não apresentou laudo técnico que comprovasse a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Ressalto que a partir de 28/04/1995 passou a ser obrigatória a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais, não bastando apenas o enquadramento em uma das atividades profissionais estabelecidos nos Decretos.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.3) Viação Gatusa (de 11/03/2008 a 08/06/2008), Viação Paratodos Ltda (de 10/10/2008 a 03/02/2009), VIP Transportes Urbano Ltda (de 08/04/2010 a 30/01/2014)Quanto aos demais períodos, para comprovação da atividade especial, a parte autora trouxe apenas cópia da CTPS, desacompanhado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico que comprovem a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.Da aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que, em sendo reconhecido o período de 16/05/1979 a 11/06/1979 (apenas um mês) como tempo de atividade especial e convertido em comum, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo, não teria o total de 35 anos de tempo de atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 22/08/1988 a 26/03/1994 e de 17/05/1994 a 28/04/1995.No resto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Transportadora Mouse Ltda (de 16/05/1979 a 11/06/1979), devendo o INSS proceder sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003569-74.2014.403.6183 - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DispositivoPosto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação á pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 10/07/78 a 18/06/80 e 12/08/86 a 12/03/88.No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) DURATEX S/A (de 06/06/88 a 21/12/88), devendo o INSS proceder sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 13 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003701-34.2014.403.6183 - JORGE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JORGE MOURA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Sentenciado em inspeção.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.871.515-1) para aposentadoria especial desde a DER em 29/11/2012.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 70).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls.71).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 74/96).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 101).A parte autora apresentou laudos técnicos às fls. 104/115.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo eletricidade.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de

trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Seteme Serviços Elétricos Ltda. (de 01/09/1986 a 14/05/1992 e de 02/11/1993 a 09/09/1997) e Project - Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (de 04/05/1998 a 28/02/2007). 1) Seteme Serviços Elétricos Ltda. (de 01/09/1986 a 14/05/1992 e de 02/01/1993 a 09/09/1997). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 31/34), desacompanhado de laudo técnico, que atesta que exerceu a função de oficial de eletricista com exposição ao agente nocivo eletricidade - tensão superior a 250 Volts. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de PPPs desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, nos seguintes períodos de trabalho: de 01/09/1986 a 14/05/1992 e de 02/01/1993 a 05/03/1997. Melhor sorte, não assiste à parte autora quanto ao período de 06/03/1997 a 09/09/1997, ante a ausência de laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial em tal período. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela

informação de seu PPP apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.) Project - Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (de 04/05/1998 a 28/02/2007).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 35) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls.106/115).Consta no PPP que o autor exerceu cargos de sub encarregado de obras com exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 04/05/1998 a 28/02/2007. Além disso, as atividades nesse período são descritas no PPP como: Sub encarregado eletricista de instalações, mestre de manutenção elétrica (alta tensão), mestre de manutenção elétrica e equipamentos. Tensão acima de 250 Volts.. Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Assim, o período de 04/05/1998 a 28/02/2007 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/09/1986 a 14/05/1992, de 02/01/1993 a 05/03/1997 e de 04/05/1998 a 28/02/2007 como tempo de atividade especial, somado ao período reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (29/11/2012) teria o total de 28 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 CENTROSUL ELETRIFICAÇÃO 1,0 04/01/1977 01/07/1986 3466 34662 SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS 1,0 01/09/1986 14/05/1992 2083 20833 SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS 1,0 02/01/1993 05/03/1997 1524 15244 PROJECT 1,0 04/05/1998 28/02/2007 3223 3223Total de tempo em dias até o último vínculo 10296 10296Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/09/1986 a 14/05/1992, de 02/01/1993 a 05/03/1997 (Seteme Serviços Elétricos Ltda) e de 04/05/1998 a 28/02/2007 (Project - Projetos e Serviços Elétricos Ltda.), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.871.515-1) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (29/11/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 13 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004932-96.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MAURICIO PEREIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016.Sentenciado em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/542.780.912-7), concedido no período de 07/09/2010 a 13/05/2013, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/602.846.945-2).Em suma, requer a inclusão no período básico de cálculos, de contribuições decorrentes de valores reconhecidos em reclamação trabalhista nº 01446.2005.041.02.00-9, na qual teria sido reconhecido o período de trabalho de 08/09/1998 a 31/10/2004, junto à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 23/40 como emenda à inicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 45/68. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou petição de fls. 71/81, em que apresenta cópia da sentença trabalhista e do acórdão em que foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda.A parte autora apresentou réplica às fls. 82/92.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3.R.O INSS nada requereu (fl. 93).Este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofícios visto que tal providência compete à parte, e concedeu prazo para juntada de documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 94).A parte autora apresentou cópia da guia G.P.S. para comprovar o recolhimento pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda das contribuições previdenciárias referentes ao período de vínculo empregatício do autor reconhecido judicialmente (de 08/09/1998 a 31/10/2004).É, em síntese, o processado. Passo a decidir.PreliminarNo que tange a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, esta não merece guarida, pois conforme se verifica à fl. 96 a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. já efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à ação trabalhista. Ademais, também não merece prosperar a alegação da Autarquia de que se trata de relação tributária e não previdenciária. Verifico que o que se discute nesses autos é a revisão de benefício

previdenciário com a inclusão de período de trabalho reconhecido judicialmente, e não questão relativa às contribuições previdenciárias. Assim sendo, afasto a referida preliminar suscitada. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, e consequentemente no seu benefício de aposentadoria por invalidez. Fundamenta a parte autora o seu pedido no fato de que na execução daquela sentença trabalhista, foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de seu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. Naquele processo trabalhista, em primeira instância, foi reconhecido o vínculo de emprego do falecido no período de 08/09/1998 a 31/10/2004, junto à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. (fls. 72/76). Em sede de Recurso Ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, decretar a prescrição quinquenal do FGTS, e deu provimento ao recurso do reclamante para corrigir erro material da sentença e declarar a prescrição do direito de ação para parcelas anteriores a 21/06/00. Verifica-se, assim, que em sede de recurso ordinário não houve modificação da sentença proferida quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor. Saliento, no entanto, que o autor não apresentou no presente feito cópia dos cálculos da liquidação trabalhista, nem a sua homologação, documento essencial para apuração da revisão da RMI do benefício. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, restaram apuradas as contribuições a serem pagas em razão da alteração dos valores salariais. Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora. Destarte, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de 08/09/1998 a 31/10/2004, de trabalho empregatício realizado pelo segurado junto à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e consequentemente aposentadoria por invalidez os salários-de-contribuição relativos ao período discutido. Saliento que a anotação do salário na CTPS (fl. 16) não pode servir como prova dos salários de contribuição recebidos pelo autor no período ora discutido. É imprescindível que a parte autora apresente cópia dos cálculos elaborados e homologados na ação trabalhista, a fim de que se possa apurar os valores aqui devidos em sede de liquidação de sentença, com a especificação mês a mês referente àquele período de trabalho. Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide só foi apresentada para a autarquia ré no bojo da presente demanda. Por fim, quanto ao requerimento de que os salários de contribuição apurados na sentença trabalhista devem ser somados ao que aos valores recolhidos pelo autor como contribuinte individual no período de labor perante a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. (08/09/1998 a 31/10/2004), para fins de revisão da renda mensal inicial, tal pleito não merece qualquer respaldo. Verifico que o autor durante o período em que trabalhou perante a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. recolheu como contribuinte individual sobre um salário mínimo. Tendo sido comprovado o vínculo empregatício perante a referida empresa na Justiça do Trabalho, restou evidenciado que na verdade o autor recebia um valor bem superior a um salário mínimo como remuneração. Assim, deverá ser apurado em fase de execução (com base na liquidação trabalhista) quais foram os verdadeiros salários de contribuição do autor quando o mesmo laborava para aquela empresa, e tais valores irão substituir os valores que hoje constam no CNIS para aquele período de trabalho. Ressalto que se trata do mesmo período de trabalho, ou seja, o valor do salário de contribuição como contribuinte individual estará abarcado pelo valor apurado na liquidação trabalhista. Ademais, saliento que não se trata de atividade concomitante, mas da mesma atividade laborativa. Portanto, incabível o requerimento da parte autora de soma dos salários de contribuição. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença (NB 31/542.780.921-7), com reflexos na aposentadoria por invalidez (NB 32/602.846.945-2), utilizando-se os valores apurados na reclamação trabalhista nº 01446.2005.041.02.00-9, cuja liquidação deverá ser apresentada na fase de execução da presente demanda, sendo computado o tempo de contribuição no período de 08/09/1998 a 31/10/2004 (Xerox Comércio e Indústria Ltda.). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso

devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0004978-85.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DE SIQUEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 29/12/86 a 05/03/97. No resto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0005131-21.2014.403.6183 - FLORENTINO DE JESUS CHAVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FLORENTINO DE JESUS CHAVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/147.239.291-1, com DIB em 05/01/2009) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 56/68). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 69). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O INSS juntou cópia integral do processo, onde consta a contagem do tempo de contribuição (fls. 81/139). O Juízo, novamente, enviou os autos à Contadoria Judicial (fl. 140). A parte autora informou concordar com os cálculos da Contadoria (fl. 151). O réu requereu improcedência do pedido (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.

543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da

Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que

nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de

devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação

anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se fêriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe poucos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente

de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. O processo administrativo e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fls. 137/138) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 05/01/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 32 (trinta e dois anos) 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e o mesmo requer a desaposentação para concessão de benefício integral. Porém, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 141/147) e tendo em vista todo o tempo de contribuição posterior a concessão da sua atual aposentadoria, o Autor não teria tempo o suficiente para a concessão de aposentadoria integral, tendo sido computado o total de apenas 34 (trinta e quatro) anos e 16 (dezesseis) dias de contribuição. Observo que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 151). Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria proporcional. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0005192-76.2014.403.6183 - VILMA GONCALVES FUENTES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VILMA GONÇALVES FUENTES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005522-73.2014.403.6183 - ADJAIR RODRIGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADJAIR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADJAIR RODRIGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo em 16/06/2013 (NB 42/163.903.891-1), entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/163.903.891-1, DER em 16/06/2013, documento essencial para análise do pedido do autor. Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente o documento acima descrito, por se tratar de documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006566-30.2014.403.6183 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade especial, desde a DER (04/05/2011). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 95). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 97). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 100/103). Réplica da parte autora às fls. 106/114. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora declarou não possuir mais provas a produzir (fl. 126). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e

atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Companhia Têxtil (de 15/07/1982 a 20/11/1982), Casas da Banha (de 31/01/1983 a 07/06/1984), PETROBRÁS (de 03/12/1984 a 02/06/1986), Companhia Metropolitana de São Paulo (de 16/06/1986 a 08/11/1990 e de 19/06/1991 a 28/04/2011). 1) Companhia Têxtil (de 15/07/1982 a 20/11/1982), Casas da Banha (de 31/01/1983 a 07/06/1984), PETROBRÁS (de 03/12/1984 a 02/06/1986): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas CTPS (fl. 36/37), em que consta que o autor exerceu a função de eletricista durante esses períodos. Ocorre que não basta apenas a informação em CTPS para enquadrar a profissão de eletricista como atividade profissional especial. O enquadramento dessa atividade depende da prova de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. A exigência desse nível de tensão elétrica consta do Anexo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Embora tenha sido intimado, o autor, em nenhum momento, comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Acerca da impossibilidade de conversão atividade especial em situação análoga, veja: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de electricista. 3. Não é suficiente ser electricista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente. (AC 200703990214027, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, grifou-se) Assim, o pedido é improcedente quanto a esses períodos. 2) Companhia Metropolitana de São Paulo- METRÔ (de 16/06/1986 a 08/11/1990 e de 19/06/1991 a 28/04/2011). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 64 e 66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 38 e 54). De acordo com as informações constantes nos PPPs, o autor exerceu as funções de técnico de restabelecimento, técnico de manutenção e técnico de sistemas metroviários especializados, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignada nos PPPs que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, os períodos de 16/06/1986 a 08/11/1990 e de 19/06/1991 a 28/04/2011 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 16/06/1986 a 08/11/1990 e de 19/06/1991 a 28/04/2011 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/05/2011) teria o total de 24 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 METRÔ 1,0 16/06/1986 08/11/1990 1607 16072 METRÔ 1,0 19/06/1991 28/04/2011 7254 7254 Total de tempo em dias até o último vínculo 8861 8861 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 3 mês(es) e 4 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ (de 16/06/1986 a 08/11/1990 e de 19/06/1991 a 28/04/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006959-52.2014.403.6183 - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, concedido em decorrência do benefício originário com início em 14/02/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 31) Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 42/62). O INSS nada requereu (fl. 63). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas

Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não

significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data

do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 22), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário originário (NB 088.372.229-1) e consequentemente em sua pensão por morte (NB 138.652.396-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007208-03.2014.403.6183 - ANTONIO ELIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO ELIAS NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém indeferiu o

pedido de tutela antecipada (fls. 80). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.82/96). Réplica da parte autora às fls.100/102.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl.104).A parte autora juntou aos autos laudos técnicos da empresa Hutsman às fls. 110/158.É o Relatório.Passo a Decidir.MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por

força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis,

não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hutsman Química Brasil Ltda. (de 03/12/1998 a 09/01/2014).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24), que consta que o autor exerceu a função de encarregado de fabricação e de chefe turno de fabricação.Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.24/26), que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 68dB(A) a 92dB(A), bem como esteve exposto aos agentes nocivos químicos no período mencionado. No entanto, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Verifico ainda que o laudo técnico juntado às fls. 110/158 também não indicou a existência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, e que, só pela análise das atividades exercidas pelo autor não é possível concluir que esses requisitos estiveram presentes durante esse período.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007582-19.2014.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMELIA ROSA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016 Sentenciado em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Instada a informar qual o requerimento administrativo pretende ver concedido nestes autos (fl. 40), a parte autora juntou cópia do agendamento de solicitação (fl. 46), com requerimento feito após a propositura da demanda. Juntou também tela do sistema DATAPREV, indicando o benefício de auxílio doença (NB 543.198.591-0) requerido em 21/10/2010 e cessado em 16/06/2011 (fl. 51). Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 71/88). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda, assim como as petições de fls. 44/46, 48/51 e 57/60, a parte pretende o restabelecimento do auxílio doença (NB 543.198.591-0), com requerimento em 21/10/2010 ou concessão de novo benefício requerido após a propositura da demanda (fl. 46). Quanto ao primeiro pedido, verifico que este já foi tratado no processo nº 0010788-46.2011.403.6183, o qual foi julgado improcedente, com certidão do trânsito em julgado certificado em 05/11/2013 (fl. 88). Muito embora a Autora alegue que o atual pedido se baseia em enfermidade diversa da analisada anteriormente, efetivamente quanto aquele requerimento administrativo a demandante teve sua tutela jurisdicional apreciada de forma exauriente, com realização de perícia médica e análise dos documentos apresentados. Vale ressaltar que em caso da enfermidade não tenha sido indicada administrativamente perante o INSS, verifica-se a ausência do interesse de agir quanto a questão. Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Já quanto ao pedido feito posteriormente a propositura da demanda (fl. 46), verifico a ausência do interesse de agir, visto que administrativamente não houve análise da questão tratada. O STF vem entendendo (RE 631.240-MG), que para caracterizar a presença do interesse de agir, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado. Assim, neste ponto o Autor é carecedor de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007608-17.2014.403.6183 - FRANCISCO DONIZETE MEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO DONIZETE MEIRA LIMAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais exercidas, desde seu requerimento administrativo. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 130) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido e a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 132/147). Réplica da parte autora às fls. 154/162. Os autos foram redistribuídos perante este r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimado a apresentar laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, o autor manteve-se inerte. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a

redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?08?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para

fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): YGB - Indústria de Peças Usinadas Ltda. (de 01/03/1999 a 01/10/1999 e de 01/03/2001 a 17/05/2004) e NCG - Indústria Mecânica Ltda. (de 03/11/2004 a 18/05/2012).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) YGB - Indústria de Peças Usinadas Ltda. (de 01/03/1999 a 01/10/1999 e de 01/03/2001 a 17/05/2004).Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou CTPS às fls. 57/58 e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl.67/71), onde consta que, nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de fresador e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A) e agente nocivo químico, óleo solúvel. Contudo, verifico que a intensidade do ruído é inferior ao limite legal estabelecido na época. E, quanto ao agente nocivo químico (óleo solúvel), o PPP não apresenta informações acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, e também não foram apresentados laudos que teriam embasado a elaboração do documento.Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 2) NCG - Indústria Mecânica Ltda. (de 03/11/2004 a 18/05/2012)Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS às fls. 58 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.72/73), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de mandrilhador e esteve exposto ao agente químico (óleos e lubrificantes) e agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), ou seja, superior ao limite legal de 85dB(A), estabelecido na época.Apesar da intensidade do ruído estar acima do limite legal permitido, o PPP não apresenta informações acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, e também não foram apresentados laudos que teriam embasado a elaboração do documento.Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. APOSENTADORIA ESPECIALPortanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS de fls. 114/115, não fazendo a parte autora jus à conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial.Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 24 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009822-78.2014.403.6183 - GILBERTO QUEIROZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GILBERTO QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/147.808.929-3, com DIB em 22/04/2008) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Juízo concedeu a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecesse seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 45). O autor juntou petição, informando que pretende receber novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com contabilização do período de atividade posterior à sua atual aposentadoria (fls. 46/91). Juntou, também, cópia da sua CTPS. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 98/111). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a demandante apresentou sua réplica (fls. 121/129) e o INSS nada requereu (fls. 130). É o Relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito

fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...). Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal,

compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de

previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser

concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.

3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012).

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desapensação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se

dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposestação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposestação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposestação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposestação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposestação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da

aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fs. 17/18) demonstra ser ela beneficiária de

aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 22/04/2008, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos 01 (um) mês e 07 (sete) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido ao Autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009863-45.2014.403.6183 - EDSON JOAO DA SILVA(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): EDSON JOÃO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.445.479-4), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos, para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 98). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/112). A parte autora apresentou réplica (fls. 115/121) e o INSS nada requereu (fl. 164). Oportunizada a apresentação de documentos, a parte autora juntou documentos (fls. 167/174). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A

partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos especiais: de 14/04/1976 a 31/10/1983, 17/01/1985 a 31/03/1993, 03/05/193 a 31/12/1995, trabalhados na empresa Sparta Indústria, Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda e 01/08/1996 a 01/09/1997, trabalhados na empresa Tri-Star Usinagem de Precisão Ltda ME, sobre os quais se passa à análise a seguir: 1 - Sparta Indústria, Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda (de 14/04/1976 a 31/10/1983, 17/01/1985 a 31/03/1993, 03/05/193 a 31/12/1995): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49), onde consta que em suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 a 97 db(a), porém não há informação quanto à habitualidade e permanência. Apresentou, ainda, laudo técnico de avaliação ambiental referente ao ano de 1997, onde consta que, no setor onde o autor exerceu suas atividades (usinagem), ele estava exposto a ruído na intensidade variável de 82 a 94 db(a), sendo estes os valores máximos medidos, bem como não havendo informação acerca da habitualidade e permanência. Assim, ausente requisito essencial para enquadramento da atividade, resta incabível o reconhecimento da atividade especial nesse período. 2 - Tri-Star Usinagem de Precisão Ltda ME (01/08/1996 a 01/09/1997): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), onde consta que em suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 80,2 a 86,2 db(a). No entanto, não há informação acerca da habitualidade e permanência, o que é imprescindível para o enquadramento pretendido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal.

0010490-49.2014.403.6183 - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, e declarou sua incompetência (fl. 183/184). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 188/195, o qual foi provido em decisão monocrática no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fixou a competência deste Juízo para o julgamento da ação. (fl. 199/200) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 204/210). A parte autora apresentou réplica às fls. 216/226. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o

1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).** Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: **PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública**

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a

legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época.

Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Novo Elo Indústria Metal Ltda. (de 01/06/1988 a 20/05/1994), Alpina Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/06/1998 a 09/04/2012), Líder Mão de Obra temporária (de 23/07/2012 a 20/10/2012) e Toro Indústria e Comércio Ltda. (de 21/01/2013 a 01/11/2013). 1) Novo Elo Indústria Metal Ltda. (de 01/06/1988 a 20/05/1994): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 100), que consta que o autor exerceu a função de serralheiro. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Ressalto que a profissão de serralheiro é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79, pela exposição a ruído e calor, segundo parecer da SSMT no processo MPAS 43.230/83. Assim, considerando que no período de 01/06/1988 a 20/05/1994 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79. 2) Alpina Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/06/1998 a 09/04/2012), Líder Mão de Obra temporária (de 23/07/2012 a 20/10/2012) e Toro Indústria e Comércio Ltda. (de 21/01/2013 a 01/11/2013). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fls. 109/110) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 118/123), que consta que o autor exerceu a função de serralheiro. Consta nos PPPs que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 89,4 dB(A) a 101dB(A), durante esses períodos, ou seja, nível superior ao limite legal. Contudo, embora o autor tenha sido intimado, os PPPs vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de período de trabalho especial, conforme pretendido. Além disso, não consta informação nos PPPs acerca da habitualidade e permanência da exposição ao ruído. Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos de 01/06/1998 a 09/04/2012, de 23/07/2012 a 20/10/2012 e de 21/01/2013 a 01/11/2013. Da contagem para concessão da aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 01/06/1988 a 20/05/1994 o autor, na data do requerimento administrativo (18/02/2014) teria o total de 05 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Da contagem para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (18/02/2014) teria o total de 32 anos, 07 meses e 11 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

N.º Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido																	
1,0	01/05/1982	31/01/1983	276	2762	PANNON	LETREIROS LUMINOSOS	1,0																	
01/07/1983	08/01/1988	1653	16533	JLD	FORNOS	1,0																		
01/02/1988	28/05/1988	118	1184	NOVO ELO	1,4	01/06/1988	20/05/1994	2180	30525	JET SERVICE	1,0													
21/09/1994	12/12/1994	83	836	GOLDEN SHOPPING	1,0	13/12/1994	03/03/1995	81	817	INOVAÇÃO CONSULTORIA	1,0													
06/03/1995	03/06/1995	90	908	MAGNUM MONTAGEM	1,0	05/06/1995	26/11/1996	541	5419	WALCAR	1,0													
13/03/1997	10/06/1997	90	9010	LIGHTSOFT	1,0	11/06/1997	12/09/1997	94	9411	AROS INSTALAÇÕES	1,0													
15/09/1997	31/03/1998	198	19812	ALPINA EQUIPAMENTOS	1,0	01/06/1998	16/12/1998	199	199	Tempo computado em dias até	16/12/1998	5603	6475	13										
ALPINA EQUIPAMENTOS	1,0	17/12/1998	09/04/2012	4863	486314	RS LIDER	1,0	23/07/2012	20/10/2012	90	9015	RB	RECURSO	1,0										
22/10/2012	19/01/2013	90	9016	TORO INDUSTRIA	1,0	21/01/2013	18/02/2014	394	394	Tempo computado em dias após	16/12/1998	5437	5437	Total de tempo em dias até o último vínculo	11040	11912	Total de tempo em anos, meses e dias	32	ano(s),	7	mês(es)	e	11	dia(s)

Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Novo Elo Indústria Metal Ltda. (de 01/06/1988 a 20/05/1994), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma

condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010894-03.2014.403.6183 - PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2016 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA e FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Anderson Clayton Pereira, ocorrido em 01/10/2012, conforme certidão de óbito (fl. 20). Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente dos autores (fl. 63). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 119). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/128). A parte autora apresentou réplica (fls. 141/145). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 05/05/2016 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. É o Relatório. Passo a Decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Na data da audiência, foi juntada aos autos a certidão de óbito do autor FRANCISCO PEREIRA, falecido em 05/12/2015 (fl. 159). Na mesma ocasião, a Autora informou que passou a receber, como única dependente, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu cônjuge, fato comprovado em consulta ao sistema DATAPREV. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifado) Assim, como a autora é a única dependente habilitada a receber pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, deve prosseguir o feito apenas no nome dela. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que aquele foi titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.650.236-9), concedido em 04/02/1998 e cessado com o seu óbito em 05/12/2015. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da Autora em relação ao falecido segurado, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica. Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência em comum (rua Agostinho Fabre nº 52, conj. Promorar, São Luiz, São Paulo - SP), tanto em nome da autora, quanto do segurado falecido, englobando períodos anteriores e posteriores ao óbito (fls. 26/27, 44/54 e 73/82). Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV, verificou-se que a autora é titular de pensão por morte (NB 21/176.906.546-3), que teve como instituidor o Sr. FRANCISCO PEREIRA, seu cônjuge falecido em 05/12/2015. Realizada audiência no dia 05/05/2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora informou que possui 3 filhos, além do Anderson, mas que apesar de todos ajudarem nas despesas da casa, era ele quem mais ajudava, pois ganhava mais que os outros; Disse que continua trabalhando, recebendo mais ou menos um salário mínimo, mas possui muitos gastos com remédios. As testemunhas Marilene Damasceno Ferreira, Darci do Carmo Ferreira e Maria das Graças Oliveira Neves, relataram conhecer a autora há mais de 20 anos e confirmaram as informações dadas pela autora, mencionando que o segurado falecido ajudava nas despesas da casa mais que os outros irmãos, pois era o filho que ganhava mais. Entretanto, as provas apresentadas nos autos foram desfavoráveis ao reconhecimento da dependência econômica da autora. Ademais, é incontroverso o fato de que a autora recebe benefício previdenciário, decorrente do óbito do seu cônjuge. Além disso, a autora possui renda própria, decorrente do seu trabalho prestado para a empresa Vikings Sistemas de Limpeza LTDA, vínculo que mantém desde 07/03/2006. Não obstante seja possível admitir que o segurado falecido, filho da Autora, solteiro e residindo no mesmo endereço daquela, lhe prestava alguma ajuda financeira, colaborando com as despesas do seu lar, porém, tal participação, por si só, não configura dependência econômica da Autora em relação ao filho. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei.

0010997-10.2014.403.6183 - MARLENE BATISTA DE MORAES COCCO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Marlene Batista de Moraes Cocco propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reestabeleça o benefício de pensão por morte NB 21/132.167.292-3, com o pagamento das rendas mensais vencidas, com o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda, bem como para cancelamento da cobrança dos valores já pagos. Alega, em síntese, que seu cônjuge faleceu em 20/08/2003 e que requereu o benefício de pensão por morte, que foi concedido. No entanto, disse que o benefício foi suspenso e o motivo teria sido o recolhimento extemporâneo das contribuições do último vínculo empregatício do de cujus. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo. Houve concessão parcial do pedido de tutela antecipada, somente para suspender a exigibilidade da cobrança do valor a ser devolvido pela autora ao INSS. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 268/281). A parte autora apresentou réplica (fls. 284/288) e manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 289). O INSS nada requereu (fl. 290). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Inicialmente, observo ser incontroversa a questão acerca da qualidade de dependente da autora, que era cônjuge do de cujus. Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à qualidade de segurado do Sr. Oswaldo Cocco Junior, mormente quanto ao vínculo empregatício com a empresa Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, em seu artigo 102, parágrafo 2º, tornou clara a inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado é posterior à perda desta qualidade, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Analisando o caso em concreto, conforme se verifica na documentação apresentada, a questão não se refere a recolhimento extemporâneo de contribuições pelo empregador, como alega a parte autora, fato este que não poderia prejudicar o falecido. O motivo da suspensão administrativa da pensão por morte foi a constatação de que não restou efetivamente comprovado o vínculo empregatício do falecido com a empresa Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda. Isso porque, apesar de apresentada cópia de anotação da CTPS, bem como folha de registro de empregado e cópias de processos em que o de cujus atuou como advogado, tais documentos não podem, neste caso, serem aceitos como prova do vínculo, como se demonstra a seguir. Primeiramente, verifica-se, pelas cópias das petições assinadas pelo falecido, que ele foi representante legal da empresa em processos trabalhistas, porém o vínculo seria de prestação de serviços e não empregatício. O timbre contido nas petições dos referidos processos, bem como o endereço profissional constante do rodapé daquelas, que seria de seu escritório e não da empresa, demonstram que o de cujus era um profissional autônomo. Em diligência efetuada no endereço mais atualizado da empresa na Receita Federal, ela não foi encontrada (fl. 112). Além disso, apresentado o livro de registro de empregados, constatou-se que a anotação feita acerca do vínculo empregatício era a última daquele livro, o que torna mais frágil a utilização deste documento para comprovação pretendida, ocorrendo o mesmo com a CTPS apresentada. Assim, fica claro que o falecido prestava serviços à empresa Power e não tinha vínculo empregatício com ela, o que lhe gerava a obrigação de recolher contribuições ao INSS como contribuinte individual, o que não ocorreu. As anotações constantes dos documentos apresentados, bem como o recolhimento extemporâneo de contribuições deram-se no intuito de comprovar a existência do vínculo empregatício, quando, na verdade, pode-se verificar, pelo conjunto todo de fatos e provas, que não se tratava de relação de emprego, mas de prestação de serviços. Conclui-se, assim, a ausência de um requisito legal, eis que, quando o Sr. Oswaldo Cocco Júnior faleceu (20/08/2003), não mais ostentava a qualidade de segurado, considerando seu último registro como empresário e a data do último recolhimento em 01/11/1991, conforme o CNIS. Assim, considerando que, na data do óbito, o falecido havia perdido a qualidade de segurado, é descabido o reestabelecimento da pensão por morte pleiteada. Entretanto, quanto à devolução dos valores recebidos em decorrência do recebimento indevido do referido benefício, a parte autora merece guarida na sua pretensão. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Assim, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malfêrimento de dispositivo infraconstitucional

encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido.(STF. Processo AI-AgR 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). G.n.No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento do benefício. Ressalte-se que, por mais de 10 anos o INSS continuou pagando o benefício (de agosto de 2003 a outubro de 2013), não podendo alegar ter havido mera irregularidade no pagamento daquele. Assim, a cobrança da totalidade dos valores recebidos a título de pagamento do NB 21/132.167.292-3 não é devida, razão pela qual procede o pedido da parte autora, nesta parte, a fim de que se declare a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no referido período. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela autora em decorrência do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/132.167.292-3, mantido o cancelamento de tal benefício. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011118-38.2014.403.6183 - ONOFRE GONCALVES DE JESUS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ONOFRE GONÇALVES DE JESUS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011259-57.2014.403.6183 - ALVARO GASPAR QUEIROZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ALVARO GASPAR QUEIROZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.940.894-1) desde a DER em 05/11/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou documentos (fls. 98/102) e o INSS, devidamente citado, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 104/111). O autor apresentou réplica (fls. 117/118) e não requereu a produção de provas, nem apresentou novos documentos. Os autos, então, vieram imediatamente conclusos para sentença, conforme determinação da fl. 114. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto

83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250

Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 10/10/2014, laborados na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fls. 36 e 40), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30) e laudo técnico (fls. 100/102), onde consta que exerceu as funções de eletricitista e técnico de manutenção de equipamentos, com exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Assim, o período de 06/03/1997 a 10/10/2014 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Cia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP 1,0 30/06/1989 05/03/1997 2806 28062 Cia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3457 3457 Cia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP 1,0 17/12/1998 10/10/2014 5777 5777 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5777 5777 Total de tempo em dias até o último vínculo 9234 9234 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período 06/03/1997 a 10/10/2014 laborado para a empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (05/11/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB 05/11/2014) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 29 de abril de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011652-79.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FREITAS DE AZEVEDO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA APARECIDA FREITAS DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 19/02/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 23/30). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 40/60). O INSS nada requereu (fl. 61). A parte autora pediu que fosse realizada Perícia, este Juízo indeferiu o pedido (fl. 64). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício

previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua

concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in

verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 31/38), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 088.177.714-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000256-71.2015.403.6183 - WALDEREZ GODOY CARRAZZONI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): WALDEREZ GODOY CARRAZZONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 01/01/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 28) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, assim como da prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/44). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 48/68). Ciente do despacho de fl. 45 o INSS nada requereu (fl. 69). O Juízo indeferiu a realização de prova pericial (fl. 72). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício

previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade

materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a

referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 085.840.543-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001210-20.2015.403.6183 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PEDRO MENDES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016Sentenciado em Inspeção. Pedro Mendes da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para condenar o réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial desde seu requerimento administrativo em 03/11/2010 (DER). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 322). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e pleiteando a improcedência do pedido (fls. 324/336). A parte autora a apresentação de documentos (fls. 339/385); e o INSS nada requereu (fl. 386). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na conversão de períodos de tempo comum em especial, bem como no reconhecimento dos períodos de atividades especiais. Quanto ao pedido de conversão de períodos comuns em especial, não pode prosperar, conforme a fundamentação do tópico anterior. Em relação ao pedido de reconhecimento de períodos de atividades especiais, pela análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - Metalúrgica Nhozinho Ltda (de 19/16/1978 a 28/01/1983): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 59), onde consta que exercia o cargo de ajudante de serviços gerais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/71 e 89/91), onde consta que estava exposto a ruído, mas não consta informação quanto à habitualidade e permanência, bem como não há identificação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais. Assim, não é possível o enquadramento pretendido.2 - Franmar Indústria e Comércio de Ferramentas de Precisão Ltda (de 29/04/1983 a 29/06/1983): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 60), onde há informação de que exercia o cargo de prensista. Assim, considerando o período pleiteado, o cargo e o objeto social da empresa, reconheço a atividade especial exercida, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estampanaria, ferreiros, martelheiros e prensadores.3 - Metalúrgica Nhozinho Ltda (de 04/07/1983 a 19/08/1988): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 60), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/74 a 92/94), onde consta que exerceu a função de forneiro e estava exposto a ruído, mas não consta informação quanto à habitualidade e permanência, bem como não há identificação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais. Assim, não é possível o enquadramento pretendido.4 - Termomecânica São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 31/12/2009): o autor apresentou CTPS (fl. 53), onde consta que exerceu o cargo de faxineiro, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/79 e 98/100), onde consta que estava exposto a ruído em intensidades variáveis durante todo o período, em que exerceu as funções de faxineiro, ajudante, op. decapagem e operador de máquina 1, porém não há informação sobre habitualidade e permanência. Além disso, apresentou laudo técnico elaborado por perito judicial nos autos de ação trabalhista (fls. 344/379), movida pelo autor em face da empresa, onde consta que estava exposto a agente químico, na frequência de uma vez por semana, em operação que demandava uma hora por dia (fl.371), ou seja, sem habitualidade e permanência. Quanto ao agente nocivo ruído, consta, no referido laudo, que o autor estava exposto em período integral à intensidade de 86,6 db(a), quando exercia a função no setor de decapagem (fl. 370). Observa-se que não há interesse de agir quanto ao período a partir de 19/11/2003, pois já foi reconhecido como atividade especial administrativamente. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade da exposição ao ruído era inferior à mínima necessária para enquadramento, motivo pelo qual não se pode reconhecer a atividade especial nesse período. Aposentadoria Especial Considerando o período de 29/04/1983 a 29/06/1983 reconhecido como atividade especial e somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, o autor, na data do requerimento administrativo (03/11/2010), teria 13 anos, 9 meses e 4 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Franmar 1,0 29/04/1983 29/06/1983 62 622 Aços Villares S/A 1,0 24/05/1989 09/01/1996 2422 2422 Tempo computado em dias até 16/12/1998 2484 2484 Termomecânica São Paulo S/A 1,0 19/11/2003 03/11/2010 2542 2542 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2542 2542 Total de tempo em dias até o último vínculo 5026 5026 Total de tempo em anos, meses e dias 13 ano(s), 9 mês(es) e 4 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto ao período de 19/11/2003 a 31/12/2009, trabalhados na empresa Termomecânica São Paulo S/A, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1983 a

29/06/1983, trabalhados na empresa Franmar Indústria e Comércio de Ferramentas de Precisão Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 13/06/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001445-84.2015.403.6183 - MONICA MUNHOZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MONICA MUNHOZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 Sentenciado em Inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.552.706-7), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos, para concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 65). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 68/79). Oportunizada a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como para apresentação de documentos para comprovar a especialidade dos períodos requeridos, ela ficou inerte. O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Do Tempo Especial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 06/03/1997 a 08/01/1999, 23/02/1999 a 29/12/2006 e 30/01/2007 a 11/08/2014, trabalhados na empresa Rede D'or Hospital São Luiz S/A. Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/35), onde consta que exercia o cargo de enfermeira líder e tinha contato com pacientes e com material biológico. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição de suas atividades, na medida em que executava várias tarefas relacionadas com a administração e coordenação da enfermagem, em que não havia o contato com agentes biológicos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): PAULA SILVA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 14/08/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 63/71). A parte autora pediu que os autos fossem enviados à Contadoria Judicial para a realização de prova pericial contábil, o Juízo indeferiu o pedido (fl. 76). O INSS nada requereu (fl. 78). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso

XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que

o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).** **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).** **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.** **CASO CONCRET** No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 28/31), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 079.357.971-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja

vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 12 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002058-07.2015.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.993.126-6) para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (DER 07/08/2006).Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, mas que o INSS não considerou alguns períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 60). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pedido (fls. 62/72).A parte autora apresentou réplica (fls. 75/83) e, quanto à produção de provas, informou já ter apresentado todos os documentos para comprovação de suas alegações (fls. 84/85). O INSS nada requereu (fl.86).É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em

tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comumQUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Atlas Indústrias Químicas S/A (de 01/11/1984 a 04/08/1992) e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 29/04/1995 a 14/09/2000 e 14/12/2000 a 13/01/2006).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Atlas Indústrias Químicas S/A (de 01/11/1984 a 04/08/1992): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DSS 8030, onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de segurança, efetuando rondas, cuidando e protegendo o patrimônio da empresa.Assim, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.2) Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 29/04/1995 a 14/09/2000 e 14/12/2000 a 13/01/2006): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/31), onde consta que nos períodos acima tinha o cargo de vigilante, exercendo atividades de vigilância e proteção dos bens e patrimônio das empresas, portando arma de fogo na maior parte do tempo.Portanto, restando demonstrado o exercício da atividade de risco de vigilante, os períodos acima devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido os períodos de 01/11/1984 a 04/08/1992, de 29/04/1995 a 14/09/2000 e de 14/12/2000 a 13/01/2006 como tempo de atividade especial, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (07/08/2006) teria o total de 26 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Septem Serviços de Segurança Ltda 1,0 14/04/1978 20/09/1978 160 1602 Brilhocerâmica S/A Industrial e Comercial 1,0 12/10/1978 16/04/1979 187 1873 Serbil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda 1,0 25/06/1979 20/09/1979 88 884 Pires Ser de Segurança e Transportes de Valores Ltda 1,0 08/10/1979 01/11/1984 1852 18525 Oxiteno S/A Indústria e Comércio /Atlas Ind Quím 1,0 02/11/1984 04/08/1992 2833 28336 Pires Ser de Segurança e Transportes de Valores Ltda 1,0 14/06/1993 28/04/1995 684 6847 Pires Ser de Segurança e Transportes de Valores Ltda 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328Tempo computado em dias até 16/12/1998 7132 7132 Pires Ser de Segurança er Transportes de Valores Ltda 1,0 17/12/1998 14/09/2000 638 638 Pires Ser de Segurança er Transportes de Valores Ltda 1,0 14/12/2000 13/01/2006 1857 1857Tempo computado em dias após 16/12/1998 2495 2495Total de tempo em dias até o último vínculo 9627 9627Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 4 mês(es) e 9 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como tempo de atividade especial, os período laborados pela parte autora nas empresas Atlas Indústrias Químicas S/A (de 01/11/1984 a 04/08/1992) e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 29/04/1995 a 14/09/2000 e 14/12/2000 a 13/01/2006), devendo o INSS proceder sua averbação; bem como converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (07/08/2006).Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da sua concessão (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em razão do benefício concedido anteriormente.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 24/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002388-04.2015.403.6183 - HELENA PERINI PICCINNO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HELENA PERINI PICCINNO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, concedido em decorrência do benefício originário concedido em 03/04/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte do direito de revisão do benefício, carência da ação, decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/32). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 36/54). O INSS nada requereu (fl. 55). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal de seu próprio benefício. Manifesta a legitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do benefício instituidor de sua pensão por morte, vez que, por se tratar de direito de cunho patrimonial, a legitimidade processual encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios

concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador

Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).** **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).** **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.** **CASO CONCRET** No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 17/18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 21/144.906.769-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas

monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002748-36.2015.403.6183 - NELSON DENOBILE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NELSON DENOBILERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 19/03/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 132/v).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 135/142). Instada pelo Juízo, a parte autora não apresentou réplica.O INSS nada requereu (fl. 145).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma

opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício

concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 26/27), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 088.208.722-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal,

ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002763-05.2015.403.6183 - ARTURO CIOMBO ARLIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ARTURO CIOMBO ARLIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 21/03/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela (fls. 44 v) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, assim como da prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/61). Instada pelo Juízo, a parte autora não apresentou réplica. Concedo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu (fl. 69) e a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 67 v). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura

jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional

(RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconhecimento com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granada, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se

determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 24/25), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 088.193.778-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003049-80.2015.403.6183 - DEUSDEDITH CECILIO BORGES (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DEUSDEDITH CECILIO BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 07/02/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/42). Instada pelo Juízo, a parte autora não apresentou réplica. O INSS nada requereu (fl. 187). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi

apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto,

desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-

se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 17/18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 082.399.965-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004928-25.2015.403.6183 - MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 08/03/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A parte autora juntou aos autos documento comprovando a limitação do teto (fls. 27/28). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 29/33). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 42/47). O INSS nada requereu (fl. 49). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham

aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor

originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a

prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 27/28), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 46/085.929.140-5 e NB 21/140.846.004-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 06/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005611-62.2015.403.6183 - JOSE LUIZ ESCOBAR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE LUIZ ESCOBARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido a partir de 14/03/1986, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 52/60). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 62/70). O INSS nada requereu (fl. 71). É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS

PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, conforme os documentos de fls. 14/15, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 14/03/1986, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 077.418.236-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005624-61.2015.403.6183 - FRANCISCA MARTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCA MARTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016.Sentenciados em inspeção.A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 08/05/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A parte autora juntou cálculo da RMI (fls. 27).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 31/43).A parte autora juntou documento que comprova a limitação ao teto (fls. 45/46). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 48/53)O INSS nada requereu (fl. 54).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais

20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...)

a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a

Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para

os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 24/25), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 42/088.110.655-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006018-68.2015.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 06/03/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 38/52). Instada pelo Juízo, a parte autora não apresentou réplica. O INSS nada requereu (fl. 55). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é

imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª

Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 28/29), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 087.997.128-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007399-14.2015.403.6183 - OSMAR DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): OSMAR DE MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 16/03/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo o concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 30/42). A parte autora apresentou réplica (fls. 44/51) O INSS nada requereu (fl. 52). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes

reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE. À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer

distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRET No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 18/20), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 088.280.482-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2016

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009911-67.2015.403.6183 - NEUSA MARIA DE BRITO COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NEUSA MARIA DE BRITO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Decidido em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do seu benefício de pensão por morte, em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Além disso, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que a autora é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/159.802.839-9), pretendendo apenas uma melhora financeira no valor mensal do benefício. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício tratado, assim como do benefício originário, devendo constar, necessariamente, a contagem do tempo de contribuição reconhecido. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010293-60.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010884-22.2015.403.6183 - ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emendasse a petição inicial, para que informasse o número do benefício pretendido, assim como comprovasse documentalmente o requerimento administrativo (fl. 73). Porém, a Autora, apesar das petições de fls. 83/91, a parte autora não regularizou seu pedido. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011011-57.2015.403.6183 - MARCELO DA SILVA JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARCELO DA SILVA JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016Chamo o feito à ordem.Recebo a petição das fls. 116/124 como aditamento à inicial.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011120-71.2015.403.6183 - EDSON ERALDO ROBERTO(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): EDSON ERALDO ROBERTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, diante dos períodos de atividade especiais indicados na petição. É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0013696-71.2015.403.6301 - MARISA LAURENTINA DA SILVA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARISA LAURENTINA DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2016Decidido em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marisa Laurentina da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Daniel Manuel da Silva ocorrido em 03/01/2011.Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de fl.112/113, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo de nº 0011090-07.2014.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001110-31.2016.403.6183 - TITO DE PAULA SILVA(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): TITO DE PAULA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDecidido em inspeção.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na inicial.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 128).A parte autora apresentou emenda a inicial, com juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e endereço atualizado (fls. 129/134).É o relatório. Decido.Verifico que não consta, nos autos, cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS, documento essencial para análise da questão tratada no feito.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício tratado, devendo constar, necessariamente, a contagem do tempo de atividade reconhecido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC. Na mesma petição, deverá a parte autora apresentar documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram.Com a juntada, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora.São Paulo, 13/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001706-15.2016.403.6183 - PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): PAULO SERGIO LOPES CUSTODIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, diante dos períodos de atividade especiais indicados na petição. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil (fl. 84).A parte autora apresentou petição de fls. 85/86.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à petição inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002587-89.2016.403.6183 - MARIA SALETE DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA SALETE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016Decidido em inspeção.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002644-10.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO PIVA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ AUGUSTO PIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Decido em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002842-47.2016.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOAQUIM GONÇALVES EVANGELISTA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, diante dos períodos de atividade especiais indicados na petição. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, considerando que o processo n. 0010197-65.2014.403.6317 foi extinto sem resolução de mérito, bem como a causa de pedir e pedido eram diversos dos que constam nessa demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2016.

0002973-22.2016.403.6183 - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011956-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055040-42.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA NANUCIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): MARIA NANUCIA DA SILVA SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0055040-42.2009.403.6301). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em julho de 2014, seria no importe de R\$ 126.547,88 (cento e vinte seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Não houve impugnação pela parte embargada. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores (fls. 17), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 18/28), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 30), tendo a parte embargada apresentado sua concordância (fl. 34) e o INSS sua manifestação, nada requerendo (fl. 35). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 18/28). No entanto, conforme se verifica, os cálculos apresentados pelo Embargante (fls. 04/07) foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais (fls. 217/220), ao contrário dos cálculos da contadoria. Ademais, conforme consta no acórdão, determinou-se a aplicação dos critérios fixados na Resolução 267/2013, quanto à correção monetária e aos juros de mora, observada, expressamente, a aplicação da Lei 11.960/2009. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos de fls. 04/07, equivalente a R\$ 126.547,88 (cento e vinte seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), incluindo os honorários de sucumbência, assim atualizado para 06/2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente decisão, assim como dos cálculos de fls. 04/07, aos autos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011271-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SIDONIO LUIZ ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): SIDONIO LUIZ ALVES SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. Sentenciado em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso. Alega, em síntese, o excesso de execução, na pretensão executiva da parte embargada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o fato de que este novo instrumento normativo não prevê a hipótese de interposição da ação autônoma de embargos de execução no caso de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, devem ser os presentes autos extintos sem análise do mérito. Ressalto que os artigos 534 e 535, do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 13.105/15, apresentam regras de caráter eminentemente processual, uma vez que regulam o novo procedimento a ser adotado para cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação reconhecida judicialmente, de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, possuindo, portanto, aplicação imediata, apanhando o processo no estágio em que se encontra. Dessa forma, o meio de defesa da parte executada, no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do NCPC, é através da impugnação, a ser processada nos mesmos autos em que foi proferida a Sentença. Posto isso, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translatem-se os documentos originais do presente feito nos autos da ação principal, substituindo-se por cópias devidamente autenticadas pela secretaria deste Juízo. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002399-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LOURIVALDO LOPES DE JESUS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Exceção de Incompetência Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Excepto: LOURIVALDO LOPES DE JESUS Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em município diverso da englobada pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. O excepto, por sua vez, pugna pela rejeição da exceção, argumentando que em relação ao município de Francisco Morato, o Juízo competente em matéria previdenciária é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Entretanto, em razão do comprovante de residência apresentado pela parte excepta à fl. 10 dos autos principais, entendo prejudicada a alegação de incompetência desse Juízo, na forma como defendido pelo INSS, tendo em vista que nos termos do Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, este Juízo é competente para julgar a presente demanda. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0011965-40.2014.403.6183). Transitada em julgado, desansem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 25/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

0009288-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-14.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRAVistos.Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir na cidade de Diadema, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, devidamente intimado, apresentou manifestação acerca da exceção, requerendo a sua improcedência (fls. 07/10).É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifica-se que a parte autora reside no município de Diadema, o qual é abrangido pela competência da 14ª Subseção Judiciária, nos termos Provimento nº 404.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de São Bernardo Do Campo.Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0011042-14.2014.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 14ª Subseção Judiciária, arquivando-se a presente exceção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 24/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009289-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-43.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ ANTONIO PIMENTEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: LUIZ ANTÔNIO PIMENTELVistos.Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em Jundiá, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, devidamente intimado, apresentou manifestação acerca da exceção, requerendo a improcedência (fls. 07/08).É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fl. 16, verifica-se que a parte autora reside no município de Jundiá, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº395 de 08/11/2013.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Jundiá.Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Jundiá (28ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0003142-43.2015.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 28ª Subseção Judiciária de Jundiá/SP, arquivando-se a presente exceção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 25/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010426-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-60.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DIVINO DE LEIROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: JOSE DIVINO DE LEIROSVistos.Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em Mauá, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, devidamente intimado, não apresentou manifestação acerca da exceção.É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fl. 52, verifica-se que a parte autora reside no município de Mauá, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 431 de 28/11/2014.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Mauá.Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Mauá (40ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0006704-60.2015.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, arquivando-se a presente exceção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 25/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010429-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-71.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X HILDEGARD ATKINSON BALZANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: HILDEGARD ATKINSON BALZANO
Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em São Bernardo do Campo, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, devidamente intimado, apresentou manifestação acerca da exceção, requerendo a sua improcedência (fls. 06/07).É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fl. 13, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 404 de 22 de janeiro de 2014.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0007434-71.2015.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, arquivando-se a presente exceção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 25 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010430-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-30.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ROSANGELA ALVES ROCHA COSTA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E SP355453 - JOSE EDIVALDO XAVIER DE MENEZES)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: ROSANGELA ALVES ROCHA COSTA
Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência da parte autora residir em Cotia, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, devidamente intimado, não apresentou manifestação acerca da exceção.É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fl. 10, verifica-se que a parte autora reside no município de Cotia, o qual é abrangido pela competência da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Osasco.Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0006803-30.2015.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, arquivando-se a presente exceção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 25/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002175-61.2016.403.6183 - JURANDIR BARBOSA DA SILVA MEDRADO(SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : JURANDIR BARBOSA DA SILVA MEDRADOIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO - SPSentença TIPO CRegistro nº _____/2016.Sentenciado em inspeção.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls.36).Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 13/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/05/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUIZ FEDERAL

0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GARCIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JULIA GARCIA OSTI e outro EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA ANTERO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033044-47.1992.403.6183 (92.0033044-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X NEIZA MENDES MOREIRA X MARIA DA HORA HAYDOU X MARIO PEREIRA DA SILVA X LAIR RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLIMPIO TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIZA MENDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA HORA HAYDOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NEIZA MENDES MOREIRA, MARIA DA HORA HAYDOU, LAIR RODRIGUES DA SILVA, WALDEMAR OLIMPIO TADDEI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º

_____/2016 Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução em processo no qual o INSS foi condenado a proceder à revisão dos benefícios previdenciários dos autores. O acórdão proferido em sede de Recurso Especial transitou em julgado (fl. 150), foram apresentados os cálculos para liquidação (fls. 153/163), o INSS foi citado e não apresentou embargos. Foram expedidos ofícios e pagos precatórios. No entanto, os exequentes alegaram a existência de saldo remanescente e os autos foram à Contadoria Judicial, que apurou o valor do remanescente (fls. 249/252), com o qual o INSS concordou (fl. 259). Na folha 261 consta informação de que a situação cadastral das exequentes Maria de Lourdes Rodrigues da Silva e Maria da Hora Haydou era irregular. Na decisão da folha 264 foi determinada a expedição de ofício precatório complementar aos autores, cuja situação estivesse regular, bem como oportunizado prazo para manifestação quanto às exequentes acima referidas em situação irregular. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 271-v). Houve pagamento de precatórios aos exequentes regulares (fls. 291/294) e, posteriormente, expedido alvará de levantamento em favor de credora habilitada (fl. 341). Decido inicialmente, observo que os exequentes Neiza Mendes Moreira, Lair Rodrigues da Silva e Waldemar Olimpio Taddei obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, conforme comprovantes de fls. 291/294 e 341. Quanto às exequentes Maria de Lourdes Rodrigues da Silva e Maria da Hora Haydou, passo a analisar a prescrição da execução. Reconhecimento de ofício da prescrição O artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, o que já era previsto no Código de Processo Civil anterior, desde a Lei 11.280/2006. Tratando-se de legislação posterior à propositura da ação de conhecimento, necessário se faz a análise de sua incidência, ou não, em relação a este processo, o que nos parece ser perfeitamente aplicável. A natureza da norma constante no mencionado dispositivo é eminentemente processual, de forma que, por tal característica, tem aplicabilidade imediata aos processos que se encontrem em andamento por ocasião da alteração da legislação, o que veio a ser confirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, DO CPC. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. (não há destaques no original) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229636/PR - 2012/0191759-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2013) Diante de tal natureza processual, portanto, entendemos pela possibilidade de conhecimento da prescrição, ainda que não tenha o Instituto Nacional do Seguro Social alegado tal perecimento do direito dos Segurados. Prazo de prescrição para execução do julgado. De acordo com o entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo para a execução tem sua prescrição fixada no mesmo lapso previsto para a ação, conforme transcrevemos: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, necessário se faz observar a norma contida no Decreto n. 20.910/32, o qual estabelece em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Termo Inicial da prescrição No caso em concreto, a prescrição analisada se refere ao direito de recebimento do saldo remanescente referido na decisão da folha 264. As exequentes foram intimadas em 11 de abril de 2006 para regularizar sua situação, a fim de possibilitar o pagamento do crédito remanescente então reconhecido. Os autos foram para o arquivo sobrestado em 31/05/2006, sendo que, em relação a elas, só sobreveio manifestação em 15 de abril de 2013, na qual apenas foi apresentado requerimento de dilação de prazo, e até a presente data não houve efetivo impulso ao feito quanto às regularizações necessárias. Portanto, verificada a inércia daquelas exequentes, eis que decorrido mais de 7 anos sem que buscassem efetivamente a tutela do seu direito, configurada a prescrição da pretensão executória (prescrição intercorrente). Observo que não afasta a prescrição o fato do patrono dos exequentes ter efetuado execução de parte dos demais autores, dado que ela corre individualmente, porque se trata de direito pessoal de cada um deles. Dispositivo Posto isso, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado quanto aos exequentes Neiza Mendes Moreira, Lair Rodrigues da Silva e Waldemar Olimpio Taddei, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Quanto às exequentes Maria de Lourdes Rodrigues da Silva e Maria da Hora Haydou, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição da execução, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

